



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 40/2011 – São Paulo, segunda-feira, 28 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3027

CARTA PRECATORIA

000369-98.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CIUFFI RODRIGUES(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X ROGERIO POSSANI MORALES X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 12: considerando-se que a testemunha de acusação Rogério Possani Morales justificou sua impossibilidade de comparecimento à audiência dantes assinalada para o dia 17/03/2011, redesigno referida audiência para o dia 07 de abril de 2011, às 15h, neste Juízo. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante, com a máxima urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0005936-47.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-29.2004.403.6107 (2004.61.07.005233-0)) JUSTICA PUBLICA X EDNALD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO E SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA)

Fls. 545/546: defiro. Cadastre-se o nome do novo defensor constituído pelo acusado Ednald Antônio dos Santos. Fl. 548: homologo a renúncia comunicada pelos defensores Marisa Piva Moreira (OAB/SP 135.951) e Gustavo Henrique Filipini (OAB/SP 276.420), devendo a serventia proceder às devidas alterações junto à rotina processual apropriada. No mais, concedo a abertura de vista destes autos à defesa - e fora de Secretaria - pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerimento do que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003027-32.2010.403.6107 - LINDOMAR MUNIZ FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 60 para o dia 05 de outubro de 2011, às 15 horas e 30 minutos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime(m)-se.

0003262-96.2010.403.6107 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 33 para o dia 05 de outubro de 2011, às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003316-62.2010.403.6107 - MARIA PAULINO VICENTIM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 20 para o dia 05 de outubro de 2011, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime(m)-se.

0003430-98.2010.403.6107 - DURVALINA GON TOCCHIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada, tendo em vista a concordância da autora com a proposta de acordo do INSS. Venham os autos conclusos para sentença. O advogado da autora comunicará mesma e às testemunhas sobre o cancelamento da audiência. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0002360-46.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X DEMERVAL DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 26 para o dia 05 de outubro de 2011, às 14 horas e trinta minutos. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3362

MANDADO DE SEGURANCA

0000033-91.2011.403.6108 - TV BAURU S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica TV BAURU S/A, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença; b) adicional constitucional de férias de 1/3; c) aviso prévio indenizado; d) aviso prévio especial; e) hora-extra; f) adicional noturno; g) adicional por tempo de serviço; h) adicional de transferência; i) gratificação; j) gratificação função; k) prêmio, inclusive sobre vendas. Alega, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória ou compensatória, ou, ainda, não-habituais e/ou não são pagas em decorrência de trabalho prestado por seus empregados, razão pela qual sobre elas não deveria incidir a exação prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente somente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados como retribuição do trabalho, quer por serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir fumus boni iuris suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSSO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). 2) Aviso prévio indenizado e aviso prévio especial indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do

empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). A parte impetrante também relaciona a verba aviso prévio especial, que consistiria na extensão do prazo de aviso prévio mínimo, de oito ou trinta dias, previsto na CLT, de acordo com o tempo de serviço na empresa já exercido pelo empregado a ser dispensado. Como a própria lei permite que o aviso prévio seja estipulado em prazo superior a trinta dias, sem prejuízo do pagamento de salário integral no período, entendo, a princípio, que, uma vez acordado prazo superior, como bonificação ao empregado com mais tempo de serviço na empresa, mas não gozado efetivamente tal período, caberá o pagamento indenizatório no valor dos salários correspondentes ao prazo alargado de aviso e, dada a sua natureza, também não poderá ser objeto de incidência da contribuição previdenciária questionada. 3) Adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, as verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias a ser percebido, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Nesse diapasão, importa destacar que este Juízo não desconhece o posicionamento consolidado recentemente no e. STJ nos julgamentos do EREsp n.º 956.289/RS e do AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 957.719/SC, no sentido de não haver incidência de contribuição sobre o adicional de férias de 1/3, porque, segundo precedentes do e. STF citados em tais julgamentos, o referido adicional teria natureza compensatória ou indenizatória e não seria incorporável à remuneração para fins de aposentadoria. Contudo, com a máxima vênua e respeito, mantenho o posicionamento anteriormente esposado - de incidência da contribuição sobre o adicional questionado, porque: a) os precedentes do e. STF utilizados em decisões do e. STJ versam sobre a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos servidores públicos (tais como RE 545.317-AgR e AI 603.537-AgR); b) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); c) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); d) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); e) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.).** **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.).** Dessa forma, a contrário senso do exposto, a parte impetrante somente tem direito de não recolher contribuição previdenciária patronal quando a verba paga se tratar de adicional de 1/3 relativo a férias indenizadas, nos termos do que já dispõe o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91.4) Hora-extra e adicional noturno Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras e adicional noturno também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho ou no período noturno (em condições especiais). Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário, ou mesmo em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de

remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras e adicional noturno, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras e adicional noturno na base de cálculo da contribuição previdenciária, consequentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...) (STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS SSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...) (TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer

título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...) 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...).(TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 5) Adicional por tempo de serviçoDispõe o enunciado 203 do e. TST que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, por se tratar de verba paga com habitualidade (constância) após a aquisição do direito a recebê-la, podendo (e devendo), assim, refletir no salário-de-benefício e, conseqüentemente, no cálculo da renda mensal inicial de eventual aposentadoria. Logo, sendo ganho habitual do empregado, que pode, indiretamente, ser incorporada ao valor de benefícios previdenciários, deve o adicional ou gratificação por tempo de serviço sofrer incidência da contribuição questionada. Vejam-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). (...).(STJ, Processo 200800335189, AGRESP 1030955, Relator(a) Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2008, g.n.).

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, ABONOS - NATUREZA SALARIAL - SUBSÍDIO ESCOLAR - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. A gratificação por tempo de serviço possui evidente natureza salarial, uma vez que seu pagamento é sucessivo e habitual. (...).(TRF3, Processo 200503990307628, APELREE 1044905, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 456, g.n.). 6) Adicional de transferênciaDiferentemente do que alega a parte impetrante, a nosso ver, o pagamento suplementar previsto no art. 469, 3º, da CLT, não configura simples ajuda de custo apta a afastar a incidência de contribuição previdenciária, porque não possui o intuito de reembolsar as despesas acarretadas pela mudança de local de trabalho do empregado. Vejamos.Pela leitura do art. 469 e parágrafos da CLT, extrai-se que:a) o empregado, a princípio, tem direito a não ser transferido, sem a sua anuência, para localidade diversa daquela de seu contrato de trabalho quando tal transferência acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio;b) por outro lado, o empregador tem direito de efetuar referida transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado ou quando houver necessidade de serviço;c) na hipótese de necessidade de serviço, o direito do empregador se sobrepõe ao direito inicial do empregado, gerando, porém, novos direitos a este, a saber, (1) o direito de receber um acréscimo remuneratório consistente em adicional nunca inferior a 25% do salário que percebia na localidade de origem, enquanto durar a situação de transferência compulsória (necessidade), e (2) o direito de ser ressarcido de todas as despesas que contrair em razão da transferência do seu domicílio para o novo local de seu trabalho. Observe-se que são dois direitos de naturezas distintas que, por isso mesmo, vêm previstos em dispositivos diferentes: o primeiro está no 3º do art. 469 e

possui índole remuneratória, porque tem a finalidade de aumentar a contraprestação oferecida ao empregado em virtude de passar a exercer seu trabalho fora da localidade prevista em contrato, ou seja, em condições especiais; o segundo direito está no art. 470 e apresenta caráter indenizatório, pois objetiva ressarcir as efetivas despesas contraídas pelo empregado como decorrência da transferência de seu domicílio para outra localidade, ou seja, recompor numerário gasto pelo empregado para tornar possível a execução do seu trabalho em outra localidade. Logo, na primeira hipótese, do 3º do art. 469, existe pagamento de remuneração, a maior, como contraprestação do trabalho exercido pelo empregado em localidade diversa daquela de seu contrato, razão pela qual existe fato gerador de contribuição previdenciária. Por outro lado, no segundo caso, os pagamentos efetuados pelo empregador não objetivam remunerar o trabalho desempenhado pelo empregado, mas sim ressarcir-lo de despesas devidamente comprovadas e oriundas de sua mudança, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária em comento, nos termos, aliás, do disposto no art. 28, 9º, g, da Lei n.º 8.212/91. Assim, o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT, pago mensalmente pelo empregador em razão da prestação do trabalho pelo empregado em localidade para qual foi transferido involuntariamente, por necessidade, é verba sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. (...) 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. (...)(TRF3, Processo 200361030022917, AC 1208308, Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14, g.n.). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive d indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(TRF1, Processo AC 199701000289066, Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:61). 7) Gratificação, gratificação-função e prêmio, inclusive sobre vendas As gratificações e os prêmios, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo das gratificações, inclusive de função, e dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos (por exemplo, prêmio pelo número de vendas efetuadas) é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho ou alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, as gratificações e os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante art. 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL

LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. (...) 4. A gratificação especial liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...). (TRF3, Processo 200361000046993, AC 1093281, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453, g.n.). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO. (...) 4. Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua acepção, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas. (...) 6. As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados. STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008. (...) 8. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. (...).(TRF1, AC 200338000291221, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2008 PAGINA:350, g.n.). Saliente-se, ainda, que, não tendo a parte impetrante especificado e demonstrado documentalmente as situações que propiciam o pagamento das verbas tidas como gratificação, gratificação função e prêmio (fl. 03), sequer é possível concluir acerca da habitualidade ou frequência, ou possível eventualidade, com que são adimplidas de modo a afastar, ou não, a incidência da contribuição em comento. Portanto, entre as verbas discriminadas na inicial, em sede dessa cognição inicial, existe plausibilidade do direito invocado apenas com relação aos avisos prévios (comum e especial) indenizados, aos pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e às férias e ao adicional de 1/3 indenizados. Nesse contexto, vislumbro periculum in mora a ensejar o deferimento em parte da liminar, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos ao final, a impetrante se sujeitaria até lá, caso não assegurada a medida pleiteada neste momento, ao recolhimento de exações indevidas para somente depois repeti-las ou à abusiva autuação do Fisco. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga: a) aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença; b) a título de aviso prévio indenizado, seja na modalidade comum, seja na especial (período superior ao mínimo legal); c) a título de férias e seu respectivo terço constitucional quando não-gozadas e indenizadas. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010864-82.2003.403.6108 (2003.61.08.010864-9) - CELIO CATALAN FILHO(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 186/192: dê-se ciência à parte autora, com urgência. Após, com o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0005819-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005819-5) - GENESIO JOSE DA SILVA(SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes para que, em 5 dias, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0007660-93.2004.403.6108 (2004.61.08.007660-4) - MARCIO JUNIOR DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em face da inércia da parte autora em manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0010599-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010599-9) - ELIS DE AZEVEDO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido dos autores (fls. 152/153) e do INSS (f. 137/138), para a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas arroladas, a fim de que compareçam, publicando-se e expedindo-se o necessário. Int.

0003610-87.2005.403.6108 (2005.61.08.003610-6) - PAULO & CARLA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 213//15: Dê-se ciência as partes da juntada da manifestação do assistente técnico da ré Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência.

0005486-43.2006.403.6108 (2006.61.08.005486-1) - ROGERIO ANTONIO MALINI X MARIA DENISE MENDES CARNEIRO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0001923-07.2007.403.6108 (2007.61.08.001923-3) - JOAO DA SILVEIRA BELLO ME X JOAO DA SILVEIRA BELLO X SANDRA MARIA COLETA DA SILVEIRA BELLO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 388/390.

0011432-59.2007.403.6108 (2007.61.08.011432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 7 e 17, fica a parte autora intimada sobre o retorno da carta precatória de citação devolvida sem cumprimento, conforme certificado a fls. 96.

0000826-35.2008.403.6108 (2008.61.08.000826-4) - WALTER WAGNER LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, ficam as partes intimadas a especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0002696-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002696-9) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para

manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0003507-41.2009.403.6108 (2009.61.08.003507-7) - JOSE ROBERTO GARCIA E CIA LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada a manifestar-se sobre as alegações da parte autora às fls. 292/295.

0003541-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003541-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARRETO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, ficam as partes intimadas a especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0005430-05.2009.403.6108 (2009.61.08.005430-8) - APARECIA MARIA BOZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0005749-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005749-8) - PEDRO JOSE DA SILVA - ME(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, ficam as partes intimadas a especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0006341-17.2009.403.6108 (2009.61.08.006341-3) - IZILDINHA CATARINA GENEBRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0008580-91.2009.403.6108 (2009.61.08.008580-9) - FABIO HENRIQUE DA CUNHA(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES) X LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, ficam as partes intimadas para que, em 5 dias, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0009020-87.2009.403.6108 (2009.61.08.009020-9) - JOSE FERREIRA PAIVA X ROSANGELA APARECIDA FRANCA PAIVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, ficam as partes intimadas a especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0009639-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009639-0) - IOLANDA INVERSO DOURADO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e, as partes autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0009727-55.2009.403.6108 (2009.61.08.009727-7) - HELENA DE SOUZA CIPRIANO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO VITOR MOREIRA X ROSANGELA MOURA BATISTA MOREIRA(SP228584 - EMERSON WASSER BELITZ E SP089618 - GENI PARUSSOLO DE OLIVEIRA E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Tendo em vista a juntada de procuração de fls. 118, referente aos réus Rosangela Moura Batista Moreira e Emerson Wasser Belitz, fica descontinuado o defensor nomeado às fls. 57, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649. Intime-se o defensor nomeado. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo da autora, intime-se a ré também sobre a necessidade de provas periciais. Int..

0009731-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009731-9) - TIYOE TSUYAMA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4 e 10, fica a parte autora intimada

para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada, e as partes sobre o ofício e documentos de fls. 37/39.

0011221-52.2009.403.6108 (2009.61.08.011221-7) - RITA DE CASSIA PENTEADO DE CAMPOS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e, as partes, intimadas a especificarem provas, no prazo de 5 dias.

0000008-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000008-9) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP172492 - JULIO MARTY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0000072-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000072-7) - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca das contestações apresentadas e, as partes autora e ré, intimadas a especificarem provas, no prazo de 5 dias.

0000678-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000678-0) - JOAO MARQUES DIAS DOS SANTOS(SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes para que, em 5 dias, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000868-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000868-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X NEMONT CONSTRUÇOES LTDA
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 7 e 17, fica a parte autora intimada sobre o retorno da carta precatória de citação devolvida sem cumprimento, conforme certificado a fls. 633.

0001687-50.2010.403.6108 - ROBERTO DOMINGOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica o(a) autor(a) intimado(a) sobre a contestação e manifestação da CEF a fls. 71. Ficam também intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

0001909-18.2010.403.6108 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, ficam as partes intimadas sobre a decisão de fls. 244/245 e a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca das contestações apresentadas.

0001944-75.2010.403.6108 - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e intimadas, ambas as partes, sobre o ofício juntado às fls. 140/144.

0002388-11.2010.403.6108 - VANDER FRANCISCO ASSUMPCAO DE MENDONCA(SP253498 - VANDER FRANCISCO ASSUMPCÃO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca das contestações apresentadas e, as partes, intimadas a especificarem provas, no prazo de 5 dias. Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, ficam os réus intimados sobre os documentos de fls. 43/47 e 50/86.

0002584-78.2010.403.6108 - RICARDO MENDES PINTO(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0003052-42.2010.403.6108 - ELI BIASIN PRADO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e documentos de fls. 59/71 e, as partes, intimadas a especificarem provas, no prazo de 5 dias.

0003070-63.2010.403.6108 - LAIDE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e, as partes autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0004596-65.2010.403.6108 - ROSANA PEREIRA GONCALVES(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e, as partes, intimadas a especificarem provas, no prazo de 5 dias.

0004845-16.2010.403.6108 - MANOEL LIMA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, ficam as partes intimadas sobre o ofício de fls. 66 e a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0005604-77.2010.403.6108 - FERNANDO DO PRADO LEME(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada, bem como sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela ré a fls. 30.

0007285-82.2010.403.6108 - MARINILZA APARECIDA DO BOMFIM(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LOTERICA AVENIDA(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca das contestações apresentadas e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000352-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000352-2) - ANA LUCIA DE MATTOS TORRES(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, ficam as partes intimadas a especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0000353-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000353-4) - OSVALDO TORRES(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, ficam as partes intimadas para que, em 5 dias, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0006962-77.2010.403.6108 - JOANA CRISTINA CARNEIRO BUENO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e, as partes, intimadas a especificarem provas, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 6958

ACAO PENAL

0008629-50.2000.403.6108 (2000.61.08.008629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO

COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Despacho de fl. 632:Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em relação à acusada Sônia Maria Bertozzo Parolo, a suspensão do presente feito em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (fl. 602) em virtude da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 e como não há outro acusado denunciado nestes autos, além de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sônia Maria Bertozzo Parolo, determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.Intimem-se.

0008737-79.2000.403.6108 (2000.61.08.008737-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Despacho de fl. 1183: Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em relação à acusada Sônia Maria Bertozzo Parolo, a suspensão do presente feito em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (fl. 1145) em virtude da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 e como não há outro acusado denunciado nestes autos, além de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sônia Maria Bertozzo Parolo, determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.Intimem-se.Despacho de fl. 1182:Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.Despacho de fl. 1162:Fl. 1161: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jandira Firmino de Castro. Solicite-se a devolução da deprecata nº 089.01.2009.012410-0/000000-000, independente de cumprimento, servindo este de ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP. Tendo em vista que a defesa da ré Sônia Maria Bertozzo Parolo não apresentou defesa prévia, intime-se a acusação para requerer as diligências que considerar pertinentes. Intimem-se.

0009825-55.2000.403.6108 (2000.61.08.009825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Despacho de fl. 942:Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as testemunhas não inquiridas.No silêncio, prossiga-se o feito.Intimem-se.Despacho de fl. 945:Fl. 944: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Antonia Maria de Deus Oliveira e Aparecida Lourdes da Silva.Solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Botucatu/SP, informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 089.01.209.004479-1, Controle nº 421/2009, servindo este de Ofício. Intimem-se.Despacho de fl. 975:Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em relação à acusada Sônia Maria Bertozzo Parolo, a suspensão do presente feito em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (fl. 893) em virtude da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 e como não há outro acusado denunciado nestes autos, além de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sônia Maria Bertozzo Parolo, determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.Intimem-se.

0001513-56.2001.403.6108 (2001.61.08.001513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Despacho de fl. 607:Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em relação à acusada Sônia Maria Bertozzo Parolo, a suspensão do presente feito em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (fl.558) em virtude da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 e como não há outro acusado denunciado nestes autos, além de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sônia Maria Bertozzo Parolo, determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.Intimem-se.

0001099-24.2002.403.6108 (2002.61.08.001099-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Despacho de fl. 768:Suspendo o curso do presente feito em relação à corrê Sônia Maria Bertozzo Parolo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros corrêus, além de Sônia Maria Bertozzo, deverão ter seguimento somente em relação aos demais

corrêus.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fl. 624).Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se..

0001343-50.2002.403.6108 (2002.61.08.001343-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Despacho de fl. 481:Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em relação à acusada Sônia Maria Bertozo Parolo, a suspensão do presente feito em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (fl. 472) em virtude da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 e como não há outro acusado denunciado nestes autos, além de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sônia Maria Bertozo Parolo, determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.Intimem-se.

0001344-35.2002.403.6108 (2002.61.08.001344-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Despacho de fl. 1040:Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em relação à acusada Sônia Maria Bertozo Parolo, a suspensão do presente feito em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva (fl.1006) em virtude da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 e como não há outro acusado denunciado nestes autos, além de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sônia Maria Bertozo Parolo, determino a remessa do presente feito ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.Intimem-se.

Expediente Nº 6962

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-33.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD

Verifico que o caso demanda a apreciação de circunstâncias fáticas que não restaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados à inicial. Ademais, vislumbro a ausência de perigo iminente e concreto a justificar, de imediato, a concessão da antecipação da tutela pleiteada.Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que esta magistrada, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as suas informações.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se. Oficie-se.Despacho de fl. 185: In tempo.Considerando a necessidade de contrafé para a notificação das autoridades impetradas, intime-se a impetrante para ofertar duas contrafés com cópia dos documentos e uma contrafé simples para a proceder à intimação do representante judicial da empresa pública, consoante o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Atendido o acima exposto, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo ingressar no pólo da ação.

Expediente Nº 6963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009169-93.2003.403.6108 (2003.61.08.009169-8) - CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da sentença de folhas 572 a 573, a qual julgou improcedente a ação e já transitou em julgado, fica prejudicado o pedido de renúncia formulado pela autora às folhas 584 a 586. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da aludida sentença. Após, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias consignadas judicialmente, devendo constar no documento o nome do advogado da CEF munido de instrumento procuratório onde conste lançado poderes para receber valores e dar quitação. Cumpridas as diligências acima, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007393-24.2004.403.6108 (2004.61.08.007393-7) - SONIA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Reexpeça-se o alvará de levantamento de valores, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.

0003865-74.2007.403.6108 (2007.61.08.003865-3) - HILDA AKINO MAEDA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos de fls. 166, devendo a execução prosseguir no valor total de R\$ 4.998,02, expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se os valores apresentados pela Contadoria, fls. 167/169, relativas, respectivamente, ao crédito de honorários advocatícios e ao crédito do autor, atentando a Secretaria para que, no alvará relativo ao crédito do autor, fique consignado que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte, porquanto se trata de crédito decorrente da diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Após, intime-se o advogado para retirar os alvarás, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade, o qual deverá atentar para que, caso de retirada da cédula referente a crédito do autor, deverá ter poderes especiais de receber e dar quitação. Retirados os alvarás, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, officie-se ao PAB da CEF solicitando que o saldo remanescente seja transferido para Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo para retirada dos alvarás in albis, providencie a Secretaria o cancelamento dos que não forem retirados, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, observando-se a transferência devidas a CEF.Int.

Expediente N° 6964

ACAO PENAL

0007507-60.2004.403.6108 (2004.61.08.007507-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS PRIETO(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X NELI ESTAHL(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Ante a certidão de fl. 287, cancelo a audiência de oitiva de testemunhas e de defesa designada para o dia 01 de março de 2011, às 15h00min. Manifeste-se a defesa. Sem prejuízo da determinação supra, defiro a substituição da testemunha de defesa Mislaine Kátia Stringheta pela testemunha Isaías Francisco Machado, indicada à fl. 285. Depreque-se sua oitiva à subseção judiciária de Curitiba/PR. Pelo presente, ficam as partes intimadas da expedição deprecata. Intimem-se com urgência.

Expediente N° 6965

ACAO PENAL

0005947-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005947-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Fls. 357 verso e 362/368: A matéria será analisada oportunamente. Determino seja dado normal prosseguimento ao feito, na medida em que há elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, e, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Antônio Eraldo da Costa para o dia 10/03/2011, às 14h:30min. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.

Expediente N° 6966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-37.2006.403.6108 (2006.61.08.000714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-91.2005.403.6108 (2005.61.08.010930-4)) DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta da CEF (fls. 144/146), no prazo de vinte dias improrrogáveis.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001527-88.2011.403.6108 - IVANILDE BUENO DAVID(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Intime-se a requerente para declarar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, nos termos do Provimento COGE, no prazo de dez dias. Cite-se a CEF, com urgência, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme dispõe o artigo 872 do CPC. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 064/2011-SM02, devendo o(a) oficial(a) dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauri SP.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6056

ACAO PENAL

0006910-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006910-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE
Tópico final da sentença de fls.481/486:(...)Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VII do art. 386, CPP, ausentes custas face aos contornos da causa.Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se o INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente.P.R.I.

Expediente Nº 6057

ACAO PENAL

0006935-70.2005.403.6108 (2005.61.08.006935-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)
Tópico final da sentença de fls.277/283:(...)Ante o exposto, ABSOLVO o réu João Alberto Mathias, qualificação a fls. 120, das imputações ancoradas no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação, inciso VII do art. 386, CPP, ausentes custas face aos contornos da causa.Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 6058

ACAO PENAL

0002427-81.2005.403.6108 (2005.61.08.002427-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP085310 - GLADINEY ANTONIO VAROLI)
Tópico final da sentença de fls.275/282:(...)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Lindolfo Ribeiro da Rosa, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao término do exercício financeiro de 1992, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição a custas processuais, fls. 31 e 252.Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Relatora do RESE, comunicando-se a prolação deste decisório.P.R.I.

Expediente Nº 6059

ACAO PENAL

0007821-06.2004.403.6108 (2004.61.08.007821-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA) X SILVANA SOUSA AGUIAR COSTA DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)
Tópico final da sentença de fls.425/438:(...)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ABSOLVO, a ré SILVANA SOUSA AGUIAR COSTA DA SILVA, qualificação a fls. 03, das imputações ancoradas no art. 168-A, 1º, I, CPB, por não existirem provas suficientes para a condenação, inciso VII do art. 386, CPP, a esta ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim consoante propugnou o Parquet. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu AILTON

FERNANDO DE OLIVEIRA, qualificação a fls. 02, como incurso nas sanções penais do art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), 1º (crime equiparado a quem deixar de), inciso I (recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público) do Código Penal, combinado com o art. 71 do CPB (continuidade delitiva), à final pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim em 116 dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente em fevereiro de 2003, para cumprimento em regime prisional semi-aberto, sujeito este réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 32 e 161). Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6693

ACAO PENAL

0001767-28.2007.403.6105 (2007.61.05.001767-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X ANA LUCIA MARTINS DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Apresente a defesa os memoriais de alegações no prazo legal.

Expediente Nº 6740

ACAO PENAL

0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF002336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO E DF011228 - MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JAIRO SILVA

Vistos. Preliminarmente ao recebimento da denúncia, este Juízo determinou a intimação dos denunciados ADERALDO DE SOUZA SILVA, VANDER ROBERTO BISINOTO, VERA LÚCIA FERRACINI e JAIRO SILVA, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, visto que estes sustentavam a qualidade de servidores públicos (fl. 199 e verso). A serventia providenciou a intimação de todos os denunciados para que apresentassem a resposta preliminar. Verifico, de plano, que não há qualquer nulidade ou prejuízo nesse ato. A intimação de todos os denunciados preservou a isonomia e a igualdade das partes, possibilitando amplo contraditório e defesa das partes, nada havendo para reparar. Considerando que todos os denunciados foram localizados e apresentaram suas defesas, passo a analisá-las. 1) ADERALDO DE SOUZA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 89 (duas vezes) e 92 (três vezes), ambos da Lei 8.666/93, artigo 299 (três vezes), artigo 312 (três vezes). A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 236/275. A defesa alega em apertada síntese: a) a inépcia da inicial; b) a ausência de responsabilidade pela contratação irregular, visto que apenas efetuou parecer na comissão de licitação; c) que não houve qualquer desvio de verbas; d) que os serviços atestados foram devidamente prestados; e) que pende procedimento administrativo para apuração dos fatos. 2) DEISE MARIA FONTANA CAPALBO, qualificada nos autos, denunciada nas penas dos artigos 89 (duas vezes), da Lei 8.666/93. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 332/344. A defesa alega em apertada síntese: a) a inépcia da inicial; b) a acusada não participou do procedimento licitatório, não estando comprovada sua responsabilidade; 3) JAIRO SILVA, denunciado nos autos como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal. À fl. 477, sobreveio informação acerca do óbito do denunciado. 4) JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 89 (duas vezes) da Lei 8.666/93. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 291/304. A defesa alega apertada em síntese: a) ilegitimidade por não ter constado da decisão que determinou a intimação dos réus para manifestação no artigo 514 do

Código de Processo Penal;b) ausência de autoria;c) ausência de dolo;d) inépcia da inicial.5) RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 89 (duas vezes) da Lei 8.666/93. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 313/329. A defesa alega apertada em síntese.a) ausência de autoria;b) ausência de dolo;c) atipicidade da conduta.6) VANDER ROBERTO BISINOTO devidamente qualificado nos autos, foi acusado da prática dos delitos do 92 (duas vezes), da Lei 8.666/93, artigo 299 (duas vezes) e artigo 312 (duas vezes). A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 440/441 e 444/451. A defesa alega em apertada síntese.a) prescrição em perspectiva dos delitos de falsidade ideológica e peculato;b) a prescrição dos fatos tipificados no artigo 92 da Lei 8.666/93;c) ausência de autoria;d) ausência de dolo.7) VERA LÚCIA FERRACINI devidamente qualificada nos autos, foi acusada da prática dos delitos do 92 (duas vezes), da Lei 8.666/93, artigo 299 (duas vezes), artigo 312 (duas vezes). A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 221/234. A defesa alega em apertada síntese.a) a inépcia da inicial;b) ausência de autoria.É a síntese do necessário.Decido.DAS QUESTÕES PRELIMINARES) Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, verifico que não assiste razão à defesa. A denúncia é clara e possibilita aos réus o exercício de suas defesas, não sendo de qualquer modo imprecisa ou genérica.II) Improcedente a alegação da defesa do denunciado JOSÉ VICTOR quanto a ilegitimidade para constar do pólo passivo. A denúncia é clara ao imputar a JOSÉ VICTOR os delitos ali narrados. Conforme acima exposto, este Juízo determinou inicialmente a notificação dos servidores públicos para que se manifestassem nos termos do artigo 514 do CPP. A serventia providenciou a notificação de todos os denunciados, o que, de qualquer modo, não evidencia qualquer nulidade ou prejuízo.III) O cálculo da prescrição da pretensão punitiva, neste momento processual, tem por base a pena máxima em abstrato, que no caso dos delitos em questão são de 5 (cinco) e 12 (doze) anos. A prescrição somente se dará, então, respectivamente, no prazo de 12 e 16 anos, conforme inteligência do artigo 109, II e III do Código Penal.Não há que se falar, ainda, em reconhecimento antecipado da prescrição da pena a ser aplicada, porquanto tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira.Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada.A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos:Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.:(11). Análise:(MML). Revisão:(AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA.1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98).2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte.3. Habeas corpus indeferido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes.VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.VII. Recurso provido.IV) Assiste razão à defesa do réu VANDER, ao alegar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito previsto no artigo 92 da Lei 8666/93, considerando que os atestados para pagamentos de despesas se deram no ano de 2001. A pena máxima prevista para o delito em questão é de 4 (quatro) anos, sendo a prescrição punitiva fixada em 8 (oito) anos, consoante dispõe o inciso IV do artigo 109 do Código Penal.O referidos atestados se deram nos anos de 2001 e 2002. Não tendo sido recebida a denúncia até a presente data, não houve interrupção do prazo prescricional, já tendo decorrido mais de 08 (oito) anos depois dos fatos ali narrados.Resta evidenciado, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Declaro, assim, extinta a punibilidade de ADERALDO DE

SOUZA SILVA, VANDER ROBERTO BISINOTO e VERA LÚCIA FERRACINI, com relação aos fatos tipificados no artigo 92 da Lei 8.666/93, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal e artigos 397, IV e 61, ambos do Código de Processo Penal.V) Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 477, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 492, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIRO SILVA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.DO MÉRITOAs demais alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Os réus acusam-se mutuamente não sendo possível neste exame preambular acolher as teses defendidas afastando-se a autoria e o dolo. Reputo necessário o regular desenvolvimento do processo realizando-se instrução para uma análise mais correta.Não estando presentes, portanto, quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO PARCIALMENTE A DENÚNCIA, quanto às imputações dos artigos 89 da Lei 8.666/93 e artigos 299 e 312, ambos do Código Penal, REJEITANDO-A com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, quanto à imputação do artigo 92 da Lei 8.666/93, em face dos acusados ADERALDO DE SOUZA SILVA, VANDER ROBERTO BISINOTO e VERA LÚCIA FERRACINI, declarada a extinção da punibilidade.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Sem prejuízo, considerando que os réus possuem defensores constituídos, intime-se as defesas a apresentarem resposta no prazo legal.P.R.I.C.Apresente as defesas a resposta escrita no prazo legal.

Expediente Nº 6748

ACAO PENAL

0009502-49.2006.403.6105 (2006.61.05.009502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP181035 - FRANCISCO BASÍLIO FILHO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Vistos em Inspeção.Em face da informação de fls. 3614, determino a intimação do defensor do réu Antonio Eduardo Vieira Diniz, para retirada dos autos para apresentação dos memoriais finais.Após decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6750

ACAO PENAL

0000699-14.2005.403.6105 (2005.61.05.000699-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE SOARES OLIVEIRA(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, designo o dia 28 de abril de 2011, às 15h00, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação, bem como realizado o interrogatório da ré. Int. Not.

Expediente Nº 6751

ACAO PENAL

0001337-52.2002.403.6105 (2002.61.05.001337-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X BERNARDO MOISES PIMENTEL LERNER(BA016882 - ROBERTO BANDEIRA LERNER) X EMERSON MENOLLI SALOMAO(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN)

Intimem-se os advogados dos réus Bernardo Moises Pimentel Lerner e Emerson Menolli Salomão a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603965-77.1993.403.6105 (93.0603965-4) - ALZIRA NOGUEIRA DE CAMPOS MAZZARI X APARECIDA BATISTUZZI HAHN X CARMELINA BUENO MENDES X EUNICE ELOISA SANTUCCI TORRES X GERALDO MENDONCA X MILTON CASARINI X RUTH RACHID X RAYMUNDO MESCHIATTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADMIL MENEGHETTI X MADALENA MENEGHETTI X REGINA APARECIDA RAMOS X ADRIANA MENEGHETTI MATIAS X OSMAR ANTONIO AUGUSTO RAMOS X PEDRO ROBERTO RAMOS X ADELINA COLUCI BRUGNOLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 452, cientifique-se RUTH RACHID, nos termos do art. 47 da resolução 122/2010 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. F. 443: Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista a possibilidade de acesso direto ao CNIS/PLENUS por esta secretaria. Desta feita e em vista da informação de ff. 454-456 dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.3. Em vista da consulta de ff. 457-460 e da devolução das cartas de intimação expedidas às ff. 430-432, determino nova expedição de carta de intimação aos autores Madalena Meneghetti; Osmar Antonio Augusto Ramos e Pedro Roberto Ramos de que o valor requisitado mediante RPV encontra-se à disposição para saque.4. Intime-se e cumpra-se.

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 339-341: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição de mandado (cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), bem como colacione aos autos os cálculos pertinentes a execução requerida, eis que não anexados a petição em referência. Devidamente cumprido, cite-se a União Federal para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600531-17.1992.403.6105 (92.0600531-6) - MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X MANOEL MESSIAS ZUZART X MARIO ERASMO SCALICE X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X MOACYR CAVICHIOLO X NATAL SANITA X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NELSON DANTAS X NELSON ORLANDO X NILTON SPIRI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS ZUZART X UNIAO FEDERAL X MARIO ERASMO SCALICE X UNIAO FEDERAL X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MOACYR CAVICHIOLO X UNIAO FEDERAL X NATAL SANITA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON DANTAS X UNIAO FEDERAL X NELSON ORLANDO X UNIAO FEDERAL X NILTON SPIRI X UNIAO FEDERAL

1. Diente da comunicação de pagamento de ff. 318-323, cientifiquem-se MOACYR CAVICHIOLO; NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA; NELSON DANTAS; NELSON ORLANDO; NILTON SPIRI e MAUD ARAUJO DE CAMPOS, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2. F.308: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa junto a base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO (CPF 021930438-68), certificando nos autos.3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.4. Outrossim, em vista da informação de ff. 325-326, óbito do autor Manoel Messias Zuzart, intime-se o advogado do referido autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0600193-09.1993.403.6105 (93.0600193-2) - VANDERLEI URBANO DA CUNHA & CIA/ LTDA X ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - EPP X BRUNO & FICHES LTDA X LAERCIO ALEXANDRE MOREIRA X AGROTEM COM/ ATACADISTA E REPRESENTACOES LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANDERLEI URBANO DA CUNHA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X BRUNO & FICHES LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO ALEXANDRE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X AGROTEM COM/ ATACADISTA E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO VERZANI X UNIAO FEDERAL

1. Cientifique-se ARTHUR BONETTI E CIA LIMITADA EPP, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que o valor requisitado a seu favor mediante RPV encontra-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. 2. F. 399: indefiro o pedido da parte autora eis que os ofícios requisitórios e precatório já foram expedidos, conferidos e transmitidos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclareço que os valores pertinentes aos ofícios requisitórios podem ser levantados sem a expedição de alvará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução 122/10 - CJF. Quanto ao ofício precatório expedido em favor de Agrotem Comércio Atacadista e Representações Ltda é de se salientar que houve penhora no rosto dos autos dos referidos valores, conforme auto de penhora de f. 377.3. Cumpra a secretaria o item 1 do despacho de f. 393.4. Intime-se.

0601380-52.1993.403.6105 (93.0601380-9) - GARY RODRIGUES X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X HEITOR CAPUZZO X HEYLAR ANDRADE LANDELLI X IRANY VIDAL BASTOS X MANOEL DUARTE DA SILVA X OLINDA BOCATO X OSVALDO DE MOURA X OSVALDO PRESOTI X VALTER CORTEZIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GARY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEYLAR ANDRADE LANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANY VIDAL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA BOCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CORTEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diente da comunicação de pagamento de f. 304, cientifique-se APPARECIDA LUIZ GREGGI, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Em vista do documentos de ff. 306-308 verifico que os autores HEYLAR ANDRADE LANDELL, OLINDA BOCATO PRESOTTI e OSVALDO DE MOURA não faleceram, razão pela qual indefiro o pedido de prazo para habilitação dos herdeiros dos referidos autores (f. 288). 3. Todavia, em razão das informações de ff. 310-312, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para: a- HEYLAR ANDRADE LANDELL e OLINDA BOCATO PRESOTTI esclarecerem a correta grafia de seus nomes, comprovando-a nos autos e ratificando-a, se for o caso, nos seus cadastros da Receita Federal. b- OSVALDO DE MOURA a regularizar sua situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil. 4. Advirto os autores que sem estas providências não será possível a expedição de seus Ofícios Requisitórios. 5. Cumprido o item a, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome dos autores mencionados conforme seus CPF. 6. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 8. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

0602244-56.1994.403.6105 (94.0602244-3) - JOAO BATISTA CALAZANS X ANTONIO AMATTE FILHO X ARTUR FERRARESI X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X MARIA REGINA PELEGRINI X MARCOS DANIEL DE DEUS X FABIO ZO DE DEUS X CAMILA ZO DE DEUS X RODOLPHO BUENO X ELCIO MANTOVANELLI X ELBA MANTOVANELLI X MARIA MATHEUS SANTA ROSA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO BATISTA CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DANIEL DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ZO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLPHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELBA MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATHEUS SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos verifico que houve expedição, conferência e transmissão do ofício requisitório pertinente ao autor Mario Coutinho de Deus. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/06/2008 efetuou o pagamento do referido depósito conforme se verifica do extrato de f. 236. 2. Em razão do exposto reconsidero o item 4 do despacho de f. 339 para determinar a expedição de alvará aos herdeiros habilitados. Observe-se que os valores devidos ao co-herdeiro Paulo Roberto de Deus, deverão ficar reservados em razão de sua não habilitação. 3. Após a comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intime-se e cumpra-se.

0006148-21.2003.403.6105 (2003.61.05.006148-5) - APARECIDA VERONICA FERACINI DOS SANTOS X DURVAL FERRACINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA VERONICA FERACINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 293-294, cientifiquem-se APARECIDA VERONICA FERACINI DOS SANTOS e DURVAL FERRACINI, nos termos do art. 47 da Resolução 122/2010 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. 2. Ff. 288-291: em razão do acordo firmado entre os advogados da parte autora determino a expedição de ofício requisitório a título de honorários de sucumbência na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a advogada Rosimeire Maria Rennó e 50% (cinquenta por cento) para o advogado Carlos Alexandre L. Rodrigues de Souza.3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007212-56.2009.403.6105 (2009.61.05.007212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600531-17.1992.403.6105 (92.0600531-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X MANOEL MESSIAS ZUZART X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X MOACYR CAVICHIOLO X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NELSON DANTAS X NELSON ORLANDO X NILTON SPIRI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MOACYR CAVICHIOLO X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON DANTAS X UNIAO FEDERAL X NELSON ORLANDO X UNIAO FEDERAL X NILTON SPIRI X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS ZUZART

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). 4. Intime-se.

Expediente Nº 6722

USUCAPIAO

0015180-45.2006.403.6105 (2006.61.05.015180-3) - BENEDITO CARIA DE SOUZA X SUELI APARECIDA TIENI DE SOUSA X CELENE DE SOUZA PINTO X SALVADOR DE SOUZA MORAES X LAERCIO NICOLETI X MAGNA ROSA SILVA NICOLETI X ARLINDO APARECIDO NICOLETI X JOSE ANTONIO NICOLETI X JANDIRA DE PAULA NICOLETI X GILDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VITORIO NICOLETI NETO X NEUZA HENRIQUE NICOLETI X ANTONIO NICOLETI X CLAUDETE PERONI NICOLETI X ANA MARIA NICOLETI DE LIMA X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X VIRGILIO CARIA DE SOUZA X MARIA TERESA COLOMBO DE SOUZA X OTAVIO CARIA DE SOUZA X INES ROSSINI DE SOUZA X THEREZA DE SOUZA MORAES X BENEDICTO FERREIRA DE MORAES X JOAO DE MORAES X MARIA THEREZA MAZETTO DE MORAES X ANTONIA DE MORAES DIAS X LAURA DA CRUZ BENATTI X PEDRO BENATTI X LOURDES DA CRUZ SEGALOTTO X PEDRO ALCIDES SEGALOTTO X MARIA JOSE DA CRUZ CAVASSAN X LUIZ CAVASSAN X BENEDICTA DA CRUZ BRIGAGAO X VANDERLI APARECIDA BRINDO DA CRUZ X EDSON PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA X ELIANE SALGUEIRO RODRIGUES DE CARVALHO X ANGELO ORAGGIO X EDSON LUIZ GASPAS X FRANCISCA FERREIRA GASPAS X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X LOURDES DE FATIMA DE FARIA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X JULIO CELESTINO DOS SANTOS X CLEIDE PASSONI DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA ZUANAZZI X MARCOS AURELIO BENATTI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X MILTON PALHARES X SEBASTIAO GENGHINI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X ANTENOR GIOMO X ANGELO BERTOLETI X CELENE DE SOUZA PINTO X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA aos réus para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0010974-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA DE SOUZA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que

de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC)4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-39.2008.403.6105 (2008.61.05.003219-7) - ARTUR SOARES DE CASTRO X BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES X FERNANDO GOMES BEZERRA X LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA X THIAGO SIMOES DOMENI(SP209329 - MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado em face da União por Artur Soares de Castro, Betânia Flávia Araújo de Menezes, Fernando Gomes Bezerra, Luís Carlos Rodriguez Palacios Costa e Thiago Simões Domeni, servidores públicos federais ocupantes de cargos de Advogado da União de 2ª categoria, identificados na inicial. Almejam provimento judicial que lhes assegure a participação em concurso de promoção da carreira, deflagrado pelo Edital nº 04, 11 de março de 2008, do Conselho Superior da Advocacia Geral da União. Requerem-no mediante o reconhecimento de que cumpriram o estágio confirmatório ao cargo, no tempo previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 73/1993. Os autores alegam que, na data de 31/12/2007, termo final a que se refere o concurso de promoção em liça, já haviam completado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo que ocupam, ademais de já se terem submetido a duas ou mais avaliações do estágio confirmatório e probatório. Asserem que o referido Edital, na medida em que exclui a participação dos servidores que ainda não foram aprovados no estágio confirmatório de três anos, confunde institutos inconfundíveis do Direito Administrativo: o estágio probatório/confirmatório ao cargo e a estabilidade no serviço público. Sustentam, pois, a ilegalidade de referida exigência, uma vez que entendem que o estágio confirmatório/probatório é de 2 (dois) anos, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 73/1993 e no artigo 20 da Lei nº 8.112/1990. Por conseguinte, requerem seja-lhes permitida e viabilizada a participação no certamente de promoção da carreira. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 29-122. A inicial foi aditada às ff. 126-133. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (ff. 134-141). Às ff. 154-183, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União apresentou contestação de ff. 185-208, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos à promoção na carreira de Advogado da União. No mérito, refere que o artigo 41 da Constituição da República, com a redação que lhe foi dada por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, estabelece o prazo de 3 (três) anos para aquisição de estabilidade no serviço público. E porque não demonstraram os autores preencher o requisito cumprimento do período de estágio probatório é de se reconhecer a improcedência dos pedidos autorais. Às ff. 211-215, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela requerida, em que foi deferida a antecipação da tutela recursal. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Pelo despacho de f. 266, foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos à promoção na carreira de Advogado da União. Inconformada, a União interpôs agravo na forma retida nos autos (ff. 273-278). Contraminuta às ff. 289-305. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 306-324. Às ff. 351-363, foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela requerida, a que foi dado provimento. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos à promoção na carreira de Advogado da União, encontra-se superada pela decisão de f. 266, que a afastou. Consoante sobredito, pretendem os autores o reconhecimento da efetivação de seu estágio confirmatório/probatório considerando-se, para tanto, as avaliações ocorridas no prazo de vinte e quatro meses, de modo a lhes garantir a percepção de todos os direitos funcionais daí decorrentes. Cumpre referir que a requerida interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão concessiva de tutela antecipada, ao qual foi dado parcial provimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos colho como fundamentos de decidir: (...) Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que em sede de ação ordinária ajuizada por servidores públicos federais (Advogados da União) deferiu em parte liminar requerida pelos autores. Inicialmente, a preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento arguida em contraminuta deve ser rejeitada. O presente agravo de instrumento encontra previsão legal no caput do artigo 522 do Código de Processo Civil que dispõe sobre o cabimento de agravo na forma de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação e, em se tratando de recurso contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, entendo cabível o presente recurso. No mais, os argumentos apresentados nas petições de fls. 194/212 e 239/252 não modificaram o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão de fls. 184/188 que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente recurso. Por esta razão, transcrevo os fundamentos daquela decisão, adotando-se como razão de decidir este agravo. Advogados da União obtiveram liminar em sede de ação ordinária ajuizada perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que afastou regramento constante de edital de concurso de promoção na carreira que autorizava a participação no certame apenas daqueles candidatos que comprovassem aprovação no estágio confirmatório de três anos. De início, ficam rejeitadas as preliminares argüidas pela parte agravante na medida em que as vedações contidas no artigo 1º, da lei nº 8.437/92 e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9494/97 não se amoldam ao caso concreto. Com efeito, a pretensão dos autores não tem como objeto imediato a reclassificação ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, sendo inaplicáveis, portanto, os dispositivos legais invocados pela UNIÃO. Por semelhante modo, é de ser repelida a alegação preliminar de irreversibilidade da medida, não convencendo o argumento da agravante de que muito provavelmente não conseguirá recuperar os valores indevidamente pagos, quer porque tal alegação situa-se no âmbito das conjecturas, quer porque não cuida o caso de

pagamento de vantagens.No tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário, a mesma deve ser primeiramente deduzida junto ao Juízo de origem, descabendo a esta primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. Não conheço, pois, dessa parte do recurso.Passo, destarte, à análise do mérito.Cumpra registrar inicialmente que os autores ora agravados não preenchiam o requisito temporal exigido à data do edital (fls. 35/36). A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - dispõe em seu artigo 22 que:Art. 22. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio confirmatório.Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.Referido dispositivo legal reproduzia o comando constitucional do revogado artigo 41 da Constituição Federal de 1988 que dispunha:Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.Com a Emenda Constitucional nº 19/1998, o artigo 41 da Carta Maior passou a ter a seguinte redação (grifo nosso):Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).O estágio probatório, ou confirmatório nos dizeres do art. 22 da Lei Complementar nº 73/1993, é a extensão do processo de seleção do servidor público civil, por meio do qual são avaliados a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade, atributos que só podem ser aferidos durante o exercício diário das incumbências inerentes ao cargo no qual o servidor foi empossado. Antes do cumprimento bem sucedido do estágio probatório o indivíduo não ingressou plenamente nos quadros da Administração Pública. Somente após o cumprimento do estágio probatório é que o servidor adquire a estabilidade no serviço público, conforme preconizado no artigo 41 da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei Complementar nº 73/1993, anotando-se que o prazo atualmente é de três anos, e não mais de dois anos.Deste modo, a tese sustentada pelos agravados e acolhida pelo Juízo de origem não se sustenta, sob pena de se tornar inócua a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 no artigo 41 da Constituição Federal.Aliás, diferentemente do que se afirma na inicial, não se mostra patente a alegada dissociação entre o período de estágio confirmatório (artigo 22 da Lei Complementar nº 73/1993) e o tempo necessário para a aquisição da estabilidade no serviço público (artigo 41 da Constituição Federal); antes, a estabilidade decorre justamente da aprovação no estágio probatório, tal como dispõe o 4º do artigo 41 da Constituição Federal.Ora, se a aprovação no estágio probatório de três anos é condição para a estabilidade no serviço público, com muito mais razão o é para a promoção na carreira, pois só se pode cogitar em ascensão na carreira daquele que foi nela aprovado.Por oportuno, vale o registro de trecho da obra Direito Administrativo Brasileiro, do eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles (Malheiros Editores, 31ª edição, 2005, pág. 441):Estágio probatório de três anos, terceira condição para a estabilidade, é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência, etc.). O prazo era de dois anos antes da EC 19. Por isso, esta, em norma transitória (art. 28), assegura tal prazo aos servidores em estágio probatório na ata da sua promulgação, sem prejuízo da avaliação especial de desempenho, examinada a seguir. Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período em função pública a título provisório. E no comentário sobre a modificação do prazo do estágio probatório de dois para três anos, segue a mesma obra acadêmica:...quando a Constituição Federal fala que os servidores são estáveis após três anos, esse prazo só pode ser de estágio probatório - até porque, tendo por finalidade avaliar aptidão eficiência e capacidade para o cargo, não seria razoável dar essa avaliação como positiva no prazo de dois anos e mais tarde, antes dos três anos, não lhe reconhecer o direito à estabilidade porque não se revelou apto, eficiente ou capaz para o mesmo cargo. A respeito, e demonstrando que estágio probatório é o prazo para aquisição da estabilidade, em interpretação autêntica, o art. 28 da EC 19 assegura o prazo de dois anos para aquisição da estabilidade aos servidores que à época de sua publicação estavam em estágio probatório de dois anos. Portanto, o art. 20 da Lei nº 8.112, citado, não foi recepcionado pela EC 19, e, assim, está revogado.Seguindo essa lição não se pode dizer que antes do fim bem sucedido do estágio probatório o servidor convém para a Administração. Sendo assim, não há como autorizar a participação do servidor em concurso de promoção na carreira, constringendo o Estado a eventualmente promover pessoa que, ao cabo de três anos de prestação laboral, poderia revelar-se inservível para o serviço público.Assim, não se pode presumir que a parte agravada, ainda que detentora de conduta irrepreensível durante o tempo em que esteve sob observação no inacabado estágio probatório, o cumpriria de maneira satisfatória até o final, pois como já dito a aprovação no estágio probatório depende da avaliação de desempenho do servidor de modo amplo que é feita diariamente pela Administração, durante todo o período, no caso, três anos.Afigura-se pertinente, portanto, a exigência constante do Anexo II do Edital nº 04/2008 do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, que limita a participação do certame aos candidatos aprovados no estágio confirmatório de três anos, ante a estrita compatibilidade com o texto constitucional.No sentido do exposto são recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Estágio confirmatório de dois anos para Advogados da União de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar n.º 73/1993. 3. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o instituto do estágio probatório. 4. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 5. Agravo Regimental desprovido.(STA 269 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-03 PP-00756) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR

PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte, ao interpretar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no artigo 41 da Lei Maior, consolidou a tese segundo a qual o prazo do estágio probatório dos servidores públicos é de três anos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.2. 3.4. Recurso ordinário improvido.(RMS 23.689/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA.I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo.II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados.III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório.PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.IV - Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada.(MS 12.523/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/08/2009)Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida em contraminuta, não conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento (...).Da leitura da r. decisão acima, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente feito ordinário. Não há objetos residuais a serem ora ineditamente analisados.Mesmo em relação à cognição vertical realizada na r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão eminentemente de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida em decisões judiciais liminares proferidas no curso do processo no mais das vezes coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponham resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado - situação inócua no caso dos autos.Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, entendo que o entendimento manifestado pela Superior Instância deve ser observado.Para além disso, registre-se que a jurisprudência atinente ao tema versado nos autos encontra-se ora mais bem fixada, consoante o demonstram os excertos de julgados da Corte Suprema indicados no v. Acórdão acima transcrito, a cujos termos passo a aderir.Veja-se o entendimento vazado no r. voto proferido na STA 269, julgada em 04/02/2010 (STA 269 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe-035 de 25/02/2010, publ. em 26/02/2010), supervenientemente à data da decisão antecipada de ff. 134-141, cujos termos passam a integrar os fundamentos de decidir: (...) Como afirmei em decisão de fls. 40-46, a Emenda Constitucional 19/1998, que alterou o Art. 41 da Constituição Federal, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica o prazo do estágio probatório. (...).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, os autores pagarão os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pelos quais responderão individualmente em quinhões de igual valor. Custas sob essa mesma fórmula e nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009849-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009849-4) - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DIAS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0014753-43.2009.403.6105 (2009.61.05.014753-9) - ELISABETE DEL GOBO ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Elisabete Del Gobo Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O processo encontra-se em fase final de tramitação, já lhe tendo sido apresentada a contestação e o laudo médico oficial. Às ff. 153-154 e 156 a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos ao sentenciamento.Sucedo que nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo que o feito não está pronto para o sentenciamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência.Observe do extrato CNIS, que passa a integrar esta decisão, que a última relação laboral da autora vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS findou-se em 04/12/2002, quando deixou a

empresa Itaotec S.A. Posteriormente a isso, ao que presumo do quanto consta do mesmo extrato, passou a autora a manter vínculo estatutário, vinculada a Regime Próprio de Previdência - RPPS, com o Estado de São Paulo. Assim, resta ainda incerta, a impedir o pronto sentenciamento, a questão da manutenção da qualidade de segurada da autora em relação ao RGPS por ocasião do início da incapacidade laboral (fixada em 03/09/2009 - f. 132, item 1), considerando o disposto no artigo 12 da Lei nº 8.213/1991. Por essas razões, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, requerida às ff. 153-154 e 156, e determino: (a) à Secretaria: aponha nos autos os adesivos de que constem a nova numeração. (b) ao INSS, pela AADJ: envie eletronicamente a este Juízo o extrato de contribuições vertidas pela autora, de que constem valores e competências a que se referem. (c) à autora: manifeste-se sobre o extrato de contribuições acima referido e esclareça se verteu contribuições previdenciárias vinculadas ao RGPS após 04/12/2002, comprovando-as. Esclareça ainda se requereu algum benefício por incapacidade junto ao RPPS do Estado de São Paulo. (d) ao INSS, por sua Procuradoria: manifeste-se sobre o quanto acima produzido. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, na ordem acima. Intimem-se. Providencie-se a comunicação necessária, inclusive pela via eletrônica para o atendimento do determinado no item (b).

0016290-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANO POCO(SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS) X REGINA CELIA DE MORAES POCO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. F. 139: Ante a manifestação da Correquerida, comunique-se a Central de Mandados determinando o prosseguimento ao cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse n.º 02-30732-10.2. Com o cumprimento, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo nada mais a requerer, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004100-45.2010.403.6105 - CICERO CAMBU DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo colacionado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008046-25.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Referindo a inconstitucional exigência de recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes determinados pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-224. Citada, a União apresentou contestação de ff. 263-266. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, reconhece a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, já declarada pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. Defende, contudo, que a pretensão formulada pela autora encontra limitação temporal, consistente na edição das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais teriam convalidado as disposições da legislação anterior. Advoga a constitucionalidade dessas leis - editadas após a entrada em vigor da EC nº 20/1998 - e requer a improcedência dos pedidos autorais. Houve réplica às ff. 269-286. Nesse momento processual a autora refere que pretende a repetição dos valores indevidamente pagos a partir de junho de 2000 até dezembro de 2002 (para o PIS - Lei nº 10.637/2002) e até fevereiro de 2004 (para a COFINS - Lei nº 10.833/2003). Na fase de produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide; a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos recolhimentos tributários havidos após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos recolhimentos realizados anteriormente a essa data, sendo que seu termo final resta fixado em 09 de junho de 2010, data em que a Lei Complementar referida completa 5 anos de eficácia. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE

PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS . DECISÃO EXTRA PETITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. (...)5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se a recorrente contra o lapso prescricional fixado pelo tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão, para que seja assentada a prescrição quinquenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos a título de PIS, e tendo sido a ação ajuizada em 03.03.2000, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente, antes da entrada em vigor da LC 118/05, no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. 9. 10. 11. (...) [STJ; RESP 1120267 Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 27/08/2010].....TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha consolidado seu entendimento acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, inafastável a apreciação das questões consectárias como, no caso em questão, a compensação. 2. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento. 3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata das bases de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 6. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESp nº 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e Cofins pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela RFB. Contudo, tendo em vista os limites formulados na inicial, a compensação deve ser limitada tão somente com parcelas vincendas das mesmas contribuições. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. Muito embora o art. 3º, da Lei nº 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 11. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada aos recolhimentos efetuados anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 12. O entendimento

empossado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores a vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), o prazo deve respeitar a tese dos cinco mais cinco, contudo, limitado a, no máximo, mais um quinquênio da vigência da lei nova (09.06.10). 13. No caso vertente, os recolhimentos comprovados nos autos datam de 30/11/2000 a 13/02/2004, e a presente ação foi ajuizada em 02/02/2006, razão pela qual, não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora. 14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, conforme fixado na r. sentença. 15. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a contar da data dos recolhimentos, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 16. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 17. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo provido.[TRF3; APELREE 20066000007895; 1456503; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 454]No caso dos autos, a petição inicial foi aforada em data de 8 de junho de 2010, termo anterior àquele em que a Lei Complementar nº 118/2005 completaria 5 anos de vigência. Assim, não há prescrição a declarar, considerada a delimitação temporal (10 anos do ajuizamento) do pedido inicial. Note-se que em relação aos valores recolhidos anteriormente à 09/06/2005, o prazo prescricional é o decenal. Em relação aos valores recolhidos posteriormente a essa data, o prazo prescricional é de 5 anos. Passo a analisar o mérito da pretensão. Nesse ponto, cumpre evidenciar que, ao contrário do quanto delimitado objetivamente pela autora à folha 285 dos autos, seu pedido inicial é certo no sentido de pretender repetir valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos contados da data do ajuizamento, considerada a causa de pedir da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998. Decerto, como mesmo reconhece a autora na passagem referida, a norma de incidência tributária para o PIS e da COFINS, antes estabelecida pela Lei nº 9.718/1998, passou a ser regida pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, ambas editadas após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse passo, cumpre referir que é ressabida e inconstitucionalidade da exigência tributária veiculada pela Lei nº 9.718/1998, assim declarada pelo Egr. Supremo Tribunal Federal - razão pela qual nem mesmo foi objeto de contestação pela União neste feito. Portanto, a autora possui direito de repetir os valores tributários indevidamente recolhidos com fundamento nesse diploma legal entre a data de 08/06/2000 (definida na petição inicial e que respeita a prescrição decenal) e as datas de início de vigência das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. Essas leis passaram a estabelecer a incidência tributária em questão, sem o vício de inconstitucionalidade que maculava a Lei nº 9.718/1998. A compensação dos valores se dará apenas após a formação da coisa julgada, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Por fim, note-se a delimitação dada nesta sentença do período em que os recolhimentos foram indevidos, em contraste ao período pretendido na petição inicial (últimos 10 anos do ajuizamento). Notem-se, ainda, os contornos estabelecidos nesta sentença à compensação pretendida, em contraste ao pretendido às ff. 14-16. Assim, há sucumbência recíproca proporcional entre as partes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente: (a) declaro a inexigibilidade do PIS e da COFINS recolhidos pela autora entre 08/06/2000 e o início da vigência das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003; (b) autorizo a compensação respectiva após a formação da coisa julgada, observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem e garantida a incidência exclusivamente da taxa Selic; (c) suspendo a exigibilidade dos referidos valores até a formação da coisa julgada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Porque houve sucumbência recíproca proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e da súmula 306 do Egr. STJ. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 475 do referido Código. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-86.2011.403.6105 - JOCIENE CRISTINE GUERINI(SP269235 - MARCIA ADALGISA ZAGO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 43-45: Recebo a petição de ff. 43-44 como aditamento à inicial e dou por regularizados os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. 2. Sem prejuízo, em prosseguimento, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca

à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.3. Cite-se a Requerida. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10183-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP para CITAR a UNIÃO, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0001899-46.2011.403.6105 - ESMERALDA SILVEIRA SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, à prolação de decisão que determine ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/123.631.534-8) cessado em 01/06/2008, bem como o pagamento das prestações atrasadas desde então, devidamente atualizadas. Relata que teve concedido o benefício de pensão por morte (NB 21/123.631.534-8), com data de início em 22/09/2000, em razão do falecimento de seu marido, Fernando Soares. Afirma que seu benefício de pensão por morte foi suspenso arbitrariamente pelo INSS em 01/06/2008, ao argumento de que havia indícios de irregularidades na sua concessão, consistentes na não comprovação do vínculo empregatício do segurado com a empresa Suavetur Turismo Ltda., de 02/01/1998 a 22/09/2000, sem o qual teria havido a perda da qualidade de segurado. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos passíveis de comprovação do referido vínculo, dentre eles cópia da CTPS do segurado com as devidas anotações, sendo de rigor o restabelecimento do benefício de pensão por morte concedido à autora. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 27-188. Em razão da prevenção apontada, foi juntada aos autos cópia da sentença do processo n.º 2008.61.05.009329-0 (ff. 201-202). Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada. RELATEI. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção ou conexão apontada com relação ao feito n.º 2008.61.05.009329-0, que tramitou perante a 6ª Vara Federal local, diante da diversidade de pedidos e da prolação de sentença. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício cessado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos ao momento próprio da sentença. Note-se que o motivo central da cessação do benefício de pensão por morte foi a apuração de irregularidade apontada em relação à anotação em carteira de trabalho acerca do último vínculo do segurado com a empresa Suavetur Turismo Ltda., da qual a autora figura como sócia, conforme se verifica da decisão de ff. 186-188. Ademais, verifico da cópia do processo administrativo juntada com a inicial que foi garantido à autora o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo mesmo respeitado, ao que se observa de uma análise superficial, o devido processo legal. Note-se, ademais, que o INSS, no exercício do dever de autotutela administrativa, promoveu diversas diligências administrativas apuratórias, que confluíram para as conclusões de ff. 186-188 e para a cessação do benefício. Delas se extrai inclusive a apuração administrativa de que informações previdenciárias determinantes à concessão originária do benefício foram repassadas aos sistemas do INSS com informações ideologicamente falsas, repassadas com data posterior ao óbito do segurado, com vistas a caracterizar vínculo empregatício, para proporcionar concessão do benefício (f. 188). Assim, é de se respeitar, ao menos neste momento de cognição sumária, a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em prosseguimento: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JOSE FERNANDO

GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Tomo a petição de ff. 141-145 como pedido de desbloqueio de valores, uma vez não se tratar de hipótese do art. 475-J, mas sim de execução calcada no art. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. A esse turno, a executada BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA GARCIA MEDINA, aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 149-152 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Por ora, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, apenas daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de ff. 146/148 como sendo recebimento de proventos (conta nº 38.761-4, agência 1515-6, Banco do Brasil S.A, subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. Sem prejuízo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se acerca das alegações de impenhorabilidade dos demais valores bloqueados. Intimem-se e cumpra-se com urgência. JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO PARCIAL DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD.

CAUTELAR INOMINADA

0002373-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002373-7) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP067017 - BENEDITO CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, aforada pelo Município de Estiva Gerbi em face da União e da Caixa Econômica Federal. O Município pretende, em síntese, seja promovida pelas requeridas a baixa de sua inscrição junto ao CADIN, de modo a garantir a sua regularização perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Refere que a restrição anotada em seu desfavor impede a efetivação do Convênio nº 730717/2009 - firmado com a União - para o fim de repasse de dotação no valor de R\$ 100.204,08 (cem mil, duzentos e quatro reais e oito centavos). Advoga a necessidade e a relevância do repasse da verba referida, por razão da destinação a que está vinculada: melhoria de sua malha viária por meio de pavimentação asfáltica das vias. Com a inicial foi juntada documentação (ff. 18-128). Este Juízo reservou-se (f. 130) a apreciar o pleito liminar em momento posterior ao exercício do contraditório. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de ff. 142-147, invocando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a regularidade da negativa de liberação da dotação pretendida pelo requerente, dado que a ela não foi atribuída competência para emitir juízo de valor acerca da situação fiscal dos contratantes com o Poder Público. Diante da constatação de violação ao quanto previsto no artigo 24 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, a ela não restava outra alternativa que não a de vincular a liberação da verba à regularização do Município junto ao CADIN. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 148-175. Manifestação preliminar da União às ff. 177-178 e contestação às ff. 182-183. Notícia a exclusão do Município requerente do CADIN e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A apreciação do pleito liminar restou prejudicada (f. 184). Houve réplica. Na fase de produção de provas as requeridas postularam o julgamento antecipado; o requerente, a produção de prova documental. Às ff. 217-225 e 237-239, respectivamente, o Município e a CEF juntaram documentos. Manifestação de ciência da União à f. 244. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Preliminarmente: Reconheço a regularidade da composição do polo passivo do feito. A União e a Caixa Econômica Federal concorrem para a efetivação da pretensão posta nos autos. Há responsabilidade da União pelo desenvolvimento e operação do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, nos termos do Decreto nº 80/1991 e da Instrução Normativa nº 03/2001, da então Secretaria do Tesouro Nacional. A legitimidade da Caixa Econômica está firmada na qualidade de agente operadora e de representante dos gestores contratantes. Atua como agente financeiro na celebração dos convênios e no desbloqueio dos recursos creditados nas contas vinculadas a cada contrato de repasse. Opôs resistência à pretensão autoral, ainda que tal resistência seja afastada por simples notificação judicial que lhe determine seja mantida a eficácia e vigência dos convênios (f. 143). A tese da carência da ação, por seu turno, imbrica-se com o objeto meritório do feito, razão por que será apreciada oportunamente nesta sentença. Meritoriamente: Consoante relatado, almeja a requerente seja promovida a baixa de sua inscrição junto ao CADIN, de modo a garantir a sua regularização perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e, pois, a concretização do contratado com a União por meio do Convênio nº 730717/2009. O fumus boni iuris das razões expendidas pela requerente e dos documentos por ela colacionados aos autos resta demonstrado pela ausência de oposição por parte da União e CEF quanto à aplicação do entendimento consolidado na Súmula 46, de 23/09/2009 (DOU de 24/09, 25/09 e 28/09/2009), da Advocacia Geral da União, a qual deve vincular os órgãos do Poder Executivo da União. Seu teor é o seguinte: Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário. Tal enunciado foi editado na esteira do entendimento jurisprudencial, cujos precedentes estão indicados no site da própria A.G.U.: Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgReg no RESP nº 756.480-DF, rel. Ministro Luiz Fux, AgRg no AI nº 1.123.467-DF, rel. Ministra Denise Arruda; RESP nº 1.054.824-MT, rel. Ministro Teori Albino Zavascki (Primeira Turma); RESP nº 870.733-DF, rel. Ministra Eliana Calmon; RESP nº 1079.745-DF, rel. Ministra Eliana Calmon; AgRg no AI nº 1.065.778-AM, rel. Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma); MS nº 11.496-DF, rel. Ministro Luiz Fux (Primeira Seção). Os documentos constantes dos autos, em especial os de ff. 218-225, ademais,

indicam a correção de rumo do Município no cumprimento do limite imposto no artigo 212 da Constituição da República. Já o periculum in mora da pretensão cautelar decorre naturalmente da necessidade da municipalidade de realizar obra de pavimentação de suas vias, mediante a utilização da dotação vinculada ao convênio em questão. A pretensão autoral, contudo, deve ser parcialmente deferida, apenas no que se cinge à últimação do Convênio nº 730717/2009. Os efeitos da presente sentença, pois, não se estendem a outras transferências ou outros convênios pertinentes ao Município, os quais devem seguir sendo objeto de detida e difusa sindicância pelos diversos órgãos de controle. Por fim, é de se anotar que tal conclusão não implica atestar a regularidade fiscal formal do Município requerente, mas tão-somente reconhecer a inexistência de óbice material e proporcionalmente oponível à contratação pretendida por meio do Convênio nº 730717/2009. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A União e a CEF abster-se-ão de opor óbice à últimação do Convênio nº 730717/2009 em favor do Município de Estiva Gerbi/SP (CNPJ nº 67.168.856/0001-41) e manterão sua exclusão do Cadin pelas razões estritamente versadas neste feito, regularizando o necessário junto ao SIAFI. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil, excepcionalmente deixo de impor condenação honorária. Note-se que a causalidade no aforamento do feito é informada pelo comportamento determinante das partes: resistência das requeridas na últimação do Convênio e anotação formalmente regular do Município no SIAFI. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6723

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO(SP256773 - SILVIO
CESAR BUENO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cláudia Maria das Graças Araújo e Andre Braga Conde de Araújo a qual foi convertida como imissão na posse (f. 37). Houve concessão da liminar para imitar a autora na posse do imóvel em vista do inadimplemento das obrigações contratuais, cujo mandado foi cumprido às ff. 83-85. Manifestaram-se por petição os requeridos pleiteando a retomada do contrato com o pagamento total dos valores atrasados, tendo este magistrado despachado no sentido de intimar a autora para informar o saldo devedor atual. Manifestação em atendimento ao despacho às ff. 87-89. Com o saldo informado, foi oportunizado aos requeridos apresentarem o pronto pagamento administrativo, a composição ou o depósito judicial relativo ao saldo. Apresentaram os requeridos comprovante de recolhimento do valor em Guia de Recolhimento da União (ff. 95-96). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Em que pese a r. decisão concessiva proferida às f. 37, entendo que na atual situação fática, deve ser reconsiderada. A espécie dos autos reclama solução que pondere suas particulares circunstâncias fáticas, de modo a estabelecer a retomada do contrato de arrendamento. Em respeito à função social da posse e da moradia, bem assim em atenção ao comportamento demonstrado pelo réu durante o curso do processo, os efeitos da imissão imediata da CEF na posse do imóvel devem ser afastados. Assim o entendo, também, em observância à intenção do legislador, veiculada por meio da Lei nº 10.188/2001, quando da criação do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Interpreto que quis o legislador, com a edição da norma referida, promover o acesso da população de baixa renda à moradia digna, de forma a amenizar os problemas habitacionais e sociais enfrentados pelo país nesse setor. Com efeito, verifico que apesar de envidados os esforços em arrecadar provisão para a pronta quitação dos valores atrasados e não tendo obtido em tempo hábil, os réus acabaram por acatar o mandado de imissão pacificamente. Logo em seguida, quando obtiveram a importância suficiente à quitação da dívida, compareceram aos autos para requerer o restabelecimento de seu contrato e a devolução da posse do imóvel. Assim que instados a apresentarem a quitação do saldo devido, prontamente efetivaram o pagamento do valor total. Fizeram-no, contudo, de forma equivocada: recolheram o valor por Guia de Recolhimento da União - GRU, ao invés de promoverem o simples depósito bancário em conta junto à CEF vinculada a este processo e a este Juízo. Dessa feita, verifico que a situação dos arrendatários, isoladamente considerada, revela inequívoca intenção de pagar e de promover a manutenção do contrato e de seu objeto (permitir sua moradia regular). Disso se apura, pois, que eles agem animados de boa-fé contratual. A função social da posse não se mostra violada no caso pela impossibilidade de que outros cidadãos possam ocupar o imóvel. Conforme já dito, restou demonstrado que o inadimplemento dos réus se mostrou justificado e temporário, a lhes atribuir boa-fé quando da observância, ainda que parcial, da avença firmada com a Caixa Econômica Federal. Ademais, no caso dos autos neste momento resta afastado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que motivou o deferimento da liminar, pois não se verifica posse ilegítima e gratuita de arrendatário devedor contumaz. Os requeridos eram devedores confessos que passaram a novamente cumprir as obrigações contratuais, ao fim de se manterem legitimamente na posse no imóvel que utilizam como moradia de toda a família. Consoante apurado, o proceder dos réus demonstrou que houve considerável alteração da situação fática verificada no momento da propositura do feito, consistente na intenção comprovada de honrar as obrigações decorrentes da contratação. Assim, na espécie dos autos o axioma pacta sunt servanda deve ser aplicado em consonância com do rebus sic stantibus, considerada a alteração substancial do estado de coisas que motivou o deferimento liminar. Não há mais, portanto, razão a justificar a manutenção dos efeitos da retomada da posse do imóvel pela CEF. A consequente privação da posse por que passam os requeridos, neste momento processual, não mais se mostra razoável nem tampouco

proporcional à espécie, uma vez considerados: o superveniente adimplemento contratual; a intenção do legislador quando da criação do Programa de Arrendamento Residencial; e finalmente a função social atribuída constitucionalmente à moradia. Diante do exposto, revogo a decisão liminar de f. 37, anverso e verso, que deferiu a imissão da posse do imóvel localizado na Rua José Folegatti, nº 250, AP. 34, Bloco F, Residencial Santos Dumont II, Jardim Nova Mercedes, Campinas, SP, objeto da Certidão de Matrícula n.º 152.920 do 3º C.R.I. de Campinas (f. 44). Assim, determino a reintegração dos requeridos na posse do imóvel em questão e a retomada da vigência do contrato de arrendamento nº 672570018669-0 (f. 26). Expeça-se o mandado respectivo. Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar as partes, de modo a cumprir esta ordem no máximo até a próxima sexta-feira, dia 04/03/2011. No ato de reintegração, deverá confeccionar auto de constatação da condição geral do imóvel. Deverão os requeridos providenciar o pagamento dos valores contratuais e condominiais vincendos diretamente à Caixa Econômica Federal (agência em que houve a contratação), que deverá recebê-los em suas épocas próprias, incluídos os valores referentes ao condomínio, de modo a se retomar o statu quo ante do contrato. Ficam os requeridos advertidos, contudo, que mesmo deslinde processual não haverá em caso de novo inadimplemento contratual. Sem prejuízo do quanto determinado, em relação ao recolhimento de ff. 95, oficie-se imediatamente à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à restituição do importe de R\$ 7.208,12 (sete mil, duzentos e oito reais e doze centavos), recolhidos indevidamente em GRU código 98814-6. Esse valor deverá ser objeto de depósito judicial em conta vinculada a este processo e a este Juízo, por se tratar de verba pertencente à parte autora, Caixa Econômica Federal, relativa às prestações do contrato em atraso, instruindo-se o ofício com cópia da presente e dos documentos de ff. 95-96. Com o cumprimento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que manifeste sobre a destinação do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, e para que diga sobre se há interesse remanescente no feito, especificando-o. Em havendo interesse remanescente, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para imissão de posse conforme decidido às ff. 37. Intimem-se, oficie-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000868-88.2011.403.6105 - GRIMALDO JOSE DOS REIS(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 55/60, 61/65, 71/78, 79/81, 82/86 e 87/88: mantenho a decisão de fls. 53/53v no que diz respeito a seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte autora aguardar a contestação formulada pela ré, para melhor apreciação da plausibilidade do direito invocado. Anoto que, ao contrário do que alega o autor no primeiro parágrafo de fls. 73, o prazo para juntada de cópia do procedimento administrativo equivale ao da contestação, conforme estabelecido no terceiro parágrafo de fls. 53, não havendo falar-se em preclusão na hipótese. Fls. 70/71 e 76/77: recebo como emenda à inicial. Proceda o autor, contudo, ao correto recolhimento das Custas Judiciais juntadas às fls. 77/76, em Agência da Caixa Econômica Federal, como bem esclarecido às fls. 46, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4021

ACAO CIVIL PUBLICA

0013658-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-95.2010.403.6105)

AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO

HARMONIA FM - 104,7 MHZ(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Entendo prejudicado, por ora, o pedido de concessão de assistência judiciária, porquanto a denominada Rádio Harmonia FM - 104,7 MHZ, indicada como Ré no presente feito, não tem personalidade jurídica. Esta deve ser reconhecida em favor da eventual pessoa física responsável pelos equipamentos ou, eventualmente, pela Associação referida pela ora

contestante às fls. 43, indicando a existência de pessoa jurídica(Fundação Betel, CNPJ nº 002.104.508/0001-65) que teria interesse no feito. Assim sendo, intime-se o signatário da petição de fls. 27/38, a esclarecer ao Juízo, no prazo legal, quem é efetivamente o responsável pela Rádio referida, a fim de regularizar a representação processual, juntando, para tanto, no caso de pessoa física, a documentação pertinente, juntamente com a procuração específica e, no caso de pessoa jurídica, os Estatutos Sociais devidamente registrados, com procuração devidamente firmada pelos representantes constituídos no Estatuto, tudo sob as penas da lei.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017261-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017261-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GERALDO FURLANI(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Vistos.Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2011, às 14:30 horas.Sem prejuízo, intime-se a parte Ré para que junte aos autos documento idôneo para a regularização do pólo passivo com a inclusão da cônjuge, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes.CLS. EM 10/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 152: Publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 151.Int.

MONITORIA

0016848-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016848-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 269/271: vista à parte ré, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LUIZ LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAJUME) X EDITH REDUCINO LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAJUME)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de agosto próximo, às 14:30h, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato.Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada.Intimem-se as partes do presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6) - ALCINDO FRATINI X BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI X DUILIO FRANCESCHINI FILHO X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI - ESPOLIO X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EDNA RICCI OLIVEIRA X ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO DE CAMPOS X ROSA DE ASEVEDO GARAVELLO X MARIA CRISTINA LOPES GAMA X ELZA MARIA GOMES FAVERO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 732/762. Tendo em vista que, com relação aos atores Maria Aparecida Froes Ferreira, Maria Aparecida Pereira de Carvalho, Edna Ricci Oliveira, Leopoldina Ricci Franceschini, Regina Ribeiro de Campos, Alcindo Fratini, Jurandir Vescovi de Carvalho, Rosa Helena Ginefra Kaschel, Rosa de Asevedo Garavello, Dora Maria Poderoso Fratini, os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Em face da informação e extratos de fls.

770/773, expeça-se carta de intimação à autora Benedicta Maria dos R. Alves, para que a mesma se manifeste nos autos, acerca da possibilidade de comparecer na secretaria desta 4ª Vara Federal para retirar alvará de levantamento, tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 739.Outrossim, com relação aos autores Braz dos Santos e Maria Aparecida F.

Puglia, considerando que os benefícios foram cessados, expeçam-se cartas de intimação aos eventuais herdeiros, para que os mesmos manifestem interesse em proceder a habilitação nos autos, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 736 e 760.Int.DESPACHO DE FLS. 809: Resta prejudicado o requerido às fls. 779, tendo em vista os termos do artigo 4º parágrafo único da Resolução nº 55 de 14/05/2009. Em face da manifestação de fls. 780/786, deverá o procurador requerer a execução da verba honorária nos autos de Embargos à Execução em apenso, em vista da condenação naqueles autos.Outrossim, considerando a manifestação da autora Benedita Maria dos Reis Alves de fls.

808, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba solicitando-se ao D. Juízo deprecado que proceda o levantamento do valor devido à autora supra mencionada, através de Alvará de Levantamento, a ser expedido por aquele Juízo. Para tanto, deverão ser transferidos os valores depositados às fls. 739 à disposição do D. Juízo deprecado, ficando desde já determinada a expedição de ofício, assim que identificado o Juízo deprecado, bem como o nº da Carta Precatória.Publique-se o despacho de fls. 774.Int.CLS. EFETUADA EM 10/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 825: Preliminarmente, publiquem-se os despachos de fls. 774 e 809, com urgência.As demais pendências serão apreciadas

oportunamente.Int.

0605902-59.1992.403.6105 (92.0605902-5) - ANGELO MARSOLLA X DALVA CUSTODIO DA SILVA X FRANCISCO ORENHAS - ESPOLIO X CAMILO STUCK FILHO X FABIO DE JESUS ORENHAS X MARIA ANGELA ORENHAS X HUMBERTO MORTARI X IVA CRUZ DA SILVA TORRES X JAIME PEREDO X ORLANDO LEFLOC X SERGIO RAMPAZZO - ESPOLIO X APARECIDA ZORZZETO RAMPAZZO(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 403.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido.Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fls. 400.Int.

0009294-94.2008.403.6105 (2008.61.05.009294-7) - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS 236:J. CIENCIA. (Ofício-2116/10 do Juízo Estadual da 2ª Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista-SP, referente à Carta Precatória nº 459/2010, recebido nesta 4ª Vara no dia 23/02/2011, informando a designação de audiência para a inquirição da testemunha GABRIEL DOS SANTOS neste mesmo dia, 23/02/2011, às 16:20 min.)

0011276-46.2008.403.6105 (2008.61.05.011276-4) - VALDIR MAZZINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013899-83.2008.403.6105 (2008.61.05.013899-6) - NEUZA NUCCI RONDINI(SP061273 - ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, conforme se verifica às fls. 111, bem como, considerando o(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 108/109, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, 01(um) para a parte autora(fl. 108) e outro da verba honorária(fl. 109), em nome da advogada indicada às fls. retro.Após, cumpridos os Alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidadesIntimem-se.

0013802-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013802-2) - JOSIVAL JESUS MOTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 295/306, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0001066-84.2009.403.6303 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.257: Junte-se. Intimem-se as partes. (Acerca audiência oitiva testemunhas em Marília-SP, designada para 02/05/11, 14h30)

0003227-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003227-1) - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial e em face da manifestação de fls. 392 e 394/395, necessária a dilação probatória, assim sendo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), para oitiva das testemunhas arroladas, conforme relação de fls. 395.Outrossim, designo Audiência de Instrução para o dia 02 de agosto de 2011, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.Intimem-se as partes do presente.

0004692-89.2010.403.6105 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a sentença proferida no Juizado Especial Federal (fls. 61/66), providencie a Secretaria a juntada do mandado de citação, para fins de fixação do termo inicial do benefício.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 01.02.1977 a 12.09.1978; 01.09.1980 a 20.04.2001 e 18.11.2003 a 08.11.2006, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 167/176. CAMPINAS, 31/01/2011.

0008365-90.2010.403.6105 - NEUSA DE CASTRO(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NEUSA DE CASTRO, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores atrasados a título de pensão por morte, bem como indenização por dano moral e indenização suplementar. Pretende a Autora ver reconhecido seu direito à percepção do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, já que somente conseguiu efetuar seu requerimento junto ao INSS em 05.06.2006 por razões às quais não deu causa. Aduz que não obstante seu companheiro tenha falecido em 23.03.2006, a Certidão de seu óbito somente foi lavrada em 18.04.2006 por ordem judicial, dado que o de cujus encontrava-se desaparecido, pois era alcoólatra e muitas vezes perambulava sem documentação e paradeiro certo. Assim, postula o pagamento das prestações vencidas entre a data do óbito até a data do requerimento administrativo e início do pagamento em 05.06.2006. Alega, ainda, que a afetação moral causada é presumível, uma vez que as parcelas em atraso possuem natureza alimentar, já que decorre de benefício previdenciário. Por fim, requer indenização suplementar no valor mínimo de R\$ 1.500,00 reais, por ter sido obrigada a contratar advogado para ingressar em Juízo e receber os valores não pagos pelo INSS. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação afirmando, em síntese, que a pensão por morte será devida a contar da data do requerimento, quando pleiteada após o prazo de 30 dias contado do óbito. Às fls. 55/77 foi juntada cópia do processo administrativo do benefício nº 21/141.220.492-2. Réplica às fls. 82/85. Às fls. 86/92 os autos foram remetidos à Contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Assim sendo e não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária em que a Autora pretende o pagamento das parcelas vencidas do seu benefício de pensão por morte, da data do óbito do segurado instituidor da pensão, em 23.03.2006, até a data do requerimento administrativo, com início do pagamento do benefício em 05.06.2006. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91 que: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O dispositivo em questão, em seu inciso II, exige uma manifestação do interessado em determinado período de tempo após a ocorrência do evento, sob pena de fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento. Compulsando os autos, observa-se às fls. 58 que o segurado Demetrio Antonio Villagra Cavieres, companheiro da autora, faleceu em 23.03.2006. Todavia, infere-se de sua certidão de óbito que esta somente foi lavrada em 18.04.2006, conforme autorização do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível Estadual de Campinas. Em vista da lavratura tardia do assento de óbito, a data de 18.04.2006 deve ser considerada como marco inicial para o requerimento da pensão por morte, a partir da qual serão computados os trinta dias para a demandante formular seu pedido perante a Autarquia Previdenciária, visto que antes de sua expedição a Autora não tinha como fazê-lo. Dito isso, verifica-se às fls. 21 que a Autora solicitou em 11.05.2006, através do sistema de agendamento eletrônico do INSS, data para ser atendida junto à Autarquia Previdenciária. Todavia, conforme demonstra a Procuradora Federal às fls. 51, o referido agendamento foi expirado por não comparecimento. Não obstante, constata-se às fls. 57 que a demandante formulou nova solicitação de atendimento no último dia do prazo para requerimento contado da data do óbito, a saber: em 18.05.2006; quando, então, foi designada a data de 31.05.2010 para o seu comparecimento no INSS. Sucede que nesta oportunidade os servidores da Autarquia Previdenciária encontravam-se em greve, que perdurou do dia 30/05/2006 a 01/06/2006 (fls. 50). Conquanto a autora somente tenha logrado ser atendida em 05.06.2006, em virtude do movimento paredista, é certo que o sistema de agendamento eletrônico assegura-lhe a garantia da data de entrada do requerimento, qual seja: 18.05.2010. Em face dos acontecimentos explanados, conclui-se que a demandante faz jus ao benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de seu companheiro, visto que respeitou os prazos assinalados, não podendo ser prejudicada por situação a qual efetivamente não deu causa. Outrossim, no que concerne ao pedido de danos morais, embora seja inconteste que o ato perpetrado pela Autarquia tenha causado aborrecimentos à Autora, o mero dissabor causado pelo equívoco na fixação da data de início do benefício, não dá ensejo à indenização. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208). No mesmo sentido, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL. 1. Há documentação nos autos comprovando que o INSS encaminhou carta à Autora, em agosto de 1997, solicitando o seu comparecimento ao Posto de Benefícios munida de todos os documentos que deram origem ao benefício, para comprovação de sua regularidade, inexistindo elementos nos autos que demonstrem o atendimento, pela Autora, à solicitação do INSS e se a suspensão do benefício ocorreu antes do recebimento da correspondência. 2. Eventual falha ou interpretação equivocada do INSS, no controle do pagamento do benefício previdenciário ou na suspensão do mesmo, pode gerar algum tipo de aborrecimento e dissabor, mas não enseja, por si só, a condenação ao pagamento de dano moral, sob pena de se tolher a atividade administrativa. (...) 4. Não se extrai da causa de pedir e dos elementos constantes dos autos qualquer violação com direitos da personalidade e a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que provocasse algum distúrbio psicológico. 5. O fato de o benefício previdenciário ser suspenso não gera a presunção da ocorrência de dano moral. Precedentes desta Corte. 6. Recurso e remessa necessária providos. (AC 200402010130811, TRF2, 6ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Claudia Maria Bastos Neiva, DJU 09/10/2009, p. 242) Portanto, não há como se deferir a indenização por danos morais. Por fim, não há que se falar em indenização

suplementar em decorrência da contratação de prestação de serviços advocatícios, já que o pagamento de honorários advocatícios resolve-se no âmbito da sucumbência na forma da lei processual. Assim, dispõe a lei que aquele que for vencido arcará com os honorários e custas do processo. Dentro desta perspectiva, repita-se, não há que se cogitar em indenização suplementar a tal título. Raciocínio inverso ensejaria verdadeiro bis in idem, já que a indenização recairia sob o mesmo fundamento da sucumbência. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 25/06/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito, das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte da Autora, NB 21/141.220.492-2, desde a data do óbito do segurado (23.03.2006) até a data em que o benefício foi concedido (05.06.2006), no importe de R\$ 3.771,99 apurado até 21.10.2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios, conforme motivação, nos termos da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, deverá o INSS promover a alteração da DIB para a data do óbito. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da condenação, corrigido. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0011922-85.2010.403.6105 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Autor, embora regularmente intimado da data da perícia, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 86/87), não compareceu a perícia designada, de acordo com a informação do Sr. Perito (fls. 88), intime-se o mesmo para os esclarecimentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013390-84.2010.403.6105 - SANDOVAL GARCIA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73 e 104/105. Mantenho a decisão de fls. 65 por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados. Int.

0000893-04.2011.403.6105 - ORLANDA MARIA DE JESUS (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados. Int.

0001123-46.2011.403.6105 - ADENIR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 46/47 e 49/50, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima, indicados pelo INSS. Tendo em vista a certidão de fls. 51, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 22/03/2011 às 12:00h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) Campinas-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional. Outrossim, ressalto que o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) ser cientificado(s) da perícia médica, por quem o(s) indicou. Assim sendo, intime-se o perito Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY, da decisão de fls. 30/31 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001756-57.2011.403.6105 - TERUO HORAGUTI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Foi dado à causa o valor de R\$30.746,77 (trinta mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008103-43.2010.403.6105 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0013436-73.2010.403.6105 - BJ TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Mantenho a decisão de fls. 153 e 153(verso) por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Outrossim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015145-46.2010.403.6105 - ULISSES RAIMUNDO ALVES FEITOZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Recebo a petição de fl. 45 como de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016246-21.2010.403.6105 - JONY DE ANDRADE SOBRINHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Recebo a petição de fl. 40 como de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2807

EXECUCAO FISCAL

0609001-32.1995.403.6105 (95.0609001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Considerando-se a realização da 73ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0601808-29.1996.403.6105 (96.0601808-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Considerando-se a realização da 73ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002938-98.1999.403.6105 (1999.61.05.002938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO)

Considerando-se a realização da 73ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006155-76.2004.403.6105 (2004.61.05.006155-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS)

Considerando-se a realização da 74ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013393-49.2004.403.6105 (2004.61.05.013393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Considerando-se a realização da 74ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0014208-12.2005.403.6105 (2005.61.05.014208-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SHV GAS BRASIL LTDA(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP116445 - MARCIA OKAZAKI)

Considerando-se a realização da 74ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005656-24.2006.403.6105 (2006.61.05.005656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPASGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Considerando-se a realização da 74ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006437-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006437-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MECAM MANUTENCAO E INSTALACAO DE EQUIP DE AUTO PECAS LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Considerando-se a realização da 74ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga.

Expediente Nº 2808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009080-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-65.2009.403.6105)

(2009.61.05.011460-1)) MONSOY LTDA(SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0009081-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) MONSOY LTDA(SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

Expediente N° 2809

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602093-61.1992.403.6105 (92.0602093-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602092-76.1992.403.6105 (92.0602092-7)) DIMAS CAMARGO(SP016746 - AGOSTINHO RAMPAZZO DE BARROS E SP041026 - ROLDAO ALVES DE MAGALHAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006346-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-52.2003.403.6105 (2003.61.05.002447-6)) MZM - DROGARIA LTDA.(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0013985-93.2004.403.6105 (2004.61.05.013985-5) - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0014035-22.2004.403.6105 (2004.61.05.014035-3) - JOSE CARLOS PECEQUINI SALDANHA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010239-86.2005.403.6105 (2005.61.05.010239-3) - RC EVENTOS BAR CAFE LTDA ME X CRISTINA PODOLSKY ROSSILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ROBERTO TINOCO X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000543-55.2007.403.6105 (2007.61.05.000543-8) - LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004658-22.2007.403.6105 (2007.61.05.004658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-59.2006.403.6105 (2006.61.05.013058-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls.46. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito dos valores apurados.

0004798-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004798-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013099-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013099-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls.53. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito dos valores apurados.

0001355-63.2008.403.6105 (2008.61.05.001355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-83.2006.403.6105 (2006.61.05.009739-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)
Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls.66.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito dos valores apurados.

0004484-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004484-2) - JOSE CARLOS PECEQUINI SALDANHA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2844

EMBARGOS A EXECUCAO

0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 274: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a embargante manifeste-se acerca das informações da Contadoria.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012345-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-56.2008.403.6105 (2008.61.05.009206-6)) ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 61/65: Indefiro, vez que os presentes autos foram recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 10/01/2011, onde foi apreciado Recurso de Apelação dos Embargantes. O despacho que dá vista às partes da R. Decisão daquele Tribunal foi publicada em 27/01/2011.Portanto, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da embargada.Int.

0016027-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1)) INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o pedido de fls. 67/71, defiro o parcelamento dos honorários, fixados em R\$3.000,00 (Três mil reais), conforme r. despacho de fl. 58, em 6 (seis) vezes iguais de R\$500,00 (quinhentos reais).Observe que a primeira das parcelas deverá ser depositada com a intimação da embargante e as demais na mesma data dos meses subsequentes, bem como que os trabalhos periciais só se iniciarão após a comprovação do recolhimento da última parcela.Int.

0013027-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9)) COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X SIDNEY FERNANDES MOURA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X RONALDO SILVA FREITAS(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes sobre provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014327-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-80.2010.403.6105) ARIANE CONFECÇOES E MALHARIA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO

APARECIDO FIORI ALVES(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Manifestem-se as partes sobre provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015822-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)) SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER E SP291961 - FELIPE BOARIN LASTORINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o embargante o despacho de fl. 12 integralmente, juntando aos autos título executivo de fls. 06/19, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000374-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-17.2010.403.6105) JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizem os executados J A S DE MORAES ME e ALBERTO FERREIRA DE MORAES, suas representações processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010232-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Dê-se vista à exequente da Carta Precatória cumprida, juntada às fls. 310/316, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpra a exequente despacho de fl. 306.Int.

0007356-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE)

Esclareça a exequente, quanto ao pedido de fl. 231, uma vez que os executados já foram citados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010424-27.2005.403.6105 (2005.61.05.010424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

DESPACHO DE FL. 214v:Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a referida petição e junte-se nos autos de Embargos apensos. Int.

0007238-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Tendo em vista pedido de fl. 254, bem como o silêncio do executado JOSÉ GRATON ante intimação (Fls. 212 e 214), expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta indicada, de nº 2554.005.00050005-3, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 202, em nome da Caixa Econômica Federal-CEF.Expeça-se ofício à 7ª CIRETRAN para requisitar o desbloqueio do Veículo indicado.Int.

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN

DESPACHO DE FL. 179:Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl. 168.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 168: Tendo em vista pedido de fls. 165/167, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$42.781,51(Quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0016871-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)
Fl.111: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a empresa executada junte os documentos mencionados. Int.

0002542-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA ANDRADE
Fls. 63/65: Intime-se a executada para que informe a localização dos bens dados em garantia em favor da CEF, a saber: Duas máquinas de costura retas IND MARBOR MRB 154 N 101119 E N 10296, mais kit de montagem, uma overlock Gem 503 G N 5052290637 Ind. Maq. Cost. e uma Interlock Ind. Gency Gem 505 G N 5052320150, todas com kit de montagem 110/220 V, 538. Expeça-se Carta Precatória. Int.

0005852-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA
Fls. 69/70: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos executados LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA e PABLO OLIVEIRA SOUSA no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE. Int. CERTIDAO DE FL. 94: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 260/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 73/93.

0007434-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MAURO DE CAMARGO
Providencie o exequente a Certidão da matrícula nº 64.021 atualizada. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 30/31. Int.

0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA
Tendo em vista pedido de fl. 38, bem como considerando o teor da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 30v, observa-se que há evidente possibilidade de CITAÇÃO POR HORA CERTA, nos termos do artigo 227 do CPC. Portanto, expeça a secretaria nova Carta Precatória - DILIGÊNCIA DO JUÍZO - para que se proceda a citação do executado por hora certa. Int.

0015770-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TESSY REZZAGHI PEREIRA
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória 477/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015773-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEY FIDELIS
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória 474/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018242-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO CANDIDO DE SOUZA
Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0001001-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEANDRO CESAR SARAPHIM
CERTIDAO DE FL. 27: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, parcialmente cumprido, juntado às fls. 25/26.

0001006-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. CERTIDAO DE FL. 27: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as

custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001011-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO AUGUSTO

Cite-se nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014569-58.2007.403.6105 (2007.61.05.014569-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.170/171, com a anotação de AUSENTE, expeça-se Carta Precatória para a intimação do executado Simério Alberto Silva da penhora realizada às fls.150/158, bem como carta de intimação para ser cumprida no endereço de fl. 188 vº. Providencie a CEF o saldo devedor atualizado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001796-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-56.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO ESPINDOLA FILHO E CIA LTDA X ANTONIO ESPINDOLA FILHO(SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO)
Determino o apensamento destes autos de Impugnação ao Valor da Causa aos autos de Embargos à Execução de nº 0015791-56.2010.403.6105. Dê-se vista ao impugnado para que se manifeste no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012149-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012149-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACC) X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ
Considerando que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. [STF; ADI 3.026/DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Eros Grau; DJ 29.09.2006], entendo que não se submete ao regime de pagamento por precatório. Assim, intime-se a OAB pessoalmente para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte executada e como executada a parte exequente, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 2864

MONITORIA

0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 312/318), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010027-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON LUIS MENDES

Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que já houve a satisfação da pretensão aqui aduzida, com o conseqüente proferimento de sentença de extinção de execução. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença retro, em momento oportuno. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011045-82.2009.403.6105 (2009.61.05.011045-0) - LUIZ ALBERTO GAMEIRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 202/225), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008562-45.2010.403.6105 - JOSE LUIS DIONISIO X DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte ré, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010712-96.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 135/139), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607786-16.1998.403.6105 (98.0607786-5) - ASTERIO SAMPAIO MIRANDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003172-46.2000.403.6105 (2000.61.05.003172-8) - MARGARETH ROSE SKAETTA X EUGENIO CARLOS CLARK X MARIA DE LOURDES PEREIRA GILBERTI CLARK X MARINEZ GAZOTTO BAPTISTA X ANA MARIA PEGORARO PEDROSANTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X PRESIDENTE DO TRT DA 15A. REGIAO X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRT DA 15A. REGIAO

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002494-23.2004.403.6127 (2004.61.27.002494-9) - ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010664-79.2006.403.6105 (2006.61.05.010664-0) - JORGE FERNANDO CARVALHO(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011148-94.2006.403.6105 (2006.61.05.011148-9) - CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2927

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010813-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010813-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005480-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005480-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO

Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 79 intimando-se a ré, Maria da Glória Henriques Brandão.Fls. 83/84 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré Denise Henrique Brandão. Certifique-se.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Indefiro a pesquisa no INFOSEG tendo em vista tratar-se de banco de dados de natureza criminal da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP. Dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

MONITORIA

0017676-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAYTON BIANCHI PARRA

Vistos.Fl. 48 - Defiro. Cite-se o réu no endereço constante na inicial nos termos do despacho de fl.38, expedindo-se carta precatória.Muito embora a advogada da CEF, requer a juntada das guias de custas, conforme petição de fl. 48, verifico que não foram apresentadas.Assim, faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0012064-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ DONIZETI CARDOSO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Vistos.Considerando o pedido formulado nos embargos à fl. 20 designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2011 às 14:30h. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003278-90.2009.403.6105 (2009.61.05.003278-5) - JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTECT/CAS contra POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão do saldamento, ou encerramento compulsório na modalidade Plano de Benefício Definido (PBD), do plano de previdência complementar promovido pela entidade ré, restabelecendo-se o status quo ante dos assistidos do autor quanto às cláusulas e direitos relativos a esse plano; e, ao final o cancelamento do saldamento compulsório.Aduz o autor estar representando interesses de assistidos da categoria, que estariam sendo compelidos a aceitar o saldamento do aludido PBD, ao qual aderiram há 27 anos, e formular adesão compulsória a nova modalidade de plano, o Postalprev, sob pena de ficarem sem cobertura de auxílio-doença. Requer seja conferido aos beneficiários o direito de opção por manter o sistema anterior.A ação foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP.A antecipação de tutela foi deferida (fls. 69/70). Contra a decisão, a POSTALIS interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 476/477).A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos veio aos autos (fls. 74/82) requerendo sua integração na lide como litisconsorte passiva necessária e o

reconhecimento da ilegitimidade passiva da Postalís com a legitimidade da Fentec. Citada, a POSTALIS apresentou contestação (fls. 123/148) alegando preliminares de ilegitimidade ativa e litisconsórcio passivo necessário com a ECT e com a União, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 397/402. Manifestação do autor quanto à petição da ECT (fls. 403/410). Aberta oportunidade às partes para se manifestarem sobre o pedido de ingresso na lide do ECT, somente o réu concordou. Em decisão de fls. 489/490 o Juízo Estadual declinou de sua jurisdição e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, e os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal. Às fls. 511/542 e 543/575 manifestação da ré e documentos. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou documentos e contestação (fls. 580/678), aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa e legitimidade passiva da União e, no mérito, asseverando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido mediante decisão de fls. 680/681. A União, intimada a se manifestar, apresentou as razões de fls. 685. Instado a prestar esclarecimentos, o autor trouxe ao feito manifestação e documentos de fls. 689/717 e 721/723. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, observo que não cabe ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas/SP, e sim a este Juízo Federal, decidir sobre a existência ou não de litisconsórcio necessário da ECT, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. E, no exercício dessa competência, entendo que não há, no caso dos autos litisconsórcio necessário da ECT. A relação jurídica que se discute nos autos existe apenas entre os empregados representados pelo Sindicato autor e o POSTALIS, que é entidade fechada de previdência privada, com personalidade jurídica própria, distinta da ECT. A sentença, que dirá se o saldamento do plano de benefício definido - PBD é válido ou não, repercutirá apenas e tão somente na relação jurídica existente entre os empregados, representados pelo SINTECT/CAS, participantes do referido plano de previdência complementar, e o POSTALIS. Em outras palavras, a sentença, quer diga que a alteração efetuada - saldamento universal do PDB - é válida, quer diga que a alteração não é validade, não interferirá, de nenhuma forma, na esfera jurídica da ECT, pois, repita-se, a relação jurídica objeto da ação existe entre os empregados participantes e o POSTALIS. Assim, não há como aceitar o argumento de que a sentença irá afetar o patrimônio da ECT. A sentença não irá alterar nenhuma relação jurídica de que faça parte a ECT. Não tem razão a ECT ao argumentar que não se cuida de demanda ajuizada por participante do plano de benefícios em face da entidade de previdência complementar cuja personalidade jurídica é distinta da ECT, perseguindo eventuais créditos que entenda possuir perante aquela. A presente ação foi ajuizada por sindicato, representando os participantes do plano, visando invalidar as alterações efetuadas, e exigir os benefícios da forma como regulados anteriormente. O fato de a ECT ser patrocinadora da entidade fechada de previdência complementar não lhe dá legitimidade para figurar como litisconsorte passiva necessária nesta demanda, pois o mero interesse econômico não justifica o litisconsórcio necessário. A prevalecer esse argumento, seria de se admitir o raciocínio de que todos os demais participantes do fundo, os quais não são abrangidos pelo sindicato autor, também deveriam ser citados, pois, se o interesse econômico da ECT irá ser afetado, os de todos os demais participantes também serão. A prevalecer o raciocínio da ECT, seria certo dizer que, se os recursos do orçamento da União patrocinam a Seguridade Social, então aquela deveria figurar em todas as ações contra o INSS em que se pleiteiam benefícios previdenciários, o que, evidentemente, é descabido. No sentido de que a relação jurídica entre o participante da entidade de previdência complementar e o empregado é distinta da relação jurídica deste com seu empregador situa-se o pacífico entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PENSIONISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DANOSA NO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. QUESTÃO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. I. Compete à Justiça comum estadual o processamento e o julgamento de ação que busca a complementação de pensão, reduzida em função da adesão do trabalhador extinto à alteração do plano previdenciário original, pois de nítido caráter civil. II. Precedentes do STJ. III. Recurso improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 101608/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 13/05/2009, DJe 17/06/2009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. STJ, 2ª Seção, CC 580232/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22/02/2006, DJ 26/04/2006 p. 198 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Telos. - Proposta a ação de complementação com base em disposição da entidade previdenciária ré (Telos), a competência é da Justiça Comum Estadual. Redação do art. 202, 2º, da CR, após a Emenda Constitucional nº 20. STJ, 2ª Seção, CC 31453/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 22/02/2006, DJ 09/05/2001, DJ 19/11/2001 p. 229 PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA - POSTALIS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - SOCIEDADE CIVIL - ECT. I - AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE CIVIL PELA ECT, A QUAL NÃO INGRESSOU NO FEITO COMO ASSISTENTE. II - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. III - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE PARA JULGAR A APELAÇÃO O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. STJ, 2ª Seção, CC 705/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13/12/1989, DJ 12/02/1990 p. 730 Acresce-se que, no caso dos autos, a União Federal, intimada através da Procuradoria Seccional da União em Campinas, bem como através da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, não manifestou interesse no feito. Assim, afastada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ECT, é de rigor seja esta excluída do pólo passivo, com o retorno dos autos a Juízo de Direito, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Pelo exposto, AFASTO o

litisconsórcio necessário da ECT, excluindo-a do feito, e em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP. Incabível condenação em verba honorária. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0013199-39.2010.403.6105 - CECI RUFINO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 78: Designo nova perícia médica para o dia 17 de março de 2011 às 9:10 horas, a ser realizada pelo Dr. Miguel Chati, na Rua Engenheiro Monlevade, 110, Ponte Preta, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente a parte autora.Intimem-se.

0016194-25.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014276-83.2010.403.6105) MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apensem-se estes autos aos da ação cautelar nº 0014276-83.2010.403.6105, certificando-se em ambos os feitos.Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009173-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Vistos.Fls. 56/61- Prejudicado o pedido da executada, Angélica de Carvalho Soares Chaves, de desbloqueio do valor que foi bloqueado em conta corrente através do sistema Bacen-Jud (fls. 37/43), uma vez que foi transferido para conta judicial em agência da Caixa Econômica Federal, conforme guias de depósito judicial de fl. 51. No entanto, em vista de o referido valor ter sido proveniente de conta salário, conforme documentos apresentados pela executada, defiro a expedição de alvará para o seu levantamento em nome da executada Angélica de Carvalho Soares Chaves.Após, venham conclusos para análise dos pedidos de fl. 54Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008467-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008467-7) - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Requerente para que retire os autos em cartório, mediante baixa, conforme determinado em sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014276-83.2010.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 180/181, no prazo legal.Vista ao requerente da petição de fls. 182/183, pelo mesmo prazo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011957-26.2002.403.6105 (2002.61.05.011957-4) - LOURDES ARROIO SERDAN(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 186/187, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0001747-76.2003.403.6105 (2003.61.05.001747-2) - JOAQUIM FERNANDES PINTO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 280/281, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001912-31.2000.403.6105 (2000.61.05.001912-1) - ELAINE CRISTINA LAVORINI X JOSE CARDOSO LOPES FILHO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor

dos ofícios requisitórios de fls. 574/575, para manifestação, no prazo de 48 horas. Após, mantenham os autos em Secretaria até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015205-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO FERNANDES RAMOS DE MIRANDA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RODRIGO FERNANDES RAMOS DE MIRANDA. Em decisão de fls. 23/24 foi deferida a liminar. Às fls. 27/31, a autora noticiou que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos e requereu a extinção do processo. Recebo o requerimento de fl. 27 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Requisite-se a devolução do mandado de citação, intimação e imissão, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 2928

MANDADO DE SEGURANCA

0002733-30.2003.403.6105 (2003.61.05.002733-7) - METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003648-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003648-3) - EVILASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004001-17.2006.403.6105 (2006.61.05.004001-0) - ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011887-62.2009.403.6105 (2009.61.05.011887-4) - PRESS-MAT IND/ E COM/ LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0018130-85.2010.403.6105 - PLASMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar. Intimada a impetrante para regularizar o feito, assim procedeu (fls. 47/55). Fls. 47/55: Recebo como emenda a inicial. Retifico o valor da causa para que conste R\$ 306.169,58 (trezentos e seis mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme requerido à fl. 48. Ao SEDI, oportunamente. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0018132-55.2010.403.6105 - PLASTICOS MB LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198772 -

ISABELLA BARIANI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar. Intimada a impetrante para regularizar o feito, assim procedeu (fls. 46/54). Fls. 46/54: Recebo como emenda a inicial. Retifico o valor da causa para que conste R\$ 955.864,52 (novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme requerido à fl. 47. Ao SEDI, oportunamente. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0018133-40.2010.403.6105 - FABRICA DE ELASTICOS SAO JOSE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar. Intimada a impetrante para regularizar o feito, assim procedeu (fls. 46/54). Fls. 46/54: Recebo como emenda a inicial. Retifico o valor da causa para que conste R\$ 181.010,91 (cento e oitenta e um mil, dez reais e noventa e um centavos), conforme requerido à fl. 47. Ao SEDI, oportunamente. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002392-03.2010.403.6123 - SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, em decisão. SPECIAL CAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP, objetivando, em síntese, declaração de não-incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas: Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente, Terço Constitucional de Férias; Aviso Prévio Indenizado, Auxílio Creche, Adicionais (Insalubridade, Periculosidade, noturno, Hora extra) e Salário Maternidade; desconstituição de lançamentos tributários porventura existentes; e reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a esse título desde os últimos 5 (cinco) anos prévios à propositura da ação. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP, que em decisão proferida em 09/12/2010, de fls. 94 e verso, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Mauro Salles Ferreira Leite, declinou da competência daquele Juízo para processar e julgar o feito, determinou a alteração do pólo passivo da ação para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP, e a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP. O feito veio distribuído a esta 7ª Vara Federal. Relatei. Fundamento e decido. Suscito Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no art. 108, I, e da Constituição Federal e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo MM. Juízo suscitado. É certo que, em sede de mandado de segurança, a competência firma-se pela sede da autoridade coatora, como afirmado pelo referido Juízo - tese de que comungo. Contudo, no caso dos autos, a impetração foi dirigida contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista-SP, com endereço em Bragança Paulista/SP (fls. 02). É certo que Bragança Paulista é sede de Agência da Receita Federal do Brasil, e não de Delegacia, e portanto, a rigor, a correta denominação da autoridade indicada é Agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista e não Delegado. De qualquer forma, o certo é que não há dúvidas de que o impetrante indicou a autoridade da Receita Federal em Bragança Paulista, autoridade essa que não se encontra sediada na jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas, mas sim sob jurisdição do MM. Juízo suscitado. Novamente rogando vênia, não pode o Juízo determinar a retificação do pólo passivo, de ofício, em afronta ao princípio dispositivo consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil. Vislumbrando o Juízo que a autoridade indicada não tem jurisdição sobre a sede da impetrante, cabe-lhe extinguir o processo por ilegitimidade passiva. O que não se afigura possível ao Juízo é determinar a alteração, de ofício, do pólo passivo da impetração, sem manifestação da impetrante. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da

autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008 Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/12, 15, 94/verso e desta decisão.Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001758-27.2011.403.6105 - MARDOQUEO MODA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos suficientes a demonstrar a data, valores e período de competência das parcelas recebidas em atraso do benefício de aposentadoria.Após, à conclusão.Intime-se.

Expediente Nº 2929

ACAO CIVIL PUBLICA

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o demonstrado interesse na composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de abril de 2011, às 15:00 hs.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007849-8)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 3605/3651: Vista às partes do laudo pericial.Sem prejuízo, desapensem-se os volumes 2 a 15 dos autos, arquivando-os em Secretaria, vez conterem documentos.Intimem-se.

0010117-97.2010.403.6105 - CLOVIS LUIZ DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 172: Designo audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011 às 14:00 horas.Intimem-se.

0000854-07.2011.403.6105 - JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. JURACI APARECIDO VOLTARELLI ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, que a ré se abstenha de inscrever em Dívida Ativa o débito tributário consubstanciado no Auto de Infração relativo ao MPF - Mandado do procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0810400/00276/10, exigido sob o argumento de omissão de rendimentos e dedução de base de cálculo pleiteada (Dedução Indevida de Despesas Médicas), tudo isto frente à Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, acerca dos anos-base 2006/2007 e 2007/2008 (fl.3), e deixe de propor a correspondente ação de Execução Fiscal; e, ao final, a declaração da inexigibilidade da cobrança do referido débito. Argumenta o autor que prestou legalmente a declaração de rendimentos lançando as despesas com serviços odontológicos na forma e preço como efetivamente prestados pelo profissional, sendo que os comprovantes se encontram com o Fisco; que não há determinação legal definindo a forma de pagamento (por cheque) ao prestador do serviço; que, num primeiro momento de fiscalização, já pagou duas diferenças de imposto de renda nos valores de R\$ 2230,40 e R\$ 2.301,72. É o relatório. Fundamento e decido.Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de regular instrução. Como se observa dos documentos trazidos aos autos, o Fisco realizou detalhada verificação fiscal (fls. 38/44), que originou o Auto de Infração, apurando-se uma dívida a ser quitada pelo autor no valor de R\$ 35.688,06, posicionada para o dia 31/08/2010. É de se notar que os

valores declarados pelo autor a título de despesas odontológicas foram impugnados pelo Fisco em razão da declaração de inidoneidade da documentação fiscal emitida pelo profissional, bem como da alegada falta de comprovação da efetiva realização dos serviços e do efetivo pagamento destes: Em 25/03/2010, foi publicado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 006/2010, de 23 de março de 2010, no qual foi declarada a inidoneidade dos RECIBOS DE PAGAMENTOS DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICOS, emitidos em nome ou pelo contribuinte ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, CPF 137.373.388-84, no período de 01/01/2006 a 31/12/2007, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários, em razão do contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, objeto do processo Administrativo número 10830.003635/2010-20...Entretanto, a despeito das informações prestadas pelo diligenciado, não foi apresentada nenhuma documentação que fizesse prova da efetiva realização dos serviços pelo profissional Alexandre da Costa Gottschall. Bem se vê, portanto, que o Fisco teve razões para declarar a inidoneidade da documentação do profissional dentista, sendo que o processo administrativo no qual foi emitida a declaração de inidoneidade não foi trazidos aos autos. Por outro lado, é relevante notar os expressivos valores lançados pelo autor a título de despesas odontológicas com o referido profissional, que montam em R\$ 15.000,00 no ano-base de 2006 (para uma renda bruta de R\$ 74.689,39) e R\$ 12.560,00 no ano-base de 2007 (para uma renda bruta de R\$ 70.727,65), conforme consta do termo de verificação fiscal de fls. 38/44. Dessa forma, tem-se que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requistem-se cópias integrais dos procedimentos administrativos fiscais realizados, tanto em face do autor, Juraci Aparecido Voltarelli, CPF 738.619.798-53, quanto em face do profissional Alexandre Costa Gottschall, CPF 137.373.388-84, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intime-se.

0001808-53.2011.403.6105 - A. BATISTA DE ARAUJO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que: 1) emende a petição inicial requerendo a citação da ré, a teor do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 2) proceda à autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007678-16.2010.403.6105 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 687/693) em face da sentença prolatada às fls. 668/670. Alega a embargante que há na sentença embargada contradição entre a fundamentação e a parte do dispositivo que a julgou ilegítima para pedir a repetição do indébito. Decido. Não existe contradição na sentença. A embargante pretende, na verdade, modificar parcialmente a sentença, quanto ao reconhecimento de sua ilegitimidade processual ativa. O julgado citado à fl. 668-verso, apenas como reforço da fundamentação a respeito da ilegitimidade processual ativa, não trata a questão de forma diversa ao dispositivo da sentença. A embargante se refere a outro julgado, que estaria citado naquele utilizado na sentença, para tentar criar aparente contradição, mas nada do que consta na fundamentação contradiz a decisão. Referências outras, não contidas na sentença, não servem para torná-la contraditória. De outro lado, se a embargante reputa possuir documento autuado que lhe confere legitimidade ativa, deve manejar o recurso adequado ao momento processual. Assim, não recebo os embargos de declaração. Defiro a juntada requerida às fls. 695/696. Int.

0001897-76.2011.403.6105 - CLEIDIMAR DO ROSARIO FELIX SILVA X FABIO JOSE SILVA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação revisional sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLEIDIMAR DO ROSÁRIO FELIX SILVA e FABIO JOSE SILVA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, para levantamento em favor da ré do valor de R\$ 11.156,32 (onze mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) da conta do FGTS, a fim de que sejam solvidas as parcelas em atraso de contrato de financiamento, bem como de parte do saldo devedor existente e, conseqüentemente, que a ré seja impedida de promover o leilão do imóvel e de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Requer também o depósito judicial das prestações vincendas no valor que entendem correto, conforme planilha juntada. Ao final, requerem a exclusão dos juros de 12,6825% ao ano e aplicação do art. 5º, e da Lei n. 4.380/64 (10% ao ano); que as prestações sejam calculadas pelo sistema de juros simples ou lineares (Preceito Gauss); que primeiro a dívida seja amortizada para depois ser atualizado o saldo devedor e a repetição em dobro do indébito. Alegam os autores que adimpliram regularmente com o financiamento firmado em 29/08/2000 (contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito caixa com utilização do FGTS do comprador) até a data de 29/10/2009 (parcela 109); que o saldo devedor está em desacordo com a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação; que a ré nega a utilização de recurso de FGTS para quitação do bem, sendo que preenchem os requisitos legais para tal; que os juros cobrados são superiores a 12% ao ano, o que é vedado pela Constituição Federal; que a Lei n. 4.380/64 prevê que os juros não podem ultrapassar 10%; que no reajuste das prestações deve ser observado o Preceito de Gauss e que primeiro se deve amortizar a dívida para depois se corrigir o saldo devedor, conforme alínea c e d da Lei n. 4.380/1964. Procuração e documentos, fls. 18/62. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se. O pedido liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. As alegações da parte autora de que o saldo devedor é cobrado em desacordo com legislação que rege o SFH, a forma de amortização é diversa da prevista na legislação e há distorções quanto ao reajuste das prestações, por enquanto, são meras alegações, desprovidas de prova ou indício documental. Entretanto, os autores pretendem quitar grande parte do saldo devedor com recursos do FGTS, demonstrados no documento da fl. 62. Assim, em caráter cautelar, nos termos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar e determino que os demandantes depositem a diferença entre a dívida atual e o valor oferecido para abatimento dela, mencionada na petição inicial (fl. 05, primeiro parágrafo), no prazo de 10 dias, com o que a ré ficará impedida de levar o imóvel a leilão ou de prosseguir em leilão já iniciado, bem como de inscrever o nome dos autores nas entidades de proteção ao crédito, até reapreciação desta decisão, após o prazo da contestação. Com relação à revisão das cláusulas contratuais a parte autora não discriminou, na petição inicial, o valor que entende devido em relação às prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 50 da Lei 10.931/2004; não quantificou valor incontroverso e não demonstrou de forma clara qual o valor que pretende controverter. Saliento que a planilha juntada aos autos não supre a determinação legal, que se refere à petição inicial, sob pena de inépcia desta peça. Logo, no mesmo prazo de 10 dias acima concedido, os autores devem emendar a petição inicial para atender a determinação legal do art. 50 da Lei n. 10.931/2004, sob pena de indeferimento por inépcia e cassação da liminar parcial deferida. Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 29 de março de 2011, às 15:30h, devendo a ré ser intimada também para dizer sobre a possibilidade de utilização do valor depositado na conta vinculada ao FGTS de Cleidimar do Rosário Felix Silva ao abatimento no contrato. Cite-se. Por fim, intime-se a subscritora da petição inicial (fl. 16) a regularizar a representação processual, tendo em vista que seu nome não consta do instrumento de mandato de fl. 18 e 21, no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

0016865-48.2010.403.6105 - PEDRO MARCOLINO DOS SANTOS(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que saldo apontado pela parte autora na sua conta vinculada do FGTS é proveniente de depósito realizado pela sua antiga empregadora Havelss Sylvania Brasil Iluminação Ltda. para efeito de garantia recursal nos autos da reclamação trabalhista n. 1779/98 (0177900-02.1998.5.15.0097), conforme comprovado pelo extrato de fl. 43. Sendo assim, é competente para processar e julgar o presente feito a Justiça Trabalhista, in causa, a 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Jundiá. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALVARA JUDICIAL.

LEVANTAMENTO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SALDO REMANESCENTE DE DEPOSITO RECURSAL EFETIVADO NOS AUTOS DE RECLAMATORIA TRABALHISTA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. SE NO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARA JUDICIAL, VISANDO AO LEVANTAMENTO DO FGTS, FACE A DEMISSÃO, SEM JUSTA CAUSA, RESTOU CONSTATADO QUE O CREDITO EXISTENTE ORIGINOU-SE DE ORDEM JUDICIAL PARA GARANTIA RECURSAL E POSTERIOR EXECUÇÃO DA RECLAMATORIA TRABALHISTA, A COMPETENCIA PARA JULGAR O FEITO E DA JUSTIÇA OBREIRA, A TEOR DO DISPOSTO NAS SUMULAS 176 - TST E 82 - STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA SE DECLARAR COMPETENTE A 10A. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA-GO, SUSCITADA. DECISÃO UNANIME.(CC 199500612925, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 06/05/1996)SUM-176 - TST - Levantamento do FGTS. Competência da Justiça do Trabalho. (nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL, EXCLUIDAS AS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS, PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS RELATIVOS A MOVIMENTAÇÃO DO FGTS.(Súmula 82, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993 p. 13283)Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos à 4ª Vara da Justiça do Trabalho em Jundiá, com as homenagens de estilo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2053

EXECUCAO FISCAL

1400807-15.1997.403.6113 (97.1400807-7) - FAZENDA NACIONAL X VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA X OSVALDO MANIERO FILHO X JOSE AUGUSTO COMPARINI(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 256), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspenso o curso da presente execução, ns termos do art.792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1404098-23.1997.403.6113 (97.1404098-1) - FAZENDA NACIONAL X CASA DO PLASTICO DE FRANCA LTDA X ANTONIA DE JESUS ANTONIUCCI(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA)
Fl. 231: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1400978-35.1998.403.6113 (98.1400978-4) - FAZENDA NACIONAL X BRUNU S IND/ E COM/ DE CALCADOS MODELOS LTDA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)
Vistos, etc., Fl. 56: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 56. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003198-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003198-8) - FAZENDA NACIONAL X VENATTI ARTEFATOS DE COURO LTDA X LUDOVICO PALAMONI JUNIOR X RITA APARECIDA DONZELLI DE SOUZA X ALFEU SEBASTIAO DE SOUZA X RENATA TASSO PALAMONI(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)
Fl. 123: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000264-21.2002.403.6113 (2002.61.13.000264-0) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COML/ LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
Vistos, etc., Fl. 137: Defiro a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 131. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001180-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001180-2) - FAZENDA NACIONAL X COML/ FELIPE LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
Vistos, etc., Fl. 176: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01(um) ano, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0003258-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003258-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X XAVIER COML/ LTDA X SILAS JOEL SOARES X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fl. 229: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 226. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001037-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001037-9) - FAZENDA NACIONAL X FLORA TROPICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X DANIEL ALVES DA SILVEIRA X ANA MARIA KIRSCH DE CARVALHO

Vistos, etc., Fl. 92: Defiro a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 89. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001277-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001277-7) - FAZENDA NACIONAL X RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO)

Vistos, etc., Fl. 173: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 171. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001278-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001278-2) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS CAT TOP LTDA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP266874 - TALITA FIGUEIREDO FERREIRA) X SERGIO ANTONIO MARCARO

Vistos, etc., Fl. 96: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 96. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000914-24.2009.403.6113 (2009.61.13.000914-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI LTDA X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Vistos, etc., Fl. 75: Defiro a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 73. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000977-49.2009.403.6113 (2009.61.13.000977-9) - FAZENDA NACIONAL X PILOTO ADMINE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X JEFFERSON TELES DOS SANTOS(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos, etc., Fl. 53: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 50. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0001433-96.2009.403.6113 (2009.61.13.001433-7) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Vistos, etc., Fl. 44: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 41. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401044-15.1998.403.6113 (98.1401044-8) - PEDRO PARTI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 277: concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. 3. Int. Cumpra-se.

1401087-49.1998.403.6113 (98.1401087-1) - HILDA LINHARES DAMANTE X PAULO HENRIQUE DAMANTE COSTA X LEANDRO DAMANTE COSTA(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Aceito a conclusão supra.Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

1404074-58.1998.403.6113 (98.1404074-6) - JOSE ALVES(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Tendo em vista a renúncia manifestada pelo autor às fls. 153/154, bem como a ciência do Executado - Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 158, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

1404317-02.1998.403.6113 (98.1404317-6) - ROSEMARY FUENTES FIGUEIREDO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira a exequente - Fazenda Nacional - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença.

0005097-87.1999.403.6113 (1999.61.13.0005097-8) - APARECIDO LOPES FERREIRA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aceito a conclusão supra.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a proceder à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço do autor, para 100%, nos termos da v. decisão de fls. 229/230, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o(s) exequente(s) a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplidas as providências supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas o nome da herdeira habilitada, Sr^a. Maria Concebida Portela Ferreira, CPF 181.045.998-28, conforme r. despacho de fl. 222.Int. Cumpra-se.

0001291-10.2000.403.6113 (2000.61.13.001291-0) - APARECIDA EVA NICOLINI FERREIRA X ELISANGELA NICOLINI ANTUNES X VALDINEI NICOLINI ANTUNES X ROSENETE CRISTINA ANTUNES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Aceito a conclusão supra.Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006044-10.2000.403.6113 (2000.61.13.006044-7) - ORESTE FRANCISCO BUENO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Recebo a conclusão supra.Em face da sentença de fls. 187/188, bem como tendo em vista a manifestação do autor às fls. 192/193, esclareça o INSS a manifestação de fls. 195.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007040-08.2000.403.6113 (2000.61.13.007040-4) - ANDREA ALVES DA SILVA (TEREZA ALVES DA SILVA)(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão monocrática terminativa de fls. 149/152, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local para que cumpra a r. decisão monocrática terminativa (fls. 149/152) no tocante à imediata cessação do benefício assistencial de

prestação continuada anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.4. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0007410-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007410-0) - LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo em vista destacamento de honorários do advogado no ofício requisitório de nº 20100000567, expedido as fls. 130 destes autos, dou por prejudicada a manifestação de fls. 135.Providencie a secretaria à conclusão dos presentes autos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001345-12.2001.403.0399 (2001.03.99.001345-7) - DELFINO JOSE FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à manifestação do INSS às fls. 160.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000299-15.2001.403.6113 (2001.61.13.000299-3) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Atente-se a secretaria quanto à certidão de fl. 155 e requerimento de fl. 104, para que as publicações e cargas dos autos sejam feitas apenas em nome dos advogados Dr. Glaucio Sandoval Moreira e Dra. Daniele Correa Sandoval Bacaro (fls. 106). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.3. Manifeste-se o Procurador do INSS sobre pedido de habilitação de herdeiros e documentação carreada às fls. 102/147. Int. Cumpra-se.

0001036-18.2001.403.6113 (2001.61.13.001036-9) - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), concedida ao autor em segunda instância nos termos do decurso, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0001799-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001799-6) - APARECIDA DONIZETE MORAES DA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício assistencial concedido à parte autora, nos termos da v. decisão de fls. 133/135 ou a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o(s) exequente(s) a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplidas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Atente-se a secretaria quanto à certidão de fl. 144, para que as publicações e cargas dos autos sejam feitas apenas em nome da Dr.ª Eliana Libania Pimenta Morandini-OAB/SP 59.615.Int. Cumpra-se.

0003379-84.2001.403.6113 (2001.61.13.003379-5) - SERGIO GARCIA PINTO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Em complemento a decisão de fls. 232, constato que o autor fez opção às fls. 223/224, pelo benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, nestes termos, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da Agencia da

Previdência Social local, a implantar o benefício acima exposto. Após, aperfeiçoado o ato, intime-se o autor para cumprimento do item 3 e seguintes do despacho de fls. 232. Intime-se. Cumpra-se.

0001182-25.2002.403.6113 (2002.61.13.001182-2) - GERALDINA DOS SANTOS ARAUJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante a sua inércia, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, bem como acerca da manifestação do INSS de fls. 245/246. Em havendo ratificação da parte exequente, com relação aos seus cálculos apresentados às fls. 233/238 e, em face da concordância do INSS com estes cálculos (fls. 245/246), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20º da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução N° 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000605-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000605-3) - FRANCISCO FERREIRA BORGES X PEDRO AUGUSTO BORGES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aceito a conclusão supra. Cumpra corretamente a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 161, trazendo aos autos os valores individualizados por beneficiário, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, consoante inciso VI, do art. 7º, da Resolução n. 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o coexequente Pedro Augusto Borges, para que informe o número de seu CPF. Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 160. Int. Cumpra-se.

0001742-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001742-7) - GENI EUGENIA DE SOUZA RODRIGUES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício assistencial concedido à parte autora, nos termos da v. decisão de fls. 226/233 ou a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresente o(s) exequente(s) a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. Adimplidas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0002173-64.2003.403.6113 (2003.61.13.002173-0) - LUIZ RAMOS ANDRADE DE SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004350-98.2003.403.6113 (2003.61.13.004350-5) - LAZARO INACIO DA SILVA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Aceito a conclusão supra. Em face dos reiterados pedidos de desarquivamento dos presentes autos (fls. 124, 127, 131, 135, 138 e 142), bem como não havendo nada a executar, consoante decisão de fls. 114/117, passada em julgado (fls. 119), esclareça a parte autora o seu interesse no desarquivamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000605-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000605-7) - DINALDA DE CARVALHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Indefiro o pedido de fl. 251 por ter precluído ao advogado a oportunidade de requerer o destacamento de seus honorários contratuais. Tal pedido deveria ser feito antes do encaminhamento das requisições de pagamento ao Egrégio Tribunal da Terceira Região de conformidade com o parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 e do art. 21 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Poderá o ilustre causídico, munido de seu contrato de honorários, reclamar seus direitos através de vias próprias, se for o caso. Assim sendo, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001409-44.2004.403.6113 (2004.61.13.001409-1) - ALESSANDRO GLAUBER MACHADO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício de auxílio-acidente concedido à parte autora, nos termos da v. decisão de fls. 109/110 ou a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresente o(s) exequente(s) a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. Adimplidas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0002539-69.2004.403.6113 (2004.61.13.002539-8) - HIAGO MEDEIROS RODRIGUES X SILVIA MARIA DE MEDEIROS GARCIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(s) exequente(s) a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0002559-60.2004.403.6113 (2004.61.13.002559-3) - JULIETA RIBEIRO BERTANHA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 234: concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. 3. Int. Cumpra-se.

0004196-46.2004.403.6113 (2004.61.13.004196-3) - ANTONIO ALTAIR FAVARO(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

A condenação estampada no título executivo judicial limita-se a impor ao INSS à averbação do tempo de serviço rural lá reconhecido. Assim, não reconhecido o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria pleiteada, não há efeitos financeiros retroativos. Em outras palavras, não há o que se executar nestes atos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003687-81.2005.403.6113 (2005.61.13.003687-0) - ESMERALDA SILVA RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a pensão por morte concedida à parte autora, nos termos do v. acórdão de fls. 86/91 ou a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresente o(s) exequente(s) a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. Adimplidas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0000163-42.2006.403.6113 (2006.61.13.000163-9) - MARIA DA GRACA BARBOSA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DA GRACA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra.Autos desarquivados em razão da petição de fls. 145.Dê-se vista dos autos ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 137, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001169-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001169-4) - MARIA CANDIDA DE GOUVEIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aceito a conclusão supra.Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 178, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF, extraídos da Receita Federal.Após, cumpra a secretaria o item 5 do despacho de fl. 178.Int. Cumpra-se.

0001514-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001514-6) - MARIA RITA BARBOSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 127 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002126-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002126-2) - LUIS DONIZETE ALVES X ANTONIA MINERVINA MOTA X NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA X CILDA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS X APARECIDA ROSARIA FERREIRA X LUCIA MINERVINA ALVES JOSE X JOSE EXPEDITO ALVES X TANIA ELIZABETE ALVES X ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA X VALQUIRIA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra.Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela autora,para que esta cumpra os itens 1e 2, do despacho de fl. 207.Int. Cumpra-se.

0004511-06.2006.403.6113 (2006.61.13.004511-4) - ANA VITORINO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra.Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela autora, para que esta cumpra os itens 1, 2 e 3, do despacho de fl. 117.Int. Cumpra-se.

0001723-77.2010.403.6113 - IRACY JOAQUIM DE CAMPOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.152: indefiro o pedido do autor de intimação do INSS (agência da previdência social), uma vez que este Juízo somente intervirá em caso de recusa, devidamente comprovada nos autos, por parte do detentor dos documentos.Int. Cumpra-se.

0000382-79.2011.403.6113 - MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X MISAME COM/ PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Manifeste-se a Fazenda Nacional o quanto necessário ao prosseguimento do feito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte exequente.Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 229 - Cumprimento de Sentença.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002588-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001171-1)) CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão supra.Fls. 48/49: intime-se a parte executada para pagamento da quantia devida (honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.220,98, posicionado para dezembro de 2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - União Federal - para requerer o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002509-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002946-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Aceito a conclusão supra.Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito devolutivo.Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-24.2010.403.6113 (2010.61.13.001248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-34.2006.403.6113 (2006.61.13.000946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANA AUGUSTA FREIRE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Recebo a conclusão supra. *anifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela contadora do juízo (fls. 28/32), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 e 78, ambos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

0003112-97.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001992-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EVERTON VAGNER FUZO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos atinentes aos honorários advocatícios, em consonância com v. acórdão. 3. Após vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (dias).4. Em seguida, tornem os autos conclusos.(Calculos da contadoria às fls. 41/42)

0003554-63.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-18.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência para que, nos autos da execução de título judicial, seja realizada a citação da Fazenda Pública nos termos do art. 730 do CPC, com as formalidades essenciais.A executada, se desejar, poderá simplesmente reiterar os termos de sua impugnação.Após, intime-se o embargado para resposta.Em não havendo inovação nas alegações, à Contadoria para dar o seu parecer.(Manifestacao da Fazenda Nacional às fls. 13/verso)

0004385-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-05.2003.403.6113 (2003.61.13.002358-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO FLORENCIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Intime-se.

0000040-68.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401565-57.1998.403.6113 (98.1401565-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALBERTO GUEDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Intime-se.

0000041-53.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000089-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X WANDERLEI ALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Intime-se.

0000214-77.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-34.2005.403.6113 (2005.61.13.004492-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SILMARA ROCHA FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Intime-se.

0000215-62.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-79.2003.403.6113 (2003.61.13.000523-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANESIO ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001495-49.2003.403.6113 (2003.61.13.001495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002436-4)) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão supra.Fls. 173/174: intime-se a parte executada para pagamento da quantia devida (honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.020,35, posicionado para outubro de 2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - União Federal - para requerer o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-14.2002.403.6113 (2002.61.13.001907-9) - JOSE GOMES DE SOUZA X EVA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA X MARINA GOMES DE SOUSA X SUMARA GOMES SOUZA X IVANI GOMES DE SOUZA SCHRODER X ADAIR GOMES DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EVA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA X MARINA GOMES DE SOUSA X SUMARA GOMES SOUZA X IVANI GOMES DE SOUZA SCHRODER X ADAIR GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 234: concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. 3. Int. Cumpra-se.

0002139-26.2002.403.6113 (2002.61.13.002139-6) - G L CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 194: concedo vista dos autos, em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003052-71.2003.403.6113 (2003.61.13.003052-3) - MARIA APARECIDA LUCIO X MARIA APARECIDA LUCIO X VIVIANE ALESSANDRA FERREIRA - INCAPAZ X VIVIANE ALESSANDRA FERREIRA X MARIA APARECIDA LUCIO X JHONATAS ALEXANDRE FERREIRA X JHONATAS ALEXANDRE FERREIRA X TATIANE APARECIDA FERREIRA X JHON RENER ALEXANDRE FERREIRA - INCAPAZ X JHON RENER ALEXANDRE FERREIRA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA FERREIRA X GABRIEL ALEXANDRE FERREIRA - INCAPAZ X GABRIEL ALEXANDRE FERREIRA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA FERREIRA(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JESIANE PAULA FERREIRA X TATIANE APARECIDA FERREIRA
Fls. 246: Defiro. Oficie-se à agência 3995 da Caixa Econômica Federal, notificando o Sr. Gerente para que autorize a movimentação do valor de fls. 242, em nome do menor Gabriel Alexandre Ferreira (ofício requisitório de fls. 230), bem como do futuro valor a ser depositado em nome do menor Jhon Rener Alexandre Ferreira (ofício requisitório de fls. 239 - pendente de transmissão), mediante a comprovação administrativa pelo interessado da sua condição de representante legal do autor, através de documentos públicos atualizados, tais como procuração por instrumento público, certidão ou termo de curatela (fl. 211 e 247).Esclareço ao subscritor de fls. 246, que o ofício requisitório nº 20100000646 em nome de Jhon Rener Alexandre Ferreira às fls. 239, ainda não foi pago, em virtude da regularização de seu nome no pólo ativo, junto ao SEDI, conforme determinação de fls. 237.Após, aguarde-se em secretaria o comprovante de depósito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1402158-91.1995.403.6113 (95.1402158-4) - CELESTINA DE PAULA ARQUEMAN(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELESTINA DE PAULA ARQUEMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão supra.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, para que se proceda à habilitação de herdeiros.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0002126-90.2003.403.6113 (2003.61.13.002126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-15.2000.403.6113 (2000.61.13.006755-7)) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X XAVIER COMERCIAL LTDA
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 550.Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento da quantia restante, no importe de R\$ 1.972,02 (fls. 552), posicionado para outubro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.No silencio, manifeste-se a União Federal quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0000547-97.2009.403.6113 (2009.61.13.000547-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-15.2009.403.6113 (2009.61.13.000546-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES

ESCOURA) X BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO LTDA(MG060474 - PAULO DA COSTA BORGES E MG064692 - ADRIANA AVILA DOS REIS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO LTDA(MG060474 - PAULO DA COSTA BORGES) Aceito a conclusão supra.Fls. 465/466: intime-se a parte executada para pagamento da quantia devida (honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.035,07, posicionado para outubro de 2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - União Federal - para requerer o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3052

INQUERITO POLICIAL

0001491-50.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HUGO FERNANDES(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO)

SENTENÇA.Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 67, aliada a documentação de fls. 60, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 34 da Lei n. 9.249/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no presente inquérito, instaurado em face de HUGO FERNANDES.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001839-15.2003.403.6118 (2003.61.18.001839-7) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON VIANNEY BITTENCOURT(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 327/328, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int.

0000321-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000321-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CARLOS DE MORAES(SP082612 - ANGELA MARTINS DA COSTA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000640-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000640-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000852-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000852-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIA CHRISTIANNE MARQUES GUEDES(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) ré(u)(s) MÁRCIA CHRISTIANNE MARQUES GUEDES, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-78.2004.403.6118 (2004.61.18.001354-9) - JUSTICA PUBLICA X LAERCI FREITAS DA SILVA(Proc. ANDRE LUIZ DE MOURA) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCCI(Proc. ANDRE LUIZ DE MOURA) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(Proc. ANDRE LUIZ DE MOURA) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E Proc. UBIRACI DE OLIVEIRA ROSA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 481vº/482 e 506: O corréu LAERCI FREITAS DA SILVA manifestou seu desinteresse em apelar da sentença

condenatória de fls. 457/462, e seu advogado constituído não apresentou recurso de apelação (fl. 526). A corrê MARCELA AZEVEDO DA SILVA foi intimada da sentença penal condenatória (fl. 489vº), não havendo necessidade de constar nos autos o chamado termo de apelação (HC 93120, JOAQUIM BARBOSA, STF). Por sua vez, o advogado constituído pela ré não apresentou recurso de apelação (fl. 526), ocorrendo no presente caso a preclusão temporal. Ante o exposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação aos aludidos corrêus, procedendo ao lançamento dos nomes dos condenados no Rol de Culpados na Justiça Federal, bem com a expedição de Guia de Execução.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder ao cálculo das penas de multa aplicadas, bem como das custas processuais.3. Após, intímem-se os corrêus LAERCI FREITAS DA SILVA e MARCELA AZEVEDO DS SILVA a fim de recolher o valor das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4. Fls. 492/503 e 507/525: Diante das infrutíferas diligências para localização do corrêu LUIZ CARLOS ARAÚJO SOARES, nos termos do art. 392, VI, 1º do CPP, intíme-se o réu, via edital, com prazo de 90(noventa) dias, da sentença condenatória de fls. 457/462.5. Em relação ao corrêu CARLOS ANDRÉ SOARES DENUCCI, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 468, uma vez que a mesma, em decorrência de seu caráter itinerante, foi encaminhada à Comarca de Paty do Alferes, conforme noticiado à fl. 504.6. Int. Cumpra-se.

0001678-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001678-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO LUIZ NOGUEIRA DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000083-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA CECILIA BERTI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BRUNO BARDI

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 245/250: Indefiro, tendo em vista que a produção de perícia contábil em juízo não se mostra imprescindível para demonstrar a ocorrência de situação de crise financeira que tenha tornado inexigível a adoção de conduta diversa pela acusada, e ainda, por se tratar de providência que pode ser levada a cabo pela defesa independentemente de determinação judicial, nos termos do art. 156, caput do Código de Processo Penal.Outrossim, a realização de aludida perícia só teria guarida se o exame da prova apresentada no transcorrer da instrução criminal exigisse o auxílio de expert, o que, não se verifica no caso concreto. Ademais, a comprovação da presença da causa exculpante pode ser realizada por outros meios de prova como a comprovação de eventuais pedidos de falência em desfavor da entidade empresarial, conforme asseverou a ré sua ocorrência em seu depoimento às fls. 169/170, e pela apresentação de balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na peça acusatória.Sendo assim, faculto à defesa a juntada da documentação que julgar relevante quando da apresentação das alegações finais.2. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias quanto ao eventual interesse na realização de reinterrogatório da ré.3. Caso reste silente ou manifeste a defesa pelo reinterrogatório da ré, depreque-se a realização do referido ato.4. Fica a ré e seu defensor intimados a acompanhar a carta precatória.5. Outrossim, faculto à defesa, no prazo de 05(cinco)dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Caso a defesa manifeste seu desinteresse na realização do reinterrogatório, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402, do CPP.7.Int.

0001587-07.2006.403.6118 (2006.61.18.001587-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULENE LOPES DA SILVA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)s ré(u)s JULENE LOPES DA SILVA, qualificado(a)s nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000624-87.2006.403.6121 (2006.61.21.000624-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X ADRIANO LOPES ARAUJO X JORGE ALBERTO DE ALMEIDA X SERGIO LOPES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DA SILVA CAETANO X LUIS HENRIQUE DE ARAUJO X RENAN ALESSANDRO VIEIRA X ODAIR JOSE THEREZA X JOSE ROBERTO JACINTHO X WANDERLEY FRANKLIN SOARES X WILLY HANS ECKER X DANIEL FRANCISCO SANTOS AIRES X ITALO ANGELI DE SOUZA X VICENTE DE PAULA PRIANTE(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X KELLY CRISTINA RANGEL LEITE X ALBERTO APARECIDO DE ABREU CARVALHO X VERA LUCIA SOARES X EURICO SANTOS DE MORAES(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA) X JOAO DINIZ SANTOS X RODRIGO FERREIRA QUINTINO X MARIA AUXILIADORA ALVES GABRIEL(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X AILTON DA FONSECA BARROS X GILSON PAULO DA SILVA GOMES X SARA VIEIRA PARUSSULO(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando que as razões recursais, apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 899/911), faz menção tão somente aos corréus AILTON DA FONSECA BARROS, RODRIGO FERREIRA QUINTINO e GISON PAULO DA SILVA GOMES, certifique a Secretaria a eventual ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 888/892 em relação aos demais corréus procedendo com as comunicações de praxe. Outrossim, desentranhem-se as petições de fls. 917/920 e 921, referentes aos corréus SARA VIEIRA PARUSSULO e EURICO SNATOS DE MORAES, respectivamente, devolvendo-as aos seus signatários.2. Nomeio como defensor dativo dos corréus AILTON DA FONSECA BARROS, RODRIGO FERREIRA QUINTINO e GILSON PAULO DA SILVA GOMES a(o) Dr.(a) LUCAS ZACCARO DE OLIVEIRA - OAB nº 288.803 para que apresente as contrarrazões recursais em favor dos corréus.3. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Int. Cumpra-se.

000065-08.2007.403.6118 (2007.61.18.000065-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

000094-58.2007.403.6118 (2007.61.18.000094-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JORGE AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 277/284) e, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) crime atribuído a(o) ré(u) JORGE AUGUSTO GOMES DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.C.

000189-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000189-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MALVINA MENDES PAXECO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) ré(u)(s) MALVINA MENDES PAXECO, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000195-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000195-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JANE APARECIDA DOS SANTOS(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) ré(u)(s) JANE APARECIDA DOS SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000196-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000196-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARINETE MARTINS FERRONI(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) ré(u)(s) MARINETE MARTINS FERRONI, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000063-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000063-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JURACEMA FONSECA MOURA(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7822

ACAO PENAL

0005154-04.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KENNETH JAMES BATT

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA*Vistos etc.*KENNETH JAMES BATT nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 01 de Junho de 2010, por volta das 15:00hs, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, KENNET JAMES BATT foi preso em flagrante delito quando estava preste a embarcar em vôo com destino a Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.593 g (dois mil, quinhentos e noventa e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que promove dependência física e/ou psíquica. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal JULIO ATANASOV realizava fiscalização no setor de embarque do TPS II, quando percebeu odor característico de cocaína na bagagem de KENNET JAMES BATT. Em virtude disso, o APF conduziu o passageiro a uma sala reservada, onde procedeu a revista de sua mala, não encontrando qualquer substância ilícita. A bagagem foi então submetida ao equipamento de raio-x, que apontou a presença de material orgânico, possivelmente oculto em fundo falso. Em razão desses fatos, KENNETH foi levado até a delegacia de Polícia, onde presenciou a revista da valise. Nessa oportunidade, foi encontrado, em um fundo falso na divisória central da mala, um pacote retangular contendo substância em pó de coloração branca (f. 13), que submetida a teste químico preliminar, revelou tratar-se de cocaína (f.06-07). O ora denunciado foi preso em flagrante delito. A testemunha BRUNO YAMAMOTO SILVA acompanhou os procedimentos. Por ocasião do interrogatório perante a autoridade policial, o investigado resevou-se ao direito constitucional de permanecer calado (f.05). Com o denunciado foram apreendidos, além da droga, o seguinte: a) um passaporte de n 761300842/ Reino Unido, em nome do denunciado; b) um telefone móvel da marca Nokia, IMEI- 351532/04/157981/1, com chip OI 895531 1129 9656 36036; c) um chip ORANGE n 02311 23640 330 16k; d) um comprovante de compra de passagem aérea da empresa SOUTH AFRICAN, em nome de BATT/ KENNETH JAMES MR; e) um canhoto de etiqueta de passagem n 0258 MD 370067, em nome de BATT/ KENNETH JAMES MR; f) um cartão de entrada/ saída do departamento de Polícia Federal n 0830524002/6; g) um Pen Driver KINGTON, cor branca e azul; h) um notebook ACER ASPIRE 5315, modelo n ICL50; i) US\$ 500,00 (quinhentos dólares), em cédulas aparentemente verdadeiras; j) \$5.040,00 (cinco mil e quarenta unidades monetárias da Tailândia), em cédulas aparentemente verdadeiras; k) \$ 20,00 (vinte unidades monetárias da África Do Sul), em cédulas aparentemente verdadeiras e l) R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), em cédulas aparentemente verdadeiras. Foram devolvidos ao denunciado a mala onde foi encontrado o material orgânico, suas roupas e pertences pessoais (f.22). A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo preliminar de f. 06-07. A autoria é também inconteste, tendo em vista que o denunciado foi preso em flagrante, após a confirmação de existência de substância orgânica ilícita em sua bagagem. Conclui-se tratar de tráfico internacional diante dos elementos: quantidade de droga, forma em que se apresenta o material, forma de acondicionamento, local e circunstância de prisão e apreensão de passaporte. Portanto o denunciado transportava consigo substâncias entorpecentes para fins de comércio exterior, incorrendo do tipo previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da lei nº 11.343/06. Diante dos fatos ora expostos, o Ministério Público denuncia THORSEN ANDRESAS KAISER pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo que, após o trâmite do devido processo legal, seja o acusado condenado pela infração penal que cometeu. Laudo Preliminar de Constatação n 2455/2010 (fl. 06/07). Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 17/21). A denúncia foi oferecida em 01.06.2010 (fls. 45/48). Foram arroladas as testemunhas JULIO ATANASOV (f.02-03) Agente da Polícia Federal; e BRUNO YAMAMOTO SILVA (f.04) Agente de proteção da empresa MP Express. Recebimento da denúncia em 16.06.2010 (fls. 45/48). Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) n 2726/2010 (fls. 67/70). Laudo de Exame Moeda n 3217/2010 (fls. 72/75). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 81). Antecedentes da Polícia Federal (fls. 97). Antecedentes do IIRGD (fl. 106). Antecedentes da Interpol (fl. 110). Laudo de Lesão Corporal n 15649/2010 (fl. 111/113). Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) n 16393/2010 (fls. 114/119) e passaporte à fl. 120. Defesa preliminar (fl. 121/132). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n.º 17481/2010 (fls. 153/161). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 18 de janeiro de 2011, foi realizado o interrogatório do réu e colhido o depoimento da primeira testemunha de acusação e defesa (fls.182/188). Houve desistência pelas partes da oitiva da segunda testemunha. Alegações finais do MPF apresentadas por escrito em audiência (fls. 189/193), pugnando pela condenação do réu, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações finais de Defesa (fls.194/206), pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes

conforme consta do termo. É o relatório. **D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.** A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 06/07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 66/70, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu KENNETH JAMES BATT. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a KENNETH JAMES BATT em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado fez uso do direito ao silêncio. Em juízo, todavia, KENNETH afirmou que tinha conhecimento do que levava em sua bagagem. Esclarece que estava em uma situação financeira ruim desde 2008. Sabendo de tais circunstâncias um amigo de um amigo, que se chamava Douglas, lhe propôs ir até Madagascar onde conheceria uma pessoa que lhe daria um serviço, que lhe renderia algum dinheiro. Em Madagascar, recebeu a orientação de que viria ao Brasil pegar alguns documentos. Apenas aqui, no Brasil, é que ficou sabendo exatamente do que o que transportaria era cocaína e receberia US\$3000,00. Mas, a essa altura, depois de lhe terem sido pagas despesas de viagens e passaporte, considerou que seria difícil recusar. Declara que esta é primeira vez que pratica um ato criminoso. Sente-se constrangido e arrependido. Esclarece ainda que deixou a esposa e o filho de seis anos, ambos tailandeses, em Bangkok, onde vive desde 2000. Embora tenha a defesa alegado o estado de miserabilidade, e das condições desprivilegiadas do réu a ensejar a sujeição de servir-se de mula, entendo incabível tal argumento, na medida em que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis e poderia tentar outras formas de ganhar dinheiro. Ademais, ainda que houvesse prova de que o réu estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Dessa forma, entendo que a alegação da defesa de miserabilidade não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. **DA INTERNACIONALIDADE.** Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu KENNETH JAMES BATT na iminência de embarcar em voo para Joanesburgo/ África do Sul (fl. 46), para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor **CONDENAR** o réu KENNETH JAMES BATT pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. **DOSIMETRIA DA PENA.** No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu KENNETH JAMES BATT foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 2.593 g (dois mil quinhentos e noventa e três gramas) - peso líquido, no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de

indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, verifico, entretanto a presença da atenuante prevista nos artigos 65, III, d, do Código Penal. No que se refere à confissão, considero que, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, até porque o réu silenciou na fase policial, entendo que a atitude espontânea do réu em Juízo de admitir a conduta delituosa deva ser considerada. E isto porque admitir a prática de um crime não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 5 anos e 6 meses de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 6 anos e 5 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que o réu não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes. Muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. E, ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, o réu não pode ser penalizado como se fosse integrante de organização criminosa. Este, aliás, o entendimento proferido em um dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE MULA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RÉ PESSOA POBRE, DE POUCA INSTRUÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA OU QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. I - O artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 dispõe sobre a possibilidade de redução da pena quando o agente for primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco integre organizações criminosas. II - O fato de ter atuado como transportador de droga, mula no jargão policial, não impede que seja aplicado ao acusado o aludido benefício. Deve, sim, ser avaliado o caso em concreto a fim de evitar generalizações em relação à aplicação ou não do

dispositivo legal.III - (...)IV - Todavia, não se pode desconsiderar que a atividade de transportador facilita o tráfico de entorpecentes, além de pressupor contato com os agentes da organização criminosa. Assim, é devida a redução da pena, todavia não em seu percentual máximo.V - Embargos infringentes parcialmente providos para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 no percentual de (metade) e reduzir a pena aplicada à ré para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002968-13.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.002968-3/SP RELATORA :Desembargadora Federal CECILIA MELLO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Data de Divulgação: 18/08/2010 69/733 Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução deve ficar no meio termo, em patamar intermediário, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada.Feitas essas considerações, diminuo em metade (1/2) a pena anteriormente fixada, tornando a pena definitiva em 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 330 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária.A pena do réu KENNETH JAMES BATT fica, portanto, em 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 330 dias-multa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 49/51 para CONDENAR KENNETH JAMES BATT, Inglês, natural de LONDRES, filho de REGINALD JAMES BATT e LOUIS DENISE McGAARWW, nascido aos 27/02/1960, operador de sistema, com passaporte Britânico n.º 761300842, com endereço residencial na 606 Específic Apartment, Napasap Two, 10110, Bangkok/ Tailândia. Atualmente preso, à pena de 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 330 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal.A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo já decorrido de prisão provisória.Entendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da natureza do crime praticado. Isso porque a gravidade do crime, os motivos e demais circunstâncias são, a meu ver, desfavoráveis à concessão da benesse.O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, um aparelho de telefone celular, com chips avulsos, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, relacionados no termo de apresentação e apreensão (fl. 08), especificamente US\$ 500,00 (quinhentos dólares), 5.040,00 (cinco mil e quarenta unidades monetárias da Tailândia), \$ 20,00 (vinte unidades monetárias da África do Sul), e R\$ 69,00 (sessenta e nove reais).Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu KENNETH JAMES BATT, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, SIGRID MARIA HANNES. Intime-se a intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/ tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fl. 08 e da certidão do trânsito em julgado.vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que

defendido nestes autos pela DPU, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005344-64.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CAMPOS SEGOVIA

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA Vistos etc. CARLOS ALBERTO CAMPOS SEGOVIA nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 09 de junho de 2010, por volta das 13h30, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, CARLOS ALBERTO CAMPOS SEGOVIA foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar no voo AF 276, da companhia aérea Air France, com destino a Togo, e escala em Paris/França, trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, no exterior, o total de 4.897 g (quarto mil, oitocentos e noventa e sete gramas), pelo bruto, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, conforme laudo pericial preliminar de f. 06-07. Na data dos fatos, o Agente da Polícia Federal Wagner Picollo Zamboni realizava fiscalização no terminal de embarque de passageiros, TPS I, quando avistou o passageiro CARLOS ALBERTO CAMPOS SEGOVIA e, percebendo seu nervosismo, resolveu entrevistá-lo. O policial, então, conduziu o passageiro a uma sala reservada, onde procedeu à revista de sua mala. Durante a inspeção, foram encontradas no interior da valise, envoltas em um cobertor, 29 (vinte e nove) figuras de resina, que exalavam odor de cocaína. Em razão desses fatos, CARLOS foi levado até a Delegacia de Polícia, onde presenciou a revista de sua bagagem e a atuação do perito sobre os ícones de resina. Nessa oportunidade, constatou-se que no interior da figuras de resina havia uma substância em pó, de coloração branca, que submetida a teste químico preliminar, revelou tratar-se de cocaína (f. 06-07). O ora denunciado foi preso em flagrante delito. A testemunha Hosana Silva da Rocha acompanhou os procedimentos. Por ocasião do interrogatório perante a autoridade policial, o investigado reservou-se ao direito constitucional de permanecer calado (f. 05). Com o denunciado foram apreendidos, além da droga, o seguinte: a) um passaporte da República do Peru n 496482, em nome do denunciado; b) um telefone móvel da marca SAGEM, IMEI - 010586002565055, sem chip; c) três comprovantes de compra de passagem aérea da empresa AIR FRANCE, em nome de CAMPOS/ALBERTO e) US\$: 400,00 (quatrocentos dólares americanos) aparentemente em cédulas verdadeiras. Foram devolvidos ao denunciado sua mala, roupas e pertences pessoais (f. 21). A materialidade delitiva esta comprovada pelo laudo preliminar de f. 06-07. A autoria é também inconteste, tendo em vista que o denunciado foi preso em flagrante, após a confirmação de existência de substância orgânica ilícita em sua bagagem. Conclui-se tratar de tráfico internacional diante dos elementos: quantidade de droga, forma em que se apresenta o material, forma de acondicionamento, local e circunstâncias de prisão e apreensão de passaporte. Portanto o denunciado transportava consigo substância entorpecente para fins de comércio exterior, incorrendo no tipo previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei n 11.343/06. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, WAGNER PICOLLO ZAMBONI (fl. 02/03) e 2ª Testemunha, HOSANA SILVA DA ROCHA (fl. 04). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: CARLOS ALBERTO CAMPOS SEGOVIA (fl. 05). Laudo Preliminar de Constatação n 2606/2010 (fl. 06/07). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09). Nota de Culpa (fl. 15). Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 16/20). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 37/38). A denúncia foi oferecida em 08.07.2010 (fls. 42/44). Foram arroladas as testemunhas Wagner Picollo Zamboni e Hosana Silva da Rocha. Recebimento da denúncia em 15.07.2010 (fl. 47). Laudo de Exame Documentoscópico n 3302/2010 e Passaporte (fls. 60/66). Laudo de Exame de Substância n 3062/2010 (fls. 68/71). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 74). Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 78). Antecedentes Criminais do Peru (fl. 83/87). Laudo de Exame de Moeda n 3529/2010 (fls. 89/91). Ofício da empresa aérea Air France, juntado guia de depósito judicial do valor relativo à passagem aérea (fls. 92/94). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 96). Antecedentes do IIRGD (fl. 97 e 106). Laudo de Lesão Corporal (fls. 98/99). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 107/118). Antecedentes da Interpol (fl. 119). Decisão rejeitando a matéria preliminar arguida pela Defesa (fls. 120/121). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 4007/2010 (fls. 134/137). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 15 de dezembro de 2010, foi realizado o interrogatório do réu (fls. XXXX), e colhido o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa Wagner Picollo Zamboni e Hosana Silva da Rocha (fls. XXXX). Alegações finais do MPF e da Defesa apresentadas por escrito em audiência. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 06/07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 68/71, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu CARLOS ALBERTO CAMPOS SEGOVIA. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a CARLOS ALBERTO CAMPOS SEGOVIA em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado fez uso do direito ao silêncio. Em juízo, CARLOS ALBERTO CAMPOS SEGOVIA afirmou que tinha desconfiança de que transportava algo irregular. A pessoa que lhe contratara (conhecido como Pepe) disse-lhe que eram peças importantes para serem apresentadas em um evento que ocorreria na África do Sul. Mas, tratavam-se de peças que eram conhecidamente de baixo valor e não havia

razão para serem tratadas com tanta importância. Aceitou fazer esta entrega porque estava desempregado e precisava sustentar sua filha, com quem vive. ESTADO DE NECESSIDADE. Embora tenha a defesa alegado o estado de necessidade exculpante para retirar a culpabilidade da conduta praticada pelo réu, ante as condições desprivilegiadas de vida, entendo incabível tal argumento, na medida em que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis, podendo o réu tentar outras formas de ganhar dinheiro. Ademais, ainda que houvesse prova de que o réu estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Dessa forma, entendo que a alegação da defesa de necessidade, dificuldade financeira, não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Anoto ademais que o fato de o réu ter alegado que não tinha conhecimento do que estava transportando, vindo a tê-lo apenas aqui no Brasil quando foi abordado, não pode ser levado em consideração para eliminar o dolo, na medida em que ele mesmo desconfiava de que havia alguma irregularidade no transporte e aceitou correr o risco de que poderia estar levando algo ilegal, como, por exemplo, entorpecente. Incorreu o réu, no mínimo, na modalidade de dolo eventual. Com efeito, o fato de o réu ter assumido o risco de que estar despachando algo irregular já é o suficiente para ilidir o erro e configurar a hipótese de dolo eventual. Carream-se ao presente feitos vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu CARLOS ALBERTO foi flagrado na iminência de embarcar em voo para Togo (fls. 10/12), para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Quanto à causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, igualmente entendo não cabível na hipótese, posto que a atividade de mula (transportar), mormente quando caracterizada a internacionalidade, é conjugada à utilização do transporte público, entendido este como aquele realizado em carreira, de forma regular, excluídos, portanto, os transportes realizados por meios próprios e/ou clandestinos. Poder-se-ia dizer, mesmo na hipótese de internacionalidade, da possibilidade de utilização de meio próprio, caso o agente dispusesse de avião, helicóptero, automóvel particular etc. Todavia, de rigor afastar esta argumentação, quando está em comento a atividade da mula, indivíduo que se dispõe a cruzar fronteiras, levando em sua bagagem ou vestes, ou, ainda, submetendo-se a engolir, substância entorpecente para alcançar alguma soma em dinheiro. Certamente não servirão para os casos de mula os meios de transporte que não os públicos, razão pela qual não cabe igualmente esta causa de aumento de pena. Anoto ademais que o critério utilizado para conferir a internacionalidade (bilhete aéreo) não pode servir para aumentar pena pelo transporte público. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO CAMPOS SEGOVIA pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu CARLOS ALBERTO CAMPOS SEGOVIA, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 4.897 g (quatro mil oitocentos e noventa e sete gramas) - peso bruto, no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de

entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. À míngua de elementos que possam indicar a quantidade correta da droga transportada, até porque, como a própria testemunha afirmou, a substância se confundia com a própria resina da peça, entendo que melhor solução não cabe que não a de fixar a pena no mínimo legal, desconsiderando-se demais elementos que eventualmente poderiam aumentar a pena base. Fixo, portanto, nesta primeira fase, em 5 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, verifico, entretanto a presença da atenuante prevista nos artigos 65, III, d, do Código Penal. No que se refere à confissão, considero que, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, até porque o réu silenciou na fase policial, entendo que a atitude espontânea do réu em Juízo de admitir a conduta delituosa deva ser considerada. Deixo, contudo de aplicar a atenuante da confissão, em razão da Súmula 231 do STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se se uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que o réu não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Mas, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. Feitas essas considerações, entendo incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em (um quarto), tornando a pena definitiva em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a

definitiva em 440 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu CARLOS ALBERTO CAMPOS SEGOVIA fica, portanto, em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 440 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 42/44 para CONDENAR CARLOS ALBERTO CAMPOS SEGOVIA, peruano, solteiro, com passaporte peruano n 4964824, natural de Lambayeque/Peru, filho de Carlos Rodolfo Campo Aguiar e Joana Marina Segovia Baladares, nascido aos 16/11/1968, com endereço residencial na Manzana W, lote 6, Vieloreyes, atualmente preso, 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 440 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de que a quantidade de pena supera a 4 (quatro) anos de reclusão. Anoto ainda a lição de Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, do aparelho celular SAGEM com bateria, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente, U\$ 400,00 (quatrocentos dólares americanos), relacionados no termo de apresentação e apreensão (fls. 08/09). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu CARLOS ALBERTO CAMPOS SEGOVIA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 da certidão do trânsito em julgado. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Autorizo a destruição do aparelho celular apreendido em poder do réu, por não possuir valor econômico. x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Sai o réu intimado pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006240-10.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO COHENE ESCOBAR

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA Vistos etc. DIEGO COHENE ESCOBAR nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 09 de julho de 2010, por volta das 18h30, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, foi flagrado em flagrante quando estava prestes a embarcar no voo da empresa aérea KLM, com destino a Madri/Espanha, com conexão em Amsterdã/Holanda, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2.092g (dois mil, noventa e dois gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Na data dos fatos, a agente de polícia federal LUCIANA VALQUIRIA GOMES, foi chamada pela funcionária JOELMA BARBOSA DOS SANTOS, que operava o aparelho de raio-X, a fim de verificar uma mala suspeita que já havia sido despachada no voo 792, da companhia aérea KLM. Identificado o passageiro DIEGO, que já havia embarcado na aeronave, este reconheceu a mala como sua. Aberta a mala, na presença de DIEGO e da testemunha JOELMA, perfurando o fundo, escorreu um pó branco, aparentando ser cocaína. Diante disso, DIEGO e a testemunha JOELMA foram convidados a comparecer até a Delegacia, onde foi realizado o narcoteste, o qual confirmou a natureza

entorpecente da substância. Ante o constatado, foi dada voz de prisão em flagrante delito e realizado e realizado o formal indiciamento do ora denunciado, que disse ter sido contratado por um homem desconhecido em Orqueta, no Paraguai, o qual o abordou no meio da rua e ofereceu-lhe US\$ 10.000 (dez mil dólares) para transportar cocaína ate Madri/Espanha. Informa, ainda, que a mala com a droga foi-lhe entregue no aeroporto de Ciudad Del Est/Paraguai, e que, quando voltasse, receberia o pagamento. Em poder do acusado, foram encontrados 01 (um) passaporte do Paraguai n 2577179, em nome de DIEGO COHENE ESCOBAR, 01(um) extrato de reserva de passagem aérea em nome de DIEGO COHENE ESCOBAR, 01 (um) extrato de reserva de hotel n 19879612, 01 (um) cartão de embarque, empresa aérea KLM, em nome de COHENEESCOBAR/DIEGO, 01 (um) cartão de embarque, empresa aérea TAM, em nome de COHENEESCOBAR/DIEGO, 01 (um) tickete de bagagem n 0-692-PZ234144, em nome de COHENE ESCOBAR e 01 (um) impresso/itinerário de vôo n 4Q3MNE, em nome de DIEGO COHENE, apreendidos pela autoridade policial. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado às f. 07-08 dos autos, do qual se infere que a substancia apreendida em poder de DIEGO resultou positiva para cocaína. Como amostra do material encontrado, foi retirado e lacrado sob o n 009512 SETEC/DPF/SP, 12,7 g (doze gramas e sete decigramas) da substância suspeita, e enviado ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. Para realização dos testes definitivos. Todo o restante do material foi embalado em sacos plásticos transparentes e lacrado sob o n 0017425 SETEC/DPF/SP, restituído á DPF/AIN/SP. A autoria, a seu turno, exsurge das circunstâncias que permearam o flagrante, demonstrando a intenção do acusado de transportar o entorpecente para o exterior, de modo que é cabível, na hipótese, a incidência do aumento de pena previsto no artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/2006, e por consequente, é competente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. A internacionalidade do delito é corroborada pelo bilhete aéreo juntado á f. 15 dos autos, o qual informa que o acusado tencionava levar a substancia entorpecente ao exterior. A maneira como a droga estava acondicionada, revela o dolo de que se revestiu a conduta, levada a feito pelo acusado de forma livre e consciente, e em possível concerto com organização criminoso transnacional. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, LUCIANA VALQUIRIA GOMES (fl. 02/03) e 2ª Testemunha, JOELMA BARBOSA DOS SANTOS (fl. 04). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: DIEGO COHENE ESCOBAR (fl. 05). Laudo Preliminar de Constatação n 3163/2010 (fl. 07/08). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10). Nota de Culpa (fl. 17). Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Pgressa (fls. 21/22 e 36/37). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 39). A denúncia foi oferecida em 05.08.2010 (fls. 43/46). Foram arroladas as testemunhas LUCIANA VALQUIRIA GOMES e JOELMA BARBOSA DOS SANTOS. Recebimento da denúncia em 06.08.2010 (fls. 48-verso). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 61). Laudo de Exame de Substância n 3527/2010 (fls. 65/67). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 75). Ofício da empresa aérea KLM, juntando guia de depósito do valor relativo á passagem aérea (fls. 79/80). Laudo de Lesão Corporal N 6187/2010 (fls. 90). Laudo de Exame Documentoscópico n 3885/2010 e Passaporte (fls. 97/102). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 107/118). Decisão rejeitando a matéria preliminar arguida pela Defesa (fls. 119/120). Antecedentes da Polícia Federal e Interpol (fl. 131/133). Antecedentes Criminais do Paraguai (fl. 136/138). Antecedentes do IIRGD (fl. 145). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 16 de dezembro de 2010, foi realizado o interrogatório do réu, e colhido o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa Joelma Barbosa dos Santos. As partes desistiram da oitava da testemunha Luciana Valquiria Gomes. Alegações finais do MPF e da Defesa apresentadas por escrito em audiência. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 07/08 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 65/67, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu DIEGO COHENE ESCOBAR. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a DIEGO COHENE ESCOBAR em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou foi contratado por uma pessoa em Orqueta, no Paraguai, o qual o abordou no meio da rua e ofereceu-lhe US\$ 10.000 (dez mil dólares) para transportar cocaína ate Madri/Espanha. Disse que a mala com a droga lhe foi entregue no aeroporto de Ciudad Del Est/Paraguai. Em juízo, DIEGO COHENE ESCOBAR afirmou que sabia que levada substância entorpecente, mas não sabia sobre a natureza nem sobre a quantidade. Aceitou fazer o transporte por necessidade de dinheiro, pois estava desempregado desde de 2008, quando a firma em que trabalhava dispensou muitos funcionários desde Embora tenha a defesa alegado o estado de miserabilidade, e das condições desprivilegiadas do réu a ensejar a sujeição de servir-se de mula, entendo incabível tal argumento, na medida em que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis, até porque o réu é jovem, com saúde e poderia tentar outras formas de ganhar dinheiro. Ademais, ainda que houvesse prova de que o réu estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Dessa forma, entendo que a alegação da defesa de miserabilidade não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrificio do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminoso. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em

dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542).Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE.Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu DIEGO COHENE ESCOBAR foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em voo com destino a Madri/Espanha (fls. 12/16), para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)Quanto à causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, igualmente entendo não cabível na hipótese, posto que a atividade de mula (transportar), mormente quando caracterizada a internacionalidade, é conjugada à utilização do transporte público, entendido este como aquele realizado em carreira, de forma regular, excluídos, portanto, os transportes realizados por meios próprios e/ou clandestinos.Poder-se-ia dizer, mesmo na hipótese de internacionalidade, da possibilidade de utilização de meio próprio, caso o agente dispusesse de avião, helicóptero, automóvel particular etc. Todavia, de rigor afastar esta argumentação, quando está em comento a atividade da mula, indivíduo que se dispõe a cruzar fronteiras, levando em sua bagagem ou vestes, ou, ainda, submetendo-se a engolir, substância entorpecente para alcançar alguma soma em dinheiro. Certamente não servirão para os casos de mula os meios de transporte que não os públicos, razão pela qual não cabe igualmente esta causa de aumento de pena.Anoto ademais que o critério utilizado para conferir a internacionalidade (bilhete aéreo) não pode servir para aumentar pena pelo transporte público.Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu DIEGO COHENE ESCOBAR pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes.DOSIMETRIA DA PENA.No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. tância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo.Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 2.092 g (dois mil e noventa e dois gramas) - peso líquido, no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga.Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada.Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com

preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Registro, todavia, a presença de uma atenuante, confissão. No que se refere à confissão, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, entendo que a atitude espontânea do réu em admitir a conduta delituosa deva ser considerada. Com efeito, admitir a prática de uma conduta delituosa não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer. Portanto, considero a atenuante, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que o réu não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. É indubitável que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Mas, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. E, levando este fato em consideração, entendo que o caso comporta a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei em comento, posto que à mula não pode ser dado o mesmo tratamento que receberia o traficante. Todavia, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em (um quarto), tornando a pena definitiva em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 440 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu DIEGO COHENE ESCOBAR fica, portanto, em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 440 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 43/46 para **CONDENAR DIEGO COHENE ESCOBAR**, paraguaio, operador de máquina, nascido em Cerro Sarambi/Paraguai, em 12/11/1969, filho de Asquala Escobar e Mercê Cohene, documento de identidade nº PPT 2577179/Paraguai, atualmente preso, à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 440 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006, posto que a quantidade de pena supera a 4 (quatro) anos de reclusão. Ademais, cabe registrar a lição de Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se

constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu DIEGO COHENE ESCOBAR, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização do valor depositado, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão, e da certidão do trânsito em julgado. iv) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. v) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 da certidão do trânsito em julgado. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Sai o réu intimado pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009263-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN RAFATU AJIBUA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA para o dia 22/03/2011 às 15:30 horas. Providencie a secretaria o necessário para realização do ato. Solicite-se transporte para interprete MARISTELA ROMAN.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7395

HABEAS CORPUS

0007836-29.2010.403.6119 - ANDRE HAN(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X RODRIGO DE LIMA(SP261262 - ANDRE HAN) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pelo que DENEGO a ordem...

Expediente Nº 7399

INQUERITO POLICIAL

0000026-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ MARCELO DOS SANTOS(SC018037 - AMARILDO ALCINO DE MIRANDA)

Intime-se o Defensor do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel.ª VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3025

USUCAPIAO

0019459-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019459-8) - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CALIL X GEORGE MOKBEL ANTOUN X HAMID MOKBEL ANTOUN X ESTEVAM GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE CARRILLO CANHADA X JOAO GUSMAO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SUZANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Fl. 420: anote-se. Fl. 415: indefiro ante a manifestação apresentada pela União à fl. 416. Observo que, por força do despacho de fl. 29, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e considerando a decisão de fl. 354 entendo ser necessário reconsiderar em parte a decisão de fl. 385, no sentido de que a nomeação seja procedida nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Para tanto, INTIME-SE o senhor perito Engenheiro JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, por meio de correio eletrônico, acerca de sua nomeação nos presentes autos, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de retirado dos autos ou das peças necessárias para realização da perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial por meio de correio eletrônico. Anoto que para a retirada dos autos do processo ou das peças pertinentes, deverá o senhor perito diligenciar junto ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria à juntada da Carta Precatória retro mencionada, atentando para que fatos como esses não mais ocorram. Considerando que o presente feito trata-se de processo pertencente à Meta 2, antecipo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2011, às 13h30min. Publique-se.

0000421-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000421-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JULIANA PEREIRA X JOAO BATISTA SANTANA X ANGELINA CARDOSO DE SIQUEIRA SANTANA

Fl. 124: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/48, mediante substituição a ser efetuada pela Secretaria pelas cópias apresentadas às fls. 125/154. Proceda a CEF à retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0009911-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009911-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER

Fls. 110/111: Mantenho a decisão proferida às fls. 109 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se sobrestado no arquivo decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0020498-49.2010.403.0000. Publique-se. Cumpra-se.

0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO(SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

Vistos em decisão. De início, passo a análise das preliminares suscitadas pelos réus em sede de embargos monitorios. As preliminares de inépcia da petição inicial e carência da ação se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente apreciadas. Indubitavelmente, os serviços bancários estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo. Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial ascadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-Classe: AGRESP - 671866, Processo: 200400841927/SP - 3ª TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000609479, DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402, REL.

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)No tocante à prova oral requerida pela parte autora (fl. 130) consistente no depoimento pessoal dos réus, indefiro-a, haja vista que a matéria debatida nos autos é insuscetível de comprovação através de prova oral. Defiro a prova documental requerida à fl. 130, a qual deverá ser produzida no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte ré à fl. 135, e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, observando as alegações contidas na petição de fls. 84/98, diga se o débito apontado na inicial foi obtido dentro dos parâmetros estabelecidos no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES; Publique-se. Cumpra-se.

0012620-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA HERCULIANA ANSELMO

RelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.716,49, atualizado até 06/11/2009, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/14).Inicial com os documentos de fls. 06/24.À fl. 47 o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 49).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 49, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J.Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Suzano/SP.Proceda a Secretaria à alteração da classe do presente feito para a classe nº 229 (cumprimento de sentença).Publique-se.

0003799-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.358,78, atualizado até 25/03/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15).Inicial com os documentos de fls. 06/29.À fl. 66 o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 70).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 70, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J.Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Itaquaquecetuba/SP.Publique-se.

0005588-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEE BACO

Manifeste-se a CEF juntando aos autos as guias relativas às custas de diligência do oficial de justiça, conforme determinado à fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0006632-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DUTRA ALVES DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Depreque-se a citação do(s) réu(s) ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 39.244.012-X SSP/SP, inscrito no CPF nº 700.122.376-04, residente e domiciliado na Rua Antonio Bento de Souza, nº 280, Parque Santana, Mogi das Cruzes/SP, CEP:08717-195, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.063,30 (quatorze mil, sessenta e três reais e trinta centavos) atualizado até 27/08/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno,

outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 57/63, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010979-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO LEVI GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 38, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-21.2007.403.6119 (2007.61.19.004222-5) - GERALDO BENAVENTE X MARIA APARECIDA BENAVENTE(SP179830 - ELAINE GONÇALVES E SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2007.61.19.004222-5 Exequirente: GERALDO BENAVENTE Executada: MARIA APARECIDA BENAVENTE Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S À O Trata-se de execução de título judicial proposta por GERALDO BENAVENTE E MARIA APARECIDA BENAVENTE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 69/75 que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança. A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 27.517,07 (fl. 78), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 90) e manifestou-se, entendendo ser devido o valor de R\$ 15.460,24 (fls. 86/88), com o qual a parte exequente discordou (fls. 94/95). Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 97). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 98/101, com a qual as partes concordaram (fls. 104 e 105). Autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 27.517,07, mostra-se excessiva. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 16.544,18 e, intimadas as partes a se manifestarem, concordaram com o cálculo elaborado pelo auxiliar da justiça. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 98/101. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 16.544,18 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizados até março de 2009 - data da realização do depósito. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 90, à parte exequente, no valor de R\$ 16.544,18 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizados até março de 2009; cabendo à parte executada, o valor remanescente. Expeçam-se os alvarás. Rejeito o pedido de condenação em honorários advocatícios, por falta de amparo legal, eis tratar-se de fase de cumprimento de sentença, atacável por impugnação e julgado por simples decisão (art. 475-M, 3º, do CPC). Os honorários seriam cabíveis somente no caso de execução extrajudicial, atacável por ação própria (embargos) e julgado por sentença (art. 740 do CPC). Após, conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

0004267-25.2007.403.6119 (2007.61.19.004267-5) - ABEL ALVES TAVARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2007.61.19.004267-5 Exequirente: ABEL ALVES TAVARES Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S À O Trata-se de execução de título judicial proposta por ABEL ALVES TAVARES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 79/84 que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança. A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 63.412,44 (fls. 88/92), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 139) e manifestou-se, entendendo ser devido o valor de R\$ 12.182,29 (fls. 131/133), com o qual a parte exequente discordou (fls. 147/150). Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 153). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 154/157, com a qual as partes concordaram (fls. 111/112). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 63.412,44, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela parte impugnante, que, inclusive, apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 12.541,12. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 13.361,02 e, intimada a parte exequente a se manifestar, concordou com o cálculo. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 105/108. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 13.361,02 (treze mil, trezentos e sessenta e um reais e dois centavos), atualizados até dezembro de 2008. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 87, à parte exequente, no valor de R\$ 13.361,02 (treze mil, trezentos e sessenta e um reais e dois centavos), atualizados até dezembro de 2008; cabendo à parte executada, o valor remanescente. Expeçam-se os alvarás. Defiro o pedido da parte autora de expedição de dois alvarás separados, um destinado ao valor da condenação (sem incidência do imposto de renda por se tratar de verba

indenizatória) e outro para os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Rejeito o pedido de condenação em honorários advocatícios, por falta de amparo legal, eis tratar-se de fase de cumprimento de sentença, atacável por impugnação e julgado por simples decisão (art. 475-M, 3º, do CPC). Os honorários seriam cabíveis somente no caso de execução extrajudicial, atacável por ação própria (embargos) e julgado por sentença (art. 740 do CPC). Após, conclusos para sentença de extinção.P.R.I.

0004413-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004413-1) - TULIO MARTELLO NETO(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 004413-66.2007.403.6119Exequente: TULIO MARTELLO NETOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã OTrata-se de execução de título judicial proposta por TULIO MARTELLO NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 130/132 e 137 que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança.A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 246.343,93 (fls. 142/145), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 165) e manifestou-se, entendendo ser devido o valor de R\$ 102.591,67 (fls. 161/163), com o qual a parte exequente discordou (fls. 170/178).Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 179).Laudo da Contadoria Judicial às fls. 181/189, com a qual parte embargante concordou (fl. 193).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial. DECIDO.Rejeito as alegações da parte impugnada de necessidade de inclusão de expurgos inflacionários que não fizeram parte do julgado de fls. 130/132, por falta de amparo legal, bem como a inclusão da multa de 10% sobre o valor da condenação em virtude de a parte executada ter sido intimada ao pagamento da condenação em 31/07/2009 (fl. 154), tendo efetuado depósito judicial em 10/08/2009, dentro do lapso temporal de 15 dias, preconizado pelo art. 475-J do CPC. Assim, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 246.343,93, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela parte impugnante, que, inclusive, apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 102.591,67. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 115.477,44 e, intimadas a partes a se manifestarem, a executada concordou com referido cálculo.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 181/184. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 115.477,44 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2009.Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 165, à parte exequente, no valor R\$ 115.477,44 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2009; cabendo à parte executada, o valor remanescente. Expeçam-se os alvarás.Rejeito o pedido de condenação em honorários advocatícios, por falta de amparo legal, eis tratar-se de fase de cumprimento de sentença, atacável por impugnação e julgado por simples decisão (art. 475-M, 3º, do CPC). Os honorários seriam cabíveis somente no caso de execução extrajudicial, atacável por ação própria (embargos) e julgado por sentença (art. 740 do CPC). Após, conclusos para sentença de extinção.P.R.I.C.

0004432-72.2007.403.6119 (2007.61.19.004432-5) - EIZILDO APARECIDO CARLOS(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2007.61.19.004432-5Exequente: EIZILDO APARECIDO CARLOSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã OTrata-se de execução de título judicial proposta por EIZILDO APARECIDO CARLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 66/71 que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança.A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 10.441,99 (fl. 77), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 93 e 98) e manifestou-se, entendendo ser devido o valor de R\$ 2.153,14 (fls. 94/96), com o qual a parte exequente discordou (fls. 102/105).Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 106).Laudo da Contadoria Judicial às fls. 108/111, com a qual as partes concordaram (fls. 114 e 116).Autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial. DECIDO.Com efeito, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 10.441,99, mostra-se excessiva. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 2.216,68 (atualizado até abril de 2009) e, intimadas as partes a se manifestarem, concordaram com o cálculo elaborado pelo auxiliar da justiça (fl. 114 e 116).É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 108/111. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 2.216,68 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), atualizados até abril de 2009 - data da realização do depósito.Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 98, à parte exequente, no valor de R\$ 2.216,68 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), atualizados até abril de 2009; cabendo à parte executada, o valor remanescente. Expeçam-se os alvarás.Rejeito o pedido de condenação em honorários advocatícios, por falta de amparo legal, eis tratar-se de fase de cumprimento de sentença, atacável por impugnação e julgado por simples decisão (art. 475-M, 3º, do CPC). Os honorários seriam cabíveis somente no caso de

execução extrajudicial, atacável por ação própria (embargos) e julgado por sentença (art. 740 do CPC). Após, conclusos para sentença de extinção.P.R.I.

0004445-71.2007.403.6119 (2007.61.19.004445-3) - OSMAR GOTARDI(SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2007.61.19.004445-3Exequente: OSMAR GOTARDIExecutada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S À OTrata-se de execução de título judicial proposta por OSMAR GOTARDI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 61/66 que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança.A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 5.579,36 (fl. 69), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 87) e manifestou-se, entendendo ser devido o valor de R\$ 3.611,26 (fls. 88/90), com o qual a parte exequente discordou (fls. 97/99).Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 103).Laudo da Contadoria Judicial às fls. 105/108, com a qual as partes concordaram (fls. 111/112).Autos conclusos em 21/09/10 (fl. 114).É o relatório do essencial. DECIDO.Com efeito, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 5.579,36, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela parte impugnante, que, inclusive, apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 3.611,26. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 3.864,07 e, intimada a parte exequente a se manifestar, concordou com o cálculo.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 105/108. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 3.864,07 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), atualizados até novembro de 2008.Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 87, à parte exequente, no valor de R\$ 3.864,07 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), atualizados até novembro de 2008; cabendo à parte executada, o valor remanescente. Expeçam-se os alvarás.Rejeito o pedido de condenação em honorários advocatícios, por falta de amparo legal, eis tratar-se de fase de cumprimento de sentença, atacável por impugnação e julgado por simples decisão (art. 475-M, 3º, do CPC). Os honorários seriam cabíveis somente no caso de execução extrajudicial, atacável por ação própria (embargos) e julgado por sentença (art. 740 do CPC). Após, conclusos para sentença de extinção.P.R.I.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2008.61.19.009667-6EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃOVistos e examinados os autos, emD E C I S À OTrata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão de fl. 148, que determinou à CEF o recolhimento das custas em razão da interposição do recurso e as referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de cinco dias.Autos conclusos, em 23/09/10 (fl. 156).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão, em parte, à embargante, eis que a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 28, a isenta do recolhimento das custas de preparo, que tem natureza jurídica de tributo:Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.Entretanto, deverá a CEF recolher o valor referente à despesas de porte e retorno, sob pena de deserção, em virtude de estas não terem natureza jurídica de tributo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APELAÇÃO. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO APÓS INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. 1. Considerando que a despesa com o porte de remessa e retorno dos autos inclui-se no conceito amplo de preparo, e, admitindo-se como tal não somente as custas, mas também aquela, o não recolhimento da parcela relativa ao porte de remessa e retorno há de ser considerado como insuficiência de preparo. 2. Intimado o Agravante para comprovação do recolhimento da despesa do porte de remessa e retorno e efetuado o recolhimento no prazo determinado, há de se afastar a pena de deserção. 3. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo no prazo de cinco dias. (art. 511, 2º do CPC) 4. Inaplicabilidade da isenção prevista nos arts. 28 da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, 1º, da Lei nº 9.46/97 à CEF, porque não se trata, na hipótese vertente, de tributo, mas de preço público, ao qual não se estende a referida isenção. 5. Agravo provido para afastar a intempestividade e relevar a pena de deserção.(TRF1, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) AG 199901001170244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901001170244, DJ DATA:25/09/2003 PAGINA:111), grifei. É o suficiente.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, para constar da decisão de fl. 148:Providencie a parte requerida a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às despesas referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco dias), nos termos do art. 511, 2º, do CPC.Ao invés de:Providencie a parte requerida a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas em razão da interposição do recurso, bem como as referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco dias), nos termos do art. 511, 2º, do CPC.P.R.I.C.

0011111-54.2008.403.6119 (2008.61.19.011111-2) - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA X KAZUMI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2008.61.19.011111-2 Exequirente: SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA KAZUMI IWATA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de execução de título judicial proposta por SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA e KAZUMI IWATA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 100/102 que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança. A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 51.071,92 (fls. 106/107), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 122) e manifestou-se, entendendo ser devido o valor de R\$ 30.366,09 (fls. 123/125), com o qual a parte exequente discordou (fls. 131/134). Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 137). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 138/141, com o qual a parte impugnante concordou (fl. 151) e o exequente discordou (fls. 145/149). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 64.331,97, mostra-se excessiva, porque considerou diferenças superiores às devidas, por aplicar o percentual de 42,72% sobre o saldo inicial de fev/89, sem descontar os juros e o seguro inflação pagos pela CEF nesse mês. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 13.656,29 (fls. 138/141) e, intimadas a partes a se manifestarem, apenas a executada concordou com referido cálculo. A discordância do exequente quanto ao laudo da contadoria não pode prosperar, uma vez que reflete exatamente as determinações contidas no julgado exequendo, notadamente quanto aos juros remuneratórios que não devem ser calculados de forma capitalizada, haja vista inexistir tal comando no título executivo. É o suficiente. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 138/141. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 13.656,29 (treze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e centavos), atualizados até maio de 2010 - data do depósito de fl. 122. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 122, à parte exequente, no valor R\$ 13.656,29 (treze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e centavos), atualizados até maio de 2010; cabendo à parte executada, o valor remanescente. Expeçam-se os alvarás. Rejeito o pedido de condenação em honorários advocatícios, por falta de amparo legal, eis tratar-se de fase de cumprimento de sentença, atacável por impugnação e julgado por simples decisão (art. 475-M, 3º, do CPC). Os honorários seriam cabíveis somente no caso de execução extrajudicial, atacável por ação própria (embargos) e julgado por sentença (art. 740 do CPC). Após, conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

0010415-47.2010.403.6119 - MARIA TEREZINHA VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária interposta por MARIA TEREZINHA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. Incompetência da Justiça Federal Reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para o julgamento do feito. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ressalta-se que o domicílio da parte autora encontra-se situado na cidade de São Paulo, a qual está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, que tem competência exclusiva. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator- DJU DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 409). Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008578-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008578-2) - ALZIRA RODRIGUES LOBATO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a patrona da parte autora regularizando sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a devida regularização, expeça-se novo ofício requisitório. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000148-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005359-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005359-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa do feito à contadoria judicial, a fim de que se promova cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

0000983-67.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X HENOCK GASPAR DE AQUINO

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000998-36.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010455-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDENICE MATIAS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Intime-se a embargada para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010587-86.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-96.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LEOLINO AVELINO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTOS Nº 0010587-86.2010.403.6119 Excipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Excepto: LEOLINO AVELINO DOS SANTOS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Leolino Avelino dos Santos, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Na espécie, o Autor, ora Excepto, domiciliado na Rua João Barbosa Ortiz, 104, antigo 07, Vila Brasil, em São Paulo, Capital, pleiteia nos autos principais a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP. Segundo a Autarquia-excipiente, o Excepto é domiciliado no município de São Paulo, sede de Vara Federal, razão pela qual a primeira defende a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, na medida em que o critério para eleição do foro competente, em se tratando de demandas previdenciárias, seria o do domicílio do autor. O Excepto discordou, afirmando que a competência é faculdade da parte autora, fundamentando o pleito nos artigos 94, 1º e 4º do Código de Processo Civil e artigo 100, IV, a da Constituição Federal. É o relatório. Decido. O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional: Art. 109. omissis 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Assim, nos termos do 3º do art. 109 da CF, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio. Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da

Capital do Estado-Membro (destaquei).No caso dos autos, o Excepto é domiciliado na Rua João Barbosa Ortiz, 104, antigo 07, Vila Brasil, São Paulo, Capital, conforme mencionado na petição inicial, impondo o reconhecimento da incapacidade relativa deste Juízo.É o suficiente.Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência relativa argüida pelo excipiente, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil e determino a remessa deste feito a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0004055-96.2010.403.6119).Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição.P.R.I.C.

0010588-71.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010645-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANA ISIDORIA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO)
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTOS Nº 0010588-71.2010.403.6119 Excipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Excepto: ANA ISIDORIAJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ana Isidoria, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Na espécie, a Autora, ora Excepta, domiciliada na Rua Igarapé da Missão, 272, apto 24, Cidade Tiradentes, São Paulo, Capital, pleiteia nos autos principais a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo a Autarquia-excipiente, a Excepta é domiciliada no município de São Paulo, sede de Vara Federal, razão pela qual a primeira defende a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, na medida em que o critério para eleição do foro competente, em se tratando de demandas previdenciárias, seria o do domicílio do autor. A Excepto ficou inerte na presente exceção, nos termos da certidão de fl. 7 verso. É o relatório. Decido. O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional: Art. 109. omissis 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Assim, nos termos do 3º do art. 109 da CF, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio. Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei). No caso dos autos, a Excepta é domiciliada na Rua Igarapé da Missão, 272, apto 24, Cidade Tiradentes, São Paulo, Capital, conforme mencionado na petição inicial, impondo o reconhecimento da incapacidade relativa deste Juízo. É o suficiente. Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência relativa argüida pelo excipiente, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil e determino a remessa deste feito a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.61.19.010645-5). Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO
Depreque-se a citação dos executados MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.217.222/0001-00, e MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO, portadora da cédula de identidade RG nº 15.363.734 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 786.515.576-04, ambas com endereço na Rua Cachoeira Utupanema, nº 207, casa 02, Jardim Santa Marcelina, São Paulo/SP, CEP: 08270-140, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.654,05 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) atualizado até 26/11/2007, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2008.61.19.005540-6 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO Vistos e examinados os autos, em D E C I S À O Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão de fl. 182, que indeferiu seu pedido de diligência de citação dos réus no Município de Itaquaquecetuba/SP e determinou o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 10 dias. Autos conclusos, em 20/10/10 (fl. 186). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre patrono da CEF, não há qualquer contradição na decisão embargada. O art. 230 do CPC dispõe que Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. Ora, primeiro, referido artigo faculta e não determina quando diz poderá e segundo, refere-se às comarcas contíguas, de fácil comunicação, o que não é o caso de Itaquaquecetuba, e este artigo, combinado ao art. 1.213 do CPC refere-se, justamente, ao caso dos autos, que não demanda urgência, portanto, deverá ser efetuada a citação da parte ré via precatória. Assim, pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) É mais: Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, determinando à CEF, no prazo de 48 horas, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 11.608/03. Decorrido o prazo sem o recolhimento desta, remetam-se os autos ao arquivo. Com o recolhimento, servirá a presente decisão como carta precatória, para citação da parte executada: RUBERKITS VEDAÇÕES TÉCNICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (na pessoa de seu representante legal), CNPJ/MF: 66.787.821/0001 e DANIEL DO REGO OLIVEIRA, RG 3.340.126/SSP/SP, CPF/MF: 135.455.408-63, ambos com endereços na Rua Galvão, 205, bairro Quinta da Boa Vista, CEP: 08597-560; Estrada do Corredor, 4629, Jardim Luana, CEP: 08586-000 e Rua Papoula, 89, bairro Jardim Odete, CEP: 08597-550, todos no Município de Itaquaquecetuba/SP, para que paguem, no prazo de 3 (três) dias, o montante de R\$ 156.702,94 (cento e vinte e seis mil, duzentos e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizados até 26/02/2010 (fls. 140/145) e não o fazendo, a PENHORA, na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando-os que tem o prazo de 15 (quinze dias) para oferecer embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação e penhora nos autos, conforme determina a decisão de fl. 31, que é parte integrante desta. Seguem, outrossim, cópias da inicial e demais documentos necessários à instrução desta. P.I.C.

0011189-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ARCHIVALDO RECHE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)
Diga a exequente em 05 (cinco) dias.

0011529-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELAINE LAURINDO
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 39, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011816-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 66 e 68, no prazo de 05 (cinco)

dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007589-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-18.2010.403.6119) BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ILDECI CAETANO DOS SANTOS(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA)

FEITOS NÃO CONTENCIOSOS - AUTOS Nº 0007589-48.2010.403.6119 Impugnante: BANCO BMG S/A Impugnada: ILDECI CAETANO DOS SANTOSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa promovida pelo BANCO BMG S/A, com o propósito de afastar o valor da causa - R\$ 55.281,00, atribuído pela parte autora, nos autos nº 0002935-18.2010.403.6119. Inicial desacompanhada de documentos. Intimada a se manifestar, a impugnada silenciou (fls. 08 e v). Autos conclusos, em 24/09/10 (fl. 09). É o relatório. DECIDO. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, ou seja, refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. A pretensão da parte impugnada, na ação principal, cinge-se ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de contratos de empréstimos que afirma não ter efetuado, como forma de recompensar a dor sofrida por este fato. Tratando-se de causa que depende de dilação probatória, o quantum da indenização, se houver, será seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional. Desse modo, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. Observo que a Lei nº 9.289/96 estabeleceu que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa e, inclusive, fixa um limite máximo para o valor a ser recolhido (R\$ 1.915,38), desse modo, as alegações do Banco BMG de que em caso de eventual interposição de recurso deverá recolher as custas de preparo em valor exorbitante não prospera. Desse modo o valor atribuído à causa deve ser mantido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM DANOS MORAIS. VALOR ESTIMADO. POSSIBILIDADE 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O pedido vertido na ação ordinária é o de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais em decorrência dos prejuízos sofridos pelo autor, pois o banco agravante, lhe aplicou pena de inabilitação por dois anos, para o exercício de cargo de administrador de entidade do sistema distribuidor de valores, em razão de ter participado da diretoria do Banco Auxiliar S/A, que teve sua liquidação extrajudicial decretada em 1985. Sustentou que, tendo em vista que foi contratado como empregado pela Câmara Americana de Comércio, tal penalidade lhe causa inúmeros constrangimentos no exercício de sua atividade profissional. 3. Na hipótese, não há como se aferir de imediato e com exatidão o proveito econômico perseguido, devendo ser mantido o valor conferido à causa por estimativa pelo autor, cabendo ao julgador, posteriormente, analisar os fatos narrados, mensurando o ato ilícito e eventualmente, se for o caso, fixar o quantum indenizatório. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, T6, AI 200203000074750, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 149551, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 634), grifei. É o suficiente. Por todo o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002935-18.2010.403.6119), anotando-se. Decorridos os prazos legais, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0009953-90.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4)) MARIA EDNA MOREIRA SOARES(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AUTOS Nº 0009953-90.2010.403.6119 Impugnante: MARIA EDNA MOREIRA SOARES Impugnada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - VALOR DO BEM Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa argüida por MARIA EDNA MOREIRA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende seja o valor adequado ao valor executado na ação principal. Alega a impugnante que a autora deu à causa o valor de R\$ 1.682,52, muito aquém do valor do contrato, de R\$ 20.030,37, valor este que aponta como sendo o da causa. Inicial, com documentos de fls. 05/17. Regularmente intimada, a impugnada refutou os argumentos da impugnante, afirmando ser o valor da causa 12 vezes o valor do arrendamento, por aplicação analógica da Lei de Locações (Lei nº 8.245/91). Autos conclusos em 13/01/2011 (fl. 29). É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se à alegação da impugnante que a autora deu à causa o valor de R\$ 1.682,52, referente a 12 vezes o valor do arrendamento, por aplicação analógica da Lei de Locações (Lei nº 8.245/91), enquanto entende ser o correto o valor de R\$ 20.030,37, valor este que aponta como sendo o da causa. No caso, se pleiteia, por meio de ação ordinária, a reivindicação do imóvel situado na Rua União, 800, ap. 51, bl. 01, Jd. América, Poá/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e JOÃO ALVES DE ARRUDA e TERCIA LUZIA MOREIRA DO COUTO DE ARRUDA, mas, ocupado pela impugnante, terceira alheia ao contrato. O valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. Na espécie, cuidando-se a demanda de ação reivindicatória, a parte autora pretende a retomada da posse direta do imóvel objeto desta lide, com base no seu direito de propriedade. Assim, o valor da causa deve ser o do imóvel, expressado no contrato de arrendamento residencial (fls. 16/23), ou seja, R\$ 20.030,37, conforme previsto no art. 259, VII, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. Lide na qual a CEF objetiva a reintegração de posse de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. No caso, o valor deve corresponder ao valor do próprio imóvel. Apesar de intimada a emendar a inicial, a CEF fixou valor muito aquém do verdadeiro benefício econômico almejado. 3. Em caso de emenda da petição inicial, é dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito. Desse modo, é correto o indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. 4. Apelação desprovida. (TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 201051010027121, AC - APELAÇÃO CIVEL - 490630, Des. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R - Data.: 19/10/2010 - Página.: 277), grifei. Dessa forma, o caso é de acolhimento da impugnação ao valor da causa. É o suficiente. Por todo o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 20.030,37. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.61.19.010104-4), devendo lá a impugnada recolher as custas judiciais complementares. Anote-se. Decorridos os prazos legais, desapensem-se e arqui vem-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007710-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004063-8)) UNIAO FEDERAL X DIJALMA JOSE BRANDAO (SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO)

FEITOS NÃO CONTENCIOSOS - AUTOS Nº 0007710-76.2010.403.6119 Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnada: DIJALMA JOSÉ BRANDÃO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pela UNIÃO FEDERAL, com o propósito de afastar os benefícios da justiça gratuita concedidos em favor de DIJALMA JOSÉ BRANDÃO. Intimada, a parte impugnada para manifestar-se, quedou-se inerte. Autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. O pedido deduzido nos autos principais tem como pretensão a declaração de não incidência do imposto de renda em relação aos valores recebidos sobre o complemento de aposentadoria, fundo de previdência privada, bem como a condenação da União Federal pagar o valor que foi retido na fonte por ocasião da adesão ao plano de demissão voluntária. À fl. 61 dos autos principais, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial constante de fl. 04 e declaração de pobreza de fl. 06, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Lei nº 9.289/96. Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 1.060/50: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Alegou a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da justiça gratuita concedido em razão de os seus rendimentos brutos auferidos em 2004/2005 e 2005/2006 totalizam R\$ 206.669,06 e R\$ 135.300,26, respectivamente, bem como por ser proprietário de imóvel e veículo automotor. A impugnante comprovou a veracidade de suas alegações, juntando o extrato de consulta de proprietários de veículos (fls. 05/06, bem como citando as declarações de bens apresentadas às fls. 13, 17 e 21). Tais documentos revelam que o impugnado é proprietário de um apartamento e um automóvel Renault Sandero modelo 2010. Além disso, os rendimentos auferidos em 2004 ultrapassaram os R\$ 200.000,00 e de 2005 montaram o valor de cerca de R\$ 135.000,00. Ora, causa estranheza o impugnado ter declarado ser hipossuficiente, mas possuir automóvel e residir em imóvel próprio na cidade de Guarulhos/SP, bem como auferir elevados valores de renda anual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. O Magistrado de Primeiro Grau revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida, em razão de o apelante possuir profissão definida (advogado) e ser proprietário de vários imóveis, a demonstrar sua capacidade econômica financeira. 5. Conquanto não possa o recorrente dispor de parte de seus imóveis como afirma, tais bens estão inseridos em seu patrimônio, consoante as certidões de Registro de Cartório de Imóveis acostadas aos autos. 6. A existência de várias ações executivas ajuizadas contra si, sem qualquer prova de que está sofrendo o ônus da condenação, aliada a ausência de prova de seus rendimentos e despesas próprias ou com seus familiares, não permitem concluir que o apelante não tenha condições para arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida. (TRF3, T5, AC 200461220013257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034492, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA: 05/05/2009 PÁGINA: 629) grifei. E mais, o fato de o impugnado, intimado a se defender,

não ter contestado o alegado pela impugnante, chancelou o afirmado na inicial, de ausência de miserabilidade jurídica do impugnado. Dessa forma, a impugnante comprovou que o impugnado não faz jus ao referido benefício. Assim, reconheço a plausibilidade da alegação de ausência de miserabilidade jurídica do impugnado revogando o benefício da justiça gratuita. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela União, devendo a impugnada recolher as custas processuais, diligências do oficial de justiça e demais despesas, se houver, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (nº 2009.61.19.004063-8). Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009481-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009481-3) - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO X BENEDITO VINAGRE BARBOSA (SP254509 - DANILLO JOSE RIBALDO E SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte requerente acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 94/102, bem como sobre o depósito judicial efetuado à fl. 73 à título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011092-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMARA SEBASTIANA GERMANA DOS SANTOS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a constatação de quem ocupa o imóvel situado na Estrada Portão do Ronda, nº 2800, casa 30, Vila Climatério, Suzano/SP e, em sendo a requerida AMARA SEBASTIANA GERMANA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 22.011.915-6, inscrita no CPF/M sob nº 256.003.918-46, proceda à sua intimação, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 61/65, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 39, 39 verso, 48/49. Publique-se. Cumpra-se.

0008884-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELUIZE PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a intimação do requerido efetuada à fl. 42, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009196-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Arbitro honorários periciais em R\$ 13.566,00 (treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais). Proceda a CEF ao depósito do valor referente aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima, manifeste-se a CEF indicando Assistente Técnico e apresentando quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, com endereço na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 89, Ed. Paisagem, apto. 121, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, CEP: 07095-070 para a retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007033-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007033-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS FRANCISCO ALVES X MARCIA ROQUE ALVES

Considerando a intimação dos requeridos efetuada à fl. 144, proceda a EMGEA à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003796-04.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER BOZOLAN X MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 98, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007946-04.2005.403.6119 (2005.61.19.007946-0) - MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS (SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA E SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2005.61.19.007946-0 Exequente: MARIA DE LOURDES CARVALHO

MARTINSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã OTrata-se de execução de título judicial proposta por MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 117/119 que condenou a parte executada ao pagamento de indenização por danos morais.A parte exequente apresentou o cálculo do valor exequendo de R\$ 3.633,60, atualizado até 29/03/10. Intimada ao pagamento em 13/07/2010 (fls. 127 e 129), a executada depositou em juízo referido valor em 21/07/2010 (fl. 131). À fl. 134/135, a exequente discordou do valor depositado à fl. 131, levantado pela exequente às fls. 138/142. Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 147).Laudo da Contadoria Judicial às fls. 147/148, com a qual as partes concordaram (fls. 95/96).Autos conclusos em 17/01/11 (fl. 149).É o relatório do essencial. DECIDO.Com efeito, a parte executada efetuou o depósito judicial valor de R\$ 3.633,60, em 21/07/2010 (fl. 131), sem a devida correção. A exequente, em que pese o depósito de fl. 131 (já levantado - fls. 138/142), entendeu haver uma diferença a ser paga no valor de R\$ 232,90 (fl. 134), uma vez que seu novo cálculo apontou o valor devido de R\$ 3.866,50, atualizado até julho/2010, passo que a parte executada afirma nada dever.Sanando a controvérsia, o laudo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 3.666,93, atualizado até julho/2010.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 147/148. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 33,33 (trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizados até julho de 2010. Depositado o valor, defiro o levantamento do valor em favor da exequente, bem como a expedição de alvará em nome da subscritora da petição de fls. 134/135 (Jaqueline Mendes F.B.Tamura).Rejeito o pedido de condenação em honorários advocatícios, por falta de amparo legal, eis tratar-se de fase de cumprimento de sentença, atacável por impugnação e julgado por simples decisão (art. 475-M, 3º, do CPC). Os honorários seriam cabíveis somente no caso de execução extrajudicial, atacável por ação própria (embargos) e julgado por sentença (art. 740 do CPC). Após, conclusos para sentença de extinção.P.R.I.

0003611-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003611-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP213032 - RENATA MODENA PEGORETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA Manifeste-se a INFRAERO informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0004264-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004264-0) - VANY DOS SANTOS FERREIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANY DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2007.61.19.0004264-70.2007.403.6119Exequente: VANY DOS SANTOS FERREIRAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã OTrata-se de execução de título judicial proposta por VANY DOS SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 152/158, 185/191 que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança.A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 39.886,86 (fls196/201), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 246) e manifestou-se, entendendo ser devido o valor de R\$ 20.756,67 (fls. 241/244), com o qual a parte exequente discordou (fls. 254/260).Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 261).Laudo da Contadoria Judicial às fls. 262/267, com a qual as partes concordaram (fls. 270/272 e 296).Autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial. DECIDO.Com efeito, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 39.886,86, mostra-se excessiva. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 36.461,89, (atualizado até dezembro de 2009) e, intimadas as partes a se manifestarem, concordaram com o cálculo elaborado pelo auxiliar da justiça (fls. 270/272 e 296).É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 262/267. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 36.461,89 (trinta e seis mil, quatrocentos e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados até dezembro de 2009 - data da realização do depósito.Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 256, à parte exequente, no valor de R\$ 36.461,89 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados até dezembro de 2009, cabendo à parte executada, o valor remanescente. Expeçam-se os alvarás.Defiro o pedido da parte autora de expedição de dois alvarás separados, um destinado ao valor da condenação (sem incidência do imposto de renda por se tratar de verba indenizatória) e outro para os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Rejeito o pedido de condenação em honorários advocatícios, por falta de amparo legal, eis tratar-se de fase de cumprimento de sentença, atacável por impugnação e julgado por simples decisão (art. 475-M, 3º, do CPC). Os honorários seriam cabíveis somente no caso de execução extrajudicial, atacável por ação própria (embargos) e julgado por sentença (art. 740 do CPC). Após, conclusos para sentença de

extinção.P.R.I.

0004265-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004265-1) - MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2007.61.19.004265-1 Exequite: MARIA APARECIDA MONTOAN SOARESExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã OTrata-se de execução de título judicial proposta por MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 96/101 e 107/108 que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança.A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 10.009,37 (fls. 139/144), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 151) e manifestou-se, entendendo ser devido o valor de R\$ 6.803,33 (fls. 152/154), com o qual a parte exequente discordou (fls. 163/167).Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 168).Laudo da Contadoria Judicial às fls. 169/172, com a qual as partes concordaram (fls. 175/177 e 197/).Autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial. DECIDO.Com efeito, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 10.009,37, mostra-se excessiva. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 8.511,80 (atualizado até maio de 2010) e, intimadas as partes a se manifestarem, concordaram com o cálculo elaborado pelo auxiliar da justiça (fls. 175/177 e 197/).É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 108/111. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 8.511,80 (oito mil, quinhentos e onze reais e oitenta centavos), atualizados até maio de 2010 - data da realização do depósito.Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 151, à parte exequente, no valor de R\$ 8.511,80 (oito mil, quinhentos e onze reais e oitenta centavos), atualizados até maio de 2010, cabendo à parte executada, o valor remanescente. Expeçam-se os alvarás.Defiro o pedido da parte autora de expedição de dois alvarás separados, um destinado ao valor da condenação (sem incidência do imposto de renda por se tratar de verba indenizatória) e outro para os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Rejeito o pedido de condenação em honorários advocatícios, por falta de amparo legal, eis tratar-se de fase de cumprimento de sentença, atacável por impugnação e julgado por simples decisão (art. 475-M, 3º, do CPC). Os honorários seriam cabíveis somente no caso de execução extrajudicial, atacável por ação própria (embargos) e julgado por sentença (art. 740 do CPC). Após, conclusos para sentença de extinção.P.R.I.

0001121-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001121-0) - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Fls. 913/915: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0004018-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004018-0) - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SLAIMEN SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2008.61.19.004018-0 Exequite: SLAIMEN SALOMÃOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã OTrata-se de execução de título judicial proposta por SLAIMEN SALOMÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 120/124, 137 e 143 que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança.A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 51.071,92 (fls. 147/148), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 169 e 177) e manifestou-se, entendendo ser devido o valor de R\$ 30.366,09 (fls. 170/172), com o qual a parte exequente discordou (fls. 181/184).Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 185).Laudo da Contadoria Judicial às fls. 187/190, com o qual a parte impugnante concordou (fl. 194) e o exequente discordou (fls. 195/198).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial. DECIDO.Com efeito, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 51.071,92, mostra-se excessiva, porque efetuou o cálculo da correção monetária de forma incorreta, uma vez que incluiu em seu cálculo, índices expurgados que não foram concedidos pelo julgado ora exequendo. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 32.273,37 (fls. 187/190) e, intimadas a partes a se manifestarem, apenas a executada concordou com referido cálculo. A discordância do exequente, quanto ao laudo da contadoria, não pode prevalecer, uma vez que o cálculo do contador judicial reflete exatamente as determinações contidas no julgado

exequendo, notadamente quanto aos juros remuneratórios que não devem ser calculados de forma capitalizada, haja vista inexistir tal comando no título executivo.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 187/190. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 32.273,37 (trinta e dois mil e duzentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizados até maio de 2010 - data do depósito de fl. 177.Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 177, à parte exequente, no valor R\$ 32.273,37 (trinta e dois mil e duzentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizados até maio de 2010; cabendo à parte executada, o valor remanescente. Expeçam-se os alvarás.Rejeito o pedido de condenação em honorários advocatícios, por falta de amparo legal, eis tratar-se de fase de cumprimento de sentença, atacável por impugnação e julgado por simples decisão (art. 475-M, 3º, do CPC). Os honorários seriam cabíveis somente no caso de execução extrajudicial, atacável por ação própria (embargos) e julgado por sentença (art. 740 do CPC). Após, conclusos para sentença de extinção.P.R.I.

0006670-30.2008.403.6119 (2008.61.19.006670-2) - VERA LUCIA SILVA ROCHA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2008.61.19.006670-2Exequente: VERA LUCIA SILVA ROCHAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã OTrata-se de execução de título judicial proposta por VERA LUCIA SILVA ROCHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 57/59 que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança.A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 6.579,40 (fl. 65), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 77) e manifestou-se, entendendo ser devido o valor de R\$ 40,62 (fls. 72/74), com o qual a parte exequente discordou (fls. 81/82).Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 83).Laudo da Contadoria Judicial às fls. 84/87, com a qual as partes concordaram (fls. 95/96).Autos conclusos em 21/09/10 (fl. 114).É o relatório do essencial. DECIDO.Com efeito, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 6.579,40, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela parte impugnante, que, inclusive, apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 40,62. O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 463,38 e, intimadas as partes a se manifestarem, concordaram com o cálculo.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 84/87. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 463,38 (quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados até julho de 2010.Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 87, à parte exequente, no valor de R\$ 463,38 (quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados até julho de 2010, cabendo à parte executada, o valor remanescente. Expeçam-se os alvarás.Rejeito o pedido de condenação em honorários advocatícios, por falta de amparo legal, eis tratar-se de fase de cumprimento de sentença, atacável por impugnação e julgado por simples decisão (art. 475-M, 3º, do CPC). Os honorários seriam cabíveis somente no caso de execução extrajudicial, atacável por ação própria (embargos) e julgado por sentença (art. 740 do CPC). Após, conclusos para sentença de extinção.P.R.I.

0002152-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002152-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo senhor Contador Judicial às fls. 119/123.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela CEF.Dê-se publicidade ao despacho de fl. 118 que ora transcrevo: 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a divergência acerca dos cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial, a fim de saná-los. 3. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo e voltem-me os autos conclusos para decisão, onde apreciarei do pedido de expedição dealvará. 4. P.I.C.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005812-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 68, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0009184-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IMACULADA DA CONCEICAO DA SILVA MACEDO

Fl. 59: Defiro.Expeça-se mandado para constatação da desocupação do imóvel situado na Rua Jacinto, nº 446, bloco 05, apto. 41, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP.Em havendo ocupantes no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a sua identificação e qualificação.Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópias de fls. 52/54 e 59.Publique-se. Cumpra-se.

0011806-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 13/07/2011, às 16 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) EDIVINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 321.350-86, inscrito no CPF sob nº 268.975.078-30, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Jardins III, na Rua Antônio Rondina, nº 175, apto. 34, bloco 02, bairro Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000 citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 30/34, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007343-6) - NILZA DE CASSIA DIAS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA DE CASSIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Nilza de Cássia Dias Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução proposta por Nilza de Cássia Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 155/156. Às fls. 167/168, foram expedidos ofícios requisitórios e, às fls. 175/176, constam extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Intimado a se manifestar, o exequente ficou inerte (fls. 182/182-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 17/02/2011 (fl. 183). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 175/176 e 179/181, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 155/156. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008285-26.2006.403.6119 (2006.61.19.008285-1) - LUCAS CAIRES CANELA - INCAPAZ X ALVANIR CAIRES DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2006.61.19.008285-1 (distribuição: 16/11/2006) Autor: LUCAS CAIRES CANELA - INCAPAZ Representante ALVANIR CAIRES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUCAS CAIRES CANELA, qualificado nos autos e representado por sua genitora, Alvanir Caíres dos Santos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/26. À fl. 29, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/48, requerendo a improcedência dos pedidos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, notadamente a miserabilidade, carregando-se à parte autora os ônus da sucumbência. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários em valor certo, em valor não superior a salário mínimo, ou a fixação em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas. Da mesma sorte os juros de mora devem ser de 6% ao ano, contados da citação. Outrossim, o termo inicial do benefício deve ser fixado somente na data do laudo do assistente social comprovando a renda mínima da família. Comunicado informando que o autor não compareceu à perícia médica designada, conforme fl. 82. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 117/123 e o laudo médico, às fls. 103/108. Autos conclusos para sentença (fls. 145). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando que é portadora de necessidades especiais / deficiente mental, sendo totalmente dependente de seus genitores, sendo o pai do autor, o único que provê a manutenção da família. Alega ainda que, apesar de seu genitor auferir renda supostamente superior ao do salário mínimo, esta é insuficiente para as despesas básicas e indispensáveis para a sobrevivência dos que habitam a residência. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de

benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n.º 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tomando ao caso concreto, a deficiência do autor restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão da perícia médica, que afirmou que o autor apresenta quadro de alienação mental. Decorrência lógica da deficiência é a impossibilidade do autor promover sozinho o seu sustento, dependendo da família para tanto. Passo a analisar a capacidade da família sustentar o autor (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, o genitor da parte autora, única pessoa da família que exerce trabalho remunerado, trabalha na empresa UMICORE BRASIL LTDA., recebendo salário de cerca de R\$ 2.000,00. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por cinco integrantes, a saber: pelos pais, autor e dois irmãos. A visita da assistente social corroborou a exordial, confirmando a permanência sob o mesmo teto de Lucas (autor), Alvanir (mãe), Manoel (pai), Alexandre (irmão) e Priscila (irmã). A renda familiar de aproximadamente R\$ 3.000,00 (fl. 135v), dividida por seus cinco integrantes, gera um resultado muito superior ao limite legal de um quarto do salário mínimo per capita. Desta forma, desatendido o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008288-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008288-7) - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008288-78.2006.403.6119 Autora MARIA ANTONIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA ANTONIA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido José Marino da Silva (óbito em 16/04/2001), a partir do requerimento administrativo (25/04/03) com aplicação do coeficiente de cálculo 100% e o RMI baseado na apuração da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição do falecido devidamente atualizados e o pagamento dos atrasados. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Seu marido faleceu em 16/04/01, a autora requereu o benefício de pensão por morte, indeferido. Entretanto, faz jus ao benefício em razão de à época do último registro de trabalho de seu marido, este esteve acometido de angioplastia, tendo feito três pontes de safena, o que o impossibilitou de continuar trabalhando e o que o levou a óbito. Com a inicial, documentos de fls. 09/54. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 57. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 64/77), pugnando pela improcedência da demanda, pela perda da qualidade de segurado do marido da autora em 01/12/99, já que o seu falecimento foi em 16/04/01 e da data do requerimento administrativo em 25/04/03. Na eventual hipótese de procedência, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 78/79, invocando o art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Às fls. 238/240, foi determinada a realização de perícia médica indireta. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 259/263. Em memoriais, o INSS pugnou pela improcedência da ação (fls. 273/274). Laudo complementar às fl. 279. Manifestação das partes às fls. 283 (autora, com pedido de antecipação da tutela) e 285 (réu). Autos conclusos em 18/01/2011 (fl. 314). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação ordinária pleiteando o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do marido autora. Alega a autora que seu marido faleceu em 16/04/01 fazendo jus ao benefício, em razão de à época do último registro de trabalho de seu marido (1997), este esteve acometido de angioplastia, tendo feito três pontes de safena, o que o impossibilitou de continuar trabalhando e o levou a óbito. Todavia, quando a autora requereu o benefício previdenciário de pensão por morte perante o INSS, em 25/04/03, este o indeferiu, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do falecido

(fl. 54).O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura dos artigos 74, caput, e 16, todos da Lei nº 8.213/91:Artigo 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Artigo 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consta dos autos ter sido a última contribuição à previdência social do falecido em 18/11/1997 (fl. 34), permanecendo em período de graça por mais 03 (três) anos (art. 15, II e 1º da Lei nº 8.213/91), supostamente, deixando de ostentar a qualidade de segurado do regime geral da previdência social em nov/2000, antes do seu falecimento em 16/04/01. Entretanto, consoante o 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, poderá ser concedida pensão por morte se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurado:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Conforme laudo pericial de fls. 259/263, o marido da autora, portador de miocardiopatia isquêmica, após episódio de infarto do miocárdio em março de 1988 (que lhe ocasionou incapacidade total e temporária ao labor), realizou cateterismo em julho de 1988, tendo sido, na sequência, submetido a procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio e, à fl. 279, em seu laudo complementar, concluiu o expert, finalmente, que considerando a média de 10 anos da eficiência de uma ponte - revascularização, a incapacidade total e definitiva do marido da autora para o trabalho instalou-se desde 1998. Destaco a conclusão:Fl. 260: Em face do exposto, concluímos a invalidez total e temporária (março de 1988 até um ano após a realização do procedimento de revascularização) e definitiva a partir de novembro de 2000. Caso sejam trazidas novas informações significativas dentro do contexto médico legal poderá ser reformulado os períodos de incapacidade expostos neste Laudo.Fl: 279: Sim. Há aceitação para a hipótese que existiam manifestações clínicas da doença da qual era portador, uma vez que já apresentava histórico clínico de coronariopatia de longa data. Porém, a perícia não possui elementos de segurança para afirmar ou infirmar que o mesmo a época não apresentava condições de exercer uma atividade regular mesmo de baixa complexidade e de pouco esforço físico. No presente caso, a data da incapacidade foi estabelecida embasada em documentos contidos nos autos. Por outro lado, partindo da premissa da existência de sintomatologia incapacitante, a perícia da forma mais equânime possível e do princípio do in dúbio e bastante, o in dúbio pro miséria, considera assim, que incapacidade total instalou-se desde 1998 (média de 10 anos da eficiência de uma ponte - revascularização).Verifico que o expert, na fixação da data de início da incapacidade, por se tratar de laudo produzido através de prova indireta, baseou-se na análise dos documentos juntados aos autos, nos estudos técnicos baseados no histórico clínico de coronariopatia de longa data do falecido.Desta forma, impõe-se o reconhecimento do atendimento dos requisitos ensejadores à aposentadoria por invalidez do falecido instituidor do benefício requerido antes do seu óbito. Por consequência, tendo o falecido incorporado ao seu patrimônio o direito à aposentadoria por invalidez ainda em vida, há que considerá-lo como aposentado por ocasião do seu óbito. Além disso, a autora demonstrou ser cônjuge do falecido através do documento de fl. 13, acarretando na presunção legal de que havia dependência econômica.Assim, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte.Na espécie, o segurado faleceu no dia 16/04/01 (fl. 14), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 25/04/2003 (fl. 39), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER), ou seja, 25/04/2003, como determina o atual art. 74, II, da Lei 8.213/91.Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o

suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com resolução de mérito para **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de pensão pela morte do segurado José Marino da Silva a sua viúva, **MARIA ANTONIA DA SILVA**, qualificada nos autos, desde a data da entrada do requerimento (DER), ou seja, 25/04/2003. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). A presente sentença servirá de ofício para que o Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos adote as providências necessárias para o seu cumprimento. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a época em que deveria ter sido paga a parcela, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a citação. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO**: MARIA ANTÔNIA DA SILVA **BENEFÍCIO**: Pensão por morte **RMI**: Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL**: prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: 25/04/2003 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008501-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008501-3) - JOSE LOPES DE SOUZA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos n.º 2006.61.19.008501-3 (distribuição: 24/11/2006) Autor: JOSÉ LOPES DE SOUZA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** JOSÉ LOPES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos valores a que faz jus e aos atrasados, que deverão ser depositados integralmente, acrescido de juros e correção do efeito depositado. Por fim, requereu o pagamento regular do benefício conforme o regulamento vigente e as custas processuais e honorários advocatícios por conta do réu. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/56. Às fls. 63/65, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS foi citado à fl. 70 e apresentou contestação às fls. 73/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/78, requerendo a improcedência do pedido pelo desatendimento dos requisitos ensejadores, condenando o autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros de mora fixados em 6% ao ano, desde a citação, e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica da parte autora às fls. 82/83, reiterando o que foi requerido na inicial. Às fls. 86/88, decisão deferindo a designação de exame pericial. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 105/107, 118 e 240/243. Memoriais do INSS às fls. 245/246. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 251/252. Autos conclusos para sentença, em 18/11/2010 (fl. 257). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser pagas integralmente, com juros e correção monetária, além de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. De sua vez, o INSS pugna pela improcedência da demanda pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laboral e pela perda da qualidade de segurado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c)

incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No que se refere à incapacidade para o trabalho e qual o grau da incapacidade, o exame pericial a que se submeteu o autor concluiu que ele se encontra incapacitado total e permanentemente para os exercícios de atividade habitual e laborativas, desde a data de 10/01/2006, uma vez que é portador de Neoplasia de sigmóide, com comprometimento do estado psicossocial e perda significativa da capacidade física geral. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o INSS afirmou que no CNIS consta que o fim do último vínculo empregatício ocorreu em 15/07/1992, por outro lado, a cópia dos documentos acostados pelo autor, revela que o último vínculo com a previdência social finalizou em 01/07/1994, ao finalizar o contrato de trabalho com a empresa Construtora Penedo Ltda (fl. 24). Porém, o laudo pericial apontou que o diagnóstico da doença incapacitante ocorreu em 10/01/2006; logo, doze anos depois da cessação do vínculo com o regime geral da previdência social detectou-se a presença da moléstia, época em que já se havia superado em muito tempo o período de graça, o que acarretou a perda da qualidade de segurado e consequente desatendimento deste requisito ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Portanto, sem maiores delongas, o caso é de improcedência da pretensão, por não restar comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial por José Lopes de Souza, razão pela qual fica extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4, II, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. C.

0005049-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005049-0) - REINALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autor (Exequente): Reinaldo Raimundo do Nascimento Réu (Executado): Instituto Nacional do Seguro Social **SENTENÇA** Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Reinaldo Raimundo do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 212/214, referente a honorários advocatícios. Às fls. 232/233, foi juntada cópia da sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo INSS, julgados procedentes. À fl. 243, foi expedido ofício requisitório e, à fl. 248, extrato de pagamento de requisições de pequeno valor. Intimado a se manifestar, o exequente ficou inerte (fls. 249/249-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 11/02/2011 (fl. 250). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 248, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 212/214. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003528-52.2007.403.6119 (2007.61.19.003528-2) - ANADIR DOS SANTOS GOMES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.003528-2 (distribuição em 17/05/2007) Autora: ANADIR DOS SANTOS GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em **SENTENÇA** ANADIR DOS SANTOS GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento de todas as diferenças, sendo o valor vencido pago com juros de mora e correção monetária. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/15. A decisão de fls. 31/32 indeferiu a antecipação da tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado à fl. 37 verso, apresentando contestação às fls. 40/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/46, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da perda de qualidade de segurada. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e

que a condenação em honorários advocatícios seja em valor arbitrados por este Juízo. A autora se manifestou às fls. 49/50. A decisão de fls. 54/56 determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 60/64, com esclarecimentos à fl. 79. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 70/71 e o INSS apresentou seus memoriais às fls. 74/75. Por fim, às fls. 86, o INSS apresentou suas alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença em 11/02/2011 (fl. 87). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de qualidade de segurada da autora. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa foram impugnados pela contestação do INSS. A parte autora demonstrou que seu último vínculo empregatício terminou em 21/12/2003 (fl. 15). O período de graça aplicado ao caso foi de dois anos, assim, a qualidade de segurada extinguiu-se em janeiro de 2006. Todavia, ao analisar a data de eventual incapacidade, constatou-se que o perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que a pericianda não apresentou incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: A pericianda apresenta quadro de cervicolumbalgia sem qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2 e 4.4. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de dois dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 quais sejam a incapacidade total e a qualidade de segurada, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ANADIR DOS SANTOS GOMES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005557-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005557-8) - MARCIO JANUARIO DA SILVA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.005557-8 (distribuição: 02/07/2007) Autor: MARCIO JANUÁRIO DA SILVA Representante: MIRALVA SOARES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARCIO JANUÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos, representado por sua genitora MIRALVA SOARES DA SILVA, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/100. À fl. 114, foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 120/125, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado (fl. 132) e apresentou contestação às fls. 136/144, requerendo a improcedência dos pedidos, carreado-se à parte autora os ônus da sucumbência. Em caso de procedência, requereu a fixação de honorários em valor certo, em valor não superior a salário mínimo, ou a fixação em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas. Da mesma sorte os juros de mora deverão ser de 6% ao ano, contados da citação. Outrossim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado somente na data do laudo do assistente social comprovando a renda mínima da família ou a incapacidade da autora. Manifestações da parte autora às fls. 149/150 requerendo prova pericial e testemunhal e, às fls. 151/153, a réplica. Às fls. 155/160, decisão que designou as perícias médica e econômico-social e deferiu o benefício da justiça gratuita e a produção de prova testemunhal, determinando o dia 24/09/2008 para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. A prova oral foi

produzida às fls. 185/189. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 213/220 e o laudo médico, às fls. 176/179. Memoriais da parte autora às fls. 231/233. Memoriais do réu às fls. 236/237. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 244/245. Autos conclusos para sentença (fl. 249). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando que apresenta quadro psicótico crônico, o que o torna incapaz permanentemente para o labor. Além disso, necessita de acompanhamento constante e mora de favor em uma humilde casa com sua mãe e três irmãos. O genitor não reside nem contribui para a subsistência da família. De sua vez, o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente, alegando que a parte autora não preencheu as necessárias condições para a concessão do benefício pleiteado. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a deficiência do autor restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão da perícia médica, que afirmou que o autor apresenta quadro de retardo mental leve e transtorno delirante orgânico, sendo alienado mental e incapaz de reger a si próprio nos atos da vida civil. Decorrência lógica da deficiência é a impossibilidade do autor promover sozinho o seu sustento, dependendo da família para tanto. Passo a analisar a capacidade da família sustentar a autora (miserabilidade). O estudo social revelou que trata-se de família na qual a genitora, hoje com 51 anos, não exerce atividade fora do lar para cuidar dos dois filhos portadores de necessidades especiais; ademais, a residência é antiga, humilde, está inacabada e possui infiltrações em toda sua extensão; os móveis estão riscados e quebrados; as despesas com alimentação e contas resultam em aproximadamente R\$ 300,00; além da já constatada deficiência do autor, a jovem Alecsandra (irmã do autor) possui retardo mental, que lhe confere a idade mental de uma criança de 6 anos, recebendo o benefício Loas no valor de um salário mínimo; o genitor sequer dá notícias, estando separado da mãe do autor há aproximadamente 12 anos, contribuindo com uma pensão de R\$ 280,00, depositados todo mês. Por fim, conclui que os valores auferidos estão sendo insuficientes para suprir as necessidades básicas desta família. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por cinco integrantes, a saber: pela mãe, o autor e três irmãos. A visita da assistente social corroborou a exordial, confirmando a permanência sob o mesmo teto de Marcio (autor), Miralva (mãe), Alda, Alecsandra e Maíke (irmãos). Antes da análise da renda familiar, verifico ser importante ressaltar que o benefício Loas recebido pela irmã do autor (Alecsandra) não integra a renda familiar. O Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma, a renda familiar de R\$ 280,00, dividida por seus cinco integrantes gera um resultado de cerca de R\$ 56,00 por pessoa, sendo que o limite legal de um quarto do salário mínimo per capita é de R\$ 127,50, utilizando-se o salário atual de R\$ 510,00. Por conseguinte, concluo que estão atendidos os requisitos necessários, sendo forçoso o deferimento do benefício. O benefício devido ao autor alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e o termo inicial corresponde à data da entrada do requerimento administrativo 26/04/2007 (fl. 36). Tais parcelas devem ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre

as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.**DISPOSITIVO**Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARCIO JANUÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 26/04/2007 (data do requerimento administrativo), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à agência da previdência social competente para que promova a implantação do benefício, conforme supradeterminado, **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO**. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):**BENEFICIÁRIO: MARCIO JANUÁRIO DA SILVA****BENEFÍCIO: benefício assistencial de prestação continuada (LOAS)****DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/04/2007P. R. I. C.**

0008792-50.2007.403.6119 (2007.61.19.008792-0) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.008792-0 (distribuição: 30/10/2007)Autor: MARIA BARBOSA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA.Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** MARIA BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade urbana, ratificando-se o período computado pelo INSS e incluindo-se outros períodos. Requereu a condenação do réu ao pagamento do atrasado com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e mais um ano das vincendas. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/16.À fl. 27, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor certo.A parte autora manifestou-se em relação à contestação às fls. 38/40.À fl. 41, a autora requereu a produção de prova testemunhal, para que ficasse comprovada sua atividade profissional no período de 01/04/1978 a 30/12/1980. Por sua vez, o INSS nada requereu (fl. 42).À fl. 43, foi indeferido o pedido da autora para oitiva de testemunhas, uma vez que o período a ser comprovado consta em sua CTPS, sendo, então, facultado à autora a apresentação de cópia autenticada de sua CTPS, em dez dias, o que não foi feito (fls. 45/46).Autos conclusos para sentença (fl. 48).É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contestou, alegando que, embora a autora possua na CTPS anotação de emprego doméstico datada de 01/04/1978, o documento de fl. 10 informa que ela somente comprovou os recolhimentos relativos a este vínculo a partir de 01/04/1980, que foi o termo inicial do cômputo das contribuições pela Autarquia, o que permaneceu como ponto controvertido.Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:II - aposentadoria por idade, aposentadoria por

tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...)Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 13.09.1944 (fl. 13), completando 60 anos em 19.09.2004 e implementando-se a carência com 138 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em 01/04/1978 (fl. 14), portanto, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (08/10/2004), contava com 60 (sessenta) anos de idade. Quanto ao requisito da carência, o INSS, quando indeferiu seu pedido na esfera administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 117 contribuições, conforme comunicação de decisão à fl. 11. Em contestação, o INSS alegou que, embora a autora possua na CTPS anotação de emprego doméstico datada de 01/04/1978, o documento de fl. 10 informa que ela somente comprovou os recolhimentos relativos a este vínculo a partir de 01/04/1980, que foi o termo inicial do cômputo das contribuições pela Autarquia. Todavia, ao contrário do que o INSS alega, a anotação constante na CTPS da autora (fl. 14) vale como prova de vínculo trabalhista no período de 01/04/1978 a 30/12/1980 e, conseqüentemente, de recolhimento de contribuições previdenciárias no referido período. O fato de constar no CNIS apenas o recolhimento a partir de 01/04/1980 não pode prejudicar a autora. Além desse período, consta na CTPS da autora o vínculo empregatício no período de 06/02/1989 a 05/07/1991, o qual não está incluído no documento de fl. 10. Assim, somando-se às 117 contribuições reconhecidas pelo INSS na esfera administrativa, as contribuições do período de abril de 1978 a março de 1980, bem como as contribuições do período de 06/02/1989 a 05/07/1991, ultrapassa-se as 138 necessárias para o implemento da carência. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 136.749.914-0, a saber, 08/10/2004 (fl. 11). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de MARIA BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 08/10/2004. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, servindo-se esta sentença de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** MARIA BARBOSA DOS SANTOS **BENEFÍCIO:** aposentadoria por idade **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 08/10/2004 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Visando por em

prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004797-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004797-5) - EVERALDO BISPO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Embargante: Everaldo Bispo dos Santos Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão na sentença, que deixou de fixar prazo para reavaliação pericial da parte autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. É o caso de parcial acolhimento destes embargos. Inexiste omissão na sentença prolatada, em virtude do decurso do prazo fixado pelo perito já ter transcorrido. O benefício de auxílio-doença concedido à parte embargante possui natureza singular, uma vez que o requisito da incapacidade laborativa pode alterar, ou seja, a saúde do segurado altera-se no tempo, ensejando a manutenção do benefício, sua convocação em aposentadoria por invalidez ou a sua cessação. É dever da autarquia zelar para que os benefícios previdenciários sejam concedidos e mantidos na forma da lei, desta forma, a lei impõe o dever ao INSS de regularmente conferir a concessão dos benefícios previdenciários, notadamente aqueles que possuem caráter temporário como é o caso do auxílio-doença. Apesar de o perito sugerir reavaliação médica da periciada no prazo mínimo de 12 meses, a contar da data da realização da perícia médica e este já ter transcorrido quando da prolação da sentença, não é atribuição do Poder Judiciário ditar a forma pela qual a Autarquia Federal promoverá a manutenção do benefício, ainda que concedido por decisão judicial. Pelo contrário, o INSS aplicará as normas do direito administrativo para fixar o momento em que avaliará a capacidade laborativa do segurado, aplicando as suas respectivas consequências. No pertinente ao pedido de indenização do valor referente aos honorários advocatícios contratados (fls. 55/57), há omissão na sentença prolatada. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. O INSS não agiu ilicitamente ao indeferir diversos pleitos administrativos da parte autora, de restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, já que os atos se deram com base em diversas análises periciais realizadas pela Autarquia. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para constar no dispositivo da sentença de fls. 136/138. Na fundamentação: O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. O INSS não agiu ilicitamente ao indeferir diversos pleitos administrativos da parte autora, de restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, já que os atos se deram com base em diversas análises periciais realizadas pela Autarquia. Dessa forma, rejeito o pedido de indenização do valor referente aos honorários advocatícios contratados (fls. 55/57). No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004938-14.2008.403.6119 (2008.61.19.004938-8) - GELEADITE BATISTA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.004938-8 (distribuição: 27/06/2008) Autor: GELEADITE BATISTA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GELEADITE BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento do benefício NB 146.555.497-9. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/62. Às fls. 66/69, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo os benefícios da tutela antecipada. Às fls. 73/75, decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028616-0 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 93/97), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício. Subsidiariamente, e no caso de procedência da ação, pleiteou que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor certo. A parte autora manifestou-se em relação à contestação às fls. 100/101. A parte autora requereu a expedição de ofício a duas empresas, bem como a determinação do INSS apresentar o CNIS, o que foi indeferido pela decisão de fl. 108, sendo interposto agravo retido (fls. 110/111), contrarrazoado às fls. 118/119. Autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contestou, alegando que, não houve o atendimento dos requisitos ensejadores. Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se

homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses. No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A autora nasceu em 08.12.1947 (fl. 17), completando 60 anos em 08.12.2007 e implementando-se a carência com 156 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em 23/04/1976 (fl. 19), portanto, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (11/12/2007), contava com 60 (sessenta) anos de idade. Quanto ao requisito da carência, a análise dos documentos acostados no feito revela o seguinte: Atividades profissionais Prova/Fls. Período Atividade comum admissão saída a m dl kaiowa CTPS/30 29/03/1974 07/04/1975 1 - 9 2 kaiowa CNIS/19 23/04/1976 27/04/1976 - - 5 3 Wilson CTPS/31 01/08/1982 25/09/1982 - 1 25 4 H. Pres. Venceslau CNIS/19 25/02/1983 30/04/1990 7 2 6 5 H. Tucuruvi CNIS/19 01/10/1990 07/03/1991 - 5 7 6 H. Santa Izabel Cantareira CNIS/19 14/01/1992 09/02/1994 2 - 26 7 H. Conceição CTPS/22 23/07/1992 23/07/1992 - - 1 8 H. Pres. Venceslau CNIS/19 14/06/1994 30/06/1994 - - 17 9 H. Santa Izabel Cantareira CNIS/19 07/11/1994 11/01/1996 1 2 5 10 H. Vera Cruz CNIS/19 02/04/1996 02/02/1999 2 10 1 Soma: 13 20 102 Correspondente ao número de dias: 5.382 Tempo total : 14 11 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 11 12 Quanto aos períodos de contribuição anotados na tabela acima nos itens 1, 3 e 7, ressalto que a anotação na CTPS goza de presunção relativa da existência do vínculo laboral, ainda que não esteja anotado no CNIS, sendo que no caso concreto, o INSS não logrou êxito em desconstituir a referida presunção. Os demais períodos constam de anotação no CNIS que também gozam de presunção relativa de existência do vínculo laboral e consequente tempo de contribuição. No que concerne à alegação de que o tempo de gozo de benefício previdenciário por incapacidade não poder ser computado como tempo de contribuição, para fins de carência da aposentadoria por idade, deve ser rejeitada por completo diante do comando do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 que considera como equivalente o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o período que o beneficiário goze de auxílio-doença para efeito de carência. Assim, a parte autora demonstrou que efetuou 179 contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, atendendo o requisito da carência. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 136.749.914-0, a saber, 11/12/2007 (fl. 40). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de **GELEADITE BATISTA DA SILVA**, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 11/12/2007. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser objeto de compensação. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a manutenção do benefício concedido em sede de tutela recursal antecipada, servindo-se esta sentença de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custos para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO**

JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GELEADITE BATISTA DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por idade RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/12/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005312-30.2008.403.6119 (2008.61.19.005312-4) - JOSE MAGALHAES SANTOS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.005312-4 (distribuição em 14/07/2008) Autora: JOSÉ MAGALHÃES SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ MAGALHÃES SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua manutenção ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento de todas as diferenças desde a data da alta médica até a nova implantação do benefício, com atualização monetária e juros moratórios, requer ainda que seja aplicada multa diária (astreintes) em caso de desobediência, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/22. A decisão de fl. 25 deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 29 e apresentou sua contestação às fls. 30/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/39, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Réplica às fls. 43/44 Às fls. 46/48, decisão que determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 61/66, com esclarecimentos à parte autora à fl. 74. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua possível conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e sem nenhum grau de limitação funcional. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4, bem como as respostas aos quesitos da parte autora 2 e 3. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MAGALHÃES SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006004-29.2008.403.6119 (2008.61.19.006004-9) - MARIA CONSTANCIA DA SILVA ALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.006004-9 (distribuição: 30/07/2008) Autor: MARIA CONSTÂNCIA DA SILVA ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARIA CONSTÂNCIA DA SILVA ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/20. À fl. 23, concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 25/33, requerendo a improcedência dos pedidos, carreando-se à parte autora os ônus da sucumbência; em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários em valor certo, não superior a salário mínimo, diante das particularidades da ação, ou, na pior das hipóteses, a fixação em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas, assim entendidas as vencidas até a data da sentença. Da mesma forma, os juros de mora devem ser de 6% ao ano, contados da citação; por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Réplica às fls. 37/44 O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 57/63. Memoriais das partes às fls 69/73 (autora) e 75/76 (réu). Autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando ser pessoa idosa, sem renda própria e sem condições de trabalhar, bem como preenche os requisitos de miserabilidade. Por outro lado, o INSS impugnou o pedido, alegando o desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício em questão, especialmente renda per capita acima do limite legal. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. In casu, a idade da autora - 68 anos atualmente - restou comprovada através do documento de fl. 13. Passo, então, à análise do requisito pertinente à capacidade da família prover a sua subsistência. No estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, não foi constatada situação de miserabilidade de sua família, desatendendo-se ao requisito objetivo previsto no 3º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993. Com efeito, a renda individualizada da família da autora é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita, na medida em que o respectivo montante equivale à quantia de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais) advindos - dos ganhos do filho Denílson, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e do benefício de aposentadoria por invalidez do esposo da autora, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Além disto, a família conta com a ajuda da cunhada para o pagamento das contas de consumo. Aliás, ainda que se retirasse da conta os valores percebidos pelo marido, o valor excederia o limite legal. Por fim, o INSS demonstrou que o filho contribui com o valor de R\$ 510,00, e não R\$ 360,00. São três pessoas que residem na casa: 1) a autora; 2) João Honório Alves, esposo da autora, 3) Denílson Honório Alves, filho da autora. Desta forma, inexistente a miserabilidade do núcleo familiar por auferirem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007192-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007192-8) - VANILDE JOANA DA SILVA LOPES(SP176752 - DECIO

PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.007192-8 (distribuição: 03/09/2008) Autor: VANILDE JOANA DA SILVA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSA - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AVANILDE JOANA DA SILVA LOPES, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos e tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/25. Às fls. 30/36, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo socioeconômico. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 39/47, requerendo a improcedência dos pedidos, carreado-se à parte autora os ônus da sucumbência; em caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários em valor certo, não superior a salário mínimo, diante das particularidades da ação, ou, na pior das hipóteses, a fixação em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas, assim entendidas as vencidas até a data da sentença. Da mesma forma, os juros de mora deverão ser de 6% ao ano, contados da citação; por fim, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Manifestações às fls. 50/58, 61, 83 (autora) e 85/86 (réu). O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 70/77. Memoriais às fls. 89/99 (parte autora) e 100 (INSS). Autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando ser pessoa idosa, sem condições e meios suficientes para prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Por outro lado, o INSS impugnou o pedido, alegando o desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício em questão, especialmente renda per capita acima do limite legal. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. In casu, a idade da autora - 69 anos atualmente - restou comprovada através do documento de fl. 16. Passo, então, à análise do requisito pertinente à capacidade da família prover a sua subsistência. No estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, não foi constatada situação de miserabilidade de sua família, desatendendo-se ao requisito objetivo previsto no 3º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993. São três pessoas que residem na casa: 1) a autora; 2) Francisco Lopes, esposo da autora, 3) Célia Eunice da Silva, filha da autora. Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo, verifico que a filha da autora, Célia Eunice da Silva, auferia renda de R\$ 1.830,00 em junho de 2009 (época do estudo socioeconômico), sendo que a própria autora confessou que, a filha que mora com ela, trabalha e recebe cerca de R\$ 1.000,00, acarretando um valor muito superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo per capita, o que demonstra a capacidade da família de prover o sustento da autora de forma satisfatória. Além disso, apesar do cônjuge da autora receber aposentadoria no valor mínimo, que de acordo com a jurisprudência atual não integraria o cálculo para miserabilidade, o fato é que inegavelmente a família possui a renda da filha, acarretando o desatendimento do requisito da miserabilidade. Por conseguinte, ausente o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008020-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008020-6) - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (SP114272 - CICERO

LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.008020-6 (distribuição: 26/09/2008) Autora: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA A TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado MILTON ALVES FEITOSA, cujo óbito deu-se em 08/11/2001. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/71. Decisão à fl. 75, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 78/83), pugnando pela improcedência da demanda, condenando-se a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem fixados pelo Juízo. Em atenção ao princípio da eventualidade, requereu que eventuais honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a meio salário mínimo e que a data de fixação do início do benefício seja em 11/07/2007, e não em 19/06/2006. Em réplica, a parte autora pugnou pela total procedência da ação, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 87/88). Manifestação do INSS à fl. 89. Foi realizada audiência para a oitiva dos depoimentos das testemunhas da parte autora, sendo que, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial, ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação. Autos vieram conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária versando sobre o direito de obter reconhecimento da união estável em que a parte autora alega ter havido com o segurado falecido e, uma vez reconhecida esta, seja concedida pensão por morte previdenciária. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em tela, o pretense instituidor do benefício era empregado da Prefeitura Municipal de Guarulhos, de 26/05/1988 até a data de seu óbito, em 08/11/2001 (fl. 34) o que revela a condição de segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS naquela ocasião. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido, MILTON ALVES FEITOSA. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, a autora apresentou documentos que demonstram a união estável com o segurado falecido. Os documentos de fls. 21/30 revelam a existência da união estável entre Terezinha Maria dos Santos e o falecido Milton Alves Feitosa. Tais documentos consistem em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo a referida relação entre ambos. Além disso, as duas testemunhas ouvidas em juízo, confirmaram a citada união estável (fls. 93/95). Quanto ao meio de comprovação da dependência econômica o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 720145 - Processo: 200500147885 - RS - QUINTA TURMA - MIN. REL. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 408) (G.N) Registre-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 22, 3º, aceita a certidão de nascimento de filho havido em comum, conta bancária e prova de mesmo domicílio como documentos idôneos à comprovação da

dependência econômica. E houve a efetiva comprovação nos autos, como alhures salientado, donde cai por terra a alegação da Autarquia de fragilidade do conjunto probatório. Assim, uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 08/11/2001 (folha 43), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 11/07/2007 (folha 56), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER), ou seja, 11/07/2007, como determina o atual art. 74, II, da Lei 8.213/91. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de TEREZINHA MARIA DOS SANTOS o benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/07/2007). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à Agência da Previdência Social em Guarulhos para tomar as providências necessárias para o cumprimento desta decisão, **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO**. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a data da citação. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS** **BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE** **TERMI: Prejudicado.** **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/07/2007.** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** **P.R.I.O.**

0008880-54.2008.403.6119 (2008.61.19.008880-1) - GILBERTO CAETANO DA SILVA - INCAPAZ X NEILDES LEITE (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.008880-1 (distribuição em 21/10/2008) Autora: GILBERTO CAETANO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** GILBERTO CAETANO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas, desde a alta médica indevida, acrescidas de juros e correção monetária, requer ainda que em caso de desobediência, seja aplicada a multa diária - astreintes - no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais), bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/35. A decisão de fls. 40/46 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 53/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/64, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja

em valor módico. O laudo pericial foi acostado às fls. 67/71, com esclarecimentos à fl. 90/93. As partes manifestaram-se sobre as provas. Por fim, manifestou-se o MPF às fls. 112/115. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão para aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito concluiu que o periciando não apresentou incapacidade laborativa. Extrai-se do laudo que não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, ratificadas nas informações prestadas em esclarecimentos. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Ademais, a interdição do autor, bem como o laudo de fls. 96/97, não são suficientes para afastar as conclusões extraídas da perícia médica realizada neste feito. Relembro, ainda que o benefício pleiteado possui natureza previdenciária, com as características da contributividade, nada impedindo eventual pleito de benefício assistencial que prescindir de contribuições. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO CAETANO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008926-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008926-0) - APARECIDA MATIAS DE JESUS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.008926-0 (distribuição: 22/10/2008) Autor: APARECIDA MATIAS DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A APARECIDA MATIAS DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/19. Às fls. 24/29, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 33/41, requerendo a improcedência dos pedidos, carregando-se à parte autora os ônus da sucumbência; em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários em valor certo, não superior a salário mínimo, diante das particularidades da ação, ou, na pior das hipóteses, a fixação em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas, assim entendidas as vencidas até a data da sentença. Da mesma forma, os juros de mora devem ser de 6% ao ano, contados da citação. Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Manifestações às fls. 43/46 e 64 (autora) e 66/67 (INSS). O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 54/59. Autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando ser pessoa idosa, incapacitada para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, devido a problemas de saúde e, por fim, viver em estado de miserabilidade. Por outro lado, o INSS impugnou o pedido, alegando o desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício em questão, tendo em vista que a autora possui 61 anos e, desta forma, não seria idosa segundo a lei, que estabelece tal condição aos 65 anos; e não comprovou

que sua família não seja capaz de prover o seu sustento. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. O estudo socioeconômico, realizado no domicílio da parte autora, constatou a situação de miserabilidade de sua família, atendendo ao requisito objetivo previsto no 3º do artigo 20 da Lei federal n. 8.742/1993. Além do que, quando analisada a capacidade da família prover a sua subsistência, foi possível observar que, em caso de deferimento do benefício pleiteado, tal valor seria destinado não apenas ao sustento da idosa, mas de três adultos em condições perfeitas de saúde e trabalho. In casu, entretanto, no pertinente ao requisito etário da autora, apesar de alegar ser idosa, nascida em 23/12/1946, conta atualmente com 64 anos (fl. 11), enquanto a lei estabelece tal condição aos 65 anos. Além disso, apesar da alegação da presença de diversas moléstias, não houve prova de que geram incapacidade na parte autora. Por conseguinte, ausente um dos requisitos necessários, é forçoso o indeferimento do benefício. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0010114-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010114-3) - RITA BARBOSA CABRAL CORREIA LINS (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos n.º 2008.61.19.010114-3 (distribuição em 01/12/2008) Autora: RITA BARBOSA CABRAL CORREIA LINS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RITA BARBOSA CABRAL CORREIA LINS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua transformação em aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas pleiteadas devidamente corrigidas monetariamente, na forma da Lei, com incidência de juros legais; por fim, o pagamento de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) sobre o tal a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/94. A decisão de fls. 99/105 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 109 e apresentou sua contestação às fls. 113/116, acompanhada dos documentos de fls. 117/124, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi acostado às fls. 125/130, com esclarecimentos à fl. 152/153. Réplica às fls. 136/138. O INSS apresentou seus memoriais às fls. 144/145. As partes manifestaram-se sobre as provas. Os autos vieram conclusos para sentença em 14/02/2011 (fl. 174). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua possível transformação em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a

concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Independentemente da análise do atendimento dos requisitos de ostentação da qualidade de segurado e carência, passo a analisar o requisito da incapacidade laboral.Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão:A pericianda apresenta quadro de abaulamento discal em coluna lombar com espondiloartrose.lombar e conclui este jurisperito que a pericianda apresenta: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3,4.1, 4.2 e 4.4. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RITA BARBOSA CABRAL CORREIA LINS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000349-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000349-6) - LILIANE MONTINHO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.000349-6 (distribuição em 13/01/2009)Autora: LILIANE MONTINHO DE OLIVEIRA ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA- PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LILIANE MONTINHO DE OLIVEIRA ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data da solicitação e indeferimento administrativo, bem como condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da obrigação devida.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/23.A decisão de fls. 26 deferiu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado, apresentando contestação às fls. 31/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/46, pugando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico.Réplica às fls. 48/50.Às fls. 54/56, decisão determinando a realização de perícia médica.O laudo pericial foi acostado às fls. 60/64.A parte autora manifestou-se às fls. 66/67 e o INSS à fl. 69.Os autos vieram conclusos para sentença em 14/02/2011 (fl. 72).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será

devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: O (a) periciando(a) apresenta quadro de Cervicalgia e Lombalgia sem qualquer sinal de acometimento Radicular ou Medular e Artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão Menisco Ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que o(a) periciando(a) apresenta-se com: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 2, 3, 4.1, 4.2 e 4.4. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LILIANE MONTINHO DE OLIVEIRA ALMEIDA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000885-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000885-8) - LANNER ELETRONICA LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Exequente: União Federal Executado: Lanner Eletrônica Ltda. **S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de execução proposta pela União Federal em face de Lanner Eletrônica Ltda., visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 64/70, referente a honorários advocatícios. À fl. 85, a União requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a executada satisfaz integralmente o débito exequendo, juntando o documento de fl. 86. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 11/02/2011 (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. Conforme comprovante juntado pela executada à fl. 82 e informado pela própria exequente, às fls. 85/86, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 64/70. Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-41.2009.403.6119 (2009.61.19.001235-7) - LUZIA NERES DA LUZ(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001235-7 (distribuição: 05.02.2009) Autor: LUZIA NERES DA LUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** LUZIA NERES DA LUZ, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho e segurado MARCOS VALERIO NERES, cujo óbito deu-se em 18/10/2008. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/69. À fl. 73, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 76/82), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, condenando-se a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação, com condenação em honorários em valor módico. Por fim, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Réplica da parte autora às fls. 85/87. Foi realizada audiência para a oitiva dos depoimentos das testemunhas da parte autora, sendo que, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial, ao passo que o INSS, reiterou os termos da contestação. Autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação ordinária pleiteando o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da parte autora, que alegou ser dependente do de cujus. O INSS, por sua vez, contestou alegando ausência de dependência econômica da autora em relação ao filho. Portanto, o ponto controvertido no feito é a existência da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos

artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício, falecido em 18/10/2008, era segurado do INSS, tendo permanecido este ponto pacífico ante a não impugnação do INSS ao atendimento deste requisito. Também restou demonstrada que a parte autora é mãe do segurado falecido (fl. 14). Resta averiguar se a autora era dependente economicamente do filho falecido. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Dentre todos os documentos carreados aos autos com a inicial, nenhum é capaz de revelar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho, senão, vejamos: Os documentos de fls. 11/14, 17, 21/22, 25, 27/29, 38 visam a demonstrar a qualificação da autora e do segurado falecido. O documento de fl. 15/16 é o boletim de ocorrência feito na ocasião do óbito. Às fls. 18/20, 24, 30/35, 39, 41/66 estão as cópias da CTPS e demais documentos do falecido que demonstram que este era empregado na época do óbito. Fls 21/22 e 40 possuem comprovantes de residência em nome da autora, à época do óbito, e do filho falecido, sem data especificada. Os demais documentos referem-se ao pedido de pensão junto a Previdência Social. Concluindo, não há nos autos prova documental que ratifique a alegação de que a autora era dependente econômica do filho falecido. Por outro lado, a prova oral revelou-se inconsistente na demonstração da dependência econômica, limitando-se a vagas afirmações, que não chegaram a um mínimo de verossimilhança sobre o ponto controvertido, a saber, a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Auxílio nas despesas do lar, habitado em conjunto com membros de uma mesma família, não se confunde com dependência econômica, sob a égide da qual se deve entender não apenas um alívio nas despesas do lar, mas a total necessidade daquela renda sob pena de se atingir a sobrevivência. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001698-3) - CAMILA DE SOUZA MELO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001698-3 (distribuição: 19/02/2009) Autor: CAMILA DE SOUZA MELORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAMILA DE SOUZA MELO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/21, vieram os documentos de fls. 22/29. Às fls. 34/38, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 41/49, requerendo a improcedência dos pedidos, carreado-se à parte autora os ônus da sucumbência; em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários em valor certo, não superior a salário mínimo, diante das particularidades da ação, ou, na pior das hipóteses, a fixação em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas, assim entendidas as vencidas até a data da sentença. Da mesma forma, os juros de mora devem ser de 6% ao ano, contados da citação; o termo inicial do benefício deve ser fixado somente na data do laudo do assistente social comprovando a renda mínima da família ou de eventual laudo pericial que venha a comprovar a alegada incapacidade; por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 59/66 e o laudo médico, às fls. 91/97. A autora apresentou réplica às fls. 73/78, requerendo a total

procedência da ação, condenando o INSS à pagar o benefício assistencial ao deficiente desde a data do protocolo administrativo, até que ela continue preenchendo todos os requisitos da Lei, com a incidência de juros moratórios desde a data do protocolo administrativo no importe de 1% ao mês e correção monetárias aplicadas mês a mês, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios calculados à razão de 20% sobre a condenação, acrescido em percentual idêntico sobre as 12 parcelas vincendas. Manifestação da parte autora às fls. 79/80 e 99.À fl. 107, decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS implante o benefício de prestação continuada até a prolação da sentença. Autos conclusos para sentença (fls. 119).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando que possui doença renal crônica grave, insuficiência renal crônica não especificada e está incapacitada de forma total e permanente. Além disto, a autora aduz viver sozinha e sobreviver graças à ajuda que a sua mãe oferta em mantimentos. De sua vez, o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente, alegando que a autora não preenche as necessárias condições para a concessão do benefício pleiteado. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003.Tornando ao caso concreto, a deficiência da autora restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão da perícia médica, que afirmou que a autora apresenta quadro de incapacidade total e permanente para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de insuficiência renal crônica, lupus eritematoso sistêmico e hipertensão arterial sistêmica.Decorrência lógica da deficiência é a impossibilidade da autora promover sozinha o seu sustento, dependendo da família para tanto.Passo a analisar a capacidade da família sustentar a autora (miserabilidade). O estudo social revelou que a autora reside sozinha, em casa própria dos pais, e não exerce atividade fora do lar, pois segundo ela, não tem condições de fazê-lo. A família reside em um sítio e a autora resolveu vir para a cidade para facilitar o acompanhamento médico. Os pais ou irmãos vão até sua casa para levar produtos de cesta básica e cerca de R\$ 40,00 para gastos extras, como condução, lanche e medicamentos que não são encontrados no Posto de Saúde. Além disso, um vereador fornece condução para que a autora se desloque até o médico e outras situações que precisa realizar fora do município, como por exemplo, perícia médica. Conclui-se que a renda da autora monta o valor de cerca de R\$ 40,00, o que certamente revela a miserabilidade, que encontra-se abrangida pela presunção legal de renda mensal per capita inferior a um quarto de salário mínimo.Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, é forçoso o deferimento do benefício.O benefício devido a autora alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e o termo inicial corresponde à data da entrada do requerimento administrativo 10/10/2008 (fl.24). Tais parcelas devem ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de CAMILA DE SOUZA MELO, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 10/10/2008 (data do requerimento administrativo), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais.O benefício assistencial já implantado

(fl. 115), deverá ser mantido. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que promova a manutenção do benefício, conforme supradeterminado, servindo esta sentença como ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS), para que implante o benefício assistencial, conforme determinado nesta sentença. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a ausência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. P. R. I. C.

0003006-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003006-2) - MARINETE RODRIGUES DE GOIS (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.003006-2 (distribuição: 20/03/2009) Autora: MARINETE RODRIGUES DE GOIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARINETE RODRIGUES DE GOIS, devidamente qualificada propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho e segurado LEANDRO RODRIGUES MARQUES, cujo óbito deu-se em 07/11/2008. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/61. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 64. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 68/73), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, condenando-se a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação de juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Em réplica, a parte autora pugnou pela total procedência da ação. Foi realizada audiência para a oitiva dos depoimentos das testemunhas da parte autora, sendo que, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial, ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação. Autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da parte autora, que alegou ser dependente do de cujus. O INSS, por sua vez, contestou alegando ausência de dependência econômica da autora em relação ao filho. Portanto, o ponto controvertido no feito é a existência ou não da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício, falecido em 07/11/2008, era segurado do INSS, uma vez que trabalhava como empregado da empresa

Trelleborg Automotivo do Brasil Ltda na época do falecimento (fls. 21/25). Também restou demonstrada que a parte autora é mãe do segurado falecido (fls. 15,16 e 18). Resta averiguar se a autora era dependente economicamente do filho falecido. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Da análise de todos os documentos carreados aos autos com a inicial, verifiquei a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao filho, senão, vejamos: Os documentos de fls. 10 e 17 demonstram que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço. Ademais, há, colacionado aos autos, demonstrativos de cartão de crédito em nome da autora, direcionadas ao filho (fl. 42); comprovante de recebimento de cesta básica, da empresa em que trabalhava o falecido, para a autora (fl. 43); contrato de seguro de vida de Leandro tendo sua mãe como beneficiária (fl. 41) e declaração de único herdeiro (fl. 48). Além disso, a parte autora não possui vínculo empregatício, auferindo pequena renda em decorrência de bicos que faz, em resumo, o falecido era a única pessoa que trabalhava e promovia o sustento do lar. Ressalto que a prova testemunhal corroborou no sentido de demonstrar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, afirmando que ele pagava as contas domésticas, bem como providenciava a alimentação da família. Desta forma, a autora logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época do óbito, atendendo, assim, os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Fixo a data de início do benefício em 07/11/2008 (data do óbito), haja vista que o requerimento administrativo ao INSS foi feito em 04/12/2008 (fl. 52), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de **MARINETE RODRIGUES DE GOIS** o benefício de pensão por morte com data de início de benefício em 07/11/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se ao chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos para tomar as providências necessárias para implantação deste benefício, nos termos desta decisão, **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO**. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a data da citação. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: MARINETE RODRIGUES DE GOIS** **BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE** **TERMI: Prejudicado.** **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/11/2008.** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** **P.R.I.O.**

0005218-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005218-5) - LAZARO LOSQUI DA COSTA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.005218-5 (distribuição em 20/05/2009) Autora: LAZARO LOSQUI DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LAZARO LOSQUI DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo o pagamento desde o requerimento administrativo em 13/05/2009, com juros moratórios, correção monetária, despesa processual e, por fim, honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os

documentos de fls. 09/29. A decisão de fls. 34/37 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 50/57. O INSS deu-se por citado à fl. 58 e apresentou contestação às fls. 60/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/77, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou o afastamento da condenação em custas, despesas processuais e juros; e por fim, a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. A parte autora se manifestou às fls. 81/82, com documentos às fls. 83/106. O INSS apresentou seus memoriais às fls. 107/107. Os autos vieram conclusos para sentença em 11/02/2011. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua possível conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: O autor é portador das seguintes patologias: Insuficiência venosa crônica, Síndrome pós-trombótica, úlcera varicosa cicatrizada. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, justificado por sua patologia ter seus sintomas minimizados, proporcionando um baixo índice de recidiva da úlcera varicosa se o paciente fizer uso adequado da meia elástica. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.2 e 4.4. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAZARO LOSQUI DA COSTA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008389-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008389-3) - CINIRA DE TOLEDO LIMA (SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008389-3 (distribuição: 28/07/2009) Autor: CINIRA DE TOLEDO LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CINIRA DE TOLEDO LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/32. Às fls. 37/41, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 45/52, requerendo a improcedência dos pedidos, carreado-se à parte autora os ônus da sucumbência. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação de honorários em valor certo, em valor não superior a salário mínimo, ou a fixação em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas. Da mesma sorte os juros de mora deverão ser de 6% ao ano, contados da citação. Outrossim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado somente na data do laudo do assistente social comprovando a renda mínima da família ou a incapacidade da autora. O estudo socioeconômico foi

acostado às fls. 66/72 e o laudo médico, às fls. 75/80. À fl. 83, a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, que foi parcialmente deferida às fls. 85/87. Memoriais do INSS às fls. 103/104. Autos conclusos para sentença em 20/09/2010. (fls. 111). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando que não possui qualquer meio de subsistência, não recebe auxílio de familiares e/ou terceiros e esta incapacitada para o trabalho por ser deficiente física. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a deficiência da autora restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão da perícia médica, que afirmou que a autora apresenta deformidade da articulação tíbio-társica e está incapaz parcial e definitivamente para as atividades laborais habituais. Decorrencia lógica da deficiência é a impossibilidade da autora promover sozinha o seu sustento, dependendo da família para tanto. Passo a analisar a capacidade da família sustentar a autora (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, a autora não exerce nenhuma atividade remunerada, haja vista sua deficiência física. Ademais, o filho da autora tem como profissão Operador de Máquina, mas está desempregado há nove anos e faz bicos como motorista de um mercado, não tendo um salário fixo. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por dois integrantes, a saber: pela autora e seu filho caçula. A visita da assistente social corroborou a exordial, confirmando a permanência sob o mesmo teto de Cinira (autora) e Daniel (filho). Às fls. 105/109, o INSS juntou CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) referente ao filho da autora, demonstrando que este encontra-se empregado desde 22/03/2010, auferindo rendimentos de R\$ 897,52, sendo mendaz a afirmação que fez à assistente social, de que o filho esta desempregado há 9 anos. A renda familiar de R\$ 897,52, dividida por seus dois integrantes, gera um resultado de cerca de R\$ 448,76 por pessoa, sendo que o limite legal de um quarto do salário mínimo per capita é de R\$ 127,50, utilizando-se o salário atual de R\$ 510,00. Desta forma, a renda familiar ultrapassa em R\$ 321,26 por pessoa, concluindo que este requisito não é atendido. Enfatizo que o benefício pleiteado pressupõe a miserabilidade e não a pobreza do beneficiário. Desta forma, desatendido o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 85/87). Oficie-se a agência competente da Previdência Social, para que adote as providências necessárias para a cessação do benefício, SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008422-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008422-8) - ZENAIDE LORITANA DE FREITAS ALVES (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008422-8 (distribuição em 29/07/2009) Autora: ZENAIDE LORITANA DE FREITAS ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ZENAIDE LORITANA DE FREITAS ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e que a autarquia seja condenada ao pagamento de benefício relativo ao período durante o qual o autor esteve impossibilitado de retornar à sua atividade laboral. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de

fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/25. A decisão de fls. 57/60 afastou a prevenção, indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 65/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/81, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi acostado às fls. 83/88, com esclarecimentos à fl. 106. A parte autora se manifestou às fls. 92/96. E o INSS apresentou memoriais às fls. 99/100. Os autos vieram conclusos para sentença em 01/02/2011. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito concluiu que a pericianda não apresentou incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: A pericianda apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer acometimento radicular ou medular e artroalgia de punho e mão esquerda sem qualquer sinal de lesão tendínea, compressão nervosa ou alteração articular e sem nenhum grau de limitação. Conclui este jurisperito que a pericianda: capacidade plena para exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2 e 4.4. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ZENAIDE LORITANA DE FREITAS ALVES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009012-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009012-5) - MOACIR BICUDO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.009012-5 (distribuição: 13/08/2009) Autor: MOACIR BICUDO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MOACIR BICUDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício NB nº 533.161.327-2, tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e abono natalino, bem como pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na razão de 20% e demais cominações de direito. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/25. Às fls. 30/32, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou dia e hora para a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 34 e apresentou contestação às fls. 35/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/48, alegando não haver nos autos a comprovação da alegada incapacidade laborativa. Requeru, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios e juros em valor módico e a fixação do início do

benefício na data da apresentação do laudo pericial. Manifestação da parte autora às fls. 51/53 e do INSS à fl. 59. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 62/68. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez até a prolação da sentença, observando que os valores atrasados e a data de início da incapacidade serão objeto de análise por ocasião da sentença. (fl. 74). Manifestação do INSS à fl. 84. Autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício NB nº 533.161.327-2, alegando, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante a sua não contestação pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, merece destaque a conclusão do exame de fl. 64, do que transcrevo: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de incapacidade total e permanente para as atividades laborais habituais, justificado pelas seqüelas do quadro de acidente vascular cerebral que acarretou em dificuldade de deambulação, atividades braçais e fala. A perícia médica judicial concluiu que o periciando apresenta invalidez total e permanente, uma vez que é portador de déficit motor e da fala em decorrência de AVC, além de estar acometido por hipertensão arterial, diabetes mellitus II e depressão (com quadro de alucinações). Destacam-se os quesitos judiciais 3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, e 8.1. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6, do laudo médico pericial, o autor apresenta a incapacidade desde 2008. O autor, em sua petição inicial, pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, tem direito à aposentadoria por invalidez desde 01/02/2009, dia seguinte à cessação do benefício, como pode ser verificado pelos documentos de fls. 11, logo, fixo a data de início da aposentadoria por invalidez em 01/02/2009. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de MOACIR BICUDO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 01 de fevereiro de 2009. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional de fl. 74. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. P. R. I. C.

0010190-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010190-1) - IZABEL CRISTINA ALVES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010190-1 (distribuição: 18/09/2009) Autora: IZABEL CRISTINA ALVES GONÇALVES DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A IZABEL CRISTINA ALVES GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida, até que seja realizado o processo de reabilitação ou, em se comprovando sua total incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/30. Às fls. 34/36, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou dia e hora para a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 39 e apresentou contestação às fls. 43/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/52, alegando não haver nos autos a comprovação da alegada incapacidade laboral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios e juros em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Manifestação da parte autora à fl. 56 e do INSS à fl. 57. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 66/73. Às fls. 77/80, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial e requereu a antecipação dos efeitos de tutela e que, ao final, seja o pedido inicial julgado procedente. Memoriais do INSS às fls. 82/83. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez até a prolação da sentença, observando que os valores atrasados e a data de início da incapacidade serão objeto de análise por ocasião da sentença. (fl. 85). Memoriais da parte autora às fls. 90/92. Autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida, até que seja realizado o processo de reabilitação ou, em se comprovando sua total incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado

e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante a sua não contestação pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, merece destaque a conclusão do exame de fl. 69, do que transcrevo: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de incapacidade total e permanente para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de insuficiência cardíaca que impossibilita a autora de realizar mínimos esforços. A perícia médica judicial concluiu que a pericianda apresenta invalidez total e permanente, uma vez que é portadora de diabetes, doença cardíaca hipertensiva e insuficiência cardíaca. Destacam-se os quesitos judiciais 3, 4.3, 4.4, 4.7, 6.1 e 8.1. O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que o réu limitou-se a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6, do laudo médico pericial, a autora apresenta a incapacidade desde 2008. A autora, em sua petição inicial, pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, tem direito à aposentadoria por invalidez desde 03/02/2009, dia seguinte à cessação do benefício, como pode ser verificado pelos documentos de fls. 48, logo, fixo a data de início da aposentadoria por invalidez em 03/02/2009. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de **IZABEL CRISTINA ALVES GONÇALVES DA SILVA**, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 03 de fevereiro de 2009. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional de fl. 85. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIA: IZABEL CRISTINA ALVES GONÇALVES DA SILVA** **BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez** **RMI: Prejudicado** **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/02/2009.** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** P. R. I. C.

0010739-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010739-3) - ANDRE FERREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE ALVES DE ALMEIDA X VANDA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010739-3 (distribuição: 06/10/2009) Autor: **ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ** Representantes: **JOSÉ ALVES DE ALMEIDA e VANDA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA** Réu: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Juízo: **4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** Juiz Federal: **Dr. ALESSANDRO DIAFERIA** Matéria: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE**. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** **ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ**, qualificado nos autos e representado por seus genitores **JOSÉ ALVES DE ALMEIDA e VANDA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA**, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada

(LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/19. Às fls. 24/29, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 39/47, requerendo a improcedência dos pedidos, carreado-se à parte autora os ônus da sucumbência; em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários em valor certo, não superior a salário mínimo, diante das particularidades da ação, ou, na pior das hipóteses, a fixação em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas, assim entendidas as vencidas até a data da sentença. Da mesma forma, os juros de mora devem ser de 6% ao ano, contados da citação; o termo inicial do benefício deve ser fixado somente na data do laudo do assistente social comprovando a renda mínima da família ou de eventual laudo pericial que venha a comprovar a alegada incapacidade; por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 64/73 e o laudo médico, às fls. 57/60. Manifestações da parte autora às fls. 90/91 e 92. Memoriais às fls. 93/95 (parte autora) e fl. 97 (INSS). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108/109. Autos conclusos para sentença (fls. 110). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando que é portadora de retardo mental moderado e psicose não orgânica não especificada, sem condição de sustentar-se e necessitando de supervisão constante, o que impede sua genitora de ajudar no orçamento doméstico. Por fim, o pai do autor trabalha como carpinteiro, mas o que auferir é insuficiente para as despesas dos que habitam a residência. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a miserabilidade e a incapacidade. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a deficiência do autor restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão da perícia médica, que afirmou que o autor é portador de retardo mental moderado e depende de supervisão para os atos da vida diária, sendo alienado mental. Decorrente lógica da deficiência é a impossibilidade do autor promover sozinho o seu sustento, dependendo da família para tanto. Passo a analisar a capacidade da família sustentar o autor (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, a genitora da parte autora não exerce atividade fora do lar, pois o filho exige uma atenção muito próxima. O pai do autor tem como profissão carpinteiro e ainda é funcionário da Firma CONSÓRCIO VIA AMARELA, registrado com salário de R\$ 877,04 brutos. Estava exercendo esta função quando foi afastado por problemas de saúde, estando sob auxílio-doença desde junho de 2009. Não soube precisar quanto está recebendo do INSS, explicando que o órgão tem pagado de três em três meses, só liberando o dinheiro após perícia médica. Alegou ainda que o INSS vem se negando a aprovar a continuidade da licença e ele não tem condições físicas de retornar ao trabalho. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por três integrantes, a saber: o autor e seus genitores. A visita da assistente social corroborou a exordial, confirmando a permanência sob o mesmo teto de André (autor), Vanda (mãe) e José (pai). A renda familiar de aproximadamente R\$ 1.600,00, dividida por seus três integrantes, gera um resultado muito superior ao limite legal de um quarto do salário mínimo per capita. Desta forma, a renda familiar ultrapassa o limite legal, concluindo que este requisito foi desatendido, impondo-se, assim, a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0011042-85.2009.403.6119 (2009.61.19.011042-2) - ANA TERESA FRIGO DE QUEIROZ (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.011042-2 (distribuição: 13/10/2009) Autor: ANA TEREZA FRIGO DE

QUEIROZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AANA TEREZA FRIGO DE QUEIROZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/26. Às fls. 30/34, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia sócio-econômica. O INSS deu-se por citado (fl. 40) e apresentou contestação às fls. 41/49, requerendo a improcedência dos pedidos, carreado-se à parte autora os ônus da sucumbência. Em caso de procedência, requereu a fixação de honorários em valor certo, em valor não superior a metade do salário mínimo, ou a fixação em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas. Da mesma sorte os juros de mora deverão ser de 6% ao ano, contados da citação. Outrossim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado somente na data do laudo do assistente social comprovando a renda mínima da família. Manifestação do Ministério Público às fls. 51/52. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 54/60. Manifestação e memoriais da parte autora às fls. 65 e 66/67, respectivamente. Memoriais do réu às fls. 70/71. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76/79. Autos conclusos para sentença em 02/02/2011. (fls. 82). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando ser pessoa idosa, com sérios problemas de saúde devido a um câncer que iniciou-se em 2002 e renda insuficiente para as despesas básicas e indispensáveis para a sobrevivência dos que habitam a residência. De sua vez, o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente, alegando que a autora não preenche as necessárias condições para a concessão do benefício pleiteado. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. In casu, a idade da autora - 67 anos atualmente - restou comprovada através do documento de fl. 12. Passo, então, à análise do requisito pertinente à capacidade da família prover a sua subsistência. O estudo social revelou que trata-se de família na qual a autora, hoje com 67 anos, reside com o esposo, também idoso (68 anos), sendo que nenhum deles exerce atividade remunerada. Para a subsistência, contam com a aposentadoria por invalidez que o esposo da autora auferiu e o auxílio da irmã do mesmo, que contribui com R\$ 200,00 por mês, em média. Ademais, as filhas do casal contribuem para o pagamento das contas de consumo. A autora foi diagnosticada com câncer de mama em 2002, e atualmente faz tratamento, encontrando-se debilitada. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por dois integrantes, a saber: a autora e seu esposo. A visita da assistente social corroborou a exordial, confirmando a permanência sob o mesmo teto de Ana (autora) e Nilson (esposo). Antes da análise da renda familiar, verifico ser importante ressaltar que, o benefício de aposentadoria por invalidez, recebido pelo esposo da autora, não integra a renda familiar. O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma, a renda familiar de aproximadamente R\$ 200,00, dividida por seus dois integrantes, gera um resultado de cerca de R\$ 100,00 por pessoa, sendo que o limite legal de um quarto do salário mínimo per capita é de R\$ 127,50, utilizando-se o salário atual de R\$ 510,00. Por conseguinte, concluo que estão atendidos os requisitos necessários, sendo forçoso o deferimento do benefício. O benefício devido à autora alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e o termo inicial corresponde à data da entrada do requerimento administrativo

14/04/2009 (fl.23). Tais parcelas devem ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ANA TEREZA FRIGO DE QUEIROZ, qualificada nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 14/04/2009 (data do requerimento administrativo), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à agência da previdência social competente para que promova a implantação do benefício, conforme supradeterminado, SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.P. R. I. C.

0011767-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011767-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS ADOLFO(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.19.011767-2Autora: MARIA JOSÉ DOS SANTOS ADOLFORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO - 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.Vistos e examinados os autos, em SENTENÇAMARIA JOSÉ DOS SANTOS ADOLFO promoveu a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, registrado sob o NB 082.312.305-7, concedido em 03/08/1987, em decorrência do falecimento de seu filho Milton César Adolfo dos Santos.Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que a correção do coeficiente para 100% do valor de benefício da pensão por morte baseia-se no artigo 75 da Lei nº 9.032/95, uma vez que com o advento, em 29.04.1995, da Lei n 9.032, cujo art. 75 alterou as regras relativas à pensão por morte, em especial a redação do artigo 44 da Lei nº 8.213, de 1991, com elevação do coeficiente para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigo 75).O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 27/34) pugnando a improcedência da demanda em virtude da ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício, bem como da legalidade dos índices aplicados na correção dos valores decorrentes do benefício de pensão por morte.Réplica às fls. 40/46.É o relatório. Decido. Preliminar de méritoO réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora em virtude do benefício ter sido concedido em 03/08/1987 e a ação judicial proposta em 04/11/2009, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no

citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora muitos anos antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. Do Mérito O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0) com a seguinte redação: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 110, de 26/02/2007. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei. Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que: Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. De fato, a jurisprudência pacificou-se neste sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-ED 921944 - Ministro Joaquim Barbosa - Julgado em 09/10/2007) No caso dos autos, fica assim evidenciada a assertiva supracitada, tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 03/08/1987 com data de início do benefício (DIB). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte. Sem custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012502-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012502-4) - ALEX DOS SANTOS - INCAPAZ X LINA TEREZINHA DOS SANTOS (SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012502-4 (distribuição: 01/12/2009) Autor: ALEX DOS SANTOS Representante: LINA TEREZINHA DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE -

SEM QUALIDADE DE SEGURADO. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ALEX DOS SANTOS, qualificado nos autos, representado por sua genitora LINA TEREZINHA DOS SANTOS, propôs a presente ação ordinária, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento dos atrasados, a contar do primeiro pedido de auxílio-doença junto à Requerida, com juros e correção monetária, na forma da lei. Por fim, requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/29. Às fls. 33/36, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e designou perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 43 e apresentou contestação às fls. 44/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/51, requerendo a improcedência do pedido, condenando o autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios e juros de mora em valor módico, além da fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Por fim, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 53. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 56/59. Manifestação da parte autora às fls. 62/64. Memoriais do INSS à fl. 66. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68/69. Autos conclusos para sentença, em 02/02/2011 (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas atrasadas, com juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita e da produção de todos os meios de prova em direito admitidas. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, alegando a falta de comprovação da incapacidade laboral do autor e a inexistência da qualidade de segurado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No que se refere à incapacidade para o trabalho e qual o grau da incapacidade, o exame pericial a que se submeteu o autor concluiu que ele apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia, estando incapacitado total e permanentemente para os exercícios de atividade habitual e laborativas, desde quando contava com 18 anos de idade, segundo a sua mãe. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, a parte ré afirmou que o autor nunca foi segurado do Regime Geral da Previdência Social, tendo vertido algumas contribuições como facultativo. O documento de fls. 48/49 revelou que as contribuições como facultativo ocorreram no período de novembro de 2006 a dezembro de 2008. O autor nasceu em 1979 (fl. 11) sendo que a perícia apontou que a moléstia iniciou-se em 1997, vários anos antes das primeiras contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Desta forma, a doença incapacitante é anterior ao ingresso do autor no sistema previdenciário, acarretando a improcedência da demanda, em vista do artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Portanto, sem maiores delongas, o caso é de improcedência da pretensão, por não restar comprovado o preenchimento do requisito ensejador da aposentadoria por invalidez. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial por Alex dos Santos, razão pela qual fica extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005165-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005165-3) - ROSE ANTUNES DE AZEVEDO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Exequente: Rose Antunes de Azevedo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Em audiência realizada em 06/10/2010, foi homologado acordo entabulado entre as partes, no qual o INSS comprometeu-se em manter o benefício previdenciário de auxílio-doença até, pelo menos, 08/01/2011, quando a autora seria submetida a nova avaliação médica no âmbito da autarquia, bem como a pagar o valor de R\$ 25.000,00, referentes aos valores atrasados, e R\$ 1.000,00, a título de honorários de sucumbência, ambos a serem saldados por meio de requisição de pequeno valor (fls. 122/122-v). Os ofícios requisitórios

foram expedidos às fls. 124/125. Às fls. 131 e 134/135, comprovantes de resgate de depósito judicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 16/02/2011 (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 131 e 134/135, o INSS cumpriu o acordo entabulado em audiência, pagando os valores que se comprometeu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 122-v. Posto isso, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000494-6) - ROSILENE LIBERATO DA SILVA (SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES E SP183585 - MARIA APPARECIDA PESSÔA MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2010.61.19.000494-6 (distribuição em: 26/01/2010) Autora: ROSILENE LIBERATO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ROSILENE LIBERATO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a perícia não constate a incapacidade total, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em qualquer das hipóteses, o benefício deverá ser concedido / restabelecido desde a data do cancelamento do auxílio-doença, calculado na forma do PBSS, com pagamento de prestações vencidas e vincendas durante o curso da ação até efetivo pagamento, atualizadas monetariamente. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/38. Às fls. 42/45, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da justiça gratuita e designando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado, apresentando contestação às fls. 63/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/70, requerendo a improcedência dos pedidos, carreado-se à parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários e juros moratórios em valor módico. Outrossim, o termo inicial do benefício deve ser fixado somente na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Laudo médico pericial, às fls. 56/61. Manifestação da autora acerca do laudo médico, às fls. 72/74 e do INSS, à fl. 76. Autos conclusos, em 18/11/2010 (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a perícia médica não constate a incapacidade total, o restabelecimento de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento ao requisito legal de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que ela apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão (fls. 58/59): O(a) periciando(a) apresenta quadro de fratura de fêmur e tibia da perna esquerda consolidados, sem alterações musculares de coxa e perna esquerda, mobilidade normal de joelho esquerdo e discreta dificuldade de movimentos do tornozelo esquerdo, que não dificultam a marcha de forma importante e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que o(a) periciando(a) apresenta-se com: - capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais n.º 4.1, 4.3, 4.4, 4.8, 7, 8.1 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja: a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSILENE LIBERATO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade

processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003882-72.2010.403.6119 - LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 3882-72.2010.4.03.6119 (distribuição em 27/04/2010) Autora: LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação ou concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento de todas as diferenças até a nova implantação do benefício, com atualização monetária e juros moratórios, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de 15% (quinze por cento). Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/58. A decisão de fls. 62/65 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado às fls. 72 e apresentou contestação às fls. 76/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/88, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi acostado às fls. 92/96. A parte autora apresentou sua réplica às fls. 99/101 e manifestou-se acerca do laudo às fls. 103/104, acompanhado de documentos à fl. 105. O INSS apresentou suas alegações finais à fl. 107. Os autos vieram conclusos para sentença em 11/02/2011 É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que o periciando não apresentou incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de cervicombalgiã sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este Jurisperito que o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2 e 4.4, bem como as respostas aos quesitos do INSS 1, 2 e 3. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos arts. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007109-70.2010.403.6119 - ATALIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ataliane Aparecida Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social E N T E N Ç A Relatório Ataliane Aparecida Ferreira da Silva propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial com os documentos de fls. 12/23. À fl. 27, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome e contrafé, bem como esclareça o valor atribuído à causa, discriminada e fundamentadamente, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo. Intimada, novamente (fl. 28), a parte autora ficou-se inerte (fl. 28-v). Autos conclusos para sentença, em 17/02/2011 (fl. 29). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo certidões de fls. 27-v e 28-v, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 27. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000262-18.2011.403.6119 - OSVALDO GOMES ESSA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70: Recebo como emenda à inicial. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão como mandado de citação/intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001224-41.2011.403.6119 - KOSSAKO OYAMADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Kossako Oyamada Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Kossako Oyamada, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/055.646.869-4, DIB 20/10/1992 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 26/70. Autos conclusos, em 16/02/2011 (fl. 72). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 20/10/1992, conforme documento de fl. 34, sendo que o autor continuou trabalhando até novembro de 1998 (fl. 39). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do

benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o

julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GONZAGA MARINHO RIBEIRO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001225-26.2011.403.6119 - SEVERINO MORENO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Severino Moreno da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Severino Moreno da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo incidir na RMI - Renda Mensal Inicial, todas as gratificações natalinas que integram o PBC - Período Básico de Cálculo. Com a inicial, documentos de fls. 11/26. Autos conclusos para sentença, em 16/02/2011 (fl. 29). É o relatório passo a decidir. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com a de nº 0117214-97.2003.403.6301, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.006904-1 e 2006.61.19.008005-2, foram julgados improcedentes, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia incidir na RMI - Renda Mensal Inicial, todas as gratificações natalinas que integram o PBC - Período Básico de Cálculo. Dispõe o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Extrai-se do texto legal que, a partir da Lei 8.870/94, a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição; todavia, a própria lei excepciona, determinando que o décimo-terceiro não integre o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. A redação original do citado artigo autorizava a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial, aplicando-se apenas a benefícios concedidos até 14/4/1994, porém com o advento da Lei nº 8.870/94, proibiu-se a inclusão do décimo-terceiro para cálculo do salário-de-benefício. Colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. TRF 3ª Região - AC 469735 - Processo 199903990215562/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Juiz Fernando Gonçalves - Decisão em 17/06/2008 - DJF3 de 23/07/2008 PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IPC DE 84,32% - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. - Caso em que, concedido o benefício em 04/01/93, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados. - A partir da edição da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, a Autarquia deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação improvida. TRF 3ª Região - AC 547092 - Processo 199903991050830/SP - Sétima Turma - Desembargadora Eva Regina - Decisão em 20/09/2004 - DJU de 18/11/2004. No caso em tela, verifica-se que a data de início do benefício é 11/04/1996 (fl. 22), portanto posterior à Lei 8.870/94, impondo-se a vedação da inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Severino Moreno da Silva, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção

prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.60/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001255-61.2011.403.6119 - LUIS SOARES PEREIRA(SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor : Luis Soares Pereira Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário que recebia. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS, cessou o benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/68. Os autos vieram conclusos para decisão em 17/02/2011 (fl. 70). É a síntese do relatório. Decido. Ao compulsar os autos vislumbro que o benefício pleiteado nestes autos consiste em auxílio-doença por acidente de trabalho. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretensão direito, a parte autora narrou que sofreu acidente do trabalho em 23/08/2006, no momento em que estava prestando serviço na empresa Expresso Jundiá, sofrendo fraturas no punho esquerdo, no dedo mínimo da mão direita, no nariz e no maxilar, sem mencionar as escoriações por todo o corpo. O referido acidente do trabalho foi descrito através de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) juntada à fl. 33, bem como os demais documentos emitidos pela autarquia ré que dão conta que se trata de benefício espécie 91. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3040

ACAO PENAL

0006329-48.2001.403.6119 (2001.61.19.006329-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ GUIMARAES SANABIO JUNIOR(SP296848 - MARCELO FELLER)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto consta abaixo a qualificação do acusado: - JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JUNIOR, brasileiro, jogador de futebol, filho de José Luiz Guimarães Sanábio e Maria do Socorro Silva Sanábio, RG n. 94002245602 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua do Jamborandi, n. 303, Ed. Torre do Atlântico, ap. 803, Caminho das Árvores, Salvador/BA (Vistos 1) Dentre as várias medidas que visam à duração razoável do processo, agora princípio expressamente constitucional, extrai-se a busca de mecanismos que coíbam os gargalos que surgem ao longo do andamento processual. Dentre estes entraves se destaca a desídia do defensor constituído do acusado quando intimado para praticar determinado ato imperioso ao exercício do direito de defesa. Além dos prejuízos que esta postura reprovável pode trazer à defesa, destaque-se que a relação do acusado com o advogado deve ser pautada pela confiança que o primeiro deposita neste, o que nos remete a reconhecer que a inércia do advogado destoia do primado da eticidade pelo qual deve reger a participação dos sujeitos no processo. Ademais, o

abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica, uma vez que há necessidade de se intimar o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, o que só faz dilatar o tempo do processo, coisa que deve ser rechaçada pelas várias conseqüências que um processo penal moroso traz. A fim de evitar tal inconveniente, o Código de Processo Penal já previa no art. 265 a imposição de multa no caso de abandono do processo sem razão justificável, aferida esta pelo juiz. Todavia a multa lá prevista girava em torno de cem a quinhentos mil-réis, valor há muito tempo inexecutável, motivo pelo qual a prescrição legal carecia de eficácia. Entretanto, o legislador se afinando com a Constituição Federal, e mais especificamente com a reforma inaugurada com a emenda 45, operou a alteração do referido artigo, quando a Lei 11.719/2008 modificou a redação originária nos seguintes termos: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, prevendo a lei valor executável garantiu-se a eficácia da disposição. Necessário é destacar dois aspectos que se extraem da leitura do artigo: um que o advogado uma vez constituído não deve abandonar a causa; outro que, tendo que abandonar a causa, deve ser por motivo imperioso e com prévia comunicação ao juiz. Deixando o processo, seja sem apresentar razões convincentes - como, por exemplo, descumprimento das cláusulas contratuais pelo cliente -, seja apresentando justificativas, mas não sendo as mesmas imperiosas a justificar o abandono da causa, ou ainda abandonando a causa por motivo imperioso mas sem comunicar ao juiz previamente, e aqui entenda-se com tempo necessário para que sejam adotadas as medidas para substituição do mesmo, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no dispositivo em foco. Por todas essas razões e sabendo que os advogados constituídos do acusado JOSE LUIZ GUIMARAES SANABIO JUNIOR, a saber: Dr. DOMINGOS ARJONES ABRIL NETO, OAB/BA N. 15.507 e Dr. RAIMUNDO DIAS VIANA, OAB/BA n. 2148 ambos com endereço na Avenida Tancredo Neves, n. 999, Ed. Metropolitano Alfa, Cj. 501, Caminho das Árvores, Salvador/BA, Cep 418020-021, telefones: (71) 3342-8290 e (71) 9129-7871, intimados para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme publicação certificada à fl. 367-V e mensagens eletrônicas enviadas (fl. 369) à pedido do próprio advogado, com recebimento confirmado à fl. 370, sendo retransmitida em nova data à fl. 371, uma vez que não se manifestaram nem apresentaram motivo imperioso para abandonar a causa, depreco: 2) AO r. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR/BA: a) Para que se proceda a intimação pessoal de referidos profissionais, para apresentarem alegações finais e informarem seus números de CPF/MF para cadastro no sistema informatizado da Justiça Federal em São Paulo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), para cada um, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar do decurso do prazo para manifestação. b) Decorrido o prazo, sem manifestação, depreco, em ato contínuo, a esse r. Juízo a intimação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome de outro advogado para promover sua defesa. 3) Não havendo manifestação, após a juntada da carta precatória a estes autos, expeça a Secretaria deste Juízo demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa dos advogados supra. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 22 de fevereiro de 2011

0008113-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARMAINE DILBERT (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)
Juntada das alegações finais do MPF às fls. 124/146. Intime-se a defesa da acusada a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-70.2003.403.6117 (2003.61.17.001842-0) - ROBERTO SHIGUEAKI ASAKAWA (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da requerente, acolho a impugnação da CEF para fixar o valor devido em R\$ 21.250,90. Expeça-se alvara de levantamento desse valor em favor do autor, devolvendo-se o remanescente à CEF. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº

09/2011, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002407-46.2007.403.6100 (2007.61.00.002407-3) - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA X MARISTELA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

De fato, são ilegíveis alguns tópicos da cópia da avença trazida aos autos pela parte autora. Isto posto, faculto a produção de prova APTA a formação da convicção do juízo, devendo a parte proceder a vinda aos autos de documento hábil a tanto. O prazo é de cinco dias, o desatendimento ensejando a aplicação do regime geral das provas (art. 333, do CPC).

0000682-34.2008.403.6117 (2008.61.17.000682-7) - JURACY GONCALVES CALISSI X JAMILE GONCALVES CALISSI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001476-55.2008.403.6117 (2008.61.17.001476-9) - PAULO FRANCISCO FROLLINI PICELLO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do contador judicial, com os quais houve concordância expressa das partes. Tendo havido o depósito dos valores devidos, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000103-52.2009.403.6117 (2009.61.17.000103-2) - THOMAZ SAFFI - ESPOLIO X JORGETE THEREZA CAVALLARI SAFFI(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000113-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000113-5) - LAURINDO ANNIZE(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 94: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a autora efetuou os depósitos dos honorários do perito na Justiça Estadual. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para o correto recolhimento, sob pena de renúncia a prova. Int.

0000284-19.2010.403.6117 (2010.61.17.000284-1) - MARIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000339-67.2010.403.6117 - INES VENANCIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000438-37.2010.403.6117 - LUIZ VITAL DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000481-71.2010.403.6117 - MARI LUCIA ZANIN(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 88/89: ciência à autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001792-97.2010.403.6117 - JAYME JOSE SBEGHEN(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA E

SP109490 - LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Melhor compulsando os autos, observo que a renda do autor é incompatível com o pedido de justiça gratuita (f. 50). Assim, reconsidero a decisão de f. 57 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, adequar o valor dado à causa, nos moldes do art. 259, V, do CPC. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001803-29.2010.403.6117 - JOAO BAVILONE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001805-96.2010.403.6117 - JOSE ANTONIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001910-73.2010.403.6117 - TANIA MEIRE RODRIGUES(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a eventual inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se indevida, pode demandar reparação, ainda que retificada a negativação durante a tramitação do processo. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011, às 14 horas. Intimem-se.

0002303-95.2010.403.6117 - REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000094-22.2011.403.6117 - LUCILENA APARECIDA PAZIAM(SP129335 - LUCILENA APARECIDA PAZIAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de conhecimento declaratória e condenatória, proposta por LUCILENA APARECIDA PAZIAM, qualificada nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de título executivo extrajudicial cumulada com pedido de reparação dos danos morais que alega ter sofrido. À f. 23, foi reconhecida a incompetência do juízo estadual, tendo sido remetido o feito a este juízo. A parte autora aditou a inicial às f. 25/26.

Dado prazo à parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (f. 30), requereu a desistência da ação à f. 31. É o relatório. Requerida a desistência da ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas pela parte autora. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000132-34.2011.403.6117 - ANTONIO DARIO - ESPOLIO X LUIS HUMBERTO DARIO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000137-56.2011.403.6117 - FRANCISCO AUGUSTO GUSMAN(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000138-41.2011.403.6117 - GABRIEL MORENO ANDOLFATO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000151-40.2011.403.6117 - MALVINA ZORZIN ZARATINI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000155-77.2011.403.6117 - ANGELINO SAFFI(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000156-62.2011.403.6117 - NICE LUCIA MAZETTO ARRADI(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000183-45.2011.403.6117 - LYRIA RODRIGUES CARVALHO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000184-30.2011.403.6117 - ELZA BAGARINI BORGES LEAL(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000185-15.2011.403.6117 - MARIA IDA BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000186-97.2011.403.6117 - RICARDO DAVID PRIMO BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000187-82.2011.403.6117 - MILVA GARCIA BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000188-67.2011.403.6117 - ANNA BRANDINA DE ALMEIDA PACHECO X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA PACHECO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000189-52.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000199-96.2011.403.6117 - LUCIA SACHETO ALEIXO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000201-66.2011.403.6117 - JOSE MORENO - ESPOLIO X PEDRO GERALDO MORENO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000203-36.2011.403.6117 - DORIVAL VANDERLEI BASSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000204-21.2011.403.6117 - ANTONIO GUTIERREZ MARTINEZ(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000205-06.2011.403.6117 - RENATO MERLINI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000206-88.2011.403.6117 - JOSE WALTER DOMEZI X IZILDINHA DA GRACA LAURINDO DOMEZI(SP136373 - EDSON DONZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000207-73.2011.403.6117 - JOSE WALTER DOMEZI X IZILDINHA DA GRACA LAURINDO DOMEZI(SP136373 - EDSON DONZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL

CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000208-58.2011.403.6117 - DORACY APARECIDA PREVIERO(SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000209-43.2011.403.6117 - ANA BEATRIZ PREVIERO(SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000210-28.2011.403.6117 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000211-13.2011.403.6117 - ARGENTINA APARECIDA STECA GIGLIOLI(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000212-95.2011.403.6117 - SILVANA APARECIDA ANTONIO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000213-80.2011.403.6117 - MARIA DEOLINDA MURARI(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000215-50.2011.403.6117 - MARIA LUISA ROYO DALBERTO X CLAUDIA ROYO DALBERTO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000219-87.2011.403.6117 - NELSON MONEGATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000220-72.2011.403.6117 - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000294-29.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA FORNACIARI DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, originariamente proposta perante o juízo estadual, na qual se controverte acerca de responsabilidade contratual advinda de danos causados em imóvel. Mercê da edição da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, houve por bem o magistrado estadual remeter os autos, para julgamento e processamento, a este juízo federal, por conter ela em seu artigo 6º, regra de representação judicial, nos casos especificados, pela União ou Caixa Econômica Federal, em obediência ao artigo 109, I, da Constituição da República. Pois bem, ocorre que o referido diploma não foi apreciado no seu prazo de vigência pelo Congresso Nacional (6º, da Constituição Federal), tampouco se implementou sua reedição (7º, da aludida Carta). Ipso facto veio a lume a edição do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 2010, publicado no Diário Oficial da União aos 15 de junho de 2010, o qual reconheceu a perda de eficácia da Medida Provisória sob enfoque, ao primeiro dia do mês de junho do corrente, aplicável no caso o axioma sublata causa, tollitur effectus. Como prelecionam Gilmar Ferreira Mendes et alli, Rejeitada (e acresço eu, não apreciada) a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado, in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, São Paulo, 2008, 2ª ed., pg. 896. Decorrente do exposto, e com supedâneo no enunciado da Súmula 224, do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.), restituam-se os autos ao juízo de origem. Por fim, cabe mencionar que a Caixa Seguros não possui prerrogativa de ser demandada na justiça federal (CC 46309-SP, STJ), acaso se entenda parte legítima no feito. Além disso, não há nenhum entendimento federal que justifique a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, I, da CF. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003048-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003048-2) - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE

FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARINA MARI MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006641-98.1999.403.6117 (1999.61.17.006641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-68.1999.403.6117 (1999.61.17.006643-2)) CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X JORGE SIDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 19996117006643-2 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000815-13.2007.403.6117 (2007.61.17.000815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000101-8)) JOSE LUIZ BIANCO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução, sustentando a ilegalidade da penhora realizada nos autos da execução e a inexistência de fraude contra credores. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 24). Citada, a União apresentou impugnação, sustentando a legalidade das penhoras efetivadas nos autos da execução. Foi noticiado o falecimento do embargante a fls. 35/36. Em razão disso, suspendeu-se o processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, concedendo-se prazo para a substituição pelo espólio ou sucessores, sob pena de extinção do processo (fl.37). O prazo decorreu in albis sem manifestação do advogado do falecido embargante (fl. 37/vº) É o relatório. 2.

Fundamentação A morte do embargante deixa vazio o pólo ativo da presente ação. Tentou-se a substituição, nos termos art. 43 do Código de Processo Civil, diante da intimação do advogado do falecido embargante. A ausência de qualquer manifestação no sentido de substituição ou sucessão processual, indica o desinteresse do espólio ou dos sucessores hereditários no prosseguimento deste feito. Falta, portanto, o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistente na existência de um autor no pólo ativo. 3. Dispositivo Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Honorários são incabíveis diante do princípio da causalidade, porquanto o autor faleceu e seus sucessores não eram obrigados a continuar a presente ação. Identicamente, sem condenação em custas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal 2006.61.17.000101-8. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000816-95.2007.403.6117 (2007.61.17.000816-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000101-8)) CAETANO BIANCO NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução, sustentando a ilegalidade da penhora realizada nos autos da execução. Aduz o embargante que os imóveis penhorados foram registrados com cláusula de impenhorabilidade, em razão de doação efetivada em 06 de maio de 1988, antes da ocorrência dos débitos executados. Isto comprovaria a inexistência de fraude contra credores. Ademais, o imóvel de matrícula 6069 seria residência do embargante, o que configuraria a hipótese de impenhorabilidade do bem de família. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 34). Citada, a União apresentou impugnação, sustentando a legalidade das penhoras efetivadas nos autos da execução. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Quanto aos imóveis de matrículas 3.758, 3.923, 4.476 e 5.413 Insurge-se o embargante contra as penhoras realizadas nos aludidos imóveis, sob o fundamento de que os imóveis foram doados a ele antes da ocorrência dos fatos geradores que deram origem à dívida tributária, o que afastaria a hipótese de fraude contra credores, além do que os imóveis conteriam a cláusula de impenhorabilidade imposta pelos doadores. O ilustre Procurador da Fazenda Nacional invocou o art. 184 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à União. Em primeiro lugar, é mister ressaltar que o embargante confundiu completamente o instituto da fraude contra credores em sua petição inicial. De fato, pode-se cogitar de fraude contra credores apenas quando o executado doa seus bens a terceiros, desfazendo-se do patrimônio. Nesse caso, deve-se averiguar se a doação feita pelo devedor executado foi lícita ou ilícita. Ora, a situação dos autos é exatamente contrária à da fraude contra credores. Aqui, o executado-embargante foi donatário dos bens. O fato de a doação, para o devedor, ter ocorrido antes da execução não tem qualquer relevância. Isto só mostra que o embargante já era proprietário dos bens antes da execução. E o devedor responde com seu patrimônio pelas suas dívidas, consoante uma das mais simples lições do Direito. Restaria, portanto, averiguar se a cláusula de impenhorabilidade impedira a penhora no âmbito da execução fiscal. A resposta é evidentemente negativa, diante da literalidade do art. 184 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Em suma, os bens gravados pela cláusula de impenhorabilidade respondem pelas dívidas fiscais, exceto nas hipóteses legais de absoluta impenhorabilidade. Nenhuma dessas hipóteses

legais foi comprovada quanto aos imóveis de matrículas 3.758, 3.923, 4.476 e 5.413, motivo pelo qual não há falar-se em ilegalidade da penhora. 2.2 Quanto ao imóvel de matrícula 6.069 O embargante alegou que o imóvel em questão é bem de família, residindo nele. A Fazenda Nacional argumentou no sentido de falta de provas do bem de família. Aduziu que cabia ao embargante comprovar a existência da entidade familiar, a finalidade residencial do imóvel, a efetiva residência da família no imóvel e a inexistência de outros eventuais imóveis de propriedade da entidade familiar. Nesse ponto, razão assiste ao embargante. Em primeiro lugar, está claro nos autos que o embargante reside no imóvel. Com efeito, o imóvel em tela está situado na Rua das Palmeiras, 500, Jaú/SP (fl. 15, segundo imóvel penhorado). Trata-se do mesmo endereço que consta na Certidão de Dívida Ativa (fl.11). Ademais, o embargante juntou cópias de recentes contas de água (fl. 19/21), cobranças da Prefeitura de Jaú (fl.22), e contas de telefone (fls. 23/25), indicativos de uso e residência do embargante no imóvel. Ademais, a fl. 123 dos autos 2006.61.17.000101-8 da Execução Fiscal em apenso, constata-se que o embargante foi intimado da penhora no endereço supra indicado. Na certidão do oficial de justiça, consta que o embargante é viúvo. Aqui, deve-se rejeitar o argumento da Fazenda Nacional no sentido de que é necessária a existência de uma entidade familiar. Preliminarmente, já se poderia apontar que certamente o imóvel já servia de residência para o embargante e sua esposa, antes do falecimento. Mas, não é preciso fazer conjecturas, pois mesmo se o embargante fosse solteiro, teria direito ao bem de família, visto que a Lei 8.009/90 deve ser interpretada em consonância com o direito constitucional à moradia, nos termos do art. 6º da Constituição. Nesse diapasão, cita-se célebre julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo ERESP 199901103606ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 182223 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJ DATA:07/04/2003 PG:00209 RBDF VOL.:00018 PG:00103 REVJUR VOL.:00306 PG:00083 RSTJ VOL.:00173 PG:00040 RT VOL.:00818 PG:00158

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e, por maioria, os rejeitar, vencidos os Srs. Ministros Relator, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira e Antônio de Pádua Ribeiro. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Edson Vidigal e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Costa Leite (Presidente), Fontes de Alencar, Vicente Leal e Ari Pargendler. Ementa PROCESSUAL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL - RESIDÊNCIA - DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO - LEI 8.009/90. - A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. - É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. Indexação IMPENHORABILIDADE, ÚNICO, IMÓVEL RESIDENCIAL, DEVEDOR, PESSOA SOLTEIRA / HIPÓTESE, CREDOR, REQUERIMENTO, PENHORA, ÂMBITO, EXECUÇÃO, DÉBITO, REFERÊNCIA, AÇÃO DE DESPEJO / DECORRÊNCIA, NECESSIDADE, PROTEÇÃO, DIREITO FUNDAMENTAL, DIREITO À MORADIA; APLICAÇÃO, INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, E, AMPLIAÇÃO, ABRANGÊNCIA, ARTIGO, LEI FEDERAL, 1990, PREVISÃO, IMPENHORABILIDADE, BEM DE FAMÍLIA. (VOTO VENCIDO) (MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) POSSIBILIDADE, PENHORA, ÚNICO, IMÓVEL RESIDENCIAL, DEVEDOR, PESSOA SOLTEIRA / HIPÓTESE, DEVEDOR, NÃO, COMPROVAÇÃO, FORMAÇÃO, ENTIDADE FAMILIAR / NÃO CARACTERIZAÇÃO, IMÓVEL, BEM DE FAMÍLIA; OBSERVÂNCIA, ARTIGO, LEI FEDERAL, 1990, PREVISÃO, IMPENHORABILIDADE, CARÁTER EXCEPCIONAL, OBJETIVO, PROTEÇÃO, APENAS, ENTIDADE FAMILIAR. Data da Decisão 06/02/2002 Data da Publicação 07/04/2003 Doutrina OBRA : DIREITO DE FAMÍLIA E O NOVO CÓDIGO CIVIL, DEL REY, 2001, P. 8. AUTOR : MARIA BERENICE DIAS E RODRIGO DA CUNHA PEREIRA OBRA : DIREITO DE FAMÍLIA E DO MENOR, 3ª ED., DEL REY, 1993, P. 7. AUTOR : SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OBRA : DIREITO DA FAMÍLIA, LISBOA, LIVRARIA PETRONY, 1987, P. 57. AUTOR : ANTUNES VARELA OBRA : O DIREITO DE FAMÍLIA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SARAIVA, 1989, Nº 14, P. 34. AUTOR : CARLOS ALBERTO BITTAR OBRA : UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA - REFLEXOS DOUTRINÁRIOS E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA, IN DIREITOS DE FAMÍLIA E DO MENOR, DEL REY, 1993, P. 83. AUTOR : TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER OBRA : DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO, DEL REY, 1997, P. 521. AUTOR : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA Referência Legislativa LEG:FED LEI:008009 ANO:1990 ART:00001 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00226

Conclusão diversa seria altamente discriminatória com as pessoas que vivem sozinhas, além do que tornaria letra morta o direito constitucional à moradia. De outro lado, a propriedade de outros imóveis não elide a existência do bem de família. O fato é que os diversos imóveis não podem ser todos considerados bens de família, mas ao menos o que serve como residência continua, sem prejuízo, considerado como tal. Questão que, às vezes, provoca discussão doutrinária é a existência de bens de valores completamente díspares, sendo que o de valor mais alto seria o alegado bem de família. Discute-se se seria possível transferir tal qualificação para o imóvel mais barato, a fim de se proteger o direito do credor. Não é, porém, o caso dos autos, em que o alegado bem de família não tem valores tão díspares em relação aos outros penhorados, além do que nem é o mais valioso dentre eles (vide fl. 16, item 5). Cabe à Fazenda, então, a penhora dos outros imóveis, tal como já ocorreu, não sendo lícito, apenas por isso, desconsiderar a existência do bem de família.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula 6.069, nos autos da Execução Fiscal 2006.61.17.000101-8. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Condene o embargante ao pagamento de metade das custas do processo. A União é isenta de custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal 2006.61.17.000101-8. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001246-47.2007.403.6117 (2007.61.17.001246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001573-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Entendo que a manifestação de fl. 1603 configura retratação ao pedido formulado à fl. 1601, até porque é a prova oral requerida na primeira petição prescindível à solução da demanda, por versarem os autos sobre matéria de direito e de fato, com comprovação por meio de documentos (art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80). Intimem-se as partes para alegações finais, dentro do prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença.

0002236-38.2007.403.6117 (2007.61.17.002236-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-49.2003.403.6117 (2003.61.17.000466-3)) ANA QUEILA GATTO BIEN X MARCO TULIO GASPARINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 265/273) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para contrarrazões, dentro do prazo legal. Proceda a secretaria ao desapensamento da execução fiscal n.º 200361170004663. Traslade-se para a EF a sentença proferida, bem como o presente comando. Outrossim, proceda a secretaria ao desapensamento do livro de escrituração fiscal, em apartado, para entrega à embargante, mediante certidão e recibo nos autos. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002661-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-95.2005.403.6117 (2005.61.17.002864-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a grande quantidade de documentos a serem digitalizados, e visando o regular processamento destes embargos, defiro a dilação requerida, prorrogando-se o prazo estipulado no despacho de fl. 3002, derradeiramente, para mais vinte dias. Decorrido prazo, prossiga-se nos termos do comando citado. Int.

0000253-67.2008.403.6117 (2008.61.17.000253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-04.2005.403.6117 (2005.61.17.003077-4)) SUPERMERCADO LENHARO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência ao embargante quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por dez dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001435-88.2008.403.6117 (2008.61.17.001435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-42.1999.403.6117 (1999.61.17.008048-9)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados às fls. 88/94, fixados provisoriamente à fl. 95. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como sobre a proposta de honorários formulada pelo perito às fls. 109/522 e 523/524. Prazos sucessivos de quinze dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

0001521-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-19.2007.403.6117 (2007.61.17.002774-7)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Entendo que a manifestação de fl. 147 configura retratação ao pedido formulado à fl. 145, até porque os sócios mencionados na primeira petição não integram o polo ativo dos presentes embargos. Intimem-se as partes para alegações finais, dentro do prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença.

0000476-49.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001078-8)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

0000915-60.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2010.403.6117) AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Indefiro a realização de prova oral, requerida pela embargante, por versarem os autos sobre matéria de direito e de fato, com comprovação por meio de documentos (art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80). Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

0001617-06.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-43.2007.403.6117 (2007.61.17.002074-1)) NELSON PANTALEAO DA SILVA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime(m)-se o(s) embargante(s) a fim de que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, 18.760-7, nos termos do disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003; Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região n.º 411/2010, utilizando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005 e artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido. Int.

0000322-94.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-24.2008.403.6117 (2008.61.17.000230-5)) AMAURI APARECIDO DE MOURA X MARIA APARECIDA HILARIO DE MOURA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 46. Intimem-se os embargantes a fim de que tragam aos autos o(s) extrato(s) bancário(s) da conta-poupança cuja constrição pretendem desconstituir (artigo 333, I, CPC). Considerando-se a natureza da garantia da execução - constrição em dinheiro, via BACENJUD - recebimento de embargos, com efeito suspensivo do feito principal. O artigo 739-A do CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Cumprida pelos embargantes a providência acima determinada, abra-se vista dos autos ao embargado para impugnação, dentro do prazo de (30) trinta dias, bem assim, para que traga a estes autos cópia do processo administrativo que deu ensejo à execução. Na mesma oportunidade, deverá o embargado dizer se pretende produzir prova. Traslade-se este despacho para o feito principal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001263-78.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-20.2006.403.6117 (2006.61.17.000681-8)) EDSON ROBERTO LOPES MIRA X SILMARA CECILIA BRANCAGLION(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de embargos de terceiro movidos em face da União. Sustentam os autores que, em 12 de julho de 2005, adquiriram imóvel dos devedores, posteriormente penhorado na execução fiscal. Aduziram que, por um lapso, não se procedeu ao registro no Cartório de Registro de Imóveis. Aduzem, ainda, a inocorrência de fraude. Os embargos foram recebidos e foi concedida liminar a fl. 105, levantando-se a penhora. Citada, a União não impugnou a propriedade dos embargantes, mas argumentou que não poderia ser condenada em honorários, diante do princípio da causalidade. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação O pedido dos embargos é procedente. Conforme decidido anteriormente, a escritura de compra e venda de fl. 50 demonstra que o imóvel penhorado foi vendido antes do advento da execução fiscal. Não há qualquer indício de fraude nos autos, bem como isso não foi alegado pela Fazenda Nacional. Assim, a escritura de compra e venda e demais documentos trazidos aos autos confirmam que a propriedade do imóvel é, de fato, dos embargantes, razão pela qual deve ser confirmada a decisão de fl. 105. A própria União não se opôs ao levantamento da penhora (fl. 110, último parágrafo). Entretanto, cumpre analisar o argumento da ilustre Procuradora da Fazenda Nacional no sentido de que, apesar da procedência, os embargantes devem ser condenados ao pagamento dos honorários advocatícios por conta do princípio da causalidade. De fato, em verdade, o princípio último que rege a condenação em honorários é o da causalidade, o qual, em regra, costuma ser apontado pela sucumbência. Mas, nem sempre a sucumbência aponta quem deu causa ao processo. Confira-se, a respeito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. (Instituições de direito processual civil, 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 650) No caso em apreço, os próprios embargantes apontam que cometeram um lapso ao não levar a registro a escritura de compra e venda do imóvel (fl. 05, terceiro parágrafo). A falta de publicidade da compra e venda foi o motivo determinante da penhora, já que nem a Fazenda Nacional nem o Juízo têm o dom da onisciência, isto é,

não tinham como saber que o aludido imóvel já havia sido vendido. Noutras palavras, na presente situação, os próprios embargantes, conquanto vencedores no mérito da ação, deram causa ao processo, eis que não cumpriram o seu dever de registro da compra e venda do imóvel (art. 490 do Código Civil). Logo, pelo princípio da causalidade, devem os embargantes ser condenados nas custas e honorários advocatícios. No mesmo sentido, além da remansosa jurisprudência demonstrada pela União, destacando-se o julgado de fls. 113/114, como derradeira confirmação, cite-se mais uma decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo APELREE 200361060015060APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1034605 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 86 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Em relação à verba de sucumbência, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estas verbas são devidas em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota. Porém, em embargos de terceiro é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. No caso dos autos quem deu causa a instauração deste incidente processual foram os próprios embargantes, ora agravantes, que, de forma desidiosa, deixaram de promover o necessário registro da escritura pública no competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de que tivesse ela eficácia erga omnes. 2. Agravo legal improvido. Data da Decisão 02/03/2010 Data da Publicação 10/03/2010 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-20 ART-557 PAR-1 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, confirmando a decisão liminar anteriormente concedida, para desconstituir a penhora do imóvel de matrícula 50.508 (fls. 45/50). Diante do princípio da causalidade, conforme acima exposto, condeno os embargantes nas custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal 2006.61.17.000681-8. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003335-24.1999.403.6117 (1999.61.17.003335-9) - FAZENDA NACIONAL X SOPREL PRE MOLDADOS DE CIMENTO E ENGENHARIA LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003338-76.1999.403.6117 (1999.61.17.003338-4) - FAZENDA NACIONAL X SOPREL PRE MOLDADOS DE CIMENTO E ENGENHARIA LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004338-14.1999.403.6117 (1999.61.17.004338-9) - FAZENDA NACIONAL X DURVAL BARRICELLI-ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o

pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004405-76.1999.403.6117 (1999.61.17.004405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO X IRINEU STRIPARI(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM E SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)
Tendo em vista a existência de embargos à execução com efeito suspensivo pendente de julgamento no TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até a decisão final naqueles autos. Int.

0004939-20.1999.403.6117 (1999.61.17.004939-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X EDSON RENATO PENGO
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004941-87.1999.403.6117 (1999.61.17.004941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004943-57.1999.403.6117 (1999.61.17.004943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004945-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder

ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006818-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006818-0) - FAZENDA NACIONAL X VILELA & VILELA LTDA X JOSE CARLOS VILELA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006819-47.1999.403.6117 (1999.61.17.006819-2) - FAZENDA NACIONAL X VILELA & VILELA LTDA X JOSE CARLOS VILELA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006977-05.1999.403.6117 (1999.61.17.006977-9) - INSS/FAZENDA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X RH INDUSTRIA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X FRANCENIR CAFFEU(SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO)

Fls. 267/268: aduz o executado FRANCENIR CAFFEU ser indevido o bloqueio on-line realizado na conta corrente n.º 32716-4, da agência 1619, junto ao Banco Itaú S/A (fls. 261/264), por se tratar de valor referente ao seu salário, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Pelo que consta do documento acostado à fl. 270, assiste razão ao requerente no que concerne ao crédito depositado na aludida conta bancária, consistente na verba recebida a título de salário, correspondente à importância de R\$ 1.239,00, não havendo no respectivo extrato indicação de outro crédito eventualmente oriundo de fonte de renda diversa. Por ser ínfima em face do valor do débito a quantia bloqueada na conta do Banco Bradesco - R\$ 42,74 -, dever esta ser também liberada, pois nenhum resultado prático trará à execução. Dessarte, com fulcro no dispositivo legal citado, determino o desbloqueio dos numerários constritos, providenciando este magistrado, diretamente por meio eletrônico, o desbloqueio das importâncias atingidas, conforme tela em frente. Prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 259/260. Int.

0007118-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007118-0) - FAZENDA NACIONAL X MONISTEL MONTAGEM TECNICA E INDUSTRIAL S/C LTDA. ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007286-26.1999.403.6117 (1999.61.17.007286-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAU LABOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I

do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007288-93.1999.403.6117 (1999.61.17.007288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAU LABOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007339-07.1999.403.6117 (1999.61.17.007339-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ALTINA LTDA ME X FRANCISCO SERGIO BERGAMINI

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007340-89.1999.403.6117 (1999.61.17.007340-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ALTINA LTDA ME X FRANCISCO SERGIO BERGAMINI

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007341-74.1999.403.6117 (1999.61.17.007341-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ALTINA LTDA ME X FRANCISCO SERGIO BERGAMINI

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007342-59.1999.403.6117 (1999.61.17.007342-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ALTINA LTDA ME X FRANCISCO SERGIO BERGAMINI

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001248-61.2000.403.6117 (2000.61.17.001248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RUBENS GALLO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001736-79.2001.403.6117 (2001.61.17.001736-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANA MONTOVANELLI GIGLIOTTI(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Fl. 156: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva desta execução, nos termos do artigo 794, I, CPC, consoante certificado à fl. 150. Intime-se o exequente, por meio de carta com aviso de recebimento. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000595-20.2004.403.6117 (2004.61.17.000595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NC COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. EPP X ODONIO DOS ANJOS FILHO X LUIZ RICARDO VIEGAS DE CARVALHO X LEDA VIEGAS DE CARVALHO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via Bacenjud (fls. 186/190), formulado pelos coexecutados LUIZ RICARDO VIEGAS DE CARVALHO e LEDA VIEGAS DE CARVALHO, às fls. 194/198, instruído com os documentos de fls. 200/211. Aduzem ser indevido o bloqueio por ter recaído em valores referentes à verba salarial e, ainda, em depósitos em conta poupança de titularidade da segunda executada. Sustentam, também, que providenciaram parcelamento do débito. Manifestou-se a FN, às fls. 217/221, informando a data de adesão dos executados ao acordo administrativo, bem assim, favoravelmente ao desbloqueio da conta-poupança da coexecutada Leda. De início, cumpre ressaltar que a ordem de bloqueio foi proferida em 02/12/2010, tendo sido o ato concretizado em 14/01/2011, portanto, antes do requerimento de parcelamento formulado pelos executados em 17/11/2011. De fato, constitui o parcelamento modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens. A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor. É o caso em questão, considerando-se que a constrição foi realizada em momento anterior à realização do parcelamento administrativo, de modo que o bloqueio é válido, porquanto a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa e o ato constritivo em questão era permitido. Passo a analisar os fundamentos jurídicos do pedido: Quanto aos valores encontrados na conta-poupança da executada Leda, a despeito da manifestação fazendária favorável, entendo pela inconstitucionalidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à poupança. Tal impenhorabilidade, desproporcional e irracional, extrapola o razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins

individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a conseqüência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tamanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. O inciso X do mesmo artigo 649 do Código de Processo Civil, revela-se norma inconstitucional, não apenas por afrontar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil), mas por também atentar contra o desenvolvimento nacional. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Por todo o exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Outrossim, quanto ao valor encontrado nas contas-corrente dos executados, entendo também inconstitucional a regra estampada no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento lícitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter lícitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Pelo exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. No caso em apreço, tem-se que a constrição atingiu a importância total de R\$ 28.285,75, sendo R\$ 2.319,86 de titularidade de LUIZ RICARDO VIEGAS DE CARVALHO e R\$ 25.965,89 de LEDA VIEGAS DE CARVALHO. Informado pela exequente que o débito executado corresponde a R\$ 20.583,13 (fl. 217 e 219). Portanto, deve ser liberada a importância que sobejar ao valor atualizado do débito, correspondente a R\$ 7.702,62. Daí que os valores bloqueados em nome do executado LUIZ RICARDO VIEGAS DE CARVALHO, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder deste executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo (R\$ 510,00), apenas, em favor do executado acima citado, providenciando este magistrado, a realização do ato no Bacenjud, na data de hoje. Determino, ainda, o desbloqueio da importância de R\$ 7.192,62 (7.702,62 - 510,00) em favor da executada LEDA VIEGAS DE CARVALHO, providenciando este magistrado, a realização do ato no Bacenjud, na data de hoje. Desta feita, permanece o bloqueio de quantia suficiente à satisfação integral do débito executado, no total de R\$ 20.583,13. Intimem-se os executados, com urgência, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, por estarem assistidos por advogado. Após, voltem conclusos.

0001418-91.2004.403.6117 (2004.61.17.001418-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, em relação a TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 91). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003077-04.2005.403.6117 (2005.61.17.003077-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO LENHARO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)
Ciência ao(à) executado(a) quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por dez dias. Na ausência de

requerimentos, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000662-14.2006.403.6117 (2006.61.17.000662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DEVALDO PRIORI ME(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI)
SENTENÇA (TIPO B)Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DEVALDO PRIORI ME.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito em virtude da arrematação, conforme documentos anexos (f. 197/206).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Considerando-se o saldo remanescente do produto da arrematação em favor do executado (f. 115) e a existência de débito nos autos da execução fiscal 200061170027182, determino que o valor aqui depositado à f. 115 seja vinculado à execução fiscal citada, a título de penhora.Oficie-se à CEF para cumprimento, servindo traslado desta decisão como ofício n.º 14/2011 - SF 01.P.R.I.

0001174-94.2006.403.6117 (2006.61.17.001174-7) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CALCADOS CLEOMAR LTDA X CLAUSA DO VAL BRANCAGLION X SERGIO BRANCAGLION(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 87). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001000-51.2007.403.6117 (2007.61.17.001000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INTER-OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

DESPACHO DE FL. 82:Vistos em inspeção,F. 74/81 - Indefiro, por ora, a inclusão do coexecutado no pólo passivo, pois, embora haja notícia de que a empresa tenha encerrado suas atividades, ela ainda possui bem passível de constrição judicial indicado à f. 31 , sobre o qual não se manifestou a exequente.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para que traga aos autos cópia da matrícula atualizada e integral do referido imóvel.Na mesma oportunidade, deverá informar se há interesse no oferecimento do mesmo bem nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.17.001740-4, observadas as formalidades da lei.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, consignando-se que o silêncio implicará a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0001075-90.2007.403.6117 (2007.61.17.001075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EUGENIO PENNA FILHO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)
Fls. 56/58: aduz o executado ser indevido o bloqueio on-line realizado na conta corrente n.º 0049774-6, da agência 0060, junto ao Banco Bradesco S/A (fls. 50/51), por se tratar de valor referente ao seu benefício previdenciário, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Pelo que consta dos documentos acostados às fls. 59/63, assiste razão ao requerente no que concerne ao crédito depositado na aludida conta bancária, consistente no benefício previdenciário, correspondente à importância de R\$ 1.611,74, não havendo no respectivo extrato indicação de outro crédito eventualmente oriundo de fonte de renda diversa, salvo os valores creditados a título de rendimentos, por se tratar de espécie de conta corrente-poupança.Quanto a estes, é de se observar que, em se tratando de caderneta de poupança, a novel legislação (art. 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.Dessarte, com fulcro nos dispositivos legais citados, determino o desbloqueio do numerário constrito, providenciando este magistrado, diretamente por meio eletrônico, o desbloqueio da importância de R\$ 5.499,19 conforme tela em frente.Em prosseguimento, vista à exequente para manifestação, devendo esta requerer o que de direito em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo.

0002079-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO

CARLUCCI COELHO) X JOSE AUGUSTO DE ARRUDA B JUNIOR E OUTROS(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder (em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 66/67. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. Na inércia do(s) executado(s), arquivem-se os autos. Int.

0002577-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

O valor atualizado do débito no presente feito corresponde à R\$ 76.972,84 (fl. 81), enquanto que o bem imóvel penhorado à fl. 40 fora avaliado em R\$ 87.264,00. Tendo em vista que a arrematação levada a efeito nos autos da carta precatória 00002857220084036117 se efetivou pelo preço de R\$ 60.984,00, conforme auto de arrematação de fl. 74 e guia de depósito de fl. 76 da deprecata, e a importância executada no feito originário (autos processo 240.01.2002.000007-3, com n.º de ordem 110/2002, em curso perante a vara distrital de IEPÊ - Comarca de Rancharia-SP) perfaz a quantia de R\$ 38.519,16, consoante informado pela própria exequente - CEF - à fl. 48 da carta precatória, defiro o pedido formulado à fl. 81 e determino a penhora do saldo remanescente da arrematação nos autos da carta precatória citada (00002857220084036117), tendo em vista a precedência de constrição em pecúnia, prevista no artigo 655 do CPC e artigo 11 da lei de regência. Providencie a secretaria o necessário, lavrando-se termo de penhora a ser lavrado em duas vias, sendo uma para este feito e outra a ser juntada nos autos da carta precatória. Consistindo penhora sobre depósito judicial, desnecessária a nomeação de depositário. Mantenho a penhora que incidiu sobre a parte ideal de dois por cento do imóvel objeto da matrícula 3.025 do 1º CRI de Jaú (fl. 40), uma vez que insuficiente para garantia integral desta execução a constrição ora determinada, mormente por estarem os débitos executados sujeitos à constante atualização. Efetivada a medida, intime-se o executado por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

0000265-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000265-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X OTAVIO BOCONCELO X BENEDITA ANTONIA BOCONCELLO MARANGONI X ANTONIO FRANCISCO BOCONCELO X JOAO BOCONCELO FILHO X AVELINO BOCONCELLO(SP250204 - VINICIUS MARTINS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Intime-se a exequente a fim de que cumpra o disposto no parágrafo 4º do despacho de fl. 124, possibilitando-se, assim, a conversão em renda lá determinada. Reitere-se a intimação dos executados, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, a fim de que procedam ao recolhimento do saldo devedor remanescente, dentro do prazo de dez dias. Não sendo efetuado o depósito complementar, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central, para praxeamento dos bens penhorados às fls. 114/119.

0002716-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Defiro a vista dos autos à executada, conforme requerido. Int.

0000166-77.2009.403.6117 (2009.61.17.000166-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CRISTINA PIETRONERO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a ANA CRISTINA PIETRONERO. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 30). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000201-37.2009.403.6117 (2009.61.17.000201-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 18). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e

registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000899-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000899-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X REMOPEL RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

Por medida de economia e celeridade processual, determino a reunião desta execução ao feito de n.º 19996117006756-4, nos termos do artigo 28 da LEF. Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se. Elenco este processo como sendo principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos.Fls. 30/32: Indefiro, por ora, o pedido de constatação (item II de fl. 31). Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) REMOPEL - RETÍFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA, conforme requerido, a ser cumprido na pessoa do representante legal, com endereço indicado à fl. 35.Ressalvo, contudo, que deverá o oficial de justiça abster-se de efetuar atos de constrição, tendo em vista a existência de crédito remanescente em favor da executada nos autos da EF 200161170016267, passível de compensação pela devedora na via administrativa, de acordo com as peças processuais cujo traslado fora determinado naqueles autos para esta execução.Efetivada a citação e decorrido o prazo legal para pagamento, voltem conclusos.

0000928-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000928-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ AUGUSTO TURINI
Certificado pelo oficial de justiça à fl. 22 que o executado é funcionário de Prefeitura Municipal de Brotas, não tendo informação, contudo, acerca de seu endereço residencial.Assim, expeça-se carta precatória para citação do executado LUIZ AUGUSTO TURINI nos termos e para os fins do comando inicial de fl. 15, devendo o oficial de justiça diligenciar junto à Prefeitura Municipal daquela cidade para cumprimento do ato.Outrossim, intime-se o Conselho exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, a fim de que acompanhe a deprecata junto ao Juízo deprecado, procedendo ao recolhimento de eventuais custas e diligências de oficial de justiça.Impossibilitado o cumprimento da precatória por inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo com anotação se sobrestamento.Cumpra a diligência, voltem os autos conclusos.Não encontrado o executado para citação, fica desde já deferido o pedido de fl. 28, devendo a secretaria providenciar o necessário para citação editalícia do executado, nos termos do artigo 8º, IV da LEF.

0003205-82.2009.403.6117 (2009.61.17.003205-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEFFERSON IRINEU VALENZOLA DE CHICO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em relação a JEFFERSON IRINEU VALENZOLA DE CHICO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 27). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003291-53.2009.403.6117 (2009.61.17.003291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ ANGELO BORTOLAI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Intime-se o executado a fim de que complemente a oferta de bens, tendo em vista que insuficientes à garantia da execução, bem assim, para que comprove a propriedade dos veículos ofertados.Defiro, para tanto, o prazo de cinco dias, sob pena de reputar-se sem efeito o oferecimento.Silente o executado, voltem os autos conclusos.

0003461-25.2009.403.6117 (2009.61.17.003461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROSERVE SERVICOS AGRICOLAS LIMITADA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se o(a) executado(a), por disponibilização no diário eletrônico da justiça, para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo ou quitar parcela(s) inadimplida(s), comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução.Silente a executada, fica deferido o pedido de fl. 42, devendo a secretaria providenciar o necessário para efetivação da medida.

0003548-78.2009.403.6117 (2009.61.17.003548-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONTROL MED

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em relação a CONTROL MED. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 60/61). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento

das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000136-08.2010.403.6117 (2010.61.17.000136-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO SILVEIRA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a CARLOS ALBERTO SILVEIRA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 36). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000158-66.2010.403.6117 (2010.61.17.000158-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a FRANCISCO CARLOS DA SILVA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 40). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000196-78.2010.403.6117 (2010.61.17.000196-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a LUCIA HELENA DE SOUZA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 40). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000736-29.2010.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAQUIM FRANCISCO PAES NETTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, em que alega: a) nulidade do procedimento administrativo por ausência de notificação pessoal; b) nulidade do processo por ausência de citação pessoal; c) nulidade da constituição do crédito, porque não é obrigado a devolver os valores recebidos de boa-fé em ação judicial previdenciária, a despeito da reforma em segunda instância da sentença que julgou procedente pedido de recebimento de auxílio-doença. O INSS apresentou resposta à exceção, requerendo seja julgada improcedente. É relatório. Conheço do incidente de pré-executividade. De início, é pertinente dizer que a exceção de pré-executividade tem sido concebido como um instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que segurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Deveras, a exceção, que na verdade é um incidente processual, foi uma construção doutrinária e jurisprudencial inserida naquela premissa do processo civil de resultados, do acesso à ordem jurídica justa. A idéia era a de que o processo não pode ser um mero instrumento técnico. Mais que isso, tem uma finalidade social, que é a pacificação, a eliminação dos conflitos que perturbam a ordem, tendo como desiderato a justiça, atingida somente quando se dá a cada um o que é seu. Assim, não seria justo que quem está com a razão tenha que penhorar um bem seu para poder se defender. Em razão disso, existe a construção doutrinária. O incidente de pré-executividade, via de regra, deve ser oposto no prazo dos embargos, pois também se subordina ao princípio da eventualidade. Há uma hipótese, excepcional, que é aquela em se veicula matéria que o juiz pode conhecer ex officio; vale dizer, matéria de ordem pública. Assim, a presente exceção deve ser conhecida, pois as questões alegadas pelo excipiente podem ser resolvidas sem a produção de mais provas. A primeira alegação do excipiente não pode ser acolhida. Com efeito, não há qualquer prova nos autos de que o autor não tenha tipo oportunidade de se defender no processo administrativo de constituição do débito. Nesse ponto, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título executivo consubstanciado na certidão da

dívida ativa. Em realidade, desnecessário é o procedimento administrativo prévio na hipótese, porque os valores foram apurados em processo judicial, verificado o trânsito em julgado em desfavor do executado. A segunda alegação igualmente não procede, porque a citação pessoal não é pressuposto de validade do processo, já que pode ser realizada de outros meios, consoante a lei processual. No caso, a carta com AR foi enviada ao endereço do executado, tendo sido procurado ao menos três vezes, nos dias 31/5/10, 1/6/10 e 2/6/10, consoante se observa da carta constantes de f. 12. De mais a mais, a simples manifestação do executado no processo já implica, só por só, dar-se por ciente do processo, suprindo qualquer tipo de irregularidade quanto à citação. Quanto ao mérito, a questão envolve análise de normas de direito privado e público, além da consideração de aspectos sociais na aplicação do direito. Pois bem, o princípio do enriquecimento sem causa vai além da normatização do direito positivo, podendo ser qualificado como um princípio geral do direito. Não obstante, reza o artigo 876 do Código Civil: Todo aquele que recebe o que lhe era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprir a condição. Nesse diapasão, registro a procedência da argumentação do INSS no sentido da ausência, no direito positivo brasileiro, do princípio da irrepetibilidade de alimentos. Ao contrário, se norma há, é no sentido oposto ao pretendido pelo executado, porque todas as leis do ordenamento jurídico - ínsitas à própria noção de civilização - dão guarida à pretensão do exequente de visar à repetição do valor indevidamente pago. Assim é na relação tributária entre contribuinte e Fisco. E assim é na relação previdenciária entre segurado e previdência social. Somente uma concepção histórica patrimonialista do Estado justificaria isentar o particular de restituir os valores devidos aos cofres públicos, ainda que se reconheça a hipossuficiência dos beneficiários. Mas, malgrado hipossuficientes, também são cidadãos e, por isso, devem cumprir as leis do país. Ao final de contas, não se concebe a noção de Direito sem que se submetam os homens e mulheres não apenas a direitos, mas também a deveres. Já na seara do direito público, a norma prevista no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 expressamente determina a restituição de pagamento de benefício além do devido. Tal regra permite ao INSS agir administrativamente. Porém, no presente caso, o autor ingressou com ação judicial visando à concessão do benefício de auxílio-doença, mas o julgamento em 2ª instância lhe foi desfavorável. Logo, não pode o Instituto promover qualquer desconto. Daí a necessidade de ingresso de nova ação judicial, de execução, para promover a restituição do débito. E com razão age o Instituto, pois as normas processuais lhe dão amparo legal. Com efeito, o artigo 465-O, I, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução provisória da sentença corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. Ora, a norma é clara em determinar a reparação dos danos, ou seja, o retorno ao status quo ante. Mesmo que a alteração do status quo tenha sido operada por decisão judicial em tutela de urgência ou execução provisória, já que as regras do processo estão pré-estabelecidas em lei. Como bem observou o INSS, a norma não faz exceção a verbas de conteúdo alimentar. Daí que é lícito concluir que, no ordenamento jurídico brasileiro, não existe regra alguma que determina a irrepetibilidade de verbas alimentares irregularmente pagas, ainda que de boa-fé. Enfim, todo processo judicial envolve riscos e a sucumbência tem seu preço. Ignorar tal contingência é eximir cidadãos de arcarem com suas responsabilidades perante o Estado, vale dizer, perante os demais contribuintes. Somente a contraposição dialética entre direitos e deveres legitima o Estado de Direito, por mais Social que se pretenda ser, voltado à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais, regionais etc. Eliminar os deveres, por meio de jurisprudência, ao arrepio da legislação, ainda que seja em situações de desamparo social, pode causar efeitos deletérios no tecido social e problemas mais sérios que os gerados pela necessidade de cumprir as leis do país. Não se pode deslembrar, para além, que o INSS representa a coletividade de hipossuficientes e deve a previdência social administrar seus recursos com olhos não apenas na atual, mas também nas futuras gerações. Daí não ter o poder de dispor de suas receitas para a boa administração desse sistema de proteção social. Registro ainda que, em várias outras situações diversas - erros de cálculo do valor de benefícios por parte do INSS; erros de cálculos de benefícios em processos judiciais; pagamentos a maior em processos judiciais em que o segurado tem direito a receber o benefício etc - a jurisprudência tem reconhecido o direito de o percipiente não devolver tais valores quando obtidos de boa-fé. Tais situações são assaz diversas da verificada nestes autos, uma vez que as decisões que determinaram o pagamento eram provisórias e não transitaram em julgado. Por fim, não se pode negar que o pedido do executado, de eximir-se do dever de restituir os valores recebidos, tem a seu favor o fato de que agiu de boa-fé, mesmo porque necessitava da verba para seu sustento. Ocorre, porém, que não cabe ao Poder Judiciário opor-se a leis válidas e eficazes ainda que possam parecer injustas em determinadas situações. Só poderia fazê-lo se violasse, diretamente, algum princípio ou regra constitucional, o que não se verificou no caso. Forçoso é reconhecer que se trata de mais um caso onde se deve cumprir lei dura, porém constitucional. DURA LEX, SEDE LEX. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0001782-53.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIO MODAS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 49). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas

referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006624-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-77.1999.403.6117 (1999.61.17.006623-7)) ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X ANACLETO DIZ & CIA LTDA Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004245-51.1999.403.6117 (1999.61.17.004245-2) - APPARECIDA VICTOR LEONELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000873-26.2001.403.6117 (2001.61.17.000873-8) - CAMARA MUNICIPAL DE ITAPUI X ITAPUI PREFEITURA(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002104-88.2001.403.6117 (2001.61.17.002104-4) - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002043-96.2002.403.6117 (2002.61.17.002043-3) - JOSE ADALBERTO SANCHEZ X MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002323-33.2003.403.6117 (2003.61.17.002323-2) - PAULO ROGERIO DUTRA MENESES X FATIMA PATRICIA PALOMO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003694-32.2003.403.6117 (2003.61.17.003694-9) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000577-91.2007.403.6117 (2007.61.17.000577-6) - ELIANA PESCE MASSON(SP186616 - WILSON RODNEY

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7070

DESAPROPRIACAO

0001105-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001105-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X ROSA FUSCHI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

MONITORIA

0000615-45.2003.403.6117 (2003.61.17.000615-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA CRISTINA TESSER(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANDRÉIA CRISTINA TESSER. A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (f. 266/267). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002) Não há necessidade de anuência do devedor para que seja homologado o pedido de desistência da execução, nem mesmo condicioná-la à renúncia dos honorários de advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência abrangidas pela sentença proferida na fase de conhecimento. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-20.2003.403.6117 (2003.61.17.002492-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA FILOMENA SANTINELLI MENDONCA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 553/554, consignando-se que a ausência de manifestação implicará anuência tácita. Int.

0001487-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SILVA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Com amparo no artigo 130 do CPC, determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo para que responda aos quesitos das partes e aos deste juízo: As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? Qual o sistema de amortização do saldo devedor? Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Intimem-se.

0003079-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) Recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000330-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X

CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO(SP198448 - GERALDO PACHECO NAVARRO FILHO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o demandado, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 29.226,38 (atualizado até 24/01/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0000369-05.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO CARLOS APARECIDO POLO

Face o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Fls. 129: defiro, devendo a parte embargante depositar o referido valor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000222-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003215-6)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001532-20.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9)) MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos documentos juntados a fls. 47/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002227-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001004-20.2009.403.6117 (2009.61.17.001004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HR COMERCIO DE GAS PAPELARIA E BEBIDAS LTDA ME X ROSANA APARECIDA PIVA X HUGO LUIZ LUCHESE CANTELLI

Ante os resultados negativos dos leilões, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivado sobrestado.Int.

0001601-86.2009.403.6117 (2009.61.17.001601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BARBARA MARIA GUTIERREZ DE AZEVEDO

Folha 56: defiro em parte.Com base na cláusula nº 7, parágrafo terceiro, do contrato, em tributo ao pacta sund servanda (f. 07) e visando à efetividade da execução, mas se observando a necessidade de se realizar da forma menos gravosa ao devedor, defiro o restabelecimento da consignação na forma contratual, mas no percentual de 20% (vinte) por cento do valor líquido do saldo do executado, em favor da exequente, até integral satisfação do crédito. Para tanto, determino o bloqueio mensal de tal percentual junto ao banco onde recebe o saldo, oficiando-se, com urgência.Intimem-se.

0002740-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCIO MOREIRA DA SILVA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001147-53.2002.403.6117 (2002.61.17.001147-0) - FLAVIA MONTAGNOLI DO CARMO - MENOR (MARIA CELIA MONTAGNOLI)(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - POSTO DE JAU(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA A PRADO) X MARIANA MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X ANA LIGIA MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X RAQUEL MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO) X JOAO PEDRO MOURA DO CARMO - MENOR (HELIANE MOURA DO CARMO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000334-11.2011.403.6117 - JOAO DOMINGOS CARDOSO LEONEL(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei).O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.À secretaria para cumprimento destas determinações.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002306-50.2010.403.6117 - R.MASSONI HOTEIS LTDA. ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o requerido especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001911-58.2010.403.6117 - VALDELIZA MARQUEZINI MENEGUETTI(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001979-08.2010.403.6117 - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por JOSÉ MARIANO DE SOUZA, qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ser informado qual o valor do prêmio e a quem foi pago, relativamente ao bilhete da raspadinha premiada de números 103710923269 e 100353142-118. Alega que foi contemplado com a o referido bilhete da raspadinha premiada, em 1993 e, na época, ao dirigir-se à CEF, foi informado que iriam verificar o bilhete e posteriormente entrariam em contato. Contudo, até hoje a CEF não fez o contato com o autor para lhe pagar o prêmio a que tem direito. Fez pedido escrito à CEF, que lhe responder ter ocorrido a prescrição, bem como não possuir o autor o recibo da custódia, documento esse que comprovaria a entrega do bilhete original pelo autor a uma agência da CEF. A CEF apresentou contestação, onde alega a ocorrência de prescrição de 90 (noventa) dias, prevista no Decreto-lei nº 204/67, verificada desde 03/12/2007. Aduz que não mais possui dados a respeito do referido prêmio. Instado a se manifestar sobre a contestação, o requerente apresentou réplica, refutando a ocorrência da prescrição, alegando aplicar-se o prazo de 20 (vinte) anos. Aduz que bilhete premiado estava marcado com os dados do requerente, de modo que poderia facilmente ser identificado como seu legítimo portador. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Por se tratar de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código Processual Civil. Os procedimentos cautelares devem ter sempre o caráter instrumental, ajuizado com a finalidade de evitar situação de difícil reversibilidade. Exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, visando a atingir o objetivo geral da jurisdição. Ou seja, as medidas cautelares têm uma finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. É providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. É o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, embora não seja o único. Os requisitos das ações cautelares são o fumus boni iuris e periculum in mora. A presença destes determina a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. A ação de exibição é aquela por meio da qual a parte requerente objetiva conhecer e fiscalizar determinada coisa ou documento. O objeto da exibição pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse

em conhecer; ou em documento, da parte requerente ou comum com aquele que o detém ou que esteja em poder de terceiro. O artigo 844 do CPC, estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Da mesma forma, o artigo 355 do CPC determina que O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Apesar da clássica lição de que o objetivo principal da ação cautelar é o de dar segurança ao processo principal, ainda persistem, em caráter excepcional, as chamadas cautelares satisfativas, como no caso dos autos, onde haverá a satisfação do interesse da requerente pela exibição do documento pela requerida, inexistindo, assim, relação de acessoriedade com outra demanda. No presente caso, não cabe ao juiz determinar a exibição de documento que não se encontre em poder da requerida, porquanto se verificou a prescrição do direito do requerente. De um lado, o prazo prescricional dos prêmios é de 90 (noventa) dias, consoante artigo 17 do Decreto-lei nº 204/67: Art 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração. Parágrafo único. Interrompem a prescrição: - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio; II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais. Ainda que tenha sido interrompida a prescrição, voltou a correr pelo mesmo prazo, consoante artigo 173 do Código Civil de 1916. Para além, não há prova de ocorrência de nova interrupção tempestiva, segundo os termos do artigo 172 do mesmo código. Ainda que se aplicasse o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, já teria se verificado a prescrição do mesmo modo. Isso porque tal prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Novo Código Civil. Inaplicável, no mais, a regra de transição prevista no artigo 2.028 desse último código. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 269, I, c/c 810, in fine, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspenso em virtude da justiça gratuita, ora concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001477-79.2004.403.6117 (2004.61.17.001477-6) - JOAO RENATO ROTOLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 169: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000203-17.2003.403.6117 (2003.61.17.000203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUZIA AFFONSO BELLINI ME X MARILDE DEL BIANCO BELLINI X CELSO JOSE BELLINI(SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA AFFONSO BELLINI ME

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 20.067, 37 (vinte mil, sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0001201-82.2003.403.6117 (2003.61.17.001201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA X YOLANDA ARGUELLES DE OLIVEIRA(SP136373 - EDSON DONZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA

Considerando o informado, na petição de fls. 312, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000074-42.2008.403.6115 (2008.61.15.000074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FULVIO OLIMAQUE ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FULVIO OLIMAQUE ZINSLY

Considerando o informado, na petição de fls. 126, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 122. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0003417-06.2009.403.6117 (2009.61.17.003417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO MANOEL SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MANOEL SABINO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CLAUDIO MANOEL

SABINO. Após a citação do réu, a CEF requereu a extinção do feito ante o pagamento/renegociação da dívida objeto deste feito (f. 53). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, em face do pagamento/renegociação do débito levada a efeito pelo réu, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Proceda-se ao imediato desbloqueio eletrônico do valor de f. 54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

000093-37.2011.403.6117 - HILDA MARTINS BIANCHI(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 7071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003788-19.1999.403.6117 (1999.61.17.003788-2) - MARIA REGINA CANECO (FALECIDA) X DENISE FERNANDA ZANATTO X PATRICIA FERNANDA ZANATTO X LUIZ MARTINS X DINIZ SPILARI BURO X ANTONIO MARQUES NETTO X HERMINIA TERZIAN MATOS X ANTENOR ZAGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001603-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001603-6) - JOAO MARTOS X ELISA CLEMENTE PERES X ANGELO MANGUILE X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILE X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante à fl.1078. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4) - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTA FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITTA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANA VIZENTIN X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU

MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitação formulados, habilitando nos autos os herdeiros JOSÉ ANTONIO ROSSI (F. 181), LUIS APARECIDO ROSSI (F. 185), MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO (F. 190) e PAULO ROGERIO ROSSI (F. 193), da autora falecida Gloria Costa Rossi; ANTONIO JOSÉ MILANI (F. 203), representado por GERCINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI (F. 202), MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO SARTOR (F. 209), OSWALDO ADEMIR MILANI (F. 212), GERALDO MILANI (F. 216), NAIR FÁTIMA MILANI DE CARVALHO (F. 220), CLARICE GAZIRO MILANI (F. 224), LEONILDA PEGORARO MILANI (F. 228 vº) e CARMELA DERASMO MILANI (F. 233), da autora falecida Ascensão Bergara Milani, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000916-45.2010.403.6117 - ANTONIO AIRTON CAMILI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU).Prazo: 10(dez) dias.Int.

0001720-13.2010.403.6117 - SEBASTIAO DONIZETI CORREA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.111: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001988-67.2010.403.6117 - CELIO JOSE DA SILVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.38/39: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000056-10.2011.403.6117 - LUCIANO ALBINO CAMARGO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.Prazo: 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000071-76.2011.403.6117 - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.Prazo: 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000157-47.2011.403.6117 - MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.Prazo: 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000131-49.2011.403.6117 - ROSA MARIA MUNHOZ MORETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.Prazo: 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002101-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002101-5) - IND/ E COM/ DE CALCADOS PATTY LTDA ME(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X IND/ E COM/ DE CALCADOS PATTY LTDA ME X INSS/FAZENDA

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002880-83.2004.403.6117 (2004.61.17.002880-5) - JOEL DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002067-85.2006.403.6117 (2006.61.17.002067-0) - NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl.197, visto que os trâmites necessários à efetivação do pagamento já foram realizados, conforme se constata pelo documento de fl.196.No mais, aguarde-se em secretaria a liquidação do RPV expedido.Int.

0002984-36.2008.403.6117 (2008.61.17.002984-0) - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003316-03.2008.403.6117 (2008.61.17.003316-8) - EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001311-71.2009.403.6117 (2009.61.17.001311-3) - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PRISCILA FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.130/137.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002068-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002068-3) - ALAIDE JOVINO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALAIDE JOVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002589-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002589-9) - FRANCISCO GARCIA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X WALTER STRIPARI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN X ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X WALDETE DARE CHIARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de aditamento à habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira CARMEN LUCIA FUSCHI (F. 604), juntamente com os demais herdeiros habilitados a fls. 319, do autor falecido Robispirre Mosca, nos termos do artigo 112 da lei 8.214/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003369-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003369-0) - MARIA ANTONIO(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000462-65.2010.403.6117 - PAULO LUIS CAPELOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO LUIS CAPELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 7072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003630-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003630-3) - MARIA APARECIDA ZAMBONI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que MARIA APARECIDA ZAMBONI DA SILVA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa idosa com mais de 65 anos e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 13/23). Às f. 27/29, foi proferida sentença de improcedência do pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC. Interposto recurso de apelação pela parte autora (f. 35/49, cotrarrazoado às f. 53/56 e recebido à f. 50, foi julgado provido às f. 71/72. Contestação do INSS às f. 78/88, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 98/108. Último estudo social acostado às f. 140/148. As partes apresentaram alegações finais às f. 153/154 e 156/168. Parecer do MPF às f. 170/172, pela improcedência da ação. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa idosa com mais de 65 anos, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Segundo os artigos 20, da Lei 8.742/93, e 34 do Estatuto do Idoso, adequando-os ao caso em análise, os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a idade maior que 65 (sessenta e cinco) anos, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. A idade está comprovada, haja vista que a autora nasceu em 11/06/1941 (f. 18). No entanto, o requisito da miserabilidade não foi preenchido. Verifica-se do estudo social, que a autora reside com seu marido aposentado que tem renda mensal de R\$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais), e com duas filhas, sendo que uma delas, Vera Lucia da Silva, é professora estadual com remuneração mensal de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais) e a outra, Ana Cristina da Silva, professora municipal, com renda mensal de R\$ 682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais). Assim, considerando o núcleo familiar composto pela autora, seu marido e suas filhas, chega-se à renda per capita familiar de R\$ 651,25 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), não a inserindo na condição de miserável. Ressalte-se que no caso dos autos, não há como sequer excluir as filhas maiores da autora do núcleo familiar, haja vista que, nos termos do art. 229, caput, segunda figura, da CF/88, a mãe idosa pode ser considerada dependente das filhas (art. 16, II, da Lei 8.213/91, c.c. art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. No caso, presente há situação de pobreza, mas não de miserabilidade exigida pela lei. O artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, não serve como parâmetro, já que flagrantemente inconstitucional, porque despreza o rendimento para fins de apuração da hipossuficiência, tratando-se de norma incompatível com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Ademais, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Vale dizer, trata-se de renda de mais de salário mínimo, bem como de pessoa vinculada à previdência social como dependente, o que a afasta do direito à assistência social. Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessário à

concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c., do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003644-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003644-7) - MARCOS DANIEL DIAS ME(SP175395 - REOMAR MUCARE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MARCOS DANIEL DIAS ME, qualificada nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando sua condenação ao pagamento de R\$ 7.303,80 (sete mil trezentos e três reais e oitenta centavos), com as devidas correções, relativamente ao valor da máquina eletrônica de música e componentes, ilegalmente apreendidas e objetos de perdimento. Juntou documentos. A União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que seguiu as regras legais ao decretar o perdimento. Também juntou documentos. Seguiu-se apresentação de réplica. Proferida decisão de saneamento, determinando-se fosse avaliado o bem. Consultada a ré a respeito de alteração do pedido, negou-se a aceitá-lo, sobrevindo a decisão de f. 98. Realizada avaliação pelos oficiais de justiça avaliadoras, manifestaram-se às f. 103/104. As partes apresentaram memoriais, manifestando-se a União sobre os documentos juntados. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente, ante a ausência de qualquer ilegalidade praticada pela Receita Federal. Vejamos os fatos. A autora adquiriu uma máquina eletrônica de música da empresa H.M.Diversões Ltda EPP, devidamente inscrita em CNPJ, mediante apresentação de nota fiscal emitida em 22/04/2008 (f. 11). Após, a autora alugou tal máquina para um estabelecimento comercial de propriedade de Fábio Ulisses Tirolo, em 24/07/2008, consoante contrato de locação (f. 14). Em 04/11/2008, a máquina foi apreendida por policiais federais, sob fundamento de haver sido montada com peças e componentes de origem estrangeira, sem devida documentação comprobatória de sua importação. Posteriormente, a Receita Federal, em regular procedimento administrativo, aplicou pena de perdimento do bem (f. 22/25). O locatário da máquina apresentou pedido de reconsideração (f. 26/27), mas não obteve sucesso. Ocorre, porém, que a petição inicial baseia-se no argumento de que, por haver adquirido o bem em território nacional de estabelecimento cadastrado em CNPJ e com nota fiscal, não poderia sofrer a pena de perdimento do bem. Ledo engano da parte autora, como se verá adiante. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.. (grifo nosso). A Responsabilidade Extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado a terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos da lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexa de causalidade entre o dano causado

ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas, e aja no exercício de função pública. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na idéia do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior - causada pela natureza - e a culpa exclusiva da vítima). No caso, não há comprovação da prática de qualquer ato relevante, lícito ou ilícito, por parte da ré, capaz de justificar a incidência do artigo 37, 6º, do Texto Supremo. Com efeito, a prova produzida nos autos não é suficiente para patentear a causa petendi, ou seja, para responsabilizar a ré pelos eventuais transtornos experimentados. A Receita Federal aplicou a pena porque identificou algumas peças chinesas dentro da máquina, introduzidas irregularmente no país, sem pagar tributos. Contra tal fato não há impugnação da parte autora (vide laudo de exame merceológico à f. 54/56), à medida que sua insurgência limita-se ao fato de haver adquirido a máquina no Brasil, de empresa constituída, com nota fiscal. No mais, a penalidade da perda de bens está prevista na própria Constituição da República, em seu artigo 5º, XLVI, b. Leandro Paulsen, ao discorrer sobre a natureza da pena de perdimento, afirma que: A pena de perdimento pode se dar em função do descumprimento de normas eminentemente administrativas (as que vedam a importação de determinados produtos) e também de normas que consubstanciam não apenas o cumprimento de regras para a importação, mas consubstanciam, também, legítimas obrigações tributárias acessórias (acompanhamento da documentação relacionada à aquisição de mercadorias), pois subsidiam a fiscalização tributária. Nem sempre a pena de perdimento poderá ser qualificada como uma penalidade tributária. Aliás, na maior parte das vezes, não tem tal natureza. Entretanto, por seu caráter híbrido e em razão da competência da Inspeção da Receita Federal para aplicá-la, a matéria tem sido discutida, invariavelmente, como se tributária fosse, pelos Juízes e Turmas com competência para o conhecimento e processamento de ações tributárias. Vale ressaltar, também que as irregularidades na importação não têm repercussão necessária na esfera penal, ou seja, nem todas as hipóteses que autorizam a apreensão e aplicação da pena (administrativa) de perdimento tipificam o ilícito penal. (in Direito Tributário Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 4ª Edição, p. 477) O artigo 618, inciso X, do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, estabelece: Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei n.º 37/66, art. 105, e Decreto-lei n.º 1.455/76, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 66, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular. É evidente a ocorrência de dano ao Erário, na medida em que as algumas peças da máquina foram introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos exigidos para a internação regular de mercadorias estrangeiras no país. Cabível, portanto, a pena de perdimento, nos termos da legislação. Sendo assim, se, em tese, danos foram causados à compradora da máquina, deveria esta buscar ressarcimento contra a empresa vendedora do bem, pois a União Federal agiu dentro da legalidade e com razoabilidade. Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000678-26.2010.403.6117 - JOSE ADMIR TOCHETTI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ ADMIR TOCHETTI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão da aposentadoria do autor, liquidadas as diferenças em 30/01/2009, relativas ao período de março de 1994 a maio de 1996. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial (f. 85), a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 88/94). O autor manifestou-se sobre a contestação. Foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se primeiramente à ré e depois à autora, que juntasse as declarações de ajuste anual de imposto de renda relativos às competências de 1994 a 1996. Nenhuma das partes cumpriu a determinação, ambas alegando constituir ônus da parte contrária. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o

contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, o art. 1º da Lei nº 10.451/02 determina que os rendimentos serão isentos até o valor de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para R\$ 1.257,12 para o ano de 2006. No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento da renda mensal de benefício pago pelo INSS como um todo ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devido o benefício. Do contrário, aqueles que recebem o benefício em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pela demora da máquina estatal, recebem o benefício com atraso submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformedo no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, faria jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Entretanto, há outras circunstâncias que vedam a procedência do pleito. No caso, a ação previdenciária de revisão do benefício do autor (f. 26 e seguintes) gerou diferenças no valor da renda mensal relativa ao período de março de 1994 a maio de 1998. Não comprovou o autor, porém, por documentos ou quaisquer outras provas hábeis, que se encontrava dentro da faixa de isenção ou mesmo da alíquota de 15% quanto à faixa de isenção. O fundamento da necessidade de somar os rendimentos para fins de apuração da alíquota do IR está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A despeito de dispensado pela legislação de guardar suas declarações anuais por prazo superior a cinco anos, o autor poderia tê-lo feito, sobretudo porque estava ciente do trâmite da ação revisional. Inevitável, assim, que enfrente as conseqüências geradas por não haver guardado os documentos necessários ao julgamento da presente ação. Deve ser premiado o segurado diligente, que atente às suas situações previdenciária e fiscal perante o Fisco, mesmo porque não se poderia outorgar à parte contrária o ônus de produzir prova em favor do autor. Pelo que consta, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, de que ele se enquadrava na hipótese de isenção pretendida na petição inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado e tampouco o reembolso de custas, uma vez que o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000944-13.2010.403.6117 - MINEIROS DO TIETE PREFEITURA(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR E SP241187 - ERICA SANTILLI DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta pelo Município de Mineiros do Tietê em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de obrigação tributária relativamente às contribuições previdenciárias previstas no artigo 12, alínea h da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.506/97, incidente sobre a remuneração dos agentes políticos, exorando, ao final, a repetição das contribuições já recolhidas no lapso temporal de 09/06/2000 até 16/09/2004. Juntou documentos. Concedido prazo para retificação do polo passivo, a autora estabeleceu o INSS/Fazenda Nacional como ré, em emenda à petição inicial. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente pelo reconhecimento da falta de interesse processual e da prescrição. Quanto ao mérito, sustenta que a restituição dos valores pretendidos restringe-se ao período compreendido entre a vigência das Leis nº 9.506/97 e n 10.887/2004. Aduz que não consta dos autos declaração dos agentes político manifestando concordância com o pleito. No mais, quanto à questão de fundo propriamente dita, não apresentou oposição, pelas razões apresentadas às f. 122/123 destes autos. A autora apresentou réplica e a ré requereu o julgamento antecipado. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa ad causam. Sim, o Município de Dois Córregos, enquanto ente federado, não detem legitimidade para esta causa, por não ser contribuinte, mas substituto tributário, de modo que a relação jurídica tributária não atinge sua capacidade contributiva. Com efeito, nos termos dos artigos 121, 1º, II e 128 do Código Tributário Nacional, combinados com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91, o autor é mero substituto tributário, cabendo-lhe a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo. Cuida-se de responsabilidade legal pelo pagamento da contribuição previdenciária por motivos que o legislador considerou pertinentes, hipóteses em que, como substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume um ônus legal, no caso sem reflexos financeiros em seu desfavor. Lícito é inferir-se, assim, que, nessa sistemática, o autor não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois o valor recolhido a título de contribuição pertencia, exclusivamente, aos agentes políticos, enquanto segurados da previdência social e também contribuintes da Seguridade Social. Registre-se que o Município é equiparado à empresa, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 8.213/91, de modo que não se concebe possa pleitear restituição de tributo devido por pessoa diversa. Limita-se a participação do Município à responsabilidade tributária, porquanto o valor dispendido no recolhimento das contribuições saiu da esfera jurídica dos agentes políticos, à medida que descontados de suas

respectivas remunerações. Não há que se falar em dinheiro público, portanto, apto a legitimar a atuação do Município. Daí que, se não faz qualquer desembolso do valor do tributo, falece-lhe legitimidade para questionar judicialmente a constitucionalidade da norma infraconstitucional, cabendo então ao agente político, enquanto contribuinte, insurgir-se contra a exação perante o Poder Judiciário ou administrativamente. Acrescenta-se que permitir ao Município que busque na Justiça a restituição de valores pertencentes a pretéritos agentes políticos atentaria manifestamente contra os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, ambos conformados no artigo 37, caput, da Constituição da República, pois contempla evidente confusão entre os interesses público e privado. Ao final das contas, trata-se de litígio versando sobre dinheiro privado, pertencente a pessoas físicas, nada indicando que seja do interesse público que o ente federado litigue no Poder Judiciário a favor de seus anteriores agentes, sujeitando-se às vicissitudes da insegurança jurídica, sucumbência, morosidade etc. Daí que esse tipo de processo evidencia patente desvio de finalidade. Por fim, o fato de os valores recolhidos a título de contribuição se relacionarem com a divisão de receitas tributárias não forja a legitimidade do Município. De fato, a despeito de haver ocorrido desconto nos valores a serem entregues ao Município pelo Fundo de Participação dos Municípios, trata-se de questão operacional que não transmuda a natureza previdenciária existente entre os agentes públicos e a Seguridade Social, relação essa de que o ente federado faz parte tão somente enquanto responsável tributário, não contribuinte. Ora, o Município, no fundo, busca locupletar-se porque o valor descontado do Fundo de Participação dos Municípios de qualquer forma não integraria suas receitas, uma vez que já estava predeterminada ao pagamento das contribuições. Cuida-se, enfim, de aspecto meramente contábil, não deflagrador de sua legitimidade ativa. Patenteia-se a ilegitimidade ativa ad causam do ente federado. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com custas e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000994-39.2010.403.6117 - ADONIS MAITINO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ADONIS MAITINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 02/06/1980, pela ORTN/OTN, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos da Lei 6.423/77. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 11, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 14/23), sustentando, preliminarmente, a decadência e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a tabela elaborada pela Contadoria da 4ª Região (súmula 02 do TRF da 4ª Região) indica revisão positiva da RMI para o mês de junho de 1980. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 02/06/1980 (f. 24). Daí que o prazo decadencial para que ele pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a

contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001338-20.2010.403.6117 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CARLOS ROBERTO DE MATTOS, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva ver reconhecidos os períodos de trabalho exercidos como mecânico de 10/09/2001 a 11/01/2005; de 12/01/2005 a 27/01/2006; e de 02/04/2009 a 10/05/2010, com adicional de 1.4, em razão de ter sido exercido sob efeito nocivo do ruído, para o empregador Município de Jaú, requerendo ainda a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. À f. 68, convertido o feito para o rito ordinário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a conversão do tempo especial em comum após 28.5.98. Juntou documentos. Réplica às f. 85/86. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a Medida Provisória n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Extrai-se do formulário de f. 44/46, que nos períodos compreendidos entre 10/09/2001 e 27/01/2006 e de 02/04/2009 a 13/05/2010, o autor desempenhava atividade de Mecânico de veículos leves e pesados, exposta a agentes químicos e ruído (físico). No entanto, referido formulário não está acompanhado de laudo técnico, exigido para as atividades exercidas após 06/03/1997, ou desde antes desta data para o agente físico ruído. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. À vista de tais circunstâncias, não pode ser considerada especial a atividade desempenhada pelo autor para o empregador Município de Jaú, uma vez inexistente o laudo técnico referente ao período requerido. Além disso, em 28/05/1998 foi editada a

Medida Provisória nº 1663-10, que revogou o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, o qual dispunha justamente acerca da conversão do tempo de serviço especial para comum, impedindo toda e qualquer conversão de tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de não ser possível converter tempo de serviço especial para comum após a MP nº 1.663, de 28/05/1998. Trago à colação o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Recurso especial conhecido, mas improvido. Grifos nossos (REsp 551917-RS - DJE: 15/09/2008) Por tais razões, o período de trabalho exercido pelo autor, como mecânico, posterior a 28/05/1998 e sem laudo técnico, ainda que eventualmente sujeito a condições agressivas, não pode ser convertido em especial. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno o autor a pagar honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, mas fica suspensa a exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001350-34.2010.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ATILIO SARTORI NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, computando os períodos descritos na inicial como trabalhados em atividade especial. Juntou documentos. Determinou este juízo a emenda à petição inicial, apresentando o autor a petição de f. 87, adequando o valor atribuído à causa. À f. 88, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não comprovou a especialidade de suas atividades. Juntou documentos. Réplica apresentada. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, antes a desnecessidade de produção de outras provas. Nos termos do artigo 267, VI, do mesmo código, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de confirmação do enquadramento da atividade laborada com exposição ao agente insalubre ruído no período de 18/09/1995 até 05/03/97 e de 19/11/2003 até 07/10/2004, quando o autor trabalhou para a Companhia Jahuense Industrial. Tal se dá pelo reconhecimento da especialidade já na fase administrativa, de modo que não há lide nesse ponto, tornando ausente o interesse processual. No mais, o pedido do autor de concessão da aposentadoria por tempo de serviço pressupõe o cômputo de atividade especial do período em que trabalhou para a Indústria Metalúrgica Sartori e Moretto Ltda nos seguintes lapsos: - 01/10/74 a 29/07/85; - 02/02/88 a 23/09/91; - 03/02/92 a 30/06/94; - 04/10/94 a 02/02/1995. Também pleiteia o autor o reconhecimento da atividade especial do labor desenvolvido para a Companhia Jahuense Industrial no período de: - 08/10/2004 a 14/02/2005. Quanto ao mais, passo à análise do mérito. Dispõe o 7º, do art. 201, da Constituição Federal: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Já a lei vigente em 1997, ano da DIB em que pretende o autor ver calculado seu benefício, é a Lei nº 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Faz-se necessário, ainda, tecer considerações a respeito da aposentadoria especial, uma vez pleiteado o cômputo de período de trabalho nocivo. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do

organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Na época da prestação de parte do serviço pretensamente especial, estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, com suporte na Lei n 3.807/60 e alterações posteriores. Tanto naquela época quanto à luz da Lei n 8.213/91, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a Medida Provisória n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Quanto à discriminação das atividades especiais e agentes nocivos, foram previstas nos Decretos n 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Contudo, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Por isso, a novel legislação não pode retroagir, de modo que se aplicam ao benefício pleiteado pelo autor as regras vigentes à época das respectivas prestações de serviços, afastando-se a aplicação das Ordens de Serviço 600 e seguintes. Pois bem, em relação ao último período pleiteado pelo autor, de 08/10/2004 a 14/02/2005, não poderá ser computado em razão de impedimento legal. Em 28/05/1998 foi editada a Medida Provisória nº 1663-10, que revogou o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, o qual dispunha justamente acerca da conversão do tempo de serviço especial para comum, impedindo toda e qualquer conversão de tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, por sua vez, posicionaram-se, igualmente, no sentido de não ser mais possível converter tempo de serviço especial para comum após a MP 1.663, de 28/05/1998. Trago à colação o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Recurso especial conhecido, mas improvido. Grifos nossos. (REsp 551917-RS - DJE: 15/09/2008) Ademais, dispõe a súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Também por tais razões, o período de trabalho exercido na Companhia Jahuense Industrial, 08/10/2004 a 14/02/2005, não poderá ser convertido em especial. O autor juntou aos autos os formulários DIRBEN-8030 pertinentes, referentes às épocas em que trabalhou como torneiro mecânico para as empresas Sartori e Moretto Ltda de 01/10/1974 a 29/07/1985 (f. 20), Sartori e Moretto Ltda de 02/02/1988 a 23/09/1991 (f. 21), Sartori e Moretto Ltda de 03/02/1992 a 30/06/1994 (f. 22), Sartori e Moretto Ltda de 04/10/1994 a 02/02/1995 (f. 23), como auxiliar mecânico e torneiro mecânico para a Companhia Jahuense Industrial de 18/09/1995 a 31/12/2003. Nos quatro primeiros casos (f. 20-23), consta dos formulários que não havia laudo técnico, necessário para aferir o nível de ruído; porém, tal circunstância não é impeditiva do acolhimento da pretensão do autor, como se verá adiante. De fato, o trabalho de torneiro está enquadrado em regulamento como nocivo, à luz da legislação previdenciária, independentemente de o trabalho estar sujeito a nível de ruído acima do permitido. Considerando que a atividade de torneiro mecânico - mormente quando exposta a ruído - estava enquadrada no Regulamento (item 2.5.2 do Decreto n 53.831/64), a atividade deve ser considerada como especial, ainda que consta a presença de EPI. Considerando-se o enquadramento da atividade nociva em regulamento, desnecessários outros elementos de prova além dos formulários, porquanto a legislação superveniente - que exige comprovação da nocividade por meio de laudo - não pode retroagir, como dito acima. Outrossim, não há que se falar em necessidade de apresentação de laudo técnico, isso porque tal exigência só foi estabelecida pela Lei n 9.528/97, fruto da edição, reedição e conversão da Medida Provisória n 1523, de 11/10/96. Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal. Assim, o período acima referido (até 28/05/1998) deve ser acrescido do índice 1.40, para fins de conversão e posterior soma ao tempo de serviço comum. Prevalece, no caso, a presunção juris tantum de veracidade das

informações, ante a ausência de qualquer irregularidade quanto a tal anotação. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - APOSEN-TADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO E SOMA - TORNEIRO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. - A sentença não implicou condenação superior a sessenta salários mínimos, na forma do parágrafo 2o do art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 10.352/2001. - A atividade de torneiro mecânico, mormente quando exposta a ruído, estava enquadrada no Regulamento (item 2.5.2 do Decreto n 53.831/64), e por isso deve ser considerada como especial. - Considerando-se o enquadramento da atividade nociva em regulamento, desnecessários outros elementos de prova além dos formulários, porquanto a legislação superveniente - que exige comprovação da nocividade por meio de laudo - não pode retroagir. - Outrossim, ainda que não houvesse laudos periciais, não haveria que se falar em necessidade de apresentação de laudo técnico, isso porque tal exigência só foi estabelecida pela Lei n 9.528/97, fruto da edição, reedição e conversão da Medida Provisória n 1523, de 11/10/96. - Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal. - Sobremais, o fato de a empresa eventualmente não pagar adicional de insalubridade não veda o reconhecimento de tal período, pois as relações jurídicas de direito do trabalho e de previdência social são diversas. - Em relação à prescrição, embora tenha o MM Juízo a quo estabelecido sua observância quando do julgamento dos embargos de declaração, tornar-se-á dispositivo inaplicável, porquanto não decorreu o prazo de cinco anos entre o término do procedimento administrativo e a data da propositura da ação revisional, sem falar que se trataria no caso de prazo decadencial. - Incide ao caso, além da garantia prevista no art. 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, o art. 3o, caput, da própria EC n 20/98, que assegura expressamente o direito adquirido àqueles que satisfizerem os requisitos de benefício antes da entrada em vigor da referida Emenda, em 16/12/98. - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. - Apelação do INSS parcialmente provida (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, juiz convocado Rodrigo Zacharias, AC 485306, DJ 17/07/2006). Quanto ao período em que trabalhou como auxiliar mecânico, não há razão plausível para não se o considerar também como especial, tal qual a situação do torneiro mecânico, uma vez que o autor estava sujeito às mesmas condições consideradas nocivas em regulamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de confirmação do enquadramento da atividade laborada com exposição ao agente insalubre ruído no período de 18/09/1995 até 05/03/97 e de 19/11/2003 até 07/10/2004, quando o autor trabalhou para a Companhia Jahuense Industrial. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar como especial o período de para condenar o INSS a computar como especial, com adicional de 1.4, para fins previdenciários, os seguintes períodos de trabalho: 01/10/74 a 29/07/85; 02/02/88 a 23/09/91; 03/02/92 a 30/06/94; 04/10/94 a 02/02/1995, devendo, em consequência, conceder ao autor Atílio Sartori Neto o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER administrativa. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2011, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001417-96.2010.403.6117 - JOSE ESPEJO FILHO X NELSON LUIZ X WILSON GARCIA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ ESPEJO FILHO, NELSON LUIZ e WILSON GARCIA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a alteração na RMI dos benefícios de aposentadoria especial, a fim de que as DIBs sejam fixadas em 28/05/1989, 02/06/1989 e 16/06/1989, respectivamente, mesmo convertendo os benefícios em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentam que as DIBs fixadas em 28/08/1992, 02/07/1992 e 16/06/1992, como deferidas pelo INSS, ensejaram RMIs menos vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 68, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 70/87), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de conversão dos benefícios. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria especial foram concedidos aos autores em 28/08/1992, 02/07/1992 e 16/06/1992 (f. 21, 32 e 46). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão ou a alteração de suas

RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene os autores no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento do assunto veiculado nestes autos, conforme requerido preliminarmente à f. 99. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001806-81.2010.403.6117 - THEREZA CRISTIANINI(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por TEREZA CRISTIANINI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a alteração na RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB seja fixada em 27/06/1989 e não em 27/09/1991 como deferido pelo INSS. Sustenta que a DIB fixada em 27/09/1991 ensejou RMI menos vantajosa à autora. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 25/30), sustentando, preliminarmente, a exceção do ato jurídico perfeito e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que o benefício foi corretamente concedido à autora na data de seu requerimento. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. De início, pelos documentos de f. 32/35, pode-se constatar que a autora, no gozo de dois benefícios previdenciários de razoável valor cada um, não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, razão por que reconsidero a decisão de f. 23 no tocante à gratuidade judiciária. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à autora em 27/09/1991 (f. 14). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior

Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege (Lei 9.289/96), que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, ante o quanto decidido nesta sentença quanto ao indeferimento do pedido de justiça gratuita. Por fim, ao SEDI para o correto cadastramento do assunto veiculado nesta ação (f. 41, preliminarmente). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001957-47.2010.403.6117 - JOSE GARBOSA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ GARBOSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 22/01/1990, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41, de 19/12/2003. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 22/01/1990, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 30/40), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pretensão do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, amparados constitucionalmente. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Reconsidero a decisão de f. 28, que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a renda noticiada à f. 41 é incompatível com tal benesse. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Inicialmente, registro que a pretensão de revisão de aposentadorias concedidas há tanto tempo (no caso, concedida em 1990) causa gravíssima instabilidade no planejamento da seguridade social, suscitando questionamentos seriíssimos em termos de políticas públicas, sem falar na geração de impossíveis cálculos atuariais. Mais que isso, a pretensão da parte autora atinge em cheio o princípio da segurança jurídica, à medida que joga por terra o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) sem que qualquer ilegalidade tenha sido operada pelo legislador ou administrador na concessão do benefício do autor. Não se concebe permitir a um sistema jurídico alterar a renda mensal de aposentadoria por força de legislação posterior, uma vez que, no direito positivo brasileiro, com exceção da regra prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, só a lei penal pode retroagir, nos termos do artigo 5º, XL, do Texto Magno. Mesmo em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, onde as prestações pagas pela Previdência Social são sucessivas e mensais, eventual majoração ex nunc (a partir da EC 41/2003) do valor do benefício, por força de aplicação de norma posterior, abalaria a estabilidade de relações jurídicas validamente constituídas. Assim sendo, o INSS, representando a coletividade de hipossuficientes e representante do Estado na relação jurídica previdenciária, tem o direito de ver preservado o ato jurídico perfeito, consistente na manutenção do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário consoante os termos da legislação da época. Talvez se pudesse dispor de modo diferente se a alteração do teto viesse do poder constituinte originário. Ao final das contas, uma nova Constituição poderia determinar a retroatividade de determinadas normas, à

medida que estabeleceria uma nova ordem jurídica. Porém, o mesmo não se pode dar por meio do poder constituinte derivado (Emenda nº 41/2003), porquanto a incidência das novas normas constitucionais deve observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mormente porque a norma do artigo 5º, inciso XXXVI, tem força de cláusula pétrea (artigo 60, 4º, IV, da CF/88). Por fim, para se colocar uma pá de cal no assunto, o jurista deve se fazer a seguinte indagação: caso a Emenda nº 41/2003 causasse, por alguma razão qualquer, diminuição no valor dos tetos de salário-de-benefício ou salário-de-contribuição, seria possível cogitar-se da diminuição ex nunc do valor das rendas mensais dos beneficiários da previdência social? Evidente que não, pois prejudica uma das partes da relação jurídica, ao violar o direito adquirido do segurado. Por que, então, obrigar o Estado a recompor o valor de benefícios concedidos anteriormente à Emenda nº 41/2003, rescindindo o ato jurídico perfeito validamente constituído? Ao final das contas, não se questiona nesse processo nenhuma lei posterior pretensamente ofensora de direitos do segurado, geradora de ato ilícito em detrimento deste. Com a máxima vênia, num momento em que a Seguridade Social precisa ser reformada para dar conta do aumento da expectativa de vida da população brasileira; numa época em que os déficits das contas públicas são cada vez maiores, o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, citado na petição inicial, é no mínimo inoportuno. Mais que isso, o referido acórdão do Pretório Excelso, sobre abrir as portas à possibilidade de aplicação de normas oriundas de Emenda Constitucional a relações jurídicas previdenciárias validamente constituídas no passado, coloca em xeque a viabilidade do futuro da Seguridade Social e põe em risco a proteção social das futuras gerações. De qualquer forma, a pretensão do autor não pode prosperar pelas razões que passo a expor. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 22/01/1990 (f. 41). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001975-68.2010.403.6117 - NEIDE DE ALMEIDA AZARIAS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por NEIDE DE ALMEIDA AZARIAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de pensão por morte, concedido em 12/07/1990, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41, de 19/12/2003. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável à segurada, observando-se o salário-de-benefício apurado em 12/07/1990, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 29/40), sustentando, preliminarmente, a ausência de lide e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pretensão do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, amparados constitucionalmente. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de lide, com fundamento no enunciado n.º 36 do JEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo, bem como na súmula n.º 9 do E. TRF da 3ª Região. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Inicialmente, registro que a pretensão de revisão de aposentadorias concedidas há tanto tempo (no caso, concedida em 1990) causa gravíssima instabilidade no planejamento da seguridade social, suscitando questionamentos seriíssimos em termos de políticas públicas, sem falar na geração de impossíveis cálculos atuariais. Mais que isso, a pretensão da parte autora atinge em cheio o princípio da segurança jurídica, à medida que joga por terra o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) sem que qualquer ilegalidade tenha sido operada pelo legislador ou administrador na concessão do benefício do autor. Não se concebe permitir a um sistema jurídico alterar a renda mensal de aposentadoria por força de legislação posterior, uma vez que, no direito positivo brasileiro, com exceção da regra prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, só a lei penal pode retroagir, nos termos do artigo 5º, XL, do Texto Magno. Mesmo em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, onde as prestações pagas pela Previdência Social são sucessivas e mensais, eventual majoração ex nunc (a partir da EC 41/2003) do valor do benefício, por força de aplicação de norma posterior, abalaria a estabilidade de relações jurídicas validamente constituídas. Assim sendo, o INSS, representando a coletividade de hipossuficientes e representante do Estado na relação jurídica previdenciária, tem o direito de ver preservado o ato jurídico perfeito, consistente na manutenção do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário consoante os termos da legislação da época. Talvez se pudesse dispor de modo diferente se a alteração do teto viesse do poder constituinte originário. Ao final das contas, uma nova Constituição poderia determinar a retroatividade de determinadas normas, à medida que estabeleceria uma nova ordem jurídica. Porém, o mesmo não se pode dar por meio do poder constituinte derivado (Emenda nº 41/2003), porquanto a incidência das novas normas constitucionais deve observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mormente porque a norma do artigo 5º, inciso XXXVI, tem força de cláusula pétrea (artigo 60, 4º, IV, da CF/88). Por fim, para se colocar uma pá de cal no assunto, o jurista deve se fazer a seguinte indagação: caso a Emenda nº 41/2003 causasse, por alguma razão qualquer, diminuição no valor dos tetos de salário-de-benefício ou salário-de-contribuição, seria possível cogitar-se da diminuição ex nunc do valor das rendas mensais dos beneficiários da previdência social? Evidente que não, pois prejudica uma das partes da relação jurídica, ao violar o direito adquirido do segurado. Por que, então, obrigar o Estado a recompor o valor de benefícios concedidos anteriormente à Emenda nº 41/2003, rescindindo o ato jurídico perfeito validamente constituído? Ao final das contas, não se questiona nesse processo nenhuma lei posterior pretensamente ofensora de direitos do segurado, geradora de ato ilícito em detrimento deste. Com a máxima vênia, num momento em que a Seguridade Social precisa ser reformada para dar conta do aumento da expectativa de vida da população brasileira; numa época em que os déficits das contas públicas são cada vez maiores, o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, citado na petição inicial, é no mínimo inoportuno. Mais que isso, o referido acórdão do Pretório Excelso, sobre abrir as portas à possibilidade de aplicação de normas oriundas de Emenda Constitucional a relações jurídicas previdenciárias validamente constituídas no passado, coloca em xeque a viabilidade do futuro da Seguridade Social e põe em risco a proteção social das futuras gerações. De qualquer forma, a pretensão da autora não pode prosperar pelas razões que passo a expor. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido em 12/07/1990 (f. 08). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados

anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso da autora. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001977-38.2010.403.6117 - ETELVINO FERRAZ PENEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ETELVINO FERRAZ PENEDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01/05/1990, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41, de 19/12/2003. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 01/05/1990, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 29/39), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pretensão do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, amparados constitucionalmente. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Inicialmente, registro que a pretensão de revisão de aposentadorias concedidas há tanto tempo (no caso, concedida em 1990) causa gravíssima instabilidade no planejamento da seguridade social, suscitando questionamentos seriíssimos em termos de políticas públicas, sem falar na geração de impossíveis cálculos atuariais. Mais que isso, a pretensão da parte autora atinge em cheio o princípio da segurança jurídica, à medida que joga por terra o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) sem que qualquer ilegalidade tenha sido operada pelo legislador ou administrador na concessão do benefício do autor. Não se concebe permitir a um sistema jurídico alterar a renda mensal de aposentadoria por força de legislação posterior, uma vez que, no direito positivo brasileiro, com exceção da regra prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, só a lei penal pode retroagir, nos termos do artigo 5º, XL, do Texto Magno. Mesmo em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, onde as prestações pagas pela Previdência Social são sucessivas e mensais, eventual majoração ex nunc (a partir da EC 41/2003) do valor do benefício, por força de aplicação de norma posterior, abalaria a estabilidade de relações jurídicas validamente constituídas. Assim sendo, o INSS, representando a coletividade de hipossuficientes e representante do Estado na relação jurídica previdenciária, tem o direito de ver preservado o ato jurídico perfeito, consistente na manutenção do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário consoante os termos da legislação da época. Talvez se pudesse dispor de modo diferente se a alteração do teto viesse do poder constituinte originário. Ao final das contas, uma nova Constituição poderia determinar a retroatividade de determinadas normas, à medida que estabeleceria uma nova ordem jurídica. Porém, o mesmo não se pode dar por meio do poder constituinte derivado (Emenda nº 41/2003), porquanto a incidência das novas normas constitucionais deve observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mormente porque a norma do artigo 5º, inciso XXXVI, tem força de cláusula pétrea (artigo 60, 4º, IV, da CF/88). Por fim, para se colocar uma pá de cal no assunto, o jurista deve se fazer a seguinte indagação: caso a Emenda nº 41/2003 causasse, por alguma razão qualquer, diminuição no valor dos tetos de salário-de-benefício ou salário-de-contribuição, seria possível cogitar-se da diminuição ex nunc do valor das rendas mensais dos

beneficiários da previdência social? Evidente que não, pois prejudica uma das partes da relação jurídica, ao violar o direito adquirido do segurado. Por que, então, obrigar o Estado a recompor o valor de benefícios concedidos anteriormente à Emenda nº 41/2003, rescindindo o ato jurídico perfeito validamente constituído? Ao final das contas, não se questiona nesse processo nenhuma lei posterior pretensamente ofensora de direitos do segurado, geradora de ato ilícito em detrimento deste. Com a máxima vênia, num momento em que a Seguridade Social precisa ser reformada para dar conta do aumento da expectativa de vida da população brasileira; numa época em que os déficits das contas públicas são cada vez maiores, o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, citado na petição inicial, é no mínimo inoportuno. Mais que isso, o referido acórdão do Pretório Excelso, sobre abrir as portas à possibilidade de aplicação de normas oriundas de Emenda Constitucional a relações jurídicas previdenciárias validamente constituídas no passado, coloca em xeque a viabilidade do futuro da Seguridade Social e põe em risco a proteção social das futuras gerações. De qualquer forma, a pretensão do autor não pode prosperar pelas razões que passo a expor. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01/05/1990 (f. 40). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000049-18.2011.403.6117 - NEIDE NEGRAO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação ordinária proposta por NEIDE NEGRÃO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 07/14). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Propôs a parte autora ação judicial visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Todavia, não trouxe sequer aos autos documentos que pudessem comprovar a qualidade de segurada na data da incapacidade, tais como a cópia de sua CTPS. À f. 18, houve determinação deste juízo para que juntasse aos autos declaração nos termos do Provimento 321/2010, do CJF da 3ª Região. Da mesma forma, não agindo

com a diligência esperada, afirmou a parte autora, na declaração de f. 19, que não possui outras ações distribuídas, ao contrário do quanto noticiado às f. 15/16. Assim, a petição inicial não atende ao requisito previsto no art. 283 do CPC, uma vez que não foram anexados a ela os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c.c. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000147-03.2011.403.6117 - KAUE MURILO PINTANELLI SANTOS - INCAPAZ X KAREN CAMILY PINTANELLI DOS SANTOS - INCAPAZ X KARINA CRISTINA BAILON PINTANELLI(SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por KAUE MURILO PINTANELLI DOS SANTOS e KAREN CAMILY PINTANELLI DOS SANTOS, representados por sua mãe, KARINA CRISTINA BAILON PINTANELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu pai, DIEGO MAURO DOS SANTOS. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependentes está demonstrada pelas certidões de nascimento (f. 20/21). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22 e 67). Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data da prisão, é de R\$ 810,18 (Portaria Interministerial MPS nº 333, de 29/06/2010), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante o extrato do CNIS de f. 67, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 1.095,00. Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Neste ponto, a alegação de que a remuneração líquida do segurado preso, no mês de dezembro de 2009, foi de R\$ 591,81, não é verdadeira, haja vista que do valor apontado foi excluído R\$ 474,90 referente à antecipação de férias (f. 26). De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-

se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...)** 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...)** III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário

de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberrava do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei nº. 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser

instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000362-13.2010.403.6117 - LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA X NILSON CORDEIRO DE SOUZA X MARCO ANTONIO GIRO(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de ação ordinária de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA, NILSON CORDEIRO DE SOUZA e MARCO ANTONIO GIRO, em face da UNIÃO, objetivando a repetição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os subsídios pagos aos exercentes de mandatos eletivos, in casu, vereadores e prefeito na forma prevista na alínea h, do inciso I, do artigo 12, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, no período anterior à vigência da novel Lei nº 10.887/2004, restrito o pleito em relação às competências de 01/01/2000 até 31/07/2004, aplicando-se correção monetária e taxa SELIC a partir do momento dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição, além de juro de 1% no mês em que estiver sendo feita a devolução, afastando-se a prescrição quinquenal e aplicando-se a decenal. Com a Inicial, vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofertou defesa alegando prescrição quinquenal em relação aos recolhimentos anteriores a 09/03/2005. Quanto ao mérito, absteve-se de impugnar a tese, nos termos do Parecer/PGFN/CRJ/n 2608/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n 8, DOU 11/12/2008. Ofertado prazo para apresentação de réplica, os autores não se manifestaram. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O artigo 168, I, do CTN, que tem a seguinte dicção: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo, no caso sujeito à homologação na forma do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - CRÉDITOS ORIGINADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. 1. Ausência de interesse recursal quanto às contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Matéria não conhecida. 2. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, 4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada. 3. O 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que deu nova redação ao 2º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, ao incluir os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios do regime geral de previdência, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito por meio de Lei Complementar. 4. Os subsídios pagos pelo Município aos vereadores, ao vice-prefeito e ao prefeito não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços. 5. Aplicável a limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, considerando que, para efeito de compensação, aplica-se a norma vigente na data em que esta é realizada, pois é nesse momento que efetivamente surge o direito invocado. Legalidade. 6. Determinação à autoridade impetrada que se abstenha de realizar autuação fiscal, inscrição em dívida ativa e no CADIN, bem como de negar expedição de Certidão Negativa de Débito, relativamente ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os subsídios pagos aos exercentes de mandato eletivo municipal no período compreendido entre 01.01.1997 a 19.09.2004. 7. Apelação do impetrante conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida; apelação da União e remessa oficial não providas (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308521 Processo: 2006.61.08.006504-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/04/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 80 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL (ART. 22, I C/C ART. 12, I, H, AMBOS DA LEI Nº 8.212/91) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - APELO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade arguido nos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2. As leis que fixam ou reduzem prazos prescricionais projetam seus efeitos para o futuro - assim como, via de regra, as demais leis - não sendo atingidos os fatos geradores ocorridos sob a égide de lei anterior. 3. As contribuições sociais são tributos cujo lançamento ocorre por homologação, isto é, o contribuinte antecipa o pagamento, mas a extinção do crédito tributário submete-se à homologação pelo Fisco, que tem 5 (cinco) anos para debruçar-se sobre o adimplemento, pena de tácita homologação. Como o direito de repetir ou compensar só flui a partir do pagamento (art. 168, I, do Código Tributário Nacional) e desde que este só é tido como juridicamente válido depois da homologação expressa ou tácita que decorre em até 5 (cinco) anos contados de cada recolhimento antecipado, resta evidente que o prazo para o contribuinte repetir ou compensar tributo cujo lançamento se dá por homologação é de até 10 anos contados de cada um deles. 4. Apelação improvida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405034 Processo: 2006.61.12.013333-0 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA

TURMA Data do Julgamento: 26/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). Pois bem, tal prazo decenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos pagamentos indevidos, ocorridos entre 01/01/2000 até 31/8/2004. Como a ação foi proposta em 09/03/2010, constata-se que ocorreu a prescrição das contribuições vencidas antes de março de 2000. Quanto ao mais, a tese apresentada pelos autores está amparada em Resolução do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, seus efeitos vigem para o futuro, exurgindo o interesse do autor quanto a eventuais efeitos pretéritos da contribuição social combatida. No caso em apreço, considerando-se o entendimento já consolidado acerca da matéria sub judice, o pleito dos autores deve acolhido, em relação às parcelas não prescritas. Com efeito, razão lhes assiste no que tange à inexigibilidade da cobrança previdenciária instituída pela alínea h, inciso I, do artigo 12, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, que, na época, por se tratar de nova fonte de custeio, demandava a edição de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988, haja vista que o agente político, exercente de mandato eletivo, não se enquadrava na base constitucional do tributo, consoante antiga redação do artigo 195, II, da Magna Carta. Ademais, não mais existe qualquer controvérsia sobre esta matéria, considerando-se a decisão da Suprema Corte prolatada no RE 351717/PR, cuja relatoria coube ao Ministro Carlos Velloso. A propósito, é a ementa do citado Recurso Extraordinário que sanou as controvérsias até então existentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. - R.E. conhecido e provido. (RE 351717/PR, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, DJ 21/11/2003, pág. 10) Sucessivamente, foi editada pelo Senado Federal a Resolução nº 26, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução do aludido dispositivo legal. De outro vértice, como bem delineado pela petição inicial, o objeto da presente demanda cinge-se tão-somente ao período atinente à vigência da Lei nº 9.506/97, visto que a contribuição social novamente exigida dos agentes políticos pela Lei nº 10.887/2004 não faz parte do pedido, não sendo este diploma legal objeto da presente irresignação. Os documentos que acompanham a petição inicial, autuados em autos apensos, informam a respeito das contribuições descontadas dos subsídios dos vereadores autores, nos respectivos períodos, inexistindo controvérsia a respeito. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a União à restituição das contribuições previdenciárias ali previstas sobre os subsídios pagos aos autores, a partir da competência de março de 2000, enquanto agentes políticos pertencentes ao Município de Bocaina-SP, até o advento das contribuições instituídas pela Lei nº 10.887/2004. Para além, na forma do artigo 269, IV, do mesmo código, decreto a prescrição em relação às contribuições atinentes às competências de janeiro e fevereiro de 2000. A correção dos valores a serem restituídos far-se-á consoante o parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando-se, sobremaneira, a pequena complexidade da matéria posta em debate. Malgrado isenta de custas a União, deverá reembolsar as custas adiantadas pelos autores. Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000498-10.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-54.2008.403.6117 (2008.61.17.000228-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela União Federal em face de Edivaldo Gomes de Oliveira. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 19). O embargado apresentou impugnação aos cálculos (f. 23/24). Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 26/33). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 38/39 e 42/43). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 22.823,28 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os

cálculos e documentos de f. 26/33, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001562-55.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-19.2003.403.6117 (2003.61.17.004154-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CESARINA FADINI BRAZ(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Cesarini Fadini Braz, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2003.61.17.004154-4). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 21). A embargada ofereceu impugnação (f. 23/24). Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 26/31). Manifestou-se o INSS à f. 32 de acordo com o laudo pericial. Decorreu prazo sem manifestação da parte embargada (f. 35). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo estão em consonância com o entendimento deste magistrado e com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. De mais a mais, a parte embargada não apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo. Como o INSS concordou expressamente com os cálculos, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 17.866,39 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, no termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento no termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 26/31, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001877-83.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-98.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO MILANI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de João Milani, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001876-98.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 02). Manifestação do embargado às f. 13/17 e 18/19. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo (f. 24). O embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 26). Em cumprimento à decisão de f. 27, a contadoria prestou esclarecimentos acerca dos cálculos (f. 28). Nova manifestação da contadoria à f. 34. Foi proferida sentença às f. 45/47 de improcedência dos embargos, da qual foi proposto recurso de apelação pelo embargante (f. 50/52), recebido à f. 53, e dado parcial provimento (f. 66/68). Com o retorno dos autos, foram remetidos novamente à contadoria judicial (f. 75/77). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 78 e 83). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as

partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 2.075,82 (dois mil e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 75/77, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-64.2002.403.6117 (2002.61.17.001877-3) - LOURDES APARECIDA RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LOURDES APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LOURDES APARECIDA RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004028-66.2003.403.6117 (2003.61.17.004028-0) - CECILIA CAMPESI GARCIA X JOAO DIRCEU BACAN X DIRCEU AUGUSTINHO X APARECIDO PEDRO PUCI X GILBERTO MOREIRA X SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA X WILLIAN ROGERIO MOREIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X CECILIA CAMPESI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA CAMPESI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DIRCEU AUGUSTINHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000769-29.2004.403.6117 (2004.61.17.000769-3) - APARECIDO DONIZETE MIRANDA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDO DONIZETE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDO DONIZETE MIRANDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001211-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001211-9) - ODETE GERALDO(SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ODETE GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ODETE GERALDO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001095-81.2007.403.6117 (2007.61.17.001095-4) - MARIA MARTA DA SILVA BAZZA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MARTA DA SILVA BAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA MARTA DA SILVA BAZZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001869-77.2008.403.6117 (2008.61.17.001869-6) - MARIA ELISA INACIO ROSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MARIA ELISA INACIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA ELISA INÁCIO ROSA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001906-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001906-8) - ALZIRA FERREIRA MANO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALZIRA FERREIRA MANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALZIRA FERREIRA MANO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001921-73.2008.403.6117 (2008.61.17.001921-4) - FRANCISCA VIEIRA X HERSON PERES X HELIO HADAD SIQUEIRA X MARIA ELISA DE PAULA X HAROLDO BETTONI JUNIOR X GUILHERME BREDARIOL X GERMANO SANGALETTI X GERALDO BARTOLOMEI X VILMA CARVALHO BARTOLOMEI X FUED MIGUEL TEMER X FREDERICO PEJO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCA VIEIRA, MARIA ELISA DE PAULA (sucessora de Helio Hadad Siqueira), HAROLDO BETTONI JUNIOR e VILMA CARVALHO BARTOLOMEI (sucessora de Geraldo Bartolomei) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos demais autores Herson Peres, Guilherme Bredariol, Germano Sangaletti, Fued Miguel Temer e Frederico Pejo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001084-81.2009.403.6117 (2009.61.17.001084-7) - LUCIA CRISCUOLO TORATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCIA CRISCUOLO TORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUCIA CRISCUOLO TORATTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002910-45.2009.403.6117 (2009.61.17.002910-8) - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELIZABETE APARECIDA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003556-55.2009.403.6117 (2009.61.17.003556-0) - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000002-78.2010.403.6117 (2010.61.17.000002-9) - ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000019-17.2010.403.6117 (2010.61.17.000019-4) - LUZIA APARECIDA SAVIO HERMENEGILDO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496

- WAGNER MAROSTICA) X LUZIA APARECIDA SAVIO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUZIA APARECIDA SAVIO HERMENEGILDO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001811-06.2010.403.6117 - JOSE CARAMANO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARAMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE CARAMANO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-89.2003.403.6111 (2003.61.11.002217-0) - JOAO AVELINO MOTTA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 183/186: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001805-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001805-2) - FRANCISCO RIBEIRO(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e BANCO VOTORANTIM - BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a restituição de valores pagos indevidamente e a condenação dos réus no pagamento de indenização por dano moral.O autor alega que recebe um salário mínimo por mês a título de aposentadoria por invalidez NB 101.639.588-1, mas passou a sofrer descontos em seu benefício, em razão de um suposto empréstimo em consignação contraído junto à BV FINANCEIRA S.A., instituição financeira conveniada o INSS.Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a suspensão dos descontos do suposto empréstimo.A ação foi distribuída perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Garça, que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Regularmente citada, a BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou contestação alegando que a pessoa que se identificou como sendo o autor FRANCISCO RIBEIRO portando os seus documentos pessoais, dentre os quais, cópia do cadastro de pessoa física, da cédula de identidade - RG, além de comprovantes de residência, transmitindo a sua intenção de contrair um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, concluindo que não estão presentes os requisitos para a condenação da BV FINANCEIRA S.A. em indenização por danos morais.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - também apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e, quanto ao mérito, sustentando a inexistência dos pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar, que não é responsável pela consignação em pagamento na folha de segurado que decorre de relação jurídica subjacente à relação existente entre a autora e a autarquia e inexistência do dano moral.O INSS também denunciou à lide a BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sustentando que a responsabilidade pela concretização de tal ato jurídico deve ser atribuída, única e exclusivamente, ao denunciado, já que este (denunciado) foi quem contratou e permitiu a realização de tal empréstimo.O pedido de denunciação à lide foi indeferido. O INSS interpôs agravo retido.Manifestou-se o Ministério Público Federal.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 10/05/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha que arrolou, bem como prova pericial grafotécnica, conforme laudo de fls. 192/203.É o relatório.D E C I D O .DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSSPreliminarmente, é parte legítima o INSS para a causa, pois o embasamento do pedido de indenização por danos morais é que o INSS e a instituição bancária não procederam com a diligência esperada e necessária para a concessão do empréstimo consignado para aposentados, apesar das múltiplas fraudes em empréstimos deste tipo de que se tem notícia. Assim, rejeito a preliminar

levantada. DO MÉRITO Busca o autor a restituição dos valores descontados do benefício que recebe do INSS, bem como indenização por danos morais pelo fato de o desconto ter sido feito indevidamente, eis que não teria firmado com o banco requerido BV FINANCEIRA S.A. contrato de empréstimo consignado. Reconheço que a questão acerca da eventual contratação por parte da autora com a instituição financeira ré de empréstimo consignado é tema que não merece maiores digressões, pois: 1º) a perita concluiu que os lançamentos (assinaturas) apostos no rodapé do Contrato Bancário em tela NÃO PROVEIO do próprio punho de Francisco Ribeiro, em face às expressivas divergências escriturais encontradas ao análise (grifei); 2º) a BV FINANCEIRA S.A. alegou em sua contestação que no ato da contratação do empréstimo o autor apresentou vários documentos (CPF, RG e comprovante de endereço), mas nenhum desses documentos foi carreado aos autos. Em decorrência desse reconhecimento a restituição dos valores indevidamente descontados, por óbvio, devem ser restituídos, corrigidos, ao autor. Quanto à indenização a título de dano moral sofrido pelo autor, entendo que também procede o pleito. Com efeito, para a procedência deste pedido não basta somente o reconhecimento de conduta ilícita pela parte ré. Necessária também, a existência de situação vexatória que venha a macular o íntimo da vítima, provocando-lhe um agravo em sua dignidade, cabendo ao julgador identificar os verdadeiros danos merecedores de indenização, sob pena de desvirtuar a finalidade almejada pelo legislador pátrio, quando da criação do aludido instituto. Advirta-se ser impossível presumir-se de forma absoluta que todo e qualquer erro cometido no dia a dia seja suficiente à concretização do abalo moral. Trata-se, pois, de examinar se o fato lesivo chegou a resultar em dano moral ou mero desgosto ou dissabor, sendo certo que esses últimos não autorizam a reparação, pois representam os ônus que a vida moderna oferece. Na hipótese dos autos, não há dúvida quanto ao dano imposto ao autor, caracterizado pelos severos transtornos experimentados e pelo sentimento de mágoa profunda que a situação lhe cominou, com inegável sofrimento pessoal que lhe impuseram a angústia, a tristeza, a frustração, a insegurança e todos os aborrecimentos e inconvenientes da situação criada pelos requeridos, decorrente de um suposto contrato de empréstimo consignado a ele atribuído como pactuado. Com efeito, o vasto conjunto probatório dos autos é cristalino em demonstrar que o autor, inválido, pessoa de poucas instruções, realizou, junto com sua filha, uma verdadeira via crucis junto aos requeridos para obstar os indevidos descontos e reaver o valor que ilegalmente lhe foi sonegado, e que embora empenhada em resolver administrativamente a querela nenhum deles mostrou-se sensibilizado nesta solução. Não há que se olvidar que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor lhe garante uma renda mensal de um salário mínimo, tendo ela, comprovadamente, gastos também mensais com medicamentos, que deixou de comprar. Para sepultar a questão destaco o depoimento da testemunha Maria Regina Borba de Souza, a qual com precisão e clareza relatou os infortúnios impostos ao autor pela conduta reprovável dos réus, e que não merecem, sob qualquer aspecto, chancelada do poder judiciário. Transcrevo, em face de sua evidente importância ao caso, o depoimento da referida testemunha: que a depoente é amiga da família do autor há mais de 10 anos e frequenta a casa dele todos os finais de semana; que o autor percebeu um desconto na aposentadoria dele, mas ele não sabia o que era, até que a filha Irene descobriu o empréstimo; que descobriu o referido empréstimo bem depois do mesmo ter sido firmado; que em razão do desconto o autor passou por muitas necessidades deixando de comprar remédios e atrasando as contas de água e luz. Diante do contexto apresentado, tenho que a comprovada supressão de valor substancial de um benefício previdenciário já sabidamente pequeno, com a significativa redução dos rendimentos de pessoa que obviamente depende desses recursos para a sua própria sobrevivência, aliada as inúmeras e infrutíferas tentativas administrativas de solucionar o embate, são circunstâncias que vão muito além de simples aborrecimentos e dissabores cotidianos, e, portanto, autorizam, indene de dúvidas, a condenação daqueles que em razão de sua conduta, comissiva e/ou omissiva, deram-lhe causa. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente que ratifica o entendimento supra esposado, senão vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - O desconto de valores em conta corrente, sem autorização do titular, é indevido, ensejando indenização pelos danos causados. - A autora teve descontado grande parte do benefício pago no mês, ficando privada da quase totalidade de seus proventos, verba que possui caráter alimentar. Presumíveis, assim, os transtornos pelos quais deve ter passado, passíveis de serem indenizados. - Conforme a jurisprudência do STJ (REsp 602401), na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornarem-se dispensáveis outras provas do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.10.005249-1 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha - D.E. de 16/06/2008). Portanto, entendo que estão comprovados os pressupostos da responsabilidade estatal objetiva no presente processo, quais sejam, os descontos indevidos no benefício de aposentadoria, o dano e o nexo de causalidade. Estabelecidas as premissas necessárias para a contextualização da controvérsia posta em julgamento, passo a aferir o valor da indenização pelo dano moral, cujo arbitramento é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Não é demasiado ressaltar que o autor, hoje com 73 anos de idade, pessoa idosa, com pouca instrução, teve diminuído indevidamente dos seus proventos de aposentadoria valor substancial para si. Além disso, a prova oral comprovou que as dificuldades para tentar resolver o problema, sem sucesso, acarretaram dificuldades financeiras para a aquisição de medicamentos, que potencializam o dano moral no caso concreto. Sendo assim, entendo que deve ser fixado o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser suportado pelos réus, pois é suficiente para bem reparar os prejuízos sofridos pelo autor, além de não acarretar o indevido enriquecimento sem causa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento esposado. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS

MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). 2. O valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 3. In casu, o quantum fixado pelo Tribunal a quo a título de reparação de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 884.139/SC - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma - julgado em 18/12/2007 - DJ de 11/02/2008 - p. 1). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor FRANCISCO RIBEIRO e condeno a BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a restituir ao autor as parcelas do empréstimo consignado que foram descontadas do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, bem como condeno os réus BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que deverá ser rateado entre os réus, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Débito a ser corrigido pelos mesmos índices das condenações em geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005154-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005154-7) - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA X JOSE SPOSITO DE ARRUDA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 100, ou seja, juntar aos autos a procuração outorgada pelo curador provisório da autora, visto que este já compareceu nesta Secretaria para a redução a termo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006520-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006520-0) - LEONARDO DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA BORGES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por LEONARDO DA SILVA, menor, representado por sua genitora a Sra. Rosa Maria Borges, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de tartamudez, e transtorno misto de habilidades escolares provenientes de uma meningite bacteriana, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica e estudo social. Mandado de Constatação e Laudos periciais acostados, respectivamente, às fls. 138/146, 153/160 e 205/209. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria. O MPF opinou pela improcedência do pedido exordial (fls. 218/220). É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º); ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2.007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 19/09/1997 (fls. 19) e estava com 12 anos quando a presente ação foi distribuída, em 26/11/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via

de regra, com base na prova pericial. No entanto, por se tratar o(a) autor(a) de menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2.007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. O perito nomeado por este juízo (especialidade - psiquiatria - fls. 205/209) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de Retardo Mental Moderado e reconheceu a total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que não apresenta condições de exercer atividades laborativas que lhe garanta subsistência (quesitos n.7(do INSS) fls. 208), e também afirmou que o autor é total e permanente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa que lhe garanta sustento próprio de forma independente (VIII - Discussão e Conclusão - fls. 209). Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, no caso das crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, a deficiência deve ser avaliada em conformidade com o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso (artigo 4º, 2º - anexo, do Decreto nº 6.214/2.007).

DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 138/146, compõe-se de 04 (quatro) pessoas: 1) o(a) autor(a); não auferia renda 2) sua mãe, Sra. Rosa Maria Borges, com 39 anos, do lar; sem renda própria. 3) seu pai, Gilberto Leite da Silva, com 43 anos de idade, motorista profissional (caminhão) R\$ 1.100,00 mensais 4) sua irmã, Larissa Cristine Ananias, com 18 anos de idade, estudante, não auferia renda; Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), correspondente a aproximadamente 53,92% do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Como vimos, a prova social realizada retratou que o(a) autor(a) não está em condição de miserabilidade, a qual ensejaria a necessidade de proteção Estatal. Senão vejamos. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, a parte autora vive em boas condições, sem grandes luxos, porém, com mínimo conforto, de forma digna (fls. 138/146). O estudo social demonstrou que o autor não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provido pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ele responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Portanto, quanto ao

segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LEONARDO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8) - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001505-55.2010.403.6111 - APARECIDO MARQUES DE BRITO (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002338-73.2010.403.6111 - MARCIA DE OLIVEIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos locais de trabalho da parte autora, a ser realizada em 02/05/2011, às 08:30 horas e 10:00 horas, respectivamente, nas dependências das empresas Irmãos Ranieri S/A e IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002514-52.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 127 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003220-35.2010.403.6111 - VILMA VIEIRA TIAGO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 16/05/2011, às 08:30 horas, nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, situada na Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003354-62.2010.403.6111 - VERANICE NININ FERREIRA (SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERANICE NININ FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Inconformada, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0034915-07.2010.403, ao qual foram deferidos os efeitos de antecipação da tutela recursal (fls. 82/89). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a

constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMO autor fez juntar aos autos documentação comprobatória (fls. 22/24) de que se trata de pessoa física que explora atividade agrícola com empregados e, portanto demonstrou estar sujeito à contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conhecida como FUNRURAL, não se podendo, aqui, falar de ilegitimidade ativa para a causa. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário era de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, 5 (cinco) anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não 5 (cinco) anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para 5 (cinco) anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais 5 (cinco) anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº

1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos

a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009). Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS. Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que: EM SE TRATANDO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS 09/06/2005, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTA-SE DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTOS FEITOS ANTES DE 09/06/2005, A PRESCRIÇÃO SEGUE A SISTEMÁTICA ADOTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N 118/2005, LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. Assim sendo, considerando que o ajuizamento da presente ação ordinária ocorreu em 09/06/2010, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 09/06/2000, se recolhidos até 09/06/2005, e são devidos todos os valores recolhidos após 09/06/2005. DO MÉRITO Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I.** A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. **II.** O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. **III.** Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). **IV.** Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR** O produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da

LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 36/51) e julgo procedente o pedido do autor VERANICE NININ FERREIRA, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos após 09/06/2000, se recolhidos até 09/06/2005 e, todos os recolhimentos feitos após 09/06/2005. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, oficie-se ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003355-47.2010.403.6111 - S T AGRICOLA LTDA(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003440-33.2010.403.6111 - NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em

16/05/2011, às 09:30 horas, nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, situada na Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003586-74.2010.403.6111 - BENEDITO NOVE X CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO NOVE e CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando ao pagamento da cobertura securitária prevista para o caso do segurado ser portador de doença crônica grave (câncer).Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a quitação do mútuo habitacional.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual.Já a CAIXA SEGURADORA S.A. alegou a necessidade da IRB - Brasil Resseguros integrar a lide como litisconsorte passivo necessário e a falta de interesse de agir por ausência de interesse de agir.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O autor BENEDITO NOVE faleceu.É o relatório.D E C I D O .Os autores alegaram que firmaram com a CEF um contrato de arrendamento mercantil e, obrigatoriamente, firmaram um contrato de seguro com cobertura de risco de morte e invalidez permanente. O autor BENEDITO NOVE é portador de carcinoma e, por isso, ajuizaram a presente ação para quitação do contrato de arrendamento.Entretanto, o autor BENEDITO NOVE faleceu no dia 17/11/2010, conforme Certidão de Óbito de fls. 119.O pedido dos autores é a quitação do contrato de arrendamento residencial em razão da invalidez do mutuário. Com a morte deste, entendo que a presente ação perdeu o seu objeto.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (perda do objeto superveniente).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004274-36.2010.403.6111 - APARECIDA DE MOURA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 25/04/2011, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A.Expeça-se o necessário.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004283-95.2010.403.6111 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reconhecimento da inexigibilidade e a compensação/restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, relativamente à seguinte parcela: I) Terço Constitucional de Férias.O autor sustenta que esta parcela não integra a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação.O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou agravo retido.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação sustentando, numa síntese apertada, que a incidência atacada é exigência definida constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre o Terço Constitucional de Férias.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O .DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITOO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário era de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, 5 (cinco) anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não 5 (cinco) anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para 5 (cinco) anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de 5

(cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais 5 (cinco) anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed.,

págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que:EM SE TRATANDO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS 09/06/2005, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTA-SE DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTOS FEITOS ANTES DE 09/06/2005, A PRESCRIÇÃO SEGUE A SISTEMÁTICA ADOTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N 118/2005, LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA.Assim sendo, considerando que o ajuizamento da presente ação ordinária ocorreu em 12/08/2010, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 12/08/2000, se recolhidos até 09/06/2005, e são devidos os valores recolhidos após 12/08/2005, para os recolhimentos realizados após 09/06/2005.DO MÉRITOMARCELO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias que recebeu a título de Terço Constitucional de Férias. Argumentou que a exigência do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais contraria ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, pois algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório da verba relativa ao Terço Constitucional de Férias.DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIACumprer repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo

este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).E no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal) (obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre

o Terço Constitucional de Férias que o autor entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Portanto, há que se precisar o conceito de remuneração, mormente para fins previdenciários. Nesse ponto, uma questão inicial é diferenciar salário de remuneração, frisando que apenas o primeiro consiste em contrapartida pela prestação dos serviços. Acerca do tema: A legislação previdenciária não conhece conceito próprio de remuneração. Se o possuísse, teria de ser praticamente igual à definição trabalhista. O instituto jurídico pertence ao Direito do Trabalho. Evidentemente, poderá modificá-lo a seu talante e ter-se-á uma remuneração previdenciária (...). Diferentemente do afirmado por alguns laboristas, [salário] é a única parcela remuneratória a se referir diretamente à prestação de serviços. Ausente o labor, o pagamento não é salário, mas sim uma conquista constitucional, legal, sindical ou pessoal, integrando, juntamente com o salário, a remuneração, e esta, com os montantes ressarcitórios e indenizatórios, o universo dos pagamentos decorrentes de contrato de trabalho (...). Remuneração, por seu turno, conforme garantido, posiciona-se como gênero, abarca o salário - sua principal parcela -, a gorjeta, na definição do art. 457 da CLT, e as conquistas sociais. Sob esse prisma, ela só comparece como gênero e nenhum de seus componentes deixa de ter essa natureza. O domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro) (...). Do exposto, consideram-se espécies da remuneração o salário, a gorjeta (item historicamente contemplado exclusivamente por provir de terceiros) e as conquistas sociais. Conseqüentemente, estas últimas não contêm salário, ou seja, não se referem diretamente a serviços prestados, ocorrendo o seu pagamento por motivos variados, inclusive quando o ajuste laboral está suspenso ou interrompido. Seu número é elevadíssimo, convindo classificá-las segundo algum critério. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. In COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Tomo I. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, pp.299 e 301-3). Resta analisar, portanto, a natureza jurídica da verba em questão. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o Terço Constitucional de Férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009). Assim, quanto a verbas relativa ao Terço Constitucional de Férias, não há dúvida que não incide a contribuição previdenciária. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 37/44) e julgo procedente o pedido do autor MARCELO JOSÉ DA SILVA, reconhecendo a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a verba Terço Constitucional de Férias, bem como declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos (conforme pedido inicial) anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 12/08/2005, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004304-71.2010.403.6111 - CELSO RAMIRO PINTO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO RAMIRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador de distúrbio ventilatório combinado, asma brônquica, DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), associada a chiado no peito e dispnéia aos pequenos esforços e de decúbio, razão pela qual se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 54/59. É o relatório. D E C I D O. Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a

condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de pneumologia e fisiologia - fls. 54/59) atestou que a parte autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica é uma doença crônica irreversível (enfisema), que se manifesta com dispnéia aos esforços. No caso do autor relata na anamnese crises de broncoespasmo que pioram os sintomas de dispnéia, patologia que torna o autor, segundo a análise pericial, parcial e permanentemente incapaz para o trabalho. Quando questionado a respeito da possibilidade de reabilitação do autor, o perito asseverou que a reabilitação pode ser possível. Além da incapacidade total não restar demonstrada, o perito médico confirmou que a doença é preexistente à nova filiação. DA CARÊNCIA E DA PREEXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE À REFILIAÇÃO Dispõe o 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 que, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for pré-existente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...). (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, Editora, 2ª edição, 2002, página 204) (grifei). Os comprovantes de pagamentos (GPS) de fls. 21/23 e o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 49/51, demonstram que ele efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado obrigatório, totalizando 4 anos, 9 meses e 22 dias de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADE EXERCIDA PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIAS MELCHIADES SIMÕES 01/12/1975 31/01/1977 01 02 01 MELCHIADES SIMÕES 01/05/1977 11/07/1977 00 02 11 POSTO DE SERVIÇO GENEBRA LTDA 06/06/1978 28/06/1978 00 00 23 DINÂMICA OESTE VEÍCULOS LTDA 01/08/1981 28/08/1981 00 00 28 MARTHA ENGENHARIA E COMÉRCIO 19/10/1981 15/02/1982 00 03 27 LUIZ FOSCHI 09/11/1982 02/12/1982 00 00 24 AUTOMARIN VEÍCULOS LTDA 05/05/1984 01/08/1984 00 02 27 AUTO POSTO GUAIRACA 08/09/1984 06/12/1984 00 02 29 AUTO POSTO SÃO JOSÉ 01/08/1985 20/08/1985 00 00 20 P ALVES E CIA 26/08/1985 19/12/1985 00 03 24 CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO 09/01/1986 20/05/1986 00 04 12 DARE AUTO POSTO 02/06/1986 22/08/1986 00 02 21 AUTO POSTO SETE LTDA 01/01/1987 20/02/1987 00 01 20 ALCIDES TASSO E CIA LTDA 08/06/1987 01/10/1987 00 03 24 APARECIDO DONIZETI GIROTO 01/10/1997 30/04/1998 00 06 30 CONTRIBUINTE IND 01/01/2009 31/05/2009 00 05 01 TOTAL: 04 09 22 Por sua vez, o perito judicial atestou, ao ser questionado a respeito do início da incapacidade do autor, referiu que seu início se deu há aproximadamente quatro anos (fls. 58, quesitos nº. 06.1 e 06.2; laudo elaborado em 13/12/2010). Desta forma, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da patologia que a incapacitou por volta de 2.006, quando já havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois seu último vínculo como segurado obrigatório se deu, como vimos, em 30/04/1998 e, na ocasião do surgimento da enfermidade, não se havia refiliado, o que somente ocorreu aos 01/01/2009. Portanto, depreende-se dos autos que quando o autor refiliou-se à Previdência Social, já padecia das consequências das incapacidades das quais é portador, sendo, assim, preexistentes à sua refiliação. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CELSO RAMIRO PINTO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004319-40.2010.403.6111 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por ALESSANDRO LEON DE DOMÊNICO SABELLA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias. O autor alega que ajuizou ação trabalhista contra o Banco Santander S.A. para o recebimento de horas extras e obteve sentença favorável. O reclamado efetuou o pagamento da decisão judicial no valor de R\$ 188.693,64, com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos no montante de R\$ 32.194,67 e também recolheu contribuição previdenciária no valor de R\$ 27.956,82 que incidiu sobre as horas extras. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Sustentou ainda que o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do Requerente

deverem sofrer sua incidência. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando a exigibilidade do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas a título de horas extraordinárias e seus reflexos e, no tocante ao pedido de cálculo mensal e não global do imposto de renda incidente em rendimentos pagos acumuladamente, reconheceu a procedência do pedido, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da sentença trabalhista pago à reclamante de forma acumulada. Dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É o Decreto nº 3.000/99: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). A autora recebeu, por força de decisão da Justiça do Trabalho, o pagamento acumulado de valores horas extras. Consta, ainda, que sobre eles houve tributação considerando-se o regime de caixa, o que conduziu à alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. A sistemática adotada atenta contra a equidade, porque os demais trabalhadores que receberam na época devida pagaram menos imposto. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: 1º) com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido; e 2º) pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Impõe-se, portanto, analisar os valores que compõem o pagamento cumulado, desmembrando-os nas parcelas mensais que o autor deveria ter recebido, para calcular-se o imposto devido mensalmente. Isso nada é senão a aplicação do regime de competência, o qual, demais de ser o regularmente observado, evita que a tributação ocorra em prejuízo do contribuinte, sem que este tenha concorrido para tanto. Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido: Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%. Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação. Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000. De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119): O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei. Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32. Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o

devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 613.996/RS - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 15/06/2009). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.069.718/MG - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 25/05/2009). Transpondo esse entendimento para a situação exposta nestes autos, verifica-se a possibilidade de invocar-se a favor do contribuinte os princípios da equidade e da capacidade contributiva, de molde a afastar a literalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e permitir que os valores concernentes aos pagamentos efetuos em decorrência da procedência da ação judicial, ainda que recebidos cumulativamente, não sofram tributação superior à que incidiria se recebidos nas competências em que devidos. E, ainda, o Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, publicado em 14/05/2009, que reconhece essa forma de apuração do tributo e, com isso, o direito do autor à revisão da tributação suportada. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública

e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).E no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal) (obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre as horas extras que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Portanto, há que se precisar o conceito de remuneração, mormente para fins previdenciários.Nesse ponto, uma questão inicial é diferenciar salário de remuneração, frisando que apenas o primeiro consiste em contrapartida pela prestação dos serviços. Acerca do tema:A legislação previdenciária não conhece conceito próprio de remuneração. Se o possuísse, teria de ser praticamente igual à definição trabalhista. O instituto jurídico pertence ao Direito do Trabalho. Evidentemente, poderá modificá-lo a seu talante e ter-se-á uma remuneração previdenciária(...).Diferentemente do afirmado por alguns laboristas, [salário] é a única parcela remuneratória a se

referir diretamente à prestação de serviços. Ausente o labor, o pagamento não é salário, mas sim uma conquista constitucional, legal, sindical ou pessoal, integrando, juntamente com o salário, a remuneração, e esta, com os montantes ressarcitórios e indenizatórios, o universo dos pagamentos decorrentes de contrato de trabalho.(...).Remuneração, por seu turno, conforme garantido, posiciona-se como gênero, abarca o salário - sua principal parcela -, a gorjeta, na definição do art. 457 da CLT, e as conquistas sociais. Sob esse prisma, ela só comparece como gênero e nenhum de seus componentes deixa de ter essa natureza.O domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro).(...).Do exposto, consideram-se espécies da remuneração o salário, a gorjeta (item historicamente contemplado exclusivamente por provir de terceiros) e as conquistas sociais. Conseqüentemente, estas últimas não contêm salário, ou seja, não se referem diretamente a serviços prestados, ocorrendo o seu pagamento por motivos variados, inclusive quando o ajuste laboral está suspenso ou interrompido. Seu número é elevadíssimo, convindo classificá-las segundo algum critério.(MARTINEZ, Wladimir Novaes. In COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Tomo I. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, pp. 299 e 301-3).Resta analisar, portanto, a natureza jurídica da verba em questão.DAS HORAS EXTRASobre os adicionais (noturno, de horas extras e de insalubridade), também deve incidir a contribuição, conforme elucida o seguinte excerto de voto da Eminente Ministra Denise Arruda:Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição em debate, porquanto inserem-se no conceito de renda, logo assemelham-se a salário e não a indenização.Contribuindo com esse pensar, encontra-se também a mais consagrada doutrina, aqui representada por Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuente análise do conceito de salário, conclui:Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei.De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho.(Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, conforme elucida as seguintes ementas ora transcritas:RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial.(Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004).ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é a parcela suplementar de ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7, XXIII, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.(Recurso de Revista 85860/2003-900-04-00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28/5/2004).ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REFLEXOS.O adicional de insalubridade é pago como uma contraprestação pelo serviço prestado em condições agressivas ao trabalhador, tendo ele o escopo de recompensar com maior valor o trabalho insalubre, mais penoso ao hipossuficiente. O adicional de insalubridade, enquanto persistir o labor em ambiente insalubre integra às verbas rescisórias, porquanto reveste-se de natureza salarial, integrando a remuneração do trabalhador para todos os fins. A egrégia SDI já se manifestou pela natureza salarial do adicional de insalubridade e conseqüente integração ao salário para todos os efeitos legais. Recurso patronal parcialmente conhecido

e desprovido.(Recurso de Revista 241751/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 29/05/1998, p. 00400).Quanto ao adicional noturno, confira-se o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho:O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.O referido voto foi prolatado em julgamento assim ementado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - REsp nº 486.697/PR - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 07/12/2004 - DJ de 17/12/2004 - p. 420).No mesmo sentido e mais recentes, trago à colação outros precedentes da mesma Corte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.330.045 - Relator Ministro Luiz Fux - DJE de 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRe no Resp nº 1.178.053 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJE de 19/10/2010).Cumprer ressaltar, ainda, que a inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo, em última análise, na própria norma constitucional, in verbis:Art. 201. (...). 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, quanto a verbas relativa às horas extras, não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 21419/2001-3, devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.No tocante à forma de restituição do indébito, havendo decisão judicial reconhecendo que determinadas verbas devem ser afastadas da base de cálculo do imposto, é facultado ao contribuinte apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV conforme o caso) ou, então, administrativamente (por declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente).Sentença sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004500-41.2010.403.6111 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LOURDES APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o

autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 59/60. É o relatório. D E C I D O. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 30/12/2.002 e a presente ação ajuizada somente no dia 26/08/2.010, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004517-77.2010.403.6111 - APARECIDO ALVES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 82/83. É o relatório. D E C I D O. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 30/11/2.001 e a presente ação ajuizada somente no dia 27/08/2.010, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004518-62.2010.403.6111 - LAURO DE ALMEIDA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LAURO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei

Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 63/64. É o relatório. D E C I D O. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante daquele termo de adesão. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 20/07/2002 e a presente ação ajuizada somente no dia 27/08/2010, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004653-74.2010.403.6111 - SEBASTIANA TRACASTRO VIDAL SOARES (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por SEBASTIANA TRACASTRO VIDAL SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que trata-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial em questão. Mandado de Constatação acostado às fls. 48/57. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 09/02/1.945 (fls. 17) e estava com 65 (sessenta e cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 03/09/2010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de

juízo exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Quanto ao requisito miserabilidade, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 02 pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Ovídio Vidal Soares, com 65 anos, aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), correspondente a 50% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No entanto, é importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 58/62) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) SEBASTIANA TRACASTRO VIDAL SOARES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da implantação por tutela antecipada (07/10/2.010 - fls. 65) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do

Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): SEBASTIANA TRACASTRO VIDAL SOARESEspécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (07/10/2.010) implantação por tutela antecipada Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (07/10/2.010) implantação por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004883-19.2010.403.6111 - OSCAR LUIZ DA ROCHA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos locais de trabalho da parte autora, a ser realizada em 09/05/2011, às 08:30 horas e 11:15 horas, respectivamente, nas dependências das empresas Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda. e Searom Manutenção Prediais Ltda. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005286-85.2010.403.6111 - MANOEL LUIZ BISPO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005398-54.2010.403.6111 - ARY COLLETTI (SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça como foi calculada a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 084.395.423-0. Em seguida, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005513-75.2010.403.6111 - JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005553-57.2010.403.6111 - WALDEMAR ZANONI (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALDEMAR ZANONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 108. É o relatório. D E C I D O . Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 08/11/2001 e a presente ação ajuizada somente no dia 26/10/2010, configurando falta de interesse de agir. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005875-77.2010.403.6111 - CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Auarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Eliana Ferreira Roselli, psiquiatria, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentado às fls. 09/10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1006897-76.1998.403.6111 (98.1006897-2) - DEPOSITO DE BEBIDAS PENACOL LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO DE BEBIDAS PENACOL LTDA

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 184/189, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de DEPÓSITO DE BEBIDAS PENACOL LTDA. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 238). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito e requereu a extinção do processo pelo pagamento (fls. 239). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002365-59.1998.403.6111 (98.1002365-0) - H.R.H. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X JAMIL HAMMOND (SP106327 - JAMIL HAMMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X H.R.H. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAMILO GAVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de execução de sentença que Hidráulicos Ltda e Outro movem face a Caixa Econômica Federal - CEF, que garantiu ao(s) autor(es) o pagamento de danos morais pela indevida devolução de dois cheques ao motivos de estarem sem fundos e por haver, através dos funcionários da ré, constrangido o sócio Jamil Hammond a pagar saldo devedor da conta corrente derivada de contrato de abertura de crédito rotativo. Intimada para se manifestar sobre os cálculos

apresentados pela exequente, a CEF concordou com o valor devido e efetuou o depósito (fls. 300).O(s) exequente(s) requereu(ram) a extinção da execução, pois o valor devido depositado foi levantado através do alvará nº 7/2011 (fls. 307), dando por satisfeita a obrigação da executada.É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001802-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001802-7) - ROBERTO LUIZ WARSZAWSKI X JOANA CORDEIRO WARSZAWSKI X PRISCILA WARSZAWSKI FULCO X THIAGO WARSZAWSKI X PALLOMA WARSZAWSKI X JOANA CORDEIRO WARSZAWSKI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 91/93, promovida por JOANA CORDEIRO WARSZAWSKI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 157/162).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 164-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004458-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004458-0) - MARQUES HENRIQUE SOARES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARQUES HENRIQUE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004633-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004633-3) - PENHA EUNICE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PENHA EUNICE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 211, promovida por PENHA EUNICE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 227).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 228-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006152-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006152-8) - JOSE JULIO CIRINO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE JULIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSÉ ANDRÉ MÓRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 95/96, promovida por JOSÉ JÚLIO CIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o executado depositado o valor (fls. 117).A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme guia de retirada de fls. 120.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000697-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000697-0) - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 114/116 arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4820

ACAO CIVIL PUBLICA

0004618-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CONSTRUTORA MENIN LTDA X CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA X MARCO ANTONIO MARIANO X VIVIANE DOMINGUES DE ARAUJO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0000934-50.2011.403.0000 no arquivo.

MONITORIA

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES)

Manifestem-se os embargantes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante Noele, sobre o laudo pericial. Após, manifeste-se, no mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal.

0002063-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0006071-47.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE CASSIA DA SILVA NEVES

Em face do certificado às fls. 22 e tendo em vista o determinado às fls. 17/18, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acréscido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Com a vinda do memorial, intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 18.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-05.2003.403.6111 (2003.61.11.000399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-63.2002.403.6111 (2002.61.11.003870-6)) NICOLAU CANDIDO TRINDADE FILHO-ME(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial conforme o julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003540-85.2010.403.6111 - MARIA LUCIA JORDAO BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por MARIA LÚCIA JORDÃO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Regularmente citado, após a realização da justificação administrativa e a audiência de instrução, o INSS apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo. (fl. 118). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - O INSS concordará com a concessão, no valor mínimo, do benefício de aposentadoria por idade - trabalhador rural (calculado nos termos da lei), com data de início (DIB) em 16/07/2010 (data da intimação do INSS para processar J.A.) e data de início do pagamento (DIP) em 01/12/2010; 2 - Os pagamentos de atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, serão pagos pelo INSS, no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, através de RPV (Requisição de Pequeno Valor) e limitado ao total de 60 (sessenta) salários mínimos; 3 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados; 4 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARIA LÚCIA JORDÃO BARBOSA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Com o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos

de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003868-15.2010.403.6111 - CANECO NUMASHAWA TAKAOKA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0005025-23.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA GALHEGO DA SILVA (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA GALHEGO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento judicial para a contagem e averbação do tempo de serviço, pois a autora alega que trabalhou na residência de Assaye Miyamoto na condição de empregada doméstica no período de 11/01/1982 a 07/01/1989. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que inexistia início razoável de prova material que comprovem o tempo de serviço prestado pela autora e não é admitida a prova exclusivamente testemunhal para comprovar o que se alegou na inicial. Realizada audiência no dia 14/02/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foi oitiva uma testemunha. É o relatório. D E C I D O . Narra a inicial que a autora trabalhou como empregada doméstica na residência de Assaye Miyamoto, já falecida, localizada na rua Vinte e Quatro de Dezembro, nº 2311, no período compreendido entre 11/01/1982 a 07/01/1989, sem registro do vínculo empregatício na CTPS, razão pela qual pleiteia judicialmente o reconhecimento desse tempo de serviço. Primeiramente, ressalto que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço. Com efeito, é que o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício, é do empregador, competindo à própria Autarquia Previdenciária fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever. Confira-se o disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - A empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Quanto aos meios de prova para comprovação do labor urbano, assim dispõe o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - (...). 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Destarte, a prova documental em questão é nominada de início de prova material, ou seja, indício de que a parte-autora laborou no período, devendo se corroborada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida com exclusividade, nos termos da referenciada norma, salvo se os subsídios materiais acostados possuírem presunção de veracidade. Admite-se, todavia, a prova exclusivamente testemunhal na ocorrência de caso fortuito ou força maior. Mas, para que isto aconteça, é necessária a juntada de documentos contemporâneos à data dos fatos, comprovando o evento calamitoso, consoante prescrito no artigo 143, 2º, do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é possível mitigar a exigência do início de prova material no caso das trabalhadoras domésticas, cujo labor tenha ocorrido em momento anterior ao advento da Lei nº 5.859/72, que previu a obrigatoriedade do registro da atividade: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. NÃO PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. 1. Tendo a atividade do empregado doméstico sido regulamentada pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, não há que se exigir prova documental se, à época dos fatos, não havia previsão legal de registro de trabalhador doméstico, tampouco obrigatoriedade de filiação ao RGPS. 2. Não merece guarida a irresignação autárquica no que diz respeito à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício, vez que inexistente a relação jurídico-tributária à época. 3. Precedentes. 4. Recurso conhecido e improvido. (STJ - REsp nº 473.605/SC - 6ª Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJU de 27/03/2006). Não obstante, referindo-se o debate a período posterior àquele, faz-se necessário avaliar a presença do início de prova material exigido para a comprovação do labor, nos termos da legislação previdenciária. Para comprovar o tempo de labor ora pleiteado, a parte autora colacionou aos autos somente uma declaração da ex-empregadora, referindo o labor no lapso controverso, datada de 08/06/2005 (fls. 08). Uma vez que se está diante de período posterior ao advento da Lei nº 5.859/72, tem-se que os documentos em questão são equivalentes à prova oral reduzida a termo, não sendo hábeis a caracterizar o início de prova material necessário para a comprovação de tal labor, por serem extemporâneos aos fatos alegados. Assim, ausente o início de prova material e não sendo a hipótese de caso fortuito ou força maior, inviável o reconhecimento da atividade laborativa como empregada doméstica, no período postulado, com fundamento exclusivamente na prova testemunhal colhida nos autos (fls. 62). Portanto, dos autos não se vislumbram elementos seguros de cognição a amparar a pretensão deduzida na inicial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA DE FÁTIMA GALHEGO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro

em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005258-20.2010.403.6111 - DEVITE CARDOSO DE ANDRADE (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por DEVITE CARDOSO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Regularmente citado e após a realização da justificação administrativa, o INSS apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo. (fl. 107). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - O INSS concordará com a concessão, no valor mínimo, do benefício de aposentadoria por idade - trabalhador rural (calculado nos termos da lei), com data de início (DIB) em 20/01/2010 (data da citação) e data de início do pagamento (DIP) em 01/02/2011; 2 - O pagamento de 90% das prestações atrasadas compreendidas entre a DIB (21/01/2010) e a DIP (01/02/2011), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação de juros de 6% ao ano, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) ao valor atual de 60 salários mínimos (limite de alçada para acordos), descontados eventuais valores recebidos nesse período; 3 - O pagamento de RPV (Requisição de Pequeno Valor) na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 6 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991; 8 - A parte autora, por sua vez, com a implementação da aposentadoria por idade rural e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 9 - As partes, com a homologação do acordo, renunciam ao prazo para interposição de eventual recurso. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora DEVITE CARDOSO DE ANDRADE, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré. Cancele, outrossim, a audiência designada para o dia 28/03/2011, às 15 horas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003928-85.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X CLAUDIA STELA FOZ (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PATRICIA DE ALVARES GOULART (SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados pela COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA - COPLAT - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, PATRÍCIA DE ALVARES GOULART, CARLOS ALBERTO MOREIRA e DORIZETE MANSANO FERREIRA MOREIRA, objetivando a anulação da arrematação de um imóvel nos autos da execução nº 1007741.1997.403.6111. A embargante alega que ajuizou uma ação declaratória contra o INSS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, mas seu pedido foi julgado improcedente e condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Para garantia da execução, foi indicado um imóvel localizado em Marília que foi avaliado por R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e arrematado por R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), correspondente a 46% do valor da avaliação e 21% do valor de mercado, caracterizando preço vil. A advogada CLÁUDIA FOZ foi incluída no pólo passivo da demanda (fls. 299) e a embargada DORIZETE MANSANO FERREIRA MOREIRA, excluída (fls. 334). Regularmente citados, os embargados PATRÍCIA DE ALVARES GOULART e CARLOS ALBERTO MOREIRA apresentaram impugnação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido, pois a arrematação se encontra consumada. Quanto ao mérito, sustentando que o laudo de avaliação apresentado pela embargante, quando do pedido de reavaliação, foi elaborado por profissional subordinado a esta, sendo que se não

merece fé a avaliação do serventário, como poderia merecer fé a avaliação de um subordinado da embargante, a interessada direta em não ver concretizada arrematação e afirmou ter sido correta a avaliação do imóvel penhorado feita pela Oficiala de Justiça Avaliadora, motivo pelo qual não restou caracterizado o preço vil do bem arrematado. Requereram ainda, a condenação da embargante por litigância de má-fé. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL também apresentou impugnação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da preclusão, pois a embargante foi intimada em 15/06/2010 da decisão judicial que, à falta de definição legal, fixou o que se consideraria preço vil como sendo a oferta que não ultrapassasse 30% (trinta por cento) do montante pelo qual o bem penhorado foi avaliado. No mérito, sustentando inexistir ilegalidade na arrematação do imóvel. A advogada CLÁUDIA STELA FOZ apresentou impugnação sustentando que a execução se prolongou por vários anos em decorrência da protelação maliciosa da embargante e não se configurou o alegado preço vil. A embargante requereu a produção de prova pericial. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos da ação declaratória nº 1007741-60.1997.403.6111, constatei o seguinte: DATA OCORRÊNCIA 12/11/1997 A COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA. - COPLAP - ajuizou ação declaratória contra o INSS e FNDE objetivando a declaração da ilegalidade da cobrança da contribuição do salário-educação. 10/10/2000 O pedido da COPLAP foi acolhido parcialmente pela 1ª instância. 29/02/2000 O E. TRF da 3ª Região negou o pedido da autora/embargante e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa (R\$ 50.000,00). 15/07/2002 O INSS e FNDE apresentaram conta de liquidação no montante de R\$ 165.648,96 a título de honorários de sucumbência. 06/02/2003 A COPLAP nomeou à penhora um imóvel no valor de R\$ 800.000,00. 07/07/2003 O INSS e FNDE retificaram o valor da condenação para R\$ 117.562,24. 11/09/2003 A COPLAP apresentou AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 188.405 contra a decisão que retificou o valor da execução, mas o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso. 13/10/2006 O INSS concordou com a nomeação à penhora do imóvel. 28/05/2004 Lavrado Auto de Penhora do imóvel matriculado sob o nº 5.665 junto ao 1º CRI de Marília e avaliado por R\$ 388.548,40. 06/08/2004 A COPLAP apresentou AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 214.899 contra a decisão que determinou a expedição do Mandado de Penhora e Depósito em razão do não comparecimento da COPLAP para assinar o termo de nomeação de bens à penhora, mas o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso. 30/11/2004 Os EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2004.61.11.003199-0 ajuizados pela COPLAP foram julgados improcedentes. 17/06/2005 Atendendo ao pedido da COPLAP, este juízo nomeou perito para reavaliação do imóvel penhorado, mas a COPLAP não depositou os honorários do perito, restando preclusa a avaliação, em 26/09/2005. 20/10/2005 A COPLAP apresentou AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 251.256 contra a decisão que declarou preclusão a avaliação do imóvel pelo perito, mas o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso. 29/08/2005 A COPLAP requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 24/02/2006 Expedido mandado de reavaliação do bem penhorado. A Oficiala de Justiça manteve o valor de R\$ 388.548,40. 07/04/2006 Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 24/04/2006 A COPLAP apresentou AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 264.931 contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita e determinou a realização dos leilões do imóvel penhorado, mas o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso. 24/04/2006 A COPLAP apresentou AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 265.149, contra a decisão que não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita, mas o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso. 08/05/2006 A COPLAP apresentou AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 266.375 contra a decisão que indeferiu a restituição de prazo recursal, mas o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso. 06/11/2008 Reavaliação do bem imóvel por Oficiala de Justiça Avaliadora, que atribuiu o valor de R\$ 700.000,00. 22/01/2009 A COPLAP sustenta que o imóvel vale R\$ 800.000,00. 11/03/2009 Homologada a avaliação feita pela Oficiala de Justiça - R\$ 700.000,00. 02/09/2009 A COPLAP apresenta AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 373.828 contra a decisão que homologou a avaliação da Oficiala de Justiça e, em juízo de retratação, este juízo considera o valor apresentado pela embargante - R\$ 800.000,00. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso. 01/06/2009 A COPLAP apresenta AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 367.766 contra a decisão que acolheu a avaliação do imóvel feita pela COPLAP. 24/06/2010 A COPLAP afirma que o imóvel vale R\$ 1.700.000,00. 08/07/2010 A COPLAP apresenta AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 411.265 contra a decisão que determinou a realização dos leilões e atribuiu ao bem imóvel penhorado o valor de R\$ 800.000,00, mas o E. TRF da 3ª Região nega efeito suspensivo ao recurso. 12/07/2010 O imóvel matriculado sob o nº 5.665 junto ao 1º CRI foi arrematado por R\$ 370.000,00. 19/07/2010 A COPLAP ajuiza estes embargos à arrematação. Pois é, depois de 10 (dez) agravos de instrumento nitidamente procrastinatórios (nºs. 188.405, 214.899, 251.256, 264.931, 265.149, 265.949, 266.375, 367.766, 373.828 e 411.265), um embargos à execução totalmente infundados (nº 2004.61.11.003199-0) e 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dias (data do ajuizamento da ação declaratória e a arrematação do imóvel), a paciente e persistente advogada credenciada da Autarquia Previdenciária conseguiu receber os seus honorários advocatícios, verba de natureza alimentar. Entretanto, por meio destes embargos à arrematação, pretende a embargante ver inquinado de nulidade o ato da arrematação, à míngua de avaliação judicial do bem imóvel, bem assim pela suposta alienação do mesmo por preço vil. Quanto à avaliação do imóvel, dispõe o artigo 684, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 684. Não se procederá à avaliação se: I - o exequente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); É exatamente o que ocorreu nos autos da ação declaratória, pois a COPLAP apresentou laudo avaliando o imóvel por R\$ 800.000,00 (fls. 923/930) e este juízo acolheu tal valor. Assim sendo, desnecessária a avaliação judicial, observo que, na dicção do artigo 684, inciso I, do Código de Processo Civil, não se procederá à avaliação do bem ofertado à penhora, quando o exequente aceitar a estimativa apresentada pelo executado. E, no caso vertente, este juízo anuiu com a estimativa apresentada pela executada, tornando-se despicienda a avaliação judicial. Apenas para ressaltar, este juízo havia deferido a realização de perícia para proceder a avaliação do imóvel, mas a embargante, apesar de intimada, não depositou os honorários do perito, restando preclusa tal prova. É preciso deixar

consignado ainda que a mera inconformidade com a avaliação e a juntada de avaliações particulares solicitadas pela embargante, não são razões capazes de impugnar o laudo confeccionado pela Oficiala de Justiça Avaliadora, ato que goza da presunção de veracidade e é dotado de fé pública. Além do que, na hipótese dos autos, o único laudo particular trazido pela embargante não se mostra apto a colocar dúvidas sobre o auto de avaliação da Oficiala de Justiça Avaliadora, mormente porque o preço aquilatado por este último se encontra mais consentâneo com o preço de mercado de diversos outros bens semelhantes, o que não ocorre com aquele valor trazido no laudo particular. O imóvel foi arrematado por R\$ 370.000,00, correspondente a 46,25% do valor da avaliação, salientando que constou do edital de leilão que preço vil seria aquele inferior a 30%. Com efeito, na hipótese dos autos, o valor ofertado foi muito superior ao estabelecido por este juízo como mínimo para alienação do bem. Ao determinar a realização de alienação particular dos bens penhorados, na forma do artigo 685-C do CPC, este Magistrado Federal teve o cuidado de fixar as condições, estabelecendo entre elas, como valor mínimo de alienação o correspondente a mais de 30% da avaliação. Tendo estabelecido, que o valor mínimo seria de R\$ 240.000,00, não pode ser considerado vil a oferta de R\$ 370.000,00. Portanto, a alienação não contém qualquer vício de nulidade, pois se observou o contido no despacho que determinou as condições para a alienação particular de bens. A pretensão da embargante é rediscutir a avaliação do bem imóvel. Bem, diante das ponderações acima, concluo que o momento apropriado para a parte insurgir-se contra o valor atribuído ao bem é imediatamente após a intimação da avaliação e, na hipótese dos autos, a embargante se insurgiu, mas tanto este juízo como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantiveram o valor atribuído ao bem imóvel pela própria interessada. Logo, é inoportuna a manifestação da embargante. Com efeito, é assente ser defeso, em via de embargos à arrematação, a discussão sobre o preço tido por vil, irrisório ou desprezível, porquanto tal insurgência possui momento oportuno próprio, que é o feito executivo. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. VILEZA DO PREÇO. INCORREÇÃO DO LAUDO. ALEGAÇÃO PRECLUSA.- Os embargos à arrematação não se prestam à verificação da vileza do preço pelo qual o bem foi praxeado, quando tal alegação baseia-se na incorreção do laudo judicial que deixou de ser impugnado no momento processual adequado.- Suposto erro na avaliação do bem penhorado deve ser apontado - na oportunidade que se abre às partes, para comentar o laudo. Por efeito da preclusão, tal erro não pode ser alegado em embargos à avaliação. (STJ - AgRg no Ag nº 304.473/MS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 22/08/2005 - p. 259). Desta forma, não cabe agora, após o praxeamento do bem, através de embargos à arrematação, alegar a sua nulidade sob a alegação de viciado o laudo de avaliação, mesmo porque não há respaldo legal para controverter tal questão nestes embargos, cujo objeto deve respeitar os limites estabelecidos no artigo 746 do CPC. A Lei nº 11.382/06 imprimiu nova redação ao artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a rejeição liminar dos embargos opostos com o único propósito de obstaculizar o curso da execução, nos seguintes termos: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:(...). III - quando manifestamente protelatórios. Por sua vez, o artigo 746 do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Sobre a questão de sua aplicabilidade aos embargos à arrematação o disposto no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil, tem-se o seguinte posicionamento doutrinário: Art. 746: 10. Também se aplica, no que couber, o disposto no Capítulo I (Das Disposições Gerais) deste Título III. Assim, embargos à adjudicação, alienação ou arrematação são desprovidos de efeito suspensivo (art. 739-A-caput) e somente suspendem a execução quando presentes os requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli. São Paulo: Saraiva. 42ª edição. 2010. p. 858). Diante disso, entendo que também se aplica aos embargos à arrematação o disposto no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Além disso, a reforma do processo de execução de títulos extrajudiciais instituiu a imposição de multa ao devedor que ajuizar a ação incidental de embargos com finalidade única e manifestamente protelatória: Art. 740. (...). Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. Com isso, não mais serão tolerados os embargos que atentam contra a efetividade e a tempestividade da jurisdição executiva. Por certo que o direito de defesa do executado não será prejudicado. Apenas o abuso na manifestação de incidentes processuais deve ser reprimido, inclusive para fins de se garantir a utilidade da ação executiva. Em particular, na hipótese dos autos, o intento protelatório da executada, ora embargante, embargante esta descortinado quando se verificam os inúmeros agravos de instrumento apresentados, as quais, rapidamente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento. Em relação a estes embargos à arrematação, foram ajuizados para tratar de matéria já preclusa. Aqui me penitencio, pois constatei somente agora da insistência da embargante em argumento que sabidamente não tem qualquer viabilidade de acolhida na via jurisdicional, motivo pelo qual não deveria ser chancelado com o recebimento dos embargos. E esse comportamento da embargante viola os legítimos interesses da credora, os deveres processuais impostos pelo artigo 14 do Código de Processo Civil, e atenta à dignidade da justiça, motivando a rejeição dos embargos sem a resolução do mérito e a necessária imposição de multa. Não obstante tais argumentos, que demonstram o caráter protelatório dos embargos, neste ponto, anoto outros que reforçam o entendimento da incidência da multa: 1) Os Autos de Avaliação indicam que a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal não fez as avaliações de forma descuidada e desprovida dos requisitos legais do artigo 681 do Código de Processo Civil, bem como ela esteve no local, vistoriou pessoalmente dito bem para proceder à avaliação, assim como o fotografou; 2) Por sua vez, a impugnação à avaliação ofertada pela embargante é intempestiva e não tem o condão, por si só, de afastar a avaliação do Oficial de Justiça Avaliador Federal, tendo em vista que este baseou a confecção do laudo também em pesquisas feitas em imobiliárias locais e, no exercício de suas atribuições,

dentre as quais a de avaliar bens, goza ele de fé pública e suas certidões presumem-se verdadeiras. Neste sentido, colho o seguinte precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. FUNDADA DÚVIDA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Havendo fundada dúvida acerca do valor do bem penhorado é possível a realização de nova avaliação, conforme o disposto no inc. III do art. 683 do CPC. 2. O oficial de justiça, no exercício de suas atribuições, goza de fé pública e suas certidões presumem-se verdadeiras, só podendo ser repelidas por prova cabal em sentido contrário. A apresentação de declarações firmadas por imobiliárias atribuindo valor ao bem sem a indicação de critérios objetivos de avaliação, não afasta a higidez da aferição realizada pelo oficial de justiça, a partir de dados técnicos e de mercado, e da constatação física das condições do imóvel. (TRF da 4ª Região - AG nº 2008.04.00.029300-2 - Primeira Turma - Relator Marcelo de Nardi - D.E. de 30/09/2008). Diante disso, constata-se que as alegações da embargante têm nítido caráter protelatório. Imperiosa, como visto, a extinção destes embargos sem a resolução do mérito e, como forma de se restabelecer o curso da execução, não embargada com alegações consistentes, é cabível a imposição de multa à embargante, a qual arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado em execução, a reverter em proveito da credora, percentual esse que considero necessário e suficiente para a repressão e prevenção de condutas como a da executada/embargante. ISSO POSTO, declaro extinto os presentes embargos à arrematação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, permitindo o prosseguimento imediato da execução, acrescida da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos da fundamentação. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (valor da causa R\$ 370.000,00 - fls. 297/298), com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, que deverá ser rateado entre os embargados. Custas e despesas processuais por conta do embargante. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, excluindo o INSS e incluindo a UNIÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

000593-24.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-75.2000.403.6111 (2000.61.11.001009-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X J H COSTA & CIA/ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0001009-75.2000.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000628-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000628-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001748-8)) SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO X ALDEIR BORGES DA SILVA(SP049776 - EVA MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por SÉRGIO MELO VIEIRA DA PAIXÃO e ALDEIR BORGES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001748-04.2007.403.6111. Os embargantes alegam: 1º) ilegitimidade passiva ad causam: os embargantes foram sócios da empresa executada até o dia 25/10/2002 e, por isso, quando a execução fiscal foi ajuizada, em 17/04/2007, não mais pertenciam ao quadro social da empresa; 2º) nulidade das penhoras: foram penhorados um veículo e um imóvel avaliados em R\$ 401.893,00 e R\$ 669.000,00, respectivamente, e a nulidade processual surgiu justamente aí, quando se determinou a penhora em duplicidade; 3º) nulidade da penhora sobre o imóvel: o imóvel tem 4 (quatro) proprietários, motivo pelo qual deveria a penhora ter recaído apenas sobre 1/4 do bem; 4º) excesso de penhora: o valor da dívida é muito inferior ao valor dos bens penhorados; 5º) o imóvel é bem de família: trata-se de bem guarnecido pela imunidade da Lei 8.009/90 e também se encontra gravado com usufruto em favor de Lizando Vieira da Paixão e Edila Mello da Paixão; 6º) ocorrência da prescrição: o último crédito constituído pelo INSS foi em janeiro de 2004, portanto a mais de 5 (cinco) anos da eventual citação dos executados/embargantes; e 7º) nulidade das citações: pois quando os embargantes foram citados, já haviam se retirado da sociedade. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 287/290 sustentando: 1º) inexistência da decadência ou prescrição: pois entre a data do fato gerador e a data da constituição definitiva do crédito, assim como entre essa data e aquela que determinou a citação, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos; 2º) legitimidade passiva: os sócios são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária da pessoa jurídica, além de se ter verificado a dissolução irregular da sociedade; 3º) da regularidade da penhora: o veículo não foi penhorado, pois não foi localizado; 4º) da regularidade da penhora do imóvel: não restou demonstrado que o imóvel é bem de família e a penhora se restringiu a cota parte pertencente ao executado SÉRGIO MELO VIEIRA DA PAIXÃO. Na fase de produção de provas, os embargantes requereram a oitiva de testemunhas e a realização de perícia contábil, mas o pedido foi indeferido. Os embargantes apresentaram agravo retido. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0001748-04.2007.403.6111 (cópias às fls. 26/315), constatei o seguinte: DATA OCORRÊNCIA FOLHAS 17/04/2007 O INSS ajuíza execução fiscal contra a empresa Tele Prix Comércio Distribuição e Representações Comerciais Ltda., constando da CDA os nomes dos embargantes ALDEIR BORGES DA SILVA e SÉRGIO MELO VIEIRA PAIXÃO. 26/3124/04/2007 AR negativo - empresa mudou-se. 6830/05/2007 AR negativo - sócios não localizados. 74/75.12/07/2007 AR positivo - empresa citada. 77.11/07/2009 AR positivo - Sérgio Melo citado. 119.23/07/2009 Sérgio Melo junta procuração. 122/123.24/07/2009 Sérgio Melo oferece bem imóvel à penhora.

126/127.23/07/2009 ARs positivos - Aldeir Borges citado. 130/133.10/09/2009 Aldeir Borges da Silva junta procuração. 137/138.16/10/2009 Exequente não aceita a nomeação do imóvel à penhora. 163/164.12/11/2009 Penhora do imóvel matriculado sob o nº 58.695 junto ao 1º CRI de Goiânia. 275.07/12/2009 Laudo de Avaliação do imóvel penhorado. 27619/03/2010 Certidão do Oficial de Justiça informando que o Sérgio Mello declarou que havia vendido o veículo indicado às fls. 139, aproximadamente no dia 02 de agosto de 2009, que não sabe onde o mesmo se encontra e tampouco possui documentação comprovante de sua venda. 172/173 dos autos da execução fiscal em apenso.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS PARA FIGURAR COMO DEVEDORES NA EXECUÇÃO FISCAL Para que haja responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos tributários da empresa, faz-se necessário que estes figurem como diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica executada, nos termos do inciso III, do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requer-se, outrossim, que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei para que lhe possa ser atribuída responsabilidade. É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta ao INSS ou a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL indicar na CDA as pessoas físicas apontadas no ato constitutivo da empresa. Assim dispõe o artigo 202, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; A certidão da dívida ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza, ensina José da Silva Pacheco, diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in COMENTÁRIOS À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 70). No mesmo sentido, explica Maria Helena Rau de Souza, a certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO, São Paulo, RT, 1999, p. 786). Referida presunção, consoante observa o parágrafo único do artigo 204 do Código Tributário Nacional, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência. Oportuno acrescentar que é remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que mesmo não constando da CDA o nome dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, podem ser citados, e ter seus bens penhorados para o pagamento de dívidas da sociedade da qual eram sócios (STJ - Resp nº 193.226/SP - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ de 08/03/1999). Em tal situação, no entanto, é exigível a comprovação dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A corroborar esse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE TERCEIRO - PROVA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA - ALCANCE (L. 6.830/80, ART. 3º). I - A presunção de liquidez da certidão de dívida ativa só alcança as pessoas nela referidas. II - Para admitir que a execução fiscal atinja terceiros, não referidos na CDA, é lícito ao juiz exigir a demonstração de que estes são responsáveis tributários, nos termos do CTN (Art. 135). (STJ - Resp nº 272.236/SC - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 25/06/2001).

TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS GERENTES. - No sistema jurídico-tributário vigente, o sócio gerente é responsável - por substituição - pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração a lei ou cláusulas do contrato social (CTN, art. 135). Obrigação essencial a todo administrador e a observância do pagamento dos tributos, no prazo consignado na legislação pertinente. Em se cuidando, no caso, de débito relativo a ICMS, é de presumir que os gerentes da empresa, embora tenham recebido dos consumidores finais esse imposto, nas operações realizadas, retardaram o recolhimento aos cofres da fazenda, com evidente infração à lei, porquanto a sonegação de tributo constitui crime tipificado em legislação específica. É jurisprudência assente na corte que as pessoas enumeradas no art. 135, III, do CTN, são sujeitos passivos da obrigação tributária (por substituição), podendo ser citados, com a penhora de seus bens, ainda que os seus nomes não constem no respectivo título extrajudicial. - Recurso provido. Decisão unânime. (STJ - REsp nº 68.408/RS - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 24/06/1996).

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIOS, EM SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIOS GERENTES. FÓRMULAS ESTEROTIPADAS. As petições sob formas estereotipadas trazem, não raras vezes, dificuldades de cada caso, dificultando sua adequação às disposições legais pertinentes. A falta de esclarecimento sobre a razão pela qual todos os sócios devam ser considerados como co-responsáveis - e não apenas os gerentes - impede que sejam todos aqueles considerados sujeitos a obrigação tributária, em substituição. Parcial provimento ao recurso, apenas para que sejam citados os sócios gerentes, independentemente de constarem seus nomes na certidão de inscrição da dívida ativa (art. 135, III, do CTN). (STF - RE nº 105.677/RJ - Relator Ministro Aldir Passarinho - DJ de 07/03/1986). Na hipótese dos autos, a CDA elencou determinados sócios, ora embargantes, como co-responsáveis tributários. Nesse contexto, a melhor exegese do artigo 135 do Código Tributário Nacional leva à conclusão de que ao exequente cumpre, apenas, na ausência de bens da executada, redirecionar a execução contra os responsáveis cujos nomes constam da CDA, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III. Ressalte-se, ademais, que a extinção irregular das atividades da empresa, sem a respectiva baixa do registro no órgão competente e prévia quitação dos tributos devidos, configura infração à lei, passível de responsabilização excepcional dos sócios, pois em regra, os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da

sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente (STJ - AgREsp nº 276.779/SP - Relator Ministro José Delgado - DJ de 02/04/2001). Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.3. Recurso provido.(STJ - Resp nº 330.518 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 26/05/2003 - p. 312).Portanto, os embargantes devem continuar como devedores na execução fiscal nº 0001748-04.2007.403.6111.Pelas mesmas razões, não há que se falar em nulidade de citação dos embargantes.DA LEGALIDADE DA PENHORAEntendo que não se pode decretar a nulidade se não há prejuízo ou quando a falta pode ser suprida por ato ulterior.Como vimos, somente foi penhorado um lote de terras para construção urbana de nº 44, na Rua 84, Setor Sul, nesta Capital (Goiânia/GO), com área de 648,00 m, de propriedade de Lizando Vieira da Paixão, Sérgio Melo Vieira da Paixão, Eduardo Melo Vieira da Paixão e Edila Melo Vieira da Paixão, matriculado sob o nº 58.695, perante o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, desta Comarca, conforme Termo de Penhora e Depósito de fls. 309.Quanto ao veículo da marca Ferrari, não houve penhora nem bloqueio, pois o mesmo não foi encontrado pelo Oficial de Justiça (certidão de fls. 300), razão pela qual não há que se falar em nulidade do processo pela duplicidade de penhora.Também não se pode falar em nulidade da penhora por ter recaído sobre todo o imóvel, quando deveria recair sobre a parte ideal pertencente ao co-executado SÉRGIO MELO VIEIRA DA PAIXÃO, bastando apenas a retificação da penhora e do seu respectivo registro.No entanto, tratando-se de imóvel que não suporta cômoda divisão, a penhora de fração ideal, além de dificultar e até por vezes impossibilitar sua alienação judicial poderia gerar situações estranhas, criando-se um condomínio forçado entre o futuro arrematante da fração leiloada e os titulares das outras frações. Assim sendo, a penhora sobre a totalidade do imóvel indivisível além de possibilitar a efetividade de sua alienação judicial, garante ao co-proprietário a reserva do valor correspondente à sua parcela sobre o produto da arrematação, bem como o seu direito de preferência na aquisição do bem, consoante dispõe os artigos 504 do Código Civil e 1.118 do Código de Processo Civil.Neste sentido tem-se posicionado a jurisprudência atual:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL NO SENTIDO DA NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. (...).2. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem, na execução, ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes.3. (...).(STJ - REsp nº 844.877 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe de 29/10/2008).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CO-PROPRIEDADE. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESERVA DE VALOR. PREFERÊNCIA. ARTIGOS 504, DO CÓDIGO CIVIL, E 1.118, DO CPC. 1. Em se tratando de bem indivisível, deve a penhora recair sobre a totalidade do bem, sendo garantida, quando da arrematação, a reserva do valor correspondente à parcela do co-proprietário.2. O co-proprietário goza de direito de preferência na aquisição do bem, nos termos dos artigos 504, do Código Civil, e 1.118, do CPC, podendo adquirir a parcela pertencente àquele que promoveu alienação, consolidando o domínio.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.05.004941-4 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Eloy Bernst Justo - D.E. de 15/04/2009).EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PARTE IDEAL. DE IMÓVEL. - É necessário levar em conta a utilidade do bem dado em garantia para o credor e o modo menos gravoso para o devedor. - A penhora sobre toda a propriedade não constitui onerosidade excessiva, uma vez que resguardado o percentual do executado no produto arrematado.- Levar a leilão parcela de um imóvel torna ainda mais difícil a sua alienação, importando em prejuízo à Fazenda Pública.(TRF da 4ª Região - AG nº 2005.04.01.044271-4 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Wilson Darós - DJ de 25/01/2006).Destaco ainda que, o embargante, em havendo arrematação do imóvel, terá a seu favor o valor correspondente à sua quota-parte. Ademais, deve-se esclarecer que o embargante, no presente caso, é assegurado o direito de preferência em caso de alienação judicial do bem, nos termos dos artigos 1.118 e 1.119, do Código de Processo Civil e artigo 504 do Código Civil.Também é possível a penhora sobre a nua-propriedade do imóvel. Confira-se, a este respeito, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE.- Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário.- A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.- Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp nº 925.687/DF - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - DJ de 17/09/2007 - p. 275).O embargante SÉRGIO MELO VIEIRA DA PAIXÃO pretende a nulidade da penhora, sob a alegação de que o imóvel se trata de bem de família.O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício da impenhorabilidade do bem de família, instituído pela Lei nº 8.009/90, depende, de forma imprescindível, da comprovação de que o referido bem seja o único imóvel do casal ou da entidade familiar e de que seus membros nele residam (STF - AI nº 678.484 - Relator Ministro Marco Aurélio - DJ 01/09/2009). O onus probandi de que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal serve como moradia da família seria do embargante, pois é seu ônus comprovar que o imóvel residencial se encontra enquadrado na hipótese de

incidência da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. No entanto, os requisitos da impenhorabilidade não foram atendidos pelo embargante que, de forma serôdia, suscita a impenhorabilidade frente à penhora perfeita e acabada. O imóvel em questão está situado na Rua 84, Quadra F-23, lote nº 44, nº 516, setor Sul, Goiânia (GO), conforme certidão de fls. 221/223 dos autos da execução fiscal. O embargante reside no seguinte endereço: Alameda das Espatódias, quadra 06, lote 04, Aldeia do Vale, setor Guanabara, Goiânia (GO), nos termos da certidão de fls. 300. Além do que, o embargante não logrou comprovar que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade. Nesse sentido os julgados a seguir transcritos, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ENCARGO-LEGAL. LEGALIDADE.- Cabe ao devedor o ônus da prova de que o bem penhorado caracteriza-se como bem de família, estando, como tal, revestido pelo manto da impenhorabilidade. No caso, o devedor não logrou demonstrar que o bem é o único de sua propriedade e que lá fixou residência com sua família, não incidindo a proteção de impenhorabilidade concedida pela Lei nº 8.009/90.- Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso, a multa de mora somente se torna inexigível se recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, a teor do art. 138 do CTN.- O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.04.01.042721-0 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - DJ de 25/10/2006). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CITAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. DEFESA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE.- Em nome dos princípios da efetividade do processo e da economia processual não é pertinente determinar nova citação quando a realizada surtiu o efeito desejado, mormente quando houve a interposição dos embargos tempestivamente pelo devedor.- Não há como acolher a alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família quando inexistente prova nos autos, além do fato de que o devedor reside em outro endereço.- Intimada da penhora, somente a mulher casada detém legitimidade para defender sua meação, por meio de embargos de terceiro, em execução por dívida do marido, relativo a imóvel de propriedade do casal. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.99.000595-7 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - DJ de 26/07/2006). Assim, diante da total ausência de provas de que o imóvel penhorado serve de moradia para o embargante e sua família, ônus que o embargante não se desincumbiu, repita-se, só restando este juízo reconhecer a improcedência do pedido. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A execução fiscal veio instruída com as seguintes Certidões de Dívida Ativa - CDA: CDA Constituição do Crédito Tributário Data da citação dos executados 35.784.649-4 08/06/2006 12/07/2007, 11/03/2009 e 23/07/2009. 35.784.651-6 08/06/2006 12/07/2007, 11/03/2009 e 23/07/2009. 35.784.652-4 08/06/2006 12/07/2007, 11/03/2009 e 23/07/2009. Conforme a previsão do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva é a data da constituição definitiva do crédito tributário: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De acordo com o previsto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. Na hipótese dos autos, decorridos menos de cinco anos entre a constituição do crédito tributário (08/06/2006) e a citação da empresa executada e dos sócios, ora embargantes, (12/07/2007, 11/03/2009 e 23/07/2009), conclui-se que não restou configurada a prescrição. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desamparamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005742-35.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-30.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA (SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM, referentes à execução fiscal nº 0004643-30.2010.403.6111. A embargante alega que o título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 12.193/2001, se refere a cobrança de serviços de água e esgoto do imóvel localizado na Rua Norma Franceschini Vieira, nº 83, bairro Luiz Egydio de C. Cesar, Marília (SP), no período de 30/03/2001 a 27/12/2002, 29/09/2003, de 27/11/2003 a 27/12/2004 e de 28/01/2009 a 28/12/2009. No entanto, a embargante sustenta que nunca foi proprietária do imóvel, mas somente credora hipotecária, razão pela qual, em se tratando de obrigação de pagar despesas de fornecimento de água e esgoto, esta somente pode recair sobre o consumidor do produto, por não se tratar de obrigação propter rem, pois se constitui apenas

uma relação entre a concessionária e o consumidor, que é casu, não foi ou é a EMGEA. Regularmente intimado, o DAEM apresentou impugnação sustentando que a dívida executada tem como ato gerador os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, portanto serviços divisíveis intimamente ligados ao imóvel servido, assim devemos pontuar que na falta de pagamento por tais serviços o imóvel servido, poderá sofrer as consequências do inadimplemento, acrescentando que pode inclusive sofrer perda patrimonial pela penhora e eventual leilão. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM - ajuizou a execução fiscal nº 004643-30.2010.403.6111 contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, objetivando receber o crédito de natureza não tributária consistente na falta de pagamento das tarifas de água e coleta de esgoto relativo aos períodos de 30/03/2001 a 27/12/2002, 29/09/2003, de 27/11/2003 a 27/12/2004 e de 28/01/2009 a 28/12/2009, no valor de R\$ 2.221,93 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e três centavos). Por seu turno, sustenta a embargante que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois sempre figurou como credora hipotecária do imóvel. Os embargos à execução fiscal merecem provimento. Isso porque se verifica nos autos que o débito objeto da execução fiscal tem origem na prestação dos serviços de água e esgoto referente ao período compreendido entre de 30/03/2001 a 27/12/2002, 29/09/2003, de 27/11/2003 a 27/12/2004 e de 28/01/2009 a 28/12/2009 (fls. 18/19), mas o imóvel nunca foi de propriedade da embargante, conforme demonstrado pela matrícula n 29.159 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília (fls. 09/10). Com efeito, é cediço que, tratando-se de serviços de água e esgoto, a relação entre o consumidor do serviço público e o fornecedor é de natureza eminentemente contratual, sendo, por isso, regida pelo Código Civil e pela legislação, não podendo a responsabilidade pelo pagamento do preço público ser transferida a quem não usufruiu o serviço. De sorte que a obrigação exigida não decorre da titularidade do domínio do imóvel, mas sim da efetiva utilização dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, afastando-se, com isso, a natureza propter rem. Este entendimento encontra simetria com a jurisprudência, nas quais ficou assentado que o débito decorrente dos serviços de água e esgoto é de natureza pessoal, devendo ser cobrado daquele que efetivamente utilizou a prestação de referidos serviços. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 624 DO CC/1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE (LEI 8.987/95, ART. 6º, 3º, II). ORIENTAÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. INADIMPLÊNCIA NÃO-CARACTERIZADA. DÉBITO DO ANTIGO USUÁRIO NÃO PODE SER IMPUTADO AO ATUAL CONSUMIDOR DO SERVIÇO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente. Interpretação do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. 3. Essa orientação, todavia, não se aplica ao caso concreto, porque a recorrida, atual consumidora, não está inadimplente. O débito alegado pela concessionária é do antigo usuário do serviço, devendo ser cobrado pelas vias legais cabíveis. 4. O art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, fala, expressamente, em inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço (interrupção personalizada). É inviável, portanto, responsabilizar-se o atual usuário - adimplente com suas obrigações - por débito pretérito relativo ao consumo de água do usuário anterior. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp nº 631.246 - Relatora Ministra Denise Arruda - Julgamento em 21/09/2006). Assim, estando demonstrado cabalmente nos autos que o imóvel nunca pertenceu à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, por não se tratar de obrigação propter rem, inexistente responsabilidade pelo débito decorrente dos serviços de água e esgoto prestados. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, pois reconheço que a embargante não pode figurar como devedora nos autos da execução fiscal nº 0004643-30.2010.403.6111 em relação ao débito relativo ao período de 30/03/2001 a 27/12/2002, 29/09/2003, de 27/11/2003 a 27/12/2004 e de 28/01/2009 a 28/12/2009 e, por isso, determino a desconstituição da CDA nº 12.193/2001 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada/depósito efetivado pela embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, adotando-se as providências decorrentes desta decisão. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005743-20.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-88.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM, referentes à execução fiscal nº 0004471-88.2010.403.6111. A embargante alega que o título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 37.526/2003, se refere a cobrança de

serviços de água e esgoto do imóvel localizado na Rua Adelina Ribeiro Martins, nº 282, bairro Luiz Egydio de C. Cesar, Marília (SP), no período de 28/08/2002 a 27/12/2004 e de 28/01/2009 a 28/12/2009. No entanto, a embargante sustenta que nunca foi proprietária do imóvel, mas somente credora hipotecária, razão pela qual, em se tratando de obrigação de pagar despesas de fornecimento de água e esgoto, esta somente pode recair sobre o consumidor do produto, por não se tratar de obrigação propter rem, pois se constitui apenas uma relação entre a concessionária e o consumidor, que é casu, não foi ou é a EMGEA. Regularmente intimado, o DAEM apresentou impugnação sustentando que a dívida executada tem como ato gerador os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, portanto serviços divisíveis intimamente ligados ao imóvel servido, assim devemos pontuar que na falta de pagamento por tais serviços o imóvel servido, poderá sofrer as consequência do inadimplemento, acrescentando que pode inclusive sofrer perda patrimonial pela penhora e eventual leilão. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM - ajuizou a execução fiscal nº 004471-88.2010.403.6111 contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, objetivando receber o crédito de natureza não tributária consistente na falta de pagamento das tarifas de água e coleta de esgoto relativo aos períodos de 28/02/2002 a 27/12/2004 e de 28/01/2009 a 28/12/2009, no valor de R\$ 3.965,91 (três mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos). Por seu turno, sustenta a embargante que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois sempre figurou como credora hipotecária do imóvel. Os embargos à execução fiscal merecem provimento. Isso porque se verifica nos autos que o débito objeto da execução fiscal tem origem na prestação dos serviços de água e esgoto referente ao período compreendido entre 28/01/2002 a 27/12/2004 e de 28/01/2009 a 28/12/2009 (fls. 17/18), mas o imóvel nunca foi de propriedade da embargante, conforme demonstrado pela matrícula n 29.222 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília (fls. 09/10). Com efeito, é cediço que, tratando-se de serviços de água e esgoto, a relação entre o consumidor do serviço público e o fornecedor é de natureza eminentemente contratual, sendo, por isso, regida pelo Código Civil e pela legislação, não podendo a responsabilidade pelo pagamento do preço público ser transferida a quem não usufruiu o serviço. De sorte que a obrigação exigida não decorre da titularidade do domínio do imóvel, mas sim da efetiva utilização dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, afastando-se, com isso, a natureza propter rem. Este entendimento encontra simetria com a jurisprudência, nas quais ficou assentado que o débito decorrente dos serviços de água e esgoto é de natureza pessoal, devendo ser cobrado daquele que efetivamente utilizou a prestação de referidos serviços. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 624 DO CC/1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE (LEI 8.987/95, ART. 6º, 3º, II). ORIENTAÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. INADIMPLÊNCIA NÃO-CARACTERIZADA. DÉBITO DO ANTIGO USUÁRIO NÃO PODE SER IMPUTADO AO ATUAL CONSUMIDOR DO SERVIÇO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente. Interpretação do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. 3. Essa orientação, todavia, não se aplica ao caso concreto, porque a recorrida, atual consumidora, não está inadimplente. O débito alegado pela concessionária é do antigo usuário do serviço, devendo ser cobrado pelas vias legais cabíveis. 4. O art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, fala, expressamente, em inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço (interrupção personalizada). É inviável, portanto, responsabilizar-se o atual usuário - adimplente com suas obrigações - por débito pretérito relativo ao consumo de água do usuário anterior. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp nº 631.246 - Relatora Ministra Denise Arruda - Julgamento em 21/09/2006). Assim, estando demonstrado cabalmente nos autos que o imóvel nunca pertenceu à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, por não se tratar de obrigação propter rem, inexistente responsabilidade pelo débito decorrente dos serviços de água e esgoto prestados. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, pois reconheço que a embargante não pode figurar como devedora nos autos da execução fiscal nº 0004471-88.2010.403.6111 em relação ao débito relativo ao período de 28/01/2002 a 27/12/2004 e de 28/01/2009 a 28/12/2009 e, por isso, determino a desconstituição da CDA nº 37.526/2003 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada/dépósito efetivado pela embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, adotando-se as providências decorrentes desta decisão. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000557-79.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) ELIZEU DE PAULA WALTER (DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com relação ao caminhão basculante, marca M. Benz,

modelo L 1113, de placa BHA-0645/SP. Cite-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 40 (quarenta) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar fiscal nº 0000036-37.2011.403.6111. Deixo, outrossim, de determinar o apensamento destes autos nos autos da ação cautelar fiscal supra mencionada em face do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar a localização do veículo que pretende ver penhorado.

1003359-58.1996.403.6111 (96.1003359-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PARDO E CIA/ LTDA X BERNARDO HENRIQUE ZANGARINI PARDO X DIOGENES PARDO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados.

1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANIEZZE E SIMONATO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X UMBERTO MANIEZZI X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI

Considerando que o bloqueio das contas bancárias dos executados restou infrutífero (fl. 248), indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 252. Determino o retorno desta execução ao arquivo até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fls. 411/412 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0009201-94.2000.403.6111 (2000.61.11.009201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E Proc. CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERPEL PAPELARIA LTDA X LUIS FERNANDO HAKME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar a localização do veículo que pretende ver penhorado.

0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito tendo em vista o teor da certidão de fl. 315.

0004706-31.2005.403.6111 (2005.61.11.004706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar a localização do veículo que pretende ver penhorado.

0004046-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a parte final da decisão de fls. 256/257.

0006200-57.2007.403.6111 (2007.61.11.006200-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. C. BARUFALDI - ME X VINICIUS ALEXANDER MARTINS X MARCIA CRISTINA BARUFALDI(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados.

0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Em face do retorno da carta precatória da Comarca de Balneário Camboriú/SC, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004918-76.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REANTA CARLA DA CUNHA SARDIM

Fl. 29 - Indefiro, pois a quebra do sigilo fiscal só pode ser deferida quando demonstrado, nos autos, que se esgotaram todos os outros meios de se encontrar bens, em nome da executada, para penhora. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

1005392-50.1998.403.6111 (98.1005392-4) - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM DE AUTO LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0006589-37.2010.403.6111 - RENATO CESAR NABAO E CIA LTDA - ME(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por RENATO CESAR NABÃO & CIA LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA. Este Juízo determinou que o impetrante emendasse a inicial, comprovando documentalmente em que data tomou ciência do ato impugnado e esclarecendo a divergência entre a assinatura do representante legal na procuração e no contrato social de fls. 16/19 com a juntada de cópias dos documentos de identificação do representante legal da empresa, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. D E C I D O . O impetrante, regularmente intimado, não cumpriu a determinação judicial deixando de comprovar documentalmente em que data tomou ciência do ato impugnado, bem como para que esclarecesse a divergência entre a assinatura do representante legal na procuração e no contrato social de fls. 16/19 com a juntada de cópias dos documentos de identificação do representante legal da empresa, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, I, ambos do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arquivem-se, após o trânsito em julgado da r. sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006613-65.2010.403.6111 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

Em face da informação de fl. 37, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem interesse na demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006650-92.2010.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando reconhecimento da inexigibilidade e a compensação/restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, relativamente as seguintes verbas de natureza indenizatória ou eventual recolhidas no período de 01/2001 até 09/2010: I) adicional noturno; II) adicional de insalubridade; III) adicional de periculosidade; IV) horas extras; V) salário maternidade; VI) terço constitucional de férias; VII) auxílio-doença; VIII) auxílio-creche e IX) DSR - descanso semanal remunerado (reflexo sobre as verbas indenizatórias), X) aviso prévio indenizado e XI) salário/auxílio-educação. A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é, portanto, indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA

apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que a incidência atacada é exigência definida constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas reclamadas pelo impetrante, ante o caráter remuneratório das mesmas, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal não opinou. É o relatório.

D E C I D O . DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário era de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, 5 (cinco) anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não 5 (cinco) anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para 5 (cinco) anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais 5 (cinco) anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.** 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensam também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de

análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...).... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetuaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que:EM SE TRATANDO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS 09/06/2005, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTA-SE DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTOS FEITOS ANTES DE 09/06/2005, A PRESCRIÇÃO SEGUE A SISTEMÁTICA ADOTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N 118/2005, LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA.Assim sendo, considerando que o ajustamento da presente ação mandamental ocorreu em 17/12/2010, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 17/12/2000, se recolhidos até 09/06/2005, e são devidos os valores recolhidos após 17/12/2005, para os recolhimentos realizados após 09/06/2005.DO MÉRITO BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o

caráter indenizatório das verbas relativas a: I) adicional noturno; II) adicional de insalubridade; III) adicional de periculosidade; IV) horas extras; V) salário maternidade; VI) terço constitucional de férias; VII) auxílio-doença; VIII) auxílio-creche; e IX) DSR - descanso semanal remunerado (reflexo sobre as verbas indenizatórias). DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no

que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).E no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal) (obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre as seguintes verbas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização:I) adicional noturno;II) adicional de insalubridade;III) adicional de periculosidade;IV) horas extras;V) salário maternidade;VI) terço constitucional de férias;VII) auxílio-doença;VIII) auxílio-creche; eIX) DSR - descanso semanal remunerado (reflexo sobre as verbas indenizatórias). Portanto, há que se precisar o conceito de remuneração, mormente para fins previdenciários.Nesse ponto, uma questão inicial é diferenciar salário de remuneração, frisando que apenas o primeiro consiste em contrapartida pela prestação dos serviços.Acerca do tema:A legislação previdenciária não conhece conceito próprio de remuneração. Se o possuísse, teria de ser praticamente igual à definição trabalhista. O instituto jurídico pertence ao Direito do Trabalho. Evidentemente, poderá modificá-lo a seu talante e ter-se-á uma remuneração previdenciária(...).Diferentemente do afirmado por alguns laboristas, [salário] é a única parcela remuneratória a se referir diretamente à prestação de serviços.Ausente o labor, o pagamento não é salário, mas sim uma conquista constitucional, legal, sindical ou pessoal, integrando, juntamente com o salário, a remuneração, e esta, com os montantes ressarcitórios e indenizatórios, o universo dos pagamentos decorrentes de contrato de trabalho(...).Remuneração, por seu turno, conforme garantido, posiciona-se como gênero, abarca o salário - sua principal parcela -, a gorjeta, na definição do art. 457 da CLT, e as conquistas sociais. Sob esse prisma, ela só comparece como gênero e nenhum de seus componentes deixa de ter essa natureza.O domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro).(...).Do exposto, consideram-se espécies da remuneração o salário, a gorjeta (item historicamente contemplado exclusivamente por provir de terceiros) e as conquistas sociais. Conseqüentemente, estas últimas não contêm salário, ou seja, não se referem diretamente a serviços prestados, ocorrendo o seu pagamento por motivos variados, inclusive quando o ajuste laboral está suspenso ou interrompido. Seu número é elevadíssimo, convindo classificá-las segundo algum critério.(MARTINEZ, Wladimir Novaes. In COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Tomo I. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, pp.299 e 301-3).Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.I) DO ADICIONAL NOTURNOQuanto à importância paga a título de adicional noturno, entendo não constituir verba indenizatória, uma vez que essa verba insere-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.Conforme leciona com grande propriedade AMAURI MASCARO NASCIMENTO, adicional, no sentido comum, significa algo que se acrescenta. No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta (in CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, p. 766, ed. Saraiva, 18ª edição, 2.003).Portanto, o seu pagamento não constitui obrigação decorrente da prática de ilícito, da necessidade de reparação de dano ou de compensação pela perda ou abdicção de um direito, situações estas paradigmáticas para a caracterização da natureza indenizatória dos valores. Ademais, o pagamento não tem como gênese fato desvinculado da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho.Ao contrário, o adicional em comento relaciona-se estreitamente ao labor do obreiro, representando, antes de mais nada, uma contraprestação ao trabalho exercido em condições específicas e, portanto, revestindo-se de natureza

eminente salarial. Realmente, o acréscimo tem significado de remuneração pelo trabalho prestado em condições anormais e esse plus que se agrega à remuneração normal não tem caráter de indenização, mas sim de efetiva contraprestação pelo serviço prestado em condições mais desvantajosas para o obreiro. Indenização é sempre devida apenas para recompor um dano. Já adicional noturno a que se refere o impetrante não ostenta a natureza de composição de prejuízos, pois é contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Essas verbas indicadas como sendo indenizatórias são, ademais, tratadas em lei como adicionais compulsórios como se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Observo, por outro lado, que o próprio constituinte originário conferiu caráter salarial a tais verbas quando, no artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal, equiparou-as ao gênero remuneração: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...). IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 elenca um rol de parcelas pagas pelo empregador que não integram o conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária, não constando entre elas as importâncias percebidas pelo empregado a título de adicional noturno. Dessarte, resta afastada a tese do caráter indenizatório das verbas em discussão e assentada a de sua natureza essencialmente salarial, mostrando-se legítima a incidência da exação ora impugnada. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - REsp nº 486.697/PR - Primeira Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - julgado em 07/12/2004 - DJ de 17/12/2004 - p. 420). O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também compartilha do entendimento, consoante se extrai dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA EM LEI. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LIMITES À COMPENSAÇÃO. 6. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2005.72.05.002501-0/SC - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - DJU de 11/10/2006). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO LC 118/2005. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2005.72.05.002493-4/SC - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU de 22/03/2006). II) DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE Ao tratar do adicional noturno, sustentamos que se trata de verba que tem nítida natureza salarial, remuneratória, pois é contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. O mesmo entendimento se aplica aos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois resta evidente que a habitualidade dos pagamentos efetuados determinam a natureza salarial das mesmas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).Não procede, portanto, o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os aludidos adicionais de insalubridade e periculosidade.III) DAS HORAS EXTRASQuanto às horas-extras, a Constituição da República empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, em seu artigo 7º:XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;Outrossim, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27/11/2008), no qual se firmou o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.Outrossim, sobre os adicionais (noturno, de horas extras e de insalubridade), deve incidir a contribuição, conforme elucida o seguinte excerto de voto da Eminentíssima Ministra Denise Arruda:Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição em debate, porquanto inserem-se no conceito de renda, logo assemelham-se a salário e não a indenização.Contribuindo com esse pensar, encontra-se também a mais consagrada doutrina, aqui representada por Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuente análise do conceito de salário, conclui:Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei.De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho.(Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, conforme elucidam as seguintes ementas ora transcritas:RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI I consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial.(Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004).ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é a parcela suplementar de ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de

ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7, XXIII, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido. (Recurso de Revista 85860/2003-900-04-00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28/5/2004). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REFLEXOS.** O adicional de insalubridade é pago como uma contraprestação pelo serviço prestado em condições agressivas ao trabalhador, tendo ele o escopo de recompensar com maior valor o trabalho insalubre, mais penoso ao hipossuficiente. O adicional de insalubridade, enquanto persistir o labor em ambiente insalubre integra às verbas rescisórias, porquanto reveste-se de natureza salarial, integrando a remuneração do trabalhador para todos os fins. A egrégia SDI já se manifestou pela natureza salarial do adicional de insalubridade e conseqüente integração ao salário para todos os efeitos legais. Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido. (Recurso de Revista 241751/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 29/05/1998, p. 00400). Quanto ao adicional noturno, confira-se o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. O referido voto foi prolatado em julgamento assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). **2.** Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). **3.** A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. **4.** O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. **5.** Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - REsp nº 486.697/PR - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 07/12/2004 - DJ de 17/12/2004 - p. 420). No mesmo sentido e mais recentes, trago à colação outros precedentes da mesma Corte: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1.** Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. **2.** Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. **3.** O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. **4.** As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. **5.** Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. **6.** Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.330.045 - Relator Ministro Luiz Fux - DJE de 25/11/2010). **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1.** O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. **2.** Agravo regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.178.053 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJE de 19/10/2010). Cumpre ressaltar, ainda, que a inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo, em última análise, na própria norma constitucional, in verbis: Art. 201. (...). **11.** Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, quanto a verbas relativa às horas extras, não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária. **IV) SALÁRIO MATERNIDADE** Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1.** A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR,

Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 803.708/CE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 02/10/2007 - p. 323).TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529.951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido.(STJ - RESP nº 572.626/BA - Relator Ministro José Delgado - DJ de 20/09/2004 - p. 193).Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.V) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASO acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, inciso XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), decorre do próprio direito de férias e, por conseguinte, deve ser aplicada a regra de que o acessório segue o principal. Desta forma, quando houvesse gozo das férias, o adicional teria a mesma natureza do pagamento, a título de férias, e se entendia ter caráter salarial porque constituiria obrigação decorrente do contrato de trabalho. Por outro lado, se o período de férias fosse indenizado, o adicional consistiria em reparação do dano sofrido pelo empregado. Essa era a posição dominante jurisprudencial adotada por nossas Cortes Superiores.No

entanto, que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tal verba. Sobre o tema, apropriadamente, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, decidiu ao julgar a Petição nº 7.296/PE (2009/0096173-6): O Supremo Tribunal, examinando a questão, concluiu pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Na apreciação das teses em confronto parece-me pertinente examinar ontologicamente a exação. A Constituição de 1988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII), vantagem que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do 3º do art. 39, da Carta Magna. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. A partir da finalidade do adicional é que se desenvolveu a posição jurisprudencial do STF, cujo início está no julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, DJ 01/02/2005), em que a relatora, Min. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de procuradores autárquicos, consignou, em obiter dictum, que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período. A partir daí firmou-se na Corte o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O entendimento está consignado em diversos julgados, dentre os quais destaco os seguintes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF - AI nº 712.880/MG - Relator Ministro Eros Grau - Segunda Turma - DJ de 26/05/2009).** **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF - AI nº 710.361/MG - Relatora Ministra Carmen Lúcia - Primeira Turma - DJ de 08/05/2009).** **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg no AI nº 727.958/MG - Relator Ministro Eros Grau - Segunda Turma - DJ de 27/02/2009). Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. É o voto. (g.n.) Sobre o tema, o julgado recente da Corte Superior a seguir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ - Embargos de Divergência em Resp nº 895.589/SC - processo nº 2009/0174908-2 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJ de 24/02/2010).** Desta forma, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. **VI) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA):** Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na**

consideração de premissa fática inexistente.2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.(STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010).PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA.1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício.2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.115.172/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Humberto Martins - Dje de 25/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter

salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ - RESP nº 1098102/SC - 1ª Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 17/06/2009). Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde.VII) AUXÍLIO-CRECHENA terminologia do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, somente aquelas parcelas habitualmente pagas ao empregado integram o salário-de-contribuição, ao passo que o auxílio-creche é eventual e apenas em período determinado, não podendo ser reputado habitual, o que o exclui do conceito de remuneração e, por consequência, não se sujeita à incidência da contribuição social referida.Com efeito, a verba denominada auxílio-creche ou auxílio-babá é paga pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho. Esse auxílio é prestado em pecúnia como substituição dos serviços que poderiam ser prestados pelo empregador diretamente, por berçário, maternal ou assemelhados, jardim de infância e pré-escola, ou seja, essa verba tem natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, valendo-se da prerrogativa de não constituir local apropriado para abrigar os filhos daquele, prefere reembolsá-lo dessa despesa para mantê-lo a seu serviço.Portanto, no que concerne ao auxílio-creche, não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o artigo 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91.Consequentemente, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a tal título.Esse entendimento já ficou assentado na Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Diante de sua natureza indenizatória, patente está a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores respectivos. A propósito, vejamos os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO-CRECHE - DECRETOS-LEIS Nº 1.910/81 E Nº 2.318/86. - O denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social.(STJ - EREsp nº 413.322/RS - 1ª Seção - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 14/04/2003).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada para afastar a incidência de contribuição previdência sobre o auxílio-creche dado seu caráter indenizatório. O INSS afirma que o TRF da 3ª Região decidiu que, no caso em apreço, estaria descaracterizado o benefício do auxílio-creche pago pela empresa autora, diante da inobservância das condições impostas na aludida Portaria nº 296/MT, e a partir do exame fático-probatório dos autos, razão pela qual teria incidência a Súmula nº 7/STJ.2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp nº 394.530/PR, por unanimidade, decidiu:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT).3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86).4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp nº 413.222/RS)5. Embargos de divergência providos.3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não-incidência do óbice sumular nº 7/STJ.4. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no REsp nº 953.610/SP - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 12/12/2007).TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87.1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular nº 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp nº 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp nº 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp nº 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003).(...).4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp nº 816.829/RJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 19/11/2007).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.2. Ante a sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 667.927/PE - 2ª Turma -

Relator Ministro Castro Meira - DJ de 24/10/2005).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 389 DA CLT. PORTARIA DO MTB N. 3.296/86. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp nº 215.403/PB - 2ª Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 19/09/2005).PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...).2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.3. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EResp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.(...).6. Recurso especial improvido.(STJ - REsp nº 420.390/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 11/10/2004).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.1. Dado seu caráter indenizatório, o valor pago ao empregado, a título de auxílio creche, não constitui remuneração nem integra o salário, não incidindo, sobre ele, contribuição social sobre a folha de salários (Carta Magna, art. 195, I) (q.v. REsp 48995, Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 13/06/2005).2. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.3. Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, não providas.4. Recurso adesivo provido em parte.(TRF da 1ª Região - AC 2003.40.00.002723-2/PI - Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias - DJ de 10/02/2006 - pág. 152).CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO DESLOCAMENTO.(...). As importâncias pagas pelo empregador em substituição à manutenção de uma creche constituem verbas de natureza indenizatória e não remuneratória, motivo por que não integram o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região - AC nº 2001.04.01.062733-2/SC - Segunda Turma - Relator Juiz Vilson Darós - DJU de 03/10/2001 - página 713).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. PARCELA NÃO REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.Não há como se considerar as parcelas de natureza remuneratória, por duas razões: primeiro, não há o caráter da habitualidade caracterizadora da remuneração, uma vez que o auxílio é pago somente durante o período de amamentação da criança e mediante a comprovação do efetivo gasto com creche ou babá; segundo, porque o auxílio-creche ou auxílio-babá são pagos em virtude de não ter o empregador disponibilizado o local próprio para o abrigo das crianças durante a amamentação, o que denota o seu caráter indenizatório. Não fazendo parte da remuneração, indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas.(TRF da 4ª Região - REO nº 1999.04.01.074565-4/RS - Primeira Turma - Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida - DJU de 18/10/2000 - página 109).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA.O auxílio-creche tem natureza indenizatória, uma vez que não é devido como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, mas tão-somente como ressarcimento de despesas efetuadas. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre referida parcela.(TRF da 4ª Região - AC nº 97.04.08961-9/PR - Segunda Turma - Relator Juiz Otávio Roberto Pamplona - DJU de 26/08/1998).IX) DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Descanso Semanal Remunerado - DSR - tem sua previsão legal sustentada nos artigo 1º da Lei 605/49, in verbis:Art. 1º - Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. Também é tratado no artigo 7º, inciso XV, da CF/88:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. O artigo 67 da CLT disciplina o DSR:Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.Extrai-se da legislação citada que descanso semanal remunerado é o período em que o empregado deixa de prestar serviços uma vez por semana ao empregador, de preferência aos domingos, e nos feriados, mas percebendo remuneração. Esse período é de 24 horas consecutivas (art. 1º da Lei 605/49), lembrando que o empregador poderá conceder folga em outro dia da semana.Assim sendo, não procede a afirmação da impetrante de que tal prestação refoge à natureza salarial, por não corresponder a uma efetiva contra-prestação, em trabalho. Isso porque não se discute a natureza salarial de diversas outras hipóteses de pagamento de remuneração, pelo empregador, sem a correspondente prestação de trabalho, como ocorre com a remuneração dos dias de férias (arts. 142 a 145 da CLT), dos domingos, feriados e dias santificados (art. 8º da Lei 605/49); do período em que o empregado fica à disposição do empregador, sem executar qualquer trabalho; dos dias em que se afasta para alistar-se eleitor (art. 48 do Código Eleitoral) ou para registrar o filho, ou por motivo de nascimento deste (art. 7º, XIX, CF c/c art. 10, 1º, ADCT), além dos casos de faltas abonadas pelo patrão e outras hipóteses previstas no art. 473 da CLT.Daí porque os eméritos Orlando Gomes e Elson Gottschalk, em seu CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, ao enumerarem os caracteres do salário, mencionam, dentre eles, a persistência do salário em certos casos em que não há trabalho por motivos independentes da vontade do empregado, ressaltando expressis verbis:f) A persistência do salário em situações em que não há trabalho. Como visto, em certos casos em que não há trabalho por motivos independentes da vontade do empregado, o salário dos dias de repouso ou de inatividade é devido pelo empregador. É um traço peculiar ao contrato de trabalho, que o distingue claramente dos demais contratos de atividade. Essas prestações (sejam consideradas indenizatórias ou salariais) recebem da lei um tratamento jurídico idêntico ao salário. Estão sujeitas ao mesmo regime previdencial e são impenhoráveis ou incedíveis.(in CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 9ª edição, 1984, V.I, páginas 258 e 262).O

salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho, v.g., o descanso semanal remunerado e intervalo dentro da jornada, entre outros. Assim sendo, é indiscutível a natureza salarial dos valores pagos pelos empregadores aos empregados nas férias, no descanso semanal remunerado, nos feriados, nas faltas justificadas, entre outros, ainda que inexistente a efetiva prestação laboral nesses períodos. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de: 1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o terço constitucional de férias; 2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o terço constitucional de férias, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 10 (dez anos), isto é, desde 17/12/2000, se o recolhimento aconteceu até 09/06/2005 e, nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde 17/12/2005, se o recolhimento aconteceu após 09/06/2005, com observação das seguintes regras: 2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social; 2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.219/95. O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000015-61.2011.403.6111 - LOIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEIAS GONCALVES (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA E OSÉIAS GONÇALVES e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992 e do art. 1º 10.256/2.001, que alterou o 25 incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi deferido. Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região. Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O. No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o

Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. A contribuição ao FUNRURAL que restou

extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR O produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei n.º 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo n.º 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, verifico que a nova Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei n.º 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o

adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. ISSO POSTO, confirmo a decisão de fls. 51/67 que deferiu o pedido de liminar e julgo procedente o pedido da LOIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA e OSÉIAS GONÇALVES, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, oficie-se ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000176-71.2011.403.6111 - CARMEN DOLORES MACEDO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - AG DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem interesse na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0000722-29.2011.403.6111 - JOAO HENRIQUE TEIXEIRA HOLZHAUSEN(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o impetrante não cumpriu o disposto no art. 4º, da Lei n. 1.060/1950. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, bem como adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001538-45.2010.403.6111 - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

CAUTELAR FISCAL

0005566-56.2010.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

Cuida-se de ação cautelar fiscal preparatória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JÚNIOR, objetivando a declaração de indisponibilidade dos bens do requerido. A UNIÃO FEDERAL alegou que após regular procedimento de fiscalização, o requerido foi notificado do Auto de Infração constante do processo administrativo fiscal nº 13830.000408/2005-73 no valor de R\$ 2.141.641,52 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), constatando-se que montante do crédito tributário constituído em muito ultrapassa os 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do requerido. O arrolamento de bens e direitos apurou o montante de R\$ 389.761,11 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e onze centavos). Por fim, afirma que é imperioso reconhecer que a proporção entre a dívida existente e o patrimônio conhecido autoriza o requerente a propor a presente medida. O pedido de liminar foi deferido. Regularmente citado (fls. 33), o requerido apresentou contestação alegando: 1º) que no dia 20/04/2005 interpôs recurso administrativo contra o auto de infração, mas o julgamento ocorreu somente em 24/01/2007, muito além dos 360 (trezentos e sessenta dias) previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, acarretando a preclusão; 2º) que não é viável a ação cautelar fiscal sem que o crédito tributário esteja definitivamente constituído, sustentando que para a instauração do procedimento cautelar fiscal se faz mister conhecer-se a dimensão do crédito a ser cobrado; 3º) que o valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco pertence à empresa D7 Indústria Metalúrgica Ltda. ME, dinheiro esse para pagamento de custas judiciais, referente ao processo (nº de ordem) 1767/2010, junto a Segunda vara Cível de Rio Claro/SP, razão pela qual requereu a liberação dos R\$ 16.281,03 bloqueados; 4º) que é necessária a liberação das contas correntes que mantém nos Bancos Itaú e Santander para exercer sua profissão de advogado. Decisão de fls. 103, determinando a transferência do valor bloqueado junto aos bancos para a Caixa Econômica Federal. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou réplica e as partes requereram o julgamento da lide. É o relatório. D E C I D O . O processo cautelar reveste-se de caráter preventivo, consistindo na intervenção de órgão judicial para eliminar ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado em processo principal. Da lição de Humberto Theodoro Junior, extraio o seguinte trecho, por pertinente: ... providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação

de perigo para o direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo judicial (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume II, 2ª edição. Forense, pág. 1107). Assim, para se alcançar a tutela de natureza cautelar preventiva, da qual não se exige a medida cautelar fiscal, mister a verificação dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, fundamento de todas as medidas cautelares, conforme expressão do artigo 798, do Código de Processo Civil: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. A Fazenda Pública há de possuir em seu favor um crédito regularmente constituído (fumus boni iuris), e esse crédito deve estar com seu adimplemento ameaçado por atos do sujeito passivo que revelem o propósito de furta-se fraudulentamente do respectivo pagamento (periculum in mora). Acerca do ponto, cumpre transcrever o artigo 3º da Lei nº 8.397/92: Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Improcede o argumento do réu quanto à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário. A existência de lançamento, ainda que não definitivo, configura fumus boni iuris para fins de concessão de medida cautelar fiscal fundada nos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, sendo certo que, a teor do artigo 11 do mesmo diploma, o prazo de 60 (sessenta) dias para propositura da execução fiscal terá início após o trânsito em julgado do processo administrativo. Art. 1 - O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: **MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.** 1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais. 2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte (Artigo Aspectos Doutrinários e Jurisprudenciais da Medida Cautelar Fiscal, na obra coletiva Medida Cautelar Fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79). 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração. 4. Recursos especiais desprovidos. (STJ - REsp 466.723/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 06/06/2006 - DJ de 22/06/2006 - p. 178). **MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI Nº 8.397/92.** I - O Tribunal a quo, nos autos de ação cautelar preparatória, entendeu que o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do trânsito em julgado da esfera administrativa, para a interposição da execução fiscal, importa na prática em deixar ao alvedrio da administração pública a duração do decreto de indisponibilidade concedido naquela cautelar. Assim, julgou parcialmente provido o recurso da Fazenda para estabelecer um prazo de 6 (seis) meses para a conclusão do processo administrativo e o ajuizamento da correspondente execução fiscal. II - O art. 11 da Lei nº 8.397/92 é claro ao determinar que, em sede de medida cautelar fiscal preparatória, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para a propositura da execução fiscal, a contar do trânsito em julgado da decisão no procedimento administrativo, o que somente ocorreria no caso dos autos após o exame de recurso administrativo na Câmara Superior de Recursos Fiscais. III - Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.026.474/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 02/10/2008 - DJe de 16/10/2008). A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente medida cautelar fiscal preparatória, com pedido de

liminar, em face do contribuinte PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR, visando à indisponibilidade dos bens que forem localizados em nome do requerido, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei nº 8.397/92, abaixo transcrito: Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.(...). 3 - Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.No caso, não obstante existir recurso administrativo pendente de apreciação, há crédito tributário regularmente constituído pela via do lançamento. De fato, o contribuinte foi notificado da lavratura do auto de infração no processo administrativo nº 13830.000411/2005-97 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF -, havendo constituição de crédito tributário de R\$ 2.141.641,52, montante que em muito ultrapassa os 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do réu.O único questionamento apresentado pelo réu é a suposta preclusão do fisco em decorrência do recurso administrativo apresentado pelo contribuinte ter demorado 690 dias para ser julgado, extrapolando o prazo de 360 previstos no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, visto que protocolou o recurso no dia 20/04/2005 e o julgamento ocorreu somente em 24/01/2007.Assim sendo, verifico que o julgamento ocorreu antes da edição da Lei nº 11.457/2007.Até o advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, contados da data do término do prazo para a instrução do processo (120 dias, nos termos do art. 12, inciso I, da Portaria SRF nº 6.087/05).O réu não demonstrou que o prazo de 30 ou 120 dias tenha sido desrespeitado pela autoridade fazendária. Sobre esta circunstância, nenhum elemento traz o requerido em sua contestação, de maneira que, tomados como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, evidencia-se a cabimento da medida cautelar.O escopo da presente medida cautelar fiscal é assegurar a plena eficácia da atividade jurisdicional a ser desenvolvida nos processos principais de execução.Conforme exposto, a hipótese subsume-se à hipótese prevista no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, presentes os requisitos para a determinação da indisponibilidade dos bens do requerido.ISSO POSTO, confirmo a liminar deferida às fls. 08/13 e, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar fiscal, julgo procedente o pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e decreto a indisponibilidade dos bens do requerido PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.387/92, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), salientando que, a fim de definir o valor da verba honorária, o art. 20, 4º, do CPC, não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, nem tampouco estabelece a base de cálculo da verba honorária. Assim, para essa atribuição, é essencial definir a razão da extinção do processo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, podendo ser levado em consideração o valor da causa ou da condenação, dependendo do caso concreto e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no 3º do mencionado dispositivo legal.Por derradeiro, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.397/92, Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004481-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004481-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ANA PAULA NETO FERREIRA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X NELSON EDUARDO NETTO CREMONESI(SPI85881 - DANIELA RODRIGUES)

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA NETO FERREIRA e NELSON EDUARDO NETTO CREMONESI com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0327.185.0003688-46, firmado em 27/11/2002.Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda.Após, intime-se o FNDE para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Escorado o prazo acima sem requerimento substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0003461-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI79669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO SPOSITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SPOSITO NETO

Em face do certificado às fls. 52, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim,

intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2241

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o bloqueio efetuado na conta corrente da requerida, conforme detalhamento de fls. 104/106, bem como sobre o pedido de desbloqueio veiculado às fls. 111/113 e documentos de fls. 115/119. Concedo para tanto, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista a natureza salarial do numerário bloqueado, conforme alegado pela requerida. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004611-98.2005.403.6111 (2005.61.11.004611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-88.2004.403.6111 (2004.61.11.004504-5)) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos da decisão proferida nos autos da execução fiscal, conforme cópia trasladada às fls. 193, fica revogada a decisão de fls. 185, em seu primeiro parágrafo, a fim de que se prossiga com a execução dos honorários arbitrados nestes autos. Intime-se, pois, a parte devedora (embargante) para que proceda ao pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, no valor apontado no cálculo de fls. 183, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se.

0002530-06.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7)) ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fls. 117, porque equivocado, tendo em vista ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. Outrossim, considerando que a parte embargada apresentou, voluntariamente, contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO BELIZARIO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários arbitrados em favor da advogada Larissa Toribio Campos, conforme termo de audiência de fls. 183/184. No mais, considerando que não houve composição entre as partes, conforme informado às fls. 186, defiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 178. Para realização da primeira praça do bem penhorado nestes autos (fls. 88/89), designo o dia 09/05/2011, às 13h30min. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2011, às 13h30min, para a segunda praça, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Expeça-se edital, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal. Intime-se a exequente, inclusive de que deverá promover a publicação do edital de leilão na imprensa local, comprovando-a nos

autos.Outrossim, intime-se o executado e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. Carlos Alberto Belizário, bem como sua esposa, Sr.^a Adriana Manculi Marques Belizário. Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

0002752-13.2006.403.6111 (2006.61.11.002752-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DIVA MARIA DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X MAURICIO BUCHUD

Vistos.Designo o dia 09/05/2011, às 13h30min, para a realização da primeira praça do bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 112). Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2011, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Expeça-se edital, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum Federal, observados os prazos legais.Intime-se a exequente, inclusive de que deverá promover a publicação do edital de leilão na imprensa local, comprovando-a nos autos.Outrossim, intimem-se o executado e depositário do bem penhorado, Maurício Buchud, bem como a executada, Diva Maria da Silva.Intimem-se, ainda, por carta, os atuais ocupantes do imóvel, indicados na certidão de fls. 178/179.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Marília/SP, comunicando-lhe as datas designadas para realização de praça neste feito, solicitando que seja cientificado o credor da ação n.º 8.053/2003, na qual foi realizada penhora anterior, nos termos do artigo 698 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0006172-26.2006.403.6111 (2006.61.11.006172-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA X SANTA APOLONIO BRAGA X PRISCILA BRAGA ROSSI

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0006350-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA X ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003342-19.2008.403.6111 (2008.61.11.003342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002252-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 80, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002408-90.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA ALVES

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o nome constante da petição inicial e aquele constante do documento de fls. 28. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001625-79.2002.403.6111 (2002.61.11.001625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE RESINAS PLASTICAS MARILIA LTDA X MARCELO DI TULLIO TRINDADE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO)

Vistos.Designo o dia 09/05/2011, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos, relacionados no laudo de fls. 299/300. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já

agendado o dia 23/05/2011, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, MARCELO DI TULLIO TRINDADE. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Publique-se e cumpra-se.

0001925-41.2002.403.6111 (2002.61.11.001925-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOSHIHIRO SUZUKI MARILIA-ME
Despacho de fls. 39: Fls. 37: indefiro o requerido. O endereço indicado pela CEF é idêntico àquele constante da carta de citação, que retornou com informação de mudança de endereço (fls. 17/18). Todavia, determino à Secretaria que proceda à pesquisa de endereço da empresa executada e de seu representante legal junto ao cadastro da Receita Federal, certificando nos autos o resultado obtido. Após, intime-se a exequente, por publicação, para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se. Texto de fls. 43: Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 39, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002201-72.2002.403.6111 (2002.61.11.002201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA
Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003081-64.2002.403.6111 (2002.61.11.003081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERRARIA SANTA LUCIA DE MARILIA LTDA ME(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X PAULO ARNALDO SPACHI X MARILDA FELIX SPACHI
Vistos. Declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado às fls. 201, tendo em vista sua intempestividade. Prossiga-se, pois, solicitando o bloqueio de valores, conforme determinado às fls. 200. Efetivada a solicitação, aguarde-se a vinda de informações e, após, publique-se o presente despacho. Cumpra-se.

0003457-50.2002.403.6111 (2002.61.11.003457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PRAIA AZUL PISCINAS DE MARILIA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA)
Vistos. Em face do requerimento de fls. 218, designo o dia 09/05/2011, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 79 e 183). Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2011, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, Sr. Waldeir Alves Castro, observando o endereço indicado às fls. 182-verso. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Publique-se e cumpra-se.

0001256-51.2003.403.6111 (2003.61.11.001256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X I R MONTEIRO & CIA. LTDA. X MAGALY MULLER ROCHA MONTEIRO X IVAN ROCHA MONTEIRO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
Vistos. Em face do teor do ofício de fls. 394 e ante a manifestação da exequente (fls. 390), torno nula a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 25.393 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Expeça-se, pois, mandado para cancelamento do registro da referida penhora, bem como intime-se, por carta, o depositário de que fica liberado do respectivo encargo. No mais, defiro o pedido de realização de hasta pública, formulado às fls. 390. Designo, pois, o dia 09/05/2011, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem imóvel que permanece penhorado nestes autos, objeto da matrícula n.º 6.397 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2011, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário dos bens penhorados, IVAN ROCHA MONTEIRO, bem como a executada, MAGALY MULLER ROCHA MONTEIRO. Intime-se ainda a coproprietária do imóvel penhorado, ERMELINDA ROCHA MONTEIRO, no endereço indicado às fls. 382. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios aos Juízos em que houve penhora do imóvel em questão, indicados na certidão de matrícula de fls. 353/360, comunicando-lhes as datas designadas para realização de leilão neste feito, a fim de que cientifiquem os credores com penhora anteriormente averbada sobre o referido imóvel, nos termos do artigo 698 do

CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003341-34.2008.403.6111 (2008.61.11.003341-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIS RODRIGUES DE CARVALHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

Vistos.Designo o dia 09/05/2011, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2011, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário dos bens penhorados. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados.Publique-se e cumpra-se.

0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.Designo o dia 09/05/2011, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 50).Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2011, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, Sr. Luís Antonio Valente. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados.Publique-se e cumpra-se.

0001727-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAIDE RAMOS GONCALVES - ME Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 40 no prazo de 30 (trinta) dias.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Vistos.Designo o dia 09/05/2011, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos, relacionados no laudo de fls. 299/300. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2011, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, ANDRÉ LUIZ RODRIGUES GONÇALVES. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do bem penhorado.Publique-se e cumpra-se.

0003295-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X WILLER OLIVEIRA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos.Em face do requerimento de fls. 189, designo o dia 09/05/2011, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 182). Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2011, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, Sr. Willer Oliveira Mensalieri, bem como sua esposa, Sr.ª Luciana Zorzella Mensalieri. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Marília, comunicando-lhe as datas designadas para realização de leilão do imóvel objeto da matrícula n.º 17.614 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis, a fim de que seja cientificado o credor do processo n.º 01672-2005.101.15-00-8-RT, com penhora anteriormente averbada, nos termos do artigo 698 do CPC.Por fim, intime-se, por carta, o Banco do Brasil S.A., na qualidade de credor hipotecário, o qual também representa o Banco Nossa Caixa S.A., devido à incorporação ocorrida. Publique-se e cumpra-se.

0004079-85.2009.403.6111 (2009.61.11.004079-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) Vistos.Designo o dia 09/05/2011, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2011, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, bem como sua convivente em união estável. Publique-se e cumpra-se.

0004219-85.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Despacho de fls. 346: Ante a expressa discordância da exequente (fls. 330) e tendo em vista que o bem oferecido à penhora encontra-se penhorado em diversos outros processos, conforme demonstra o documento de fls. 317/328, não sendo, portanto, suficiente para garantia total da dívida nestes autos executada, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada.No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 330. Proceda-se ao bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(s) executado(s), mediante o sistema BACENJUD.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando na sequência o detalhamento do bloqueio efetivado.Tudo isso feito, publique-se o presente despacho.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.Texto de fls. 350: Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 346, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5421

MONITORIA

0010817-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO VANDERLEI MAGLIO X IRACI DE JONGH ROVAI X SEBASTIAO ROVAI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0010949-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO MARCELLO NETO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011056-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO DONIZETI COSTA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011068-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDECIR APARECIDO CYPRIANO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011075-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011077-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEODOMIR FERNANDO ALVES PENTEADO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011080-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO MARCELO DIAS DE MATOS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011081-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO APARECIDO PIOLA JUNIOR

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011459-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SABRINA TEIXEIRA MARTINS MARTIN X ALESSANDRO ANTUNES PEREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011466-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDILSON DO NASCIMENTO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011634-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO FERNANDO SALLUM

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011647-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES SATIRO DOS SANTOS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011652-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS BORDIN

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011660-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO KRAIDE SOFFNER

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011664-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RITA DE CASSIA DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011671-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VILMA DE JESUS VICTORIANO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FERNANDO ORNICH

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000029-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELCIO VICENTE DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000032-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAIMUNDO DO NASCIMENTO CRUZ X ELIZETE MACHADO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta

precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000037-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE RUDNEI SARTORI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000038-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIANE CRISTINA MONTEIRO X ALBERTO DA SILVA E SA JUNIOR X FATIMA APARECIDA FERREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000041-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO JOSE SAMPROGNA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000042-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DERALDINO DOS SANTOS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000044-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDO RODRIGUES PONTES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000045-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL DUARTE PEREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000050-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON DA SILVA ROCHA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000054-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO CORDIOLLI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil.

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

000055-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLARETE DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

000060-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ALEXANDRE APARECIDO MONTEIRO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

000062-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GENTIL JOSE RODRIGUES DA ROCHA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

000067-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X THISON SANTOS MOURA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

000068-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALISTON DE OLIVEIRA GRANJAS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

000069-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MELKSEDEK MORAIS E SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

000070-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON FERNANDES SIMOES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0001072-23.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X MANOEL SOARES TEIXEIRA X DALILA TERESINHA CHICHURRA DE BARROS X RUBERVAL ALVES DE BARROS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0001576-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO MANDU DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0001580-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TIAGO BERTANI PEREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0001585-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO AUGUSTO MOREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0001589-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO BARBOSA FARIA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0001590-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1890

ACAO PENAL

0000514-03.2001.403.6109 (2001.61.09.000514-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X ABADIA SHIRLEY ABRAO DE SOUZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal julgada procedente condenando o réu Laurindo Gonçalves de Souza, por incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade correspondente a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto e absolvendo a ré Abadia Shirley Abrão de Souza, por não existir prova de que tenha concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 520-522, aponta a existência de erro material no corpo da sentença proferida às fls. 515-518, observando erro no cálculo do montante da pena privativa de liberdade imposta ao réu Laurindo. Com razão o Ministério Público Federal, devendo a sentença ser corrigida. Portanto, ante a existência de erro material na parte de fundamentação da sentença prolatada, no que tange à exasperação da pena-base em face da continuidade delitiva, reproduzo o 1º (primeiro) parágrafo da fl. 518 da sentença para correção do erro apontado conforme segue: Quanto ao resultado obtido, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: SEGUE O INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE MÉRITO: Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2001.61.09.000514-9 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA e ABADIA SHIRLEY ABRÃO DE SOUZA, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que os acusados, sócios-gerentes e administradores da empresa VIBA Viação Panorâmica Ltda., descontaram de seus empregados e deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições sociais devidas à Previdência Social. Oferecida a denúncia, foi ela rejeitada pela decisão de fls. 134-137, por ter a empresa dos acusados aderido ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal. Na mesma decisão, determinou-se a suspensão do curso do prazo prescricional, decisão confirmada posteriormente por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 194-206), em face de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 144-168). Com a notícia da exclusão da empresa dos réus do REFIS (f. 218), o Ministério Público Federal requereu o recebimento da denúncia e, na mesma oportunidade, a aditou, para fazer dela constar o nome correto da empresa dos acusados, qual seja, VIBA Viação Barbarense Ltda. (fls. 224-225). Recebida a denúncia (f. 227), operou-se a citação dos réus (f. 258), os quais apresentaram contestações escritas às fls. 259-277, aduzindo a ré Abadia Shirley Abrão de Souza a inépcia da denúncia, por ser genérica. No mérito, negou ter participado dos fatos descritos na denúncia. Já o acusado Laurindo Gonçalves de Souza, também aduziu a inépcia da denúncia, nos mesmos termos que a acusada Abadia Shirley Abrão de Souza. No mérito, alegou que sua conduta foi resultado da grave crise financeira que enfrentou no período apontado na denúncia (1998), decorrente de decisões adotadas pelo Município de Santa Bárbara DOeste, quando à política tarifária dos transportes coletivos, além da autorização dada a outras empresas a explorar esse ramo de atividade, que se traduziu em concorrência desleal. Juntaram documentos (fls. 278-304). Decisão às fls. 311-314, rejeitando a questão preliminar aduzida pelos acusados, e remetendo a discussão do mérito para a sentença. À f. 316 desistiu o Ministério Público Federal da inquirição da testemunha arrolada na denúncia, sendo que, às fls. 342-343 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa, desistindo esta da inquirição da testemunha remanescente (f. 344). Após, procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 350-352), tendo, na seqüência, o Ministério Público Federal requerido a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, para verificação do estado atual do débito descrito na denúncia, requerimento ao qual a defesa aderiu, e que foi deferido pelo Juízo (f. 349-350). Novos documentos pela defesa às fls. 377-479. À f. 484 juntou-se aos autos ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, com os documentos de fls. 485-486, informando que continuam em aberto os débitos tributários mencionados na denúncia. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Laurindo Gonçalves de Souza, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia. Quanto à ré Abadia Shirley Abrão de Souza, requereu o Ministério Público Federal sua absolvição, à míngua de provas que demonstrassem ter ele participado da prática dos fatos delituosos em questão (fls. 488-503). A defesa dos acusados apresentou alegações finais às fls. 509-513, corroborando, inicialmente, o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal. Quanto ao réu Laurindo Gonçalves de Souza, argumentou a defesa que sua absolvição deve ser concedida, já que sua conduta se prendeu às dificuldades financeiras vivenciadas por sua empresa. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 13-168, não impugnados pela defesa, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de f. 14, a qual especifica o montante de R\$ 83.060,83 (oitenta e três mil, sessenta reais e oitenta e três centavos), como sendo a quantia que os réus teriam deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados da empresa VIBA Viação Barbarense Ltda. Além disso, os documentos de fls. 484-486 demonstram que, a despeito dos pagamentos vertidos pela empresa VIBA Viação Barbarense Ltda. ao fisco federal, quando de sua inclusão no REFIS, os débitos tributários elencados na denúncia não foram quitados, inexistindo, portanto, causa extintiva de punibilidade a ser reconhecida. A autoria restou parcialmente comprovada. Induidosa a participação delitiva do réu Laurindo Gonçalves de Souza quanto aos fatos descritos na denúncia. O acusado, em seu interrogatório judicial, admitiu que gerenciava a empresa VIBA Viação Barbarense Ltda., na época da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia. A testemunha Juvenice de Moura Amaral, por ele arrolada, confirmou que o réu, àquela época, era o administrador dessa empresa. (f. 343). Do exposto, concluo que possuía o réu Laurindo Gonçalves de Souza o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos

relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sua, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Quanto à ré Abadia Shirley Abraão de Souza, razão assiste às partes, quando requerem sua absolvição. Ambos os réus foram unânimes, em seus interrogatórios, em esclarecer que Abadia apenas figurava no contrato social da empresa VIBA Viação Barbarense Ltda., especificamente por ser esposa do acusado Laurindo, mas que nunca exerceu função administrativa nessa empresa. As testemunhas Juvenice de Moura Amaral e Marialva de Oliveira Guindo confirmaram essa assertiva em seus depoimentos judiciais (fls. 342-343). De outro giro, não subsiste a tese esboçada pela defesa, de que teria havido omissão no repasse das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa VIBA Viação Barbarense Ltda., pois entendo que estas não restaram demonstradas. A impossibilidade da empresa, por força de graves dificuldades financeiras, de repassar ao INSS os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, resulta, por vezes, no reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Para tanto, porém, é necessário que a dirimente resulte cumpridamente demonstrada nos autos. As provas dessa ordem de fatos dificilmente se consubstanciam de forma exclusivamente testemunhal, mesmo porque, forçosamente, terminam por adquirir feição documental, notadamente por meio de protestos de títulos, devolução de cheques, e tantos outros sinais de inadimplemento da empresa administrada pelo agente, os quais, a princípio, denotam sua incapacidade financeira para proceder ao correto recolhimento das contribuições devidas ao INSS. Observo que o acusado, nos autos, produziu prova insuficiente dessas dificuldades financeiras. Em seu interrogatório judicial, o acusado Laurindo fez longa exposição das razões dessas supostas dificuldades financeiras, especificamente relacionadas com suas divergências com a Prefeitura de Santa Bárbara do Oeste/SP na fixação da tarifa de ônibus cobrada por sua empresa naquele município, a qual, segundo o réu, seria insuficiente para cobrir seus custos operacionais. Trouxe o réu aos autos, ainda, os documentos de fls. 381-479, também com o intuito de demonstrar as razões das dificuldades enfrentadas por sua empresa. Esses documentos demonstram que desde o ano de 1998 a empresa VIBA Viação Barbarense Ltda. pleiteava junto à Prefeitura de Santa Bárbara do Oeste a revisão de sua política tarifária, além do pagamento de valores em atraso a sua empresa devidos pela municipalidade. Não tem o Juízo como aferir se os pleitos então formulados pela empresa VIBA Viação Barbarense Ltda. eram justos, inclusive para se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos por ela firmados com o Município de Santa Bárbara do Oeste. Tampouco importaria a definição dessa questão pelo Juízo. O que importa, para o acolhimento da causa dirimente invocada pela defesa, é a verificação, mediante prova idônea juntada aos autos, de que realmente no ano de 1998, ano em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas pela empresa VIBA Viação Barbarense Ltda., havia realmente as dificuldades financeiras invocadas pela defesa. Nesse ponto, observo que a prova documental trazida pela defesa aos autos é deveras frágil. Da certidão de distribuições de feitos movidos em face da empresa VIBA Viação Barbarense Ltda., juntada às fls. 291-292, consta apenas uma ação anterior ao ano de 1998. Trata-se de procedimento sumário, cujo pedido se desconhece. Posteriormente, já no ano de 1999, duas execuções fiscais foram ajuizadas contra essa empresa. Nos anos posteriores, outros feitos foram contra ela ajuizados, em maior número entre os anos de 2006 a 2008. Não se registram ações distribuídas no ano de 1998. Quanto aos registros negativos da empresa VIBA Viação Barbarense Ltda. junto ao SERASA, tampouco se observa contemporaneidade desses registros com a época da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam os presentes autos. Todos esses registros, de número significativo, aliás, se referem a dívidas supostamente contraídas entre 2006 a 2008, com exceção de uma execução fiscal do fisco estadual, datada de 2004. Assim, não há provas claras e suficientes de que as supostas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa VIBA Viação Barbarense Ltda. impediram que esta, já no ano de 1998, deixasse de recolher contribuições previdenciárias ao INSS, de forma a impedir seu regular funcionamento, desservindo para suprir a ausência de prova documental suficiente os depoimentos testemunhais colhidos na instrução criminal. Afasto, portanto, o acolhimento da causa de exclusão da culpabilidade invocada pela defesa, nos termos, aliás, do trecho do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: Sobre o estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa, não se sustentam as alegações de dificuldades financeiras aduzidas. Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Cabe ressaltar que o período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de outubro de 1992 a fevereiro de 1994, mostrando que não se trata de situação conjetural, mas política da empresa. E, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal, cabe ao réu a prova das invencíveis dificuldades financeiras alegadas, o que não restou suficientemente realizado nos autos, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. Não há provas do atraso no pagamento de salário dos empregados e nem de que os acusados tentaram contornar as aludidas dificuldades alienando patrimônio pessoal. (ACR 18799/SP - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - 2ª T. - j. 18/09/2007 - DJU DATA: 28/09/2007 PÁGINA: 430). Reconheço em favor do réu, contudo, ter praticado os delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativas de que os crimes subsequentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Fixada a responsabilidade penal do réu Laurindo Gonçalves de Souza, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena: Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, tanto mais por não haver comprovação de dificuldades financeiras que legitimassem a conduta. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam razoavelmente graves, em face do prejuízo de média monta causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente

desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Quanto ao resultado obtido, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado no mínimo legal, em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (oito vezes), e na esteira de diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto, segundo o qual o critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 38628 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se mostra razoável, sendo ele sócio-proprietário de várias empresas do ramo de transportes. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1) CONDENAR o réu LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2) ABSOLVER a ré ABADIA SHIRLEY ABRÃO DE SOUZA, por não existir prova de que tenha concorrido para a infração penal, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso IV. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002241-60.2002.403.6109 (2002.61.09.002241-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDEVINO PEREIRA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS)

Encaminhe-se novamente a carta precatória, desta vez através do correio eletrônico desta Vara, de conformidade com o Acordo de Cooperação entre o TJSP e o TRF/3ª Região, solicitando urgência no cumprimento. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: a carta, por equívoco, não teve o seu encaminhamento quando expedida, conforme informação da Secretaria.

0006406-53.2002.403.6109 (2002.61.09.006406-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PEDRO RODOLFO LUCIANO(SP220715 - VANIA MARIA VERONEZ) X CLAUDIA VALERIA OZORIO GALANA MORELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO)

AUTOS Nº 0006406-53.2002.403.6109 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CLÁUDIA VALÉRIA OZORIO GALANA MORELLI e PEDRO RODOLFO LUCIANO SENTENÇA TIPO E Vistos em sentença. Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, aos acusados acima, sendo que a PEDRO RODOLFO LUCIANO foi-lhe fixado o período de provas de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu das condições necessárias para sua manutenção, conforme fls. 237/238. Diante do cumprimento integral das condições impostas no ato da suspensão do processo (fls. 277/278, 355 e 375/647), o Ministério Público Federal requereu nas fls. 657/659 a declaração de extinção da punibilidade do agente. Com relação à corrê CLÁUDIA VALÉRIA OZORIO GALANA MORELLI o parquet requereu às fls. 357/358 a revogação do benefício nos termos do artigo 89, 4º da Lei 9.099/95 e o prosseguimento do feito tendo em vista que não cumpriu as condições avençadas na audiência de proposta de suspensão de fls. 333. Citada, foi-lhe nomeada defensora dativa que apresentou defesa às fls. 369/374, aduzindo preliminarmente a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva dos fatos delituosos e, no mérito rebateu os argumentos da inicial, arrolando testemunhas. É o relatório. Decido. I - Análise da defesa da corrê Cláudia Valéria As alterações promovidas no art. 397 do CPP pela Lei 11.719/2008 permitem que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da

culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na contestação, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor da acusada, isto porque não reconheço a alegada prescrição dos delitos elencados na denúncia. Embora tenha a defesa se esforçado na tese de que o artigo 2º da Lei 8.176/91 tenha sido revogado pelo artigo 55 da Lei 9.605/98, tal não prospera, isto porque os delitos são autônomos, que visam tutelar bens jurídicos diversos, havendo a incidência de cada uma perfeitamente delineada pelo legislador, em razão da tutela almejada por cada norma. Confira-se precedente a seguir: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE SAIBRO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - CONCURSO FORMAL ENTRE O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9605/98 E O ARTIGO 2º DA LEI N.º 8176/91 - NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO APARENTE DE NORMAS - OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS - ORDEM DENEGADA. O habeas corpus não se presta a correção da classificação jurídica dada aos fatos irrogados, mormente porque esta pode ser objeto de alteração até a prolação de sentença (CPP, art. 383), entretanto, in casu, voltando-se a insurgência quanto ao reconhecimento do concurso formal entre os crimes tipificados no artigo 2º da Lei n.º 8176/91 e no artigo 55 da Lei n.º 9605/98, que acabou por vedar aos pacientes a aplicação do instituto da transação penal, a questão deve ser objeto de análise neste writ. O artigo 2º da Lei n.º 8176/91 objetiva a tutela do patrimônio da União e o artigo 55 da Lei n.º 9605/98 visa a preservação do meio ambiente, sendo distintos os objetos jurídicos tutelados pelas referidas normas, não havendo que se cogitar da existência de conflito aparente de normas. Tanto é certo que exige-se, cumulativamente, autorização de entidades distintas (DNPM e agência ambiental), porquanto requer análise sob diferentes ângulos. Havendo a extinção de punibilidade em relação ao crime tipificado no artigo 55 da Lei n.º 9605/98 deve ter prosseguimento o feito em relação ao crime remanescente. Liminar revogada, denegando-se a ordem impetrada. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 12/03/2004. Relator Juiz Fausto De Sanctis. Segunda Turma. TRF3. Assim, deixo de reconhecer a tese de derrogação do artigo 2º da Lei 8.176/91. Outrossim, não reconheço alegada prescrição do delito do artigo 55 da Lei 9605/98, uma vez que, considerando a data dos fatos na inicial (01/06/2000) e a data do recebimento da denúncia (31/10/03), operou-se lapso inferior a 04 (quatro) anos conforme artigo 109, V do CP não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Por fim, noto que a defesa limitou-se a provar sua inocência de forma genérica havendo necessidade de produção das provas testemunhas requeridas. Ante o exposto, indefiro o pedido prescrição formulado por CLÁUDIA VALÉRIA OZORIO GALANA MORELLI, e determino o prosseguimento do feito até seus posteriores termos. I - Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO RODOLFO LUCIANO, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, façam as devidas comunicações, dando-se baixa na distribuição quanto à sua pessoa. II - Para continuidade do feito em relação a CLÁUDIA VALÉRIA OZORIO GALANA MORELLI depreque-se a oitiva da testemunha de acusação (fls. 04), e das testemunhas de defesa (fls. 374), observando-se prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias. Oportunamente dê-se vista ao MPF quanto à não localização da corrê.P.R.I.C. Piracicaba, 25 de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005415-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005415-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIME AMANCIO DA SILVA(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Solicite-se informação sobre o cumprimento da carta precatória e se alguma testemunha já foi ouvida. Esclareça a defesa, em 05 (cinco) dias, se o endereço das testemunhas ainda é o mesmo. Se positivo, depreque-se a oitiva ao Juízo de Direito das Comarcas de Sumaré e Nova Odessa, no prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Int.

0007544-84.2004.403.6109 (2004.61.09.007544-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REINALDO JOSE DIOGO X IVANA ZANICHELLI DIOGO(SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO E SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra REINALDO JOSÉ DIOGO e IVANA ZANICHELLI DIOGO, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados, apontados como sócios-proprietários do Instituto de Cultura Anglo Americana de Araras S/C Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa. Recebida a denúncia (f. 289), operou-se a citação e o interrogatório dos réus (fls. 348-352). Defesas prévias oferecidas às fls. 356-357. Às fls. 379 foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa, sendo que, quanto a uma das testemunhas arroladas pela defesa e quanto à testemunha arrolada na denúncia, houve desistência de suas inquirições, desistências essas homologadas pelo Juízo (fls. 346-347, 365 e 381). Na fase diligencial, nada requereu o Ministério Público Federal (fls. 382), tendo a defesa requerido prazo para a juntada de documentos aos autos (fls. 384-385 e 391-392), o que foi indeferido pelo Juízo (f. 395). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 397-412). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição dos réus. Afirmou que a conduta dos réus se prendeu às dificuldades financeiras vivenciadas por sua

empresa, o que determina suas absolvições, seja pela aplicação da causa excludente da ilicitude do estado de necessidade, seja pelo reconhecimento de que era inexigível conduta diversa de suas partes. Requereu a aplicação da pena privativa de liberdade em seu mínimo legal, e sua substituição por penas restritivas de direitos (fls. 416-425). Juntou os documentos de fls. 426-432, dos quais teve o Ministério Público Federal ciência às fls. 436-437. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 17-188, não impugnados pela defesa, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de f. 17, a qual especifica o montante de R\$ 29.889,52 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), como sendo a quantia que os réus teriam deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto de seus empregados. A autoria também restou comprovada. Ambos os acusados admitiram, em seus interrogatórios judiciais, que tinham participação ativa nos negócios da empresa Instituto de Cultura Anglo Americana de Araras S/C Ltda., da qual ainda são sócios-proprietários. Em seu interrogatório, a ré Ivana Zanichelli Diogo, aliás, descreveu de forma bastante clara como se dava a gerência dessa empresa, bem como o mecanismo de tomada de decisões que entre os acusados era estabelecido. Confira-se o teor relevante, nesse aspecto, de seu interrogatório: No período mencionado na denúncia eu exercia a administração direta da empresa, enquanto que Reinaldo era responsável pela parte pedagógica. No entanto ele era mantido a par quanto aos negócios societários, inclusive quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (f. 351). Possuíam ambos os réus, portanto, o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Suas, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Restou comprovado, porém, conforme a linha desenvolvida pela defesa, de que a omissão nos repasses das contribuições previdenciárias foi motivada pelas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda. A par do conteúdo dos interrogatórios judiciais e do depoimento da testemunha ouvida durante a instrução criminal, noticiando referidas dificuldades, essas foram demonstradas documentalmente nos autos. Nesse ponto, de relevo os documentos de fls. 428-430, certidão de feitos fiscais e certidão cível, ambas expedidas pelo Poder Judiciário de São Paulo, as quais noticiam um número expressivo de execuções fiscais movidas contra a empresa Instituto de Cultura Anglo Americana de Araras S/C Ltda.. Observo que a omissão de recolhimentos previdenciários se deu entre junho de 1997 a maio de 2004, ou seja, em período coincidente com o ajuizamento da maior parte das ações acima apontadas. Aliás, desde o ano de 1995 passou essa empresa a registrar tais ações contra si, fato que perdurou, de acordo com essas certidões, até o ano de 2005. De todo o exposto, merece acolhimento a tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA . NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). É certo que, conforme salientou o Ministério Público Federal, há entendimento jurisprudencial no sentido de que apenas a demonstração cabal e inequívoca de que as dificuldades financeiras teriam sido de tal monta que impediram por completo o recolhimento das contribuições previdenciárias, a despeito de documentalmente comprovadas, permitiria o reconhecimento dessa causa legal de exclusão da culpabilidade. No entanto, no caso em julgamento, verifica-se que o grande número de ações enfrentadas pela empresa inadimplente evidencia sua má situação financeira. Numa situação desse jaez, ainda que não tenha sido suprimido da empresa todo o capital de giro, por certo dele a empresa se utilizará para manter sua própria sobrevivência, mediante o pagamento preferencial de empregados e fornecedores. A situação específica da empresa dos réus potencializou os problemas por eles vivenciados, já que se trata de uma pequena empresa, mais especificamente uma escola de língua estrangeira, para a qual a obtenção de crédito ou capital de giro é particularmente difícil, e sujeita a uma variabilidade muito grande de receita, em face de eventual inadimplência de alunos. Note-se que a manutenção da vida da empresa, ainda que aparentemente conflite com as disposições legais que dão ao crédito tributário preferência legal sobre os demais, se adequa à perfeição aos postulados da nova lei de falências, Lei 11.101/05. Talvez o principal objetivo dessa lei seja a recuperação judicial da empresa, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para fins de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Nessa linha, a empresa que passa por sérias dificuldades financeiras, mas que opta por sua sobrevivência, mediante a momentânea cessação do pagamento de determinados tributos, privilegiando o pagamento de empregados e fornecedores, age dentro do espírito da Lei 11.101/05, sendo passível de reconhecimento, quanto à conduta de seus administradores, que assim se conduziram por deles se inexigir conduta diversa. Sendo essa a constatação judicial, a absolvição dos réus é medida de rigor. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus REINALDO JOSÉ DIOGO e IVANA ZANICHELLI DIOGO, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-

se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008122-47.2004.403.6109 (2004.61.09.008122-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARNALDO LUIZ DEFAVARI X JOSE ANTONIO PUENTE CASTILHO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Sentença Tipo EPROCESSO Nº. 2004.61.09.008122-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008122-

47.2004.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ARNALDO LUIZ DEFAVARI E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ARNALDO LUIS DEFAVARI e JOSÉ ANTONIO PUENTE CASTILHO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, c/c art. 29, ambos do Código Pena, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 16/03/2006 (fls. 410). Regularmente processados, o réu ARNALDO LUIS DEFAVARI foi condenado a uma pena-base de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e o réu JOSÉ ANTONIO PUENTE CASTILHO condenado a uma pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. A sentença foi publicada em 22/06/2010, transitando em julgado para a acusação em 06/07/2010. Inconformada com a sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação. Em sede de contrarrazões de apelação, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com relação ao corréu ARNALDO LUIS DEFAVARI, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Quanto ao corréu JOSÉ ANTONIO PUENTE CASTILHO, considerando que foi beneficiado nestes autos com o instituto da suspensão condicional do processo no período de 03/10/2006 a 26/09/2007, ocorrendo assim a suspensão do prazo prescricional por 11 (onze) meses, não havendo o decurso do lapso temporal de 04 (quatro) anos, requereu o regular processamento do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena em concreto aplicada aos réus, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Entre a data do recebimento da denúncia (16/03/2006) e a data da prolação da sentença (22/06/2010), fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal e para a defesa, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 2º, somente com relação ao corréu ARNALDO LUIS DEFAVARI. Com relação ao corréu JOSÉ ANTONIO PUENTE CASTILHO, razão assiste ao Ministério Público Federal. O corréu foi beneficiado nestes autos com o instituto da suspensão condicional do processo, com início em 03/10/2006 (fls. 513/514) sendo, contudo, o benefício revogado em 26/09/2007 (fls. 642/644), permanecendo o prazo prescricional suspenso pelo período de 11 (onze) meses, não ocorrendo, desta maneira, o decurso do lapso temporal de 04 (quatro) anos. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do corréu ARNALDO LUIS DEFAVARI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedente do réu, salvo requisição judicial. Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as comunicações necessárias quanto ao corréu ARNALDO LUIS DEFAVARI. Prosseguindo o feito quanto ao corréu JOSÉ ANTONIO PUENTE CASTILHO, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 844 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001653-48.2005.403.6109 (2005.61.09.001653-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PAULO MARQUES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ELIZABETH MENEGHIN MARQUES

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSE PAULO MARQUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da lei nº 8.176/91, c/c artigos 29 e 71 ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 29/05/2006 (fls. 214). Regularmente processado, o réu foi condenado a uma pena-base de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. A sentença foi publicada em 21/01/2011, transitando em julgado para a acusação em 07/02/2011. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena em concreto aplicada ao réu, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Entre a data do recebimento da denúncia (29/05/2006) e a data da prolação da sentença (21/01/2011), fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 2º. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSE PAULO MARQUES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes dos réus, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003643-06.2007.403.6109 (2007.61.09.003643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-02.2002.403.6109 (2002.61.09.006390-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO)

Providencie-se o que foi requerido pelo Ministério Público Federal e com a juntada das certidões, dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e apresentou seus memoriais. As certidões processuais requeridas pelo MPF foi solicitadas e já estão nos autos.

0002683-45.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO)

Em razão do interesse dos acusados em serem interrogados na cidade de Limeira - SP, conforme petições de fls. 451/452, cumpra-se a determinação de fls. 450, deprecando-se a instrução do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira - SP. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 09/02/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 061/2011 à Justiça Estadual em Limeira-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3788

MANDADO DE SEGURANCA

0009560-41.2000.403.6112 (2000.61.12.009560-0) - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 152/154 verso, 205/207, 215 e 217: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à folha 107. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, vista às partes e ao MPF. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003813-61.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP277219 - HELIO MENDES E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 408/413 e 509/511: Mantenho a decisão proferida à fl. 394 por seus próprios fundamentos. Fls. 501/508: Ciência à impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 372, remetendo os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002526-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002526-0) - JOSEFA ALVES DA CONCEICAO TERESA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 84/93: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Ante os documentos de fls. 95/96, considero imprescindível a realização de prova oral. Designo audiência para o dia 12/04/2011, às 14:30 horas, para oitiva da autora em depoimento pessoal, bem como das testemunhas arroladas (fl. 92). Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Instituto de Ultrassonografia de Presidente Epitácio (fl. 41) e ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fl. 44), para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela demandante. Oficie-se também aos médicos Dr. João Victorio Bérغامo (fl. 40) e Izidoro Rozas Barrios (fl. 42) e Júlio J. A. Quialheiro (fl. 43), para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando o início dos tratamentos por ela realizados. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes.

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 108), defiro a suspensão do processamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro a admissão da ANTT-Agência Nacional de Transportes Terrestres como assistente

litisconsorcial do MPF nesta ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da União, na pessoa do Procurador Seccional, em face do interesse para acompanhamento do feito (fl. 82). Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2368

ACAO CIVIL PUBLICA

0009904-75.2007.403.6112 (2007.61.12.009904-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LEOMAR GALDINO LUSTROSA

Solicite-se à Polícia Militar Ambiental em Teodoro Sampaio (3ª Batalhão da Polícia Militar, Avenida Cuiabá, 735, Teodoro Sampaio, CEP 19280-000), que verifique se foi ou não procedida a demolição das construções e reflorestamento da área, conforme requerido à folha 229.Segunda via deste despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia das fls. 210/213 e 229.Int.

0002228-71.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X APARECIDO ELIAS STUCHI X APARECIDO VALTER NOVO X ARNALDO DA MATA GREGORIO X ATSUO YASSUMARU

Depreco ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, a intimação da senhora NEUSA DA SILVA YASSUMARU, sucessora de ATSUO YASSUMARU (com endereço na Rua Bandeirantes, 1881, Vila Beatriz, Junqueirópolis), para que junte aos autos cópia da certidão de óbito do falecido, no prazo de dez dias.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

MONITORIA

0003887-62.2003.403.6112 (2003.61.12.003887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X THIAGO DA CUNHA BASTOS X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0003200-17.2005.403.6112 (2005.61.12.003200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IRENE DA COSTA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Concedo prazo de vinte dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 220. Int.

0010006-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 67/76, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado ROBERTO CRUZ. Intimem-se.

0010211-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ROGERIO PEREIRA X VIVIAN ROBERTA MARINELLI(SP251136 - RENATO RAMOS)

Regularize a CEF a representação processual do advogado subscritor da petição da fl. 116, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012797-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X ANA ELISIA DOS SANTOS X NELSON CUPERTINO DOS SANTOS X ROSANGELA CHALEGRE DA SILVA SANTOS X ROSANGELA VOM STEIM

Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a citação de ROSÂNGELA VON STEIN (com endereço na Rua Projetada B, 53, Vila Palazi, Quatá e/ou Rua Pascoal Antônio Pachione, 53, Quatá), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial. Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, no prazo e cinco dias, juntando aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição da folha 76. Intimem-se.

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0013710-84.2008.403.6112 (2008.61.12.013710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA
Fl. 372: Intime-se a CEF para que traga aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo das folhas 185/191. Int.

0001466-55.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO KIYOSHI KOTSUBO X LISLAINE ISABEL GENEROSO

Fl. 47: Intime-se a CEF para que traga aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004947-26.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLI TEIXEIRA ROCHA RIBEIRO X FABIO LUIS SEMENSATI X MARCIA CRISTINA VALENTIM SEMENSATI

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. / Custas em reposição e honorários conforme o avençado. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004493-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-61.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Ante a manifestação das fls. 44/45 e a oposição dos Embargos à Execução nº 00000329420114036112, indefiro o pedido da folha 37. Arquivem-se estes autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000032-94.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-61.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Manifeste-se a União Federal sobre a impugnação das folhas 45/50, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, manifeste-se a CEF sobre as petições e documentos juntados às folhas 217 e 219/227. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005271-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALDIR GARCIA DE SANTANA

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não ter a parte ré constituído defensor. / Custas ex lege. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. / Observadas as formalidades legais e não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

0000388-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE MARTINS VIEL X OSWALDO HENRIQUE VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA)
Ante o Ofício da folha 105, intime-se a Executada Rosilene Martins paa que informe os dados da consta a ser creditada a quantia depositada à folha 60, no prazo de cinco dias. Int.

0009116-61.2007.403.6112 (2007.61.12.009116-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO X ANTONIO HENRIQUE COLNAGO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PATRICIA PERES MARTINS COLNAGO X EVANDRO JOSE COLNAGO

Defiro a suspensão requerida (fl. 112), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES X SILVIA PRIETO FERNANDES

Depreco ao Juízo da Comarca de Primavera, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação das Executadas DEIZE PRIETO FERNANDES E AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE (ambas com endereço na Travessa dos Embaubas, 86, Quadra 108, Primavera/Rosana, para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação das executadas de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000123-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000123-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO MODESTO

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado ROBERTO MODESTO (com endereço na Rua Oito, 123, Jardim Nova Dracena e/ou na Rua Vendramim, 1127, Centro Dracena), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006291-42.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABREU E SILVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME

Concedo prazo de vinte dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 27. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008338-62.2005.403.6112 (2005.61.12.008338-2) - ELAINE DA COSTA SILVA(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI

para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 113/115 e da certidão da folha 118, para que cumpra o julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópias via deste despacho servirão de mandado, para intimação do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

0000909-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000909-8) - ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa findo. / Comuniquem-se os i. Relatores do agravo de instrumento nº 0007429-47-2010.4.03.0000 e do Conflito de Competência nº 0033352-75.2010.4.03.0000. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos da impugnação ao valor da causa nº 00016397920104036112, em apenso. / P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001784-48.2004.403.6112 (2004.61.12.001784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO CAMARGO BALIEIRO

Entregue o feito ao advogado da CEF, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0012681-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012681-7) - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001933-44.2004.403.6112 (2004.61.12.001933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Jesiel Padilha de Siqueira), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Int.

0005673-10.2004.403.6112 (2004.61.12.005673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X JOSE PEREIRA FERRO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA FERRO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

ALVARA JUDICIAL

0003334-44.2005.403.6112 (2005.61.12.003334-2) - BONERGES BATISTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco dias. Considerando a nova sistemática de solicitações de pagamento, intime-se o advogado Edson Aparecido Guimarães de que deverá regularizar o seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de viabilizar a expedição da solicitação de pagamento. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado nomeado. Intime-se.

0016085-58.2008.403.6112 (2008.61.12.016085-7) - RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se o Alvará em nome do Requerente destinado ao levantamento do saldo existente em sua conta fundiária. Solicite-se o pagamento da advogada nomeada, conforme arbitrado na sentença de folhas 67/70. Após,

arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada. Intimem-se.

0005270-31.2010.403.6112 - WEVERTON ALAN MARTILIANO(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a advogada do requerente cumprido a providência que lhe competia, a fim de possibilitar o regular deslinde da ação, a despeito de haver sido regularmente intimada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem custas, por ser o Requerente beneficiário da justiça gratuita. / P.R.I.C..

Expediente Nº 2369

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008286-90.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-52.2010.403.6112) JOSEF GAUNGENRIEDER(SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Decreto sigilo nível 4, não vedada a vista com ou sem carga pelas partes. Aguarde-se a juntada do exame pericial do veículo apreendido, bem como a elaboração do Auto de Infração e Guarda Fiscal (fls. 35 e 38 do feito principal). Recebidos estes, abra-se vista ao MPF. Int.

INQUERITO POLICIAL

0010197-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010197-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA DE SOUZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X ALBERITON SOUZA NERY(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Trasladem-se ao feito nº 200961120103118 cópias do despacho da folha 160 e do Alvará de Levantamento nº 05/2011 (fl. 163); e ao feito nº 200961120105140, cópias do despacho da folha 160 e do Alvará de Levantamento nº 06/2011 (fl. 164). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 101/105 e v. acórdão das folhas 146/150, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos (fls. 84/89), desvinculando-os da esfera penal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0800717-59.1997.403.6112 (97.0800717-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X DANIEL MARCOS PICCININ(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Fl. 448: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP) para o dia 16/03/2011, às 16:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas (fl. 433). Int.

1202467-31.1997.403.6112 (97.1202467-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 423: Ciência às partes do cancelamento da audiência deprecada para colher o interrogatório do réu (fl. 416). Forneça a defesa o atual endereço do réu MARCOS RODRIGUES DA SILVA, no prazo de cinco dias. Int.

0006986-40.2003.403.6112 (2003.61.12.006986-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SYRIL SCIORRA(Proc. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-OABPR 13596) X JOSE RODRIGUES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Em face da certidão supra, e considerando a nova sistemática de solicitações de pagamento, intime-se o(a) defensor(a) nomeado(a) (fl. 234/235) de que deverá efetuar cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de viabilizar a expedição da solicitação de pagamento, no prazo de quinze dias, cientificando-o(a) de que, em caso de inércia, os autos serão arquivados. Regularizado o cadastro, solicite-se o pagamento, conforme determinado à fl. 371-verso. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 369/372, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu SYRIL SCIORRA para ACUSADO - EXTINTA PUNIBILIDADE; e em relação ao réu JOSÉ RODRIGUES, a alteração da sua situação processual para EXTINTA PUNIBILIDADE em relação ao crime previsto no artigo 307 do Código Penal, e ABSOLVIDO pelos fatos relativos ao crime do art. 34, caput e único, inciso II da Lei 9.605/98 c.c. artigo 70 do Código Penal, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Polícia Militar Ambiental para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (fls. 15/19). Tendo em vista que não consta o número do CPF do réu SYRIL SCIORRA na base de dados da Receita Federal (fl. 277), cumpridas as determinações - e em relação à determinação de solicitação de pagamento, decorrido o prazo deferido, e não havendo regularização cadastral -, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, independentemente do cadastramento do CPF do aludido réu no Sistema Processual. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado CHRISTIANO FERRARI VIEIRA, OAB/SP 176.640, endereço: Av. Barão do Rio Branco, 1195, Presidente Prudente /SP, tel. 3916-3399.

0003107-54.2005.403.6112 (2005.61.12.003107-2) - JUSTICA PUBLICA X UBIRATA VENEZIANI(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X SANDRA MAURI RICI VENEZIANI X MAXIMO RICI

Fl. 797: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP) para o dia 18/03/2011, às 13:45 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 793). Int.

0005934-38.2005.403.6112 (2005.61.12.005934-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS TECCO JORGE X ANTONIO TECCO JORGE X MANOEL JOSE TECCO JORGE(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Fl. 266: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pacaembu/SP) para o dia 24/03/2011, às 13:50 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas (fl. 266). Int.

0013300-94.2006.403.6112 (2006.61.12.013300-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES LACO(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio que encaminhe a certidão do feito nº 662/2006 (fl. 278). Com a resposta, abra-se vista ao MPF, para apresentação de alegações finais. Int.

0005583-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005583-8) - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X APARECIDA BALBINO ARAUJO X GENTIL BRANDOLIM

Certidão da fl. 317-verso: Ante a inércia da defesa, intime-se o réu RENATO BRANDOLIM para constituir novo defensor e apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Int.

0009328-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007854-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BATISTA(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOLLI)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Int.

0012379-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012379-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI)

Fls. 111/125: Acolho o parecer ministerial das folhas 191/196, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia, e determino o prosseguimento do feito, até seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 100 e 125). Solicite-se à e. 3ª Vara desta Subseção que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 200061120000934 (fls. 107/108); e à 2ª Vara da Comarca de Dracena, a certidão do feito nº 431/2000 (fl. 183). Intimem-se.

0012773-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a resposta por escrito das folhas 541/556. Sem prejuízo, forneça a defesa do réu PAULO HENRIQUE SCAVASSIN o endereço das testemunhas arroladas FERNANDA FANHANI, VICENTE DE PAULA NETO e ROBERTO ANTONIO ROSSETINI JUNIOR, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desistência tácita. Int.

Expediente Nº 2370

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002911-11.2010.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

1. Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para o encargo o Engenheiro Civil MARIO HELENO DO MONTE, com endereço na Rua Oslo, 35, fundos, Santo André-SP, telefone: (18) 8124-2227. Intime-se-o desta nomeação e para apresentar a estimativa dos honorários periciais no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Intimem-se. 2. Depreco ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, a intimação da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (com sede na Rua General Pantaleão Teles, 40, Parque Jabaquara, CEP 04355-040, Aeroporto Internacional de São Paulo). Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTTTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS SILVA X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUMOTO OGASAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 1209/1210. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevida manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Em seguida, remetam-se os autos Contadoria Judicial para atualizar e dividir o quinhão dos sucessores de KIWAKO OGASAWARA DE LIMA, habilitados à fl. 959.Intimem-se.

1204330-56.1996.403.6112 (96.1204330-2) - JOAQUIM ANTUNES DE CARVALHO X NADIR ANTUNES SCHIMIDT CORDEIRO X CLAUDIO ANTUNES DE CARVALHO X NEUZA ANTUNES DE CARVALHO(SP082825 - ANTONIO CARLOS SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1205414-92.1996.403.6112 (96.1205414-2) - RUBENS APARECIDO RONCADOR(SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0029860-29.1997.403.6112 (97.0029860-4) - OSVALDO FERNANDO PAES - ESPOLIO X IRACEMA CALVO PAES X ZULMIRA FERNANDES PAES(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP009804 - DANIEL SCHWENCK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1200383-57.1997.403.6112 (97.1200383-3) - NELSON APARECIDO PINHEIRO X MASSAMI AOYAMA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA X GLORIA DEZOLINA JANUARIO OLIVEIRA X JOAO CABRIOTI(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C..

1201312-56.1998.403.6112 (98.1201312-1) - ANTONIO CESAR MAGGE CERESINI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA)

LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0001236-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001236-1) - REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA X L C LIMA X SHINMI & FILHO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da inércia das partes, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001824-69.2000.403.6112 (2000.61.12.001824-0) - ADAIR XAVIER DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000565-05.2001.403.6112 (2001.61.12.000565-1) - ADERBAL JUNHO DE CAMPOS(SP168368 - MANOEL SIQUEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006257-82.2001.403.6112 (2001.61.12.006257-9) - EPITACIO PEREIRA VALOES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003497-29.2002.403.6112 (2002.61.12.003497-7) - JOSE ALEXANDRE BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004139-02.2002.403.6112 (2002.61.12.004139-8) - JOVINA PINHEIRO DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000883-17.2003.403.6112 (2003.61.12.000883-1) - MILTON ANTONIO DA COSTA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, em prosseguimento, no prazo de quinze dias. No silêncio arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009628-83.2003.403.6112 (2003.61.12.009628-8) - JOAO AFONSO DE GOUVEIA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009678-12.2003.403.6112 (2003.61.12.009678-1) - DIVO DE SOUZA X ELVIRA EVANGELISTA DOS SANTOS X LAURO TORQUATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0003348-62.2004.403.6112 (2004.61.12.003348-9) - LEONOR FAGGIOLI CORREA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 138: Em face da manifestação do INSS às fls. 110/110 e 133, cálculos das fls. 112/118 e documentos das fls. 134/135, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005158-38.2005.403.6112 (2005.61.12.005158-7) - JONAS EZEQUIAS MARTINS(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Em vista da decisão copiada à fl. 92 e verso arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000918-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000918-6) - MAURA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Foi realizada perícia indireta em locais na região com ambiente similar ao dos Hospitais mencionados na inicial e na fl. 229, de modo que desnecessária a realização de perícia indireta nestes locais. Intime-se o perito para prestar o esclarecimento requerido pelo réu na fl. 233 no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006925-77.2006.403.6112 (2006.61.12.006925-0) - ANTONIO LEAL CORDEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007679-19.2006.403.6112 (2006.61.12.007679-5) - ANTONIO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010548-52.2006.403.6112 (2006.61.12.010548-5) - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativo à data da citação, ou seja, 13/10/2006 - folha 17, verso -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 13/10/2006 - folha 17, verso. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 18/02/2011. / P. R. I.

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 448: Desonero do encargo o perito JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI. Nomeio, em substituição, o contador ENOCH ANDRADE DAMASCENO. Intime-se-o da nomeação e para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

0013294-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013294-4) - MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ MINCA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000107-75.2007.403.6112 (2007.61.12.000107-6) - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X MARIA RITA ALVES FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a senhora assistente social faça um melhor detalhamento do quesito de número 30, esclarecendo se os pais do autor permanecem casados e se a propriedade rural indicada no referido item, pertence à família. Informe também, a filiação e data de nascimento do genitor do autor.Depois, retornem conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias.Int.

0000693-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000693-1) - LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I. / .

0001725-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001725-4) - ISRAEL BRAVO BERNARDES FILHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o interesse de agir, haja vista a informação extraída do cadastro nacional de informações de que está recebendo benefício de auxílio-doença (fl. 73) e a afirmação de que a incapacidade é temporária, com tempo de convalescença de mais ou menos seis meses (laudo pericial-fl. 62). Intime-se.

0001817-33.2007.403.6112 (2007.61.12.001817-9) - MARIA ROSA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I. /

0001965-44.2007.403.6112 (2007.61.12.001965-2) - MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimmentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MARIA JOSÉ DA SILVA MIRANDA. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 20/07/2007 - fl. 24. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 22/02/2011. / P. R. I.

0003573-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003573-6) - MOACIR PIRES DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003688-98.2007.403.6112 (2007.61.12.003688-1) - AURORA MALTEMPI SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: AURORA MALTEMPI SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 03/08/2007 - fl. 34. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 23/02/2011. / P. R. I. .

0003918-43.2007.403.6112 (2007.61.12.003918-3) - LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS às fls. 234/236. Intime-se.

0004366-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004366-6) - TEONES DE OLIVEIRA MORAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condene o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 08/08/2007 - folha 23. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostendida pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: TEONES DE OLIVEIRA MORAES. / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 08/08/2007 - folha 23. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 17/02/2011. / P. R. I. .

0005256-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005256-4) - MARIA DO CARMO LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I. .

0005926-90.2007.403.6112 (2007.61.12.005926-1) - NILSON CARLOS DE ALMEIDA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

0006532-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006532-7) - PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOSE SHOJI MIYAZAKI X MASSAE MIYAZAKI GALVAO DE ANDRADE X ALICE YUKIE MIYAZAKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo este processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateada entre os demandantes. / Custas ex lege. / Não sobrevivendo recurso e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P. R. I.

0008344-98.2007.403.6112 (2007.61.12.008344-5) - MARIA CICERA ACIOLE DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MARIA CICERA ACIOLE SAPIA GAMA. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 21/09/2007 - fl. 19. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 22/02/2011. / P. R. I. / .

0009001-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009001-2) - SUELI BRAGA DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C. / .

0009909-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009909-0) - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Santo Anastácio-SP), para oitiva das testemunhas RITA INÊS FERREIRA e LIDIANE DOS SANTOS, no dia 31/03/2011, às 15:45 hs. Int.

0010473-76.2007.403.6112 (2007.61.12.010473-4) - NEUSA BARROZO TROMBETA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010477-16.2007.403.6112 (2007.61.12.010477-1) - THIAGO PEREIRA EDUARDO X MARCIO LUIS DA SILVA EDUARDO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando que o autor mudou de núcleo familiar, conforme informado na fl. 92, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora, no endereço do novo núcleo familiar, sito na Rua Augusta, nº 16, Jardim Brasília, Presidente Prudente-SP e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação deste despacho, que servirá de mandado e será acompanhado dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0013752-70.2007.403.6112 (2007.61.12.013752-1) - MARIA CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I. .

0014312-12.2007.403.6112 (2007.61.12.014312-0) - MARIA DO CARMO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 01/02/2008 - folha 18. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostendida pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA DO CARMO RAMOS. / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 01/02/2008 - folha 18. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 17/02/2011. / P. R. I.

0000563-88.2008.403.6112 (2008.61.12.000563-3) - APARECIDA ANJOS DO MONTE VIEGAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a parte ré/CEF para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001387-47.2008.403.6112 (2008.61.12.001387-3) - CLINEU AMADOR BALASSO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 58/60 e verso, intime-se a parte ré/CEF para elaboração dos cálculos conforme o julgado no prazo de quinze dias. Intime-se.

0001401-31.2008.403.6112 (2008.61.12.001401-4) - LUIZ CARLOS BERNE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / P. R. I.

0001677-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001677-1) - MAURA ROSA RODRIGUES SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002284-75.2008.403.6112 (2008.61.12.002284-9) - MARIO PERSO HILDEBRANDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002576-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002576-0) - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Comprove a Autora sua relação com Aparecido Jair Restani apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, sua certidão de casamento. Int.

0003455-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003455-4) - ODETE COSTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I. / .

0004823-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004823-1) - APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005608-73.2008.403.6112 (2008.61.12.005608-2) - MARIA MEIRE DE PAIVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. .

0005708-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005708-6) - MANOEL ERRERIA ERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005990-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005990-3) - CLAUDEMIRO JUVENCIO MATHEUS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 107 e documentos das fls. 108/115. Intime-se.

0007548-73.2008.403.6112 (2008.61.12.007548-9) - JULIO CEZAR TOMAZINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DO AUTOR E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007562-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007562-3) - IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer,

independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: IRACEMA DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 13/02/2009 - fl. 22. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 22/02/2011. / P. R. I. / .

0008013-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008013-8) - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME(SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA E SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo os processos (ação principal e ações cautelares) sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Condene a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Exclua-se a CEF do pólo passivo e remetam-se os autos à Justiça Estadual. / Ao SEDI para as providências cabíveis. / Traslade-se cópia da sentença para os autos 2008.61.12.006187-9, 2008.61.12.006735-3; 2008.61.12.007763-2 e 2008.61.12.007885-5, onde também deverá ser registrada. / P. R. I. C..

0009103-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009103-3) - LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condene o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 17/10/2008 - fl. 19. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 17/10/2008 - folha 19. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 17/02/2011. / P. R. I.

0009787-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009787-4) - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010096-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010096-4) - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010183-27.2008.403.6112 (2008.61.12.010183-0) - MARIANA LIMA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1) - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Manifestem-se as partes sobre o auto de constatação das folhas 152/159 e, ao INSS, se entender pertinente, para

apresentar proposta de acordo. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

0011999-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011999-7) - ALEXANDRE AUGUSTO RAMIRES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0015199-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015199-6) - CRISLEI BRISIDA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0016238-91.2008.403.6112 (2008.61.12.016238-6) - ENEDINA GLORIANO CESTARI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ENEDINA GLORIANO CESTARI. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 05/12/2008 - fl. 22. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 23/02/2011. / P. R. I. .

0018703-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018703-6) - ROSELI FIRMINO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

0018904-65.2008.403.6112 (2008.61.12.018904-5) - MARIA APARECIDA ARAUJO X JOSINA ALVES DA SILVA X TEREZINHA LEONARDO ARAUJO X EMILIA LEONARDO ARAUJO X ANTONIA ARAUJO SALES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000281-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000281-8) - ELIZABETH DA SILVA PAIAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / P.R.I..

0000632-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000632-0) - ROSALINA ALBINO DE BARROS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da informação prestada pela senhora perita (fls. 131/132) às partes, primeiro à autora, por cinco dias.

Intimem-se.

0002563-27.2009.403.6112 (2009.61.12.002563-6) - JOSE JOAQUIM DE SOBRAL(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da devolução pelos Correios da carta de intimação da testemunha JOÃO ALEXANDRE AMORIM, fica a parte autora incumbida de apresentá-la na audiência designada à fl. 39. Intimem-se.

0002577-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002577-6) - ADEMAR SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (01/08/2007 - fl. 46). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - 42/141.488.926-4 / Nome do Segurado: ADEMAR SOARES / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 01/08/2007 - fl. 46. / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 18/02/2011. / P. R. I.

0002803-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002803-0) - RITA SOARES SILVA LUPION(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0003261-33.2009.403.6112 (2009.61.12.003261-6) - LENITA BATISTA DO NASCIMENTO(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004957-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004957-4) - VALDICE LIMA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P. R. I. C. / .

0005605-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005605-0) - DELFINA MADALENA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007127-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007127-0) - FERNANDO LOPES PEREIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a ação de manutenção do benefício de pensão por morte. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso e, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo / P. R. I. / .

0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0) - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E

SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a contra proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0007689-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007689-9) - NELSON DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: NELSON DA COSTA, RG/SSP 5.572.599, residente na Rua Cosmo Casemiro Rodrigues, 1745, Centro, no município de Rosana/SP. Testemunha: ERONILDO BRITO DOS SANTOS, residente na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 581, no município de Rosana/SP. Testemunha: MANOEL LOPES DOS SANTOS, residente na Rua da Saudade, 1738, no município de Rosana/SP. Testemunha: JOSÉ PAULINO DA SILVA, residente na Rua da Saudade, 1707, no município de Rosana/SP.

0007773-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007773-9) - LIGIA CRISTINA MARTINS X JOSE APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3) - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008463-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008463-0) - RICARDO ORLANDI LASSO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, informe o réu se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008602-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008602-9) - IDIRCEU PEREIRA COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 08 para o dia 01 de junho de 2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008941-96.2009.403.6112 (2009.61.12.008941-9) - MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de mandado determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0009064-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009064-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 14 para o dia 01/06/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que a testemunha JOSÉ MODAELI, que reside em zona rural, compareça à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essa testemunha seja intimada pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

0009242-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009242-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3) - GILENO BISPO SANTIAGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Designo audiência para o dia 19/05/2011, às 14:00 horas, para a oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas. Fica o autor ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009556-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009556-0) - LUCIANA TELES PEDRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 04 de Abril de 2011, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0009959-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009959-0) - MARLENE CANDIDO DE SOUZA MAGALHAES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 67/68, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Izidoro Rozas Barrios - CRM 11.849, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0009987-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009987-5) - ANTONIO DA COSTA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Proceda-se junto ao Sedi a retificação do assunto da presente ação, conforme consta da inicial. / P. R. I.

0009993-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009993-0) - CELSO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010074-76.2009.403.6112 (2009.61.12.010074-9) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da CEF. No mesmo prazo deverá informar sobre a

satisfação de seus créditos. Int.

0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Fl. 80: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Vara Judicial da comarca de Mirante do Paranapanema/SP), para o dia 19 de abril de 2011, às 15:40 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas (ref. à CP 46/2011). Intimem-se.

0012245-06.2009.403.6112 (2009.61.12.012245-9) - MANOEL LOURENCO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da devolução pelos Correios da carta de intimação da testemunha CARLOS ALBERTO FERREIRA, fica a parte autora incumbida de apresentá-la na audiência designada à fl. 355. Intimem-se.

0000861-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000861-6) - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando que a sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, não tendo sido citado o réu, deixo de abrir-lhe prazo para resposta. Remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0000983-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000983-9) - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001833-79.2010.403.6112 - CARLOS EDUARDO BARBULHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0001887-45.2010.403.6112 - JANDIRA MISTRINEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham (CPC, art. 327) e, no mesmo prazo, sobre o auto de constatação das folhas 42/46. Após, abra-se vista do auto de constatação das folhas 42/46 ao INSS, para manifestação e, se entender pertinente, apresentar proposta de acordo. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

0001913-43.2010.403.6112 - EDSON MARQUES DE SANTANA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a). Acolho a preliminar suscitada pela CEF e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 = 42,72% e abril/90 = 44,80%, porque abrangidos pelo acordo firmado através do termo de adesão nos termos da LC nº 110/2001 e cujos valores já foram sacados. / b). Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de julho/1987 = 18,02%; maio/1990 = 5,38% e fevereiro/1991 = 7,00%. / A partir dos referidos meses, sobre as diferenças incidirá correção monetária segundo os critérios da lei, até o efetivo desembolso (pagamento ou crédito em conta vinculada). / Quanto aos juros de mora, aplica-se a legislação vigente na data da citação, que é o termo inicial de seu cômputo, devendo, assim, ser aplicada a regra do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil. / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21) / Sem custas em reposição porquanto a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / P. R. I.

0002523-11.2010.403.6112 - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0003033-24.2010.403.6112 - ALEXIS GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA

MONICO) X UNIAO FEDERAL

Chamei o feito à conclusão. Retifico a penúltima parte do despacho da fl. 82 e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se o INSS, mantendo apenas a UNIÃO FEDERAL. Após, tendo em vista a parte autora já ter cumprido o despacho acima referido, providencie a Secretaria a devida citação, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003434-23.2010.403.6112 - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0003611-84.2010.403.6112 - TEODOLINA MADALENA DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 45: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (2ª Vara Cível, Criminal e Execuções Criminais da comarca de Presidente Venceslau/SP), para o dia 06/04/2011, às 15:30 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas (ref. à CP 59/2011). Intimem-se.

0004249-20.2010.403.6112 - MOACIR BRIGATTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 94: Por ora, aguarde-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004363-56.2010.403.6112 - MARGARIDA DO ROSARIO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em face da necessidade de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao extinto, a teor do disposto no art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91, imprescindível a realização da prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 01 de junho de 2011, às 14h20min., oportunidade em que será a autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas. Apresente, a autora, o rol de testemunhas que pretende sejam oitivadas, em tempo hábil para a intimação das mesmas. Int.

0004615-59.2010.403.6112 - OZELIO SANTOS DA CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0005299-81.2010.403.6112 - JOSE MARIA TRICOTE(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de

março de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005479-97.2010.403.6112 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Acolho as manifestações das partes e determino a exclusão do INSS do pólo passivo desta lide. Inclua-se a UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se a parte autora para que providencie a contrafé necessária à citação. Cumprida essa determinação, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0005561-31.2010.403.6112 - MARLENE BARBOSA BORTOLUZZI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS conceda à Autora o benefício previdenciário de auxílio doença. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial das fls. 86/88. Cumpra a secretaria judiciária o contido no último parágrafo da fl. 65-verso. P. R. I.

0005695-58.2010.403.6112 - MAURA PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

0005869-67.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO PALMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Acolho as manifestações das partes e determino a exclusão do INSS do pólo passivo desta lide. Inclua-se a UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se a parte autora para que providencie a contrafé necessária à citação. Cumprida essa determinação, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0005876-59.2010.403.6112 - ODETE PASSADOR DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Acolho as manifestações das partes e determino a exclusão do INSS do pólo passivo desta lide. Inclua-se a UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se a parte autora para que providencie a contrafé necessária à citação. Cumprida essa determinação, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0005913-86.2010.403.6112 - VALMIR RODRIGUES NOVAIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Acolho as manifestações das partes e determino a exclusão do INSS do pólo passivo desta lide. Inclua-se a UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se a parte autora para que providencie a contrafé necessária à citação. Cumprida essa determinação, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0005915-56.2010.403.6112 - SELMA BARBOSA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Acolho as manifestações das partes e determino a exclusão do INSS do pólo passivo desta lide. Inclua-se a UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se a parte autora para que providencie a contrafé necessária à citação. Cumprida essa determinação, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0005917-26.2010.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Acolho as manifestações das partes e determino a exclusão do INSS do pólo passivo desta lide. Inclua-se a UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se a parte autora para que providencie a contrafé necessária à citação. Cumprida essa determinação, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0006272-36.2010.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, pelo princípio da economia processual, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI emende a inicial e proceda à regularização do pólo ativo da relação processual, e caso já tenha sido homologada a partilha dos bens do extinto, nele inclua os herdeiros, se houverem. Ultimada a providência ou decorrido in albis o prazo determinado, retornem conclusos. P. I.

0007069-12.2010.403.6112 - JOSEFA MAIA DA SILVA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do e. Juízo suscitado. / P. I.

0007097-77.2010.403.6112 - WILSON DE OLIVEIRA RAMOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/252: Mantenho a decisão da fl. 166 e verso pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se.

0007099-47.2010.403.6112 - DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de maio de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido constante do item d da fl. 13, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007423-37.2010.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Mantenho a decisão das fls. 41/42 e vvss pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Intime-se.

0007619-07.2010.403.6112 - GERALDO BRASEK(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008272-09.2010.403.6112 - ROSEMAR DANCS DE PROENCA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0008479-08.2010.403.6112 - QUITERIA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 20. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de maio de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

000001-74.2011.403.6112 - LUCIANO DE ARAUJO BARRETO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 13/14. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de maio de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000468-53.2011.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Lavre-se o termo de Fiel Depositário e depreque-se a intimação da representante do espólio ao Juízo da Comarca de Ponta Porã-MS, com urgência. Cumpra-se, com urgência, as demais determinações da fl. 301. Complete a inicial, requerendo a citação da UNIÃO FEDERAL (art. 282, VII, do CPC) a autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000571-60.2011.403.6112 - NEUZA LEO GUESSO DOS SANTOS(SP274598 - ELIANE DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de março de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones nos (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 07/08. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000608-87.2011.403.6112 - LUCINDA DOS SANTOS PINTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido constante do item d da fl. 11, por inoportuno. obrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000629-63.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 10/11. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de maio de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido constante do item d da fl. 11, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000659-98.2011.403.6112 - MARIA INES BRESSAN DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 15. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de junho de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000721-41.2011.403.6112 - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada

para o dia 06 de junho de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O mandato outorgado ao advogado deve ser veiculado por instrumento público visto que o Autor não é alfabetizado. Porém, ele não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica o Autor intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, e sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000773-37.2011.403.6112 - LONGINO ANTUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de junho de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido constante do item d da fl. 11, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000816-71.2011.403.6112 - LUCIA DE ANDRADE DELLI COLLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 08/09. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de junho de 2011, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido constante do item e da fl. 08, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000817-56.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 09. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de março de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila

Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000861-75.2011.403.6112 - MIGUEL TRAJANO DE LIMA X ANGELA CRISTINA TRAJANO DE LIMA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e Cite-se.

0000875-59.2011.403.6112 - ANA LUCIA CAMARGO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão da fl. 20, a autora completará a idade de 21 anos no dia 12 de abril de 2011, de modo que os benefícios aos quais tem direito estão ativos. Assim, fica de antemão afastado o periculum in mora, um dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, cabendo oportunizar à autarquia previdenciária a apresentação de contestação à presente lide. Após, retornem os autos conclusos. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e Intime-se.

0000909-34.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0000929-25.2011.403.6112 - YAN PABLO DOS SANTOS X YASMIN PAOLA DOS SANTOS X LEIA CRISTINA DA SILVA REINALDO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda ao Autor o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ordem ulterior em contrário. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de ALEXSANDRO DOS SANTOS na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se.

0000963-97.2011.403.6112 - MAYARA MOTA DE ANDRADE SILGUEIRO X ISADORA VALENTINA MOTA SIGUEIRO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda ao Autor o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ordem ulterior em contrário. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de EDUARDO SILGUEIRO DE OLIVEIRA na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se.

0000977-81.2011.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº

45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de março de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001016-78.2011.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001080-88.2011.403.6112 - JOSE AMARO DE QUEIROZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e também na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo. No que tange à revisão com base no inciso II, esta não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Quanto o parágrafo 5º do aludido art. 29, a inicial não veio instruída com documento que comprove ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, condição necessária para fazer jus à revisão pretendida. Assim, suspendo o feito por sessenta dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91 e apresente documento que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a qualquer dos (ou a ambos os) pedidos, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão na forma do art. 29-II acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001081-73.2011.403.6112 - MAURICIO MORAES MIRANDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte

autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001084-28.2011.403.6112 - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001087-80.2011.403.6112 - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001121-55.2011.403.6112 - FELIX FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203955-84.1998.403.6112 (98.1203955-4) - JOSE PACHECO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007387-39.2003.403.6112 (2003.61.12.007387-2) - JONAS AVELINO ROSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006823-89.2005.403.6112 (2005.61.12.006823-0) - JOAO DEODATO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000814-04.2011.403.6112 - LUCIANA SOARES DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da autora à fl. 10. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de março de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003458-03.2000.403.6112 (2000.61.12.003458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201067-50.1995.403.6112 (95.1201067-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA X CARLOS DARGESSO X ELIANE TOMIASI X JOSE FIGUEIREDO SOARES X LUIS PAULINO NASCIMENTO X MARIA REGINA TOMIASI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Em face da inércia das partes, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007986-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007986-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200826-42.1996.403.6112 (96.1200826-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X WASSEDA & CIA LTDA X IRMAOS SIMOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 327: Aguarde-se. Fl. 326: Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 312. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006187-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006187-9) - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME(SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA E SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(RS054639 - EMOCIR OTAVIO RORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo os processos (ação principal e ações cautelares) sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Exclua-se a CEF do pólo passivo e remetam-se os autos à Justiça Estadual. / Ao SEDI para as providências cabíveis. / Traslade-se cópia da sentença para os autos 2008.61.12.006187-9, 2008.61.12.006735-3; 2008.61.12.007763-2 e 2008.61.12.007885-5, onde também deverá ser registrada. / P. R. I. C.

0006735-46.2008.403.6112 (2008.61.12.006735-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006187-9)) IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME(SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA E SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(RS054639 - EMOCIR OTAVIO RORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo os processos (ação principal e ações cautelares) sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Condene a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Exclua-se a CEF do pólo passivo e remetam-se os autos à Justiça Estadual. / Ao SEDI para as providências cabíveis. / Traslade-se cópia da sentença para os autos 2008.61.12.006187-9, 2008.61.12.006735-3; 2008.61.12.007763-2 e 2008.61.12.007885-5, onde também deverá ser registrada. / P. R. I. C..

0007763-49.2008.403.6112 (2008.61.12.007763-2) - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME(SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA E SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(RS054639 - EMOCIR OTAVIO RORATO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo os processos (ação principal e ações cautelares) sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Condene a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Exclua-se a CEF do pólo passivo e remetam-se os autos à Justiça Estadual. / Ao SEDI para as providências cabíveis. / Traslade-se cópia da sentença para os autos 2008.61.12.006187-9, 2008.61.12.006735-3; 2008.61.12.007763-2 e 2008.61.12.007885-5, onde também deverá ser registrada. / P. R. I. C..

0007885-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007885-5) - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME(SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo os processos (ação principal e ações cautelares) sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Condene a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Exclua-se a CEF do pólo passivo e remetam-se os autos à Justiça Estadual. / Ao SEDI para as providências cabíveis. / Traslade-se cópia da sentença para os autos 2008.61.12.006187-9, 2008.61.12.006735-3; 2008.61.12.007763-2 e 2008.61.12.007885-5, onde também deverá ser registrada. / P. R. I. C..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA

CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos dos sucessores de CLEMENTE DE FREITAS ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Fls. 1453/1454: Defiro a habilitação de IRENE BRASOLA PANTALIAO (847.727.278-68), LEONILDA PANTALIAO OBICI (357.875.968-22), LUIZ BRASOLA PANTALIAO (969.847.918-04) e TEREZA PANTALIAO CATOIA (582.157.199-53) como sucessores de ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO. Fls. 1482/1483: Solicite-se ao setor de precatórios a conversão à ordem deste Juízo de 7/8 do valor constante do extrato da fl. 1196; e a devolução de 1/8 do referido valor aos cofres públicos. Intimem-se.

1203405-31.1994.403.6112 (94.1203405-9) - JAIME MARTINS CANAS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JAIME MARTINS CANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1204011-88.1996.403.6112 (96.1204011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203627-28.1996.403.6112 (96.1203627-6)) CECILIA NAKAJIMA X FERNANDO BIANCO X HORACIO CAETANO BARLETTA X HUGO HIGA GAKIYA X MARGARET ASSAD CAVALCANTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X CECILIA NAKAJIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BIANCO X UNIAO FEDERAL X HORACIO CAETANO BARLETTA X UNIAO FEDERAL X HUGO HIGA GAKIYA X UNIAO FEDERAL X MARGARET ASSAD CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/321: Dê-se vista aos exequentes pelo prazo de cinco dias. Int.

1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2) - DUBIBRAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

Retifico em parte o despacho da fl. 286, para que sejam requisitados os créditos acolhidos pela sentença dos embargos; ou seja, R\$ 2.979,29, referente à verba honorária e R\$ 207,67 referente às custas em reembolso. Os cálculos das fls. 279/280 referem-se ao valor a ser compensado, nos termos do julgado. Int.

0007897-86.2002.403.6112 (2002.61.12.007897-0) - TEREZA CASTRO BIANCONI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TEREZA CASTRO BIANCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos

para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008383-71.2002.403.6112 (2002.61.12.008383-6) - ODETE CONCEICAO PEREIRA CAMPOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ODETE CONCEICAO PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a segunda parte do despacho da fl. 225. Requisite-se o pagamento dos créditos a título de honorários advocatícios da conta da fl. 204, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em nome da advogada Renata Moço, OAB/SP nº 163.748, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009683-34.2003.403.6112 (2003.61.12.009683-5) - FIORAVANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE DE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X TEREZINHA ABRAO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X FIORANTE BERGAMASCO X JOAO AMANCIO DA SILVA X JOSE MOURA X THEREZA PERROTTI CALBENTE X THEREZA PERROTTI CALBENTE X WALDEMAR DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001772-97.2005.403.6112 (2005.61.12.001772-5) - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/208, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007199-75.2005.403.6112 (2005.61.12.007199-9) - JERSON BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARMO DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTANA X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ANJOS X DENILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JERSON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 121, observando-se o demonstrativo da fl. 189. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0001396-77.2006.403.6112 (2006.61.12.001396-7) - MARIA ROSA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004058-14.2006.403.6112 (2006.61.12.004058-2) - MARIA INES FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA INES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005871-76.2006.403.6112 (2006.61.12.005871-9) - ROSELI VIEIRA GIROTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ROSELI VIEIRA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007560-58.2006.403.6112 (2006.61.12.007560-2) - CONCETA MAGOSSO ZAGO X VERGILIO ZAGO X JOSE ZAGO X MARIA SOLIDEA ZAGO GRIZANI X LAURINDO ZAGO X LOURDES ZAGO PERUSIN X AMERICO ZAGO X APARECIDO ZAGO X FATIMA APARECIDA ZAGO DE ANTONIO X MARCELO ZAGO JUNIOR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CONCETA MAGOSSO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERGILIO ZAGO X JOSE ZAGO X MARIA SOLIDEA ZAGO GRIZANI X LAURINDO ZAGO X LOURDES ZAGO PERUSIN X AMERICO ZAGO X APARECIDO ZAGO X FATIMA APARECIDA ZAGO DE ANTONIO X MARCELO ZAGO JUNIOR

Fls. 239/290: Defiro a habilitação de: VERGÍLIO ZAGO (CPF: 147.006.468-53), JOSÉ ZAGO (CPF: 147.804.298-20), MARIA SOLIDEA ZAGO GRIZANI (CPF: 283.609.918-63), LAURINDO ZAGO (CPF: 147.006.208-97), LOURDES ZAGO PERUSIN (CPF: 020.438.249-10), AMÉRICO ZAGO (CPF: 725.878.908-10), APARECIDO ZAGO (CPF: 780.727.788-20), FÁTIMA APARECIDA ZAGO DE ANTÔNIO (CPF: 253.503.508-11) e MARCELO ZAGO JÚNIOR (CPF: 348.266.368-81) como sucessores de CONCETA MAGOSSO ZAGO. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo. Tendo em vista que as procurações outorgadas conferem poderes para receber precatórias, o advogado poderá receber diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores depositados mediante apresentação de cópia autenticada dos referidos documentos. Intimem-se.

0012035-57.2006.403.6112 (2006.61.12.012035-8) - ODETE PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114/115: Dê-se vista à autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0004663-23.2007.403.6112 (2007.61.12.004663-1) - CLARICE FERREIRA ALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLARICE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005121-40.2007.403.6112 (2007.61.12.005121-3) - JAIR DE OLIVEIRA X JANDIRA TROMBETA DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA TROMBETA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005389-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005389-1) - MAURO CORDEIRO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MAURO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012009-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012009-0) - JOAO FELIX DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003189-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003189-9) - CICERO BARBOSA DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CICERO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003278-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003278-8) - MARGARIDA APARECIDA VASCAO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARGARIDA APARECIDA VASCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004775-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004775-5) - MARIA DO ROSARIO ALBUQUERQUE SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DO ROSARIO ALBUQUERQUE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004953-04.2008.403.6112 (2008.61.12.004953-3) - JOAO DELMIRO DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO DELMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 73/75 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005570-61.2008.403.6112 (2008.61.12.005570-3) - IVANIR ARAGOSA BOHAC (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANIR ARAGOSA BOHAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006259-08.2008.403.6112 (2008.61.12.006259-8) - DELICIO JUVENCIO MATEUS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DELICIO JUVENCIO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009340-62.2008.403.6112 (2008.61.12.009340-6) - LAIR DE LOURDES BUENO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LAIR DE LOURDES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012426-41.2008.403.6112 (2008.61.12.012426-9) - JOSE BRAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BRAS DA SILVA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 90. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013145-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013145-6) - IVANI JUSTINA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IVANI JUSTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0017373-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017373-6) - ALEXANDRE CASSIO ADRIANO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALEXANDRE CASSIO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0017777-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017777-8) - ADILSON ORIDIO PURO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADILSON ORIDIO PURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004994-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004994-0) - EDNO JOAQUIM DE LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNO JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005381-49.2009.403.6112 (2009.61.12.005381-4) - MIRIAM CASTILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MIRIAM CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006648-56.2009.403.6112 (2009.61.12.006648-1) - GERALDA BARBOSA DAS NEVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDA BARBOSA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008241-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008241-3) - TEREZINHA MARTINES ROJAS MATIVI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA MARTINES ROJAS MATIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201067-50.1995.403.6112 (95.1201067-4) - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA X CARLOS DARGESSO X ELIANE TOMIASI X JOSE FIGUEIREDO SOARES X LUIS PAULINO NASCIMENTO X MARIA REGINA TOMIASI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 551: Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 548, na proporção de 50 % para cada advogado. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9) - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTO FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 561: Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 542, na proporção de 50 % para cada advogado. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0002414-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002414-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1204011-88.1996.403.6112 (96.1204011-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X CECILIA NAKAJIMA X FERNANDO BIANCO X HORACIO CAETANO BARLETTA X HUGO HIGA GAKIYA X MARGARET ASSAD CAVALCANTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA NAKAJIMA X FERNANDO BIANCO X HORACIO CAETANO BARLETTA X HUGO HIGA GAKIYA X MARGARET ASSAD CAVALCANTE
Fls. 232/234: Dê-se vista aos executados pelo prazo de cinco dias. Int.

0005086-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203905-58.1998.403.6112 (98.1203905-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X OSMAR FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0005839-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005839-6) - ODETE FERENZI DE SOUZA X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODETE FERENZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte exequente dos cálculos da CEF e guias de depósitos (fls. 183/184) pelo prazo de cinco dias. Int.

0005910-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005910-8) - LUCILA FORTE JERONIMO X ISALTINO FORTE JERONIMO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILA FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISALTINO FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 284: Defiro o prazo de quinze dias, requerido pela CEF, para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações das fls. 264/266. Int.

0005923-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005923-6) - DURVALINA FERREIRA MARQUES X ANTONIO CASTALDELLI X MARIA JULIETA FAGUNDES X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DURVALINA FERREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CASTALDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIETA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 233/234: Manifeste-se a executada no prazo de cinco dias. Int.

0013137-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013137-3) - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ELISA FONTOLAN X MARIA APARECIDA ALENCAR X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA FONTOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte exequente dos cálculos e guias de depósitos pelo prazo de cinco dias. Int.

0013396-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013396-5) - MARIA TROMBIN GERMINIANI X FRANCISCO GERMINIANI X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA X CLEIDE GARCIA DUARTE(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA TROMBIN GERMINIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GERMINIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE GARCIA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte exequente dos cálculos e guias de depósitos pelo prazo de cinco dias. Int.

0005839-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005839-3) - MARIANA BORGES GRATAO(SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIANA BORGES GRATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte exequente dos cálculos e guias de depósitos pelo prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000944-91.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro por ora a antecipação de tutela perseguida. Providencie a autora a regular notificação da ré. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. e Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2572

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006994-85.2001.403.6112 (2001.61.12.006994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ARISTIDES FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela CEF à folha 236, nos termos da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal da folha 238.Intime-se.

0011985-31.2006.403.6112 (2006.61.12.011985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE GARCIA MARTINS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

DECISÃO Pela decisão da folha 208, determinou-se que o CRI de Dracena providenciasse documentos constantes do item c daquela manifestação judicial (cópia da matrícula do imóvel, contrato de compra e venda, etc) visando apurar se houve fraude à execução na venda de imóvel objeto de penhora nestes autos. Na mesma decisão, determinou-se a intimação dos executados para se manifestarem acerca da alegação de fraude à execução. Os documentos requisitados foram trazidos aos autos (folhas 219/237). A União se manifestou alegando que os documentos apresentados pelo CRI de Dracena comprovam que o executado José Garcia Martins alienou o imóvel de matrícula n. 1.730 (folhas 245/246), em data posterior à intimação da penhora. O executado sustentou que houve o cancelamento da indisponibilidade do bem junto ao cartório de imóveis respectivo, o que proporcionou a venda do imóvel em questão. Assim, não teria havido a alegada fraude (folhas 253/255). A União, em resposta ao alegado pelo executado (folhas 278/279), disse que o bem não possuía constrição somente junto à Justiça Estadual, mas, também, referente a este feito. Argumentou que o executado José Garcia Martins, uma vez que conseguiu retirar do imóvel a constrição junto à Justiça Estadual, aproveitou-se de que a penhora referente a estes autos ainda não tinha sido registrada para alienar o bem. É o relatório. Decido. Primeiramente, convém observar que o registro da folha 231 (parte final) comprova a venda do imóvel. O documento da folha 233/234 é o contrato de compra e venda que foi levado a registro. Já o registro da folha 231, verso (parte final) comprova a alienação fiduciária ao Banco Santander. Com razão a União. Dispõe o artigo 593 do Código de Processo Civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Neste aspecto, insta transcrever o entendimento do STJ sobre o assunto, perpetrado na súmula 375: O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No entanto, registro que este Juízo não se perfilha deste entendimento, pois, conforme se extrai da leitura do dispositivo legal, a mera alienação do bem penhorado, quando corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, é suficiente para a caracterização da fraude. Por outro lado, a súmula supracitada não tem caráter vinculante, de modo que não obriga este magistrado a aplicá-la. Assim, com fulcro no princípio constitucional do livre convencimento motivado, entendo que a exigência da lei é apenas a ciência do alienante de que existia ao tempo da alienação demanda pela qual o bem estava onerado. O registro serve apenas para tornar pública tal particularidade e, conseqüentemente, resguardar o direito de terceiros que venham a adquirir o bem. No entanto, não parece razoável que o Poder Judiciário por simples apego ao formalismo feche os olhos para a realidade latente nos autos, enquanto o devedor dificulta de forma injusta a satisfação de suas obrigações, mormente porque no presente caso restou demonstrado que o comprador agiu em conluio com o insolvente. Com efeito, vê-se que o executado foi citado e notificado a pagar ou nomear bens à penhora (folha 47, verso) e, posteriormente, localizado o imóvel e efetuada a penhora (maio de 2008), recebeu o encargo de fiel depositário (folha 72). Assim, comparando a certidão da folha 47-verso e da folha 72 com o contrato de compra e venda, conclui-se que o executado alienou o bem depois da penhora e intimação. Desta forma, ainda que não tenha havido o registro da constrição referente a estes autos, o executado José Garcia Martins tinha plena ciência de que não poderia vender o imóvel, pois garantia parte da execução neste feito. Sobre o assunto, transcrevo entendimento jurisprudencial: Processo RE108615RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELIO BORJAS Sigla do órgão STF Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. VEJA: RE 75349, RTJ-64/287. ANO: 1986 AUD:01-08-1986 Alteração: 24/02/06, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS menta FRAUDE A EXECUÇÃO. NÃO HÁ CUIDAR, NA ESPÉCIE, DA BOA OU MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE DO BEM DO

DEVEDOR, PARA FIGURAR A FRAUDE. BASTA A CERTEZA DE QUE, AO TEMPO DA ALIENAÇÃO, JA CORRIA DEMANDA CAPAZ DE ALTERAR -LHE O PATRIMÔNIO, REDUZINDO-O A INSOLVENCIA. PROPOSTA A EXECUÇÃO, DESNECESSARIA A INSCRIÇÃO DA PENHORA PARA A INEFICACIA DE VENDA POSTERIORMENTE FEITA, SENDO SUFICIENTE O DESRESPEITO A ELA, POR PARTE DO EXECUTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Convém, ainda, observar que o imóvel foi vendido para o cunhado do executado, Francisco Rosseto Filho, irmão de sua esposa, o que explicita ainda mais a fraude, uma vez que o bem continua na posse de seus familiares. Deste modo, resta patente nos autos a má-fé do terceiro adquirente, porquanto a venda do imóvel penhorado teve o único intuito de tornar inócua a presente execução. Repise-se que o comprador do bem, Francisco Rosseto Filho, é cunhado do executado, de modo que certamente ao tempo da alienação sabia da constrição judicial que recaia sobre o imóvel. Da mesma forma, ressalto que o vendedor era insolvente quando alienou o bem onerado, condição esta não ignorada pelo comprador, pois o parentesco entre ambos demonstra, estreme de dúvidas, que a alienação se deu por mera simulação com o fim de livrar o bem do gravame que o envolvia. Quanto à alegação da parte executada (folhas 253/255) de que não houve fraude porque o bem já havia sido liberado para alienação quando de sua venda, registro que o bem alienado não possuía apenas constrição junto ao Juízo Estadual, mas também nos presentes autos. Assim, o executado providenciou seu desembaraço junto à Justiça Estadual para vender o bem, tendo em vista que a penhora nestes autos ainda não havia sido registrada. Entendo, entretanto, prescindível o registro da penhora para que se caracterize a fraude à execução, conforme já esposado, de modo que o executado incorreu em fraude à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da União e torno ineficaz perante a exequente o ato de compra e venda do imóvel descrito na escritura de folhas 233/234, matrícula n. 1.730 do Cartório de Registro de Imóveis de Dracena, SP (folha 231 e verso), porque feito em fraude à execução. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena: 1- A averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis daquele município da ineficácia da compra e venda em relação à ora exequente, conforme noticiado acima, bem como a intimação do credor fiduciário Banco Santander S/A; 2- O registro da penhora no imóvel em questão; 3- A intimação do executado, bem como do comprador do bem; 4- A avaliação e praxeamento do imóvel. Tendo em vista a declaração do executado de que não havia ônus sobre o imóvel alienado, quando já havia sido intimado da penhora efetuada nestes autos, constante da Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 233/234vº), determino sejam extraídas cópias do presente feito e remetidas ao Ministério Público Federal, conforme disposição do artigo 40 do Código de Processo Penal, para apuração de eventual configuração do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal). Por fim, quanto à proposta do executado de devolução dos valores originais correspondentes à compra de óleo de soja, acrescidos de correção monetária, registro que o valor apresentado no documento anexo à petição (fls. 283) não condiz com o montante ora executado, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DA COSTA X VALDENICE GONCALVES DA COSTA X AFONSO CRISTINO DA SILVA X OLINDRINA JOANA DA SILVA X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X ALVO OSVALDO HERTHER X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X LUIS ANTONIO PUGA X MARILENE APARECIDA NUNES PUGA X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X MARINETE DA SILVA X AGENOR DALBEN FILHO X LUIS SERGIO ARENA X MEIRE ANATALIA RAMOS OLIVEIRA ARENA X JONAS BEZERRA FAGUNDES X LENIRA DOS SANTOS FAGUNDES X ARISTIDES PEREIRA LOPES X ILDINA FABRIS LOPES X RAUL TRINDADE DO NASCIMENTO X ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA FATIMA DE JESUS RIBEIRO X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA INES ALVES X LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI X ELIETE RICCI ZANELLI X AUGUSTO RODRIGUES GROTO X YOLANDA SALVADOR GROTO X ORLANDO YUKIO OTA X FRANCISCA MARIA SARAIVA OTA X MANOEL FRANCISCO JUSTINO X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS X FRANCISCO MARIANO LIMA X TRINDADE DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARCIA REGINA NEVES SILVA NASCIMENTO X MARIO GALVANI X NAIR SOARES PINHEIRO GALVANI X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X ANTONIO ROMEU DA SILVA X MARIA INES MENDES DA SILVA X ERCILIO BARBOSA DA CRUZ X LUZIA DE AGUIAR CRUZ X VALDIR PUGA X WANDERLEI MARTINS GRAVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA CANDIDO X MARIA APARECIDA BATISTA CANDIDO X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM X ALCIDES DIAS CUNHA X ROSELI DIAS FERREIRA CUNHA X ILSO RIBEIRO GALES X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X IDAIR PEREIRA DOS SANTOS X OLINDA DIAS DOS SANTOS X ANTONIO MENDONCA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X GILBERTO DOS SANTOS X MARIA ANGELA TELES DOS SANTOS X JUNIOR APARECIDO CASAROTTI X ANA RITA SOBRAL X CELESTINO LUNAS X GENIRA ALVES DE LUNAS X ANTONIO SOBRAL X MARIA CONCEICAO DA CRUZ SOBRAL

No intuito de evitar tumulto processual, ante a grande quantidade de executados solicitantes dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nomeio o Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP n. 136.387, com endereço na Rua Siqueira Campos 1296, 1º andar, sala A, Vila Roberta, Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses dos executados que comprovarem a insuficiência econômica para pagamento dos emolumentos judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. No mais, intime-se, por Mandado, a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre as

petições juntadas como folhas 310/312 e 376/377 e documentos que a instruem.No mais, decreto o sigilo dos presentes autos. Anote-se.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007834-80.2010.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há prevenção. Embora se tratem das mesmas partes, os pedidos e causa de pedir são distintos.Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal.Intime-se.

Expediente Nº 2573

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008665-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008665-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLOVIS DE LIMA X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP161756 - VICENTE OEL E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, requerendo a condenação de CLOVIS DE LIMA e CLAUDIA ELENA MOREIRA, por atos de improbidade administrativa.O Ministério Público Federal alegou, em síntese, que Clóvis de Lima, na qualidade de servidor do INSS e Cláudia Elena Moreno, servidora pública estadual, teriam praticado inúmeras fraudes contra o INSS, atentando contra os princípios da administração pública e causando lesão ao erário.Segundo narrou, Clóvis, que na época era motorista do INSS, costumava transitar entre pessoas que para lá se dirigiam, arrigementando os candidatos à aposentadoria, encaminhando-os a um escritório próximo daquele órgão, que ele mantinha juntamente com Cláudia. Assim, ainda que não participasse diretamente do atendimento aos clientes no escritório, atuava efetivamente na captação de clientes e desenvolvia atividades administrativas no escritório.Cláudia, por seu turno, atuava no período da manhã na Direção Regional de Saúde de Presidente Prudente e lá abordava pessoas idosas e enfermas com o intuito de obter benefícios previdenciários de forma fraudulenta, recebendo, em troca, parcelas dos benefícios recebidos pelas ditas pessoas.Entre suas prática, destacava a elaboração de documentos fraudulentos para a consecução de benefício assistencial, além de orientar pessoas já portadoras de doença a começarem a contribuir com o INSS para requererem auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou mesmo aumentando o valor das contribuições para o teto máximo forjanfo, assim, o valor do benefício a ser pleiteado.Detalhamento do esquema fraudulento, bem como relação de benefícios indevidamente conseguidos e beneficiários usados por tal esquema encontram-se elencados na petição inicial e documentos que a instruem.Disse, ainda, o Ministério Público Federal, que tais concessões indevidas de benefícios teriam causado um prejuízo aproximado de R\$ 223.404,25.Por fim, requereu a procedência da ação para condenar os réus à perda das funções pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil correspondente a 100 vezes o valor da remuneração percebidas por eles, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos.Nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 24 foi determinada a intimação do INSS para manifestar eventual interesse em integrar a lide e a notificação dos requeridos para apresentarem manifestação escrita.Manifestação do INSS requerendo sua inclusão na lide à folha 36.Notificados, os requeridos apresentaram manifestações às fls. 41/66, alegando, preliminarmente, nulidade do inquérito civil por prova ilícita, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e carência da ação. Alegou, também, a impossibilidade de acumulação de sanções e, ao final, requereu a improcedência da ação.Com a petição juntada como folhas 129/131, o INSS requereu o aditamento da inicial para que os réus fossem condenados ao ressarcimento integral dos prejuízos causados àquela autarquia, em decorrência da concessão de benefícios de forma fraudulenta, descontando-se eventuais valores pagos em processos administrativos. Requereu, por fim, a prolação de uma sentença ilíquida a ser liquidada posteriormente, por artigos.Na manifestação judicial da folha 137 foi determinada a citação dos requeridos para apresentarem contestação.Citados, os réus contestaram (fls. 148/173) repisando as questões suscitadas na defesa preliminar.Com a petição juntada como folhas 175/188, requereram a suspensão do presente feito até julgamento final das ações que tramitam na esfera criminal. Requereram, também, a condenação da parte autora em litigância de má-fé.Réplica do Ministério Público Federal às folhas 199/209 e do INSS às folhas 213/222. Naquela mesma petição, o INSS apresentou pedido de indisponibilidade de bens dos réus.Na manifestação judicial da folha 305 e verso foram analisadas as preliminares suscitadas, não as acolhendo. Naquela manifestação judicial não foi acolhido o pedido de indisponibilidade de bens e fixado prazo para que as partes especificassem as provas cuja produção pretendiam.O Ministério Público Federal requereu a produção da prova oral (fl. 309). O INSS e os réus não se manifestaram.Prova oral deferida nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 312.Na manifestação judicial da folha 340 foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às folhas 318/320 quanto à utilização, como prova emprestada, dos depoimentos prestados nos processos n. 200461120006371 (desta Vara) e 200561120064326 (em trâmite perante a 2ª Vara local).Tomada de depoimentos pessoais dos requeridos às folhas 341/343, verso e inquirição das testemunhas às folhas 344, 419/422, 452, 466/467 e 479/483, Prova emprestada às folhas 348/355 e 358/416.Alegações finais do Ministério Público Federal às folhas 490/500, do INSS às folhas 504/505 e dos réus às folhas 510/516.É o suficiente. Decido.2 - FundamentaçãoPreliminares já afastadas. Passo à análise do mérito.A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias

traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92. Feita esta observação, passo à análise do mérito propriamente dito. De início, observo que os réus, após apresentarem a contestação, protocolizada sob nº 2009120007496 e juntada como folhas 148/173, protocolizou, utilizando-se da faculdade trazida pelo artigo 303, incisos I e II do Código de Processo Civil, a peça juntada como folhas 175/188 (protocolo n. 2009120008438). Na segunda peça requereu a suspensão do presente feito até final julgamento das ações penais que tramitam perante esta Vara e perante a 2ª Vara local, bem como apresentou complemento à contestação. O artigo 303 do Código de Processo Civil e seus incisos I e II traz a possibilidade da parte, após a contestação, deduzir novas alegações quando relativas a direito superveniente e quando competir ao juiz conhecer delas de ofício. Assim, em relação à segunda peça apresentada (folhas 175/188), reconheço, neste momento, a ocorrência de preclusão consumativa pela apresentação da primeira peça (folhas 148/173), com exceção da questão relativa ao pedido de suspensão do presente feito. Dessa forma, com exceção ao pedido de suspensão do feito, não conheço dos argumentos de defesa trazidos na referida segunda peça. No caso da suspensão, a questão já resta decidida, nos termos da manifestação judicial da folha 305 e verso, não conhecendo do pedido. Visando evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, entendo oportuno observar, também, a seguinte situação. O Ministério Público Federal, na petição inicial, após relatar o esquema fraudulento de concessões de benefícios utilizado pelos réus, lançou mão de 6 exemplos de benefícios concedidos que foram, posteriormente, cessados por irregularidade e estão elencados nas folhas 05/09. A defesa dos réus pautou-se, basicamente em questionar aquelas 6 situações trazidas pelo Ministério Público Federal a título de exemplo e, após questionar aqueles fatos, requereu, no corpo da contestação a inquirição, sob o crivo do contraditório, de Josefa Braga de Oliveira, Diva Finco Marquet, Adelaide Genaro Magro, Aloizio Lopes Fernandes Vocalvi e Helena Marques Pague. No entanto, mesmo fazendo referência à inquirição acima citada, ao especificar objetivamente as provas que pretendia produzir (fl. 173), a parte restringiu-se a requerer o depoimento das testemunhas arroladas pelo Parquet. Na manifestação judicial da folha 312 foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal e fixado prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que as demais partes apresentassem seu rol de testemunhas, sob pena de ficarem obrigados a apresentarem-nas independente de intimação. Aquela manifestação objetivou que as partes apresentassem o rol com os dados pertinentes às intimações das testemunhas, desonerando o juízo das respectivas intimações em caso negativo, ocasião em que as partes haveriam de trazê-las à audiência designada, independente de intimação. A parte ré não apresentou o rol e tampouco apresentou as testemunhas em audiência, razão pela qual restou precluso o direito da inquirição pretendida. Sem adentrar na questão específica relativa a cada um daqueles exemplos trazidos pelo Ministério Público Federal, observo que as acusações contra os réus não se restringiram àquelas situações que, como ressaltou o Ministério Público Federal em sua peça acusatória, foram inúmeras as irregularidades praticadas, além daquelas tidas como exemplos. Ademais, como ressaltai na manifestação judicial da folha 305 e verso, o procedimento administrativo, contra o qual insurgem os réus, foi preparatório, de caráter inquisitivo, destinado à colheita de elementos de convicção para que fosse possível a propositura da presente demanda. Assim, partindo daquelas denúncias formuladas, foi instaurado o presente processo, cujas denúncias de irregularidades foram comprovadas, tanto pela ampla documentação que compõe o apenso, como pela prova oral aqui produzida, além da prova emprestada. Alegou, também, não haver irregularidade quanto à cobrança de honorários por parte de Cláudia. Tal alegação, no entanto, é irrelevante uma vez que aqui se busca apurar a existência de improbidade administrativa, que não guarda relação com valores cobrados a título de honorários. No que toca à acusação de lavratura de documentos com conteúdo falso em nome de terceiros, a contestação mostra-se contraditória. Na folha 165, afirmou o seguinte: Nos dizeres do MPF, parece criminosa a ação de profissional advogado ou não orientar e até produzir documentos a pedido de clientes e isso é perfeitamente possível e até salutar à sociedade, pois, com certeza até mesmo o Ilustre Representante do MMF já o fez e por infindáveis vezes, ou será que não? Na folha seguinte afirmou que não existe qualquer prova no processo que possa dar a mínima certeza de que a ré Cláudia tenha produzido qualquer documento. Mais adiante, na folha 180, afirmou: Se a atividade de Cláudia era preencher documento, qual o delito que a ela se pretende imputar?. Sustentou que nos depoimentos feitos junto ao INSS e Delegacia da Polícia Federal, as pessoas referiram-se a uma advogada de nome Cláudia, que não guarda relação com a ré Cláudia Helena Moreno, pois ainda não era formada em direito, tendo ingressado naquele curso apenas em 2003. Em clara contradição, na folha 179, afirmou, em relação à conduta de Cláudia Elena Moreno: O fato de preencher requerimentos, até porque trabalhava num escritório com esta finalidade e numa atividade lícita, não pode impingir a ela qualquer conduta ímproba. Não bastasse tal contradição, a própria ré Cláudia, em seu depoimento, acabou por contrariar a tese defendida na contestação, como veremos adiante. Alegou, também, a desproporcionalidade de acumulação de penas como suspensão de direito político, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios além da reparação de danos. Nesse ponto, não merece guarida a alegação dos réus, uma vez que as penas aplicáveis à espécie decorrem da aplicação da Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Sustentou, também, que o procedimento administrativo respectivo ainda não está decidida, estando sub judicis em decorrência de mandado de segurança em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Também não deve prosperar tal alegação uma vez que o julgamento da presente demanda independe do resultado final do procedimento administrativo que objetivou a demissão do réu Clóvis e a impetração de mandado de segurança objetivando reverter a decisão final do procedimento administrativo não tem o condão de obstar que o réu seja julgado pelos atos de improbidade administrativa por ele praticados. Passo à análise da prova oral produzida,

iniciando pelos depoimentos pessoais dos réus. Claudia Elena Moreno, afirmou que trabalhou e ainda trabalha na parte administrativa do escritório de assuntos previdenciários, sendo que ela apenas auxiliava as pessoas que pretendiam pleitear benefícios previdenciários. É estranha tal afirmação, já que o telefone do aludido escritório estava no nome de seu então cônjuge, o co-réu Clovis de Lima. Ademais, na folha 2293 do procedimento em apenso foi encartado cópia do cartão de visitas do escritório onde consta o nome de Cláudia, dissipando eventuais dúvidas de que seja ela a responsável pelo escritório. Disse que as pessoas procuravam aquele escritório porque passavam por ali ou mesmo porque ouviam falar. Tal alegação também mostra-se incompatível com as informações lançadas nas fichas constando Indicado por Clóvis, como pode ser verificado dos documentos encartados às fls. 237/245 e 256/264 no procedimento administrativo em apenso, apesar da ré afirmar que inexistiam tais anotações, contrariando os aludidos documentos. Alegou que teria lançado nos documentos a serem enviados ao INSS as informações fornecidas pelos interessados, sem alterá-los. Tal alegação, no entanto, não se mostra razoável ante as coincidências nas informações prestadas. Seria incabível acreditar que tenha sido mera coincidência que as pessoas informassem endereços irreais, bem como de que a maioria tenha inventado a mesma história de que tinha sido abandonado pelo cônjuge, entre outras coincidências. No depoimento, assumiu que durante a busca e apreensão realizada em sua residência, foram encontrados vários cartões de recebimentos de benefícios de segurados. Para justificar o fato de manter na posse dos cartões dos segurados, disse que ficava com os referidos cartões pelo período que coincidia com o necessário para pagamento das parcelas da comissão da depoente. Tal justificativa, é contraditória frente à alegação inicial de que sua comissão pelo preenchimento dos documentos consistia no primeiro salário pago ao segurado. Ainda que pareça irrelevante o fato de receber uma ou mais de uma parcela, o fato reforça a idéia de uma defesa farta de contradições e divorciada da verdade. E mais, se de fato não era ela a responsável pelo escritório, mas mera ajudante, como alegou no depoimento, o que justificaria ficar em sua residência e não na do responsável os cartões dos segurados? No mais, em muitos momentos esquiu-se em responder às indagações que lhe eram dirigidas, dizendo que já havia respondido a tal pergunta na ação penal que está em trâmite perante a Justiça Federal e não se lembrava o que havia respondido naquela ocasião. Clóvis, por seu turno, nada acrescentou, limitando-se a negar todas as acusações que lhe foram imputadas. No entanto, sua participação no esquema organizado por Cláudia resta comprovada pelas provas documentais a seguir relatadas: A folha 246, do volume II do procedimento administrativo em apenso, constitui-se de cópia de recibo emitido pela Gráfica Cromograf relativo à impressão de panfletos do escritório de Cláudia. O referido recibo foi elaborado em nome de Cláudia e Clóvis. Passo agora à análise da prova testemunhal. Maria de Lourdes Déo Gasparotto reportou-se às irregularidades no âmbito da concessão de benefícios e confirmou o recebimento de denúncia anônima acerca das atividades ilícitas cometidas pelos réus (fl. 344 e verso). Yara Antunes de Souza, cuja inquirição foi deprecada, pouco acrescentou sobre os fatos em si, trazendo esclarecimentos relativos ao procedimento administrativo que culminou na demissão de Clóvis (fl. 466/467). Celina Kasue Moriya de Quadros confirmou o levantamento feito a partir da denúncia de irregularidades e a constatação de pelo menos um benefício concedido indevidamente em Junqueirópolis (fl. 479/480). Por fim, Jorge Leite, que disse lembrar-se de pouca coisa daquele período, disse que na época dos fatos foram recebidas denúncias sobre irregularidades e ele participou de uma espécie de comissão que diligenciou e averiguou alguns processos suspeitos (fl. 482/483). Quanto às provas emprestadas, consistentes de depoimentos prestados nos processos criminais em trâmite perante esta Vara e a 2ª Vara local, faço as seguintes referências: Cláudio Ednardo Gomes afirmou que morava em Presidente Prudente; que Cláudia sabia que ele morava aqui e, no entanto, disse-lhe que indicaria ao INSS um endereço de Rancharia. Resta claro, assim, que Cláudia teria se utilizado de meios fraudulentos pela inserção de informações inverídica junto ao INSS (fl. 348 e verso). Lourdes Ferreira Macanhan, ouvida com informante do Juízo, ratificou seu depoimento prestado perante a Polícia Federal. Em relação ao pedido de benefício junto ao INSS, disse que levaram a documentação e entregaram para Cláudia que repassou para Clóvis, confirmando a participação de Clóvis no esquema de fraudes. Quanto às idas para Rancharia para fazer perícia, disse que uma vez foram levadas para Rancharia, por Clóvis, reafirmando a participação deste (fl. 349 e verso). Afirmou, também, que Cláudia disse que era funcionária do INSS. Ressalto, por oportuno, que a referida testemunha foi ouvida como informante do Juízo por ter sido contraditada pela defesa, pelo parentesco com José Branco, que é réu naquele processo, não havendo óbice ao seu depoimento no presente feito. Francisco Souza (fl. 350/351) disse que não morava e não mora em Rancharia e não sabia o motivo de fazer as perícias naquela cidade, já que mora em Presidente Prudente; que antes de requerer o benefício fez uma ou duas contribuições ao INSS por ter sido orientado por Cláudia a fazê-lo; que foi levado por José Branco a Martinópolis para receber seu benefício e naquela ocasião, José estaria levando duas senhoras até Rancharia, deixando claro o fluxo de moradores desta cidade a requererem benefícios em Rancharia. Afirmou que foi Cláudia quem colocou o endereço de Martinópolis. Ela teria dito que José Ferreira o levaria para Rancharia e lhe passaria todas as instruções. Chegando lá recebeu a instrução de declarar o endereço falso. Adelaide Genaro Magro (fl. 352/353) disse que objetivava a obtenção de uma aposentadoria para a filha, que era portadora de síndrome de down e, assim, procurou por Cláudia em seu escritório. Relatou que foi orientada por Cláudia a mentir que estava separada do marido. Disse que foi humilhada porque teria pretensão de desistir da empreitada, pois ficava incomodada de ter que mentir e que foi Cláudia quem mandou-a dizer que morava em Martinópolis. Quanto à participação de Clóvis no esquema, consta de seu depoimento: Quando foi intimada para comparecer ao INSS, Cláudia disse para a depoente não envolver Clóvis na história. Clóvis Trabalhava com Cláudia. O fato de Cláudia pedir para não envolver Clóvis na história reforça a participação deste no esquema fraudulento. Disse, também, que na PF negou que conhecia Clóvis porque Cláudia orientou que fizesse assim, embora o conhecesse. Disse, por fim, que quando procurou por Cláudia, algumas vezes foi atendida por ela e por Clóvis. Quanto ao pagamento dos honorários, disse que nos dois primeiros meses, ao receber o benefício, passou na casa de Cláudia e deixou o dinheiro com ela. Entregou-o na mão dela. Tal

afirmação contrapõe-se à alegação por ela defendida de que apenas auxiliava no escritório. Celza Crisani Paschoal (fl. 354/355) fez as seguintes afirmações: Fui procurada por Cláudia, que na ocasião estava acompanhada do co-réu Clóvis, sendo que me disseram na ocasião que ele trabalhava no INSS. Ela me disse que eu poderia obter a minha aposentadoria, mas para tanto eu deveria declarar falsamente que estava separada do meu esposo e que deveria indicar um endereço falso como se fosse o da minha residência. Cláudia redigiu uma declaração falsa e eu apenas assinei sem ler. Afirmou, também, que nas três ocasiões que repassou o valor do benefício a título de honorários, entregou tais valores a Cláudia. Patrícia Poppi Ribeiro disse que Clóvis ia ao escritório de Cláudia com frequência. Soube por intermédio da segurada Thereza que Cláudia ficou com seu cartão, recebendo parte de seu benefício e entregando a outra parte à segurada. Confirmou em depoimento que Cláudia realizava pagamentos de contribuições para segurados obterem o benefício. Milton Bacheга Júnior, advogado que trabalhava no escritório de Cláudia, relatou o esquema de fraudes praticado pelos réus. Afirmou que Clóvis comparecia quase todos os dias ao escritório de Cláudia. Afirmou, também, que do primeiro ao quinto dia de cada mês, período de recebimentos de benefícios previdenciários, havia um grande alvoroço no escritório, pois Cláudia, Clóvis e a estagiária Patrícia ficavam quase o tempo todo fora, provavelmente tratando de saques de pagamentos. Mais uma vez apontando para a participação de Clóvis no esquema, disse que soube através de Patrícia que Clóvis teria ido receber benefício uma vez em Presidente Epitácio. Disse, também, que soube por meio dos próprios réus que estes estariam pagando o carnê do INSS para um integrante do movimento Sem Terra, de nome Valdemar. Confirmou que Clóvis, em sua campanha eleitoral adotava como slogan dar facilidades para as pessoas encostarem junto ao INSS. Disse que participou de três ou quatro reuniões de campanha. Luiz Gustavo Pedroza Santana, delegado de polícia Federal, em seu depoimento, baseado nas investigações feitas que deram origem a procedimento criminal, onde foi utilizado, inclusive de interceptação telefônica autorizada, confirmou todo o esquema relatado na inicial (fl. 372/375). Estes foram os depoimentos que mais esclareceram acerca dos fatos. Entre os depoimentos que se seguiram, as únicas referências feitas em favor dos réus consistiam em afirmar que nada sabiam sobre fatos que desabonassem a conduta deles, sustentando serem boas pessoas, mas nada objetivamente foi trazido que pudesse ser aproveitado em sua defesa. Melhor sorte não assiste aos réus ao analisar a farta documentação que compõe o procedimento apensado ao feito (juntada por linha). Analisando as declarações falsas apresentadas ao INSS, observam-se certas similaridades que reforçam a idéia de que todas são originárias de uma mesma fonte. Utilizou-se máquina de escrever, que já não eram tão comuns à época da elaboração daqueles documentos, talvez com o intuito de levar a crer que teriam sido criados pelos requerentes, pessoas aparentemente humildes. No entanto, a utilização daquele meio de escrita (mecanografia) acaba fulminando a idéia de que cada um tivesse elaborado seu documento, pois não seria crível que cada requerente teria acesso às, cada vez mais raras, máquinas de datilografia. E mais, os documentos elaborados seguem um certo padrão, seja em termos de conteúdo, seja quanto à formatação. É o que pode ser verificado dos documentos encartados como folhas 20, 36, 56, 200, 224, 273 e 303 do apenso I (autos n. 067/2006 - Tutela Coletiva), entre outros. O volume II do procedimento administrativo está composto, basicamente de cópias do processo n. 200561120064326, em trâmite perante a segunda Vara local. Lá podemos observar, às folhas 237/245 e 256/264 várias cópias de fichas onde constam referências de que aquela pessoa foi indicada por Clóvis. Naquele feito foi expedido mandado de busca e apreensão, sendo realizadas diligências no INSS (mesa de Clóvis), no escritório e na residência de Cláudia e Clóvis (fls. 273/274). Na mesa de Clóvis, no INSS, foram encontrados documentos ligados ao esquema fraudulento do grupo, como comprovantes de depósito, comprovante de saque de benefícios previdenciários, entre outros. Foi apreendida, inclusive, uma carta enviada pelo INSS, dirigida à segurada Ivanilde da Silva (fls. 275/277). Na residência do casal foram encontrados vários documentos, como cartões de recebimento de benefícios, informativos de senha, anotações contendo nomes de beneficiários, dinheiros, carnês de contribuição e até cartão de crédito de beneficiários (fls. 278/281). Documentos de mesma espécie foram encontrados no escritório de Cláudia (fls. 282/286). No depoimento de Cláudia na fase policial (fls. 778/780 do apenso), não restam dúvidas de que ela era a responsável pelo escritório. Clóvis, em seu interrogatório na fase policial (fls. 787/790 do apenso), em relação às fichas que constam indicado por Clóvis, afirmou que indicava Cláudia por manter relacionamento com a mesma, sem auferir vantagens com isso. Disse, também, que como muitos que o procuravam já tinham utilizado a via administrativa, indicava também Cláudia para as demandas judiciais e justificou que assim o fazia porque ela sempre tinha um advogado. Dessa forma, naquele momento, assumiu expressamente que indicava clientes para Cláudia, bem como a existência da referidas fichas. Chegou a citar o caso de Adenilde, onde ele afirma que a orientou a procurar Cláudia para resolver o problema e se necessário entrar na Justiça. Na fase judicial, no processo n. 200561120064326 (fls. 1031 a 1036 do apenso) afirmou que Cláudia já possuía escritório de assuntos previdenciários quando começaram a namorar e mais tarde ela mudou o escritório para o local que funcionava o diretório partidário, restando claro que ela era a responsável pelo referido escritório, ao contrário do que ela teria afirmado. Cláudia, em depoimento naquele mesmo processo, (fls. 1038/1043) deixou claro que era a responsável pelo escritório, chegando a relatar como adquiriu conhecimento na área previdenciária. Em suas alegações finais, a parte ré, num primeiro momento, tenta descredibilizar a prova oral produzida, alegando que foram inquiridas somente cinco dos beneficiários das concessões tidas como indevidas. Nesse ponto, observo que a comprovação de que os benefícios foram concedidos indevidamente independe daquele meio de prova, exclusivamente, uma vez que já comprovado em procedimentos administrativos apensados aos autos. Explicando melhor. O que se buscou aqui provar foi a conduta ilícita dos réus, sendo, para isso desnecessária a comprovação de que cada um dos benefícios tenha sido concedido indevidamente. Alegou, também, a parte ré, que determinadas testemunhas teriam tendências a serem parciais. Nesse ponto, também, deve ser observado que as testemunhas contraditadas tiveram suas contraditas devidamente analisadas no momento oportuno, não cabendo aqui reacender a discussão nesse particular. Não deve, ainda prosperar a alegação de

que a concessão indevida de benefícios teria decorrido de culpa do INSS, sem que os réus concorressem para isso, amparado no fato de que as concessões de auxílio-doença estariam sujeitas à análise médica do INSS. Como restou comprovado nos autos, muitos benefícios foram concedidos indevidamente ainda que os beneficiários estivessem de fato impossibilitados para trabalhar. O mecanismo utilizado neste caso seria o recolhimento manejado quando o pretense segurado já estava incapacitado, com o intuito de manipular a situação fática fazendo crer que a incapacidade advinha quando já havia sido cumprido o número mínimo de contribuições. Seria o caso típico de manipular uma situação de preexistência da doença. O mesmo ocorre no caso de elevar a contribuição para o teto antes de requerer o benefício, com o intuito de acarretar uma RMI e consequente valor de contribuição superior ao que era devido por ocasião do início da doença incapacitante. Insurgem, ainda, os réus quanto à utilização de prova emprestada consistente de oitivas realizadas no procedimento criminal no qual também são réus. Desmerecem maiores delongas nesse particular, uma vez que a utilização de prova emprestada foi deferida por este Juízo e eventual insurgência haveria de ser manifestada naquele momento, tendo ocorrido a preclusão neste particular. Aliás, os próprios réus concordaram na utilização daquele meio de prova. O fato de Clóvis não ter acesso a senhas dos sistemas do INSS, bem como de não ter acesso ao setor de benefícios não milita em seu favor. Conforme restou comprovado no presente feito, Clóvis não agia diretamente perante o setor de benefícios daquele órgão, mas, utilizando-se da sua função pública, arregimentando pessoas para o escritório de Cláudia, bem como auxiliando-a no esquema de fraudes. Quanto à alegação de que não teria tempo para arregimentar clientes por estar trabalhando como motorista no INSS também não milita em seu favor. Pelo que se verifica no procedimento administrativo em apenso, no período em discussão Clóvis teve pelo menos duas advertências por não cumprimento regular de sua função. É o que pode ser verificado na folha 72 do procedimento em apenso (advertência por irregularidade na prestação de serviços, datada de 24/05/2002) e folha 173 (advertência por omissão na prestação de serviços, datada de 20/03/2003). Tal fato reforça a idéia de que estaria a arregimentar clientes fazendo uso de sua função pública, no horário de trabalho. Também não se discute aqui a cobrança de honorários para os alegados serviços de acessória previdenciária, o que seria perfeitamente legal se não inserido no esquema fraudulento aqui relatado. O mesmo não se pode dizer em relação à retenção de cartões de recebimento de benefícios, como ficou aqui demonstrado. No mais, a alegação de incompetência do órgão previdenciário, sustentada pelos réus, em nada milita em favor destes. Ao contrário disso, mostra a falta de argumentos e provas a sustentar a tese da defesa. Assim, não restam dúvidas de que Cláudia teria se utilizado de sua função de servidora pública estadual para arregimentar clientes para seu escritório, preenchendo declarações falsas, orientando seus clientes para mentir, seja junto ao INSS, bem como junto à Polícia Federal, apropriando-se indevidamente de cartões de recebimento de benefícios, além de induzir em erro os servidores do INSS, seja por declarações falsas, bem como em decorrência de requererem benefícios fora de seus domicílios, dificultando o confronto de dados de seus registros. Exemplo disso é o caso de beneficiária Emília de Oliveira, que foi concedido o benefício assistencial, sendo cessado, posteriormente ao constatar, em outra agência previdenciária, seu filho inválido já recebia benefício da mesma espécie e seu marido, aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 35, do procedimento administrativo 35423.000033/2006-67, que compõe o anexo III, em apenso). No que toca a Clóvis, teria não só auxiliado Cláudia em todo seu esquema fraudulento, como também, utilizando-se de sua função pública, arregimentado clientes para o escritório de Cláudia, além da própria prevaricação decorrente de se utilizar desta prática durante o horário que deveria estar prestando serviços que lhe competia na autarquia previdenciária. Por fim, alegaram os réus que os beneficiários não poderiam ter sido excluídos da responsabilidade de ressarcimento de valores junto ao INSS, pois foram eles que procuraram o escritório de Cláudia para obterem o benefício. Conforme restou demonstrado nos autos, a responsabilidade pela elaboração de declarações inverídicas partiu de iniciativa de Cláudia e os beneficiários, geralmente pessoas humildes, não tinham consciência da ilicitude do ato, chegando a afirmar que assinaram tais declarações sem conhecimento de seu conteúdo. Até mesmo pela assinatura dos beneficiários pode-se constatar que, de forma geral, são pessoas de pouca escolaridade. Também não pode ser imputada a eles a responsabilidade pelo que foi informado nas ditas declarações já que, ante a similaridade de conteúdos, não seria crível que todos eles, de forma isolada, tivessem idealizado o conteúdo fraudulento. Assim, não restam dúvidas de que a conduta dolosa partiu de Cláudia. No que toca aos endereços falsos apresentados perante o INSS, também não restam dúvidas de que tal iniciativa partiu dos réus. Evidência disso pode ser observado, por exemplo, na utilização de endereços de parentes de Clóvis e Cláudia e na utilização do endereço do escritório. Tal situação foi verificada em relação à segurada Ana Lopes Rosa, residente em Junqueirópolis e cujo endereço informado corresponde ao do escritório de Cláudia e Clóvis (fls. 22 e 29, do procedimento administrativo 35366.001067/2005-10, que compõe o anexo V, em apenso). Foi enviado pelo INSS carta à referida segurada, a qual foi recebida por Cláudia Helena (fls. 23/24 e 30/31, do procedimento administrativo 35366.001067/2005-10, que compõe o anexo V, em apenso). No procedimento administrativo instaurado relativo ao benefício de Luiz Venâncio da Silva (anexo II em apenso), foi informado, na folha 30, que o benefício foi indeferido uma vez que o beneficiário não residia no endereço informado. Naquele endereço residia Sebastião Ulisses de Lima, irmão do réu Clóvis. Situação análoga ocorreu com a segurada Nívia Betini. No local declinado como seu endereço, na cidade de Rancharia, residia a sogra da irmã de Cláudia (fl. 26, do procedimento administrativo 35366.001071/2005-88, que compõe o anexo III, em apenso). A constatação de que o fornecimento de endereços falsos junto ao INSS partiram da iniciativa de Cláudia é corroborada pelas oitivas dos beneficiários em Juízo, onde declaram que não sabiam o porquê de utilizar endereços de outras cidades e em outros momentos onde declaram que Cláudia teria justificado entrar com ação em outra cidade pois lá o procedimento seria mais rápido. Ademais, não seria de se esperar que os beneficiários, pessoas humildes tivessem a idéia de se socorrer de tal artifício e se o fizesse, caberia aos réus, alertá-los acerca da ilicitude de tal ato e, sobretudo, recusarem-se a endossar tal prática ilegal. Não podemos nos esquecer que Cláudia se identificava como assessora de assuntos previdenciários, que fora contratada

pelos beneficiários, recebendo, para isso, honorários e como tal, tinha a responsabilidade pelos serviços prestados. Observo, por fim, que a ação foi proposta em face de Clóvis de Lima e Cláudia Elena Moreno. No entanto, conforme verificado no documento encartado como folha 78 do procedimento em apenso, os réus contraíram matrimônio em razão do que esta passou a chamar Cláudia Elena Moreno Lima. 3. Dispositivo Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar os réus CLOVIS DE LIMA e CLAUDIA ELENA MORENO LIMA ao ressarcimento integral dos prejuízos causados ao INSS decorrentes da concessão indevida de benefícios pela utilização de meios fraudulentos, à perda das funções pública, caso estejam exercendo, perda de direitos políticos, pelo prazo de 8 anos, pagamento de multa civil relativa a 100 vezes o valor dos vencimentos que recebiam na data dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam majoritários, pelo prazo da suspensão dos direitos políticos. Honorários e custas incabíveis à espécie Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da ré Cláudia, fazendo constar seu nome de casa, qual seja CLÁUDIA ELENA MORENO LIMA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006745-22.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO PAULO MARQUES X JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ X ANDREA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA X CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUEZ PEDRO X LUIZ CARLOS MARQUEZ X JANDIRA NATALINA MARQUEZ X ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI X JULIO CEZAR MARQUES X MARIA HELENA MARQUEZ X LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ X MARCELO APOLLONI MARQUEZ X ISABELA APOLONI MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré regularize sua representação processual no presente feito, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada. Intime-se.

0006821-46.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO CARLOS MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré regularize sua representação processual no presente feito, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3) - REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Restituo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo complementar juntado aos autos. Intime-se.

0008562-97.2005.403.6112 (2005.61.12.008562-7) - JEFFERSON FERREIRA DAS VIRGENS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Oficie-se ao Posto de Atendimento da Previdência Social, em Santo Anastácio, SP, no endereço declinado na fl. 298, informando que Osvaldina Ferreira das Virgens é a nova curadora do autor em substituição a Adriana Aparecida Giosa Ligeiro. Referido ofício deverá ser instruído com cópias dos despachos das fls. 175 e 282. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS. Intime-se.

0001017-05.2007.403.6112 (2007.61.12.001017-0) - JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE MAIO DE 2011, ÀS 16 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intime-se pessoalmente as partes.

0006841-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006841-9) - IVANILDE ALVES FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o descredenciamento do perito anteriormente designado, nomeio Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, e designo o dia 03 de março de 2011, às 11 horas, para realização de exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 125 e verso. Cumpra-se.

0002154-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002154-7) - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 6 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002629-41.2008.403.6112 (2008.61.12.002629-6) - MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na petição retro, desconstituo a nomeação do Dr. Leandro de Paiva. Nomeio o Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade para realização da perícia médica na autora, designando o DIA 6 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14H 30MIM, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 92/93. Procedam-se às intimações necessárias.

0010041-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010041-1) - PONCIANO INSFRAN(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PONCIANO INSFRAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 08/19). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 35/36. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, de acordo com a conclusão dos peritos da autarquia, a parte autora não se encontra incapacitada, razão pela qual não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja estipulado a partir da perícia judicial, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade da parte autora. Ainda em caso de procedência da ação, postulou sejam os honorários advocatícios estipulados no mínimo legal e formulou quesitos (fls. 42/52). Réplica às fls. 55/56 com pedido de reiteração de tutela antecipada e juntada de novos documentos. A decisão de fls. 67/69 deferiu a antecipação de tutela, saneou o feito e determinou a produção de prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 83/90, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 93 e 94). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga o requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 02/04/1976, com diversos e sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último contrato de trabalho do autor cessou em 27/11/2006, passando a perceber o benefício previdenciário em 20/03/2007. O médico perito fixou a data do início da incapacidade em maio de 2007, de modo que entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o CNIS cidadão a ser juntado. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que o autor é portadora de pós-operatório de hérnia discal e neoplasia de colon tratada com procedimento cirúrgico e quimioterapia, de forma que esteve total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais pelo período compreendido entre maio de 2007 a abril de 2009. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade foi temporária, tendo em vista que a doença no momento está assintomática, bem como que o autor não é portador de sequelas, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença no período acima compreendido. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Ponciano Insfran; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação do benefício (NB 5605266123 - 21/06/2008); - DCB: 30/04/2009 - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e tendo o laudo fixado a incapacidade até o mês de abril de 2009, revogo a tutela concedida nestes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013707-32.2008.403.6112 (2008.61.12.013707-0) - LUIZ PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a manifestação das folhas 75/76 e considerando o descredenciamento do médico-perito anteriormente nomeado, para realização da perícia, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz nº 1.555, nesta cidade, e designo o dia 15 de MARÇO de 2011, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo

de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Permanecem os demais termos da r. manifestação judicial exarada nas folhas 66/67. Intime-se.

0015863-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015863-2) - MARCIA DOS SANTOS (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE MAIO DE 2011, ÀS 15H 40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0000984-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000984-9) - JOSE PEREIRA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Primeiramente, insta salientar que, face à aplicação do princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131 do CPC), cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Assim, além do juiz não estar adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), pode inclusive determinar de ofício a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida (art. 437, CPC). Vale salientar que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ante o exposto, indefiro a realização de nova perícia. Proceda-se à solicitação de pagamento ao Senhor Perito, no Sistema AJG. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0002519-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002519-3) - PATRICIO DOS SANTOS LIMA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LEANDRO DE PAIVA, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 28 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 11 HORAS. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de

2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002632-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002632-0) - MARIA GOMES MEIRELLES CASTANGE(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 31 DE MAIO DE 2011, ÀS 15H 45MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 94. Intime-se.

0002857-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002857-1) - ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, desconstituo a nomeação do Dr. Leandro de Paiva. Nomeio o Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade para realização da perícia médica na autora, designando o DIA 5 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14 HORAS, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 112/115. Procedam-se às intimações necessárias.

0003232-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003232-0) - CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Formule a parte autora, em 5 (cinco) dias, os quesitos que requer sejam respondidos pelo perito judicial, a fim de sanar as contradições que aponta. Intime-se.

0003913-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003913-1) - ANTONIA MARQUES COSTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 16 de março de 2011. Defiro a oitiva da testemunha Nanao Nozawada requerida parte autora e determino que se oficie, em aditamento à carta precatória expedida, informando acerca do que ora foi deferido. Intime-se.

0004408-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004408-4) - ALBERTO ZAM TROMBETA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Reconhecida a incompetência absoluta (fl. 43), os autos foram remetidos à esta Subseção Judiciária, sendo-lhe deferida a antecipação de tutela nas fls. 46/49, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 59/67. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 69/70 e 80/81), esclareceu a divergência à fl. 96-verso, tendo a parte autora aceitado-a (fl. 99-verso). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré restabeleça o auxílio-doença e converta-o em aposentadoria por invalidez respondendo pela diferente e atrasados no valor de R\$ 1.087,95 (fl. 83), conforme disposto no item 3 da fl. 80. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Indefiro o pedido de fl. 99-verso, posto que o pagamento é realizado por Requisição de Pequeno Valor, expedido em nome da parte, visto que o acordo só estabeleceu o valor principal, sem dispor sobre honorários advocatícios. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Não

tendo o acordo entabulado disposto sobre honorários advocatícios, cada parte responde pelos honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004600-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004600-7) - MARLENE ROSA DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tomando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo Da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito, bem como os dados referentes à assistente social para o efeito de solicitação de pagamento. Defiro a realização do auto de constatação, determinando que se expeça mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do auto de constatação em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifeste, e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se e cumpra-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da parte autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora? 15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes. 17. Ao final, juntar fotografias que corroboram as informações apresentadas.

0006358-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006358-3) - MARIA ANA ROMERO MARTINS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, desconstituo a nomeação do Dr. Leandro de Paiva. Nomeio o Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade para realização da perícia médica na autora, designando o DIA 5 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14H 30MIN, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 92/94. Procedam-se às intimações

necessárias.

0006873-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006873-8) - ELIZA AGUIKO YANAGITA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE MAIO DE 2011, ÀS 16h 20min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0009775-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009775-1) - ASSUNCAO DA SILVA LANZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 2 DE JUNHO DE 2011, ÀS 13H30MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009941-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009941-3) - FATIMA VIEIRA MARMOL DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Com a apresentação do documento, cientifique-se o INSS. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0010894-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010894-3) - OSCAR GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a petição das folhas 101/102, redesigno a perícia médica para o dia 07 de ABRIL de 2011, às 17:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do laudo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Não sobrevindo pedido de complementação do laudo, proceda-se à solicitação de pagamento da Sra. Perita, no Sistema AJG. Intime-se.

0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 3 DE MAIO DE 2011, ÀS 16H 40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0000798-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000798-3) - MARIA GOMES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que as partes não foram intimadas da data designada para a perícia. Considerando que o médico Miltom Moacir Garcia não pertence mais ao quadro de peritos desta Vara Federal, desconstituo a sua nomeação. Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade designando o DIA 06 DE ABRIL DE 2011, ÀS 18 HORAS, para a realização do exame. Comunique-se a

perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 34/35. Intime-se.

0001706-44.2010.403.6112 - MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Tendo em vista que até a presente data não há informação acerca da realização de estudo socioeconômico, determino a realização do auto de constatação. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do auto de constatação em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifeste, e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se e cumpra-se..

QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.

1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade da parte autora?
3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
 - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
 - a) o padrão da residência onde mora a Autora;
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação;
 - d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;
 - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
 - f) se a residência possui telefone;
 - g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.
13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?
15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.
17. Ao final, juntar fotografias que corroboram as informações apresentadas.

0002124-79.2010.403.6112 - EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDMILSON PEREIRA VALÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, nos termos dos artigos 42, 59 e 86 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 21/39). A parte autora foi intimada a se manifestar quanto à cumulação de pedidos feita na inicial (fl. 42). Às fls. 45/46 consta manifestação da parte autora. A decisão de fls. 48/50 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a antecipação da prova pericial. Foi designada nova data para a realização da perícia médica, conforme despacho de fl. 53. Ante a manifestação da médica perita nomeada pelo juízo (fl. 54) foi redesignada a prova pericial (fl. 55). Laudo pericial às fls. 57/65. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando

pela improcedência do pedido (fls. 67/75), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Junto quesitos e documentos (fls. 75/80).Manifestação do autor sobre o laudo médico pericial às fls. 83/86 e réplica às fls. 87/95.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fls. 77/80), observo que no caso em voga a parte possui vínculo empregatício em aberto a partir de 04/09/2001, e gozou de auxílio-doença nos períodos de 03/20/2002 a 21/07/2006, 14/09/2006 a 06/03/2008, 08/04/2008 a 30/06/2008, 17/07/2008 a 14/12/2008 e por último de 24/06/2009 a 03/10/2009. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado. Por outro lado, com relação à data do início da incapacidade, o perito médico fixou em agosto de 2010, data do atestado médico apresentado pelo autor, sendo que chegou a tal conclusão pela presença de anamnese e pelo exame físico e documentos médicos apresentados.Assim quando do surgimento da incapacidade o autor tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que o autor efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevêm os documentos de fls. 77/80.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar o que o incapacita total e temporária para o exercício de atividades laborativas (fl. 65)Ademais, o expert indicou reavaliação após um ano. Assim, ante a constatação de incapacidade temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data da incapacidade constada pela médica perita (agosto de 2010 - resposta ao quesito nº 10, fl. 60), pois a partir de então o autor não estava apto a exercer qualquer atividade laborativa.Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo

com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder o benefício auxílio-doença, a partir de agosto de 2010, data indicada pelo perito do surgimento da incapacidade, na forma abaixo estipulada.- segurado (a): Edmilson Pereira Valões;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - a partir do início da incapacidade (agosto de 2010 - fl. 60); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o perito afirmou ser a incapacidade do autor total e temporária para suas atividades habituais, somente poderá ser o benefício cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, todavia deve-se respeitar o período de 1 (um) ano indicado pelo médico perito para a reavaliação do autor, contado a partir da realização daquela perícia, que ocorreu em agosto de 2010.Indefiro o pedido formulado pela parte autora quanto ao auxílio-acidente, haja vista, que no laudo médico pericial acostado aos autos, consta que o autor não é portador de sequelas (resposta ao quesito nº 14 - fl. 60).Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002763-97.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS DA ROSA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Assim, com fundamento no exposto acima, indefiro a realização de nova perícia médica.Registre-se para sentença.Intime-se.

0003904-54.2010.403.6112 - ZILDA FRANCISCA MOREIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 15 DE MARÇO DE 2011, às 10 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, bem como o arbitramento de honorários periciais e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 101/105, item 5 e seguintes.Intime-se.

0006077-51.2010.403.6112 - IVANEZ RAMOS JOVIAL(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 44/46, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial.Laudo pericial às fls. 49/58.Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 61/62), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 69/71).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme disposto no item c da fl. 62.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/01/2011 .Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007387-92.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO GUIMARAES SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DO CARMO GUIMARÃES SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-acidente.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pela decisão da folha 39 fixou-se prazo para que a parte autora esclarecesse o benefício pretendido por meio dos presentes autos. Em resposta, a parte autora sustentou que os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente são compatíveis entre si. Assim, requereu a procedência de seu pedido. É o relatório. Decido. Com razão à parte autora, no que diz respeito à possibilidade de cumulação dos pedidos. Com efeito, a competência para processar e julgar os pedidos de auxílio-acidente é da Justiça Federal quando se tratar de acidentes de qualquer natureza (artigo 86 da Lei 8.213/91). Em contrapartida, o artigo 109, I, da Constituição Federal, retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes a acidentes de trabalho. No que diz respeito ao pedido liminar, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, o atestado médico da folha 25, mais recente, atesta que a autora não reúne condições laborativas em virtude de inflamação crônica de tendão calcâneo (Aquiles) Direito associado à bursite retro calcânea + dorsolombalgia por espondilodiscoartrose. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia de sua CTPS (folha 36) comprova que ela manteve contrato de trabalho no período de 03/1997 a 02/2010, sendo que esteve em gozo do benefício auxílio-doença no período de 09/2010 a 11/2010 (folhas 33/34). Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DO CARMO GUIMARÃES SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.580.132-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 10 de março de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério

Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14 - Defiro o pedido constante no item I da inicial (folha 19), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 22).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000187-97.2011.403.6112 - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se por 15 (quinze) dias, nos termos do requerimento retro.Intime-se.

0000394-96.2011.403.6112 - PEDRO CARRION FRANCOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na petição das fls. 63/64, redesigno para o DIA 3 DE MAIO DE 2011, ÀS 9 HORAS a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor Sidney Dorigon.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 57/58.Intime-se.

0000979-51.2011.403.6112 - VALERIA ALVES KOIAWINSKI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALÉRIA ALVES KOIAWINSKI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 25, mais recente, informa que a parte autora não reúne condições laborativas, já tendo se submetido à cirurgia médica em 16/06/2010 (hernioplastia ventral gigante). A corroborar o atestado médico, o laudo de exame da folha 28.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuições, intercaladamente, no período de 12/1990 a 12/2009, sendo que no período de 06/2010 a 12/2010 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VALÉRIA ALVES KOIAWINSKI;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.452.251-7;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz,

1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 15 de março de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003920-08.2010.403.6112 - DOMICIO ARISTIDES DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Proposta ação previdenciária, inicialmente sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida às fls. 77/80, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova e convertido em rito ordinário. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 83/96. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/115), defendendo a ausência da incapacidade laborativa definitiva. Juntou documentos (fls. 116/120). A parte autora requereu a homologação do laudo e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fl. 123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a

cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou a data de início da incapacidade em outubro de 2009 quando do diagnóstico do câncer de fígado (quesito n.º 12 de fl. 90). Da análise do extrato do CNIS do autor (fls. 116/117), verifica-se o recolhimento de contribuições previdenciárias em 06/2009 a 07/2009 e 09/2009 a 03/2010, pelo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, ante a doença que afeta o autor - câncer de fígado - a qual dispensa a carência, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de câncer de fígado, tendo realizado cirurgia em 12/01/2010 para retirada parcial do tumor, estando atualmente em tratamento quimioterápico (quesito n.º 11 de fls. 89/90), de forma que está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (motorista de caminhão). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é temporária, com possibilidade de reavaliação do quadro clínico após dois anos, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária, cabendo reavaliação de sua incapacidade após dois anos. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 51 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Domicílio Aristides da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 540.082.785-0 (08/01/2010 - fl. 120); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da parte autora no período de dois anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 930

EXECUCAO DA PENA

0007411-44.2009.403.6181 (2009.61.81.007411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Inconformado com a decisão proferida às fls. 382, o condenado Carlos Alberto Ponce Ribeiro, interpôs, tempestivamente, Recurso em Sentido Estrito, visando, preliminarmente, reconsideração da decisão guerreada e no mérito a reforma da mesma. Ocorre que o Artigo 197 da Lei 7.210/84, prevê o Agravo em Execução como único recurso no processo de execução penal. Ademais, muito embora o princípio da fungibilidade dos recursos permita ao julgador receber alguns recursos interpostos indevidamente como se correto fosse, o caso em tela não admite tal hipótese, haja vista a presença do erro crasso, pois, os recursos não guardam relação entre si. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECISÃO QUE RESOLVE QUESTÃO INCIDENTE - APELAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que não põe termo ao processo (art. 522 do CPC). Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. Preliminar argüida em contrarrazões acolhida. Recurso não conhecido (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 255707, Processo: 95030444683/MS, QUINTA TURMA, Relatora: JUÍZA RAMZA TARTUCE, DJF3 DATA: 09/12/2008, PÁGINA: 900. Vê-se pois, que o princípio da fungibilidade recursal só se aplica quando os recursos guardam relação de semelhança e rito, o que não ocorre na hipótese dos autos. Ao contrário do rito do processo civil, aqui na execução penal a LEP prevê um único recurso elencado no Artigo 197. Nesse sentido a inadequação da via eleita caracteriza-se erro grosseiro e deve ser rejeitado. Ante o exposto, deixo de receber o recurso em sentido estrito interposto por Carlos Alberto Ponce Ribeiro, determinando seja o mesmo desentranhado e devolvido ao seu subscritor. 1,12 Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL

0003732-45.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAQUIM DOS SANTOS ALVES X JOANA ALVES FERREIRA X VALDECI ALVES X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JURACY FERNANDES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X FERNANDA CRISTINA LAMONATO CLARO X RUI BRUNINI JUNIOR

De fato, a análise dos autos nos revela que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, embora tempestivo, não foi analisado neste juízo, vindo, erroneamente, a serventia certificar o trânsito em julgado da sentença guerreada. Pois bem, referida sentença tornou-se pública em secretaria aos 05/10/2010 (fls. 535), vindo o Ministério Público Federal a ter ciência aos 08/10/2010, (fls. 544). Ocorre que a mencionada data da ciência do Ministério Público Federal ocorreu em uma 6ª feira (08/10/2010), vindo o prazo recursal fluir a partir da segunda feira (11/10/2010), até a data de 15/10/2010, quando então, foi interposto o recurso de apelação do parquet. Logo, vê-se pois, que o recurso foi tempestivo e a certidão do trânsito em julgado, para a acusação foi lançada equivocadamente, razão pela qual determino seu desentranhamento. Sanada essa questão material, passo à análise do recurso da acusação, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em tempo, reabra-se vistas às partes, em prazos sucessivos, para apresentação das razões recursais.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2737

MONITORIA

0009416-87.2006.403.6102 (2006.61.02.009416-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos a CEF, pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322628-30.1991.403.6102 (91.0322628-0) - JOSE APARECIDO MARTINS KAIRALA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP048716 - SERGIO VILLAMAINA E SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0322923-67.1991.403.6102 (91.0322923-8) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista à parte autora quanto aos débitos relacionados pela União Federal, cujos valores pretende compensar com os depósitos em favor da co-autora Mediara Produtos Farmacêuticos Ltda., no importe de R\$ 222.990,88.

0323738-64.1991.403.6102 (91.0323738-9) - MARINO FAVATTI X JOSE DA SILVA IGNACIO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO IGNACIO X JORGE NAMEM X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA X ANTONIO APARECIDO MARQUES X KELLI CRISTINA MARQUES(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

0324002-81.1991.403.6102 (91.0324002-9) - MARCIO DOMINGOS DANIEL(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0309184-90.1992.403.6102 (92.0309184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308010-46.1992.403.6102 (92.0308010-4)) USINA SANTA ELISA S/A(SP079140 - REGINA MARIA MACHADO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.475/478: vista às partes. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0301846-94.1994.403.6102 (94.0301846-1) - BALDUINO CAMARGO MELLO X ALIRA EUNICE BOTELHO CAMARGO X DALVA CAMARGO MELLO MILHOMEN X DANIEL CAMARGO MELLO X ELIDIA CAMARGO MELLO X LUCIANA CAMARGO MELLO X NELSON CAMARGO MELLO X NILSON CAMARGO MELLO X VERA LUCIA CAMARGO MELLO X VILMA EUNICE CAMARGO QUINO PAREDES X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI X CATARINA BOSE GAROTTI X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE X CLAUDIA MARIA RIBEIRO DAS NEVES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) Fls.591/592: defiro o levantamento dos créditos em favor dos herdeiros no percentual indicado, bem como o levantamento de 10% do crédito total em favor da procuradora, referente aos honorários contratados, conforme item 3 na cópia do contrato de prestação de serviços, juntado à fl.567. Expeçam-se os alvarás de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intimem-se os interessados para retirá-los, observando-se o prazo de 60(sessenta) dias de validade, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0311496-34.1995.403.6102 (95.0311496-9) - LUCIA DE FATIMA MELLO(SP180824 - SILDENI BATISTA MARÇAL DE ANDRADE GIOSTRI E SP192934 - MARISA PISANI PEREZ E SP178874 - GRACIA FERNANDES

DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0316005-08.1995.403.6102 (95.0316005-7) - ULISSES MORELLO X ANTONIO LUIZ BRANDEL X MARIO CERUTTI X MAURI CARUSO X ARTHUR ALEMAGNA NETTO(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0302120-87.1996.403.6102 (96.0302120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301154-27.1996.403.6102 (96.0301154-1)) LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0303325-83.1998.403.6102 (98.0303325-5) - CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0309395-19.1998.403.6102 (98.0309395-9) - EDER JOFRE GUANDALINI(SP032969 - IRINEU PIN E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0310568-78.1998.403.6102 (98.0310568-0) - GERALDA BENATI REGIS ORTEGA(SP119613 - GILDECI APARECIDA ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0314194-08.1998.403.6102 (98.0314194-5) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0314369-02.1998.403.6102 (98.0314369-7) - ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUIZA APARECIDA BARBOSA SOARES RODRIGUES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Requise(m)-se os honorários periciais arbitrados na sentença de fls.273/290.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0098655-86.1999.403.0399 (1999.03.99.098655-4) - NAPOLEAO PINTO VANDERLEI X SALASSIEL APOLONIO DOS SANTOS X LUIZ PLINIO ZAVAGLIA X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a agência 4015 do Banco do Brasil para efetuar a transferência dos valores depositados para a agência 2014 da CEF local, nos termos da Lei 12099/2009.Comprovada a transferência, oficie-se a CEF para proceder a conversão/transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal.Após, nova vista à União Federal.Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002704-28.1999.403.6102 (1999.61.02.002704-4) - EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0015176-27.2000.403.6102 (2000.61.02.015176-8) - WILMAR BORDONAL(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação,

retornem os presentes autos ao arquivo.

0015950-57.2000.403.6102 (2000.61.02.015950-0) - VALSSOIR CONATIONI X LUIZ MARQUES MONTHEY X CLEMENTE PEDRO CARVALHO NETO X ZELIA DE ASSIS BATISTA FERREIRA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos aos autores, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Intime-se.

0018604-17.2000.403.6102 (2000.61.02.018604-7) - VALDOMIRO AMANCIO X NEIDE BUTKEVICES ITIYANAGI X APARECIDO CARLOS MORAES X VALDERI NAZARIO DE BESSA X JOSE EURIPEDES BORGES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos aos autores, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0002424-86.2001.403.6102 (2001.61.02.002424-6) - ANTONIO ZAGUI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0008795-66.2001.403.6102 (2001.61.02.008795-5) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0010597-65.2002.403.6102 (2002.61.02.010597-4) - LUIS CARLOS BATISTA X JOSE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOMINGOS X JOAO CARLOS SPREAFICO(SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO E SP194875 - ROSEANI APARECIDA DA SILVA) X ODELIO JUSTINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos aos autores, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0004854-40.2003.403.6102 (2003.61.02.004854-5) - JOSE CARLOS VARALDA X LYDIA BOMBONATO VARALDA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos a CEF, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0009369-21.2003.403.6102 (2003.61.02.009369-1) - ROSA SILVA CATTEL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP194824 - CRISTIANE DULTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo requerido.

0009241-64.2004.403.6102 (2004.61.02.009241-1) - MATHILDE VENDRASCO SIMONELLI X ANA CLAUDIA SIMONELLI DINIZ JUNQUEIRA X ALBERTO DINIZ JUNQUEIRA X CARMEN VIRGINIA VENDRASCO SIMONELLI VARALONGA X JOAO EDUARDO FERREIRA VARALONGA X DEBORA DE FATIMA SIMONELLI LEE X MONICA VENDRASCO SIMONELLI PARISI(SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, retornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

0000389-75.2009.403.6102 (2009.61.02.000389-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014049-6)) PATRICK AUGUSTO FABRETTI EPP(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001862-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310367-86.1998.403.6102 (98.0310367-9)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X

SANDRA REGINA LORIA GARCIA X SILVANA BARBOSA MENDES HONORATO X SILVIA REGINA DAMASIO REBOUCAS MONTEFUSCO X TARCISO PASCHOALATO X VANDERLEI APARICIO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

0006771-50.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305867-45.1996.403.6102 (96.0305867-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JULIO CESAR BORELLA X VERA LUCIA CARAN BORELLA(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO)

Recebo o recurso de apelacao interposto pela parte embargada, nos seus efeitos suspensivos e devolutivo. Subam os autos à Egregia Superior Instancia, tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razoes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300938-95.1998.403.6102 (98.0300938-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309335-56.1992.403.6102 (92.0309335-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0007814-61.2006.403.6102 (2006.61.02.007814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-14.2003.403.6102 (2003.61.02.002088-2)) LAIDE MELLA GIL X ROBERTO PERES X CARLOS ALBERTO PERES X SUELI APARECIDA THOMAZ X WILLIAN PAGANELLI FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007979-69.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-45.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

...intime-se o impugnado para manifestação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009728-24.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003912-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NEUSA FEDOSSE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

...intime-se o impugnado para manifestação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001113-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001113-1) - ETEVALDO DE MORAES(SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0304566-73.1990.403.6102 (90.0304566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300323-86.1990.403.6102 (90.0300323-8)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP084934 - AIRES VIGO E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0301801-95.1991.403.6102 (91.0301801-6) - CELIO ROBERTO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA GRACA LIMA E SILVA(SP244138 - FABIANO DE LIMA E SILVA) X RODRIGO DE LIMA E SILVA X ROSE MARY AKICO SAHARA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP098238 - SIMONE PEREIRA BARNABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Indefiro o pedido de permanência dos autos em cartório por 06(seis) meses, por falta de amparo legal. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0307129-06.1991.403.6102 (91.0307129-4) - BENEDITO RIPAMONTE(SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0309087-27.1991.403.6102 (91.0309087-6) - N C N SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Existem depósitos judiciais efetuados na ação cautelar em apenso que não foram levantados nos autos. Intimem-se as partes para que esclareçam se existe interesse no levantamento em questão, oficiando-se a CEF para traga aos autos, saldo atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) a este feito.

0316112-91.1991.403.6102 (91.0316112-9) - EMPACOTADORA DE ACUCAR E CEREAIS MARINCUCAR LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0319568-49.1991.403.6102 (91.0319568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316112-91.1991.403.6102 (91.0316112-9)) EMPACOTADORA DE ACUCAR E CEREAIS MARINCUCAR LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0300326-36.1993.403.6102 (93.0300326-8) - SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0301334-77.1995.403.6102 (95.0301334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4)) DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) ...intime-se o autor para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0304415-34.1995.403.6102 (95.0304415-4) - MOACIR SALVADOR FERREIRA X NELSON ANTUNES DE CAMPOS X MARIA LYDIA DE CAMARGO PARTEIRA X HERMENEGILDO DA SILVA PARTEIRA X JOAO PEDRINO X VILMA WINKLER X JOSE ADILSON MENEZES X DOMINGOS CASSAB X OVIDIO ANTONIO SPATTI X SUZANA TEREZA CASORLA HABERMANN X MAURO ROBERTO X OSMAR LUZ X LUIZ MARTINS DONA X OSVALDO FERREIRA X MANOEL DE LIMA X PASCOAL DELEVEDOVE X ARMANDO LOPES X ARMANDO EDUARDO GRUNVALD X JOSE BERALDO BOTONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X JOAO ROBERTO BARROS X JOAO RAMASSOTTI NETO X VALENTIN PAZATTO X JOAO OSCARLINO LEOPOLDO X ROVAIL TADEU SERVIDONE X RUBENS ROBERTO FONTANETTI X ONIVALDO VENTURA DUMAS X GILBERTO RAGONHA X APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAGONHA X DERCY ALVES X ROBERTO MAYER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0304699-42.1995.403.6102 (95.0304699-8) - GUILHERME SCIAMANA X NELSON FERREIRA X JOSE PAULO MILAN X ARGEMIRO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO CINTRA X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X NILTON APARECIDO ROSSINI X VALDIR FRANCISCO FORESTI X JOSE MARCOS GALEMBECK X JOSE CARLOS MUSSARELLI X MOACIR ANTONIO LOTERIO X EDNEI APARECIDO SANTULO X ANTONIO JUVENAL GROMONI X DIRCEU DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA X LUIZ AUGUSTO MONTEIRO X SERGIO CREPALDI X CARLOS ALBERTO NAITZKI X JOAO FERREIRA DE FRETAS X MOACIR DA SILVA GUERRA X JOSE BREDA FILHO X CLAUDEMIR POMPEO X JOSE EDUARDO JOAQUIM X PEDRO LEITE X CARLOS ALBERTO PETRILLI X NELSON SOCOLOWSKI X GILSON LUIZ BOVO X LUIZ ARMANDO ROVAI X JOSE LUIZ BARBI X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA X OSMAR GERALDO MARTINS X SERGIO APARECIDO CEREGATO X NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADIMIR ANTONIO SOZZA X ALZIRO DADIO X JOSE OTHAN BERTIN FILHO X MARCOS JOSE URBANCIC X ORLANDO JACOBUCCI X ALDO SALLA X ADEMIR DA SILVA X ANGELO RAIMUNDO NASCIMENTO X LAZARO LAERTE DA SILVA X ANTONIO CRUZ DA SILVA X GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X DORIVAL GERADELLI X JOSE ROBERTO GONCALVES X APARECIDO CALEFFI X GERALDO RIBEIRO X JAIR FRANCISCO X JOSE LUIS DE SOUZA CARREIRA X JOAO BATISTA DINELLI X JOB COSTA DOS SANTOS X GERALDO MANOEL MENDES X DOMINGOS CASSAB X AURECIDIO CUPIDO X WILSON DENADAL X FERNANDO CONTIERO NETO X BENEDITO FERREIRA X ANTONIO APARECIDO MENDES X ANTONIO FERNANDO CEREGATO X NEWTON LORENZON X JOSE RODRIGUES FERNANDES X JOSE CARLOS GRAMASCO X GABRIEL GARCIA DA CUNHA X DARCI SARTI

X MANOEL NELSON SARTORI X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA X JOAO FRANCISCO LUIZ X JOSE LAZARO SILVEIRA CAMARGO X DORIVAL NATAL DALPOSSO X MARCOS ANTONIO DALPOSSO X ANTONIO LUIZ VIGATTO X AUGUSTO MILANI X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO X CARLOS ALBERTO WINKLER X ERSIO MISSON X WALDEMAR JOSE MARTINS X ARIIVALDO PERINOTTO X MARLEI CUSTODIO SILVA X CLOVIS VIOTTO X CELSO LUIZ PAVAO X WALTER FERREIRA X EDEMIR MALTARAOLO X WILSON DORADO FERNANDES X CLAUDINEI PEREIRA X ANGELO MURARI X ARIIVALDO BRUNO MICHIELOTTE X DEMERCINDO GENEROSO LOPES X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X FELICIO PERISSOTTO X JOSE RUI ZELENY X BENEDICTO PEDROSO X VALDIR DORIVAL ERBETTA X EDUARDO WEBER X GILBERTO APARECIDO CCAPERUCCI X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO WALDER X ALCINDO MARCONI X EDSON RUBENS RAMOS X SIDINEI CARLINO X HEITOR LUIZ SPATTI X GILBERTO DOS SANTOS GOMES X JOEL MILTON DUARTE X PAULO ROBERTO RIBEIRO X VILSON CAHEN X JOSE RENATO GONCALVES X ONIVALDO PODENCIANO X JOSE GERALDO SORANO X ANTONIO DOS SANTOS X AMILTON DE OLIVEIRA X JOSE EUCLIDES PARROTTI X ANTONIA LUIZ X NILVALDO MANOEL CARLOS X DORIVAL BATALHA X BRUNO NORIVAL MENDES X JOSE ROBERTO PINTON X VANDERLEI DAS NEVES X ANTONIO GERSON SANTANA X EDEGAR ANTONIO MALTAROLO X JOAO CARLOS GOMES X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FELTRIN X NILO SERGIO PEREIRA X VERNER BERGMANN X LUIZ COLOGNESI X ANTONIO JAIR BIAZON X ALVARO AGOSTINHO GAGLIARDO X VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO X VALDIR PEDRO SAMPAIO X GILBERTO DO CARMO DEGASPERI X JOAO ANTONIO COROCHER X GERALDO MANOEL MENDES X SEBASTIAO JOSE JULIO CAIN X JOAO LUIZ PESCE X SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO X SIDINEI FRANCISCO ROMERO X OTAVIO TADEU BARSOTTI X LAZARO MARCELINO DA SILVA FILHO X JOSE PALATIN X ELIO ANGELO DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BOVO X ANTONIO JOAO CEREGATO X BENEVINO JOSE DA CRUZ X DEOLINDO APARECIDO DA SILVA X ORLANDO DIAS POMPEU X NORBERTO RAGONHA X ARLINDO DOS SANTOS ALCANTARA X ANTONIO ROBERTO SCIAMANA X FRANCISCO ANTONIO ZAGUETTI X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE CONESA PACHECO X CILAS TADEU CASORLA X JOSE FRANCISCO CINTRA X CARLOS ROBERTO MAGALHAES X NORBERTO CORREA BUENO X AGOSTINHO ANTONIO HARDT X MARLI APARECIDA GONCALVES SCHEICHER X EXPEDITO RODOLFO SCHEICHER X VALDIR DA SILVA GERRA X ARMANDO JACOBUCCI X PAULO EDUARDO RAMAZINI X VALDIR CHRISTOFOLETTI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA X ADAIL DA SILVA CLEMENTE X JOSE SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS X ARMANDO PICCELLI X ANTONIO LUIZ MICHIELOTTE X SERGIO ROBERTO FRANCO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X HORACIO RAMOS FILHO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JESUEL DE FREITAS X VAIL GOMES X JOSE CARLOS BRUNELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0009894-37.2002.403.6102 (2002.61.02.009894-5) - MARIA NARLI SALLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001510-51.2003.403.6102 (2003.61.02.001510-2) - TATIANA HADDAD PEREIRA(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302670-87.1993.403.6102 (93.0302670-5) - VITORIO SPERETA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X UNIAO FEDERAL X VITORIO SPERETA X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº2001.61.02.004145-1, expeça-se ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310325-08.1996.403.6102 (96.0310325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309221-78.1996.403.6102 (96.0309221-5)) CAPIN - COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAPIN - COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.977,92, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA

...VISTA A PARTE AUTORA(JUNTADA DE DOCUMENTOS).

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001305-5) - MARIA ANTONIA GOMES PEDRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (a autora deverá comparecer no dia 14/03/11, às 07:30 horas na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º andar do Hospital das Clínicas - Campus. (Recomendações do exame - DOPPLER ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORACICA: 1. Comparecer ao exame usando camisa/blusa aberta na frente. 2. Na guia do exame deverá constar número do CNS (Cartão Nacional de Saúde) data de nasc. e raça do paciente).

Expediente Nº 2869

MANDADO DE SEGURANCA

0000821-21.2010.403.6115 - CEREALISTA A/C LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 137/142, ocasionando obscuridades em seu conteúdo. Pretende que o Juízo esclareça a necessidade de se realizar depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do tributo, uma vez que foi proferida sentença de mérito julgando totalmente procedente o pedido inicial, o que, por si só, já suspende a exigibilidade do tributo, nos termos do inciso IV do art 151, do CTN. Fundamento e decido.A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando a obscuridade apontada pela embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida.Conforme se verifica na sentença em questão, a determinação para que os depósitos do tributo sejam realizados até decisão final, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visa resguardar o direito dos contribuintes contra os riscos da demanda, em especial porque a impetrante é adquirente da produção e não produtora rural, bem como a existência de decisões em sentido diverso da sentença embargada.Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 2870

ACAO PENAL

0007356-15.2004.403.6102 (2004.61.02.007356-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ZIVALDO LEONEL DA SILVA(MG043401 - José Pereira Guedes) X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X DORIVAL APARECIDO JAMBERA

Dito pelas partes não haver outras provas a produzir (fls. 346º e 370), abra-se vista para apresentação das alegações finais.Int

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Inicialmente anotamos que o presente feito versa sobre os débitos representados pelas NFLDs 35.620.787-0 e 35.620.797-8 e AIs 35.620.791-9, 35.620.789-7, 35.620.792-7, 35.620.800-1, 35.806.952-1 e 35.620.794-3. Outrossim, que à fl. 2477, foi reconhecida a falta de justa causa para o prosseguimento da ação quanto aos de nºs 35.620.797-8 35.806.952-1 e 35.620.794-3.Sobreveio informação acerca da inclusão dos débitos nº 35.620.787-0, 35.620.789-7, 35.620.792-7 em pedido de parcelamento pendente de consolidação definitiva. Portanto, sobre tais fatos, declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, único da Lei 11.941/2009, até ulterior quitação ou ocorrência de causa que importe sua exclusão do programa de parcelamento. Oficie-se a cada seis meses solicitando informações atualizadas sobre o débito.Por fim, remanescem inconclusas as informações de fls. 2507, relativas aos tributos estampados nos AIs nº 35.620.791-9 e 35.620.800-1. Quanto a tais débitos, reconhecemos a ausência de justa causa para o prosseguimento da instrução a vista da suspensão da exigibilidade em decorrência de interposição de recurso administrativo. Oficie-se solicitando novas informações, inclusive para eventual extinção da punibilidade em caso de comprovada quitação.Diante do exposto, fica suspensa a realização da audiência aprazada à fl. 2619, devendo as partes serem intimadas sobre o cancelamento do ato.Int.

0006870-54.2009.403.6102 (2009.61.02.006870-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO022707 - GUILHERME APARECIDO DA SILVA)
Abertura de prazo para contra-razoes (PRAZO DA DEFESA).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2054

ACAO CIVIL COLETIVA

0004061-57.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de liminar, movida pelo Sindicato Rural do Vale do Rio Grande em face da União Federal, pela qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os produtores rurais dos municípios de Barretos, Colina, Colômbia e Jaborandi, filiados ao sindicato, ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de medida liminar foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fl. 77). A União ofereceu contestação às fls. 108/111, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (26.04.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o sindicato postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos por seus associados no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 26.04.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, os associados do sindicato autor fazem jus à devolução das parcelas pretéritas, de 26.04.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expandida. II - **DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98.**

DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma

vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial a fim de condenar a União a restituir, aos filiados do Sindicato Rural do Vale do Rio Grande, os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 26.04.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, revogo a medida liminar anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001895-52.2010.403.6102 (2010.61.02.001895-8) - HONORIO APARECIDO CELESTINO (SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP196014 - GABRIELA PEREZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que o autor objetiva autorização para proceder ao depósito mensal, em juízo, das parcelas referentes ao contrato de empréstimo firmado com a ré, no valor mensal de R\$ 289,14. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/26). A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra, que declinou da competência para o processo e julgamento do feito, em razão da presença da CEF no pólo passivo da demanda (fl. 32). Redistribuídos os autos a este juízo, concedeu-se o prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida (fls. 39/40). O autor permaneceu

inerte (fls. 41/42), mesmo após ser intimado pessoalmente para que providenciasse as regularizações necessárias, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fls. 43/46).É o relatório.Decido.O processo há que ser extinto, sem julgamento de mérito, pois o autor, devidamente intimado por duas vezes, inclusive pessoalmente, não emendou a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. Assim, não deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC.Logo, ante a inércia do autor em emendar a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida - não obstante as oportunidades concedidas -, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, porque incabíveis (não houve citação).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007773-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007773-3) - VILSON VITAL DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS.Em síntese, requer o autor a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 08/12/1998) e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Aduz ter requerido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na data de 08.12.1998 (NB 42/111.544.631-0). No referido processo de concessão, apurou o INSS, em favor do autor, o tempo de contribuição de 30 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de serviço, e concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, calculada no percentual de 70% do salário-de-benefício (fls. 110/111). Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/166.O INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta. Pediu o reconhecimento da prescrição e a decadência quinquenais previstas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição trienal para a propositura de ação de indenização em face da Fazenda Pública. No mérito propriamente dito, propugna pela improcedência dos pedidos (fls. 208/242). Juntou documento (fl. 243).Laudo técnico pericial às fls. 264/272.Alegações finais das partes às fls. 277/278 (autor) e 280/281 (INSS). É o relatório.Decido.I - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Rejeito a preliminar de incompetência absoluta oposta pelo INSS, pois a questão já restou decidida nos autos (fls. 179, 184, 186/194 e 200/201).II - DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIOProcede a preliminar oposta pelo INSS.Com efeito, à época da concessão do benefício do autor (08/12/98 - vide carta de concessão de fls. 110/111), estava em vigor a seguinte redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 - DOU de 21.11.98)Desse modo, em homenagem ao princípio tempus regit actum, é imperioso reconhecer que, na espécie, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos, não se aplicando o prazo decenal estabelecido no atual texto do art. 103 da LBPS (com redação determinada pela Lei nº 10.839/2004).Portanto, tendo em vista que a presente ação revisional fora ajuizada somente em 13.06.2007, verifica-se, a toda evidência, o transcurso do prazo quinquenal, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. III - DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISOutrossim, merece prosperar a arguição da prescrição suscitada pelo INSS.Com efeito, nos termos do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, é cediço que, com o advento do Código Civil de 2002, a pretensão da reparação civil em face da Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 03 (três) anos estabelecido no art. 206, 3º, V, da Lei nº 10.406/2002.Todavia, no caso vertente, não há que se falar no prazo trienal, porquanto o fato em virtude do qual o autor postula a sua pretensão indenizatória é anterior ao advento do Código Civil vigente, razão por que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, in verbis:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Na espécie, o termo inicial do prazo prescricional há de corresponder à data em que o segurado tomou conhecimento da concessão do benefício, não havendo que se cogitar da hipótese de renovação da lesão a cada mês de pagamento da prestação em valor eventualmente a menor, pois, consoante reiterada diretriz jurisprudencial, o ato de concessão/indeferimento/suspensão do benefício previdenciário constitui ato único de efeitos permanentes.Destarte, considerando que entre a data da ciência do fato dito lesivo (carta de concessão do benefício emitida em 12/12/98 - vide fls. 110/11) e a data da propositura da demanda (13/06/2007) transcorreram mais de 05 (cinco) anos, a pretensão indenizatória do autor encontra-se igualmente inviabilizada pela prescrição.IV- DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário, bem assim, a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL quanto à pretensão de indenização por danos morais.CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (CPC, art. 20, 3º e 4º). Suspendo, contudo, esta imposição, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397).Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0012602-84.2007.403.6102 (2007.61.02.012602-1) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, João Batista Pereira, alega contradição na sentença de fls. 266/279, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, ter havido erro material na somatória do tempo de serviço do autor, o que tornou improcedente o pedido principal formulado na exordial. Alega prejuízo, pois no pedido sucessório haverá aplicação do fator previdenciário e o mesmo possuía somente 43 anos na data do protocolo administrativo, o que ocasionaria redução no valor da renda mensal da aposentadoria. Requer a correção da planilha de cálculos apresentada nos autos, e de todos os reflexos daí decorrentes. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao autor. Verifico que há incorreção na planilha de tempo de serviço que consta da sentença. Com efeito, de acordo com a contagem de tempo de serviço anexa a esta sentença, nota-se que o autor, de fato, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía tempo de serviço/contribuição suficiente tanto para a concessão de aposentadoria proporcional antes do advento da EC nº 20/98 (e, portanto, sem a aplicação do fator previdenciário) quanto para a aposentadoria integral com tempo de serviço superior ao apontado na sentença embargada, conforme reconhecido pelo próprio INSS no ofício de fl. 282. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 276/279 que passam a ter a seguinte redação: (...) No caso dos autos, verifico que, até 16.12.1998, o autor já havia adquirido direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pois computava tempo de serviço suficiente (30 anos). Nessa senda, de acordo com a planilha em anexo, até a data de 16.12.1998, o autor possuía 30 anos, 8 meses e 19 dias, fazendo jus, assim, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, desde a data do requerimento administrativo (DER - 11.12.2003), com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada mediante o coeficiente de 70% (setenta por cento) e sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos dos arts. 4º e 9º da EC nº 20/98. De igual forma, ao tempo do requerimento administrativo (DER - 11.12.2003), o autor tinha 37 (trinta e sete) anos e 08 (oito) dias, o que igualmente lhe dá o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) reconhecer o exercício da atividade comum exercida pelo autor no período compreendido entre 09.03.1974 a 03.01.1976 e 01.02.1976 a 06.07.1976; 2) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 07.07.1976 a 23.10.1986, 02.02.1987 a 20.06.1987, 23.11.1987 a 25.06.1988, 07.10.1988 a 11.05.1989, 15.05.1989 a 26.06.1992, 04.12.1992 a 12.11.1993, 24.11.1993 a 02.06.1995, 27.12.1995 a 25.03.1996, 01.04.1996 a 25.07.1996, 03.08.1996 a 08.03.1998, 01.04.1998 a 18.05.2000 e 13.11.2000 a 11.12.2003 (DER), reconhecendo, por consequente o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 3) CONDENAR o INSS a: 3.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com os seguintes tempos de serviço/contribuição: a) até 16.12.1998, com 30 anos, 8 meses e 19 dias; b) até 11.12.2003 (DER), com 37 anos e 08 dias; 3.2) calcular as rendas mensais iniciais (RMI) das aposentadorias relativas aos dois períodos mencionados no item acima, conforme as regras vigentes nas respectivas épocas, implantando, em consequência, o benefício cuja RMI for mais vantajosa para o autor JOÃO BATISTA PEREIRA, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (DER - 11.12.2003), devendo utilizar para o cálculo das rendas mensais iniciais (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e os tempos de serviço apurados nesta sentença; 3.3) pagar: 3.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (11.12.2003) e 31.08.2010 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 3.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos, e, ainda, a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), nos termos da fundamentação retro. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 1º.09.2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do

julgado: Número do benefício (NB): 42/132.415.101-0 Nome do segurado: João Batista Pereira Data de nascimento: 30.10.1960 CPF/MF: 030.276.828-90 Nome da mãe: Ana Bernardes Pereira Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 11.12.2003 Data do início do pagamento (DIP) 01.09.2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I. Tendo em vista que o ofício nº 1030/10, expedido em 10.08.2010 (fl. 281) já foi cumprido pelo INSS (fls. 282), expeça-se novo ofício à autarquia, em complementação ao já cumprido, comunicando o acolhimento dos presentes embargos de declaração opostos por João Batista Pereira, para que o benefício do autor seja implantado de conformidade com os parâmetros decididos na presente sentença. O ofício dirigido ao INSS deverá ser instruído com cópia da presente sentença.

0006257-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006257-0) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE SANTA TERESA DE JESUS (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar à autora as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta de poupança mantida sob os números 013-54748-5 e 013-60000266-8, na agência 0340 da ré, com data de aniversário no dia 28 de cada mês, em decorrência do chamado Plano Collor I. Alega a autora, em síntese, que a ré, depois de completado o período aquisitivo dos rendimentos nas contas de poupança acima citadas, deveria ter creditado, nos meses de maio e junho de 1990, a correção pelo IPC dos meses imediatamente anteriores, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, nos percentuais de 44,80% (IPC do mês de abril de 1990) e de 7,87% (IPC do mês de maio de 1990), acrescentando-se sempre, ao saldo corrigido, os juros contratuais de 0,5% ao mês. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/22. A CEF ofereceu contestação às fls. 30/54. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. A CEF juntou os extratos das contas de poupança da autora às fls. 56/60, esclarecendo que a conta nº 013.60000266-8 teve sua abertura em dezembro de 1995. Consta réplica às fls. 66/88, oportunidade na qual a autora esclareceu que seu pleito refere-se ao Plano Collor I. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por envolver tão-somente questões de direito. Afasto, inicialmente, as preliminares alegadas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar está prejudicada. Os extratos das contas de poupança estão juntados às fls. 58/60. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria à autora interesse processual, porque os saldos de suas cadernetas de poupança teriam sido atualizados em conformidade com a lei. A questão diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão da autora consubstancia-se em contrato celebrado entre este e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória n.º 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que a pretensão dos autores versa sobre a parcela do depósito que não foi atingida pelo bloqueio. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica dos autores, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Prescrição. Na época dos fatos alegados pela autora, vigorava a regra do art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescreviam em 20 anos as ações pessoais, dentre as quais incluem-se as cobranças de valores pecuniários decorrentes de contratos bancários. Essa regra continua a ser aplicável ao caso dos autos por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não há como aplicar à hipótese vertente o prazo quinquenal previsto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, uma vez que tais dispositivos tratam da pretensão de haver juros ou quaisquer prestações acessórias, quando, no caso dos autos, a autora visa obter a correção monetária incidente sobre o valor principal do depósito em poupança. Ora, a correção monetária é mera atualização do valor principal e não pode, por isso, ser considerada prestação acessória. Quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, observo apenas que tais diplomas aplicam-se somente às entidades paraestatais mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que, obviamente, não é o caso da CEF, que atua como banco e mantém-se com os recursos provenientes de suas operações financeiras. Desse modo, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, observa-se que a pretensão da autora ainda podia ser tutelada pela via judicial na época do ajuizamento da ação. Mérito propriamente dito. A ação é procedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que, diferentemente do que ocorre no caso da atualização dos saldos de FGTS, as novas regras de correção monetária, quando aplicadas às cadernetas de poupança, não podem afetar os períodos de rendimento em curso, uma vez que isso, diante da natureza contratual da aplicação, importaria em violação a ato jurídico perfeito. Não há, nesses casos, como erroneamente pretende a CEF, mera expectativa de direito, pois, uma vez iniciada ou renovada em cada período de rendimentos a aplicação em caderneta de poupança, estabelece-se entre a instituição financeira e o depositante um contrato pelo qual aquela se compromete a pagar a este, no aniversário da conta, um valor adicional correspondente à correção monetária e aos juros em vigor no início do período de

rendimentos. Trata-se, portanto, não de obrigação sujeita a condição e sim de obrigação a termo, submetida à regra do art. 6º, 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 123 do Código Civil de 1916 (art. 131 do Código Civil de 2002), segundo a qual o termo inicial (ou a condição preestabelecida inalterável) não impedem a aquisição do direito, mas tão-somente o seu exercício. No caso vertente, o pleito da autora quanto aos meses de maio e junho de 1990 diz respeito ao conjunto de medidas estabelecidas pela Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, o chamado Plano Collor I, dentre as quais constava a seguinte determinação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Tais determinações referem-se ao saldo bloqueado das contas de poupança. Nada foi estabelecido quanto à parcela não-bloqueada, de modo que, nessa parte, continuou em vigor o art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, que previa a correção pelo IPC. A correção pelo IPC somente deixou de vigorar com o advento da Medida Provisória n.º 189/90, publicada no Diário Oficial em 31.5.1990 (posteriormente convertida na Lei n.º 8.088/90), que estabeleceu o BTN como índice de correção das cadernetas de poupança. A nova regra entrou em vigor quando estava em pleno curso o período de rendimento iniciado em 14.5.1990, o qual, em virtude da natureza contratual das cadernetas de poupança, deve ser regido pela regra anterior. Assim, torna-se evidente o direito da autora à correção pelo IPC nos meses de maio e junho de 1990: no mês de maio, porque não havia sido ainda editada a Medida Provisória n.º 189/90, e no mês de junho, porque o referido normativo foi editado no curso de período de rendimento já iniciado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) para o reajuste do saldo da conta de poupança n.º 013-54748-5, relativamente aos meses de maio e junho do mesmo ano. As diferenças serão atualizadas e acrescidas de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0012111-09.2009.403.6102 (2009.61.02.012111-1) - NELSON COURA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, na data de 13/10/2009. Em síntese, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário mediante a declaração judicial da natureza especial de atividade por ele exercida e assim não reconhecida pela autarquia previdenciária à época da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB - 25/08/1998). O INSS ofereceu contestação às fls. 94/107. Réplica ofertada às fls. 109/118. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor

(DIB) corresponde a 25/08/1998, portanto, após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 15/10/2009, tendo, a toda evidência, transcorrido entre a DIB e a data da propositura da ação prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído às fls. 86/88, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observadas as disposições contidas na Lei 1060/50. Sem condenação em custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0012680-10.2009.403.6102 (2009.61.02.012680-7) - JOSE CARLOS DA ROCHA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de que a ré seja condenada a pagar ao autor JOSÉ CARLOS DA ROCHA as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta de poupança de sua titularidade, com data de aniversário no dia 2 de cada mês, em decorrência do chamado Plano Collor I. Alega o autor, em síntese, que a ré, depois de completado o período aquisitivo dos rendimentos na conta de poupança acima citada, deveria ter creditado, no mês de maio, a correção pelo IPC do mês imediatamente anterior, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, no percentual de 44,80% (IPC do mês de abril de 1990), acrescentando-se sempre, ao saldo corrigido, os juros contratuais de 0,5% ao mês. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/16, dentre os quais o extrato da conta de poupança. Por constar da inicial pedido certo, quantificando o valor pretendido, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 22), que apresentou os cálculos de fls. 23/27. A CEF ofereceu contestação a fls. 30/47. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como incompetência do juízo, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. Consta réplica a fls. 51/62. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por envolver tão-somente questões de direito. Afasto, inicialmente, as preliminares alegadas pela ré. Ausência dos extratos bancários. A preliminar está prejudicada. O extrato da conta de poupança está juntado a fls. 15. Incompetência. A preliminar está prejudicada, porque o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. Interesse Processual. A CEF sustenta que faltaria ao autor interesse processual, porque o saldo de sua caderneta de poupança teria sido atualizado em conformidade com a lei. A questão diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada. Legitimidade passiva. A relação jurídica material subsistente à pretensão do autor consubstancia-se em contrato celebrado entre este e a CEF. Disso decorre que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cujo papel, no caso dos autos, foi meramente regulatório, são entidades estranhas à relação de direito material e não podem, por isso, figurar como partes na demanda. O fato de ter havido o bloqueio e a transferência ao Banco Central do Brasil dos saldos das contas de poupança por força da Medida Provisória n.º 168/90 (Plano Collor) não é suficiente para alterar a legitimidade passiva da ré, na medida em que a pretensão do autor versa sobre a parcela do depósito que não foi atingida pelo bloqueio. Para efeito de determinação da legitimidade passiva, não importa se a ré agiu ou não em cumprimento estrito às determinações do CMN, pois, na ótica do autor, tais determinações geraram proveito econômico indevido não ao CMN e sim à CEF. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Prescrição. Na época dos fatos alegados pelo autor, vigorava a regra do art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo a qual prescreviam em 20 anos as ações pessoais, dentre as quais incluem-se as cobranças de valores pecuniários decorrentes de contratos bancários. Essa regra continua a ser aplicável ao caso dos autos por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não há como aplicar à hipótese vertente o prazo quinquenal previsto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, uma vez que tais dispositivos tratam da pretensão de haver juros ou quaisquer prestações acessórias, quando, no caso dos autos, o autor visa obter a correção monetária incidente sobre o valor principal do depósito em poupança. Ora, a correção monetária é mera atualização do valor principal e não pode, por isso, ser considerada prestação acessória. Quanto à prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, observo que tais diplomas aplicam-se somente às entidades paraestatais mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que, obviamente, não é o caso da CEF, que atua como banco e mantém-se com os recursos provenientes de suas operações financeiras. Desse modo, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, observa-se que a pretensão do autor ainda podia ser tutelada pela via judicial na época do ajuizamento da ação. Mérito propriamente dito. A ação é parcialmente procedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que, diferentemente do que ocorre no caso da atualização dos saldos de FGTS, as novas regras de correção monetária, quando aplicadas às cadernetas de poupança, não podem afetar os períodos de rendimento em curso, uma vez que isso, diante da natureza contratual da aplicação, importaria em violação a ato jurídico perfeito. Não há, nesses casos, como erroneamente pretende a CEF, mera expectativa de direito, pois, uma vez iniciada ou renovada em cada período de rendimentos a aplicação em caderneta de poupança, estabelece-se entre a instituição financeira e o depositante um contrato pelo qual aquela se compromete a pagar a este, no aniversário da conta, um valor adicional

correspondente à correção monetária e aos juros em vigor no início do período de rendimentos. Trata-se, portanto, não de obrigação sujeita a condição e sim de obrigação a termo, submetida à regra do art. 6º, 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 123 do Código Civil de 1916 (art. 131 do Código Civil de 2002), segundo a qual o termo inicial (ou a condição preestabelecida inalterável) não impedem a aquisição do direito, mas tão-somente o seu exercício. Plano Collor I No caso vertente, o pleito do autor refere-se ao mês de maio de 1990 e diz respeito ao conjunto de medidas estabelecidas pela Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, o chamado Plano Collor I, dentre as quais constava a seguinte determinação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Tais determinações referem-se ao saldo bloqueado das contas de poupança. Nada foi estabelecido quanto à parcela não-bloqueada, de modo que, nessa parte, continuou em vigor o art. 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, que previa a correção pelo IPC. A correção pelo IPC somente deixou de vigorar com o advento da Medida Provisória n.º 189/90, publicada no Diário Oficial em 31.5.1990 (posteriormente convertida na Lei n.º 8.088/90), que estabeleceu o BTN como índice de correção das cadernetas de poupança. A nova regra entrou em vigor quando estava em pleno curso o período de rendimento iniciado em 14.5.1990, o qual, em virtude da natureza contratual das cadernetas de poupança, deve ser regido pela regra anterior. Assim, torna-se evidente o direito do autor à correção pelo IPC no mês de maio de 1990 porque não havia sido ainda editada a Medida Provisória n.º 189/90. O autor é sucumbente, no entanto, quanto ao valor da condenação, pois o montante por ele apurado a fls. 9 e 16 é superior àquele apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 23/27). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor JOSÉ CARLOS DA ROCHA as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) para o reajuste do saldo das contas de poupança mencionadas na inicial relativamente ao mês de maio do mesmo ano. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 37.725,36 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) para o mês de outubro de 2009 (cf. fls. 23/27). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0001671-17.2010.403.6102 (2010.61.02.001671-8) - JOSE APPARECIDO CIFFONI (SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ APPARECIDO CIFFONI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento, no saldo de conta vinculada de FGTS, da diferença entre o que foi pago e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66, sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS. Alega-se, na inicial, a existência de um ilegítimo expurgo de correção das contas fundiárias nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, causado por iniciativa do Governo Federal e materializado através da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira pública, operadora ou gestora do sistema do FGTS. O autor foi admitido na empresa Cris Móveis Industrial Ltda. em 1º.8.1949 e lá laborou até 31.01.1980 (fls. 18 e 37). Foi readmitido em 1º.5.1980, trabalhando até 1º.8.1983, e posteriormente, de 1º.12.1987 a 22.5.1998 (fls. 37 e 38). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/45. A CEF ofereceu contestação a fls. 52/63. Alegou, preliminarmente, a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, e a prescrição do direito aos juros progressivos. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Extratos da conta fundiária do autor às fls. 72/79. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum porventura devido ao autor (fls. 49, item 4 e 80), foi apresentado o parecer de fl. 81. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não se afigura necessária a produção de provas em audiência. Passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. O termo de adesão firmado pelo autor diz respeito apenas à reposição de expurgos inflacionários. Não compreende, portanto, o direito aos juros progressivos. No tocante aos juros progressivos, verifica-se que, de fato, operou-se a prescrição trintenária quanto às parcelas anteriores 19.02.1980. Veja-se a súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso dos autos, os extratos analíticos de fls. 18/37 e 73 demonstram que o autor foi admitido na empresa Cris Móveis Industrial Ltda. em 1º.8.1949 e permaneceu na empresa até 31.01.1980. Ficou também demonstrado que o autor passou da condição de não-optante para a condição de optante do FGTS em 1º.1.1967 (fl. 73), nos termos do que dispõe a Lei n.º 5.107/66. Porém, estão prescritas as parcelas anteriores a 19.02.1980 e, como o autor laborou até 31.01.1980, nada mais lhe resta para ser pleiteado em juízo. No tocante ao pedido de pagamento, no saldo de conta vinculada de FGTS, da diferença entre o que foi pago e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico que o direito do autor a tais índices já foi reconhecido pela CEF quando da assinatura do termo de acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, motivo pelo qual falece-lhe interesse de agir nos presentes autos (fl. 66). O crédito do autor, em relação a estes índices, exauriu-se com o pagamento noticiado a fl. 68. Pelo exposto: a) DECLARO prescrita a

pretensão do autor no tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento de juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66, sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS, a teor do art. 269, IV, do CPC e, b) EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de pagamento, no saldo de conta vinculada de FGTS, da diferença entre o que foi pago e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0003540-15.2010.403.6102 - TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadora rural pessoa física, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 71/73, retificando o valor da causa. O pedido de antecipação de tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fl. 75). A União ofereceu contestação às fls. 81/86, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (09.04.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que a autora postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 09.04.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus a autora à devolução da parcelas pretéritas, de 09.04.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - **DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos

artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97, Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque,

repite-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 09.04.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005135-49.2010.403.6102 - FABRICIO ROSA DE MORAIS X PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELANTI (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadores rurais pessoas físicas, qualificados nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obligue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustentam que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, trazem à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo

em discussão (fl. 349). A União ofereceu contestação às fls. 354/356, sustentando a improcedência dos pedidos. Notícia de agravo de instrumento, interposto pelos autores, às fls. 357/391. Réplica às fls. 395/403. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (28.05.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que os autores postularam a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 28.05.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, fazem jus os autores à devolução das parcelas pretéritas, de 28.05.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - **DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor

comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei

8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10)Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 28.05.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos.Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.À luz da interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, officie-se ao E.TRF da 3ª Região, comunicando-o o teor desta sentença.P. R. I.

0005174-46.2010.403.6102 - OTTO HENRIQUE MALHE NETO X NELSON IZIQUE MAHLE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadores rurais pessoas físicas, qualificados nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.Em síntese, sustentam que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88.Nessa senda, trazem à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92.O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fl. 140). A União ofereceu contestação às fls. 148/150, sustentando a improcedência dos pedidos.À fl. 151 os autores requerem a exclusão do INSS do pólo passivo da demanda.O INSS apresentou contestação às fls. 152/161 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito alegou a decadência do direito de pleitear os valores pagos há mais de cinco anos e propugnou pela improcedência dos pedidos.Instado a manifestar-se sobre o pedido de fl. 151, o INSS aduziu que somente concorda com sua exclusão do feito se os autores renunciarem expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fls. 164/165).A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide.É o relatório. Decido.Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo INSS.De fato, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, as contribuições previdenciárias passaram a ser arrecadadas e fiscalizadas diretamente pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Este órgão passou a desempenhar de forma cumulativa as atribuições inerentes às antigas Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária.Assim, os créditos relativos às contribuições que eram administradas e arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, para a União Federal.Deste modo, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.Passo à análise do mérito. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco).Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º,

segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto o sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (31.05.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal.Todavia, verifica-se que os autores postularam a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 31.05.2000.Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, fazem jus os autores à devolução da parcelas pretéritas, de 31.05.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97,Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais.Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais).Desse modo, conclui-se, a mais

não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...).** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição

do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) com relação ao INSS, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva, a teor do art. 267, VI do CPC; b) nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 31.05.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (autores e União Federal). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no percentual que fixo em 5% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0005196-07.2010.403.6102 - JULIO AVILA X ANTONIO JOSE AVILA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente desde 14.03.2005, acrescidos de correção monetária a partir dos pagamentos indevidos, até o efetivo recebimento pelos autores. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que inserta no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. A União ofereceu contestação às fls. 146/151, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. II - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (01.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 14.03.2005 (fls. 13/14). Porém, o autor não tem direito à repetição do indébito, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e

não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento

da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 13). Custas ex lege. P. R. I.

0005256-77.2010.403.6102 - LUIZ GONZAGA DA FONSECA BERNARDES (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obligue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fl. 65). Emenda à inicial à fl. 69, retificando o valor da causa. A União ofereceu contestação às fls. 77/82, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art.

168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (02.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 02.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução da parcelas pretéritas, de 02.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.

II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação

atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da decisão constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a

edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 02.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005268-91.2010.403.6102 - ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 49/76, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 78/80). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 113/134). A União ofereceu contestação às fls. 87/92, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJ de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (02.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 02.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução da parcelas pretéritas, de 02.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou,

incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97, Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de

inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 02.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-o o teor desta sentença. P. R. I.

0005271-46.2010.403.6102 - MARCOS VILLELA ROSA (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obligue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 34/51, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O

pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 53/55). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 68/85). A União ofereceu contestação às fls. 62/67, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (02.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 02.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 02.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei

8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...).** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei

8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10).Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 02.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, comunicando-o o teor desta sentença.P. R. I.

0005286-15.2010.403.6102 - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88.Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92.O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fls. 330). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 335/370).A União ofereceu contestação às fls. 372/377, sustentando a improcedência dos pedidos.A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide.É o relatório. Decido.I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco).Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (02.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal.Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 02.06.2000.Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à

devolução da parcelas pretéritas, de 02.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97, Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da decisão constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A

contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 02.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, comunicando-o o teor desta sentença. P. R. I.

0005307-88.2010.403.6102 - JOSE MAIRTO ARTUZZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido de juros calculados de acordo com o Provimento nº 561/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fls. 107). A União ofereceu contestação às fls. 112/117, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (02.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 02.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 02.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expandida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e

30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à

pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 02.06.2000 e 08.10.2001, acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005349-40.2010.403.6102 - GABRIEL DE CARVALHO DIAS (SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor a fls. 41/42, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. I.

0005381-45.2010.403.6102 - VALDUMIRO GARCIA DA SILVEIRA X ANA BEATRIZ GOMES GARCIA X PAULO ROBERTO GOMES GARCIA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadores rurais pessoas físicas, qualificados nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustentam que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que inserta no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, trazem à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 44/49). A União ofereceu contestação às fls. 55/60, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis

que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJ de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (07.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que os autores postularam a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 07.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, fazem jus os autores à devolução da parcelas pretéritas, de 07.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.

II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse

diapásão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapásão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a

contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 07.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005390-07.2010.403.6102 - SERGIO BARBEIRO NEVES(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido de juros calculados nos moldes do Provimento nº 561/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 71/73, retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 37/42). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 47/66). A União ofereceu contestação às fls. 68/73, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (07.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novo diploma legal. Todavia, verifica-se que a autora postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 07.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros calculados nos moldes do Provimento nº 561/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 07.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, que também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91,

restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 07.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, comunicando-o o teor desta sentença. P. R. I.

0005513-05.2010.403.6102 - JOAO BATISTA DOMINGOS (SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento

jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 47/53). A União ofereceu contestação às fls. 59/64, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução da parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expandida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à

unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º

da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005565-98.2010.403.6102 - MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS (SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 71/73, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 75/77). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 85/117), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 125). A União ofereceu contestação às fls. 119/124, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie,

na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exceção em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exceção devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a

autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, comunicando-o o teor desta sentença. P. R. I.

0005573-75.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO MACHADO FUMES X IZILDO APARECIDO MACHADO FUMES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a desistência manifestada pelos autores a fl. 31, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0005644-77.2010.403.6102 - OVIDIO JACOMINI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 175/187, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 189/191). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 200/216), ao qual foi deferido, em parte o efeito suspensivo (fls. 220/221). A União ofereceu contestação às fls. 222/227, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violância à

Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da

instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-o o teor desta sentença. P. R. I.

0005649-02.2010.403.6102 - IRIVELTO EGIDIO GAROTTI (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 55/67, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 69/71). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 77/93), ao qual foi negado seguimento (fls. 99/101). A União ofereceu contestação às fls. 103/108, sustentando a

improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - **DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor

comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei

8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: tendo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obOs vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.escido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei FePortanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10).TF, no Recurso Extraordinário nº Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 69/71). O autor interpôIII - DISPOSITIVOmento (fls. 77/93), ao qual foi negado seguimento (fls. 99/1)Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos.A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.IMEIRA SEÇÃO DO STJ.Custas ex lege.ior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se P. R. I. de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco).Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto o sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal.Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000, ou a compensação do indébito com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95.Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97,Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de

fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a

edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...) 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0005692-36.2010.403.6102 - PAULO JOSE BORGES MARTINS (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, acrescidos de correção e juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que inserta no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 65/71). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 75/101). A União ofereceu contestação às fls. 105/110, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o

entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.

II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi

rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que

deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-o o teor desta sentença. P. R. I.

0005711-42.2010.403.6102 - NEREU BAGGIO X MARCO AURELIO VIOLIM BAGGIO (SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadores rurais pessoas físicas, qualificados nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, corrigido pelo IGPM, com juros mensais de 1% ao mês. Em síntese, sustentam que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, trazem à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 159/164). O autor interpôs agravo de instrumento e emendou a inicial retificando o valor da causa (fls. 170/182). A União ofereceu contestação às fls. 184/189, sustentando a improcedência dos pedidos. O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 190/208). A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novo diploma legal. Todavia, verifica-se que os autores postularam a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 08.06.2000. Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, fazem jus os autores à devolução das parcelas pretéritas, de 08.06.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO

DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos

incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, comunicando-o o teor desta sentença. P. R. I.

0005778-07.2010.403.6102 - GENOVEVA DIAS KNAPP(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadora rural pessoa física, qualificada nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento

jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 36/51. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 54/59), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/97). Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal à agravante (fls. 105/109). A União ofereceu contestação às fls. 99/104, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. II - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). De outra parte, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 produziu substancial modificação quanto à matéria em baila, pois, ao conferir interpretação autêntica à regra do art. 168, I, do CTN, fulminou a tese jurisprudencial então sedimentada a fim de estabelecer o prazo quinquenal para o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1.002.932/SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009 - Sem grifo no original -). Vale dizer, em relação aos pagamentos anteriores a 09.06.2005, em princípio, observa-se o prazo decenal, em homenagem à tese do cinco mais cinco, limitando-se, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A propósito, cumpre rechaçar eventual arguição de inconstitucionalidade de tal exegese, sob o fundamento de que, por ser matéria reservada à lei complementar, o tema da prescrição tributária não pode ser examinado à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (lei ordinária). Ora, a referida norma consubstancia não somente a positividade de regra tradicional do direito intertemporal estabelecida à luz dos princípios gerais de direito, não constituindo, pois, inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor do ERESP 644.736/PE, da relatoria do Min. Teori Zavascki: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido. Desse modo, é indiferente a invocação do art. 2.028 do CC para efeito de apreciação da prescrição tributária, eis que a consagração jurisprudencial da regra transitória está amparada pela regra do caput do art. 108 do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. - Sem grifo no original - Portanto, à luz da diretriz placitada pelo STJ, é possível resumir da seguinte forma o tema da prescrição e do direito intertemporal em face da Lei Complementar 118/2005: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, o termo final para o pedido de repetição/compensação do indébito corresponde a 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Desse modo, na esteira da exegese consolidada pelo STJ, infere-se que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2010, não há mais norma de transição a respaldar a pretensão de repetição/compensação do indébito tributário. No caso vertente, a presente ação fora proposta em 09.06.2010, razão pela qual é imperioso pronunciar, nos termos do art. 168, I, do CTN, a decadência/prescrição do direito da parte autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos até 09.06.2005. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até

a Lei 9.528/97, Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no

RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 36). Custas ex lege. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-o o teor desta sentença. P. R. I.

0005788-51.2010.403.6102 - ABD ELCARIM DIB (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que inserta no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial à fl. 24. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, sentenciando-o, conforme decisões proferidas por este juízo nos autos nºs 0002310-35.2010.403.6102, 0004223-52.2010.403.6102, 0002310-35.2010.403.6102, 0004222-67.2010.403.6102, entre outros. II - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de

que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). De outra parte, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 produziu substancial modificação quanto à matéria em baila, pois, ao conferir interpretação autêntica à regra do art. 168, I, do CTN, fulminou a tese jurisprudencial então sedimentada a fim de estabelecer o prazo quinquenal para o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1.002.932/SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009 - Sem grifo no original -). Vale dizer, em relação aos pagamentos anteriores a 09.06.2005, em princípio, observa-se o prazo decenal, em homenagem à tese do cinco mais cinco, limitando-se, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A propósito, cumpre rechaçar eventual arguição de inconstitucionalidade de tal exegese, sob o fundamento de que, por ser matéria reservada à lei complementar, o tema da prescrição tributária não pode ser examinado à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (lei ordinária). Ora, a referida norma consubstancia tão somente a positivação de regra tradicional do direito intertemporal estabelecida à luz dos princípios gerais de direito, não constituindo, pois, inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor do ERESP 644.736/PE, da relatoria do Min. Teori Zavascki: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido. Desse modo, é indiferente a invocação do art. 2.028 do CC para efeito de apreciação da prescrição tributária, eis que a consagração jurisprudencial da regra transitória está amparada pela regra do caput do art. 108 do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. - Sem grifo no original - Portanto, à luz da diretriz placitada pelo STJ, é possível resumir da seguinte forma o tema da prescrição e do direito intertemporal em face da Lei Complementar 118/2005: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, o termo final para o pedido de repetição/compensação do indébito corresponde a 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Desse modo, na esteira da exegese consolidada pelo STJ, infere-se que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2010, não há mais norma de transição a respaldar a pretensão de repetição/compensação do indébito tributário. No caso vertente, a presente ação fora proposta em 09.06.2010, razão pela qual é imperioso pronunciar, nos termos do art. 168, I, do CTN, a decadência/prescrição do direito da parte autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos até 09.06.2005. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores

rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da decisão constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o

empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**.1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0005809-27.2010.403.6102 - TOSHIRO USHIROBIRA (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 78/83). A União ofereceu contestação às fls. 92/97, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. II - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). De outra parte, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 produziu substancial modificação quanto à matéria em baila, pois, ao conferir interpretação autêntica à regra do art. 168, I, do CTN, fulminou a tese jurisprudencial então sedimentada a fim de estabelecer o prazo quinquenal para o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a

Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1.002.932/SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009 - Sem grifo no original -). Vale dizer, em relação aos pagamentos anteriores a 09.06.2005, em princípio, observa-se o prazo decenal, em homenagem à tese do cinco mais cinco, limitando-se, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A propósito, cumpre rechaçar eventual arguição de inconstitucionalidade de tal exegese, sob o fundamento de que, por ser matéria reservada à lei complementar, o tema da prescrição tributária não pode ser examinado à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (lei ordinária). Ora, a referida norma consubstancia tão somente a positivação de regra tradicional do direito intertemporal estabelecida à luz dos princípios gerais de direito, não constituindo, pois, inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor do ERESP 644.736/PE, da relatoria do Min. Teori Zavascki: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido. Desse modo, é indiferente a invocação do art. 2.028 do CC para efeito de apreciação da prescrição tributária, eis que a consagração jurisprudencial da regra transitória está amparada pela regra do caput do art. 108 do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. - Sem grifo no original - Portanto, à luz da diretriz placitada pelo STJ, é possível resumir da seguinte forma o tema da prescrição e do direito intertemporal em face da Lei Complementar 118/2005: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, o termo final para o pedido de repetição/compensação do indébito corresponde a 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Desse modo, na esteira da exegese consolidada pelo STJ, infere-se que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2010, não há mais norma de transição a respaldar a pretensão de repetição/compensação do indébito tributário. No caso vertente, a presente ação fora proposta em 09.06.2010, razão pela qual é imperioso pronunciar, nos termos do art. 168, I, do CTN, a decadência/prescrição do direito da parte autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos até 09.06.2005. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das

Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da

obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10)Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 15). Custas ex lege. P. R. I.

0005819-71.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB (SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadores rurais pessoa física, qualificados nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 58/59, retificando o valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fls. 123). A União ofereceu contestação às fls. 129/134, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. II - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). De outra parte, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 produziu substancial modificação quanto à matéria em baila, pois, ao conferir interpretação autêntica à regra do art. 168, I, do CTN, fulminou a tese jurisprudencial então sedimentada a fim de estabelecer o prazo quinquenal para o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1.002.932/SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo de controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009 - Sem grifo no original -). Vale dizer, em relação aos pagamentos anteriores a 09.06.2005, em princípio, observa-se o prazo decenal, em homenagem à tese do cinco mais cinco, limitando-se, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A propósito, cumpre rechaçar eventual arguição de inconstitucionalidade de tal exegese, sob o fundamento de que, por ser matéria reservada à lei complementar, o tema da prescrição tributária não pode ser examinado à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002

(lei ordinária). Ora, a referida norma consubstancia não somente a positividade de regra tradicional do direito intertemporal estabelecida à luz dos princípios gerais de direito, não constituindo, pois, inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor do ERESP 644.736/PE, da relatoria do Min. Teori Zavascki: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido. Desse modo, é indiferente a invocação do art. 2.028 do CC para efeito de apreciação da prescrição tributária, eis que a consagração jurisprudencial da regra transitória está amparada pela regra do caput do art. 108 do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. - Sem grifo no original - Portanto, à luz da diretriz placitada pelo STJ, é possível resumir da seguinte forma o tema da prescrição e do direito intertemporal em face da Lei Complementar 118/2005: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, o termo final para o pedido de repetição/compensação do indébito corresponde a 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Desse modo, na esteira da exegese consolidada pelo STJ, infere-se que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2010, não há mais norma de transição a respaldar a pretensão de repetição/compensação do indébito tributário. No caso vertente, a presente ação fora proposta em 09.06.2010, razão pela qual é imperioso pronunciar, nos termos do art. 168, I, do CTN, a decadência/prescrição do direito da parte autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos até 09.06.2005.

II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o

Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina

compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 58). Suspendo, contudo, a imposição, porque eles são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 123). Custas ex lege. Revogo, por conseguinte, a liminar anteriormente concedida. P. R. I.

0006303-86.2010.403.6102 - ANTONIO TADEU MAGRI X ANDREA BALARDIN MAGRI X FLAVIA BALARDIN MAGRI X LEONARDO BALARDIN MAGRI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadores rurais pessoas físicas, qualificados nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustentam que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, trazem à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 613/619). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 625/658). A União ofereceu contestação às fls. 660/665, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. II - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010.

PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). De outra parte, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 produziu substancial modificação quanto à matéria em baila, pois, ao conferir interpretação autêntica à regra do art. 168, I, do CTN, fulminou a tese jurisprudencial então sedimentada a fim de estabelecer o prazo quinquenal para o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1.002.932/SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009 - Sem grifo no original -). Vale dizer, em relação aos pagamentos anteriores a 09.06.2005, em princípio, observa-se o prazo decenal, em homenagem à tese do cinco mais cinco, limitando-se, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A propósito, cumpre rechaçar eventual arguição de inconstitucionalidade de tal exegese, sob o fundamento de que, por ser matéria reservada à lei complementar, o tema da prescrição tributária não pode ser examinado à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (lei ordinária). Ora, a referida norma consubstancia tão somente a positivação de regra tradicional do direito intertemporal estabelecida à luz dos princípios gerais de direito, não constituindo, pois, inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor do ERESP 644.736/PE, da relatoria do Min. Teori Zavascki: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido. Desse modo, é indiferente a invocação do art. 2.028 do CC para efeito de apreciação da prescrição tributária, eis

que a consagração jurisprudencial da regra transitória está amparada pela regra do caput do art. 108 do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. - Sem grifo no original - Portanto, à luz da diretriz placitada pelo STJ, é possível resumir da seguinte forma o tema da prescrição e do direito intertemporal em face da Lei Complementar 118/2005: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, o termo final para o pedido de repetição/compensação do indébito corresponde a 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Desse modo, na esteira da exegese consolidada pelo STJ, infere-se que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2010, não há mais norma de transição a respaldar a pretensão de repetição/compensação do indébito tributário. No caso vertente, a presente ação fora proposta em 23.06.2010, razão pela qual é imperioso pronunciar, nos termos do art. 168, I, do CTN, a decadência/prescrição do direito da parte autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos até 23.06.2005.

II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98.

DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a

respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte.De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora.A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º).A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social.Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica.Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91.Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social.Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional.Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...).1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10)Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 29). Custas ex lege. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta sentença. P. R. I.

0006490-94.2010.403.6102 - CARLOS AMERICO SICCHIERI LOBATO (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 125/130). A União ofereceu contestação às fls. 139/144, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. II - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). De outra parte, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 produziu substancial modificação quanto à matéria em baila, pois, ao conferir interpretação autêntica à regra do art. 168, I, do CTN, fulminou a tese jurisprudencial então sedimentada a fim de estabelecer o prazo quinquenal para o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1.002.932/SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009 - Sem grifo no original -). Vale dizer, em relação aos pagamentos anteriores a 09.06.2005, em princípio, observa-se o prazo decenal, em homenagem à tese do cinco mais cinco, limitando-se, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A propósito, cumpre rechaçar eventual arguição de inconstitucionalidade de tal exegese, sob o fundamento de que, por ser matéria reservada à lei complementar, o tema da prescrição tributária não pode ser examinado à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (lei ordinária). Ora, a referida norma consubstancia tão somente a positivação de regra tradicional do direito intertemporal estabelecida à luz dos princípios gerais de direito, não constituindo, pois, inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor do ERESP 644.736/PE, da relatoria do Min. Teori Zavascki: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido. Desse modo, é indiferente a invocação do art. 2.028 do CC para efeito de apreciação da prescrição tributária, eis que a consagração jurisprudencial da regra transitória está amparada pela regra do caput do art. 108 do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. - Sem grifo no original - Portanto, à luz da diretriz placitada pelo STJ, é possível resumir da seguinte forma o tema da prescrição e do direito intertemporal em face da Lei Complementar 118/2005: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, o termo final para o pedido de repetição/compensação do indébito corresponde a 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Desse modo, na esteira da exegese consolidada pelo STJ, infere-se

que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2010, não há mais norma de transição a respaldar a pretensão de repetição/compensação do indébito tributário.No caso vertente, a presente ação fora proposta em 01.07.2010, razão pela qual é imperioso pronunciar, nos termos do art. 168, I, do CTN, a decadência/prescrição do direito da parte autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos até 01.07.2005.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97.Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais.Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais).Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume.Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a

ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 12). Custas ex lege. P. R. I.

0010051-29.2010.403.6102 - JULIANO FERNANDES ESCOURA (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor à fl. 101, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-achado). P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006479-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X WASHINGTON MENDONCA GARCIA DOS SANTOS

SENTENÇATendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fl. 39, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0008411-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA HELENA HONORIO(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

SENTENÇATendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fls. 34, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Concedo o prazo de 5 dias para que a advogada da ré junte aos autos a respectiva procuração judicial.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0008826-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCI MEIRE ALBIERI(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI)

SENTENÇATendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fl. 41, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

Expediente N° 2093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2) - TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Despacho de fls. 392, item 4:Havendo débito a compensar, dê-se vista às interessadas pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Prazo de 10 (dez) dias para as autoras.

0013687-52.2000.403.6102 (2000.61.02.013687-1) - MARGARETE CAMARGO X MARIA LIDIA STIPP PATERNIANI(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. À luz do pedido formulado a fl. 145 dos autos dos Embargos à Execução em apenso (Feito nº 2002.61.02.011656-0), concedo ao Dr. Alexandre Barbosa Nogueira - OAB/SP 242.182, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual. 2. Efetivada a medida e liquidado o Alvará de Levantamento expedido em favor da CEF (nº 10/2010 - fl. 403), expeça-se alvará, em nome do advogado supramencionado, para levantamento do saldo remanescente da conta nº 2014.005.17139-8 (fls. 270). 3. Noticiados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo (findo) 4. Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos em favor da CEF os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO N°S. 9 e 10/6A 2011 em 22/02/2011, validade 60 dias.

0003459-81.2001.403.6102 (2001.61.02.003459-8) - JOSE BATISTA DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofícios(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos n°s. 20110000015 e 20110000016, vista à parte autora.

0010595-95.2002.403.6102 (2002.61.02.010595-0) - JOSE JURANDIR BERTIN X FRANCISCO GABRIEL GONCALVES X CENILIO CARDOSO MACHADO X JOSE ANTONIO SABBADIN X ANTONIO LUCIO ROSSINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fl. 395: conforme consignado pela CEF (fls. 271 e 312), a conta fundiária do coautor José Antônio Sabbadin foi contemplada com juros progressivos desde a sua abertura, não havendo, pois, diferença a ser creditada a este título. Ademais, a execução do julgado já foi extinta (fls. 370/371) por sentença irrecorrida. Indefiro, portanto, o pedido e determino o retorno dos autos ao arquivo (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009078-74.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-05.2003.403.6102 (2003.61.02.008704-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X APARECIDO ANDRELINO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Considerando do dispoto no artigo 100, paragrafo 1º,da Constituição Federal, recebo oembargos no efeito suspensivo.2. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quize) dias. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305822-12.1994.403.6102 (94.0305822-6) - MARILDA AP CHAVES(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARILDA AP CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 53 dos Embargos à Execução em apenso, requisi-te-se o pagamento dos valores (compensando-se a verba honorária devida nos referidos embargos) nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios nºs. 20110000005 e 20110000026 - vista à parte autora.

0310445-51.1996.403.6102 (96.0310445-0) - DECIO VALENTIM DIAS X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X MARILENA SOARES MOREIRA X NEUZA LOTUMOLO X THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DECIO VALENTIM DIAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE CURY SACOMANO X UNIAO FEDERAL X DOROTY LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X MARILENA SOARES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NEUZA LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI X UNIAO FEDERAL

... dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.Em seguida, protocolados os Ofícios, aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios nºs. 20110000006 a 20110000012 - vista à parte autora.

0300541-70.1997.403.6102 (97.0300541-1) - CLAUDIO ROCHA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLAUDIO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da CF. 2. Havendo débito a compensar, dê-se vista aos interessados pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. 3. Silente o INSS ou inexistindo crédito em seu favor, requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios nºs. 20110000013 e 20110000014 - vista ao autor.

0006702-67.2000.403.6102 (2000.61.02.006702-2) - NILZA MANCIOPPI(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Retifico os itens 1 e 2 do despacho de fl. 229, tendo em vista que o valor da execução deverá ser requisitado através de RPV (Requisição de Pequeno Valor), nos termos da nova Resolução do CJF, nº 122, de 28 de outubro de 2010. Prossiga-se, observando-se, no mais, os demais itens do despacho e Resolução supramencionados.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foi expedido o Ofício Requisitório nº 20110000004 referente à sucumbência para a Dra. Silvia Aparecida Dias Guerra, OAB/SP 125.356 - ciência da expedição.

0014534-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014534-3) - LEONILDA TITO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LEONILDA TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios nºs. 20110000037 e 20110000038, vista à parte autora.

0003030-17.2001.403.6102 (2001.61.02.003030-1) - JOSE ROBERTO SITTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ROBERTO SITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166: cumpra-se o item 5 do r. despacho de fl. 189, requisitando-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. advogado, Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP 90.916, consoante contrato/cessão de créditos acostado a fl. 166, encaminhando-se os autos ao

SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios n.ºs. 20110000033 e 20110000034, vista à parte autora.

0009678-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009678-6) - OLIVIO CLAUDINO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X OLIVIO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Após traslado da certidão de trânsito em julgado de fl. 63 e cálculos de fls. 05/12 dos autos em apenso, intime-se o INSS, por tratar-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 2. Inexistindo (ou não materializada) a pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do(a/s) autor(a/es/as), Dr. Rubens Cavallini, OAB/SP n.º. 34.151, consoante contrato acostado às fls. 261, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 4. Havendo pretensão de compensação, intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 5. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios n.ºs. 20110000021 e 20110000022 - vista à parte autora.

0000821-41.2002.403.6102 (2002.61.02.000821-0) - MARIA LUCIA ROCHA MARCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA LUCIA ROCHA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 307/308: nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. 2. Com estes, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Havendo crédito e aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 4. Fl. 305: anote-se. Observe-se. 5. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA EM 22.02.2011 - VISTA À AUTORA (PRAZO: 15 DIAS).

0011145-90.2002.403.6102 (2002.61.02.011145-7) - ALVARO SOARES LOUZADA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALVARO SOARES LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...cientificando-se as partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios n.ºs. 20110000017 e 20110000018 - vista à parte autora.

0002464-97.2003.403.6102 (2003.61.02.002464-4) - PEDRO MOISES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PEDRO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios n.ºs. 20110000035 e 20110000036, vista à parte autora.

0007646-64.2003.403.6102 (2003.61.02.007646-2) - KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO X MARIA DE FATIMA POLICARPO CORDEIRO X MARINALDA MAGALHAES SOARES X NILVA CAVALCANTE RUAS X THEREZINHA MAGANHA DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO X UNIAO FEDERAL X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA POLICARPO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARINALDA MAGALHAES SOARES X UNIAO FEDERAL X NILVA CAVALCANTE RUAS X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MAGANHA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

...dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.Em seguida, protocolado o referido ofício, aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios n.ºs. 20110000023 e 20110000027 a 20110000032 - vista à parte autora.

0003262-87.2005.403.6102 (2005.61.02.003262-5) - ROSA RIBEIRO BUZETTI(SP104442 - BENEDITO

APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROSA RIBEIRO BUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...cientificando-se as partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios nºs. 20110000024 e 20110000025 - vista à parte autora.

0009022-80.2006.403.6102 (2006.61.02.009022-8) - VALMIR RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 250: em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, tenho por suprida sua citação nos termos do 730 do CPC. 2. Intime-se o INSS para que informe eventuais débitos do autor para com a Autarquia, a fim de que sejam compensados com o valor do Precatório, quando do seu pagamento, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Havendo débito, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, na seqüência, tornem os autos conclusos. 4. Inexistindo débito, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais de acordo com o contrato acostado a fl. 190, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios nºs. 20110000019 e 20110000020 - vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014199-64.2002.403.6102 (2002.61.02.014199-1) - ALICE AZEVEDO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALICE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A manifestação de fls. 267 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0001128-24.2004.403.6102 (2004.61.02.001128-9) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela CEF (fl. 193). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal do autor, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado. 2. Int.

0007248-44.2008.403.6102 (2008.61.02.007248-0) - LUIZ CARLOS GUESSI X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI X CACILDAA GUESSI PADULA X WALDEMAR PADULA X IVONE GUESSI LEMO X ANTONIO LEMO X MOACIR GUESSI X VERA LUCIA FERRARI GUESSI X RAQUEL GUESSI PONTES X DANIEL NARCIZO PONTES NETO X MARIA APARECIDA GUESSI PONTES X JOSE ALVES PONTES(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ CARLOS GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDAA GUESSI PADULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR PADULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE GUESSI LEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FERRARI GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL GUESSI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL NARCIZO PONTES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA GUESSI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A manifestação de fls. 304, verso impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 302), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

Expediente Nº 2098

CARTA PRECATORIA

0000418-57.2011.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO MARTINS PEREIRA X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Em face do teor do r. despacho proferido nos autos do processo n.º 0006266-78.2005.403.6120 (fl. 115-verso), cancelo a audiência de interrogatório designada a fl. 87. Exclua-se da pauta. Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Int.

0000912-19.2011.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES X CLAUDIO CREPALDI LEITAO X DAGOMAR BARBOSA DIB X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 22 de março de 2011, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Cláudio Crepaldi Leitão e Dagomar Barbosa Dib. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Requisite-se. Int.

ACAO PENAL

0007343-84.2002.403.6102 (2002.61.02.007343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X GIUSEPPE ANTONIO DE LISI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP237277 - ALEXANDRE COSTA ESTEVES)

Vista à (...) defesa (...) para os fins do art. 403, 3º, do CPP.

0007484-69.2003.403.6102 (2003.61.02.007484-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA APARECIDA MONTEIRO(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X JOSE OLAVO TEIXEIRA(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X MARQUES SUEL DA SILVA VICENTE X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS X DANIELA APARECIDA MONTEIRO DE LIMA(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X ROBERTO CARLOS DOMINGOS X TEREZA RAMOS FERREIRA SILVA X HIGNO LUCIO RIBEIRO(MG075382 - ALOISIO DA SILVA GONCALVES) X ANA MARIA TEIXEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUCAS COSTA BASTOS(MG059422 - SILVIO CESAR DE CASTRO)

Intimem-se as defesas dos acusados Cláudio Luiz de Oliveira Ferreira (fl. 660), Higno Lúcio Ribeiro (fl. 751) e Lucas Costa Bastos (fl. 543), para apresentação da resposta à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do CPP. Em face do aviso de recebimento de fl. 964 e certidão supra e, em cumprimento a r. sentença de fl. 893, item III e r. despacho de fl. 958, segunda parte, cite-se o réu Marques Suel da Silva Vicente, nos termos do art. 363, 1º, do CPP, para os fins do disposto no art. 396 do mesmo diploma legal. Int.

0011255-55.2003.403.6102 (2003.61.02.011255-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZA HELENA BAPTISTETI VILARIM X ADRIANA SAAD MAGALHAES X RAQUEL JACINTO(SP248397 - FRANCISCO MAURICIO PEREIRA)

Vista à (...) defesa (...) para os fins do art. 402 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0007880-75.2005.403.6102 (2005.61.02.007880-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANSELMO BARCELOS(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO E SP172951E - CRISTIANE SANTOS DE BARROS E SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 598/627, em ambos os efeitos. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Fls. 628/629: anote-se. Observe-se. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Int.

0003130-93.2006.403.6102 (2006.61.02.003130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-06.2005.403.6102 (2005.61.02.006740-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WANDER DE SOUZA KAWANO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE CARLOS MANOCHIO(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA) X ANDRE LUIZ ZORZENON(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X GILBERTO APARECIDO SIFONI(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X FABRICIO KUMAKURA DE SOUZA(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X SILVIO ANDRE DE MATTOS(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)

Despacho de fl. 757: Recebo a apelação de fl. 756, observando-se o disposto no art. 600, 4º, do CPP. Intimem-se os réus condenados, nos termos do art. 285 do Provimento COGE n.º 64. Intime-se à defesa dos corréus José Carlos Manochio, André Luiz Zorzenon, Silvio André de Mattos, Gilberto Aparecido Siffoni e Fabrício Kumakura de Souza, para apresentação das contra-razões, em relação ao recurso interposto pelo MPF (fls. 747 e 749/753-verso). Int. Despacho de

fl. 759: Recebo a apelação de fl. 758, observando-se o disposto no art. 600, 4º, do CPP. Cumpra-se às determinações de fl. 757. Int.

0009128-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009128-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MANOEL DE OLIVEIRA COSTA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI

Fl. 425: defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 955

CAUTELAR FISCAL

0012938-25.2006.403.6102 (2006.61.02.012938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-39.2003.403.6102 (2003.61.02.011172-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Assim, RECONSIDERO a decisão de fl. 87 para INDEFERIR o pedido de fls. 75/78, diante da ilegitimidade passiva de parte, aliado à especificidade do procedimento da medida cautelar.Declaro a nulidade de todos os atos processuais após a decisão de fl. 87.Considerando que até a presente data não houve a citação do requerido Chopeiras Memo Ltda, concedo à Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de extinção do processo, informe endereço do requerido, uma vez que não foi encontrado naquele indicado à fl. 55.Em sendo fornecido endereço, cite-se nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para correção do pólo passivo da presente medida, fazendo constar como requerido CHOPEIRAS MEMO LTDA.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3547

ACAO PENAL

0005208-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005208-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X JOSE NILDO BERTI(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X VALENTIN MARTON(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Vistos.I- Publique-se o despacho de fls.1090:Em que pese o requerimento deduzido pela Acusação, pela absolvição dos acusados José Nildo e Valentim e a condenação do réu Augusto, entendo que o exame tanto dos fundamentos apresentados pelas partes quanto do conjunto probatório carreado aos autos é incabível de ser apreciado neste momento, uma vez que os autos estão sobrestados e a questão suscitada por constituir o cerne da demanda resultaria na antecipação do julgamento de mérito. Por isso, mantenho a decisão que suspendeu o curso do processo e a fluência do prazo prescricional à todos os réus, como proferida às fls.1082. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se.II- Com a juntada das contrarrazões do Ministério Público Federal (fls.1091/1099), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.

0005390-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005390-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a ser realizada aos 12/07/2011 às 14:00 horas.

0003923-18.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO PAULO KITZBERGER(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul, a ser realizada aos 15/03/2011 às 18:10 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003465-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

Aceito a conclusão.Fl. 76: Esclareça a autora seu requerimento, pois, nos termos das certidões do sr. Oficial de justiça de fls. , o objeto da busca e apreensão encontra-se em local incerto e não sabido.

0008358-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA REGINA FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010242-68.2010.403.6104 - ADRIANA GUEDES DA SILVA QUEIROZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 61/64 como emenda à inicial. Entretanto, observo que o instrumento de mandato de fl. 63 é idêntico ao de fl. 07, não atendendo à determinação do Juízo.Indefiro o recolhimento das custas processuais ao final de lide, por ausência de amparo legal.Assim, concedo à autora o prazo, improrrogável, de mais dez dias, para integral cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 59.Decorridos sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos imediatamente para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202513-71.1991.403.6104 (91.0202513-2) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 250/253, desapensem-se e arquivem-se com baixa findo. Int.

0206909-57.1992.403.6104 (92.0206909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205578-40.1992.403.6104 (92.0205578-5)) TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 480/483v, que julgou improcedente o pedido autoral, interpostos nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.O embargante aponta obscuridade no decisum, sob o argumento de que foi fundado em premissas equivocadas, tornando a tratar do mérito da matéria discutida. Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Verifico não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas.O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98)Da análise da sentença, verifica-se que foi proferida conforme a convicção do magistrado, após detida análise dos elementos fáticos constantes nos autos, não havendo qualquer mácula que mereça reparo.Demais disso, os embargos, nos moldes propostos, não se prestam a esclarecer qual a omissão ou contradição que prejudicou a inteligência do decisum, à medida que o embargante cinge-se a reproduzir trecho da sentença proferida e pugna para que indicação precisa da natureza do débito ventilado na sentença, bem como da norma legal vigente à época das

importações. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Santos, 09 de fevereiro de 2011.

0000961-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000961-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000903-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000903-0) - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARCIO ANTONIO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da consulta de bloqueio efetuado no sistema BACENJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008313-97.2010.403.6104 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS(SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Despacho proferido em 16.11.2010 do teor seguinte: 1- Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. 2- Ciencia as partes da redistribuição. 3- Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF assim como sobre o apontado às fls. 195/200. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000708-66.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009959-45.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207213-61.1989.403.6104 (89.0207213-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE)

Vistos em Inspeção. 1- Apensem-se aos autos n. 0207213-61.1989.403.6104. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0203133-83.1991.403.6104 (91.0203133-7) - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Vistos em Inspeção. 1- Fls. 186/188: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da impetrante, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará n. 155/2010. 2- Intime-se o impetrante para retirar em Secretaria o novo alvará no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 3- Após isso, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0208628-40.1993.403.6104 (93.0208628-3) - PIRELLI CABOS S/A X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ante a concordância das impetrantes, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrado, a ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se. Int.

0201090-71.1994.403.6104 (94.0201090-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP095360 - JULIO CARLOS DA COSTA LEITE E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ante a concordância da impetrante, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrado, a ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0200006-98.1995.403.6104 (95.0200006-4) - PIRELLI CABOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Intime-se o impetrado para retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de validade do Alvará de Levantamento 60 (sessenta) dias, proceda-se ao cancelamento e arquivem-se em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0001738-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001738-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X FISHTEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME

1- Ante as informações de litisconsorte de fls. 532/543, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0007129-09.2010.403.6104 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Converto em diligência. Fl. 430: nada a decidir quanto à extinção do feito haja vista a prolação da sentença às fls. 369/373. Hoologo, pois, a desistência do recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado conforme determinado à fl. 373-verso. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Santos, 04 de fevereiro de 2011.

0007767-42.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) Vistos em Inspeção. Ante o contido nas informações de fls. 413/414, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008052-35.2010.403.6104 - PVTEC IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em Sentença. PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMETROS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter o desembaraço de resina de PVC constante das DI 10/1544659-2 e DI 10/1521916-2, sem o recolhimento da alíquota relativa ao direito antidumping, prevista na Resolução CAMEX n. 51, de 28/08/2008. Alega que tal bem foi produzido na República da Coreia do Sul, pela HANWHA CHEMICAL CORPORATION. Apesar de se tratar de mercadoria isenta da tarifa antidumping, nos termos da Resolução Camex n. 51/2008, a autoridade impetrada insiste em exigir seu pagamento, sob o argumento de que o produto não foi exportado pela HANWHA, mas por uma trading (Green Corporation Ltd.). Notificada, a autoridade aduziu (fls. 55/65v), em síntese, que: 1) consoante extratos das DIs, diversamente do alegado na inicial, a mercadoria destina-se à revenda; 2) incide o direito antidumping no caso, tendo em vista que a exportação não foi feita pela HANWHA, operação que seria excluída da incidência da exação nos termos da Res. CAMEX n. 51/2008, mas pela JEBSEN & JESSEN (GMBH & CO) da Alemanha, e GREEN CORPORATION LTD. da Coreia do Sul. O pleito liminar foi indeferido às fls. 66/69v. Foi facultado à impetrante, contudo, o depósito administrativo dos valores exigidos para desembaraço das mercadorias. Depósitos realizados às fls. 78, 80, 96 e 97. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 99, em que pugnou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia cinge-se à exigibilidade do direito antidumping no caso da empresa produtora HANWHA não figurar também como exportadora da mercadoria em destaque. A Constituição Federal erigiu a livre concorrência a princípio da ordem econômica (art. 170). Sobre o tema, o Texto Magno estatuiu: Art. 173. (...) (...) 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. A ordem econômica fundamenta-se na liberdade de comércio, a qual poderá ser restringida, na forma da lei, na hipótese de abuso de poder econômico tendente à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. No âmbito do comércio internacional, o dumping, como prática tendente à eliminação da concorrência, é conceituado pelo GATT e pelo Código Antidumping como sendo: A forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a um preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores deste. A Lei n. 9.019, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos nos Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios, estabelece (g.n): Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n. 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de

1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.(...) Art. 6º Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei. Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores. O Decreto n. 1.602/95 estabelece que a prática de dumping configura-se pela introdução de um bem no mercado doméstico a preço de exportação inferior ao valor normal (art. 4º), considerando como valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais para consumo interno no país exportador (art. 5º), como preço de exportação o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos e descontos concedidos (art. 8º), e como margem de dumping, a diferença entre o valor normal e o preço de exportação (art. 11). A Resolução n. 51, de 28/8/2008, do Conselho de Ministros da Câmara do Comércio Exterior - CAMEX, após a investigação a que se refere a autoridade impetrada relativa a suspeita de prática de dumping na exportação de resinas de policloreto de vinila (PVC-S) originárias da China e da Coreia do Sul, estabeleceu (g.n): Art. 1 Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo nas importações brasileira de resinas de policloreto de vinila obtidas por processo de suspensão (PVC-S), comumente classificadas no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM originárias da República Popular da China (China) e da República da Coreia (Coreia do Sul), a ser recolhido sob a forma de alíquotas ad valorem, nos percentuais abaixo especificados, à exceção das exportações realizadas pela empresa sul-coreana Hanwha Chemical Corporation, cuja margem de dumping foi considerada de minimis: País Empresa Direito Antidumping China (..) (..) Coreia do Sul LG Chemical Ltd. 2,7% Demais, exceto Hanwha Chemical Corporation 18,9% A autoridade impetrada esclarece que, conforme constou das DIs, a mercadoria em destaque destina-se à revenda, tendo constado como exportadoras Jebesen&Jessen (fl. 30) e Green Corporation (fl. 35). Da Resolução em comento se extrai que apenas as operações de exportação da HANWHA para o Brasil estão excluídas da incidência do direito antidumping. Além disso, a forma de apuração da margem de dumping corrobora tal assertiva. Com efeito, o Conselho confirmou que, em relação às exportações realizadas pela HANWHA, a margem de dumping foi de 1% (um por cento). Sucede que, conforme expendido, tal índice é o resultado da diferença entre o valor normal (preço praticado pela exportadora no seu mercado interno) e o preço de exportação (preço pago ou a pagar na exportação ao Brasil). Nesse contexto, a investigação concluiu ser esta diferença mínima no caso da HANWHA, reputando desnecessária a medida compensatória consubstanciada na tarifa antidumping, considerando como mercado interno o sul-coreano e como preço de exportação o informado como tal pela HANWHA. Por outro lado, não se considerou no procedimento investigatório a mercadoria exportada por pessoas jurídicas sediadas na Alemanha e em Hong Kong e os preços praticados nos respectivos mercados internos. Destarte, afigura-se irrelevante para a exclusão do direito antidumping que a HANWHA seja a fabricante da resina de PVC. Também desimporta que as exportadoras sejam meras intermediárias das operações representadas nas DIs, a uma porque tal circunstância não restou evidenciada nos autos, a duas porque não foram expressamente excluídas pela Resolução. Em conclusão, se a mercadoria adquirida pela impetrante na Coreia do Sul não foi exportada pela HANWHA, incide o direito antidumping pela alíquota de 18,9%, nos termos da Resolução CAMEX n. 51/2008. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 7 de fevereiro de 2011.

0008352-94.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY SA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVIÇOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº MSCU 8137038 E MSCU 9108923. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas informaram que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante não foram retiradas pelo importador, motivo pelo qual foi emitida ficha de mercadorias abandonadas para abertura do respectivo procedimento fiscal para decretação da pena de

perdimento. Esclareceram, outrossim, ainda haver prazo para o importador apresentar defesa, bem como haver a possibilidade de o mesmo dar início ao despacho aduaneiro, mesmo após a decretação da pena de perdimento, se requerido antes da destinação das mercadorias. A liminar foi indeferida (fls. 299/301). Agravada a decisão, na há notícia acerca do julgamento do recurso. A União Federal manifestou-se às fls. 306/308 nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 358 sem, contudo, tecer considerações sobre o mérito. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço nº 4, de 29/09/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, ainda que estas estejam submetidas a procedimentos administrativos para constatação de abandono; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7: (...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) - RETENÇÃO - MERCADORIA ABANDONADA - NÃO OCORRÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1- A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que condiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada. 2- Não se justifica a retenção do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e, conseqüentemente, sujeita a procedimento administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento. 3- Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. 4- Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005. 5- Não ocorrência do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que não se poderia admitir o interesse processual do importador, o qual, em alguns casos, sequer deu início ao despacho aduaneiro. 6- A relação jurídica entre a transportadora e o importador não se constitui óbice ao direito de a primeira pleitear a desunitização dos contêineres em face da autoridade administrativa. 7- Agravo de instrumento provido. (AI 200903000060721 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363991 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 199) Ementa ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de

carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida.(REOMS 200061040013511 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226137 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 359)No caso dos autos, nos termos das informações, o despacho aduaneiro das mercadorias não foi iniciado no prazo estabelecido no Regulamento próprio. Em razão disso, elas deverão submeter-se aos procedimentos fiscais para declaração do abandono e, conseqüentemente, decretação do perdimento.Dessa forma, embora sejam conhecidas as dificuldades de armazenamento de mercadorias de propriedade do importador, apreendidas pela Fiscalização Aduaneira, à míngua de amparo legal, entendo que a impetrante não pode ser privada de seu bem, nem experimentar prejuízos advindos da impossibilidade de exploração da unidade de carga.A meu ver, o prazo razoável à conclusão do procedimento já se encontra superado. Se é assim, ao impetrante deve ser assegurado o direito de liberar a unidade de carga, ressalvada sua responsabilidade contratual com a importadora, estranha à presente demanda.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal da Mesquita S/A - Transportes e Serviços e, com relação a ele, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.No mais, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a liberação das unidades de carga n. MSCU 8137038 E MESCU 9108923 devendo as mercadorias apreendidas que ainda se encontram acondicionadas permanecerem sob a guarda da autoridade impetrada, até que lhe seja dada a devida destinação nos processos administrativos correspondentes.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Oficie-se ao Desembargador relator do agravo noticiado, com cópia da presente.P.R.I.Santos, 02 de fevereiro de 2011.

0008848-26.2010.403.6104 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Vistos em Sentença.SÃO PAULO ALPARGATAS S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando obter ordem judicial que determine que os valores correspondentes aos direitos antidumping apurados nos processos administrativos nº 11128.008.018/2009-86; 11128.008.675/2009-23; 11128.009.080/2009-95; 11128.000.822/2010-51/ 11128.001.344/2010-04 e PAF nº 11128.002480/2010-11 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Tributos Federais com Efeitos de Negativa em favor do impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Relata a inicial que os direitos antidumping que deram ensejo à impetração do presente decorrem de decisão proferida (em 03/09/2009) no processo administrativo instaurado em razão da Circular SECEX nº 95/98.Notícia a impetrante que manejou mandado de segurança, distribuído ao C. Superior Tribunal de Justiça, em face da imposição provisória de direitos antidumping determinada pelo SECEX, no qual obteve decisão judicial que autorizou desembaraço e liberação das mercadorias sujeitas ao antidumping mediante o depósito do valor.Em atendimento a essa decisão, aduz que realizou o depósito de R\$ 2.178.839,64, a ordem daquele juízo.Relata que a autoridade efetuou lançamento fiscal dos valores correspondentes ao antidumping, em face de diversas declarações de importação, com o intuito de prevenir a decadência, embora reconhecendo que estavam com a exigibilidade suspensa, em razão da decisão proferida no MS 14.641/DF.Não obstante o depósito efetuado, a impetrante aponta que a autoridade impetrada tem obstado a expedição de certidão regularidade fiscal em razão desses débitos.Notícia, ainda, que a presente demanda foi precedida de idêntico mandado de segurança, extinto parcialmente sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade indicada naquela ação, pontuando que renunciou ao direito de interposição de recurso de apelação, a fim de manejar a presente.O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fls. 294).A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 301), noticiou que o depósito foi incorretamente efetuado, visto que não observou o contido na Lei nº 9.703/1998, que a conta judicial aberta não estava vinculada ao MS nº 14.641 e que foi feito em nome da patrona da impetrante. Embora reconheça ulterior regularização do depósito, a autoridade sustenta que o valor não seria suficiente para garantir a totalidade do crédito lançado, considerado o momento da regularização. Outrossim, reconheceu que, caso o depósito fosse integral e em dinheiro, não haveria óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Foi determinada a complementação das informações, de modo a que fosse o juízo informado pela autoridade impetrada se o montante depositado judicialmente seria integral no momento de sua realização.Em resposta, a autoridade impetrada apresentou os quadros de fls. 372 e 373, dando conta que, embora não tenham sido recolhidos os acréscimos moratórios no momento do depósito, o contribuinte anteriormente recolheu as multas de mora devidas por esses atrasos (fls. 373).Liminar deferida às fls. 375/377.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 389, pugnando pelo prosseguimento do feito.Brevemente relatado. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, ressalto que a autoridade impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o presente writ objetiva corrigir a anotação da situação dos débitos decorrentes de direitos antidumping, os quais estão obstando a emissão de certidão negativa com efeitos de negativa.Ademais, não diviso a hipótese de litispendência, porquanto o feito anteriormente ajuizado foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade da autoridade impetrada (fls. 170).Feita esta ressalva, passo à análise do mérito.O Código Tributário Nacional assegura o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206).No caso, a controvérsia cinge-se em saber se os depósitos efetuados à ordem do juízo em que se processa o Mandado de Segurança nº 14.461/DF foram suficientes

para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de direitos compensatórios exigidos pela autoridade impetrada no momento das declarações de importação. Os direitos antidumping não possuem natureza jurídica de tributos, de modo que a eles era inaplicável, no momento do depósito, as disposições da Lei nº 9.703/98. Além disso, a Lei nº 12.099/2009, que estendeu a sistemática dos depósitos judiciais em matéria tributária para as demais não pode ser aplicada com eficácia retroativa, de modo que não alcança os créditos não tributários efetuados anteriormente à sua vigência, iniciada em 27/11/2009. Passo ao exame da causa de suspensão da exigibilidade do crédito, consubstanciado no depósito do montante exigido. As irregularidades dos depósitos foram posteriormente corrigidas, consoante reconhecido pela própria autoridade (fls. 206 vº). No que tange à sua integralidade, das informações se extrai que o crédito fazendário está suficientemente garantido. Neste sentido, o MM. Juiz prolator da r. decisão de fls. 375/377 asseverou: Com efeito, o quadro indicativo acostado à fls. 372 dá conta dos valores exigidos, bem como dos respectivos depósitos, os quais foram realizados à ordem do juízo, sem o recolhimento das multas moratórias, quando devidas. Ocorre que, em relação à multa moratória, a autoridade noticiou que os valores foram recolhidos posteriormente pelo contribuinte, consoante quadro acostado à fls. 373. Esclareceu a autoridade, também, que, na hipótese, os lançamentos foram efetuados sem incidência da multa de ofício e de juros de mora. Logo, levando em consideração que os valores da multa moratória foram recolhidos e que o valor depositado era suficiente para cobrir o principal até então exigido, forçoso concluir que o depósito foi integral. Nesse panorama, a recusa da autoridade impetrada em expedir a certidão pugnada reveste-se de inequívoca ilegalidade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências pertinentes objetivando que os valores apurados nos processos administrativos nº 11128.008.018/2009-86; 11128.008.675/2009-23; 11128.009.080/2009-95; 11128.000.822/2010-51/; 11128.001.344/2010-04 e 11128.002480/2010-11 deixem de constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 7 de fevereiro de 2011.

0000213-22.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A

EVERGREEN MARINE CORPORATION (Taiwan) LTD., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERS DA MARGEM DIREITA, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº EISU 902.646-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações esclarecendo já haver sido decretada pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado, o qual estaria na iminência de ser entregue à impetrante. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações de fls. 97/100, foi decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner EISU 902.646-0, por decisão exarada no Processo Administrativo Fiscal PAF n. 11128.008863/2007-90, tendo sido parte delas destinada à Marinha do Brasil. A autoridade Alfandegária afirma enfrentar dificuldades para dar destinação ao restante das mercadorias, motivo pelo qual ainda não foi efetuada a entrega do cofre reclamado à impetrante. Entretanto, aduz estar tomando as providências para solucionar a questão, tanto que já solicitou ao recinto alfandegado a liberação e entrega do referido contêiner, o que estaria prestes a ocorrer. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta a hipótese presente nos autos. Pois as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a retenção da unidade de carga, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades, sendo inviável que as autoridades escorem-se ilegalmente nos particulares para cumprimento de suas atribuições. Ante o exposto, defiro a liminar rogada para liberação do contêiner EISU 902.646-0. Dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0000215-89.2011.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Ante o noticiado nas informações pelas autoridades impetradas, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000413-29.2011.403.6104 - MARIA LUCIA DOS SANTOS CONRADO LOPES(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

MARCIA LUCIA DOS SANTOS CONRADO LOPES, qualificadas na inicial, impetra este mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS/SP, com pedido de liminar que determine a exclusão do imóvel averbado na matrícula n. 122.606, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, do arrolamento decorrente do Arrolamento Administrativo n. 10803.000099/2008-13. Alega ter adquirido por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, em 22/07/1999, de FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTINA FERREIRA DE SANTANA, o apartamento n. 25, situado na Rua Guarani n. 448, Vila Tupy, Praia Grande/SP, sem, contudo, ter efetuado a lavratura da escritura no oficial competente. Esclarece que, ao pretender lavrar a respectiva escritura, foi surpreendida com o registro do arrolamento administrativo do imóvel, por ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, em decorrência do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13, por irregularidades apuradas em declarações de Imposto de Renda. Insurge-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriu, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, pois os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. O controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. Previsto na Lei n. 9.532/97 o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, ex officio, pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional. A transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se, somente, com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. A contrário sensu, tem-se que a promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia, tão-somente, entre as partes signatárias da avença. Assim, a avença contratada entre a autora e o titular do domínio do imóvel apontado na matrícula n. 122.606 não produz efeitos contra a Fazenda Pública e, consequentemente, não tem o condão de afastar o arrolamento do bem no Processo Administrativo em que é parte passiva o titular do domínio. Cabe aos promitentes compradores a satisfação de seu direito em face dos que deram causa ao ato contestado. Por tais razões, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0000414-14.2011.403.6104 - VALDIR TERRA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
VALDIR TERRA, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS/SP, com pedido de liminar que determine a exclusão do imóvel averbado na matrícula n. 123.843, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, do arrolamento decorrente do Arrolamento Administrativo n. 10803.000099/2008-13. Alega ter adquirido por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, em 15/03/2002, de FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTINA FERREIRA DE SANTANA, o apartamento n. 58, situado na Rua Javaés, n. 303, Vila Tupy, Praia Grande/SP, sem, contudo, ter efetuado a lavratura da escritura no oficial competente. Esclarece que, ao pretender lavrar a respectiva escritura, foi surpreendido com o registro do arrolamento administrativo do imóvel, por ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, em decorrência do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13, por irregularidades apuradas em declarações de Imposto de Renda. Insurge-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriu, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, pois os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. O controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. Previsto na Lei n. 9.532/97 o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, ex officio, pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional. A transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se, somente, com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. A contrário sensu, tem-se que a promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia, tão-somente, entre as partes signatárias da avença. Assim, a avença contratada entre a autora e o titular do domínio do imóvel apontado na matrícula n. 122.606 não produz efeitos contra a Fazenda Pública e, consequentemente, não tem o condão de afastar o arrolamento do bem no Processo Administrativo em que é parte passiva o titular do domínio. Cabe aos promitentes compradores a satisfação de seu direito em face dos que deram causa ao ato contestado. Por tais razões, indefiro a

liminar pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0000910-43.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008314-82.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-97.2010.403.6104)

MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS(SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente acerca da contestação da CEF no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0201950-77.1991.403.6104 (91.0201950-7) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 64/67, manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0205578-40.1992.403.6104 (92.0205578-5) - TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Trata-se de embargos de declaração interpostos, tempestivamente, com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 83/85v, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão na pronúncia judicial. A embargante alega omissão no decisum, por entender que: a) o dispositivo deveria indicar expressamente o fundamento legal da extinção do processo; b) não houve fundamentação para a condenação da embargante em honorários advocatícios. DECIDO. O pleito merece parcial guarida. O indeferimento do pedido cautelar no dispositivo da sentença é suficiente para que se entenda tratar-se de extinção do processo com resolução de mérito, entretanto, a fim de evitar interpretações dúbias, é conveniente esclarecer o fundamento legal. De outra parte, não há omissão a ser sanada acerca da condenação em honorários, uma vez que é decorrência de aplicação direta do artigo 20 do Código de Processo Civil. Na hipótese da embargante entender pela impossibilidade de condenação em honorários cumulativamente na ação principal e na cautelar, deve insurgir-se pela via própria. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para fazer constar do decisum embargado: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e INDEFIRO O PEDIDO CAUTELAR. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P. R. I. Santos, 09 de fevereiro de 2011.

0207562-59.1992.403.6104 (92.0207562-0) - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP142099 - MONICA SIMARRO) X UNIAO FEDERAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Despacho proferido em 04.02.2011 do teor seguinte: Vistos em Inspeção. Fls. 231: A UNIÃO requer a transformação dos valores depositados às fls. 136 em pagamento definitivo, com a transferência para a conta que informa, a fim de ser alocado no débito inscrito em Dívida Ativa n. 80.4.92.000547-47. Instada a se manifestar, a Requerente pugna pelo indeferimento do pleito da requerida, sob o argumento de que a conversão precisa prescindir do cálculo da diferença entre o valor depositado em juízo e o valor revisado da multa. É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A r. sentença proferida nos autos principais, mantida pelo v. acórdão de fls. 435/442, julgou parcialmente procedente o pedido, por entender que, não obstante configurado o superfaturamento, o valor da multa deveria tomar como base o critério utilizado pelo perito judicial (US\$ 275.000). Às fls. 496/497 daqueles autos consta o valor da multa revisado. Nestes autos, verifico que, em razão do depósito da multa, foi proferida decisão e sentença determinando a liberação do maquinário (fl. 138, 152/153) a qual foi mantida pela r. decisão monocrática de fls. 178/181. Em petição protocolada em 23/06/2008, a requerida pugnou pela manutenção do depósito garantidor, alegando necessidade da revisão do lançamento. A requerente também postulou a manutenção do depósito em petição protocolada em 25/04/2008, sob o argumento de ele ter sido aceito como garantia na execução fiscal n. 96.0531325-1, em curso na 2ª VEF de São Paulo. Esclarece que o referido executivo refere-se à multa por superfaturamento cujo questionamento é objeto da ação principal. Do exposto, parcial razão assiste a requerente, pois, antes de determinar a transferência do numerário ao juízo da execução fiscal, impõe-se verificar o valor atualizado do depósito e da multa. Diante do exposto, providencie a UNIÃO (PFN), no prazo de vinte dias, o al.digo calculo do montante devido, considerando o valor e a data da realização do depósito, bem como indicando o valor a ser transferido para a conta a disposição do juízo da execução fiscal. Após, dê-se vista a requerente, por igual prazo. Por fim, voltem-me conclusos para decisão. Outrossim, retifique a secretaria a numeração dos presentes autos a partir do documento de fl. 193. Int..

0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGAS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 173/179, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, expeça-se ofício a CEF para solicitação do saldo atualizado do depósito efetuado nos autos. Int. Cumpra-se.

0007838-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007838-0) - OSCAR AMARO X SUELY ALVES AMARO X MARCELO AMARO X GISELE DE LENA AMARO(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 287/317: dê-se ciência a CEF. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005246-42.2001.403.6104 (2001.61.04.005246-6) - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Preliminarmente, manifeste-se a CODESP acerca do pedido de honorários requerido pelo procurador que assina a petição de fls. 825/826 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-35.2002.403.6104 (2002.61.04.001015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9)) HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Dê-se ciência a CEF da transferência dos depósitos às fls. 386/387, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010814-05.2002.403.6104 (2002.61.04.010814-2) - GETULIO BADINI PINTO X CACILDA LIMA PINTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 480,33 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 171/172), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0000337-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000337-4) - SOLANGE QUINTAS GOMES X JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 421/424: dê-se ciência aos autores. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012674-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012674-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001058-9)) FERNANDO OTAVIO KEPPLER(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 246/251. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0013872-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013872-7) - CICERO BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDA ANTONIA BARBOSA DA SILVA(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores e o restante a CEF. Int.

0012187-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012187-2) - BELARMINO JORGE DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À vista da consulta do endereço de Elizabeth Rodrigues Galembeck no sistema da Delegacia da Receita Federal e CNIS, cumpra o autor o determinado na decisão de fl. 374 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000196-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011634-14.2008.403.6104 (2008.61.04.011634-7)) N & C LOGISTICA LTDA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da União, de fls. 383/387, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 322/331, oficiando-se.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001931-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001931-0) - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Providênciem os autores o solicitado pelo Sr. Perito Judicial de fl. 353 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004543-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004543-6) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALMEIDA MENDONCA CREFISA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Converto em diligência.Para a devida apreciação de todas as alegações lançadas na inicial, é necessário que a primeira corrê, Caixa Econômica Federal, providencie a juntada de documentação que se encontra em seu poder.Isso posto, no prazo de 15 (quinze) dias, a CEF deverá acostar aos autos cópia de todos os laudos de avaliação do imóvel objeto destes autos, desde os procedimentos para liberação do financiamento realizado pelos autores até a colocação daquele para venda em concorrência pública (fls. 69/70).Juntados, dê-se vista às demais partes e tornem após os autos conclusos.Int.Santos, 24 de fevereiro de 2011.

0005068-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8)) ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ELIANA REGINA DE MELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente apenas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações, inclusos os prêmios de seguro, e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, além de outras cláusulas contratuais, obter declaração de nulidade da taxa de administração e condená-la a devolver em dobro os valores indevidamente pagos a maior.Segundo a inicial, a autora firmou com a CEF, em 19/06/1998, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivando a aquisição do imóvel localizado na Avenida Antonio Emmerich, n. 763, apartamento 303, São Vicente - SP. O contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente utilizando-se do Plano de Equivalência Salarial - PES, aplicando-se índices compatíveis com os aumentos salariais da categoria profissional da autora (cláusula décima segunda). Previu, também, a avença que o saldo devedor seria reajustado pelos coeficientes de atualização aplicáveis às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona).Sustenta que, de modo arbitrário, a CEF realizou cobrança excessiva de valores, sem observação dos índices de reajuste das prestações, do saldo devedor e de outras regras tal como previstas em contrato; não prestou todas as informações relativas ao financiamento; aplicou ao contrato a Taxa Referencial (TR) no reajustamento do saldo devedor, índice diverso daquele utilizado para a atualização das prestações, o que lhe causou exagerada desvantagem; e impôs-lhes o pagamento de seguros que entendem indevidos e ainda sem facultar-lhe a procura de outras seguradoras, bem como da Taxa de Administração, que entende ilegal. Outrossim, alegam que houve anatocismo durante a execução contratual.Postula a autora, dessa forma, além da devolução dobrada e da interpretação mais favorável das cláusulas contratuais que menciona, a observação do Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações e acessórios, a nulidade da taxa de administração, o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para correção das prestações, amortização do saldo devedor conforme disposição do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, declaração de nulidade das disposições contratuais que estipularam a aplicação de juros compostos e o recálculo dos prêmios de seguro.Precedeu o ajuizamento desta ação a ação cautelar em apenso, que tramita sob o nº 0004334-64.2009.403.6104. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 32/52).Deferido o benefício da gratuidade à fl. 55, foi em seguida indeferida a antecipação de tutela e, em razão do resultado infrutífero de conciliação nos autos da ação cautelar supra epigrafada, foi cassada a liminar antes deferida para permitir a execução extrajudicial da dívida (fls. 56/58) e autorizado o levantamento dos valores depositados nos autos da ação cautelar. Inconformada, a demandante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 62/85), ao qual foi negado seguimento (fls. 190/193).Citada, a CEF argüiu, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, em razão de cessão do crédito, bem como a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir. No mérito, além da prescrição, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 92/143).Réplica às fls. 146/171.Especificadas as provas pelas partes, foram indeferidas a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil, requeridas pela autora, além de acolhidas as questões preliminares de legitimidade e ilegitimidade passiva e afastada a impossibilidade jurídica do pedido, além da prescrição (fls. 171/179). A ré pugnou pelo julgamento do feito.Renovada a tentativa de conciliação, esta restou novamente infrutífera (fls. 184/187).É o

relatório.DECIDO.Inicialmente, rejeito a questão preliminar de ausência de interesse processual, porquanto a novação do contrato objeto desta ação não impede que o Poder Judiciário analise a escorregia execução do contrato anterior, a fim de avaliar se o saldo devedor renegociado foi apurado de modo regular.Decorre, evidentemente, que o contrato em vigor após a alteração contratual ocorrida em 2005, quando houve estipulação do SACRE (Sistema de Amortização Crescente) para o reajuste e amortização da dívida, não é objeto desta ação, porquanto nada foi alegado pela autora nesse particular.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, uma vez apreciadas as demais questões suscitadas em preliminar e a prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito.Da instrução probatória, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O imóvel objeto do financiamento está descrito no Registro 1 realizado à margem da Matrícula n. 36.634 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 45).Referido contrato (fls. 32/46), entre outras disposições, previu a incidência de taxa de juros efetiva de 6,0621% ao ano, reajustamento das prestações pela aplicação de índices da variação dos salários da categoria profissional (cláusula décima segunda - PES), reajustamento do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para as contas vinculadas do FGTS (cláusula nona), execução extrajudicial da dívida (cláusula vigésima oitava) e garantia da dívida através de hipoteca (cláusula décima quarta).Em 24/06/2005, após decorridos sete anos do pacto, as partes do mútuo firmaram novação do contrato anteriormente ajustado. Na oportunidade, foram incorporadas prestações em atraso ao restante do débito objeto de renegociação (contrato 8.0366.0038.433-5), mantido o prazo de pagamento e alterado o plano de reajuste e amortização segundo o Sistema de Amortização Crescente.Constatada nova situação de atraso nos pagamentos, houve incorporação de prestações em atraso em 30/03/2007. Contudo, quitada apenas 1 prestação, sobreveio novo inadimplemento, o que se comprova pelas planilhas acostadas às fls. 133/143.Passo a apreciar as alegações dos autores.Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que perfilho o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras do referido código nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º.A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Contudo, isso não ocorreu in casu. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelos autores.Nesse sentido, frise-se, não prosperam as alegações da autora de que não foi adequadamente informada sobre os efeitos dos encargos sobre o financiamento. Com efeito, em um financiamento de 240 meses não se pode estipular a soma total a pagar, porém cabe à instituição mutuante informar a mutuário sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, como efetivamente ocorreu.Reajuste das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.A despeito da assertiva inicial sobre o descompasso entre os percentuais de aumento aplicados ao salário e à prestação, restou indeferida a produção da prova pericial ante a ocorrência de novação da dívida, com alteração dos critérios de reajuste dos encargos mensais, e ausência tanto de eventual vício de consentimento no tocante a essa modificação contratual quanto de documentos capazes de ensejar aquela afirmação (fls. 176/179).Sendo a prova ônus que lhe competia produzir, inviável o acolhimento da pretensão nesse aspecto.Alteração do critério de reajuste do saldo devedor.Sustenta a autora que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal, posto que esse índice é diverso daquele utilizado para reajuste dos encargos mensais.Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração das contas vinculadas do FGTS, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel da autora, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera aqueles depósitos e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS é moral, social e juridicamente justificável.Outrossim, há previsão contratual de critérios distintos para o reajuste do saldo devedor e dos encargos mensais, situação que perdurou até a novação empreendida pelas partes. Portanto, se é verdade que tais condições podem determinar um descompasso prejudicial à mutuária, como ocorreu nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor, com o conseqüente aumento deste, de outro lado deve ser ressaltado que não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais.Da capitalização dos juros.No ponto, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros.Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros

simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização, utilizado no contrato em tela antes de sua novação, não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, tal circunstância resulta da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. No caso em questão, porém, não trouxe a parte autora planilhas referentes ao período anterior à alteração do contrato para o SACRE, de modo que não se incumbiu do ônus a ela atribuído por lei (CPC, artigo 333, I). A título de observação, cabe assentar que a amortização negativa no Sistema SACRE, conforme se verifica da planilha juntada com a inicial, é fenômeno estranho, haja vista que a parcela de amortização é, como o próprio nome diz, crescente, o que diminui na mesma proporção a parcela de juros componente da parcela mensal. Amortização do saldo devedor. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Seguro habitacional. Os autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares 111/99 e SUSEP 121/00. Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnam a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustentam o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado às fls. 26/27. À autora também não assiste razão nesse ponto. Não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente jurisprudencial: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma

proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular n. 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. Taxa de administração Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a possibilidade de estipulação contratual da cobrança de quantia que remunere as despesas próprias da administração do mútuo, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Por conseqüência, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598). Observe-se, ademais, que referido encargo, por liberalidade da ré, deixou de ser cobrado a partir da primeira negociação da dívida, em junho de 2005. Devolução em dobro. Não caracterizada o descumprimento do contrato, não há que se falar em devolução em dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional nº 803660038433-5, nos termos da inicial e conforme disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Em face da condição de beneficiária da Justiça Gratuita, a autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2011.

0005597-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005597-1) - JOAO MARIA SILVA DE MELO X EDINALVA SANTOS DE MELO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 381: Dê-se ciência às partes e à UNIÃO FEDERAL e tornem conclusos para apreciação das preliminares argüidas nas contestações

0010022-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008580-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008580-0)) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA (SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
À vista da natureza e da complexidade da perícia a ser desenvolvida nestes autos (exame da fundação do terreno), bem como o grau de zelo e de capacitação do profissional nomeado, já conhecidos por esse Juízo, aliado ao fato de que o valor dos honorários não pode inviabilizar a realização da prova, tampouco deixar de reconhecer o trabalho do expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo valor deverá ser depositado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0012152-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012152-9) - CICERA MARIA CAMBUI X ALBERTO SILVA CAMBUI - ESPOLIO X CICERA MARIA CAMBUI (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fl. 427: A prova pericial já fora realizada nestes autos, encontrando-se o laudo do sr. Perito encartado às fls. 179/225. Não havendo mais provas a serem produzidas, intimem-se as partes para que apresentem seus respectivos memoriais e tornem os autos conclusos para sentença.

0009578-37.2010.403.6104 - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove o autor o alegado falecimento da co-mutuária LENICE FELIX RODRIGUES, trazendo aos autos a respectiva certidão de óbito, e dê cumprimento à determinação de fl. 29, incluindo na lide o seu Espólio., no prazo de dez dias, sob pena de extinção do process

0000946-85.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-06.2011.403.6104) GENY CASSIA DOS SANTOS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
GENY CÁSSIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando impedir a inserção do seu nome em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e afins). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Com a presente demanda pretende a parte revisar contrato de mútuo habitacional celebrado com a CEF, a partir da anulação e modificação de determinadas cláusulas reputadas abusivas. Argumenta que a partir do momento em que a relação contratual passou a ser discutida em juízo, apresenta-se ilegal e abusiva a inscrição ou manutenção dos dados do pretendo devedor no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo a apreciar o pleito antecipatório. Com efeito, o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648). Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos acostados são insuficientes a demonstrar inequivocamente a apontada conduta abusiva da instituição financeira. Ao contrário do alegado na inicial, na modalidade contratada - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite amortização parcial da dívida a cada prestação. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada à inicial demonstra que a prestação inicial acrescida dos encargos, no valor inicial de R\$ 219,98, manteve-se constante no período de um ano, sofrendo redução a cada período de 12 (doze) meses. Inviável, pois, neste juízo sumário, afirmar que as prestações tornaram-se excessivamente onerosas em relação ao momento em que pactuado. Nesse passo, é necessário ressaltar que o respeito ao princípio basilar de vinculação das partes aos contratos não deve ceder às dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica que permeiam as relações jurídicas devidamente constituídas. Portanto, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Ressalto, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é suficiente a mera discussão judicial da dívida para fins de exclusão do nome de devedores de cadastros de inadimplentes, consoante se verifica do seguinte julgado, proferido sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção... (STJ, 2ª Seção, RE Nº 1.061.530 - RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22/10/2008). Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Sem prejuízo, tendo em vista o Programa de Conciliações desenvolvido nesta Subseção Judiciária, nos moldes da Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2011, às 14:00h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Int.

0001298-43.2011.403.6104 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para prosseguimento do desembaraço aduaneiro do equipamento importado BREDTMANN-GIRKE, acomodado nos contêineres MEDU8446497, CRXU7650829, TGHU7495207 e MSCU8550484, mediante depósito do seu valor integral do tributo discutido. Brevemente relato. DECIDO. A pretensão da autora, concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do

contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Sendo assim, DEFIRO O DEPÓSITO, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração n. 11128.000739/2011-62, nos termos do artigo 151, II e V, do Código Tributário Nacional, o qual, em sendo integral, não poderá servir de óbice ao prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela autora, objeto da Declaração de Importação n. 10/2051764-8. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão do valor correspondente. Comprovado o depósito, oficie-se à autoridade aduaneira competente. Cite-se. Int.

0001588-58.2011.403.6104 - ERIC DE CAMPOS SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ERIC DE CAMPOS SOUZA, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anular a consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua Antonio Saudino, n. 93, Praia Grande/SP. Pede provimento jurisdicional antecipado para que seja autorizado a permanecer no imóvel, procedendo ao pagamento das prestações atuais nos valores cobrados pela ré, bem como para anular a consolidação do direito de propriedade passada em favor da CEF, cancelando a retomada do imóvel e o registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e para que a ré se abstenha de alienar o bem a terceiros, até julgamento definitivo da lide. Em síntese, o autor afirma ter adquirido o imóvel acima descrito, por meio de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, alega ter ficado em situação de inadimplência por motivo de desemprego, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da fiduciária, ora ré. Sustenta a inconstitucionalidade e a nulidade da expropriação. Relatados. Decido. Não há nos autos qualquer indício de irregularidade no procedimento de consolidação do imóvel alienado em favor da Cef, a afastar o convencimento acerca da verossimilhança. Pelos documentos de fls. 22/25, verifica-se que o autor, regularmente intimado a purgar a mora, não o fez, culminando a inadimplência com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária averbada em 23 de agosto de 2010. Nos termos da legislação, se não purgada a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária. Foi o que ocorreu na hipótese. Caso se tratasse de dívida hipotecária, seria lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Na alienação fiduciária, essa possibilidade verifica-se até a assinatura do ato de consolidação da propriedade. Os leilões previstos no artigo 27 da Lei n. 9.514/97 têm o objetivo de arrecadar dinheiro com a venda do imóvel a terceiros, de modo que haja a quitação recíproca definitiva entre fiduciante e fiduciário. Ademais, não há nos autos nenhum indício de irregularidade no procedimento de consolidação do imóvel alienado em favor da CEF, a afastar o convencimento acerca da relevância do direito invocado. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por não vislumbrar os requisitos autorizadores de sua concessão (art. 273 do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007212-25.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição amigável. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003483-59.2008.403.6104 (2008.61.04.003483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) LUZIA APARECIDA MACHADO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DA CRUZ CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X PAULO ALVES CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X MAURO RONALD DA SILVA OLIVEIRA X ELIZABETH VIR DE OLIVEIRA

Fls. 108/111: à vista da notícia do falecimento do corréu Mauro Ronald da Silva Oliveira, determino a suspensão do feito, nos termos do disposto no art. 265, I, do código de Processo Civil. Providencie, pois, a embargante a citação do réu na pessoa de seus herdeiros ou espólio. Sem prejuízo, dê-se vista oportunamente aos demais réus e ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 117/151. Int. Cumpra-se. Santos, 03 de fevereiro de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0203481-04.1991.403.6104 (91.0203481-6) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL E SP297360 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

Ante o noticiado pela impetrante às fls. 206/210, susto o andamento do feito pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação. Após isso, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0203447-92.1992.403.6104 (92.0203447-8) - PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO E SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 288/290. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0206272-09.1992.403.6104 (92.0206272-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)
Fl. 341: defiro. Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0204172-13.1994.403.6104 (94.0204172-9) - FERTIBRAS S/A-ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0205455-37.1995.403.6104 (95.0205455-5) - IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0207351-18.1995.403.6104 (95.0207351-7) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0204390-36.1997.403.6104 (97.0204390-5) - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Intime-se a procuradora da impetrante à retirar o alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se.

0201729-50.1998.403.6104 (98.0201729-9) - AJK COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0204691-46.1998.403.6104 (98.0204691-4) - METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0207882-02.1998.403.6104 (98.0207882-4) - LITORAL QUIMICA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005557-04.1999.403.6104 (1999.61.04.005557-4) - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008897-53.1999.403.6104 (1999.61.04.008897-0) - DANRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002257-63.2001.403.6104 (2001.61.04.002257-7) - NAVIBRAS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004440-07.2001.403.6104 (2001.61.04.004440-8) - PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004617-68.2001.403.6104 (2001.61.04.004617-0) - JOSE MANUEL MACIAS CONTRERAS(Proc. SERGIO ROBERTO LOUZADA DE ABREU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001656-86.2003.403.6104 (2003.61.04.001656-2) - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003525-84.2003.403.6104 (2003.61.04.003525-8) - AUGUSTO DA SILVA MARQUES(Proc. RONALDO PAULOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, e o lapso de tempo decorrido. Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.3- Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004095-70.2003.403.6104 (2003.61.04.004095-3) - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000812-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000812-0) - ANA CAROLINA RANNA NAROZNY(SP095874 - FERNANDA EMILIA BASTOS DATINO) X REITOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADO BANDEIRANTES - CEUBAN(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005241-15.2004.403.6104 (2004.61.04.005241-8) - MOINHO SANTO ANDRE S/A(Proc. EULER DA CUNHA PEIXOTO E Proc. ANTONIO CELSO GUIMARAES E Proc. JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008745-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008745-7) - FRANCISCO CAZUZA DE OLIVEIRA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000416-91.2005.403.6104 (2005.61.04.000416-7) - PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA E SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008609-95.2005.403.6104 (2005.61.04.008609-3) - NYNAS DO BRASIL COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000822-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000822-0) - SER-MED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido

nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009576-09.2006.403.6104 (2006.61.04.009576-1) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005972-69.2008.403.6104 (2008.61.04.005972-8) - VIX COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009998-76.2009.403.6104 (2009.61.04.009998-6) - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 279/293, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0018829-91.2010.403.6100 - SILVANA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SILVANA DOS SANTOS ALEXANDRE, em face de suposto ato imputável ao DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento judicial que lhe permita ter acesso às aulas, atividades curriculares e avaliações.Sustenta a impetrante ter ingressado no Curso de Licenciatura de Pedagogia da Universidade Virtual da UNIMES, mas que, em razão de pendências financeiras, encontra-se impedida de dar prosseguimento às atividades discentes, pois seu acesso à rede encontra-se bloqueado.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o direito de acesso à educação. Assevera, também, ser abusivo condicionar a continuidade das atividades escolares ao pagamento integral do débito.A ação foi distribuída perante a 17ª Vara Federal de São Paulo.Ultteriormente, por meio da decisão de fls. 28/32, declarou-se a incompetência daquele Juízo, redistribuindo-se o feito para esta 1ª Vara Federal de Santos, em razão da sede funcional da autoridade impetrada.A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 43/50.Liminar indeferida às fls. 53/54.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 64 sem, contudo, tecer razões acerca do mérito.É o relatório.DECIDO.Trata-se neste feito de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado entre a instituição e o discente.Nesse sentido, importa destacar, em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99 visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula.A propósito, o art. 6º, da citada lei, assim dispõe:São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Isso quer dizer que a Instituição de Ensino deve prestar serviços educacionais contínuos, durante o período letivo, consoante a vigência da matrícula efetuada (anual - semestral), sendo-lhe vedado, neste caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende a impetrante seja garantida a continuidade de seus estudos no ano letivo de 2010, sem que tenha comprovado sua matrícula para este período e independentemente de qualquer notícia sobre a quitação das prestações vencidas no ano letivo anterior.Nessas circunstâncias, segundo dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, a aluna inadimplente com Universidade não possui direito à renovação da matrícula:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Sendo assim, diante de uma situação de inadimplência, cabe à escola apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Não pode, pois, a impetrante alegar que a recusa da Universidade constitui comportamento inesperado, pois notória e confessa sua situação de inadimplência.Assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I. O.Santos, 16 de fevereiro de 2011.

0000852-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000852-1) - BRUNO LINARES GARCIA(SP253757 - TAIAN RUIZ) X DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE CUBATAO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Os impetrados requerem sejam as apelações recebidas em ambos os efeitos. Recebo-as, no entanto, apenas no

devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelos impetrados seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003643-16.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A (SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X J F HILLEBRAND DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)

Aceito a conclusão. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A e J. F. HILLEBRAND DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. MSCU 2708783. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades prestaram informações; o senhor Inspetor da Alfândega esclareceu que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono, passível de impugnação administrativa pelo importador. O pleito liminar foi indeferido às fls. 188/190. Na oportunidade, foi determinada a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, o que foi cumprido pela impetrante. Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, consoante decisão de fls. 255/256. A empresa J. F. Hillebrand do Brasil Transportes Internacionais LTDA. manifestou-se às fls. 268/275, aduzindo sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que foi contratada apenas para o transporte da mercadoria. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 284, sem razões acerca do mérito da demanda. Relatado. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega (IN SRF 800/07). Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. Também é parte ilegítima a empresa J. F. Hillebrand Transportes Internacionais LTDA., já que, consoante esclarecimentos, sua atuação cingiu-se à prestação de serviços de transporte da mercadoria, sub-contratando a impetrante para o transporte marítimo. Passo à análise do mérito. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho

aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.Santos, 09 de fevereiro de 2011.

0006496-95.2010.403.6104 - ALAMEDA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alameda Locação de Equipamentos e Serviços Administrativos Ltda. visando concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir multa de mora pelo pagamento em atraso da CSLL com vencimento em janeiro de 2009, abril de 2009, julho de 2009 e outubro de 2009 e do IRPJ com vencimento em janeiro de 2009 e abril de 2009. Alega, em síntese, que o recolhimento ocorreu por denúncia espontânea, devendo, portanto, serem elididos os pagamentos das multas especificadas. À fl. 70 foi determinado o cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/09 (apresentação de cópias dos documentos que instruem a inicial) e do artigo 37 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, a determinação foi reiterada à fl. 72. Passados mais de seis meses, a impetrante continua inerte. Brevemente relatados, decido. A ação não pode prosseguir. Na hipótese dos autos, o subscritor da petição inicial pugnou expressamente pela concessão de prazo para juntada de instrumento de mandado; entretanto, escoado o prazo previsto pelo artigo 37 do Código de Processo Civil, a representação processual ainda não foi regularizada. Ademais, a inicial não foi acompanhada por documentos obrigatórios, expressamente previstos no artigo 6º da Lei n. 12.016/09, que regula o procedimento da ação mandamental. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 6º e 10º da Lei n. 12.016/09 e artigos 37, c.c. 267, I e IV, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P. R. I.Santos, 22 de fevereiro de 2011.

0007367-28.2010.403.6104 - JOAO JOSE VAGNOTTI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP200619 - FRANCO FANTINATTI)

Vistos...O impetrante ajuizou mandado de segurança a fim de que a demandada foi obstada de proceder ao corte do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, em razão de suposta falha na medição do consumo durante o período de dois anos. Este feito tramitou inicialmente na Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Guarujá, onde o pedido foi julgado procedente. Interposta apelação, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para julgamento da lide e os autos foram encaminhados a esta Subseção e distribuídos à 1ª Vara Federal. Determinado o recolhimento das custas de redistribuição, o impetrante quedou-se inerte. A ordem foi reiterada, contudo, o demandante deixou novamente o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Decido. O impetrante, embora reiteradamente intimado, não recolheu as custas; trata-se de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Pelo0020exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizados até a data do efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2011.

0008166-71.2010.403.6104 - PEROLA S/A(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

PÉROLA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure direito de não recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional e abono de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença; c) aviso prévio indenizado; d) adicional de periculosidade e e) adicional noturno. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, consoante previsto no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF e no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços ao empregador. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no teor da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial (fls. 02/30), foram apresentados documentos (fls. 31/89). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 102/113), sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, assevera a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 114/115v), cingindo-se à determinação para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Contra a decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 146 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante pretende o reconhecimento judicial de que é indevida a exigência da contribuição social a cargo do empregador em relação às verbas mencionadas na inicial, não havendo falar em pedido de repetição de indébito, mas sim de ordem para a compensação dos valores recolhidos indevidamente. No mérito, a questão diz com a liquidez e certeza do direito da impetrante em ver reconhecida como indevidas as contribuições previdenciárias exigidas em decorrência do pagamento de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de trabalho pagos aos funcionários quando do afastamento, bem como do adicional noturno e de periculosidade, bem como da possibilidade de compensar eventual indébito. No caso em questão, em que pesem os fundados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso, o pleito merece parcial acolhimento. Com efeito, a existência de direito líquido e certo a não incluir na base de cálculo da cota patronal as parcelas mencionadas na inicial deve ser apreciada à luz da qualificação jurídica de cada uma das verbas, visto que algumas possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição social a cargo do empregador (leia-se, cota patronal - artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Sobre o tema, importa destacar que a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão está regulado na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, acrescida do percentual disposto no inciso I do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Da

norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui, necessariamente, relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, assim, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir o serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min.

LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Verbas pagas a título de abono de férias, terço constitucional de férias, adicional de periculosidade e adicional noturno. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de abono de férias, terço constitucional de férias, adicional de periculosidade e adicional noturno possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Da prescrição. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional. Adotando os ensinamentos do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação. Reconheço, todavia, que no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de aplicação retroativa de lei tributária de natureza material. Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u. São impassíveis de restituição, pois, as diferenças anteriores ao decênio que precedeu ao ajuizamento da ação (07/10/2000), bem como as recolhidas após a vigência da LC nº 118/05 (09/02/2005) e os cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (07/10/2005). Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104/2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, responderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 01% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante aos segurados empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de aviso prévio indenizado. Em consequência, concedo a segurança para autorizar a compensação do valor do

indébito recolhido, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal, endereçada ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos. Custas na forma da lei. P. R. I. O. Santos, 17 de janeiro de 2011,

0008463-78.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

NOBLEZA NAVIERA S/A, representada por ATLAS MARITIME LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA SANTOS BRASIL S/A TERMINAL PORTUÁRIO, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº CRXU 9060755. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade alfandegária prestou informações suscitando preliminar de ilegitimidade ativa e defendendo a legalidade do ato impugnado. O pedido liminar foi deferido às fls. 72/73v. Na oportunidade, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade. Informações pela Santos Brasil às fls. 83/106, que noticia que o contêiner foi descarregado e remetido ao Terminal Mesquita S/A Transportes e Serviços em 07/05/2010. Sustenta preliminar de ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 236 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega (IN SRF 800/07). Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, valho-me das razões que fundamentaram a decisão liminar. Nos termos das informações de fls. 55/60, em 27/08/2008 foi decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner CRXU9060755, por decisão exarada no Processo Administrativo Fiscal PAF n. 11128.003906/2008-21, a qual se encontra com os efeitos suspensos por força de decisão judicial. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta a hipótese presente nos autos. Pois as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a retenção da unidade de carga, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades, sendo inviável que as autoridades escorem-se ilegalmente nos particulares para cumprimento de suas atribuições. Nesta medida, a suspensão, por decisão judicial provisória, dos efeitos da pena de perdimento não possui o condão de justificar a retenção da unidade de carga. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a liberação do contêiner CRXU 9060755. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeito ao reexame necessário. P. R. I. O. Santos, 09 de fevereiro de 2011.

0008525-21.2010.403.6104 - CAPELLA TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CAPELLA TRADING E ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que lhe garanta o seguimento de recurso voluntário interposto no Processo Administrativo n.

11128.009417/2008-83, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. da executada.

Inconformados, os exequentes interpuseram Agravo de InstrEm síntese, alega ter interposto recurso em face da decisão administrativa que decretou a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, em face do acolhimento da imputação constante do auto de infração e termo apreensão e guarda fiscal nº 081700/38484/08, ao qual a autoridade impetrada negou seguimento, com fundamento no 4º do Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê julgamento em instância única. etorno dos autos a esta Instância, os exequentes requereram o depósito Sustenta inconstitucionalidade do ato atacado, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, forte em que o julgamento em instância única, por maltratar o direito à ampla defesa, não teria sido recepcionado pela Carta Magna. xCom a inicial vieram os documentos. ários advocatícios, e requereram a extinção A autoridade impetrada prestou informações, na qual sustenta a legalidade do ato impugnado, nos termos do Decreto-Lei n. 1.455/76. O pleito liminar foi indeferido às fls. 704/706vº. Manifestação da União Federal às fls. 710/714vº. Interpostos embargos de declaração, este juízo revogou a decisão de fls. 706v, à vista da ausência de pedido liminar na petição inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 727 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. o em face do disposto na sentença exequenda quanto em razão dÉ o relatório. montante

principal. DECIDO. orma, ante o valor devido aos patronos dos exequentes na conta de fl. 4 Trata-se de mandado de segurança impetrado para garantir o processamento e o julgamento de recurso administrativo cujo seguimento foi negado com fundamento no 4º do Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê o julgamento em instância única. 8 Em que pese a força dos argumentos da impetrante, é imperativo registrar precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF firmando o entendimento de que não existe no ordenamento jurídico constitucional brasileiro garantia do duplo grau de jurisdição na via administrativa: só não é possível nesta oportunid Como salientado no despacho agravado, o Plenário desta Corte, ao julgar a ADMIC 1.922, que dizia respeito a norma análoga à ora em causa, entendeu ausente a plausibilidade jurídica da tese de ofensa aos incisos XXXIV, a, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto inexistente, na Carta Magna, a garantia ao duplo grau de jurisdição na via administrativa, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição. Posteriormente, também assim foi decidido no RE 234.425, em caso análogo. Agravo a que se nega provimento. (STF - AI 382.221-7 RJ, Relator Min. Moreira Alves, DJ 25/10/2002) e que respeitadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. CONSTITUCIONAL PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA 279-STF PREQUESTIONAMENTO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) I - ... utada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,2II - ... m corrigido. III - ... ente, intimem-se a União desta decisão e de todo o processado, a partIV - Não há, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Prevalência da Constituição Federal em relação aos tratados e convenções internacionais. V - ... VI - Agravo não provido. (STF - AI 513.044-5 SP, Relator Min. Carlos Velloso, D.J. 8/4/2005) Do que se depreende dos autos, o processo administrativo desenvolveu-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, observando-se os meios disponíveis no ordenamento jurídico. Nesse contexto, não há mácula de inconstitucionalidade no Decreto n. 1.455/76, pela previsão de julgamento em única instância (g. n.). Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 4º. Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretario da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. Nesse sentido também é a jurisprudência (g. n.): CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ÚNICA INSTÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. INEXISTÊNCIA DA GARANTIA DO DUPLO GRAU NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Considerando que para decidir pela aplicação da pena de perdimento dos bens a autoridade administrativa se valeu de diversos elementos de prova apurados em diligências realizadas junto ao SISCOMEX, à Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, aos supostos emissores das notas fiscais e até junto ao endereço onde deveria funcionar o estabelecimento comercial do impetrante, todos indicativos da fraude, se faz imprescindível a dilação probatória para infirmar a presunção de legalidade de ato administrativo amplamente fundamentado, o que é incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 2. Não padece de inconstitucionalidade o disposto no art. 27, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento, na medida em que não existe no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 513044 AgR, Min. Carlos Velloso; AI 382221 AgR - Ministro Moreira Alves) e desta Corte (APELREEX 1871 - Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino). 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200781000208336, Relator Maximiliano Cavalcanti, DJ 31/7/2009) Ressalvo, todavia, que a conclusão acima não impede que a parte ofereça impugnação à decisão da autoridade impetrada na via administrativa por mecanismos externos ao processo no qual se aplicou a penalidade de perdimento, por meio do exercício do direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, CF), com o intuito de coibir eventual ilegalidade ou abuso de poder. Logo, a inexistência de previsão de mecanismos legais de

impugnação das decisões internas ao processo, não impede o exercício do direito de defesa, uma vez que o administrado pode provocar os órgãos superiores por meio de instrumentos extraprocessuais. Ante o exposto, resolvo o mérito do mandado de segurança, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A ORDEM pleiteada. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. O. Santos, 17 de fevereiro de 2011.

0008970-39.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A e qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL, objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSCU 9386077, MSCU 8865748, MEDU 2662420, MEDU 1231938, INKU 2283977, TTNU 4644782, MSCU 4852763, INKU 2330739, MSCU 8504426 e MSCU 4090354. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 232/499. O pedido liminar foi indeferido às fls. 500/502. Agravada a decisão, houve concessão de efeito suspensivo (fls. 513/573). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da questão (fl. 582). Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega (IN SRF 800/07). Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, valho-me das razões que fundamentaram a decisão liminar, embora a improcedência do pedido possa não provocar o resultado prático correspondente, uma vez que há possibilidade de que os contêineres já tenham sido desunitizados, em cumprimento à decisão concessiva de efeito suspensivo ativo em sede de agravo de instrumento. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração na apuração de irregularidades, até que se proceda ao leilão/destinação de cargas com pena de perdimento decretada, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses os problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Porém, este não é o caso dos autos, pois houve registro das Declarações de Importação das mercadorias acondicionadas nos contêineres MSCU 9386077, MSCU 8865748, INKU 2330739, MSCU 4090354 e INKU 2283977; quanto às unidades TTNU 4644782, MSCU 4852763 e MSCU 8504426, os procedimentos para apuração do abandono das mercadorias neles contidas encontram-se em fase inicial, ainda cabendo defesa aos importadores; e os respectivos interessados solicitaram autorização para iniciar o despacho aduaneiro dos contêineres MEDU 1231938 e MEDU 2662420 (fls. 495/499). Enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal),

precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. Não se pode também esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle aduaneiro e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, a qual sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. (...) Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. (...) 4º. No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra a esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera da disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Isso posto: (i) Reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; e (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por ausente o direito líquido e certo alegado na inicial. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos encaminhando cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008981-68.2010.403.6104 - ELISABETH BELLIO PAIVA (SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 139/143, que revogou a ordem liminar e julgou improcedente o pedido autoral. O embargante, em síntese, aponta contradição no decisum sob dois fundamentos: a) impossibilidade de posicionamentos diferentes pelo mesmo Juízo; b) confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Tenho por certo que a alteração requerida pela embargante traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. A embargante sustenta a possibilidade de atribuição do efeito modificativo no fato de que a sentença estaria eivada de erro material, entretanto, na realidade, a embargante aponta em seu recurso pretensão erro in judicando, cuja irresignação não pode ser veiculada pela recurso declaratório. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. No mais, não há qualquer óbice legal quanto à divergência entre o convencimento pessoal de dois magistrados que atuaram em fases diferentes do mesmo processo (cognição liminar e sentença). Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Santos, 22 de fevereiro de 2011.

0009304-73.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga MEDU8003950. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 155/159 e 160/297 e 300/338. O pedido liminar foi indeferido às fls. 339/342. Agravada a decisão, não há notícias sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da ordem à fl. 399. Brevemente relatado. DECIDO. O objeto do writ consiste na liberação de contêiner que condiciona bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa Adonai Express Moving e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização.

Referidas pessoas estão buscando junto à Aduana solução para o impasse criado, não havendo que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações no sentido de que os trabalhos desenvolvidos pela comissão estão em pleno andamento e o autuado e os peticionários legítimos viajantes estão tendo a oportunidade de submeter seus bens a despacho aduaneiro de importação e desembaraçá-los. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração na apuração de irregularidades, até que se proceda ao leilão/destinação de cargas com pena de perdimento decretada, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, este não é o caso dos autos. Trata-se de situação peculiar, em que a documentação que acompanhava as mercadorias transportadas não traduzia a verdadeira operação de importação realizada, sendo que, nos termos das informações, menos de 5% dos volumes apontados no BL da MSC pertencem ao consignatário da carga, não havendo como separar as bagagens dos legítimos viajantes, as quais poderão ser desembaraçadas, daquelas cujo perdimento tornar-se-á definitivo. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente até o momento em que a mercadoria possa ser desunitizada e entregue ao importador. Assim, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Pelos motivos expostos, ausente o direito líquido e certo alegado na exordial, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Retifique a Serventia a numeração destes autos a partir da fl. 338. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Oficie-se à autoridade dando ciência desta sentença, com cópia do parecer do MPF de fl. 399 (atual fl. 398). Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos encaminhando cópia desta sentença. Santos, 16 de fevereiro de 2011.

0009686-66.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA GARAN(SP142174 - SIMONE YURI UEHARA) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)
Aceito a conclusão. Vistos ETC. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA APARECIDA GARAN, em face de suposto ato imputável ao DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento judicial que lhe permita ter acesso às aulas, atividades curriculares e avaliações. Sustenta a impetrante ter ingressado no Curso de Filosofia da UNIMES, mas que, em razão de pendências financeiras, encontra-se impedida de dar prosseguimento às atividades discentes. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o direito de acesso à educação. Assevera, também, ser abusivo condicionar a continuidade das atividades escolares ao pagamento integral do débito. A ação foi distribuída perante a 1ª Vara Distrital de Jandira. Ulteriormente, por meio da decisão de fls. 18 e 22, declarou-se a incompetência daquele Juízo, redistribuindo-se o feito para esta 1ª Vara Federal de Santos, em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Liminar indeferida às fls. 26/27. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 33/39, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 79, sem, contudo, tecer razões acerca do mérito. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares de impossibilidade jurídica e ilegitimidade passiva, pois a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos para concessão da ordem é matéria afeta ao mérito do mandamus, e com ele será analisada. No mérito, valho-me das razões que fundamentaram o indeferimento do pedido liminar. Trata-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado entre a instituição e o discente. Nesse sentido, importa destacar, em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99 visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, assim dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a Instituição de Ensino deve prestar serviços educacionais contínuos, durante o período letivo, consoante a vigência da matrícula efetuada (anual - semestral), sendo-lhe vedado, neste caso, constringer o aluno inadimplente ao pagamento de débitos mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas.

Entretanto, no caso em tela, pretende a impetrante seja garantida a continuidade de seus estudos no ano letivo de 2010, sem que tenha comprovado sua matrícula para este período e independentemente de qualquer notícia sobre a quitação das prestações vencidas no ano letivo anterior. Nessas circunstâncias, segundo dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, a aluna inadimplente com Universidade não possui direito à renovação da matrícula: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Sendo assim, diante de uma situação de inadimplência, cabe à escola apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Não pode, pois, a impetrante alegar que a recusa da Universidade constitui comportamento inesperado, pois notória e confessa sua situação de inadimplência. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, à vista da gratuidade concedida. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2011.

0009721-26.2010.403.6104 - ESPANA INFORMATICA S/A(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando o tempo transcorrido desde a prestação das informações pela autoridade impetrada, converto o julgamento em diligência a fim de que a autoridade, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se já foi proferida decisão em primeira instância em relação à impugnação ao auto de infração lavrado em decorrência da vistoria aduaneira mencionada na inicial. Oficie-se, com urgência. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0009920-48.2010.403.6104 - POTHIMAR TECNOLOGIA & AMBIENTAL LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

POTHIMAR TECNOLOGIA & AMBIENTAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça direito creditório referente ao indevido recolhimento de PIS e COFINS sobre a exportação de serviços, no período de 2001 a 2005, e as compensações efetuadas com a utilização de tais créditos, indeferidas pela autoridade impetrada. Pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.7.10.012006-50, 80.6.10.050221-05, 80.6.10.050220-24, 80.7.10.012005-70, 80.2.10.025151-79, 80.6.10.050218-00, 80.6.10.050219-60 e 80.2.10.025151-79, bem como a inscrição no CADIN dos tributos objeto de compensação e a expedição de Certidão Negativa de débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial veio instruída com documentos. Notificadas as autoridades impetradas, somente o Delegado da Receita Federal prestou informações, aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, motivo pelo qual requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Relatado. DECIDO. A impetração do mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito líquido e certo. Deve, pois, a petição inicial comprovar, documentalmente, os requisitos de certeza e liquidez do direito e a materialidade ou a iminência do ato da autoridade. No caso em questão, a via do mandado de segurança não é adequada, tendo em vista que a decisão atacada está a produzir efeitos há mais de cento e vinte dias, incidindo o óbice inserto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, a teor das informações de fls. 2728/2742: [...] a impetrante formalizou, administrativamente, pedidos de compensação de tributos federais com créditos que entendia possuir por ter recolhido, de 2001 a 2005, PIS e COFINS sobre serviços que a mesma alega terem sido prestados para o exterior [...] Não tendo sido homologado seu pedido de compensação e tendo a impetrante tomado ciência da decisão denegatória em 15/12/2009 (terça-feira), a mesma apresentou sua manifestação de inconformidade em 15/01/2010 (31 dias após a ciência), logo, intempestivamente, o que gerou coisa julgada administrativa. Da narrativa conclui-se que entre a data da decisão atacada, que indeferiu o pedido de compensação (15/12/2009), e a data da impetração do mandamus (13/12/2010) decorreu mais de 120 dias, a afastar o cabimento da via mandamental, por ausência do requisito de atualidade ou da iminência do ato atacado. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2.449/88. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 18, DA LEI 1.533/51. TERMOS INICIAL. 1. O pretenso ato administrativo impugnável via mandamus é o indeferimento do pedido de compensação formulado pela empresa impetrante, sendo que a partir da sua ciência pelo contribuinte tem início o prazo de 120 para impetração do mandado de segurança. 2. Impetrado o mandamus fora do prazo de 120 dias contados da ciência do ato contestado, conforme o disposto no art. 18 da Lei 1.533/51, deve ser acolhida a decadência. 3. Apelação da Fazenda Nacional provida. 4. Remessa oficial prejudicada. (TRF 1ª Região, AMS 200338000091134, Relator Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, j. 06/10/2004). Ressalto, por fim, que a interposição de manifestação de inconformidade não teve o condão de suspender os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de compensação, consoante prescrito pelo artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96, por não ter sido manejada tempestivamente. Anote-se, ainda, que a parte não comprovou, documentalmente, a existência de causas impeditivas do escoamento do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. A visto do exposto, ausente um dos requisitos essenciais para a propositura do mandado de segurança, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 - STJ). Custas a cargo da impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com

as anotações necessárias. P. R. I.Santos, 22 de fevereiro de 2011.

0009945-61.2010.403.6104 - FORNERIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP146717 - FABIO DE SA CESNIK) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS FORNERIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA (VIGIAGRO) DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a imediata liberação de mercadorias importadas.Segundo a inicial, a impetrante importou dos Estados Unidos da América 1.728 garrafas de cerveja, produzidas pela cervejaria SHERWOOD FOREST BREWERY, as quais foram desembarcadas no país em outubro de 2010, com prazo de validade até janeiro de 2011.Notícia que a vigilância sanitária formulou exigências, ora parcialmente cumpridas, restando controversa, todavia, a necessidade de apresentação de certificado de origem consoante modelo previsto no Anexo VIII da IN-MAPA nº 55/2009, tendo em vista que as mercadorias teriam sido embarcadas anteriormente à sua vigência.Com a inicial (fls. 02/11), foram apresentados documentos (fls. 12/80).Distribuído à 1ª Vara Federal, deferiu o juízo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 83).Prestadas as informações em plantão (fls. 88/89), vieram os autos conclusos durante o período de plantão judicial.O pleito liminar foi deferido parcialmente (fls. 99/100vº), determinando-se o prosseguimento do processo de fiscalização MAPA n. 1125/2010, independentemente da apresentação de certificado de origem no modelo constante do Anexo VIII da IN/MAPA nº 55/2009.A União (fls. 104/109) pugnou pelo ingresso no feito e apresentou defesa do ato guerreado.O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 112) sem, contudo, tecer considerações sobre o mérito.É o relatório.DECIDO.No caso em questão, cinge-se a controvérsia à exigência de apresentação de certificado de origem com observância do modelo constante do Anexo VIII da IN-MAPA nº 55/2009, como condição para o prosseguimento do despacho de importação.De fato, referido ato normativo foi editado com fundamento na Lei nº 8.918/94, que dispôs sobre a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas (artigo 1º), bem como nas disposições regulamentares, contidas no Anexo do Decreto nº 6.871/2009.Ocorre que, embora a IN-MAPA nº 55/2009 tenha entrado em vigor na data de sua publicação, fixou-se o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adequação ao modelo de certificado constante do Anexo VIII (Art. 52), prazo esse ulteriormente prorrogado pela IN-MAPA nº 19/2010 por 90 (noventa) dias. Com isso, a exigência somente passou a ser imposta às fiscalizações realizadas a partir de 01/10/2010.No caso em questão, o importador contratou a compra das bebidas em setembro de 2010 (fls. 41), sendo que a mercadoria ingressou no país em 06/10/2010 (fls. 43), data em que foi solicitada a fiscalização (fls. 43).Em que pese seja regular a exigência do ponto de vista formal, não é razoável que a fiscalização imponha o perecimento das mercadorias importadas na hipótese em que o importador de boa-fé apresente a documentação anteriormente exigida quanto ao certificado de origem e tenha iniciado o procedimento de importação anteriormente à vigência do ato normativo.Nesse sentido, importa considerar que os próprios prazos concedidos pela Administração aos importadores criaram um período de transição, dos quais infere-se que a própria Administração reconheceu a existência de dificuldades para os interessados cumprirem as exigências em relação à necessidade de apresentação de certificado de origem no modelo imposto.Ademais, no caso em questão, não se pretende afastar a necessidade de apresentação de certificado de origem, mas sim a exigência de que o certificado apresentado deva atender ao modelo que acaba de entrar em vigor.De se ressaltar, por fim, que não compete ao juízo determinar desde logo o encerramento do processo de fiscalização, cumprindo às autoridades fiscais decidirem quanto ao seu prosseguimento em relação aos demais aspectos, sob pena de supressão da instância administrativa em relação a matérias que não são objeto da lide.Com base no exposto, resolvo o mérito do mandado de segurança e CONCEDO EM PARTE A ORDEM pleiteada para, ratificando a ordem liminar, DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO MAPA Nº 1125/2010, independentemente da apresentação de certificado de origem no modelo constante do Anexo VIII da IN-MAPA nº 55/2009, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos atinentes à importação.Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, devendo ser intimada de todos os atos processuais.Custas ex lege.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.Santos, 17 de fevereiro de 2011.

0010143-98.2010.403.6104 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP MC COFFEE DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, no prazo de trinta dias, os requerimentos contidos nos Processos Administrativos indicados na petição inicial e profira decisão nos termos da IN nº 900/2008.Aduz, em síntese, que deu entrada nos pedidos de ressarcimento de créditos decorrentes de recolhimento indevido de PIS e COFINS, os quais, até a data da impetração do presente, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública.Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não decidida se há na pertinência da pretensão, o crédito que alega possuir permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira.Solicitadas as informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-

aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei nº 9.784, defendendo a aplicabilidade da Lei nº 70.235/72 aos casos referidos nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais, ou, pelo menos, a aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que, para tanto, prevê o prazo de 360 dias (fls. 142/148). O pleito liminar foi parcialmente deferido para determinar a análise administrativa dos pedidos no prazo de 90 dias (fls. 149/150v). Interpostos embargos de declaração, foi-lhes negado provimento. A decisão foi atacada pela via do agravo de instrumento, cujo julgamento não se tem notícias nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 190 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. A questão controversa diz respeito ao direito da impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. Com efeito, é fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há motivo para deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado ou mesmo a ele contrária (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365), salvo nas hipóteses previstas em lei. Todavia, no âmbito de uma competência vinculada, a inércia da Administração pode configurar um comportamento ilícito, de modo a autorizar dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da Administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em tela, ainda que se afastasse a incidência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei Geral de Processo Administrativo, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal de longe ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou seus pleitos nas datas de 25/04/2008, 11/11/2008, 12/08/2009, 13/08/2009 e, os mais recentes deles, em 23/10/2009 (fls. 33/121), sendo que a ação judicial foi ajuizada em dezembro de 2010. Logo, depois de ultrapassado o prazo previsto em lei, é imperativo concluir que a omissão administrativa passa configurar um ilícito, que pode ser controlado pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar as lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não pode ser alegada contra o administrado, nem tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe estão afetadas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, posto que todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade ao organizar, de modo isonômico, o atendimento dos administrados. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário (art. 10.833/2003 - art. 6, 2º), a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há diversos precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE Apreciação. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30

(trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24).5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.(grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007).Por fim, mister salientar que, concedida a ordem para apreciação dos pedidos de ressarcimento mencionados na exordial, infere-se que caberá à autoridade impetrada apreciar os pedidos deflagradores dos processos administrativos indicados, ocasião em que se manifestará sobre os critérios adotados no caso de reconhecimento do direito à restituição pretendida.Por conseguinte, a eventual incidência dos artigos 51 a 55 da IN nº 900/2008, que, como toda norma regulamentar, foi editada para explicitar a aplicação dos comandos legais a que se refere, ocorrerá em fase subsequente do procedimento administrativo, condicionada ao acolhimento do pedido de ressarcimento ou restituição do crédito tributário.Nesse panorama, impossível ordenar-lhe a aplicação dos dispositivos destacados pela embargante, os quais cuidam do procedimento a ser observado na hipótese de deferimento do pedido de restituição ou ressarcimento.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento - Processos Administrativos n. 19511.85666.250408.1.1.08-1854; 29495.34913.250408.1.1.08-3818; 33171.41243.250408.1.1.08-1636; 07210.94157.250408.1.1.08-7195; 36477.28963.111108.1.1.08-1450; 19738.26477.111108.1.1.08-7135; 39995.65807.111108.1.1.08-8970; 06124.66861.130809.1.1.08-4303; 02804.27320.130809.1.1.08-7282; 41778.11720.130809.1.1.08-8502; 26503.48952.250408.1.1.09-6773; 36023.98385.250408.1.1.09-0398; 15960.12250.250408.1.1.09-6816; 03802.56863.250408.1.1.09-1603; 27014.68848.250408.1.1.09-6751; 33740.06333.111108.1.1.09-9024; 31956.22726.111108.1.1.09-0259; 06740.00136.111108.1.1.09-0230; 42881.69910.130809.1.1.09-7430; 40190.43724.130809.1.1.09-2056; 14238.34324.130809.1.1.09-3756; 37662.30134.231009.1.1.09-9080, no prazo de (90) noventa dias, contados da data da intimação da medida liminar.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51).Oficie-se ao Desembargador relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhando-se cópia desta sentença.Custas na forma da lei.P. R. I. O. C.Santos, 17 de fevereiro de 2011.

0010191-57.2010.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFE E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM
CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Senhora GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITANHAÉM, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao processamento de manifestação de inconformismo apresentada em processo previdenciário, no que tange à aplicação do nexa técnico epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado FELIPE BOTELHO.Segundo a inicial, a Gerente da Agência da Previdência Social em Itanhaém indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no 7º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário a seu empregado.Narra a inicial que o funcionário da impetrante foi encaminhado ao INSS, em 21/05/2009, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais no período imediatamente anterior. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº 535.689.370-8.Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Todavia, aponta que, tão logo tomou conhecimento do fato, protocolou a impugnação junto à autarquia previdenciária, considerada intempestiva pela autoridade, com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa, consoante correspondência recebida em 25/08/2010.Aduz a impetrante que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, transgredindo a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal da impetrante para apresentação de impugnação.Com a inicial (fls. 02/22), vieram documentos.O pedido liminar foi deferido às fls. 230/232.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 240/242 defendendo a legalidade do ato.Manifestação pelo Ministério Público Federal à fl. 246, sem tecer razões acerca do mérito.É o relatório.Decido.Valho-me das razões por mim expendidas quando da análise liminar do pleito.Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos na esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas.Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe:Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º).Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos

particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexa técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a minguada de intimação regular. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processamento da impugnação apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor do segurado FELIPE BOTELHO. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 09 de fevereiro de 2011.

000021-89.2011.403.6104 - CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO(MG083358 - FLAVIA GONCALVES MISSIAGGIA) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA GER EXEC INSS SP

Converto o julgamento do presente em diligência. Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. A empresa CIBAM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP é litisconsorte passivo necessário, devendo ser integrada ao pólo passivo do mandado de segurança, consoante requerido na inicial, visto que a concessão da ordem teria o condão de influenciar sua esfera jurídica (artigo 47, CPC). De outro lado, dou por saneado o alegado vício apontado pela Senhora Gerente-Executiva do Instituto Nacional de Seguridade Social em Santos - INSS, tendo em vista que a autoridade, em suas informações, encampou o ato atacado na impetração, praticado por autoridades de hierarquia inferior e a ela subordinadas, contestando o mérito da impetração. Em face do exposto: 1. Cite-se a empresa CIBAM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP (Prazo para contestação: 15 (quinze) dias). 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo do mandado de segurança a Gerente Executiva do INSS em Santos e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, excluindo-se as autoridades indicadas no termo de autuação. 3. Cumprida a determinação e após o decurso do prazo para contestar, venham imediatamente conclusos para sentença, a vista do teor da manifestação do parquet. 4. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2011.

0000578-76.2011.403.6104 - VICTOR ABRAO ZEPPINI(SP242022 - BARRIA SALAH EL KHATIB) X REITOR DA UNILUS CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA(SP223498 - NEUZA MARIA ALONSO REGIANI)

VICTOR ABRÃO ZEPPINI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado abusivo e ilegal do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA - UNILUS, do COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNILUS e do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do Diploma do Curso de Medicina, concluído em 15 de outubro de 2010, bem como o seu respectivo registro junto ao Ministério da Educação. Alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular do Curso de Medicina, oferecido pela instituição de ensino superior, tendo colado grau em 25 de outubro de 2010. Todavia, por não ter comparecido ao ENADE, o impetrado se recusa a emitir seu diploma e encaminhá-lo para o devido registro junto ao Ministério da Educação. Sustenta não ter comparecido à prova porque não recebeu o cartão de informação do estudante, com as devidas orientações sobre local e data, não tendo tomado ciência da sua obrigação. Argumenta que a notificação do aluno inscrito no ENADE, para surtir efeito, deve ser feita de forma direta e individualizada. Com esse fundamento, informa ter requerido a dispensa de participação no Exame, através do site do INEP, conforme protocolo nº 201000004143, sem ter obtido resposta até o momento da impetração. Argumenta, por fim, que a recusa na emissão do diploma pertinente à conclusão do curso, na espécie, configura aplicação de sanção sem previsão legal, na medida em que as avaliações do ENADE servem, fundamentalmente, para aferição da qualificação das instituições de ensino, não importando em óbice à graduação dos formandos. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato. DECIDO. Inicialmente, importa ressaltar que a competência para o processamento do mandado de segurança é funcional, respeitando-se a sede da autoridade impetrada. Por outro lado, a competência para o processamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado é do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea b, CF) o que impede a cumulação de pedidos em face de ambas as autoridades postas no pólo passivo do writ. Logo, é imperativo extinguir o processo sem

juízo de mérito em face do ato imputável ao Ministro de Estado da Educação, referente ao registro do diploma, prosseguindo-se o feito, apenas em relação ao ato imputável à autoridade que possui sede funcional nesta Subseção, para o qual este órgão jurisdicional possui competência (artigo 292, 1º, inciso II, CPC). Feita a delimitação acima quanto ao objeto da lide, a questão de mérito consiste em decidir se a autoridade impetrada poderia se recusar a expedir o diploma de bacharelado em medicina ao aluno que concluiu o curso com aprovação em todas as matérias, por não ter comparecido ao exame do ENADE. No caso em questão, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pois bem, nos termos da legislação em vigor, a obrigatoriedade da realização do ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação: 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Entretanto, em que pese a obrigação legal de comparecimento dos estudantes selecionados ao exame do ENADE, a ausência de ciência inequívoca do discente, de forma direta e individualizada, elide a obrigação de comparecer à prova, não podendo ser suprida pela afixação de comunicados gerais em locais supostamente freqüentados pelos alunos. Assim, ausente a comunicação pessoal do aluno para comparecimento no local e horário específicos para a realização do ENADE, não se pode penalizá-lo com a não expedição do diploma ao qual faz jus. Além disso, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno, nem tampouco é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - HOSPITALIZAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO EXAME - MOTIVO DE FORÇA MAIOR. I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Direito, participaria do Exame realizado em 12.11.2006, não podendo fazê-lo, entretanto, pelo motivo de ter sido hospitalizado no dia anterior, fato este devidamente comprovado nos autos. II - O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu o dia 31.01.2007 para que os alunos justificassem a ausência no ENADE, tendo o impetrante encaminhado a sua documentação tempestivamente. III - Cuidando-se de motivo de força maior, inexistente óbice à colação de grau do impetrante. IV - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REOMS 300664, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª TURMA, DJU 16/04/2008). ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde. 3- Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª Região, REOMS - 73102, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/08/2008). Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de exercício da atividade profissional, em prejuízo do sustento do próprio impetrante e de sua família. Em face do exposto: a) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao Ministro de Estado da Educação (artigo 267, inciso IV c.c. artigo 292, 1º, inciso II, ambos do CPC) b) CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para, sem prejuízo da observância das normas previstas no Regimento da Universidade, afastar o óbice decorrente da ausência do impetrante ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, para a expedição do Diploma do Curso de Bacharelado em Medicina e envio do mesmo para o registro no MEC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Santos, 18 de fevereiro de 2011.

0000672-24.2011.403.6104 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA (SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thyssenkrupp Bilstein Brasil Molas e Componentes de Suspensão Ltda. contra ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, para obter provimento judicial que determine a liberação do equipamento constante na DI n. 10/2051764-8. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada a autoridade e prestadas as informações, a liminar foi indeferida. A impetrante requereu, à fl. 191, a desistência do mandamus. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 191 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela impetrante. Custas pela impetrante. Sem

condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2011.

0000707-81.2011.403.6104 - SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCELISUL(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ante as informações das autoridades impetradas de que não há óbice à expedição de Certidão Positiva de débitos com efeito de negativa em razão de os débitos inscritos encontrarem-se na situação ativa ajuizada - garantia, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, diga se remanesce interesse no feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa

0000783-08.2011.403.6104 - HENCY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP HECNY SOUTH AMÉRICA LTD., representada por Intercontinental Transportation Ltda., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº ECMU977,851-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e esclarecendo, em síntese, que o contêiner reclamado pela impetrante, se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal por abandono. Relatado. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante pois o agente de carga, ao efetuar a locação do contêiner junto ao transportador marítimo, assume a obrigação de devolvê-lo ao proprietário, possuindo, portanto, interesse e legitimidade para pleitear sua devolução. No que se refere ao pedido de liminar, de rigor a verificação da presença dos requisitos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, não há relevância no fundamento da impetração, tendo em vista que não há óbice a que as mercadorias acondicionadas no contêiner sejam desembaraçadas pelo impetrante. Com efeito, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Desse modo, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correta a assertiva de que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner que a condiciona. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, a hipótese dos autos é um pouco diversa, pois o ato omissivo que impede a devolução do contêiner é imputável ao importador, não à autoridade administrativa. Com efeito, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador, configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento. Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Sendo assim, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a imposição do perdimento pressupõe a edição de um ato administrativo (expresso e formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e

importador, que merece atenção. Como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessa com a aplicação da pena de perdimento, momento em que os bens importados saem da esfera de disponibilidade do importador e passam a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações de fls. 59/64, excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias cobertas pelo BL nº NNGB 09060400, antes que fosse iniciado o procedimento fiscal previsto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, o importador solicitou autorização para dar início ao despacho aduaneiro, registrando a Declaração de Importação nº 10/1506564-5. Entretanto, interrompido o despacho, o importador ficou-se inerte, mais uma vez, configurando novamente a hipótese de abandono, consoante previsto no art. 642, 1º, inciso II do Decreto nº 6.759/2009, ensejando a tomada de providências para início do procedimento fiscal, embora o importador ainda possa dar continuidade ao despacho, nos termos da legislação aduaneira. Sendo assim, é prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ausente a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Ofício-se

0000784-90.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP HECNY SOUTH AMÉRICA LTD., representada por Intercontinental Transportation Ltda., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº SUDU 674.074-4. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e esclarecendo, em síntese, que parte das mercadorias que estavam acondicionadas no contêiner reclamado foi destinada segundo os trâmites do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.001081/2010-25 e o restante, abandonado pelo importador, ainda se encontra nele acondicionada, na iminência de abertura de procedimento fiscal. Relato. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante pois o agente de carga, ao efetuar a locação do contêiner junto ao transportador marítimo, assume a obrigação de devolvê-lo ao proprietário, possuindo, portanto, interesse e legitimidade para pleitear sua devolução. No que se refere ao pedido de liminar, de rigor a verificação da presença dos requisitos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, não há relevância no fundamento da impetração, tendo em vista que não há óbice a que as mercadorias acondicionadas no contêiner sejam desembaraçadas pelo impetrante. Com efeito, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Desse modo, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correta a assertiva de que entre contêiner e mercadoria importada inexistem relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner que a condiciona. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, a hipótese dos autos é um pouco diversa, pois o ato omissivo que impede a devolução do contêiner é imputável ao importador, não à autoridade administrativa. Com efeito, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador, configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento. Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Sendo assim, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não

possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a imposição do perdimento pressupõe a edição de um ato administrativo (expresso e formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessa com a aplicação da pena de perdimento, momento em que os bens importados saem da esfera de disponibilidade do importador e passam a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações de fls. 69/74, excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias que ainda se encontram no interior do contêiner reclamado, ainda estão sendo tomadas providências para início do procedimento fiscal por abandono, não havendo óbice a que o importador inicie o despacho aduaneiro. Sendo assim, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ausente a relevância do direito invocado, INDEFIRO A LIMINAR ROGADA. Oficie-se. Intimem-se.

0000786-60.2011.403.6104 - HENCY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Ante o contido nas informações de fls. 61/63, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000871-46.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com o intuito de assegurar a liberação da unidade de carga nº INKU 232.265-1. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado, por entender que a apreensão não a alcança. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois a unidade de carga não se confunde com a mercadoria transportada, privando o transportador de equipamento necessário para o exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o contêiner reclamado pela impetrante está acondicionando mercadorias despachadas em regime de trânsito aduaneiro, as quais foram apreendidas, sem que houvesse, até o presente, a decretação da penalidade de perdimento. Brevemente relatado, DECIDO. No que se refere ao pedido de liminar, é imperativo verificar a presença dos requisitos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração da relevância do fundamento da impetração e de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 145/150), as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante foram descarregadas no Porto de Santos e submetidas a despacho aduaneiro de passagem, para trânsito pelo território nacional, com destino ao Paraguai. Ainda segundo a autoridade, as mercadorias, embora apreendidas, não foram objeto da aplicação da pena de perdimento, o que poderá ocorrer somente sob estrita observância do devido processo legal, dando-se ao consignatário paraguaio a ciência da ação fiscal e o direito de impugná-la, na forma da legislação. Com esse quadro fático, é possível afirmar que há ato de autoridade a impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, razão pela qual vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração. Com efeito, de fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, os relativos à sua armazenagem da carga, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. De outro lado, é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Logo, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Ocorre que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de um ato administrativo (expresso e formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes, não sendo demais lembrar que, via de regra e em condições normais, a relação jurídica entre importador e transportador cessará com o desembarço aduaneiro, oportunidade em que é realizada a desunitização do contêiner. Na hipótese dos autos, as mercadorias encontram-se apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal impedindo o prosseguimento do trânsito aduaneiro e, conseqüentemente, obstando a conclusão do contrato de

transporte. Não sendo possível o prosseguimento do despacho aduaneiro, o contêiner não pode permanecer indefinidamente retido, pois a edição de um ato de apreensão de mercadorias pressupõe que o ente estatal responsável utilize os meios adequados para cumprimento das determinações nele contidas, não sendo lícito que sejam impostos a terceiros ônus pela execução da medida coercitiva, como no caso ao transportador da mercadoria, proprietário do contêiner. Ademais, decorrido longo período desde que a mercadoria foi descarregada no Porto de Santos (02/12/2009), não é razoável pressupor que o transportador deva aguardar indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar a pena de perdimento às mercadorias, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho. Desse modo, tratando-se de mercadoria apreendida (e não de abandono), a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima a alegação de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante, a justificar a concessão da medida liminar pleiteada. Pelos motivos expostos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA E DETERMINO a devolução da unidade de carga nº INKU 232.265-1 ao impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, no qual deverão ser ultimadas as formalidades cabíveis na espécie. Cumpra a impetrante o determinado no despacho de fl. 140, trazendo aos autos a tradução dos documentos escritos em língua estrangeira, conforme prevê o artigo 157 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000919-05.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação das unidades de carga nº INKU 6182265 e DFSU 6197605. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo não se tratar de mercadorias abandonadas, mas, sim, de suspensão da contagem do prazo para início do despacho de importação, ante a realização de procedimento de vistoria aduaneira, requerido pelo importador. Informou, também, que houve erro no preenchimento do BL informado eletronicamente, que somente foi retificado pela impetrante em 08/12/2010. Relatado. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que o agente de carga, ao efetuar a locação do contêiner junto ao transportador marítimo, assume a obrigação de restituí-lo ao proprietário, possuindo, portanto, interesse e legitimidade para pleitear sua devolução junto à Administração Pública. No que se refere ao pedido de liminar, é imperativo verificar a presença dos requisitos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração da relevância do fundamento da impetração e de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso, não vislumbro relevância no fundamento da demanda, uma vez que inexistente ato de autoridade obstando o prosseguimento do despacho aduaneiro. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, de modo que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses os relativos à armazenagem da carga, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e para o próprio interesse do importador. Também é inegável que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, na hipótese dos autos não houve apreensão de mercadorias, já que, consoante informações de fls. 120/130 e documentos que as acompanham, as mercadorias acondicionadas nos contêineres INKU 618.226 e DFSU 619.760-5, os quais integram um só conhecimento de embarque, foram submetidas a procedimento de vistoria

aduaneira, consoante prescrito no regulamento aduaneiro. Nessas condições, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento, de modo que seria prematuro autorizar a desunitização pretendida. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Oficie-se Int.

0000920-87.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 164/166, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000921-72.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificado na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Entende que, em decorrência do decurso do prazo estabelecido no artigo 618, XXI, do Regulamento Aduaneiro, as mercadorias deveriam ter sido declaradas abandonadas e, em consequência, seu perdimento decretado. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações às fls. 144/146v. Antes mesmo da análise da liminar, aos 21/02/2011, a impetrante informou que o contêiner foi devolvido aos 17/02/2011. É o relatório. Decido. O contêiner reclamado nesta ação foi liberado, independentemente de providência judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto da ação. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0000980-60.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 117/138. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 112. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000981-45.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 84/105. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 78. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000984-97.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES

AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 81/103. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 77. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000985-82.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 83/106. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 77. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001113-05.2011.403.6104 - ESTAF ENGENHARIA S/A(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001139-03.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 118/144. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 113. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001206-65.2011.403.6104 - MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 173/181. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 87/96. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001335-70.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0001513-19.2011.403.6104 - ALLAN DINIZ BESSA IMPERATEIZ(SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias, informando a real situação do débito do estudante perante

a Instituição de Ensino. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para

0001591-13.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003369-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELMO SANTOS LIMA

Ante o informado pelo sistema do RENAJUD à fl. 67, manifeste-se o requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004499-82.2007.403.6104 (2007.61.04.004499-0) - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) requerido (CEF), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 557,94 (quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 127/128), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0010176-88.2010.403.6104 - HELENA ELITO MARTINS FERNANDES(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. HELENA ELITO MARTINS FERNANDES, qualificada na inicial, propõe a presente Medida Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a exibição dos extratos da conta n. 5684-0, da Agência 1613, desde a data do óbito do seu titular, NILZO MARTINS FERNANDES, ocorrido em 31/03/2005, até a data da propositura da ação; o contrato de abertura; contrato de financiamento de bem imóvel com hipoteca e demais documentos pertinentes à referida conta, detidos pela Instituição Financeira. Em síntese, a autora afirma ser viúva de NILZO MARTINS FERNANDES, titular da conta acima referida, falecido em 31/03/2005, e, após decorridos mais de cinco anos do falecimento de seu cônjuge, ter recebido cobrança de quantia cuja origem desconhece, pois há muito deixou de efetuar movimentações financeiras junto à Instituição ré. Aduz ter comparecido à Agência detentora da referida conta, solicitando esclarecimentos, os quais não lhe foram dados pelos prepostos da ré, que vem oferecendo resistência ao fornecimento de planilha do suposto débito, inicialmente apresentado como R\$ 12.987,08 (doze mil novecentos e oitenta e sete reais e oito centavos) e posteriormente reduzido para R\$ 630,42 (seiscentos e trinta reais e quarenta e dois centavos). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu resposta afirmando tratar-se de débito relativo a taxas previstas em contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, dentre os quais o de crédito rotativo em conta corrente, vinculado à Ag. 1613, conta n. 5.684-0, com limite de R\$ 1.500,00, à taxa mensal efetiva de 7,48% e taxa anual efetiva de 137,65%, conforme documento firmado pela autora e seu cônjuge. Esclareceu que referida conta nunca fora encerrada, tendo incidido tarifas e juros previstos contratualmente, lançados a débito na respectiva conta. Negou a recusa na prestação de contas e trouxe documentos. DECIDO. Nestes autos, objetiva a autora a exibição dos documentos referentes à conta corrente que mantinha em conjunto com seu cônjuge na Instituição ré, consubstanciados nos extratos com movimentação financeira desde a data do óbito daquele, contrato de abertura da referida conta, contrato de financiamento de bem imóvel com hipoteca, cujas prestações eram debitadas mensalmente, e demais documentos pertinentes que possam justificar o débito que lhe vem sendo cobrado. Os documentos de fls. 21/24 comprovam o falecimento de NILZO MARTINS FERNANDES, titular da conta corrente n. 1613-001-00005684-0, a existência da referida conta, na qual consta o débito de R\$ 12.987,08 (doze mil novecentos e oitenta e sete reais e oito centavos), bem como o envio de correspondência data de 19/11/2010, pela qual a autora solicitou esclarecimentos acerca do débito que lhe fora apresentado. Observo que, com a contestação, vieram aos autos cópias da Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços (fl. 43), do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (fls. 44/49), de Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - conjunta (fl. 50) e extrato da conta corrente n. 5.684-0, do período de 01/11/2004 a 08/11/2004. Permanece faltando a exibição dos extratos da referida conta corrente no período de 06 de abril de 2005 até a data da propositura da ação. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 844: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Assim, solicitada, não pode a Instituição Financeira se furtar a apresentar os extratos que contenham,

detalhadamente, a origem e os cálculos que levaram ao valor do débito cobrado da correntista. Isso posto, concedo a liminar para determinar à Caixa Econômica Federal a exibição dos extratos da conta corrente n. 5.684-0, mantida na agência 1613, em nome de NILZO MARTINS FERNANDES e HELENA ELITO MARTINS FERNANDES, relativos ao período de 31/03/2005 até a data da propositura desta ação, no prazo de 30 (trinta dias). Manifeste-se a autora sobre a contestação. Oficie-se. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2011.

0000728-57.2011.403.6104 - RUTH MARTINS RODRIGUES (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RUTH MARTINS RODRIGUES, qualificada na inicial, propõe a presente Medida Cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a exibição dos extratos das contas-poupança n. 00182682-2, agência n. 0345, 00072137-0, agência n. 1233 e 00069041-0, agência n. 1233, mantidas junto à Instituição Financeira ré, no ano de 1991. Em síntese, a autora afirma ter pleiteado administrativamente as cópias dos extratos das referidas contas relativos aos meses de fevereiro e março de 1991, a fim de conferir a aplicação dos índices de correção monetária quando da implantação do Plano Collor II, sem obter êxito. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nestes autos, objetiva a autora a exibição de extratos das contas de poupança indicadas na inicial, nos períodos de fevereiro e março de 1991, requeridos e não-fornecidos administrativamente, a fim de verificar seu interesse na propositura de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada incorretamente nos referidos períodos. Os documentos de fls. 10/17 comprovam a existência das referidas contas-poupança em nome da autora, bem como os respectivos requerimentos de exibição na via administrativa. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 844: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Assim, a questão não requer maiores digressões. Solicitada, não pode a Instituição Financeira se furtar a apresentar à respectiva titular, os extratos das contas-poupança que detenha, com o demonstrativo dos valores lançados. Isso posto, concedo a liminar para determinar à Caixa Econômica Federal a exibição dos extratos das contas-poupança n. 00182682-2, agência 0345; 00072137-0, agência n. 1233 e 00069041, agência n. 1233, nos períodos de fevereiro e março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se e cite-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009051-85.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X ALDO ALVES DE OLIVEIRA X CARINA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALDO ALVES DE OLIVEIRA e CARINA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA, com o objetivo de notificar o devedor para desocupar o imóvel descrito na inicial, adquirido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR ou pagar os débitos pendentes a ele inerentes. Logo após a notificação dos requeridos, a CEF, à fl. 26, informou a quitação do débito e requereu a desistência do feito. Relatados. Decido. O patrono da requerente, signatário de fl. 26, não tem poderes para desistir do presente feito. Contudo, uma vez quitado o débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2011.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000358-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000358-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-81.2009.403.6104 (2009.61.04.000330-2)) LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se a procuradora da requerente a retirar os autos sem traslado em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2- Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004733-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004733-5) - JANGADA EVENTOS LTDA (SP098384 - PAULO CREMONESI E SP180145 - INDI VIEIRA LOPES E SP186398 - ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 160,25 (cento e sessenta reais e vinte e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação

acostados aos autos (fls. 567/568), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0008903-16.2006.403.6104 (2006.61.04.008903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-14.2004.403.6104 (2004.61.04.007679-4)) DENISE ALMEIDA DE SOUZA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF acerca da transferência dos valores bloqueados, requerente do o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002476-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002476-7) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X MARCELLO DE MORAES BARROS X INTERCUF REPRESENTACOES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

1- Recebo a apelação da União Federal, de fls. 416/422, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8) - ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) ELIANA REGINA DE MELO, qualificada na inicial, propõe medida cautelar em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da CREFISA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., na qual pleiteia a suspensão do leilão de imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como da execução extrajudicial do financiamento e o impedimento do lançamento do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito até decisão final da ação em que se discutirá a revisão do contrato de mútuo.Relata ter firmado o contrato em questão com obrigação de restituir o mútuo mediante prestações mensais. Contudo, cobranças ilegais pela ré inviabilizaram o pagamento da dívida; em conseqüência, a ré procedeu à cobrança da dívida e levou o imóvel a leilão extrajudicial.Sustenta ainda a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, no qual se embasa o procedimento de execução extrajudicial, sob alegação de violação ao direito constitucional à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, bem como sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor.À fl. 48 foi suspenso cautelarmente o registro da Carta de Arrematação do imóvel, acaso arrematado em leilão, mediante a realização de depósitos judiciais e determinada a emenda à inicial para integrar à lide o agente fiduciário. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Todavia, à vista do resultado infrutífero de tentativa de conciliação, a referida decisão foi revogada nos autos da ação principal, em apenso (nº 0005068-15.2009.403.6104), e determinado o prosseguimento do feito (fls. 65/78).Citadas, as rés apresentaram contestação.A Caixa Econômica Federal, única integrada ao pólo passivo originariamente, em sua contestação arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou a inexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris, a justificar a concessão da medida, bem como a força vinculante do pacto firmado e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, com amparo no Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 91/118).A CREFISA S/A pugnou pela improcedência do pedido com a reiteração das alegações de mérito da CEF às fls. 125/180.Réplicas às fls. 184/249.À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada nova audiência para tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou infrutífera (fls. 254/256). Na mesma ocasião, foram acolhidas as preliminares e remetidos os autos ao SEDI para as devidas retificações na distribuição do feito, com a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Constam comprovantes de depósitos judiciais às fls. 67/69, 72, 73, 85/90, 182, 183, 252 e 253.É o relatório. Decido.O julgamento desta ação faz-se em conjunto com a ação principal, na qual a autora pretende a revisão do contrato de financiamento imobiliário em questão.Como não há outras preliminares a serem apreciadas, passo desde já à apreciação do mérito desta ação.O objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora.É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior:Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73). Contudo, da análise destes autos, verifico não existir a aparência do bom direito, pressuposto processual específico das ações cautelares e imprescindível à sua procedência.Iso porque a autora alega nulidade de atos praticados pela ré, sem, contudo, demonstrar a aludida violação à lei e ao contrato, a qual a teria levado à inadimplência e à execução do imóvel financiado, suscitada na petição inicial.Os atos tidos como ilegais são, nada mais nada menos, que exercício regular de direito pelo titular de crédito. A pretensão deduzida revela necessidade de alteração contratual, inserto no âmbito da autonomia das vontades,

não podendo o Juiz ingressar nessa seara. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer ao Juízo que a parte autora deparou-se com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido, sem que esse fato resultasse de ilegalidade praticada pelas rés, pois a simples alegação de impossibilidade no adimplemento das prestações caracteriza apenas infringência da cláusula pacta sunt servanda, da qual não se pode beneficiar. Quanto à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3) já decidiu de modo diverso, pacificando a discussão que se travou sobre o tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Conforme antes determinado à fl. 58 dos autos principais, determino o levantamento dos valores depositados às fls. 67/69, 72, 73, 85/90, 182, 183, 252 e 253 destes autos em favor da EMGEA, os quais serão utilizados para a amortização da dívida. Expeça-se Alvará. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2011.

0008611-89.2010.403.6104 - ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0008787-68.2010.403.6104 - EMANUEL FRANCISCO FARIA DA SILVA X PATRICIA LEANDRA CAMPANELLA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMANUEL FRANCISCO FARIA DA SILVA e PATRÍCIA LEANDRA CAMPANELLA, qualificados na inicial, propõem ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obstar a realização do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Dr. Freud n. 55, casa 83, Vila Assunção, no Município de Praia Grande/SP, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária, propondo-se a efetuar os depósitos dos valores referentes à totalidade das parcelas vencidas e, mensalmente, das vincendas, com o fim de obstar os efeitos da consolidação da propriedade desse bem. Em síntese, os autores afirmam ter adquirido o imóvel acima descrito, por meio de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, afirmam que ficaram em situação de inadimplência, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora fiduciária, ora ré, enquanto negociavam forma de purgar a mora. Sustentam possuir o direito de purgar a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei n. 70/66. A inicial veio instruída com documentos. O pleito liminar foi indeferido às fls. 59/60. Na oportunidade, foi determinado que os autores emendassem a inicial a fim de esclarecer qual a lide principal a ser proposta, nos termos do artigo 806 do CPC, entretanto, os demandantes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Esta ação não merece prosseguir. Com efeito. Acerca da ação cautelar, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. (...) Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará: (...) III - a lide e seu fundamento; (...) Da leitura desses dispositivos, verifica-se que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal. Dessa feita, mister seja apontada a lide principal quando do ajuizamento de ação cautelar preparatória, pena de desnaturar o procedimento cautelar para a finalidade que foi prevista pelo legislador processual. In casu, a inércia acerca da determinação de fl. 60 ratifica o vício da própria petição inicial, tornando inarredável a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 801 DO CPC - NÃO PREENCHIMENTO - PROCESSO EXTINTO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos previstos no artigo 801 e parágrafo único do Código de Processo Civil, a inicial da cautelar preparatória deverá indicar, necessariamente, além dos requisitos genéricos dos artigos 282 e 283 da norma instrumental, também aqueles específicos, como a especificação da lide que será objeto do processo principal. 2. No caso dos autos, o autor, em petição inicial confusa, não conseguiu declinar a lide e seu fundamento, tampouco, qual seria o objeto do processo principal, acarretando, assim, a sua extinção ante a manifesta

inércia da petição inicial. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 200234000369631 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:24/06/2008 PAGINA:22)Ante o exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e XI, 284, 295, I e 801, III, todos do CPC.Sem custas processuais diante da gratuidade concedida aos demandantes. Sem honorários, à vista da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 22 de fevereiro de 2011.

0000695-67.2011.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/53: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos. Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000894-1) - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE DIAS DA SILVA X MARIO ROBERTO LIRANI X SYLVIA DE CAMPOS PINHEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a atualização das contas fundiárias dos autores pelo índice do IPC; com relação ao exequente, foi condenada, ainda, à aplicação da taxa de juros de forma progressiva, até a alíquota de 6%.A execução foi extinta para Carlos Alberto do Nascimento, Mario Roberto Lirani e Sylvia de Campos Pinheiro às fls. 500/501. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor remanescente devido a José Dias da Silva a título de juros progressivos.Novamente os exequentes se insurgiram, sob a alegação de que os valores dos expurgos não foram creditados em suas contas vinculadas.Há informação da Contadoria Judicial à fl. 517, dando conta da necessidade da apresentação dos cálculos elaborados quando da liquidação dos juros progressivos do exequente nos autos da ação que tramitou no Juízo Federal da capital.Instada à apresentação da documentação, a CEF noticiou o depósito dos valores em favor de todos os exequentes, inclusive o crédito complementar que apurou em razão da progressividade dos juros reconhecida para o co-autor José Dias da Silva (fls. 524/550).Interpelados a se manifestarem, os exequentes cingiram-se à insurgência referente à verba honorária.Decido.Diante da concordância tácita dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação da CEF quanto ao valor principal, notadamente no que tange ao crédito remanescente a título de juros progressivos em favor de José Dias dos Santos.Com relação à verba honorária, contudo, sem razão o patrono dos autores. O V. Acórdão de fls. 234/250 manteve a r. sentença exequenda em relação à verba da sucumbência, a qual, por seu turno, estabeleceu: Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (grifei).Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.Santos, 25 de janeiro de 2011.

0010204-03.2003.403.6104 (2003.61.04.010204-1) - SEBASTIAO BARRETO DA COSTA - ESPOLIO (JOSEFA DE JESUS BARRETO DA COSTA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados pela executada (234/235). Int.

0012414-85.2007.403.6104 (2007.61.04.012414-5) - ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO X FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que o espólio autor pleiteia o pagamento das diferenças de atualização monetária decorrentes da não aplicação dos índices do IPC no mês de janeiro de 1989 sobre suas cadernetas de poupança.Contestado o feito, a instituição financeira ré argüiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda (fls. 135/151).Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência será absoluta, conforme estatui o 3º do mesmo artigo, in verbis:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Destarte, a presente demanda deverá ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa: R\$ 9.660,28, atualizado para novembro/2009 (fls. 118/128).A propósito, não ponderam as razões apontadas pelo autor na oportunidade da atribuição do novo valor da causa.Com efeito, o limite estabelecido no mencionado diploma legal é estabelecido apenas para fins de alçada e considerado o dia do ajuizamento da ação, de modo que o valor que sobejar a esse teto referente a acréscimos posteriores a essa data (juros e correção monetária) não é renunciado pela parte interessada. Ressalte-se, ademais, que a alegação de que prefere a Vara Federal ao Juizado por neste não haver condenação em despesas sucumbenciais não encontra respaldo legal e não tem o condão

de afastar a regra de competência absoluta supra epigrafada. Por fim, ressalte-se que as mesmas partes litigaram em feito análogo (nº 0005727-92.2007.403.6104), cujo objeto são os expurgos de planos econômicos diversos do incluído nesta ação, processo aquele que, distribuído às varas federais desta subseção, também foi remetido ao Juizado Especial Federal Cível por iguais razões, recebendo então o nº 2009.63.11.005959-9. Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pela ré, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação ordinária nº 0012414-85.2007.403.6104 e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Int. Santos, 08 de fevereiro de 2011.

0001575-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001575-0) - JOSE LAURENTINO DA SILVA (SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) JOSÉ LAURENTINO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de condená-la a reparar os prejuízos de ordem material, consistente no ressarcimento da quantia de R\$ 1.000,00, sacada por terceiros de sua conta corrente mantida na instituição financeira, e moral, no valor de 100 (cem) vezes o do salário-mínimo vigente. Aduz, em síntese, que, em 6/9/2007, após insucesso em um primeiro terminal de auto-atendimento situado no interior de agência da ré localizada no Município de São Vicente-SP, retirou extrato mensal de sua conta em uma segunda máquina do mesmo local, com o fim de confirmar o recebimento de sua aposentadoria. Na sequência, dirigiu-se a uma casa lotérica, onde costumava realizar os saques em razão de maior facilidade neste procedimento, oportunidade em que foi informado de um saque de R\$ 1.000,00 de sua conta. Ao analisar seus extratos, confirmou a subtração do valor, razão pela qual retornou à agência para solicitar esclarecimentos acerca do ocorrido, dando início ao procedimento de contestação do débito, o qual não foi, todavia, acolhido, sob o fundamento de que teria solicitado a ajuda de terceira pessoa no momento da impressão do extrato. À vista da negativa da ré, socorreu-se do Poder Judiciário, a fim de ser ressarcido dos prejuízos, bem como para que seja indenizado pelos danos morais suportados, consubstanciados na situação a que foi exposto e ao sofrimento daí decorrente. Juntou documentação (fls. 13-verso e 14). O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP, o qual se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls 14-verso e 15). Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 16-verso, na mesma oportunidade os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos (JEF) à vista do valor atribuído à causa. Recebidos os autos naquele Juízo, a ré foi citada e apresentou a contestação de fls. 19/26, oportunidade em que arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta daquele juízo. No mérito, asseverou, em suma, que o saque somente é possível com o cartão magnético, a senha e conhecimento de dados pessoais, do que decorreria a ocorrência de culpa exclusiva do autor, bem como a inexistência de dano moral a ser indenizado. Às fls. 51/62, em atendimento à ordem de fl. 47, a CEF providenciou a juntada de documentos e de cópia da gravação das imagens de vídeo do local em que foram realizados os saques. A questão preliminar de incompetência do Juízo foi acolhida pela decisão de fls. 69/70, a qual determinou o retorno dos autos a este Juízo. Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal, as partes foram instadas a especificar provas, mas quedaram-se inertes (fls. 75/76). Não obstante, foi designada audiência de instrução, na qual foi ouvido o autor em depoimento pessoal, bem como reproduzida na presença das partes a fita de vídeo supra aludida, com transcrição das principais ações gravadas (fls. 77, 90 e 91). Encerrada a instrução em audiência, as partes apresentaram suas razões finais às fls. 93/99. É o relatório. Decido. Preambularmente, esclareço que, na conformidade do artigo 132 do Código de Processo Civil, a juíza que concluiu a audiência não se encontra vinculada ao julgamento desta lide em razão de sua promoção. Firmada a competência deste juízo e não havendo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Ao examinar o feito, especialmente as provas produzidas em audiência, tenho que a pretensão merece acolhimento. Inicialmente, no plano fático, verifico que incontroversa a ocorrência de estelionato no interior da agência bancária, tanto que no termo de audiência fez-se constar as principais ações gravadas pelo sistema de vídeo. Ademais, as teses sustentadas na petição inicial, contestação e nas razões finais limitam-se à discussão quanto à culpa e aonexo causal entre a conduta da ré e o resultado danoso ocorrido. Passo, portanto, à análise da responsabilidade da ré, ante o ocorrido no interior de sua agência. Inicialmente, cumpre anotar que a relação entre cliente e instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, abonando o entendimento sumulado e consoante o art. 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalvando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor. Ademais, ante os dizeres do art. 6º do mencionado diploma legal, impõe-se a inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva do cliente no evento danoso. Extrai-se dos autos que o autor, pessoa idosa, foi ludibriado por golpista que se passou por empregado da Ré no interior de sua agência, na data em que foi depositado seu benefício previdenciário, conforme extrato de fl. 13-verso. Não pode a ré se eximir da responsabilidade, sob o pálio de culpa exclusiva do autor, uma vez que é seu o dever de prestar adequadas orientações aos correntistas, o que inclui a presença de funcionários preparados próximos aos caixas eletrônicos, a fim de auxiliar o cliente quando necessário. Ademais, permitir que terceiros estranhos à instituição infiltrem-se no interior da agência bancária, com o intuito de aplicar golpes em pessoas de menor conhecimento é por si só um comportamento falho, a exigir a devida apreciação, na hipótese de ocorrência de um dano. Assim, caberia à CEF demonstrar que o saque questionado se dera por obra de alguém autorizado pelo autor. Entretanto, a parte ré limitou-se a afirmar que a guarda do cartão e da senha pertencem ao titular, salientando ser culpa exclusiva dele. Observa-se, pois, que houve defeito na prestação de serviços pela ré, porquanto, sobre não garantir ao demandante a devida segurança na

utilização de seu terminal eletrônico, também não foi capaz de ressarcir o prejuízo causado. Em decorrência, o reconhecimento do dano material é medida de rigor. Note-se que os estelionatários não agiram fora da agência, o que isentaria a ré de qualquer culpa (Resp 402870, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 14/2/2005), mas em seu interior, motivo pelo qual a CEF, ao final do procedimento administrativo instaurado a pedido do autor, comunicou à Polícia Federal sobre os fatos ocorridos. Acresça-se que a própria ré, em sua contestação, alega que os ambientes em que foram efetivadas as transações não foram alvo de qualquer vulnerabilidade... (fl. 20-verso), no que reconhece sua responsabilidade em oferecer o mínimo de segurança dentro de seu estabelecimento. Descabe, portanto, a afirmação de que ... a única lesada foi a CEF, lançada em razões finais (fl. 93), porquanto o autor, até este momento, arcou exclusivamente com todos os prejuízos. No que concerne ao dano moral, tenho-o como configurado, haja vista os transtornos e aborrecimentos - parte substancial de seu numerário do mês desaparecera sem ao menos ter uma satisfação plausível da instituição financeira - acarretados à esfera íntima do Autor. Neste sentido, pacífica assenta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõem, in verbis: ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TRATANDO-SE DE ATIVIDADE QUE CRIA RISCO ESPECIAL, DADA A NATUREZA DA MERCADORIA QUE DELA CONSTITUI OBJETO, IMPÕE-SE SEJAM TOMADAS AS CORRESPONDENTES CAUTELAS, PARA SEGURANÇA DOS CLIENTES. RESPONSABILIDADE PELO ASSALTO SOFRIDO POR QUEM, NO INTERIOR DA AGENCIA, EFETUAVA SAQUE DE DINHEIRO. (RESP 199700681718RESP - RECURSO ESPECIAL - 149838, STJ, 3ª T., Rel. Eduardo Ribeiro, DJ, 15/6/1998) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULANDO PEDIDO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IDOSO QUE TEVE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUBTRAÍDO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DURANTE PROCEDIMENTO DE SAQUE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. 3. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos por pessoa idosa e rústica que - utilizando-se de terminais eletrônicos da agência para sacar benefício previdenciário - é vítima de criminosos que se apoderam da renda do benefício. 4. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor em face da perda do valor de R\$ 421,00. 6. Tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de omissão do banco apelado, consistindo em ausência de vigilância e segurança dentro da agência suficiente, a reparação do dano moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente na forma da Resolução 561 do CJF desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora mensais equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil, quanto ao devido a título de dano material, já no que se refere ao dano moral a correção monetária deve ocorrer a partir da data do arbitramento nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Inversão do ônus da sucumbência para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios a favor do patrono do apelante no valor de R\$ 1.500,00 (4º, art. 20, CPC). 9. Apelação provida. (AC 200361270014228AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149386, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson de Salvo, DJF3 14/1/2011). RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES DOS PROVENTOS EM TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO. PROBLEMAS COM O TERMINAL. AJUDA DE TERCEIROS POR INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. SEGURANÇA DEFICIENTE. A indenização dos danos materiais pretendida objetiva a compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela indevida diminuição do patrimônio da parte autora. A prova do dano material e a relação de causalidade são inconteste, conforme apontam o extrato de saques do cash dispenser e o cartão de retirada dos benefícios previdenciários. É de conhecimento público a enormidade de benefícios operacionalizados pela CEF, muitos deles destinados a pessoas carentes e de baixo poder aquisitivo, como é o caso dos aposentados, que na sua grande maioria recebe próximo ao salário mínimo legal. Entretanto, a Instituição não oferece condições dignas e com segurança para que tais pessoas aguardem o recebimento dos benefícios. A CEF desenvolvendo ações de cunho sociais do governo federal, como é o de quitação de saldo do FGTS, concessão e saques de seguro desemprego, saques do PIS, dentre tantos outros, tem a obrigação de dar suporte adequado aos interessados que freqüentam suas agências, inibindo o trânsito de pessoas suspeitas, cujas condutas assim se revelem. No que tange aos danos morais, a indenização deles decorrentes se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica e que interessam a toda a sociedade. A indenização tem como objetivo o de proporcionar à vítima uma reparação e à parte ré uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A prova oral, em especial o depoimento da estagiária da Caixa, apontou a existência de duas pessoas com características de golpistas no interior do estabelecimento, não estando correta a assertiva da ré quanto à pronta intervenção de funcionário do Banco, identificados com crachá e coletes em azul, com o logotipo da CEF, para o auxílio dos usuários dos equipamentos de auto-atendimento. O autor é pessoa idosa, cujos rendimentos da aposentadoria são sua fonte de renda e da qual se viu privado, tendo a ré concorrido para aquele resultado ao permitir nas dependências de sua agência que os usuários dos terminais de auto-atendimento não tivessem a privacidade e ajuda necessárias para operar o equipamento. Atualmente é público e notório que pessoas mal intencionadas infiltram-se em Bancos, especialmente nas filas dos aposentados, utilizando-se de artifícios e aproveitando da boa fé e desconhecimento dos idosos no trato com equipamentos que

processam saques e outros tipos de transações financeiras, para se apropriarem dos seus proventos. Eventual reparação não só pela perda monetária sofrida, como pelo desgaste emocional do idoso, despojado de seus proventos, pela falta de segurança e efetiva ajuda de pessoas credenciadas pela Caixa para esse fim, apenas poderá ser feita pelo ressarcimento de cunho moral, diante da violação da intimidade do autor, cujo intuito além de compensar o lesado é evitar a reiteração de atos dessa natureza. Precedentes. Recurso não provido. (AC 200061000278726, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 881322, TRF3, 2ª T., Rel. Juíza Eliana Marcelo, DJF3 2/12/2010). Veja que não se pode abstrair, tratando como um mero acontecimento normal, a subtração de mais da metade dos proventos de aposentaria de uma pessoa idosa, que, em razão do evento, ficou despida das condições materiais ordinárias para o seu sustento, bem como das pessoas que lhe são próximas. Configurado o dano moral, é devida, pois, a indenização pleiteada. Quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, não ensejando enriquecimento sem causa do autor e, ao mesmo tempo, ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano. Nesta linha, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que reputo suficiente para reparação do dano suportado. Posto isto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento de danos materiais no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) e danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente atualizado. Correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, a contar da data do saque, para a indenização por dano material, e da publicação da sentença, para o valor referente ao dano moral (Súmula 362 do STJ). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P. R. I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

0003127-64.2008.403.6104 (2008.61.04.003127-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA

MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e de REGINA CÉLIA MOREIRA DE OLIVEIRA objetivando o recebimento de pensão vitalícia por morte de seu ex-companheiro, WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, falecido em 04/04/2006. Afirma ter sido companheira do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional supra identificado, com quem conviveu de 1995 até o óbito deste, razão pela qual faria jus ao benefício de pensão por morte. Notícia que ajuizou previamente ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, na qual houveram as partes ali integradas efetuado acordo devidamente homologado pelo juízo após a oitiva de testemunhas e juntada de documentos. Todavia, na oportunidade do cumprimento da aludida sentença homologatória, viu-se impedida do recebimento de pensão por morte, o que ensejou a impetração de mandado de segurança, no âmbito do qual foi-lhe denegada a segurança. Sustenta que aquela primeira decisão judicial não foi cumprida em razão da incompetência absoluta do juízo prolator e por descuido na qualificação do instituidor da pensão, conforme arrazado da Procuradoria Seccional da União. A inicial foi instruída com documentos, incluindo-se, entre eles, cópia da ação de reconhecimento de união estável, promovida na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP, sob o nº 178/2006, e do mandado de segurança nº 2008.61.04.000710-8, que tramitou na 17ª Vara Federal Cível da Capital (fls. 10/43). Instada, a autora procedeu à emenda da inicial, com o esclarecimento do pedido e a alteração do valor atribuído à causa (fls. 49/51). A antecipação de tutela foi deferida conforme decisão de fls. 53/56. Inconformada, a corré União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 68/87), o qual não foi julgado até o momento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citada, a União Federal, única parte originariamente incluída no pólo passivo, ofertou a contestação, na qual arguiu em preliminar a necessidade de inclusão, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da herdeira e filha do servidor falecido, Sra. Regina Célia Moreira de Oliveira. No mérito, sustentou, em síntese, que não houve designação da autora como companheira pelo servidor e que não foi comprovada a união estável, nos termos do disposto na Lei nº 8.112/90 (fls. 90/103). Às fls. 105/245 foi comunicado o cumprimento da decisão liminar e acostado o procedimento administrativo nº 10845.002815/2007-20, por intermédio do qual a autora pretendeu a concessão da pensão com fundamento nas decisões judiciais proferida pelos Juízos Estadual e Federal acima mencionados. Acolhida a preliminar suscitada na contestação, a corré Regina Célia foi citada por edital (fls. 246, 262, 280, 286 e 2877). Decretada a sua revelia, o Defensor Público nomeado apresentou contestação por negativa geral (fls. 288, 289 e 294). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a prova testemunhal e a União o depoimento pessoal da autora (fls. 289, 298, 299 e 307). Realizou-se a audiência de instrução, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 328/332). As partes apresentaram alegações finais às fls. 336 e 344/352. Brevemente relatado. DECIDO. Integrada à lide a litisconsorte passiva necessária e não havendo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se à lide em saber se a autora tem direito à percepção de pensão por morte de ex-companheiro, servidor aposentado do Ministério da Fazenda, a ser paga pela União, ainda que não designada formalmente. No caso em questão, observo que WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, instituidor da pensão por morte pleiteada nestes autos, conforme declarado na petição inicial e corroborado pelos documentos que a instruíram, era Auditor Fiscal do Tesouro Nacional aposentado, submetido à legislação específica que rege os benefícios dos Servidores Públicos Federais. No ápice do tratamento legislativo está o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar (art. 226, 3º, CF/88): Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. A Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 2º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, definiu, em seu artigo 1º, o instituto da união estável: Art. 1º. É reconhecida como

entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.No campo infraconstitucional, a Lei nº 8.112/90, ao disciplinar o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, reconhece o direito da companheira como beneficiária de primeira ordem: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; (...) Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar. Desse dispositivo, depreende-se a preocupação dos legisladores em materializar a isonomia constitucional entre esposa e companheira, protegendo a entidade familiar, ainda que existente apenas de fato. Assim, criados os mecanismos legais, foram estendidos à companheira, desde que comprovadas a vida conjugal, os direitos anteriormente reconhecidos apenas às mulheres legalmente casadas. À vista da contestação da corrê União, a primeira questão controvertida nos autos refere-se ao reconhecimento de direito da autora à concessão de pensão por morte do seu companheiro independentemente de ausência de designação nos assentos funcionais do funcionário, considerando-se o conjunto probatório reunido nos presentes autos. Pautando-se pelo rigor da interpretação legal desses artigos, o ente público réu argumenta que a requerente não foi designada pelo servidor frente ao Ministério responsável pela concessão do benefício e, por isso, não teria direito à percepção de pensão vitalícia. Pois bem, numa análise inflexível do texto legal, poder-se-ia concluir que a autora não teria direito à pensão, não lhe assistindo, pois, o direito à percepção do benefício previdenciário, à míngua de ausência de designação do instituidor. A meu pensar, todavia, não é essa a melhor interpretação. Com efeito, a lei nasce para reger relações que se estendem no tempo e incidirá em condições desconhecidas do legislador. Decorre daí a necessidade de o julgador que se depara com o caso concreto aplicar a lei de acordo com a finalidade a que ela se destina. Por isso, sendo a união estável considerada entidade familiar, situação já há muito reconhecida pela jurisprudência e com amparo constitucional explícito, a companheira de servidor público, seja ele civil ou militar, não pode ser submetida a restrições de direitos, sob o argumento de não integrar a família ou de não ter sido designada para o usufruto de determinados benefícios. O que importa, em verdade, nesses casos é a realidade fática subjacente, ou seja, a efetiva relação mantida entre os conviventes, que objetive a constituição de família, instituição social especialmente tutelada pelo ordenamento jurídico. Observo que, em casos semelhantes aos destes autos, adotada esta mesma interpretação teleológica dos dispositivos legais aplicáveis, não se cogita investigar as razões pelas quais o instituidor da pensão não procedera, em vida, à designação formal da pessoa beneficiária ao órgão pagador. De outro lado, à vista da resistência da União ao pedido, convém ressaltar que as testemunhas ouvidas foram unânimes em asseverar que o servidor público estava acometido de enfermidade em seus últimos anos de vida, razão pela qual se justifica a ausência do registro. Ademais, é fato curioso que a União, em sua defesa, tenha se manifestado especificamente sobre cada um dos documentos trazidos com a inicial, exceção feita àquela de fl. 43, o qual trata justamente da DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIO em formulário próprio do Ministério da Fazenda. Deste documento, aliás, também juntado no Procedimento Administrativo juntado aos autos (fl. 228), apura-se, a despeito da ausência de visto ou carimbo que identifique o seu efetivo protocolo, o endereço do servidor como sendo exatamente aquele informado como sendo da autora às fls. 15, 18, 39 e em outras diversas passagens dos autos. Outrossim, a data aposta no dito requerimento é a mesma da Procuração assinada pela autora para promover a regularização de registro de companheira do Sr. WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (fl. 185) e próxima do extrato bancário de fl. 164, documentos estes que, como o próprio ajuizamento da ação de reconhecimento de união estável, são anteriores ao óbito do servidor público. De todo modo, é imperativo analisar ainda a prova da formação da unidade familiar, que pode ser feita por todos os meios admissíveis em direito, a fim de se concluir por sua existência ou não. Superado o óbice jurídico, pois, passo a apreciar a constituição da entidade familiar. No ponto, os documentos acostados aos autos e os depoimentos colhidos com respeito ao contraditório demonstram ter sido a autora companheira do falecido. Do contexto probatório, verifico que moraram nos últimos anos de vida do instituidor da pensão nas mesmas residências e possuíam uma vida comum, tendo sido ele designado como dependente da autora perante o convênio de saúde OSAN. Nesse aspecto, mostra-se frágil a alegação da União de que poderia muito bem ter sido o servidor habilitado unicamente com a finalidade de comprovar um liame entre ele e a autora, porque destituída de elemento de prova que o infirmasse e à vista da data do documento (1999), não impugnada, por si só demonstrar a extensão da duração do relacionamento da autora com o servidor. Na Certidão de Óbito do servidor consta que foi a autora a pessoa declarante das informações ali lançadas. Em relação aos endereços citados pela autora como residência do casal, quais sejam a Rua Bassin Nagib Trabulsi, n. 107, apartamento n. 26, Rua Vereador Rocha e Silva, n. 102, e Rua Maestro Heitor Villa Lobos, n. 121, além das repetidas referências nos depoimentos testemunhais e no pessoal, há diversos documentos que atestam o mesmo domicílio para um e para outro, e também para a filha do instituidor da pensão (fls. 15, 24, 27, 38, 39, 43, 117, 120-verso, 124, 128, 151, 152, 158, 163, 165, 166, 185, 193, 200, 203, 237 e 253). Além disso, eram reconhecidos publicamente pela comunidade como um casal. Nesse último aspecto, o depoimento da testemunha PALMIRA BARBEIRO MANEIRO DA SILVA, ex-síndica do edifício onde moraram a autora e seu companheiro nos últimos meses de vida deste, indica que estes viviam como marido e mulher desde antes de residirem naquele endereço (Rua maestro Heitor Villa-Lobos, n. 121, Ponta da Praia, Santos - SP). Senão, vejamos: conheço a autora desde 2004, pois nessa época eu era síndica do prédio localizado na Rua Maestro Heitor Villa Lobos, 121; quando conheci o Sr. Waldir, proprietário de um apartamento nesse edifício, ele morava junto com a autora na Rua Trabulsi; a primeira vez que falei com ele, eu fui até a residência deles para tratar de um pedido de abono de multa de condomínio; nessa ocasião, fiquei com a impressão de que eles moravam juntos; depois voltei a encontrá-lo no prédio da Rua Heitor Villa Lobos; houve um incidente no apartamento dele; o problema

foi solucionado e houve inclusive a reforma do apartamento por um profissional que eu indiquei; liguei para o telefone de contato que o falecido havia deixado na administração do condomínio; e nesse telefone obtive a informação de que o falecido estava morando no apartamento da Rua Trábulsi; obtive o telefone de contato e logrei êxito em encontrá-lo; achei que eles estavam casados porque moraram no mesmo prédio em que eu morava e eu os via indo e voltando para a praça, de mãos dadas; eu cheguei a essa conclusão porque eles ostentavam uma vida comum (...) (grifei).Do depoimento das testemunhas FABIANE RODRIGUES SANTOS e JENICE MARIA DA SILVA (fls. 331/332) colhe-se também: conheço a autora há cerca de dez anos; nessa época ela morava na Rua Trábulsi, em um apartamento, acompanhada do Sr. Waldir; sempre que eu ia lá, pois sou vendedora de roupas; nesse local, a autora morava apenas com o seu marido; sei disso porque sempre que ia até lá, eu encontrava apenas os dois; ia lá aproximadamente uma vez por mês vender roupas para a autora; o falecido foi apresentado pela autora como seu marido; tenho contato com a autora até hoje, pois continuo a vender roupas; da residência da Rua Trábulsi a autora mudou-se com seu marido para a Ponta da Praia, em um prédio da Rua Heitor Villa Lobos; fiquei sem vender roupas para ela durante uns dois anos, por volta de 2004; quando voltei a vender roupas, ela já morava na Ponta da Praia; conheço a autora, pois trabalhei com a filha dela em São Paulo e minha mãe mudou-se para Santos em 2000; quando a conheci, a autora morava na Rua Trábulsi; eu me mudei para Santos em 2005 e, nesse ano, ela já morava na Ponta da Praia; desde que a conheci, ela tinha um companheiro, chamado Sr. Waldir; todas as vezes em fui à residência dela, ele estava lá e nos acompanhava nos passeios e festas; ele nunca me foi apresentado como marido, mas, pelas circunstâncias, achei que eram marido e mulher; apenas a filha da autora, Carmen, me apresentou o Sr. Waldir como seu padrasto; o Sr. Waldir não tinha outra residência, que eu saiba; eu tenho conhecimento de que ele tinha uma filha, mas não a conheci, nem sei onde mora; que a autora mora na Ponta da Praia, na Rua Heitor Villa Lobos, perto do Colégio Objetivo; que o falecido morou lá até ser internado na Casa de Saúde, onde veio a óbito. Além disso, as declarações apresentadas nesta ação e na ação de reconhecimento de união estável foram coincidentes, devendo-se a eles dar valor subsidiário, à vista da ausência de participação da litisconsorte necessária. Este também é o caso das declarações de vizinhas do casal e da empresa locadora de imóveis. É bem verdade que a União procurou detidamente inquinar alguns dos documentos juntados com a inicial. Todavia, deve ser ressaltado que a procedência da ação não encontra amparo apenas em uma ou outra das provas produzidas, mas no seu conjunto, amplamente favorável ao pleito da autora. Por isso, se as declarantes da escritura de fl. 38 são de fato pessoas suspeitas e porque não se justificou a razão pela qual o servidor, ainda vivo, não compareceu ao Cartório para o ato, tais fatos não têm o condão de infirmar os depoimentos testemunhais prestados neste juízo e os demais documentos juntados pelas partes. Por fim, é desnecessária a manifestação do juízo quanto à ação de reconhecimento de união estável, haja vista sua reconhecida nulidade, o que ensejou, inclusive, o ajuizamento da presente. Por isso, as alegações lançadas na contestação a este respeito não merecem acolhida. Assim, diante do conjunto probatório, concluindo pela existência de união familiar entre a autora e o falecido, de rigor o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do óbito do servidor público federal. Ressalto que benefício deve ser rateado entre a autora e a beneficiária Regina Célia Moreira de Oliveira, ao menos até sua extinção, ocorrida em 25/07/2008, data em que esta completou 21 anos de idade. Por fim, ressalto que o benefício previdenciário deve ser implantado desde o ajuizamento da ação (09/04/2008), observando-se os limites do pleito formulado e à vista do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO FEDERAL na obrigação de pagar pensão por morte vitalícia em favor da autora, na qualidade de companheira de WALDIR FRANCISCO CE OLIVEIRA, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, matrícula SIAPE n. 95988, CPF n. 024.956.518-87, respeitada a cota-parte de REGINA CÉLIA MOREIRA DE OLIVEIRA, confirmando a decisão antecipatória de tutela. As diferenças vencidas e não pagas serão atualizadas monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, consoante disposto no artigo 406 do Código Civil. Condeno a União, por ter sido a única ré a oferecer resistência ao pedido, a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, expresso à fl. 51. Incabível a restituição de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita concedida à autora. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Santos, 16 de fevereiro de 2011.

0009990-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009990-8) - ODILA GUILHERME SILVA (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ODILA GUILHERME SILVA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva concessão de pensão, decorrente do reconhecimento da condição de ex-combatente do senhor Alcides Campos da Silva, nos termos da Lei n. 5.315/67 e no artigo 53, inciso II das Disposições Transitórias da Constituição Federal, falecido aos 04/01/2008. Alega que o de cujus foi tripulante da embarcação Cuter Guayuba durante a Segunda Guerra Mundial, no período de 07/12/1944 a 20/01/1945 e 23/04/1945 a 08/05/1945. Sustenta que os fatos narrados encontram-se descritos na certidão expedida por organização militar, ora acostada (fl. 14), a qual demonstra a prestação de serviços na condição de mestre de pequena cabotagem, em mais de duas oportunidades, em área considerada zona de ataques de submarinos. Aduz que seu falecido marido era beneficiário da pensão guerreada; entretanto, quando de seu óbito, foi negado à demandante o direito à percepção da pensão na condição de dependente. Pede a condenação da ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas da pensão especial

de ex-combatente, no valor correspondente ao da pensão recebida à época pelo de cujus, retroativamente à data do óbito, devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% a partir da citação, bem como no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a UNIÃO apresenta contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a expedição de ofício ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, a fim de que esclarecesse se a autora estava em gozo de algum tipo de benefício decorrente do óbito do marido; resposta à fl. 90, aduzindo a inexistência de registro da demandante na condição de beneficiária. A tutela foi parcialmente deferida às fls. 109/110, a fim de que fosse implantado benefício de pensão na forma prevista na data da concessão do benefício original, ou seja, correspondente ao soldo de 2º Sargento, e não à pensão prevista no artigo 53, inciso III, do ADCT/88, correspondente ao soldo de 2º Tenente, pois aquele benefício só é concedido ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967, o que não era o caso do esposo da autora. A União Federal requereu a expedição de ofício para que fosse determinada a juntada do processo administrativo de concessão do benefício do de cujus. Foram apresentadas pela ré informações prestadas pela Diretoria de Pessoal Militar da Marinha do Brasil às fls. 145 e seguintes, dando conta de que a habilitação do senhor Alcides Campos da Silva à pensão de ex-combatente foi feita de forma equivocada e que o mesmo não estava amparado pela Lei n. 5.315/67. A antecipação da tutela foi expressamente revogada às fls. 152/154. Interposto agravo de instrumento, não há notícia nos autos acerca do julgamento. Foi apresentada cópia do processo administrativo de concessão às fls. 214 e seguintes. As partes tiveram vistas dos documentos. A ré requereu prova oral (depoimento pessoal da autora), a qual foi indeferida. É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise do feito dispensa provas além daquelas já trazidas aos autos, razão pela qual passo ao julgamento nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Pleiteia a autora, na presente demanda, o reconhecimento da condição de ex-combatente de seu falecido esposo e, por consequência, a percepção de pensão especial, nos termos previstos no artigo 53, inciso II, ADCT, da Constituição Federal. No caso, o benefício foi reconhecido administrativamente ao ex-combatente e vinha sendo pago até a data de seu óbito. Inicialmente, para o esclarecimento do feito, mister sejam pontuadas algumas diferenciações acerca das benesses previstas ao ex-combatente da 2ª Guerra Mundial e seus dependentes pelas Leis n. 5.315/67 e 5.698/71. A primeira (Lei n. 5.315/67), trouxe à baila os requisitos para configuração da condição de ex-combatente para efeitos de aplicação do artigo 178 da Constituição Federal então vigente (artigo 58 do ADCT). Disciplina, portanto, os critérios para concessão da pensão especial criada pelo Poder Constituinte, que tem como principal característica a ausência de contrapartida (contribuição) pelo beneficiário. A segunda (Lei n. 5.698/71), trata de critérios para concessão de benefícios (diminuição do tempo de serviço e majoração do coeficiente de cálculos dos benefícios) concedidos ao ex-combatente segurado da previdência social. Dessa feita, existem no ordenamento jurídico duas situações distintas envolvendo o ex-combatente, cada qual com sua regulamentação própria e requisitos específicos: a) pensão especial; b) condições especiais para concessão de benefícios previdenciários. A lide posta nestes autos trata da primeira situação, em que a autora, viúva de embarcado da marinha mercante no período de guerra, pugna pela percepção da pensão especial na condição de dependente de ex-combatente. Nessa toada, necessária a adequação da hipótese às exigências da Lei n. 5.315/67. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, notadamente a certidão de fl. 14, a autora comprova que seu falecido marido prestou serviços na Marinha Mercante nos períodos de 07/12/1944 a 30/01/1945 e 23/04/1945 a 08/05/1945 em zonas de ataque de submarinos; porém, da simples análise desse documento, não se vislumbra ter ele participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral. Referido documento foi taxativo ao asseverar que o de cujus foi ex-combatente conforme definido pelo Art. 5º da Lei 5.698, de 31/08/71, e apenas para os efeitos exclusivos desta Lei (grifei), não cumprindo, a primeira vista, os requisitos para configuração de serviços prestados que possam ser enquadrados nas hipóteses previstas na Lei nº 5.315/67, in verbis: Art. 1 - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...) c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; (...) 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. (grifei) Da análise minuciosa dos documentos apresentados pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, verifica-se que o benefício foi reconhecido ao demandante na esfera administrativa. Algum tempo após a concessão, em maio de 1990, o benefício foi suspenso em decorrência de indícios de apresentação de documentação de origem fraudulenta (fl. 222). Entretanto, cumpridas exigências da autoridade administrativa, a pensão foi restabelecida no ano de 1992 (fl. 215) e manteve-se hígida até o falecimento do titular. À fl. 218 restou comprovado que o de cujus navegava sob orientação das autoridades navais brasileiras. Em complemento, à fl. 240, consta que o mesmo tomou parte nos comboios (...) de abastecimento, fulminando, dessa forma, a tese da defesa, à medida que enquadra o ex-pensionista nos estritos termos do artigo 1º, 2º, c, I, da Lei n. 5.315/67, in verbis: ou

que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha. Nesse sentido: Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIPULANTE EM BARCOS DE PESCA. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que participou de missões de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de vigilância e patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67. 2. Hipótese em que o falecido marido da autora, ora recorrida, na condição de pescador, integrou a tripulação de embarcações pesqueiras que navegaram em zona de guerra. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(RESP 200602279961 - RECURSO ESPECIAL - 893417 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:02/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00172) Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PENSÃO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. I - Não cabe o exame de dispositivo constitucional em sede de recurso especial, em que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. II - Considera combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacado por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Recurso especial parcialmente provido. (grifei)(RESP 200600028850 - RECURSO ESPECIAL - 809378 - Relator(a) FELIX FISCHER - STJ - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:12/06/2006 PG:00539) Outrossim, saliento que a falsidade apontada como razão para que o benefício fosse suspenso não foi comprovada nestes autos. Por outro lado, inexistem elementos para duvidar da autenticidade das certidões apresentadas. Quanto à condição de dependente da autora, conforme a certidão de casamento de fl. 22, ficou demonstrada esta qualidade, nos termos do artigo 5º, I, da Lei n. 8.059/90, vigente à data do óbito. Com relação à data do início do benefício, fixo o dia 11 de fevereiro de 2008, quando foi dado entrada no pedido de pensão junto à Capitania dos Portos de São Paulo - CPSP (fl. 15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal ao pagamento de pensão especial à autora, na condição de dependente do senhor Alcides Campos da Silva, no valor que vinha sendo pago ao ex-combatente quando vivo, reajustado pelos mesmos critérios aplicados administrativamente. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores vencidos desde o protocolo administrativo do pedido de concessão do benefício (11/02/2008), apurados de acordo com as regras previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010-CJF, acrescidos de juro de mora a contar da citação, à razão de: (i) 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei n. 11.960/2009; e (ii) a partir da vigência dessa lei, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas e honorários pela ré, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oficie-se ao Desembargador relator do agravo noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2011.

0010248-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010248-8) - PITOL COM/ DE SACOS PARA LIXO LTDA(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN E SP091359 - OSVALDO IBANEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X E SANTOJA PITOL - ME(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) Vistos em Sentença. PITOL COMÉRCIO DE SACOS PARA LIXO LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de E. SANTOJA PITOL - ME para obter a anulação de registro de marca n. 826667090 ou, sucessivamente, estender-lhe o uso comum da mesma. Narra, em síntese, que é empresa de cunho familiar, fundada pelo Sr. Mauro Pitol, criador dos sacos de lixo Pitol, fatos estes que deram origem à marca de mesmo nome registrada no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial pela sociedade empresarial ré. Sustenta que, para melhor atendimento de suas finalidades, a empresa original subdividiu-se e, com o falecimento de seu fundador, vieram à tona problemas de diversas ordens, os quais culminaram no indevido registro da marca pelo ramo familiar liderado pelo representante legal da ré e a propositura de ação, em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Santos, com o fito de impedir o uso da marca por terceiros. Neste feito, acrescenta, foi concedida inclusive a antecipação dos efeitos da tutela com ordem de busca e apreensão de seu material de trabalho. Requer, outrossim, a intimação do INPI para averiguação de seu interesse na causa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação, assim como se determinou a intimação do INPI (fl. 143). Todavia, ante a equivocada certidão de decurso do prazo para a contestação, o pedido liminar foi apreciado às fls. 157/158, antes da manifestação da ré, embora tenha sido indeferido e, na oportunidade, designada audiência de conciliação. À fl. 200

determinou-se a baixa na certidão de decurso de prazo. Na contestação de fls. 215/310, a ré opôs, em preliminar, a tempestividade de sua defesa, a integração do INPI ao pólo passivo da ação e a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que a autora não possui quaisquer direitos sobre o uso da marca Pitól, cujo registro atendeu às circunstâncias fáticas e às previsões legais que menciona, e requereu a aplicação da litigância de má fé à autora. O INPI manifestou-se nos autos às fls. 320/336 para requerer sua integração na condição de assistente litisconsorcial da autora e a procedência do pedido, na conformidade do parecer de sua Diretoria Técnica de Marcas. A audiência de conciliação restou infrutífera, embora sobrestado o feito para viabilizar a transação extrajudicial entre as partes. Na sequência, a ré manifestou-se às fls. 341/358 e noticiou a impossibilidade de acordo. À fl. 367 foi acolhida a intervenção do INPI na qualidade de assistente litisconsorcial da autora. Instadas as partes a especificar provas, a ré requereu a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, a autora pugnou pelo julgamento do feito ou, alternativamente, a produção de prova oral, e o INPI manifestou desinteresse em produzir outras provas (fls. 367/391). Deferidas as provas orais e documentais (fl. 394), a ré protocolou a petição de fls. 398/411. Na audiência de instrução foram ouvidos o representante legal da ré e três testemunhas, bem como juntado documento referido nos depoimentos (fls. 860/869). Às fls. 870/871 o pedido de antecipação da tutela foi novamente apreciado e indeferido. Na mesma decisão foi determinada a juntada de documentos pelas partes, o que foi cumprido às fls. 878/880 e 887/889. Alegações finais às fls. 881/886, 902 e 903. Vieram então os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares de tempestividade da contestação e integração do INPI à lide restaram apreciadas pelas decisões de fls. 209 e 367, as quais não foram impugnadas pela via recursal cabível. De rigor ainda o afastamento das preliminares de inépcia arguidas. Com efeito, trata-se de mero formalismo a afirmação da ré de que o pedido seria de nulidade e não cancelamento. Compreende-se, sem equívoco algum, a pretensão da autora em ver anulado ou cancelado o registro de marca da qual fazem uso as partes, tanto que a ré dedica à sua defesa 72 (setenta e duas folhas), a maior parte ao mérito da ação. De outro lado, é a própria ré quem afirma que o cancelamento do registro, requerido ao INPI, sucederia a decretação de sua nulidade, de modo que o pedido é ainda mais específico e detalhado. E, ainda que assim não fosse, é decorrência lógica da anulação de um registro a comunicação dessa decisão ao órgão que o controla ou administra (no caso, o INPI). Outrossim, atribuir à suposta omissão de fatos alusivos ao mérito da ação a qualidade de pressuposto processual ou condição da ação não encontra amparo legal. No mérito, assiste razão à autora. Cinge-se à questão debatida na registrabilidade da marca PITOL. A Lei nº 9.279/96, conhecida como a Lei de Propriedade Industrial (LPI) dispõe em seu Título III das Marcas. Nos termos da LPI, qualquer pessoa pode requerer o registro de marca em seu ramo de atividade (art. 128), adquirindo-lhe a propriedade (art. 129). Porém, a LPI assegura àquele que, de boa fé, já usava a marca há pelos menos seis meses antes da data do depósito do pedido de registro da marca, o direito de precedência ao registro (art. 129, 1º). Confira-se: Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento. Na espécie, depreende-se das provas coligidas que a marca PITOL já era utilizada muito tempo antes do seu registro, ocorrido em 14/9/2004 (fl. 20). O histórico de constituição das empresas autora e ré remonta à fundação da empresa Carmen Lúcia Sabbag Alegria Pitól - ME no ano de 1996, na cidade de Bauru - SP, por Mauro Roberto Alegria Pitól, tendo por objeto a venda de sacos de lixo da marca PITOL que beneficiaria instituições beneficentes que outrora o ajudaram na recuperação de sua saúde. Nos anos de 1997 e 1998, Mauro Roberto Alegria Pitól estendeu seus negócios em filiais situadas em outros municípios (Presidente Prudente - SP, Uberlândia - MG e Campo Grande - MS) sendo que tais empresas foram fechadas ou, se ativas, atuam hodiernamente em ramo de mercado distinto daquele das partes em litígio. Em 1999, o mesmo empresário foi responsável pela abertura das duas empresas que ora contendem, das quais constou do quadro societário da autora, Paulo Henrique Sabbag Pitól, filho de Mauro, e da ré, Eduardo Santoja Pitól, sobrinho de Mauro. Para sustentar suas alegações de anterioridade do uso da marca, o que tornaria viável o registro da marca PITOL em seu favor, as partes utilizam-se de diversos documentos para comprovar o início de suas atividades. A parte autora acostou os seguintes documentos, os quais indicam diversas datas de abertura do negócio: a) Certidão de Situação Cadastral no CNPJ/MF: 16/09/1999 (fl. 10); b) Registro de Comércio (DNRC): 30/09/1999 (fls. 11/14, constando requerimento de registro em 09/09/1999); c) Alvará de Funcionamento (Prefeitura Municipal): 27/10/1999 (fl. 307); e d) Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso: 30/09/1999, (fl. 889, com requerimento em 16/09/1999). Da parte ré constam outros documentos: a) Declaração de Firma individual na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP: 01/10/1999 (fls. 290/293 e 879, com requerimento em 29/09/1999 e constituição em 04/10/1999); e b) Certidão de Situação Cadastral no CNPJ/MF: 04/10/1999 (fl. 336). Conforme se apura, o início das atividades das sociedades litigantes foi praticamente simultâneo, de modo que se afigura insuficiente atribuir o direito ao registro utilizando-se como critério único a data do surgimento de cada litigante. Isto porque, restou exaustivamente comprovado durante toda a instrução que a marca PITOL foi introduzida no mercado antes mesmo da constituição das empresas e pelo mesmo empresário. Dessa forma, entre as partes, sobretudo porque tiveram origem comum e concomitante, não pode ser atribuída precedência que restrinja o uso da marca em questão. Com efeito, colhe-se da petição inicial o relato de que ... PITOL decidiu abrir uma nova empresa e com os mesmos objetivos agora na cidade de Cuiabá/MT (...) o que ocorreu em 30.09.1999 (...) Paralelo a abertura dessa empresa em Cuiabá/MT, PITOL decidiu também pela abertura de uma filial agora na cidade de Santos/SP (...) isto em 01.10.1999 - (ou seja, praticamente na mesma data acima)... (fl. 04). Por outro lado, em

depoimento pessoal, o proprietário da empresa ré afirmou que ... que a idéia do negócio surgiu junto com seu Tio Mauro (...) na empresa de Santos era sócio de seu Tio e que abriu a empresa em Cuiabá ao mesmo tempo (fl. 862). Além disso, do Contrato Particular consta a divisão das quotas sociais da empresa ré entre o Sr. Mauro Pitól e Eduardo S. Pitól, o que comprova que o primeiro permaneceu no negócio ao menos até dezembro de 2003. Assim, ante a comprovação desses fatos nos autos, nenhuma das partes poderia invocar o direito de precedência ao registro. Por outro lado, não se trata de marca notória, a qual, independentemente de registro no Brasil, goza de proteção em seu ramo de atividade na forma do art. 126 da LPI. Isto porque o dispositivo legal em comento refere-se a sinal que tenha se tornado notoriamente conhecida como pertencente a determinada pessoa, devidamente registrada em país signatário da Convenção da União de Países, mas sem depósito no Brasil. No que tange à registrabilidade da marca PITOL, impende tecer algumas considerações. Dentre as marcas não registráveis enumeradas no art. 124 da LPI destacam-se os sinais previstos nos incisos V, XV, XIX e XXIII, os quais merecem transcrição abaixo (g. n.): Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (...) XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (...) XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. In casu, afasta-se a incidência do disposto no inciso XV, porquanto o registro do nome PITOL pela empresa ré não constitui utilização de patronímico de terceiro, mas da própria empresa e de seu proprietário, o Sr. Eduardo Santoja Pitól. De outro lado, o inciso XIX não se presta à solução do caso por se referir à proibição de registro de marca anteriormente registrada, sendo fato incontroverso que a autora não registrou nem possui registro da marca no INPI. No entanto, verifico que o registro foi conferido em afronta à vedação prevista no inciso V. Isto porque foi registrado como marca reprodução de elemento diferenciador do título do estabelecimento e nome da empresa autora. A respeito deste tema, transcrevo o seguinte ensinamento: ... a LPI prevê em seu artigo 124, V, que não são registráveis reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos. Novamente, a LPI tutela o nome empresarial ante a marca, assegurando a não registrabilidade de elemento característico ou diferenciador de nome preexistente. Ressalte-se, porém, que se faz necessária a interpretação gramatical do referido dispositivo legal, no que tange à restrição e especificidade ressaltada pelo legislador, ao afirmar que o dispositivo somente se aplica se suscetível o registro de causar confusão entre o nome e a marca. Tal entendimento se explica em razão de se evitar o desvio de clientela. Logo, se a classe em que se pretende registrar a marca não for idêntica a que pertencem os produtos ou serviços objeto da atividade praticada pelo titular do nome empresarial usado anteriormente, então não há que se negar o registro, porquanto não se vislumbra concorrência desleal. (Janine Gonçalves de Araújo Eyng, O conflito entre a proteção do nome empresarial ante o registro da marca no ordenamento jurídico brasileiro, in Informativo Jurídico Consulex, v. 24, n. 19, maio/2010, p. 12). Demais disso, o registro não observou a proibição do inciso XXIII, pois requerido por interessado que evidentemente não poderia desconhecer, em razão de sua atividade, a marca em destaque. Por também identificar no mercado consumidor sacos de lixo, mesmo ramo de atividade da empresa autora, poderia causar confusão ou associação com a marca alheia vedadas pela lei. Sob outro prisma, entende-se que ambas as empresas poderiam, juntas, solicitar o registro da marca PITOL para o segmento comercial em que atuam, o que as protegeria do uso indevido por outros empresários, como se teve notícia nos depoimentos testemunhais envolvendo a antiga filial de Brasília-DF. Neste sentido: Todos os titulares de nomes civis, de família ou patronímicos possuem o direito de utilizar estes como marca ou nome empresarial. Entretanto, como já discutido, ao serem utilizados como sinais distintivos na seara mercantil, esses nomes passaram a ser tutelados por direitos de propriedade industrial, estando sujeitos às limitações impostas a estes direitos industriais. Concluímos que a avaliação da viabilidade da utilização do nome civil, de família ou patronímico como marca deve ser examinado ad hoc, caso a caso, visto as inúmeras peculiaridades e particularidades de cada caso concreto. Entretanto, entendemos que essa avaliação deva sempre atender às limitações impostas aos princípios da especialidade, anterioridade, veracidade, distintividade, e boa-fé tudo isso para evitar a confusão do público consumidor e o aproveitamento indevido do prestígio já alcançado por nomes registrados anteriormente por terceiros. A utilização de nomes de família ou patronímicos por membros da mesma família deva ser admitida; sempre que possível, deve-se buscar o consenso entre os membros da família, mas a sua utilização também deve seguir os princípios elencados acima, pois os interesses de terceiros, como os consumidores, devem se equilibrar com os interesses dos particulares. (BARBOSA, Denis Borges. PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Opatronímico como elemento de marca. Aracaju: Evocati Revista n. 25, jan. 2008 Disponível em: < http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=188 >. Acesso em: 17/01/2011) Por outro lado, e parece nos constituir o motivo mais importante, se a lei admitisse, como marca, o simples nome das pessoas, sem outro característico, criaria um monopólio injusto em favor de quem primeiro o adotasse para aquele fim, em prejuízo de seus homônimos, que se veriam impedidos de usar o próprio nome, para qualquer fim comercial, sob pena de incorrerem nas cominações legais. Por esse motivo, o uso do nome continua livre, protegendo-se apenas a forma especial de que se reveste. Conseqüentemente, qualquer pessoa que tenha direito ao uso do mesmo nome, civil ou comercial, pode usá-lo e registrá-lo como marca, desde que lhe dê forma característica

diferente, de modo a evitar qualquer confusão com outras marcas constituídas pelo mesmo nome. Nem todos os autores encaram de frente esta questão, silenciando sobre a possibilidade de ser empregado o mesmo nome, como marca, por outras pessoas, desde que tenham direito ao seu uso e lhe dêem formas distintivas inconfundíveis. Mas logicamente a solução dessa dúvida não pode ser outra, pela aplicação dos princípios que a doutrina consagra. Se além da exigência de forma especial, ainda assim não se admitisse o seu emprego por outra pessoa, embora adotando-se forma especial diversa, criar-se-ia um privilégio exclusivo em favor de quem primeiro registrasse a marca, privilégio que seria incompatível com o direito da pessoa humana sobre o seu próprio nome. Por outro lado, a forma distintiva seria dispensável se, uma vez registrado o nome como marca, ninguém mais pudesse empregá-lo para o mesmo fim. (João da Gama Cerqueira, Tratado da Propriedade Industrial, Ed. Lúmen Juris, 2010, v. 1, parte 1, p. 274) Contudo, ante a sucessão dos pedidos, impõe-se o acolhimento do primeiro (cancelamento), com prejuízo do segundo (extensão do registro à autora). Com efeito, anulação pode ocorrer tanto na via judicial como na via administrativa (artigos 165 a 175). Em remate, colaciono os seguintes precedentes (g. n.): (...) Por outro lado, incumbe ressaltar que, conquanto objetivem tais vedações, em última análise, a proteção de denominações ou de nomes civis, aludida tutela encontra-se prevista como tópico da legislação marcária (art. 65, V e XII, da Lei nº 5.772/71), pelo que o exame de eventual colidência não pode ser dirimido exclusivamente com base no critério da anterioridade, subordinando-se, ao revés, em atenção à interpretação sistemática, aos preceitos legais condizentes à reprodução ou imitação de marcas, é dizer, aos arts. 59 e 65, XVII, da Lei nº 5.772/71, consagradores do princípio da especificidade. (...) Ainda, especificamente no que tange à utilização de nome civil como marca, verifica-se a absoluta desnecessidade de autorização recíproca entre homônimos, além da inviabilidade de exigência, ante a ausência de previsão legal, de sinais distintivos à marca do homônimo que proceder posteriormente ao registro, submetendo-se eventual conflito, consoante abalizada doutrina, aos dispositivos legais concernentes à reprodução ou imitação de marca, e não se restringindo ao critério da anterioridade. (trechos do voto do Min. Jorge Scartezini nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 653.609 - RJ (2004/0049319-0, STJ) Em sua inicial, as autoras informam que em 1991, o Sr. Vanderson Rotta, sócio principal da 1ª autora, criou a marca de fantasia SEMENTES POPULINA, a qual passou a identificar seus produtos, e que se tornou conhecida em diversas localidades do Brasil, sobretudo na região de Alta Floresta/MT, onde se concentram suas vendas; que em 1995, com o crescimento e fama de seu negócio, constituiu, em Alta Floresta, em sociedade com o Sr. Itamar Aparecido Moreira, a empresa AGROPECUÁRIA POPULINA LTDA. - ME, adotando a referida expressão SEMENTES POPULINA, como nome de fantasia, conforme cláusula segunda do contrato social; que em 1997 o Sr. Itamar se retirou da sociedade e, posteriormente, constituiu a empresa I. A. MOREIRA & CIA. LTDA. - ME, adotando o nome de fantasia SEMENTES ITAMARATI; que nesse mesmo ano de 1997 foi constituída a empresa L. ROTTA SEMENTES - ME, a qual está autorizada a utilizar o nome SEMENTES POPULINA em sacarias, adesivos, folhetos, bonés, etc.; que ao tomar conhecimento do registro nº 821011332, para a marca mista SEMENTES POPULINA, concedido pelo INPI à empresa-ré requereu perante aquela autarquia a anulação do referido registro, bem como depositou pedido de registro nº 824487303, para a referida marca, na classe 31, para identificar sementes para agricultura, horticultura e floricultura. Aduz má fé na conduta da empresa-ré que, segundo informa, tentou vender a referida marca para a 1ª autora pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), bem como pelo fato de que a empresa-ré obteve para si registro de marca que tinha conhecimento ser de outrem, na tentativa de locupletar-se às custas da 1ª autora (...) bem como o fato de que o titular da empresa-ré Sr. Itamar, tinha conhecimento de que a expressão SEMENTES POPULINA já era utilizada, amplamente, pela 1ª autora, vez que o mesmo integrou a referida empresa, constando na cláusula segunda do Contrato Social, por ele subscrito, que Nos letreiros de publicidade, bem como nos impressos personalizados, a sociedade usará o seguinte nome de fantasia: SEMENTES POPULINA, o que restou comprovado, inclusive, pelas notas fiscais de fls. 72/84, referentes ao período compreendido entre os anos de 1995 a 2000. (grifos nossos) - Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Apelação Cível de nº 2002.51.01.511225-7, publicado no DJ do dia 07.12.2007. Portanto, verifica-se que o julgado acima se pautou por: 1) a expressão POPULINA faz parte do nome empresarial da 1ª autora, 2) que à empresa-ré não pertencia o referido nome, nem detinha o direito de explorá-lo quando, em 1998, requereu o seu registro, 3) que existe possibilidade de confusão por parte dos consumidores, vez que as empresas em litígio exercem atividade no mesmo segmento de mercado, 4) bem como o fato de que o titular da empresa-ré Sr. Itamar, tinha conhecimento de que a expressão SEMENTES POPULINA já era utilizada, amplamente, pela 1ª autora, vez que o mesmo integrou a referida empresa, e 5) Ademais, o próprio INPI, em sua peça de defesa, reconheceu a procedência do pedido das autoras. (trecho do voto proferido na Apelação Cível de nº 2002.51.01.511225-7, TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, publicado no DJ do dia 07.12.2007, e comentários in BARBOSA, Denis Borges. PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. O patronímico como elemento de marca. Aracaju: Evocati Revista n. 25, jan. 2008 Disponível em: < http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=188 >. Acesso em: 17/01/2011) Conforme se nota, a questão da especificidade ou especialidade dos produtos comercializados pelas partes (sacos de lixo) situa-se no centro das discussões travadas entre os acadêmicos e também nos tribunais. Todavia, como no caso destes autos as empresas atuam no mesmo ramo mercadológico, a decisão não poderia permitir a existência do registro tal como depositado pela ré. O Contrato Particular de fl. 869 não infirma tais conclusões, a uma por ser anterior ao registro da marca, a duas por não ter atendido às formalidades legais estatuídas no art. 134 da LPI, a três por consubstanciar mera autorização de uso da marca. Saliente-se que o registro cujo cancelamento se requer é unicamente o da marca PITOL identificado pelo n. 826667090 - classe 35 (NLC-8), com depósito em 14/09/2004 (fl. 02 da inicial). Portanto o registro de marca n. 900738243 - classe 24 (NCL-9), depositado em 14/02/2008, a que se referem os documentos de fls. 82, 247 e 304, bem como o brasão criado pela ré para identificar seus produtos (com registro na Escola de Belas Artes da UFRJ), não estão

abrangidos no objeto desta ação. Descabido o requerimento de condenação da autora por litigância de má fé, à vista da procedência do pedido, das razões expostas acima e do reconhecimento da inviabilidade do registro pela autarquia assistente. Por fim, ante a ausência de previsão legal, resta prejudicado o pedido da autora de concessão de medida liminar em sentença. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do registro da marca PITOL na classe 35 (NLC-8), constante do certificado n. 826667090, com depósito em 14/09/2004. Condene a ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 8 de fevereiro de 2011.

0005471-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005471-1) - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Baixo os autos em Secretaria. Versa a presente ação sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança da autora pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int. Santos, 14 de fevereiro de 2011.

0006003-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006003-6) - BRUNO LUIZ GONCALVES (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) Vistos. Com o objetivo de aprimorar a decisão de fls. 108/112v, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a pagar ao autor as parcelas faltantes do seguro desemprego e a empresa embargante a pagar ao demandante indenização no valor de R\$ 3.000,00, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C.. A Embargante alega omissão no decurso, por ter deixado de fixar o termo inicial para correção monetária do valor da indenização. DECIDO Recebo os embargos, eis que tempestivos. Não assiste razão à parte autora. Da r. sentença depreende-se que o termo inicial para a atualização monetária do quantum arbitrado a título de reparação pelos danos morais sofridos pelo autor é a data da sentença. Logo, inexistente omissão a ser sanada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Com relação à petição de fls. 116/117, por ora, deixo de homologar a transação, pois a patrona da empresa corré não demonstrou poderes para transigir. Providencie a Ré cópia integral do instrumento de substabelecimento lavrado em 02/9/2009, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 121. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 27 de janeiro de 2011.

0006731-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006731-6) - DAMIAO ESTRELA ALVES (SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) DAMIÃO ESTRELA ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de obter provimento jurisdicional condenatório para lhe ressarcir dos danos morais que suportou, em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende, outrossim, seja definitivamente excluída desses cadastros. Segundo a inicial, a parte foi surpreendida, em junho de 2009, com a notícia de inclusão de seu nome no SERASA, em decorrência de débito no valor de R\$ 776,61, oportunidade em que contactou a ré por meio de ligação telefônica. Em resposta, foi-lhe comunicado que o débito em questão referia-se à superação do limite de crédito (cheque especial) concedido em conta corrente aberta na oportunidade da realização de contrato de financiamento para aquisição de imóvel. Aduz, contudo, que jamais se utilizou dessa conta, a qual foi aberta por imposição da ré como condição para celebração do pacto de financiamento, nem mesmo para pagamento das prestações, e que sequer desbloqueou o cartão magnético. Por tais fundamentos, reputa-se indevida a cobrança da dívida por flagrante violação das regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial aquelas que vedam a chamada venda casada de produtos e a exigência de pagamento por serviços não foram prestados. Requer, em consequência, a condenação da ré ao pagamento de montante não inferior a 60 salários mínimos, a título de indenização por dano moral. A inicial, distribuída originalmente ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, veio acompanhada de documentos (fls. 16/20). A antecipação dos efeitos da tutela, consistente na exclusão do requerente dos cadastros de restrição de crédito, foi deferida (fls. 21/24). Em contestação (fls. 35/55), a ré sustentou, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa. No mérito, alegou que o autor movimentou a conta e que ali manteve contrato de crédito rotativo, que os débitos nela inseridos derivaram de previsões contratuais e que, em suma, não houve dano moral ou responsabilidade da ré que justifique a pretensão indenizatória. Pela decisão de fls. 60/62 foi retificado de ofício o valor atribuído à causa e, em razão deste, aquele juízo declinou de sua competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Federais com competência

cível. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 69), foram as partes instadas à especificação de provas. Em resposta, o autor requereu a prova oral e a ré o julgamento da lide, com pedido alternativo de realização de prova oral (fls. 72/73). Determinada a realização de audiência, foram ouvidos em depoimento o autor e uma testemunha da ré e, na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de todos os extratos mensais da conta corrente informada na inicial (fls. 84/86), o que foi cumprido pela ré às fls. 89/115. Dada vista ao autor, este não se manifestou a respeito (fls. 116/117). Encerrada a instrução do feito, foi oferecido prazo para que as partes apresentassem as alegações finais; contudo, apenas a ré as apresentou (fls. 118/121). Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 122/130). Na sequência, o autor manifestou-se às fls. 131/133 sobre os extratos anteriormente acostados, com pedido de aplicação de pena de litigância de má-fé à ré, alegações estas sobre as quais a CEF opinou sucintamente à fl. 137. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A competência para o julgamento feito é deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, consoante decisão proferida pelo Juizado Especial Federal. Observa-se, outrossim, que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Passo, então, ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia, então, na verificação da responsabilidade civil e a existência de prejuízo de ordem moral causado pela ré, que incluiu o nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito, em razão de débito originado de conta corrente. No caso, cumpre inicialmente firmar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei 8078/90). Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre o serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. No caso, todavia, verifico que não houve falha na prestação do serviço, de modo que o alegado dano suportado pela parte não pode ser atribuído à ré. Com efeito, sustenta o autor o pleito indenizatório na indevida imposição de abertura de conta corrente pela ré à época em que teria firmado contrato de financiamento para aquisição de imóvel. Contudo, em nenhum momento o autor trouxe aos autos qualquer prova documental que comprovasse a realização desse contrato de financiamento. Em razão desse ônus, que lhe cabia na qualidade de autor da ação (Código de Processo Civil, artigo 333, I), não se pode verificar a simultaneidade da abertura de conta e da assinatura do contrato de financiamento. No mais, não prosperam os reclamos do autor deduzidos às fls. 131/133, porquanto além de intempestivos (fls. 116/117) são guardam razoabilidade. Com efeito, equivoca-se o autor quando alega que os extratos de fls. 89/115 são fraudulentos à vista dos documentos de fls. 50/54, pois estes não se referem à simples abertura de conta, mas sim à contratação de outros serviços bancários. Corroboram tal conclusão diversas constatações: o extrato juntado à fl. 55 é idêntico àquele acostado posteriormente, a requerimento do Juízo, à fl. 104; ao observar os documentos de fls. 90/115, desde a abertura da conta até 11.09.2006 não há limite de crédito expresso nos extratos, sendo precisamente este o dia em que assinado o contrato de fls. 50/54, pelo qual o autor e sua esposa contratar o limite de R\$ 400,00 de crédito rotativo em conta corrente, efetuada a cobrança de taxa de R\$ 12,00 com a Rubrica ABERT CROT e a partir do qual passa a constar esse valor nos demonstrativos mensais. Embora os documentos de fls. 50/54 estejam identificados como Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos, é necessário frisar que a praxe bancária revela que, ao contratar novos serviços vinculados a uma conta corrente (neste caso, o crédito rotativo e um cartão de crédito), faz-se necessária a assinatura de outro instrumento, de modo a se efetuar verdadeira novação do pacto anterior, em razão também destes negócios serem formalizados por termos mais ou menos fixos e pré-estabelecidos (os conhecidos contratos de adesão). Outrossim, ouvido em depoimento pessoal, o autor fez confusão quanto à época da contratação do financiamento imobiliário ao afirmar que ocorrera no ano de 2007. Assim, a despeito de se tratar de homem simples, este fato, aliado à ausência de documentos comprobatórios do mútuo habitacional e à veracidade dos documentos juntados pela ré, traz como consequência a improcedência do pedido. De outro lado, ainda que não se fizessem tais considerações, a assertiva contida na inicial de que jamais o autor movimentou a conta corrente foi infirmada pelos extratos desta juntados pela ré. Com efeito, a mera leitura destes permite verificar que: foram creditados valores (R\$ 500,00 e 1.000,00) em 18.05 e 09.08.2006; permitidos débitos diversos em 16 e 20.06.2006 e 18.09.2007; efetuou-se retirada de dinheiro em 11.09.2006; e que houve descontos mensais de débito com a Rubrica CX SEGUROS a partir de 18.10.2007. Em suma, a conta teve movimentação dentro de padrões normais desde o seu início e, portanto, houve efetiva prestação de serviços bancários. Por fim, ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, a inscrição do nome destes. Tais listas prestam-se, tão somente, a viabilizar a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado. A inscrição, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal nem expõe o consumidor a ridículo, assim como não pode ser considerado um constrangimento, uma vez que atesta uma situação jurídica real. Sendo assim, como a inclusão do nome do autor no SERASA foi legítima não há cogitar de indenização por danos morais. Oportunamente, convém aqui ressaltar o descabimento do pedido de litigância de má-fé, deduzido pelo autor, por originar-se de evidente equívoco quanto à compreensão dos documentos colacionados nos autos pela parte adversa. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, a vista da isenção legal. Condeno-o, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Desentranhe-se a petição de fls. 137/141 e proceda-se a sua juntada nos autos corretos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 14 de fevereiro de 2011.

0008179-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008179-9) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. NELSON DE SOUZA SOARES, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter a anulação da punição que lhe foi imposta em 3 de agosto de 2007 e indenização por danos morais, decorrentes do constrangimento ilegal, no montante de R\$ 15.000,00. Alega ter sido detido disciplinarmente em 3 de agosto de 2007, pelo período de dois dias, por transgressão disciplinar de n. 26 do Regulamento Disciplinar do Exército. Sem tecer mais razões sobre os fatos, sustenta a inconstitucionalidade da prisão administrativa, com fundamento na inobservância do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988. Gratuidade da Justiça concedida à fl. 14. Incidentalmente, requereu antecipação da tutela para que a punição discutida nestes autos não fosse levada, pelo Comandante do Batalhão, ao Conselho de Disciplina. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 35/36, notadamente por não haver identidade entre o pleito antecipatório e o pedido final. A ré apresentou contestação (fls. 39/64), na qual sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, aduz, em síntese, que a prisão administrativa de militar tem previsão no próprio texto constitucional. Entende, ademais, não haver nenhuma prova de irregularidade formal capaz de viciar o procedimento administrativo. Instadas à manifestação sobre produção de provas, o autor requereu a documental. A União não demonstrou interesse em produzi-las. Expedido ofício ao Comandante do 2º BIL, foram encaminhadas a este Juízo cópias dos documentos foi encaminhado a este Juízo cópia do Boletim Interno referente ao procedimento administrativo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante o autor tenha silenciado na peça inaugural sobre o fato ensejador da penalidade aplicada, dos autos é possível verificar que o demandante ausentou-se do Batalhão em dias normais de expediente (25 e 26 de julho de 2007) - fl. 25. Esse fato, inclusive, não foi impugnado, e por isso restou incontroverso. A questão de fundo, portanto, cinge-se à legalidade/constitucionalidade da prisão administrativa/disciplinar aplicada, o que passo a analisar. Às Forças Armadas, o Poder Constituinte reservou Capítulo específico na Constituição Federal, dentro do título denominado Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas. Com efeito, os artigos 142 e 143 da Carta Magna estabelecem (g. n.): Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º (...) 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. 1º - Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. Veja-se que os militares, diante da delicada missão constitucional de defesa da pátria e dos poderes constituídos, estão submetidos a princípios nucleares de hierarquia e disciplina, explicitados categoricamente na Lei n. 6.880/80: Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. Inegável é, pois, a especificidade das atividades exercidas e do regime jurídico aplicável, tanto que a Emenda Constitucional n. 45/2004 remeteu aos juízos militares estaduais a competência para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares (art. 125, 5º, CF), sem alterar, no entanto, a competência penal exclusiva da Justiça Militar da União. Quanto à possibilidade de prisão disciplinar, a Carta Constitucional do Estado foi clara em admitir sua possibilidade nas hipóteses de transgressão militar (g. n.): ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (Art. 5º, LXI) Vale ressaltar que o Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto n. 4.346/02, preenche o requisito da parte final do inciso LXI do artigo 5º da CF/88. Com efeito, a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que, nos casos de transgressão militar, o indigitado preceito constitucional não se vincula ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido (g. n.): (...) 5. A expressão definidos em lei contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo

nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente.(RSE 200971000048363 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Relator(a) TADAAQUI HIROSE - TRF4 - SÉTIMA TURMA - Fonte D.E. 22/04/2010)PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.(...)2. Não padece de inconstitucionalidade a detenção disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do Exército, editado pelo Decreto nº 4.346/02, segundo a previsão do art. 47 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), restando, portanto, satisfeito o requisito definidos em lei, alusivo ao tema - transgressão militar -, constante do art. 5º, inciso LXI da Constituição. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (CF - art. 5º, LXI), exceto nos casos de transgressão militar. 3. Provimento do recurso.(REOHC 200436000100907 - RECURSO EM HABEAS CORPUS EX OFFICIO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TRF1 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJ DATA: 16/12/2005, p. 23)De outro lado, ainda que as peculiaridades das atividades e punições militares à luz da preservação da hierarquia e disciplina exijam regramento próprio e adequado, evidente que devem assegurar a efetividade dos direitos e garantias individuais, pilares do Estado Democrático de Direito. Na hipótese de transgressões disciplinares, o Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto Presidencial n. 4.346/2002, prevê expressamente: Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade. 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados. No caso dos autos, com já salientado, apesar de a petição inicial não fazer nenhuma menção ao fato que deu azo à punição disciplinar, foram constatadas duas faltas injustificadas do autor no expediente de 25 e 26 de julho de 2007.Dessa forma, aplicada a punição disciplinar nos termos da legislação de regência, não cabe cogitar danos morais indenizáveis, razão pela qual a improcedência é de rigor.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 10 de fevereiro de 2011.

0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6) - FATIMA BATALHA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Afasto a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que, no caso de benefícios de prestação continuada, o fundo de direito não prescreve. No mais, verifico que na inicial foi asseverado que a demandante subsiste como beneficiária ao lado da outra filha do falecido. Dessa feita, promova a autora a citação de Solange Batalha da Silva, na condição de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se (UF pessoalmente). Cumpra-se.

0013470-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013470-6) - NADIR ALVES DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

NADIR ALVES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 00244200443202004), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito.Além disso, pretende a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório.Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reumatória trabalhista (00244200443202004 - 1ª Vara Trabalhista de Santo André), a autora recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais reteve-se o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado.Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês.Com a inicial vieram os documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97).Citada, a União ofereceu sua contestação, com preliminares de coisa julgada e ausência de documentos indispensáveis para propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instada a se manifestar sobre as preliminares, a parte ficou-se inerte.Vindos à conclusão, os autos foram baixados em diligência para que a autora apresentasse a juntada de demonstrativo contendo a soma dos salários percebidos mensalmente e com a alíquota que entende devida.Cumprimento às fls. 156/157.Foi dada vista à União dos documentos apresentados.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, de modo que não há cogitar de coisa julgada material.Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo, cumprimento da obrigação legal, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir os conflitos existentes acerca do valor efetivamente devido.Rejeito, também, a alegação de ausência de documentos indispensáveis. Com efeito, o documento de fls. 93 é hábil a demonstrar a retenção do valor discutido, de modo que os demais documentos são necessários para comprovar os fatos alegados na inicial, matéria atinente ao mérito da pretensão.Superadas as preliminares levantadas pela ré, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.Nesse plano, a matéria tratada limita-se à questão de direito, diante da apresentação dos cálculos de liquidação da sentença trabalhista, dispensando

dilação probatória complementar, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona a autora a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese da autora merece integral acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de diferenças trabalhistas, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o trabalhador e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido, trago à coleção os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). Dos juros de mora. Por outro lado, a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar, pois em razão de sua qualidade de acessório em relação ao principal, isto é, da condenação, a natureza desta

fixa a sorte daqueles. Desse modo, os juros moratórios também pertencerão à classe dos acréscimos patrimoniais quando o principal tiver essa natureza e pertencerão à classe das verbas indenizatórias nas hipóteses em que o principal seja assim qualificado. Cumpre anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça não possui posição unânime quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, como apregoados na inicial, consoante se verifica dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes. 2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda. 3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo. 4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais. 5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Recurso especial não-provido (RESP 1072609, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 12/11/2008). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à míngua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido (AGRESP 1058437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 04/09/2008). No caso dos autos, pela leitura da r. sentença (fls. 29/41) e do v. acórdão (fls. 44/51), verifica-se que todo o montante reconhecido em favor da autora pela Justiça do Trabalho constitui verba de natureza salarial, de modo que os juros devidos em razão da mora em efetivar o pagamento em face destas verbas devem sofrer a incidência do imposto de renda, na medida em que possuem natureza remuneratória. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo que a incidência do imposto de renda deve observar o regime vigente ao tempo em que as verbas trabalhistas reconhecidas pelo juízo deveriam ter sido pagas pelo empregador, CONDENAR A UNIÃO a devolver ao autor o valor do imposto de renda indevidamente retido, que deverá ser acrescido pela Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Custas pro rata. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 15 de fevereiro de 2011.

0001516-08.2010.403.6104 (2010.61.04.001516-1) - THAIS AYMAR RODRIGUES (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI)

Vistos. Com o objetivo de aclarar a r. decisão de fls. 132/134, foram opostos embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. A embargante alega contradição no decisor, por não terem sido fixados honorários advocatícios, quando, por tratar-se de parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveriam ser aqueles arbitrados, embora a execução devesse ficar suspensa enquanto perdurassem os motivos que ensejaram a concessão do benefício. DECIDO À vista dos autos, denota-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. A decisão considerou que a gratuidade de justiça é incompatível com a condenação condicionada fixada na Lei n. 1060/50, o que atende ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P. R. I. Santos, 25 de janeiro de 2011.

0002921-79.2010.403.6104 - HELENO FRANCISCO DOS SANTOS (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o feito em diligência.À vista dos extratos de poupança de fls. 20, 21, 60 e 61, esclareça a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve crédito de juros e correção monetária referente ao índice pleiteado nesta ação, se era possível haver saldo negativo em caderneta de poupança e se há extrato referente a maio de 1990, mês de encerramento da conta conforme pesquisa de fl. 62.Após, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 28 de janeiro de 2011.

0003525-40.2010.403.6104 - KARINA ROYAS MARQUES(SP139205 - RONALDO MANZO) X UNIAO REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL

Processo n. 0003525-40.2010.403.6104 Aceito a conclusão. Da análise do feito, verifico que o valor da causa não ultrapassa os 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição na cidade de domicílio do autor, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por Juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO)Vale salientar, ainda, no caso em apreço, que, não obstante o objeto do feito trate de anulação de ato administrativo, o auto de infração guerreado tem natureza de lançamento fiscal, enquadrando-se, portanto, na hipótese da parte final do inciso III, 1º, artigo 3º da Lei n. 10.259/01, in verbis: Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (g.n.)Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível em Santos/SP, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se. Santos, 09 de fevereiro de 2011.

0003698-64.2010.403.6104 - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 223/227, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração, pela autora e pela ré, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão.A demandante sustenta omissão na sentença, sob o argumento de que não houve apreciação do pedido de aplicação da tabela progressiva da alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Física.A União Federal, por seu turno, demonstra inconformismo em face do afastamento da preliminar de coisa julgada e requer a reforma da sentença.A vista do caráter infringente dos embargos manejados pelo autor, foi oportunizado prazo para manifestação da União.Brevemente relatado.DECIDO.Com relação aos embargos da União Federal, entretanto, não se verifica interesse legítimo do recorrente, porque não há, na decisão, contradição, omissão ou obscuridade apontada pelo ente federativo.A insurgência da ré limita-se à rejeição da preliminar de coisa julgada e, nesses moldes, a pretensão não foi acolhida. Com efeito, a magistrada que proferiu a sentença embargada pronunciou-se expressamente sobre a questão ora debatida, reconhecendo a inexistência de coisa julgada material e a competência deste Juízo para julgamento da pretensão.Dessa forma, nos moldes propostos, os embargos da União têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93).Em relação aos embargos do autor, de fato, a sentença embargada é omissão com relação ao pedido de aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda devido à época em que o recolhimento deveria ter ocorrido, devendo ser integrada pelo juízo, sob pena de ofensa ao artigo 128 do Código de Processo Civil.Passo a apreciar a questão omitida no julgado.Em relação à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada, merece integral acolhimento o pleito do autor, ora embargante, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos.Assim, no

caso em questão, trata-se de verbas trabalhistas pagas de modo acumulado, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Por outro lado, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de diferenças trabalhistas, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o trabalhador e não o montante integral que lhe foi creditado. Importa destacar que não seria razoável, nessas condições, que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido, trago à coleção os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). Diante do exposto, recebo os embargos da União Federal, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Recebo os embargos do autor e DOU-LHES PROVIMENTO para suprir a omissão da sentença guerreada, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão-somente para reconhecer que a incidência do imposto de renda deve observar o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento das verbas trabalhistas e condenar a União a devolver ao autor o valor do imposto de renda retido que supere o montante devido, devidamente acrescidos pela Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. Isento de custas, a vista da isenção legal. Sem

honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P. R. I.Santos, 14 de fevereiro de 2011.

0003803-41.2010.403.6104 - JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) e a condenação do réu em danos morais, em razão do abalo decorrente da privação da renda mensal que lhe era devida.Segundo a inicial, os requerimentos de aposentadoria por invalidez, apresentado em 06/07/2007 e reiterado 03/08/2007, foram indeferidos, em razão de ausência de constatação de incapacidade laborativa.Distribuído à 5ª Vara Federal desta Subseção, foi reconhecida a incompetência do juízo para análise do pedido de dano moral (fl. 109), encaminhando-se cópia para redistribuição do feito em relação a essa parte do pedido.Realizada perícia, nos autos referentes ao pedido de concessão do benefício, por profissional de confiança do Juízo, foi constatada a incapacidade definitiva para o trabalho.Tendo sido preenchidos, também, os requisitos da carência e tempo de contribuição, foi proferida sentença favorável ao autor.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 134/150).Instadas à especificação de provas, as partes reputaram-nas desnecessárias.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se o feito de pedido de indenização por danos morais, de índole essencialmente administrativa, a controvérsia cinge-se à apuração de responsabilidade do réu pela negativa de concessão de benefício ao autor, que teria ocasionado os prejuízos alegados na petição inicial.A análise dos autos, especialmente de fl. 41, permite constatar a formação de requerimento para concessão de benefício por incapacidade.Todavia, submetido à perícia médica, o expert da autarquia constatou não haver incapacidade para a atividade habitual do demandante, o que culminou no indeferimento do pedido.Conforme já relatado, o autor insurgiu-se contra essa decisão pela via judicial, na qual obteve sucesso, ao menos na primeira instância.O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo.A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.O reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido.Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento esteja devidamente comprovada nos autos.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas (n. g.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPLANTAÇÃO DA NOVA RMI EM FACE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INSS. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. CONECTIVOS LEGAIS. (...)5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar.(...)(6ª Turma do TRF/4ª Região, APELREEX processo n. 2004.04.01.037434-0-RS, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 29/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material.(...)(DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, data do julgamento em 15/07/2008, DJF3 DATA: 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título. (...) (DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166881, 2007.03.99.000450-1, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, 27/03/2007, DJU DATA: 18/04/2007, p. 594)Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização.No caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço, é imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio.Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado.Insta salientar que não houve demonstração de tratamento vexatório ou humilhante em face do autor. Aliás, sequer houve menção na petição inicial sobre qualquer comportamento inadequado por parte dos funcionários do réu. A irresignação limitou-se ao indeferimento indevido do benefício, humilhação e revolta íntima (g.n.) e necessidade financeira (fl. 12), o

que, de per si, não configura prejuízo moral indenizável. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas à vista da isenção legal. Condeno a parte a pagar honorários advocatícios ao INSS, que arbitro de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 14 de fevereiro de 2011.

0003864-96.2010.403.6104 - GILVETE CAMPOS KURIBARA X KELLY GONZAGA DE CAMPOS ALMEIDA X GIVALDO GONZAGA CAMPOS (SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que os herdeiros de Maria Dionete Gonzaga de Campos pleiteiam o pagamento das diferenças de atualização monetária decorrentes da não aplicação dos índices do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre as cadernetas de poupança titularizadas por sua falecida mãe. Contestado o feito, a instituição financeira ré arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda (fls. 83/108). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência será absoluta, conforme estatui o 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Destarte, a presente demanda deverá ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa: R\$ 1.000,00 (fl. 9). A propósito, não ponderam as razões apontadas pelos autores ao apresentarem a réplica de fls. 113/119. Com efeito, cabe aos autores atribuírem o valor da causa na conformidade das regras processuais, de modo que a ausência de documentos que o auxiliem nesse mister não é razão bastante para aleatoriamente escolherem um montante qualquer e, mesmo em face de expressa disposição legal, pretenderem que a regra de competência absoluta sofra mitigação por interesses privados. Ademais, a alegação de que não podem estimar o cálculo do montante pretendido por não possuírem os extratos das contas de poupança em questão não procede, ao menos quando deduzida à época da apresentação da réplica, pois em consulta aos autos eletrônicos do feito nº 2007.63.11.003346-2, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no qual as mesmas partes litigam e cujo objeto são expurgos de planos econômicos diversos do incluído nesta ação, os autores apresentaram cálculos inclusive para os expurgos aqui pleiteados. E, nestes, observa-se que o valor do montante atualizado para fevereiro de 2010, data próxima à de distribuição desta ação, atinge valor bastante inferior ao teto estabelecido para a competência do JEF. Ressalte-se que referido processo também foi originalmente distribuído às varas federais desta subseção, onde recebeu o nº 0006247-86.2006.403.6104, e foi remetido ao Juizado Especial Federal Cível por iguais razões, recebendo então o nº 2007.63.11.003346-2. Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pela ré, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação ordinária nº 0003864-96.2010.403.6104 e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Int. Santos, 09 de fevereiro de 2011.

0003980-05.2010.403.6104 - JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter a aplicação do IPC à conta vinculada ao FGTS de que é titular o requerente, nos percentuais de 42,72% e 44,80% referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sob alegação de o expurgo perpetrado pela ré ter-lhe causado prejuízo. À fl. 18 foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça e designada audiência de conciliação, na qual as partes requereram o sobrestamento do feito a fim de viabilizar a composição amigável da lide (fl. 25). Em seguida, as partes juntaram aos autos petição conjunta em que comunicaram a realização de acordo extrajudicial e requereram sua homologação pelo Juízo (fls. 41/47). Por derradeiro, a ré juntou aos autos extratos comprobatórios da realização de depósito referente à transação das partes, sobre os quais o autor, mesmo intimado, ficou inerte (fls. 48/58). Decido. Ante o exposto, e havendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas constantes de fls. 41/42, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante o resultado amigável do conflito e o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2011.

0004299-70.2010.403.6104 - SABINO TEIXEIRA DA MOTA (SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SABINO TEIXEIRA DA MOTA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objeto de vê-la condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da anulação do leilão judicial ocorrido nos autos da reclamação trabalhista nº 99/2000, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Santos. Alega que em 28/07/2007 arrematou o imóvel descrito na inicial pelo valor de R\$ 72.000,00, pagos da seguinte forma: entrada no valor de R\$ 21.600,00 e dez parcelas fixas mensais de R\$ 5.400,00. Sustenta que na data da arrematação o imóvel estava avaliado em R\$ 107.000,00 e que o valor de mercado

atual do bem soma R\$ 220.000,00. Sustenta, ainda, ter promovido a rescisão do contrato de locação do imóvel, com o intuito de fazer uso do mesmo como sua residência. Após a arrematação do bem, assevera ter sido surpreendido por recurso de agravo de petição ajuizado por Hebe Cunha Espósito, a qual aferiu sua condição de possuidora e promitente compradora do imóvel, além de apontar diversas nulidades no procedimento trabalhista, as quais foram reconhecidas pelo Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, dando azo à anulação do procedimento desde a penhora do apartamento. O autor foi ressarcido no montante pago acrescido dos acréscimos legais, totalizando o valor de R\$ 81.147,70, o qual, atualizado até o ajuizamento da ação, somava R\$ 82.333,43. Pretende ser indenizado em decorrência dos erros de procedimento perpetrados pelo Juízo Trabalhista; justifica a legitimidade passiva da União Federal com fundamento na responsabilidade objetiva pelos atos de seus agentes. Alega prejuízos materiais relativos à valorização do imóvel (estimado em R\$ 220.000,00), e dano moral em razão do desgaste sofrido para desalojar o antigo morador/locatário do imóvel, da utilização de suas economias para pagamento do depósito inicial e das parcelas mensais da aquisição, e pela perda da casa própria. Contestação da União Federal às fls. 59/96, com preliminares de ausência de condições da ação, por não comprovação dos fatos ensejadores dos danos materiais e morais e impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de responsabilidade do Estado por erros do Poder Judiciário. No mérito, pugna pela improcedência, fundada, em síntese, na inocorrência de evicção, na ausência de responsabilidade objetiva do Estado e na ausência de comprovação dos danos relatados. Dada oportunidade para apresentação de réplica, o autor deixou de apresentá-la no prazo legal. Instadas as partes à produção de provas, a União asseverou não ter interesse em produzi-las; o autor novamente quedou-se inerte. RELATADOS. DECIDO. Oportunizada a especificação de provas, não houve interesse das partes em sua realização. Dessa forma, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Inicialmente, afastas as preliminares de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, pois a ocorrência, ou não, dos danos apontados, bem como a responsabilidade estatal, são matérias que se confundem com o mérito, e com ele devem ser analisadas. No mérito, sem razão o autor. A controvérsia cinge-se a apurar a responsabilidade civil da Ré pelos prejuízos causados ao arrematante de imóvel praxeado em feito da Justiça do Trabalho, posteriormente anulado. O Estado não pode ser responsabilizado pelo exercício da atividade jurisdicional, salvo hipóteses excepcionais, geralmente apontadas em lei, e que configuram o exercício anormal da jurisdição. Isto porque a Constituição Federal declara ser o Poder Judiciário uma das expressões da soberania. Logo, para o exercício imparcial da função de aplicar o direito, é assegurado aos seus membros autonomia e independência. Não se trata de privilégio outorgado aos juízes, mas de prerrogativa cujo objetivo é garantir o adequado exercício de seu mister, livre de ingerência e pressões de qualquer natureza. Neste sentido. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS JURISDICIONAIS. MANIFESTAÇÃO DE PODER DO ESTADO. EXERCÍCIO DE SOBERANIA. RECORRIBILIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STF. ART. 5º., LXXV DA CF/88. RESPONSABILIDADE POR ERRO JUDICIÁRIO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. - Remessa necessária e dupla apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL - Parte Ré - e por EDSON VILARIM DE ALBUQUERQUE - Parte Autoral -, de sentença do MM. Juízo a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação ordinária ajuizada em face da primeira apelante, para condenar esta última a pagar ao autor (segundo apelante) as quantias de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de reparação por danos morais, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos materiais. - O fato jurígeno ocorrera em face da Parte Autoral ter laborado na Empresa Liderminas Logística e Distr. Física Ltda de 04/05/92 a 30/04/97, tendo sido nomeado fiel depositário de um automóvel penhorado em Execução Trabalhista em andamento no Juízo da 53ª Vara do Trabalho, e, após o seu desligamento da empresa, em 30/04/97, comunicou o fato à Justiça Trabalhista, requerendo a substituição do encargo por um outro funcionário da empresa. Não obstante essa comunicação, a Parte Autoral foi intimada diversas vezes para a entrega do bem, sem dar uma resposta ao juízo, por conseguinte, foi decretada sua prisão; outrossim, permaneceu preso por 03 (três) dias na Polinter. - O Supremo Tribunal Federal orienta no sentido da não aplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação aos atos dos juízes, exceto nos casos expressamente declarados em lei. - Atos jurisdicionais, via de regra, não se inserem na regra geral da responsabilidade objetiva, eis que são manifestações de um dos Poderes do Estado, por conseguinte, refletem exercício de soberania. - Em decorrência do princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais, a parte eventualmente prejudicada, pode lançar mão de recursos e ações para reverter a situação desfavorável. - O apelo da Parte Autoral, para majorar o quantum fixado pelo juízo de 1º grau, a título de indenização por danos morais, não deve ser provido, mas sim atendido o pleito da União Federal para reformar a condenação sofrida. - O apelo da União Federal, para a reforma da sentença deve ser parcialmente provido, pois, Parte Autora arcará com a condenação em honorários de sucumbência no montante de 10% do valor da causa, e não 20% como requerido. - A Parte Autoral, após ter assumido o encargo de depositário fiel, com a assinatura do respectivo termo, não poderia ter se isentado dessa obrigação sem a devida autorização judicial. - O juízo obreiro agiu com toda cautela, tendo expedido 03 (três) mandados de entrega, antes de ter determinado a prisão da Parte Autoral, por conseguinte, a atitude da 2ª Apelante/Parte Autora (fato exclusivo) em não atender essa ordem judicial, isenta de responsabilidade o Estado por sua custódia. - Nada se comprovou de anormal na prestação jurisdicional efetivada pela Justiça do Trabalho, de modo a caracterizá-la como erro judiciário, tampouco a existência de culpa, dolo ou fraude. - Negado provimento à Apelação da Parte Autoral; dado provimento à Remessa Necessária; e dado parcial provimento à Apelação da União Federal, para julgar improcedentes os pedidos autorais, condenando a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (APELRE 200051010317506, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 29/04/2009, g.n) Nesta circunstância, além da excepcionalidade da conduta danosa praticada pelo agente estatal, são pressupostos da responsabilidade civil do Estado o dano, o nexo de causalidade e a

culpa.No caso, contudo, não diviso a ocorrência de erro judiciário gerador da obrigação de indenizar.Da leitura do v. acórdão de fls. 26/34, proferido nos autos do agravo de petição, se extrai que a anulação da execução trabalhista decorreu não apenas de irregularidades formais praticadas até a arrematação do bem (ausência de intimação pessoal acerca da alienação judicial - fl. 30; ausência de notificação pessoal da agravante no local do imóvel - fl. 31; ausência de nota, no edital, sobre o ônus fiscal incidente sobre o imóvel - fl. 31; não observação da determinação judicial que previa a expedição de carta de arrematação somente após o prazo legal - fl. 31), mas principalmente do fato de o imóvel sobre o qual recaiu a constrição não pertencer à executada.Verifica-se que o v. julgado acolheu a tese jurídica sustentada pela agravante-proprietária do bem arrematado, rejeitando o entendimento consagrado pelo juízo da execução. Ambas as decisões foram proferidas no regular exercício da jurisdição, razão pela qual descabe a responsabilização pretendida.Some-se a isso o fato de a jurisprudência ter adotado o posicionamento de que inexistente ato lesivo ao particular no caso de ser determinada, por equívoco, a penhora sobre bem não pertencente à executada. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. ATO JUDICIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. A penhora é ato judicial preliminar para a execução do patrimônio do devedor, e o titular desse poder de excutir é o Estado, que o tem como instrumento necessário para desincumbir-se de seu dever de prestar jurisdição (STF - RE 92.377-SP). 2. Por outro lado, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo nos casos expressamente declarados em lei, o que não é a hipótese destes autos, eis que não se trata de erro judiciário, mas sim de penhora de bem para a satisfação de direito do credor, praticada pelo Poder Judiciário para se desincumbir do seu dever de prestar jurisdição, não havendo que se falar em dano moral resultante da equivocada penhora incidente sobre bem de terceiro estranho ao processo de execução. 3. A responsabilidade civil da CEF, embora objetiva por força do 6º do artigo 37 da Constituição Federal, admite o abrandamento ou a exclusão do dever de indenizar nas hipóteses de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente, quando se dá a interrupção do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão dos prepostos dela e o dano causado a terceiro. Precedentes do STF. 4. No caso, a penhora em causa foi realizada com base em ofício do Departamento de Trânsito local, que afirmou à exequente, ora ré, que o veículo objeto daquela pertencia à executada, inexistindo, portanto, culpa, dolo ou má-fé por parte da credora ao requerer a realização da penhora impugnada. 5. Portanto, se o autor (terceiro adquirente do veículo) experimentou constrangimentos em decorrência do fato em causa, decorrem eles de sua própria incúria ao não providenciar com presteza a transferência de titularidade do veículo, não havendo que se falar em dever de indenizar, porquanto em último caso restaria patenteada a culpa exclusiva da vítima, a afastar a responsabilidade civil objetiva da ré (Carta Magna, art. 37, 6º). 6. Apelação não provida.(AC 200242000002345, JUIZ FEDERAL LEAO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 30/06/2003, g.n)Além disso, impende ressaltar que alienações ocorridas pela via judicial têm por intrínseca a característica da litigiosidade, especialmente porque a lei processual faculta ao devedor e a terceiros interessados o manejo de meios processuais visando ao questionamento da expropriação. Não é sem motivo que a carta de arrematação denomina-se provisória (fl. 42) e traz em seu bojo a anotação de que A transferência de propriedade somente se efetuará com o pagamento total, mediante a carta de arrematação definitiva (grifei).Em regra, é por esta razão que o valor de imóveis adquiridos desta forma é manifestamente inferior àquele praticado no mercado. O próprio demandante admite ser esta a hipótese dos autos na medida em que argumenta ter arrematado o bem por R\$ 72.000,00, na época em que o valor de avaliação era de R\$ 107.000,00.Sob outra perspectiva, era possível, na espécie, antever a ocorrência do evento danoso consubstanciado na anulação da arrematação. Isto porque este risco poderia ter sido atenuado caso o arrematante tivesse adotado cautelas como o exame do processo de execução do julgado antes de incorrer nas despesas que aponta.Com efeito, o v. julgado asseverou que: de tal ônus sobre o imóvel teve ciência inequívoca o exequente, quando insistiu na sua penhora (...) - fl. 30.Como se depreende desta e de outras passagens do eminente voto, o óbice que impedia a penhora estava revelado nos autos da execução. Como se não bastasse, nos embargos à arrematação opostos pela proprietária do bem arrematado, esta circunstância foi novamente explicitada.Por conseguinte, tendo assumido o risco de arrematar bem litigioso, não se afigura legítimo transferir para a Ré o prejuízo decorrente da decisão do autor, ainda que de boa fé.Por fim, prejudicado o exame do pedido de dano moral por não ter sido reconhecida ilicitude na conduta da Ré.Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado e respeitadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 8 de fevereiro de 2011.

0005101-68.2010.403.6104 - JOEL ALMEIDA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

JOEL ALMEIDA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para obter a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quantias recebidas em reclamação trabalhista.Em razão de sucesso em reclamatória trabalhista (nº 00240-2003-255-02-00-9 - 5ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP), afirma ter recebido diferenças relativas a vínculo empregatício inadimplidas pelo empregador à época da prestação dos serviços, sobre as quais foi retido, de modo acumulado, o montante correspondente à incidência do imposto de renda. Aduz, todavia, que não poderia incidir o referido tributo sobre o montante total das verbas pagas, notadamente sobre os juros moratórios aplicados, uma vez que tais verbas teriam

caráter indenizatório, por não se constituírem acréscimos patrimoniais. Argumenta, outrossim, que a retenção sobre foi realizada de modo equivocado porque incidiu sobre o total apurado sem levar em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/145. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 148). Citada, a União ofereceu sua contestação sem resistência ao pedido de restituição dos valores do tributo com base nas tabelas e alíquotas próprias. Já no tocante à pretensão de isenção dos juros moratórios, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 155/173). Sobreveio réplica (fls. 178/189). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência. A matéria tratada limita-se à questão de direito, diante da apresentação dos cálculos de liquidação da sentença trabalhista, o que dispensa a dilação probatória complementar. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR), previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, pressupõe a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, isto é, de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou a percepção de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43 e incisos). Posto esse limite material, cinge a controvérsia em saber se a verbas percebidas pelo autor estariam ou não sujeitas à incidência e retenção do imposto de renda na fonte. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Nesse aspecto, a tese do autor merece integral acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de verbas trabalhistas de modo acumulado que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Entretanto, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, poderia não haver a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor ou mesmo estariam aqueles situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Embora não haja nos autos comprovação dos rendimentos mensais do autor, às fls. 42 e 105/109 consta a informação de que este recolhia a contribuição previdenciária pelo valor máximo (teto), o que sugere que as verbas recebidas em Juízo não eram isentas, mas que deveriam ser tributadas, ainda que não fosse pela alíquota máxima, conforme salário-base constante de fls. 82/88. Todavia, tal questão deve ser apurada em liquidação de sentença, à vista da consideração dos rendimentos mensais bem como da tabela progressiva do imposto de renda vigente em cada pagamento. De qualquer forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na Fonte, na hipótese de pagamento acumulado de diferenças trabalhistas, deve mesmo ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o trabalhador e não o montante integral que lhe foi creditado por força da decisão da Justiça do Trabalho. Não seria razoável, pois, que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido, trago à coleção os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.** 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo

exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.³ O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.⁴ Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.⁵ Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.⁶ Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).Ademais, a União deixou de contestar o pedido à vista de orientação contida no Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ.Assim, a questão resolve-se na identificação das alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se tivessem sido pagos no devido tempo. Cumpre anotar que, na apuração da incidência ou não do imposto de renda sobre os vencimentos do autor, deve ser considerada a totalidade dos valores devidos, mês a mês, ou seja, a soma dos valores recebidos e da diferença paga por força da decisão judicial, como se tivessem sido pagas nas datas em que eram devidas.Da incidência de IR sobre juros moratórios.A pretensão relativa a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora merece prosperar apenas em parte, pois em razão da qualidade acessória dos juros moratórios em relação à condenação, a natureza desta fixa a sorte daqueles, de modo que os juros moratórios também pertencerão à classe dos acréscimos patrimoniais quando o principal assim for e pertencerão à classe das verbas indenizatórias nas hipóteses em que o principal possuir tal natureza.No caso dos autos, o valor principal consiste em acréscimos patrimoniais, ainda que pagos fora do tempo, razão pela qual também deve incidir o imposto de renda sobre os juros devidos em razão da mora em efetivar o pagamento destas verbas (desde que não indenizatórias), as quais, como ficou assentado acima, compõem a base de cálculo do imposto de renda, ainda que de forma diversa da retenção ocorrida.Cumpre anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça não possui posição unânime quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, como admitido em contestação, consoante se verifica dos seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes.2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda.3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo.4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais.5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.6. Recurso especial não-provido(RESP 1072609, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 12/11/2008).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes.II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006.III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à míngua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ.IV - Agravo regimento

improvido (AGRESP 1058437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 04/09/2008). Ressalte-se que o pedido principal, com reconhecimento da procedência pela ré, não faz distinção quanto ao caráter das verbas recebidas, de modo que não cabe distingui-las em razão de seu caráter indenizatório, sob pena de julgamento extra petita. Todavia, sobre os juros de mora correspondentes às verbas indenizatórias, identificadas na sentença e acórdão trabalhistas de fls. 68/79 e planilhas de execução de fls. 81/104 como férias, se indenizadas (não gozadas), e respectivo terço constitucional, e FGTS, não incidirá o IR e, nessa medida, caberá a restituição do respectivo imposto retido na fonte. Igualmente, à parcela das verbas recebidas que porventura se enquadrar na parte isenta de Imposto de Renda conforme Tabela vigente à época do pagamento corresponderá a isenção dos respectivos juros de mora. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00240-2003-255-02-00-9 da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos como se o tivessem sido nas datas em que eram devidos e também com isenção dos juros de mora correspondentes às férias não gozadas, o respectivo abono constitucional e o FGTS. O montante devido pela ré será atualizado pela Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2011.

0006072-53.2010.403.6104 - ALEXANDRE RODRIGUES MALAMINA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
ALEXANDRE RODRIGUES MALAMINA ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando anular processo de execução extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) desde a notificação extrajudicial. Segundo a inicial, o autor firmou com a CEF, em 25/07/2007, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel localizado na Rua Evaristo da Veiga, n. 77, apartamento 35, Santos - SP. O contrato firmado previu que as prestações seriam corrigidas monetariamente com base no saldo devedor, o qual seria reajustado por índices idênticos aos dos coeficientes aplicados às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona), com utilização do SAC - Sistema de Amortização Crescente. Sustenta que, de modo arbitrário, a CEF desobedeceu à legislação aplicável ao contrato em questão ao exercer a cobrança das prestações; utilizou-se do SAC, sistema de amortização por meio do qual capitalizam-se os juros, o que é vedado pela lei, e que, por essa razão, não permite a extinção do saldo devedor ao final das prestações ajustadas; e fez uso da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/1997, que entende inconstitucional. Postula o autor, dessa forma, a anulação da execução do contrato que se seguiu ao inadimplemento, por estar eivado de irregularidades. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 22/43). O benefício da gratuidade foi deferido à fl. 45, bem como restou indeferida a antecipação da tutela. Inconformado, o demandante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 51/65), ao qual foi negado seguimento (fls. 140/145). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a carência da ação. No mérito, sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, defendeu a observância do pacto firmado entre as partes e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/105). Às fls. 106/137 o réu juntou as cópias do procedimento administrativo de execução extrajudicial. Réplica às fls. 146/160. Especificadas as provas pelas partes, foi determinada a juntada de documentação complementar (fls. 161/164), o que foi cumprido pela parte às fls. 168/170. Instado, o autor manifestou-se às fls. 173/177, oportunidade em que reiterou as alegações lançadas na inicial e em réplica à contestação. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que o fato da propriedade ter sido consolidada não afasta a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, notadamente porque o mérito do pedido refere-se justamente à anulação do procedimento que deu azo à consolidação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFI. O imóvel objeto do financiamento está descrito no Registro 1 realizado à margem da Matrícula n. 27.381 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 41/42). Referido contrato (fls. 22/36), entre outras disposições, previu a incidência de taxa de juros efetiva de 8,472% ao ano, reajustamento do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para as contas vinculadas do FGTS (cláusula nona), execução extrajudicial da dívida (cláusulas vigésima oitava e vigésima nona) e a alienação fiduciária em garantia da dívida (cláusula quarta). Em 25/02/2009, decorridos menos de dois anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Passo a apreciar as alegações do autor. Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca, como sustenta o autor. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, porém,

é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), tal como se vê à fl. 22, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Esse ato, diga-se a propósito, foi comprovado documentalmente pela CEF às fls. 168/170. Destarte, apesar da oportunidade concedida ao autor para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, este deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Sublinhe-se que a consolidação do imóvel ocorreu em junho de 2009, e somente em julho de 2010 o autor procurou tutela jurisdicional para declará-la nula. Com isso, o imóvel foi a leilão e inclusive já foi arrematado por terceira pessoa, inclusive com registro no CRI (fl. 130). Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, releva salientar o consignado pelo I. Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 140, 141, 143 e 144): Nada obstante, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial(...) Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel (sic), sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal. Cito ainda respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos inevitavelmente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Sistema de Amortização Constante - SAC e capitalização dos juros. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Conforme determina a cláusula décima (fl. 24): A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR/FIDUCIANTE à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC, à fl. 22), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 240 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal, além dos encargos (seguro e taxa de administração). Ressalte-se que o autor firmou o contrato em 25/07/2007 e já em Fevereiro/2009, tornou-se inadimplente, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e a posterior consolidação da CEF na propriedade do imóvel. Quanto à capitalização em si, é firme a jurisprudência que esta, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio

de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema de Amortização Constante, utilizado no contrato em tela, não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Em tais contratos de mútuo, com pagamento em prestações mensais e sucessivas, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. Em que pese o contrato, em sua cláusula décima, parágrafo segundo, prever que se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento, o fato é que nesse sistema essa situação mostra-se, na prática, irrealizável, haja vista que, nas prestações mensais, há parcela de amortização, como o próprio nome diz, constante, o que acarreta a redução permanente do saldo devedor e, com isso, dos juros e da própria prestação mensal, conforme se verifica da simples leitura da planilha de fls. 99/101. Outrossim, no parágrafo primeiro da dita cláusula, foi estatuído que Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento. Como houve amortização em todos os meses, apura-se que os juros cobrados foram apropriados pelas prestações pagas. No mais, eventual discordância dos cálculos nesse ponto ensejaria a demonstração contábil das irregularidades pelo autor ou sua manifestação justificada no requerimento de produção de prova pericial, o que não foi feito. Anoto ainda que a alegação da parte autora de capitalização dos juros é fundada em entendimentos jurisprudenciais ora já superados (aresto de 1989), pelo que se faz oportuna a menção a decisões mais recentes dos Tribunais: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) ADMINISTRATIVO. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009) Assinale-se, por derradeiro, que desde a sua inadimplência (fevereiro/2009), o autor permanece residente no imóvel que não lhe pertence, sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento com recursos do FGTS, sem restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em face da condição de beneficiário da justiça gratuita, reconheço a isenção das custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 14 de fevereiro de 2011

0006431-03.2010.403.6104 - MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA (SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO E SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Designo audiência para a oitiva da autora e do representante legal da CEF para o dia 07 de abril de 2011 às 15 h.
Oportunamente apreciarei a pertinência das demais provas requeridas. Intimem-se as partes.

0008403-08.2010.403.6104 - DASCOLA GONCALVES E GONCALVES LTDA(SP043249 - PASCHOAL BLASCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0008403-08.2010.403.6104 Vistos em inspeção. Em diligência. No mais, não cabe ao Juízo, de ofício, a fixação do valor da causa, sem prejuízo, entretanto, da impugnação, pelo demandado, pela via própria. O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ademais, saliento que a parte autora, tendo sido enquadrada no SIMPLES Nacional, é empresa que pode litigar no JEF na condição de autora. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, bem como determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência. Int. Cumpra-se. Santos, 31 de janeiro de 2011.

0000819-50.2011.403.6104 - WLADIMIR PRINCIPE(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

WLADIMIR PRÍNCIPE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, em face da CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, na qual pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da inclusão do PIS e da COFINS no valor da tarifa mensal, bem como a devolução dos valores ilegalmente cobrados, acrescidos de correção monetária e juros legais. Em apertada síntese, o autor, consumidor do serviço de distribuição de energia elétrica, insurge-se contra a inclusão dos valores relativos ao PIS e a COFINS na fatura mensal de prestação de serviços, por entender não há previsão legal e contratual para essa cobrança, fator a caracterizar o comportamento como prática abusiva da concessionária. O feito processou-se inicialmente no juízo estadual. À fl. 23, o autor emendou a petição inicial para incluir a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no pólo passivo, o que deslocou a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Brevemente relatado, DECIDO. A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, pois as atuações normativas genéricas e abstratas por ela efetuadas não acarretam responsabilidade como parte nas relações entre a concessionária de serviço público e os respectivos usuários. Como sabido, a legitimação para a causa depende da existência da comprovação de pertinência subjetiva em face da pretensão deduzida em juízo. No caso em questão, a matéria controvertida está adstrita à legalidade do repasse para a tarifa de energia elétrica, cobrada mensalmente do usuário, dos valores de PIS e da COFINS suportados pela concessionária, não estando em discussão a legalidade dos tributos acima mencionados, nem o poder normativo da ANEEL, outorgado segundo os ditames do artigo 21, inciso XI e 175, inciso III, da Constituição Federal. Em suma, a pretensão da parte é excluir do valor da tarifa paga pelo fornecimento de energia elétrica os encargos tributários cobrados da concessionária (PIS - COFINS), de modo que são legítimos para figurar nos pólos da relação processual apenas o usuário e o concessionário. Nesse sentido, importa destacar que a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ente regulador e fiscalizador dos serviços de energia elétrica, não é parte da relação jurídica de direito material controvertida, nem suportará os efeitos de eventual acolhimento do pedido. Com as adaptações necessárias, deve ser aplicada ao caso a consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no que se refere à discussão judicial do valor da tarifa paga pelos usuários para os serviços de telefonia: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS/COFINS - REPASSE AO CONSUMIDOR NA FATURA TELEFÔNICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANATEL - TESE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NO PAGAMENTO: AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA POR ESTA CORTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prevalece no STJ o entendimento de que a ANATEL não tem legitimidade passiva para responder pela cobrança indevida de valores levada a efeito pelas empresas de telefonia na conta telefônica. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, bem como acerca da má-fé das empresas de telefonia e, por consequência, da abusividade dessa conduta. 5. Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 910784/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 23/06/2009) Ante o exposto, indefiro a inicial com relação à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e extingo a relação processual correspondente sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Excluído o ente federal que justificou a remessa dos autos à Justiça Federal (artigo 109, inciso I, CF), declino da competência para processar e julgar o feito em relação à COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com observância das formalidades legais.

0000945-03.2011.403.6104 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X MINISTERIO DA FAZENDA

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para responder aos termos desta ação de conhecimento. Assim, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, indicando a pessoa jurídica de direito público com legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, sob

pena de indeferimento.No mesmo prazo e sob a mesma pena, emende o autor a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o do benefício econômico pleiteado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205598-94.1993.403.6104 (93.0205598-1) - JOSE ANTONIO DE MORAES X MIGUEL MARTINS SILVA X ARLINDO ALVES CARNEIRO X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X VALDIR DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARTINS SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ALVES CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL MARTINS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO ALVES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 139/150 e acórdãos de fls. 185/192, 204/210, 286, 287, 295, 296 e 300, conforme cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 308/314, realizou os créditos devidos às fls. 327/365 .Instados, os autores exequentes apresentaram impugnação às fls. 369/370.À vista das alegações das partes, a decisão de fl. 375 acolheu a planilha de cálculo da executada.

Inconformados, os exequentes interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 420/425).Antes, porém, que fosse lavrado o Acórdão nos autos do mencionado Agravo, foi extinta a execução pela sentença de fls.

401/402, decisão em face da qual os exequentes interpuseram apelação, acolhida pelas mesmas razões para anular a extinção da execução e determinar o seu prosseguimento (fls. 431/440).Com o retorno dos autos a esta Instância, os exequentes requereram o depósito da diferença da condenação (fls. 450/460 e 478), o que foi cumprido pela CEF

conforme fls. 464/467, 480/487 e 498.Instados, ao final, os exequentes concordaram com os valores depositados, à exceção daqueles referentes aos honorários advocatícios, e requereram a extinção da execução no tocante ao montante principal da condenação (fls. 504/505).Decido.Ante a concordância dos exequentes, conclui-se que a obrigação principal está satisfeita, sendo a extinção da execução medida imperativa.Em decorrência, os valores devidos a título de honorários advocatícios tornam-se líquidos, tanto em face do disposto na sentença exequenda quanto em razão da

definição do montante principal.Dessa forma, ante o valor devido aos patronos dos exequentes na conta de fl. 450 (R\$ 3.830,75) e o depósito feito em excesso pela executada às fls. 464/467 (R\$ 8.466,03), há diferença a ser restituída por esta no valor de R\$ 4.635,28, correspondente ao dia do depósito, não podendo ser acolhida a conta de fl. 481 por ter indevidamente atualizado o montante já depositado em conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, a atualização monetária do depósito será devida às partes na proporção do valor que cabe a cada uma delas.Por fim, ressalto que a extinção da execução só não é possível nesta oportunidade à vista da condenação dos autores ao pagamento de honorários à União (fls. 185/192), pelo que se faz necessária a intimação desta para afigurar seu interesse na execução desse valor.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução em favor dos autores e de seus patronos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em atenção ao requerimento de desbloqueio dos autores (fl. 496), observo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e desde que respeitadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n.

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

corrigido.Oportunamente, intimem-se a União desta decisão e de todo o processado, a partir de fls. 271. Decorrido o prazo independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 16 de fevereiro de 2011.

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

corrigido.Oportunamente, intimem-se a União desta decisão e de todo o processado, a partir de fls. 271. Decorrido o prazo independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 16 de fevereiro de 2011.

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

corrigido.Oportunamente, intimem-se a União desta decisão e de todo o processado, a partir de fls. 271. Decorrido o prazo independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 16 de fevereiro de 2011.

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

corrigido.Oportunamente, intimem-se a União desta decisão e de todo o processado, a partir de fls. 271. Decorrido o prazo independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 16 de fevereiro de 2011.

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

8.036/90.Sem prejuízo, e desde que decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvarás para levantamento do depósito judicial de fl. 467 no valor de R\$ 3.830,75 à advogada dos exequentes (fls. 381 e 504) e à executada, conforme requerimento de fl. 480, no valor restante (R\$ 4.635,28), também

CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 156/171, 244/253, 264/270, 380, 381, 385/393 e 402). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos às fls. 444/464, os quais foram em parte impugnados pelos exequentes às fls. 471/519. Em decorrência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou o parecer e cálculos de fls. 531/552 e sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 563/570 e 674/681, com depósito complementar pela executada. Às fls. 682/684 foi extinta a execução em relação aos autores EDUARDO GONÇALVES, AGENOR DE ARAÚJO PINTO, NELSON DE ALMEIDA MELÃO e JOSÉ LUIZ DUARTE, decisão em face da qual os exequentes interpuuseram a apelação de fls. 694/703, não recebida por ausência de pressupostos recursais (fl. 718). Em prosseguimento, a CEF efetuou os créditos devidos ao exequente remanescente, AGENOR BATISTA DA SILVA JÚNIOR (fls. 712/717), os quais foram impugnados por este (fls. 724/734). Ocorrida nova divergência, os autos foram remetidos à Contadoria, que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 738/739 e 790, seguindo-se as manifestações das partes às fls. 747/758, 781/782 e 796/805. Todavia, com o depósito complementar da CEF, o exequente em epígrafe, instado, aquiesceu ao crédito efetuado (fl. 811). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a AGENOR BATISTA DA SILVA JÚNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Observo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e desde que respeitadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 16 de fevereiro de 2011.

0205603-43.1998.403.6104 (98.0205603-0) - MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 80/91, 124/132, 191/194). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos às fls. 239/255, 258/265 e 269/274, dos quais discordou o exequente (fls. 281/286). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 293/298, dos quais discordou o exequente às fls. 307/311 e concordou a executada às fls. 316/319. À fl. 320 foram adotados os cálculos da Contadoria, decisão em face da qual o exequente interpôs Agravo Retido (fls. 326/331). Em seguida, a execução foi extinta por sentença às fls. 335/337, em face da qual foi interposta apelação pelo exequente, provida conforme Acórdão de fls. 363/367 para determinar nova elaboração dos cálculos pela executada. Retornados os autos a esta Instância, a CEF apresentou as informações de fls. 377/384, com os quais concordou o exequente para requerer a extinção da execução, a liberação dos valores e o arquivamento dos autos (fls. 389). Decido. Uma vez satisfeita a obrigação constante do título judicial, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Observo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e desde que respeitadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 16 de fevereiro de 2011.

0011125-64.2000.403.6104 (2000.61.04.011125-9) - LUIZ ANTONIO BEZERRA DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 81/90, 97/99, 137/140 e 164). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos às fls. 202/226 187/204, dos quais discordou o exequente (fls. 211/214), e opôs embargos à execução, julgados extintos sem resolução do mérito (fls. 215/218 e 2778/286). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 220/225, dos quais discordou o exequente às fls. 228/230. Retornados os autos àquele Setor, foi ratificado o entendimento antes declinado (fl. 233). Às fls. 252/253 a CEF comprovou haver estornado parte do valor depositado, em consonância ao parecer da Contadoria. Não obstante, informou depois haver efetuado novo crédito (fls. 261/264). A execução foi extinta por sentença às fls. 234/236, em face da qual foi interposta apelação pelo exequente, provida conforme Acórdão de fls. 288/291 para determinar nova elaboração dos cálculos pela Contadoria. Retornados os autos a esta Instância, a CEF apresentou os cálculos de fls. 324/338, dos quais discordou o exequente, embora tenha optado por requerer a extinção do feito (fls. 342/343). Decido. Uma vez satisfeita a obrigação constante do título judicial, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2011.

0025643-61.2006.403.6100 (2006.61.00.025643-5) - EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EBV COML/ IMPORTADORA E

EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. A executada, intimada a fim de comprovar o pagamento dos valores aos quais foi condenada a título de verbas de sucumbência, quedou-se inerte. Mostrou-se igualmente ineficaz a tentativa de execução forçada (bloqueio de valores) pelo Sistema BACENJUD. À fl. 649, a União Federal requereu o arquivamento do feito, asseverando o interesse em proceder à cobrança dos honorários por meio de execução fiscal. Decido. Na hipótese dos autos, verificada a intenção da União em exigir o crédito através da via própria - execução fiscal, houve a desistência da presente execução. Ante a manifestação da União Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2011.

0008606-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008606-9) - MARIA CARLA GIUSTI LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA CARLA GIUSTI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Em diligência. A teor da manifestação da exequente á fl. 161, comprove a CEF, no prazo de 10 dias, o efetivo creditamento dos valores apurados nos cálculos apresentados. Após, tornem conclusos. Int.Santos, 09 de fevereiro de 2011.

0008826-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008826-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 43/44). Iniciada a execução, a CEF informou a adesão à Lei Complementar 110/2001 (fls. 58/68). Instada, a parte exequente silenciou-se a respeito (fls. 69/70). Decido. Ante o silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o cumprimento da sentença e a satisfação da obrigação, com a conseqüente extinção da execução como medida imperativa. Diga-se a propósito que o documento comprobatório da adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, se apresentado pela executada antes de ser proferida a sentença, resultaria na extinção do feito ainda na fase de conhecimento do pedido. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204062-14.1994.403.6104 (94.0204062-5) - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição. Cumpra-se.

0203422-74.1995.403.6104 (95.0203422-8) - BENEDITO MENDES DE SOUZA(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes do retorno dos autos. Após isso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0208598-63.1997.403.6104 (97.0208598-5) - FORNITURA LANZELLOTTI LTDA X EMBARE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X EMBARE COMERCIO DE FILMES LTDA X MAUA CINE FOTOS LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Intime-se o autor para retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de validade do Alvará de Levantamento 60 (sessenta) dias, proceda-se ao cancelamento e arquivem-se em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP010460 - WALTER EXNER E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

FLS.361: J.Defiro pelo prazo de dez dias.

0006734-61.2003.403.6104 (2003.61.04.006734-0) - PEDRO LEON(SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA E

SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se os patronos para retirarem de Secretaria os alvarás de levantamento expedidos, ressaltando-lhes que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.Int.

0009903-56.2003.403.6104 (2003.61.04.009903-0) - ELCER MARCEL TEIXEIRA DA SILVA(SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Intime-se o autor para retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de validade do Alvará de Levantamento 60 (sessenta) dias, proceda-se ao cancelamento e arquivem-se em pasta própria.Int. Cumpra-se.

000615-16.2005.403.6104 (2005.61.04.000615-2) - EDNA FAULIM DE MENEZES(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES E SP140778 - SONIA MARIA BORGIA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intimem-se os patronos para retirarem de Secretaria os alvarás de levantamento expedidos, ressaltando-lhes que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.Int.

0007838-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007838-6) - ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LEONICE PIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se os patronos para retirarem de Secretaria os alvarás de levantamento expedidos, ressaltando-lhes que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.Int.

0002080-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA DA ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X JOVALI DE JESUS ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO)

Intimem-se os patronos para retirarem de Secretaria os alvarás de levantamento expedidos, ressaltando-lhes que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.Int.

0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL
Fls.208/211: AO Sedi para inclusão de Josete Aparecida Batista de Lima no pólo ativo da ação. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006453-61.2010.403.6104 - EDUARDO ANTONIO BIO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDUARDO ANTONIO BIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos às fls. 14/18.Foi deferida a assistência judiciária gratuita bem como recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa (fl. 29).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 33/43, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado.Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios.Foi oferecida réplica às fls. 47/53.É o relatório. Decido.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente, tal como se lê no precedente juntado com a inicial à fl. 8.Proposta esta ação em 29.07.2010, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 29.07.1980.No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68.Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição.O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso,

nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiária é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer a jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto... (...). É essencial à ocorrência da repristinção que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o

caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406).A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a cópia da CTPS (fl. 14) e dos extratos (fls. 25/27), comprovando a titularidade da conta vinculada, a vinculação ao sindicato em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71 e a taxa de juros de 3% asseguram ao autor o direito à progressividade dos juros. Esclareço ainda que a pretensão de recomposição dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e de abril de 1990, embora constante nas razões da petição inicial, não foi incluída nos pedidos finais, razão pela qual não pode ser apreciada pelo Juízo. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 29.07.1980 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de fevereiro de 2011.

0007714-61.2010.403.6104 - PAULO FRANCISCO RIBEIRO (SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PAULO FRANCISCO RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos às fls. 16/20. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 27/37, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 41/47. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente, tal como se lê no precedente juntado com a inicial à fl. 8. Proposta esta ação em 23.09.2010, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 23.09.1980. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiária é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E

EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto... (...) É essencial à ocorrência da repristinção que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinção do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45, págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº

5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a declaração do sindicato (fl. 17) e a cópia dos extratos (fls. 19/20), comprovando a titularidade da conta vinculada, a vinculação ao sindicato em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71 e a taxa de juros de 3% asseguram ao autor o direito à progressividade dos juros. Esclareço ainda que a pretensão de recomposição dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e de abril de 1990, embora constante nas razões da petição inicial, não foi incluída nos pedidos finais, razão pela qual não pode ser apreciada pelo Juízo. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, em consonância ao meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, observo que esse dispositivo foi ao final declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso nos autos da ADIN Nº 2.736-DF, pelo que deverá suportar a ré os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.1980 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de fevereiro de 2011.

0001100-06.2011.403.6104 - OSCAR ALFREDO GOLDMANN(SP285788 - PRESCILA MAZZOLA) X ANTONIO FRANCISCO PARRA

Trata-se de ação declaratória de nulidade e desconstituição de ato jurídico, cumulada com reparação de danos, promovida por OSCAR ALFREDO GOLDMANN, qualificado nos autos, em face de ANTONIO FRANCISCO PARRA, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Marília/SP, ante o indevido registro do óbito do autor. Em síntese, o autor alega ter sido vítima de furto no dia 02/04/2004, ocasião em que teriam sido subtraídos todos os seus documentos, os quais foram usados indevidamente por terceiro, que veio a óbito, em 05 de dezembro de 2009, ocasião em que portava seus documentos. Pretende seja declarada a nulidade do ato praticado pelo réu, na qualidade de Oficial de Registros Públicos, com a consequente desconstituição do registro de seu óbito, além da condenação do réu em perdas e danos. Na hipótese em exame, não se firma a competência da Justiça Federal. Com efeito, a competência desta justiça especializada emana de preceito constitucional (art. 109). Dita competência, que ora se fixa em razão da pessoa, ora em razão da matéria, reveste-se de natureza absoluta. No presente processo, não consta nenhuma das pessoas mencionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pelo legislador constituinte como sendo da competência da Justiça Federal. Importa salientar que as causas que envolvem conflitos relacionados a registros públicos estão afetas à competência da Justiça Estadual. Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (CC 90338/RO, 2ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 21/11/2008). Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Foro Distrital de Peruíbe, Comarca de Itanhaém/SP. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santos, 16 de fevereiro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001452-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o patrono da CEF a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição. Cumpra-se.

0006913-87.2006.403.6104 (2006.61.04.006913-0) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FERNANDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X ANTONIO VITORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Intime-se o procurador da CEF a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Intime-se o patrono da exequente a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007706-84.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-57.2008.403.6104 (2008.61.04.013112-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR TEIXEIRA VIEGAS - ESPOLIO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo de conta de poupança, em virtude de expurgos inflacionários (processo n. 2008.61.04.013112-9), e requer sua fixação em R\$ 1.784,82 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Intimado, o impugnado ofereceu manifestação e requereu a manutenção do valor atribuído à causa, por ausência de elementos que possibilitem dimensionar economicamente o valor da demanda.DECIDO.O pedido contido na inicial - condenação da ré no pagamento da diferença entre a correção monetária medida pelo BTN e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores bloqueados e depositados na conta do autor, de 20,37%, referente ao expurgo de parte da inflação de janeiro de 1989, e todos os valores decorrentes da projeção das diferenças não-pagas, até a data do efetivo pagamento - é certo e determinado quanto ao seu conteúdo. A impugnante trouxe aos autos planilha de cálculo a justificar sua argumentação, apurando o valor pleiteado nesta impugnação. Por sua vez, a impugnada reconheceu que, não tendo como calcular com precisão o valor que do benefício econômico pretendido, atribuiu à causa valor superior a sessenta salários mínimos, de modo a evitar a competência do Juizado Especial Federal. Observo que a manipulação do valor do pedido com a finalidade de escolha do Juízo não constitui critério válido para atribuição do valor da causa.Ademais, o Espólio não se inclui entre as pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, indicadas no artigo 6º da Lei n. 10.259/2001. Assim, não se justifica a manutenção do valor atribuído à causa, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela impugnante.Issso posto, ACOLHO esta impugnação e altero o valor da causa para R\$ 1.784,82 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Traslade-se e certifique-se esta decisão nos autos do processo principal. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000642-86.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009558-46.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos em inspeção.Apensem-se aos autos principais.Dê-se vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.Cumpra-se e int.

MANDADO DE SEGURANCA

0208740-09.1993.403.6104 (93.0208740-9) - BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se o patrono da impetrante a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003115-60.2002.403.6104 (2002.61.04.003115-7) - AMERICO DE CARVALHO X CINEZIO TELES DA SILVA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X FRANCISCO JULIO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS X JOSE RUBENS DA SILVA X JOSE SOBRAL DE ANDRADE X RONI CARVALHO DE AZEVEDO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMERICO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINEZIO TELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SOBRAL DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONI CARVALHO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a procuradora do autor a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição.Cumpra-se.

0008490-42.2002.403.6104 (2002.61.04.008490-3) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos...A CEF foi condenada a proceder às correções na(s) conta(s) fundiária(s) da parte exequente, pelo IPC, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito.Instado a se manifestar sobre o crédito, foi apresentada impugnação aos cálculos pugnando, em síntese, pela aplicação da sistemática de correção da legislação própria do FGTS, em detrimento dos índices do Provimto n. 26/01.Diante da divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que apurasse o quantum debeat nos exatos moldes do julgado. Parecer contábil à fl. 133, dando conta da correta

aplicação do Provimento n. 26/01; entretanto, a expert apurou pagamento além do devido, em razão da incorreta cumulação da taxa SELIC com o IPCA-E. As partes novamente se manifestaram: o exequente reiterando os termos da impugnação e a CEF pugnano pelo acolhimento dos cálculos judiciais. Decido. Os índices expurgados acolhidos pelo julgado foram adequadamente aplicados pela CEF. O critério de correção monetária eleito - mantido pela E. Corte (fls. 81/84) - também foi empregado de forma correta, pois em conformidade com o Provimento n. 26/01 do E. TRF/3ª. Na verdade, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados (Provimento n. 26/01 do E. TRF/3ª), substituindo-os por aqueles que lhe são mais vantajosos; entretanto, sua pretensão é inoportuna, uma vez que a fase de conhecimento já se encerrou e o critério adotado pelo Juízo já transitou em julgado. Os cálculos da CEF, contudo, padecem de imprecisão apontada pela perícia técnica que deve ser corrigida. Com efeito, o julgado previu expressamente a aplicação exclusiva da taxa SELIC após a citação. Ademais, já é pacífica na jurisprudência pátria que a composição da taxa SELIC presta-se para a recomposição da correção monetária e dos juros de mora. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE. PERÍODO CONGELAMENTO DE PREÇOS DETERMINADO PELO PLANO CRUZADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. (...) taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (...). (EDRESP 200802765607 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1109338 - Relator(a) LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 11/05/2010) Portanto, não há que se cumular a taxa SELIC com outros índices de correção monetária ou juros de mora, sob pena de bis in idem, inadmissível no ordenamento pátrio. Isso posto, diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Inoportuno, entretanto, o pedido de estorno dos valores pagos a mais que o devido; quanto a esses valores, remeto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução autônoma. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 22 de fevereiro de 2011.

0007538-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007538-4) - CARLOS ANTONIO FERNANDES MOREIRA (SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANTONIO FERNANDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO FERNANDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a procuradora do autor a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da sua expedição. Cumpra-se.

0009382-43.2005.403.6104 (2005.61.04.009382-6) - VANDARLI RAMOS DA SILVA (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X VANDARLI RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDARLI RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os patronos para retirarem de Secretaria os alvarás de levantamento expedidos, ressaltando-lhes que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição. Int.

0012602-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012602-9) - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP291929B - MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA E SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos... Foi reconhecido ao exequente o direito às correções na(s) sua(s) conta(s) poupança pelo IPC. Instado a se manifestar sobre o julgado, trouxe aos autos cálculos de liquidação às fls. 137/139. A CEF efetuou o depósito do valor integral apontado pelo autor no intuito de garantir o Juízo (fl. 145) e apresentou impugnação às fls. 147/149. Diante da divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que apurasse o quantum debeat nos exatos moldes do julgado. Parecer contábil às fls. 172/173, dando conta de que o exequente incluiu em seus cálculos índices não reconhecidos pelo julgado; em contrapartida, também se verificou que a CEF excluiu indevidamente em seus cálculos o expurgo do mês de junho/87. À fl. 177 consta manifestação do autor/exequente revogando a procuração dos advogados que vinham lhe assistindo. Foi constituída nova patrona às fls. 186/187. Instadas, as partes manifestaram expressa concordância ao parecer da Contadoria do Juízo. Decido. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, foram aplicados nos cálculos do exequente índices não reconhecidos pelo julgado, razão pela qual devem ser excluídos do montante devido. Por outro lado, de rigor a aplicação do índice de junho/86, já que foi objeto de decisão judicial transitada em julgado. Isso posto, diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se à retificação do cadastramento dos advogados constituídos, consoante petições 177/186. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se alvarás (valores atualizados para julho de 2008): a) exclusivamente em nome do exequente, para levantamento da quantia de R\$33.572,93 conforme requerido à fl. 186; b) em favor do signatário de fl. 184, no montante de R\$3.357,29; c) em favor da CEF, representada pelo signatário de fl. 192, no valor remanescente. Sem prejuízo da intimação pela imprensa em nome dos atuais patronos do autor, determino seja incluído na publicação o nome do doutor Leo Robert Padilha -

OAB/SP n. 208.866. Após a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 22 de fevereiro de 2011.

0004808-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004808-1) - CONDOMINIO EDIFICIO FIGUEIREDO (SP205099 - PAULA FERREIRA SANTOS E SP047670 - EDUARDO DE MATTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO EDIFICIO FIGUEIREDO

Intime-se o patrono da CEF a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição. Cumpra-se.

0013076-15.2008.403.6104 (2008.61.04.013076-9) - MARIA LIDIA COELHO BRAGA (SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA LIDIA COELHO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LIDIA COELHO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o procurador da CEF a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da sua expedição. Cumpra-se.

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012195-72.2007.403.6104 (2007.61.04.012195-8) - MARIA APARECIDA DO CARMO GRANIZO ARRANJO (SP260402 - LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

MARIA APARECIDA DO CARMO GRANIZO ARRANJO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, observado o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, na qual pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Segundo a inicial, a autora é a única beneficiária de seguro de vida contratado por seu ex-marido, senhor Adriano Arranjo, em 15.06.2005, cuja apólice previa o pagamento de R\$ 25.774,17, no caso de falecimento do segurado. Aduz que, em razão da ocorrência do evento morte do segurado (em 14.12.2006), comunicou o sinistro à empresa seguradora e apresentou a documentação exigida. Porém, a seguradora negou-lhe o pagamento da indenização, ao argumento de que houve omissão pelo segurado, no preenchimento da proposta, da informação de que era portador de hipertensão arterial sistêmica e o antecedente de acidente vascular, doenças relacionadas com a causa do óbito. Pretende, outrossim, a devolução do prêmio cobrado após o óbito do segurado e o valor das despesas para notificação da ré. A inicial foi instruída com documentos. Citadas, as rés ofereceram respostas. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na contestação, suscitou preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou ausência de comprovação nos autos dos danos alegados na inicial. A CAIXA SEGUROS S/A sustentou ser indevida a indenização pretendida, em virtude de declaração inverídica no preenchimento da proposta do seguro, consubstanciada na omissão de que era portador de hipertensão arterial e de ter sofrido acidente vascular cerebral anteriormente à contratação. Instadas, a CEF e a Caixa Seguros S/A requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora ficou-se inerte. Foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e a incompetência deste juízo (fls. 174/177), determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, a minguada da presença de ente público federal no polo passivo da relação processual. Agravada a decisão supra, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, o qual, ao final, foi provido. Prosseguindo a ação nesta vara, realizou-se audiência de instrução (fls. 217/223), oportunidade em que foram ouvidas a autora e duas informantes. Foi determinada a realização de perícia médica indireta. Com a vinda do laudo (fls. 264/272), foi dada oportunidade às partes para crítica. Posteriormente, Caixa Seguradora S/A e a autora apresentaram memoriais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Encontra-se superada a preliminar aventada pela CEF, à vista da fixação de sua legitimidade pela decisão proferida no agravo de instrumento, ora já julgado pelo E. Tribunal Região Federal, questão preclusa nesta instância. Rejeito a preliminar de inépcia, tendo em vista que a inicial descreve com precisão os fatos e os fundamentos jurídicos que ancoram a pretensão deduzida em juízo. No mérito, a questão primordial trazida à análise do juízo refere-se à possibilidade de exclusão da obrigação de pagamento de indenização securitária em razão da omissão de informações médicas relevantes quando da formalização do contrato. Inicialmente, cumpre anotar que o contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve os riscos assumidos pelo segurador (artigo 757, CC/2002). No caso em apreço, o segurado contratou seguro de vida, tendo como beneficiária sua esposa. Na oportunidade, declarou não ser portador de doenças quando da contratação do seguro, em campos preenchidos por processo mecânico de anotação (fls 25). Ou seja, não se exigiu a apresentação de declaração firmada de próprio punho do segurado, mas tão-somente a aposição de sua assinatura em formulário previamente preenchido. De outro lado, apesar do segurado contar com mais de sessenta anos de idade na data da assinatura do contrato, nenhuma declaração de profissional habilitado ou exames lhe foram exigidos previamente pela CEF ou pela Seguradora no intuito de se constatar o real quadro de saúde do segurado e apurar a existência do grau maior de risco coberto ou a pré-existência de doenças. Logo, a conclusão a que se chega é que o comportamento da seguradora foi passivo, numa matéria em que deveria zelar para a exata identificação do grau de risco de ocorrência do evento objeto do contrato de seguro. Anoto ainda que o evento segurado ocorreu mais de 18

(dezoito) meses após a contratação do seguro, não sendo possível cogitar que o segurado sabia que ocorreria. Em relação à alegada pré-existência da doença, de fato o segurado veio a óbito em razão de acidente vascular cerebral e hipertensão arterial sistêmica (fls. 15). Todavia, a perícia indireta (fls. 266), embora admitindo a pré-existência da doença, não firmou categoricamente que o segurado tinha consciência de que era portador da doença ao tempo da contratação do seguro, em razão do seu baixo grau de instrução (quesito 06). Ou seja, segundo o perito, apesar do segurado apresentar quadro anterior de hipertensão sistêmica, não seria possível afirmar, com segurança, ao contrário do que alegam as rés, que tinha conhecimento da patologia e dos riscos por ela gerados. Firmado esse quadro fático, não é possível excluir a responsabilidade do segurador, tendo em vista que não está provado que o segurado agiu com má-fé, isto é, com o intuito de deliberadamente omitir a informação relevante para a contratação do seguro. Importa lembrar que, do ponto de vista normativo, a exclusão de cobertura securitária em razão de omissão de informação sobre doença pré-existente depende de prova da má-fé do segurado, ao não informar à seguradora sobre tal circunstância no momento da contratação, conforme disposto no artigo do Código Civil (artigo 766, CC/2002), o que, insisto, não está provado nos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (grifei, RESP 777974/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 12.03.2007, p.28). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA. 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado. 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1464699, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª Turma, DJF3 14/01/2010). SFH. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. 1. Conforme entendimento pacificado no STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. 2. Do conjunto de provas formado pelos documentos carreados pelos autores, pelo depoimento testemunhal colhido da profissional de medicina que atendeu o mutuário por ocasião da primeira consulta e da prova pericial, colhe-se um elenco probatório claro e coerente que apontou que a doença que acometeu o mutuário era bastante rara, de origem genética, cujo diagnóstico somente foi descoberto por meio de exame realizado em Portugal. 3. Nesta senda de raciocínio, não soa razoável a tese de doença pré-existente defendida pela seguradora, do que se conclui que a parte autora contratou com as rés munida de boa-fé. 4. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 00506235720034047100, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª Turma, D.E. 14/04/2010). Além do valor da indenização, a requerente tem direito ao reembolso dos prêmios vencidos após o óbito do segurado, momento em que resolvido o contrato, não sendo hipótese de devolução em dobro, pois não há prova de prática de má-fé por parte da instituição, que ancorou seu comportamento em apreciação de matéria de fato, concernente à postura do segurado. Inviável, por sua vez, o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, segundo Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos, de modo que a negativa de cobertura securitária, ainda que tenha causado desconforto e aborrecimento à parte autora, não configura, por si só, dano moral indenizável. Por fim, ainda que se reconheça a existência de entendimentos diversos, não há solidariedade entre as rés, a minguada de expressa disposição legal (artigo 265 - CC/2002), prevalecendo, pois, o princípio da relatividade dos contratos, de modo que a empresa seguradora deverá suportar o ônus da condenação, não a instituição financeira que comercializou o seguro. Por esta última razão, não é possível acolher o pedido de devolução do valor das despesas com notificação extrajudicial, manejada em face de pessoa que não era responsável pelo pagamento do seguro. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Caixa Seguradora S/A ao pagamento da indenização securitária prevista na apólice, acrescida do valor do prêmio cobrado após o óbito do segurado, valores que deverão ser atualizados até o pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno a Caixa Seguros S/A a suportar o valor das custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima. Condeno a parte autora a pagar honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado na execução o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da concessão do benefício da gratuidade (fls. 66). P. R.

0013143-77.2008.403.6104 (2008.61.04.013143-9) - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, de rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS DA CRUZ, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter condenação no pagamento do expurgo inflacionário de 42,72% em janeiro de 1989 sobre o saldo de sua conta poupança. Aduz que a Caixa Econômica Federal deixou de creditar a correção monetária estabelecida na legislação aplicável. Foi determinada a emenda da inicial para que o autor apontasse o número da conta guerreada, o que foi cumprido às fls. 47/48. Oficiada diversas vezes, a CEF reiteradamente informou a inexistência de saldo na conta-poupança do autor no período do expurgo guerreado. Finalmente, à fl. 75, a CEF apresentou extrato do mês de junho de 1988 dando conta do saque do saldo integral do investimento. Instado a se manifestar, o autor repisa a necessidade de apresentação de extratos. É o relatório. DECIDO. Diante da informação da inexistência de conta poupança no período pleiteado, esta ação não deve prosseguir, por não reunir condições. Com efeito, pela análise dos autos, verifica-se que a demandante, em nenhum momento - na via judicial ou na esfera administrativa - comprovou a existência de saldo na conta-poupança no período que pleiteia correção monetária pelos índices apontados na inicial. Mister salientar que a CEF cumpriu satisfatoriamente seu ônus pela apresentação dos extratos da conta de poupança, com demonstração do resgate integral do investimento em 07 de junho de 1988. O autor, por seu turno, não apresentou nenhum elemento que elida a prova colacionada pela ré. Nesses moldes, resta evidente a inutilidade desta ação, carecendo o demandante, portanto, de um de seus pressupostos, qual seja, o interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Diante do exposto, à vista da ausência de saldo a ser revisado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, à vista da gratuidade concedida. Sem honorários, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a angularização processual. Certificado o trânsito, arquivem-se com baixa-findo. P. R. I.Santos, 22 de fevereiro de 2011.

0013431-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013431-7) - JOSE EPITACIO SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ EPITÁCIO SOARES ROCHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 923/89 da 4ª Vara do Trabalho de Santos), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pelo afastamento da tributação sobre as verbas de caráter indenizatório, que arbitra em 80% do valor total da indenização. Além disso, pretende a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista (923/89 - 4ª Vara Trabalhista de Santos), o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). No ensejo, foi determinada a emenda à exordial e a apresentação de documentos. Às fls. 54/56 houve pedido de emenda pelo autor, acrescentando o pleito de condenação da União Federal no pagamento das verbas recebidas com caráter indenizatório, que estimou em 80% dos valores recebidos. Citada, a União ofereceu sua contestação, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis para propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 100/101. Réplica às fls. 107/111. Vindos à conclusão, os autos foram baixados em diligência (fl. 112) para que o demandante apresentasse demonstrativo dos salários percebidos da empregadora, bem como para que discriminasse a alíquota de imposto que pretendia fosse aplicada. Resposta às fls. 114/116, apontando os valores recolhidos em decorrência da condenação trabalhista e reiterando o caráter indenizatório de 80% do montante recebido. Mais esclarecimentos às fls. 119/120, com apontamento das alíquotas aplicáveis. Instada a se manifestar sobre as preliminares, a parte ficou inerte. Vindos à conclusão, os autos foram baixados em diligência para que a autora apresentasse a juntada de demonstrativo contendo a soma dos salários percebidos mensalmente e com a alíquota que entende devida. Cumprimento às fls. 156/157. Foi dada vista à União dos documentos apresentados. Instadas as partes à especificação de provas, o autor asseverou não ter interesse na sua produção. A União ficou inerte. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis. Com efeito, há nos autos documentos suficientes para comprovar a retenção do IRPF na alíquota máxima. A apuração, mês a mês, das alíquotas devidas, é matéria pertinente à fase de execução do julgado. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a

jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de diferenças trabalhistas, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o trabalhador e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido, trago à coleção os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.** 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). Das verbas de caráter indenizatório. O autor foi reiteradamente instado a esclarecer quais verbas pretendia excluir da base de cálculo do IRPF, bem como a juntar aos autos os cálculos que demonstrassem a efetiva existência de verbas indenizatórias. Entretanto, em todas as oportunidades, o demandante não apresentou elementos que permitissem ao Juízo aferir a natureza dos valores recebidos em razão da condenação trabalhista, cingindo-se a afirmar, sem qualquer embasamento fático, que as verbas indenizatórias, compreendem 80% do crédito recebido (fl. 54) - assertiva reiterada à fl. 114. Nessa linha, tenho que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, não havendo nos autos possibilidade de aferição acerca da incidência do IRPF sobre verba de caráter indenizatório. Nessa parte, portanto, o pleito improcede. Dos juros de mora. A pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar, pois em razão de sua

qualidade de acessório em relação ao principal, isto é, da condenação, a natureza desta fixa a sorte daqueles. Desse modo, os juros moratórios também pertencerão à classe dos acréscimos patrimoniais quando o principal tiver essa natureza e pertencerão à classe das verbas indenizatórias nas hipóteses em que o principal seja assim qualificado. Cumpre anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça não possui posição unânime quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, como apregoados na inicial, consoante se verifica dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes. 2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda. 3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo. 4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais. 5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Recurso especial não-provido (RESP 1072609, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 12/11/2008). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à minguada de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido (AGRESP 1058437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 04/09/2008). No caso dos autos, conforme conclusão alcançada no tópico anterior, verifica-se que não houve comprovação da incidência do IRPF sobre verbas de natureza indenizatória, de modo que os juros devidos em razão da mora, à minguada de prova em contrário, devem sofrer a incidência do imposto de renda, na medida em que possuem natureza remuneratória. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo que a incidência do imposto de renda deve observar o regime vigente ao tempo em que as verbas trabalhistas reconhecidas pelo juízo deveriam ter sido pagas pelo empregador, CONDENAR A UNIÃO a devolver ao autor o valor do imposto de renda indevidamente retido, devidamente atualizado desde a retenção indevida, consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se após 01/01/96 a Taxa SELIC, consoante disposto no artigo 39, 4º da Lei n. 8.250/95. Custas pro rata. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002271-32.2010.403.6104 - ROGERIO COSTA (SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição dos expurgos incidentes ao saldo de suas contas-poupança, nas competências de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. O patrono do autor pugnou pela apresentação ulterior do instrumento de mandato, o que foi deferido pelo Juízo. Entretanto, deixou o prazo decorrer in albis. Brevemente relatados, decido. A ação não pode prosseguir. Na hipótese dos autos, o subscritor da petição inicial pugnou expressamente pela concessão de prazo para juntada de instrumento de mandato; entretanto, escoado o prazo previsto pelo artigo 37 do Código de Processo Civil, a representação processual ainda não foi regularizada. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor dos artigos n. 37, c.c. 267, I e IV, 284 e 295, VI, do CPC. Sem custas pelo autor, em razão da gratuidade da Justiça, a qual ora defiro. Sem honorários, pois não aperfeiçoada a angularização processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0006354-91.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO LIMA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta fundiária. Instado a se manifestar sobre documentos referentes ao processo n. 2005.63.11.011075-7, o autor requereu a desistência da ação. Decido. Não havendo citação, dispensada a aquiescência do réu ao pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 47 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. O autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, é isento de custas processuais. Sem condenação em honorários, uma vez que não se aperfeiçoou a angariação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. P.R.I. Santos, 22 de fevereiro de 2011.

0007205-33.2010.403.6104 - SANDRA REGINA DINIZ DE OLIVEIRA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por SANDRA REGINA DINIZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cobrança de diferenças relativas à aplicação de índices indevidos de correção monetária sobre os saldos da conta poupança do senhor MARCONDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, falecido esposo da demandante. Gratuidade deferida à fl. 32. A autora foi instada a regularizar o pólo ativo do feito, a fim de nele constar o espólio de MARCONDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente representado. À fl. 33, a demandante informou a inexistência de bens a inventariar, razão pela qual não foi aberto inventário do falecido. Diante do informado, foi determinado que a autora promovesse a regularização do pólo ativo nos moldes da Lei Civil, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo definido pelo Juízo. Relatados. Decido. A representação processual neste feito não está regular. In casu, o Espólio sequer figurou no pólo ativo do feito. Intimada à regularização, a autora não cumpriu o determinado. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante. Na hipótese dos autos, na inexistência de inventário, resta aos herdeiros a representação do espólio, em litisconsórcio ativo necessário. Nesse diapasão, falta capacidade a SANDRA REGINA DINIZ DE OLIVEIRA, por si só, para representar o ESPÓLIO DE MARCONDES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inoccorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (in Curso de Direito Processual Civil, 32ª ed., Editora Forense, p. 70) Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo por sentença EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a angariação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I.

0001207-50.2011.403.6104 - AURELIANO ARAUJO NETO (SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AURELIANO ARAUJO NETO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do reconhecimento do equívoco no âmbito administrativo, conforme se verifica à fl. 127, verifico a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, em consequência, defiro a antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido. Oficie-se à Superintendência Executiva do IBAMA no Estado de São Paulo, que autorizou a inscrição do débito referente ao Processo IBAMA nº 02027.003344/2004-30, no CADIN (fl. 103), para que proceda à respectiva baixa em relação ao CPF do autor (733.308.098-68), informando-a a este Juízo. Sem prejuízo, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007926-53.2008.403.6104 (2008.61.04.007926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Aceito a conclusão. SENTENÇA: Vistos ETC. A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PETROCOQUE S/A IND/COM (ação nº 0205438-40.1991.403.6104), sob alegação de excesso de execução, consubstanciada na utilização de documentos inservíveis aos cálculos, o que inviabiliza sua conferência. Sustenta, outrossim, com relação aos depósitos judiciais realizados pela parte embargada, a ocorrência de atraso na sua realização, do que decorreria a incidência de multa e juros compensáveis em face dos créditos apurados em favor da exequente. A embargada apresentou impugnação às fls. 24/72, na qual sustenta a correção de seus cálculos e dos valores utilizados, a validade dos documentos de arrecadação que acompanharam os cálculos da execução e a impropriedade das alegações da embargante. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu a juntada de novos documentos pela parte embargada, que por sua vez requereu perícia contábil e, posteriormente, acostou aos autos os documentos pretendidos pela embargante (fls. 73/129). Ciente dos novos documentos juntados pela parte embargada, a União manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 138). Deferida a prova pericial

contábil à fl. 139, os honorários periciais foram fixados à fl. 298. O laudo pericial foi juntado às fls. 308/328 e sobre estas partes e seus assistentes técnicos manifestaram-se às fls. 333/342 e 350/374. Em razão das impugnações das partes, o perito prestou esclarecimentos às fls. 378/386, sendo reiteradas discordâncias às fls. 392/397. Expedidos os alvarás de levantamento ao perito judicial (fls. 307, 330, 345/347, 399, 402 e 404/406), os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Assiste razão parcial à embargante. Os cálculos da exequente efetivamente violam a coisa julgada, uma vez que houve cumulação da Taxa SELIC com juros moratórios, consoante a seguir exposto. Inviável, todavia, o acolhimento da impugnação da União em relação à ausência de documentos suficientes para comprovar o indevido recolhimento, matéria que restou superada ante as manifestações das partes ao laudo pericial. Contudo, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos servirão para a correta definição do montante em execução, acerto necessário para fins de exato cumprimento do título em execução. Com efeito, do excesso inicialmente apontado pela embargante (e impugnado pela embargada) referente à insuficiência dos documentos que embasaram a planilha de cálculos da exequente decorria a inexistência de valores a repetir nos meses de agosto de 89 a dezembro/91, com exceção dos meses de maio, julho e agosto/91 (fl. 09). Já os cálculos da exequente apuraram diferenças em todos os meses no período de dezembro/1988 a dezembro/1991, à exceção apenas da competência junho/1989 (fl. 193 dos autos principais). A perícia, em resposta a quesito da embargada, precisou os meses em que a alíquota do tributo em questão (FINSOCIAL) superou o índice de 0,5% (dezembro/1988 e Setembro/1989 a dezembro/1991, fls. 314/316), condição esta consignada na sentença de fls. 38/43 para a repetição do indébito. Quanto a esta consideração, no entanto, as partes foram silentes em suas manifestações ao laudo, do que denota a sua concordância tácita aos períodos, às alíquotas e aos montantes recolhidos, pelo valor original da moeda, apurados pelo perito judicial. Outrossim, colhe-se da impugnação ofertada pela parte embargada que a execução abrange o período de dezembro de 1988 a julho de 1991 (valores recolhidos, a serem repetidos), e de agosto a dezembro de 1991 (quando foram realizados depósitos nos autos da cautelar em apenso). Observe-se que o perito pautou-se nessa distinção ao elaborar os anexos (fl. 321). Dessa forma, improcedem as alegações da embargante no tocante a excesso de execução relacionado a períodos posteriores a dezembro/1991, pois não incluídos nos cálculos da exequente, sendo de rigor, como aliás salienta a embargada, a conversão em renda dos depósitos dessas competências, a favor da executada, por seu valor integral. Uma vez definidas as competências, resta apreciar, com referência aos valores objeto de repetição, as impugnações das partes ao laudo no tocante à atualização monetária dos valores. Quanto à cumulação da Taxa SELIC e juros de mora, assiste razão à embargante, pois aquela abrange juros e correção monetária, de modo que o procedimento utilizado pela embargada e pela perícia resulta em dupla incidência de juros, o que não poderia ser acolhido. Não se trata de descumprimento do título judicial, pois se deve considerar que a sentença, ao final confirmada em segunda instância, foi proferida em data anterior à criação da Taxa SELIC (1996), hoje contemplada no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para os casos de repetição do indébito, de que fez uso corretamente a embargada (fls. 217/218 dos autos principais). O trânsito em julgado, porém, ocorreu somente em 2007. Nesse sentido, a sentença determinou a atualização monetária desde o pagamento e a incidência de juros de mora desde o trânsito em julgado. De outro lado, conforme se depura das orientações do citado Manual à fl. 218, o valor do débito é atualizado monetariamente até janeiro de 1996, quando passa a incidir a Taxa Selic, a qual abrange juros e correção monetária, até a data da repetição do indébito. Com isso, frise-se, a embargada obteve incidência de juros antes mesmo da data do trânsito em julgado (em 2007) e atualização monetária sobre todo o período. Inviável, todavia, pretender a incidência cumulada de duas taxas de juros, por resultar em evidente excesso de execução. No que concerne ao período em que os valores devidos a título de FINSOCIAL foram depositados em Juízo, as partes não controvertem quanto à solução ser o levantamento das quantias de acordo com a parcial procedência do pedido, de modo que sua atualização pelo perito judicial até março de 2008 mostra-se desprovida. Contudo, resta definir qual o percentual destinado a cada parte. Nesse ponto, o trabalho pericial deve ser acolhido em sua inteireza. Não procedem assim as alegações da embargante de que os percentuais que seu assistente técnico apurou sejam corretos, pois, a despeito de não apontar especificamente qual o desacerto das contas do perito, ainda incorreu em erro ao consignar que os depósitos posteriores a dezembro de 1991 deveriam ser restituídos à embargada, o que, saliente-se, foi por esta ressalvado com louvável postura ético-processual em sua impugnação e planilha de cálculos. Ademais, observa-se que o perito considerou o atraso no pagamento do tributo referente à competência de agosto de 1991 para apurar percentual de devolução inferior a 75%, questão aliás abrangida na inicial destes embargos. Tais razões, diga-se a propósito, afastam a impugnação da embargada ao laudo (fls. 393/394), uma vez que o valor apurado como devido na referida competência deve, efetivamente, considerar o valor recolhido com os seus acréscimos legais decorrentes da mora, o que resulta em percentual favorável à embargante maior do que 25%. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.001.759,23 (quatro milhões, um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), apurado de forma atualizada para março/2008 à fl. 352. Para fins de levantamento dos valores depositados nos autos, deverão ser observados os percentuais indicados pela perícia à fl. 326, os quais serão atualizados consoante as normas que regem os depósitos judiciais. Quanto aos depósitos relativos às competências posteriores a dezembro de 1991 e o percentual cabível à embargante nos depósitos anteriores ao mesmo mês (fls. 326), caberá a conversão em renda à União. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, a fim de determinar o prosseguimento da execução pelos valores e percentuais acima mencionados. Isento de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). A vista da sucumbência da União em maior grau, condeno-a a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, e a arcar com 2/3 (dois terços) das despesas processuais. Traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença e dos cálculos

apresentados pela embargante e pelo perito judicial (fls. 308/328, 350/352 e 378/386).Prossiga-se na execução.P. R. I.Santos, 23 de fevereiro de 2011.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007705-02.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001699-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de conhecimento (Processo n. 2010.61.04.001699-2), em que se pretende cobrar diferenças de índices de correção monetária sobre o saldo das contas de poupança n. 00056592-1 e 00059884-6, da Agência n. 1233, da Instituição ré, nos períodos que especifica na inicial.DECIDO.O valor da causa sempre é o do que se pede. In casu, o de expurgos inflacionários, recalculados mês a mês e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora e contratuais de 0,5% ao mês, referente aos períodos de março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.Os argumentos da impugnante não consideram o benefício patrimonial na forma pleiteada na inicial, mas, sim, a forma como entende devam ser deferidos pelo juízo, motivo pelo qual não devem prevalecer.Isso posto, rejeito esta impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pelo autor.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, desapensem-se e arquivem-se estes, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201951-86.1996.403.6104 (96.0201951-4) - MARCO ANTONIO SANTANNA X JORGE LUIS DE BRITO SALLUM X JOSE OTAVIO NOBREGA DA SILVA X ELIEL WAGNER DE OLIVEIRA X DECIO ALBERTO SIMAO JUNIOR X JOI ADALBERTO DE ABREU(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCO ANTONIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIS DE BRITO SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OTAVIO NOBREGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIEL WAGNER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO ALBERTO SIMAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOI ADALBERTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora (fls. 200/205, 244/255, 306, 307, 312, 313 e 318).Instada (fls. 323/348), a CEF realizou alguns dos créditos devidos e manifestou-se em exceção de pré-executividade (fls. 354/368), discordando os autores de tais razões e cálculos (fls. 388/390).Conforme decisão de fls. 392/393, houve acolhimento da exceção de pré-executividade, sem prejuízo da continuidade da execução.Em prosseguimento, a CEF apresentou documentos e realizou mais alguns créditos em favor dos autores (fls. 414/462), impugnados às fls. 468/469.Acolhendo os cálculos da executada, a execução foi extinta à fl. 471 para os autores JOI ADALBERTO DE ABREU, MARCO ANTONIO SANTANNA, JORGE LUIS DE BRITO SALLUM, JOSÉ OTÁVIO NÓBREG DA SILVA e DÉCIO ALBERTO SIMÃO JUNIOR, prosseguindo em relação a ELIEL WAGNER DE OLIVEIRA.A executada reiterou haver cumprido o título judicial quanto ao exequente remanescente (fls. 479/480), razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.Retornados os autos daquele setor com o parecer e cálculos de fls. 491/496, as partes manifestaram-se às fls. 502, 505 e 506.Acolhendo os cálculos da Contadoria, houve a extinção da execução para o último exequente (fls. 508, 509 e 518/520), sentença em face da qual foi interposta apelação, provida conforme Acórdão de fls. 536/541 para determinar a elaboração de cálculos sobre a denominada conta optante do exequente em epígrafe.Retornados os autos a esta Instância, a CEF apresentou as informações de fls. 554/566, 574/578 e 581, sobre as quais o exequente remanescente, mesmo instado, não se manifestou (fls. 570 e 584).Decido.Das informações prestadas pela executada às fls. 554/566, 574/578 e 581 denota-se o cumprimento do julgado quanto ao exequente remanescente, tanto que este, intimado, ficou-se inerte, demonstrando a concordância tácita com os valores creditados a seu favor nos autos e por conta de sua adesão ao acordo previsto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Uma vez satisfeita a obrigação constante do título judicial, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.Santos, 22 de fevereiro de 2011.

0203514-81.1997.403.6104 (97.0203514-7) - PAULO PEREIRA DE LIMA(SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS E SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 94/101, 141/150, 156/160, 189, 190, 197 e 198).Instada, a CEF apresentou os cálculos e extratos às fls. 209/230, dos quais discordou o exequente (fls. 234/262).Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Federal de São Carlos, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 266/272, dos quais discordou apenas o exequente (fls. 278/282 e 286).Em razão de nova divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Federal de Santos, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 300/307. Às fls. 313 e 315/317, as partes apresentaram informações nas quais concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria. Em seguida, o exequente, mesmo intimado, não se manifestou sobre o depósito complementar da executada (fls.315/319).Relatados. Decido.Ante o silêncio da parte

exequente, presume-se sua concordância tácita com o cumprimento da sentença e a satisfação da obrigação, com a consequente extinção da execução como medida imperativa. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.Santos, 23 de fevereiro de 2011.

0208903-13.1998.403.6104 (98.0208903-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO LIMA X JAIME ROSA DIAS X JOAO EDUARDO DE FREITAS X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE EDILSON DA SILVA X JOSE MARCIANO PEREIRA X JOSE MOURA MENDES X JOSE SIMOES X JOSE VALDECI DE JESUS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME ROSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCIANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOURA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 239/254 e 309/324). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou os cálculos de fls. 341/404, os quais foram parcialmente impugnados pelos exequentes às fls. 406/407. Em razão da parcial concordância, a execução foi extinta em relação aos autores supra epigrafados (fl. 412), oportunidade em que a CEF foi instada a manifestar-se sobre a impugnação do autor ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS. Em resposta, a executada alegou que em relação a tal autor a ação foi julgada improcedente (fl. 417). Decido. Observo que dos dez autores que postularam em juízo a correção monetária de suas contas vinculadas ao FGTS, a sentença de fls. 239/254 excluiu da lide, por litispendência, o Sr. ANTONIO LIMA e também os pedidos relativos aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 deduzidos pelo Sr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS. Já o Acórdão de fls. 309/324 homologou os acordos feitos entre a ré e os autores JOSÉ VALDECI DE JESUS e JOÃO EDUARDO DE FREITAS, bem como afastou a condenação das partes em honorários advocatícios e ainda os índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991. Como apenas neste último índice o autor ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS havia obtido a procedência do pedido em Primeira Instância, restaram-lhe, portanto, improcedentes todos os meses de expurgos apreciados no mérito. Por fim, observa-se que em relação aos autores remanescentes, únicos que obtiveram título judicial a ser executado nestes autos, a execução foi extinta pela decisão de fl. 412, sem impugnação das partes. Dessa forma, ante a inexistência de título favorável ao exequente remanescente, de rigor a extinção da execução. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.Santos, 23 de fevereiro de 2011.

0000433-69.2001.403.6104 (2001.61.04.000433-2) - AURENI FERREIRA DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X AURENI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a restituir valor indevidamente sacado de conta corrente da parte exequente (fls. 124/129 e 167/176). Iniciada a execução, a CEF efetuou os depósitos em cumprimento ao julgado (fls. 189/192). Instada, a parte exequente não impugnou os valores creditados, requerendo inicialmente a transferência do montante relativo aos honorários sucumbenciais, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido pela Secretaria (fls. 193/210). Quanto ao montante principal da condenação, o Defensor Público Federal requereu, à vista das frustradas tentativas de contato com a exequente assistida, a busca de seu paradeiro através de bancos de dados de entidades estatais (fls. 202-verso e 216). Decido. Das manifestações da DPU, presume-se sua concordância tácita com o cumprimento da sentença e a satisfação da obrigação, com a consequente extinção da execução como medida imperativa. No tocante à expedição de alvará em favor da exequente, não há impedimento para que o seu deferimento ocorra desde já, aguardando-se apenas a localização da autora ou de substituto processual a fim de que o levantamento se realize nestes autos. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Providencie imediatamente a Secretaria a pesquisa de endereços da autora pelos sistemas Bacen-Jud e Receita Federal. Com os resultados, intime-se a Defensoria Pública para que esta realize as diligências necessárias. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a localização da autora e a expedição do alvará a seu favor referente ao depósito de fl. 190. Cumpridas estas determinações, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.Santos, 23 de fevereiro de 2011.

0002140-38.2002.403.6104 (2002.61.04.002140-1) - EDCLEIA SILVA DE FREITAS(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDCLEIA SILVA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos... Foi reconhecido à exequente o direito de ter reparado o dano material decorrente de saque indevido na conta de sua titularidade, mantida pela instituição financeira ré. Instada a se manifestar sobre o julgado, trouxe aos autos cálculos de liquidação às fls. 149/153. A CEF efetuou o depósito do valor integral apontado pelo autor (fl. 157). Novamente indagada sobre o prosseguimento, a demandante/exequente aquiesceu ao montante creditado e pugnou pela expedição

de alvará de levantamento. Decido. Tendo em vista que a CEF concordou com os cálculos da exequente e procedeu ao depósito judicial em sua integralidade, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do valor depositado na conta apontada na guia de fl. 157. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Santos, 22 de fevereiro de 2011.

0002269-72.2004.403.6104 (2004.61.04.002269-4) - LAURO MORAIS VIEIRA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LAURO MORAIS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 76/81 e 88/90 e acórdão de fls. 117/125, realizou os créditos devidos às fls. 132/148. Instado, o exequente apresentou impugnação às fls. 153/158. Em razão da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial do Mutirão, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 166/181, dos quais apenas a executada discordou (fls. 191 e 193). Em vista dessas razões, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 198/204, sendo impugnado desta vez pelo exequente (fls. 214/223). Os últimos cálculos do auxiliar do Juízo foram homologados pela decisão de fl. 224, razão pela qual a CEF realizou o crédito complementar da dívida (fls. 226/231). Todavia, o exequente, inconformado, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 236/244), ao qual foi negado seguimento (fls. 252/255). Em prosseguimento, o exequente, instado a se manifestar sobre os últimos créditos efetuados pela CEF, cingiu-se a requerer a expedição de alvará (fls. 257/259). Decido. Uma vez acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 198/204 e 224), sem modificação dessa decisão pelo E. TRF3 (fls. 252/255), bem como à vista da concordância tácita do exequente quanto aos créditos complementares efetuados pela executada (fls. 257/259), conclui-se que a obrigação está satisfeita, sendo a extinção da execução medida imperativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta sentença, defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 229 à advogada do exequente, tal como requerido à fl. 259. No mais, ressalto que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado e levantados o valor referente ao depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2491

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006922-10.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-80.2003.403.6104 (2003.61.04.009591-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO LOURENCO DOMINGUES (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Intime-se o advogado do acusado para que informe, em dez dias, o endereço atualizado do mesmo. Após, ao M.P.F.. Santos 08 de fevereiro de 2011.

INQUERITO POLICIAL

0006075-47.2006.403.6104 (2006.61.04.006075-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR)

Fl. 213: defiro. Intime-se o requerente do desarquivamento do inquérito. Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, retornem ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009491-57.2005.403.6104 (2005.61.04.009491-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ARRUA (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 236, uma vez que o desbloqueio dos veículos mencionados já foi efetivado (cfr. fls. 237/241). Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0011707-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011707-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEPRUS CONFECACAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME

Vistos em decisão: Revogo a decisão de fl. 139, a qual determinou a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional na presente representação criminal. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é realizado em duas

etapas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Somente nesta segunda fase é que é possível falar-se em parcelamento dos débitos. É clara a distinção na lei entre requerimento do parcelamento e sua consolidação efetiva. Tome-se como exemplo o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º: Art. 1º. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, os requisitos e as condições estabelecidas para o parcelamento serão, além daqueles estabelecidos em seu artigo 3º, os previstos em ato conjunto a ser editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal ato consubstancia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, cujo Capítulo III, das Disposições Comuns, trata, na Seção I do Pedido de Parcelamento e na Seção III Da Consolidação, o que demonstra, mais uma vez, que pedido de parcelamento e efetiva consolidação são momentos distintos. No momento da consolidação dos débitos é que o contribuinte indicará quais débitos serão parcelados e o número de prestações. O pagamento efetuado pelo contribuinte antes desse momento configura apenas Antecipação das Prestações, e não parcelamento concedido. Na verdade, configura apenas uma condição estipulada pela Portaria Conjunta para a consolidação futura do parcelamento. Somente quando da consolidação dos débitos é que o sujeito passivo irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, além dos juros moratórios, consoante o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 11.941/2009. Somente após a consolidação é que o contribuinte saberá o valor das prestações. E não só isso, somente após a consolidação é que será possível identificar quais débitos são objeto do parcelamento. Tanto o artigo 68 quanto o 69 da Lei nº 11.941/2009 fazem menção aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Confira-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, enquanto não forem preenchidos os requisitos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, com a prestação das informações pertinentes, não há que se falar em consolidação dos débitos e, portanto, em parcelamento com aptidão para suspender a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste sentido, inclusive, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSIONAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios. 2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida. 3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls. 298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls. 03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa. 4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova. 5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido. 6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº 06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. 7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da

busca da verdade real.8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls.02/04).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 200361050049412, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 30/07/2010, pág. 773)PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento.II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada.III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial.IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2003.61.81.004358-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 23/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 11/03/2010, pág. 254)HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL . PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE DELITO QUE NÃO PRESCINDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVA DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, BEM COMO QUE NO CASO OCORREU A DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal tendo em vista que o crédito fiscal não foi constituído em razão da decadência.2. Houve a confissão implícita do crédito tributário referente ao AI nº 37.158.276-8 (contribuições dos empregados) com a finalidade de inclusão em programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual, por ainda não estar consolidado, impede a suspensão imediata da pretensão punitiva estatal.3. Não se cogita da Súmula Vinculante nº 24/STF porque se trata de débito confessado pela empresa, que assim agiu para obter benefícios de parcelamento. 4. Em sede de Habeas Corpus não servem para afirmar-se ausência de justa causa e trancar a ação penal situações nebulosas, passíveis de efetiva comprovação, bem como discussões que se travam muito além do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como é o caso da decadência tributária.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.017132-6/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. em 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 01/12/2010, pág. 466)Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 24 de janeiro de 2011.

ACAO PENAL

0208391-30.1998.403.6104 (98.0208391-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Paulo Leonar Rogowski, no tocante à pena aplicada pela prática do delito previsto nos artigos 334 c/c art. 14, II, e 297, todos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na r. sentença precitada, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Custas ex lege. Oportunamente façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Promova a Secretaria a juntada das petições cadastradas no Sistema Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Ação penal n.º 98.0208391-7Considerando-se que foi publicada sentença extintiva da punibilidade, o pleito formulado na petição de fls. 545/548 já foi atendido e nada mais há a decidir nestes autos, razão pela qual determino a remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 04 de fevereiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004227-69.1999.403.6104 (1999.61.04.004227-0) - JUSTICA PUBLICA X IK SUNG PARK(SP059430 -

LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0004227-69.1999.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: IK SUNG PARK Vistos e examinados em SENTENÇA. O Ministério Público Federal propôs ação penal pública incondicionada contra IK SUNG PARK, destinada a apurar a suposta prática de crime tipificado no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90 e artigo 334, caput, do Código Penal, em concurso de crimes. Narra a denúncia que: A Ik Park Importação, firma mercantil individual do denunciado inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o n. 02.288.897/0001-26, domiciliada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e com sede na rua Silva Teles n. 600, bairro do Brás, importou 22.470 Kg de tecidos, os quais continham mais de 85% de filamentos de poliéster não texturizados, mercadoria cuja posição no NCM é a de código 5407.61.00, bem assim duas bicicletas, que se comportam no código NCM sob o n. 8712.00.10. Entrementes, procedeu ao desembaraço aduaneiro através do canal verde de conferência do SISCOMEX como se fossem 11.719 kg de retalho têxtil, mercadoria classificada no código NCM sob o n. 6310.10.00 e que corresponde a trapos de materiais têxteis. Os fatos imputados ao denunciado somente foram constatados aos 06 de janeiro de 1999, em função da fiscalização encetada por um auditor do Tesouro Nacional junto ao container MOLU 011.177-7.(...) O denunciado sonegou R\$ 58.614,17 de imposto de importação e R\$ 59,40 de imposto sobre produtos industrializados. Portanto, o denunciado praticou o fato que lhe está sendo imputado hic et nunc, visando a sonegar os tributos incidentes sobre as operações de importação e com produtos industrializados por ele próprio realizadas.(...) Às fls. 11/19 foram juntados o auto de infração e os extratos das declarações de importação. Ficha de inscrição cadastral da empresa às fls. 20/22. Folha de antecedentes e certidões criminais às fls. 162, 163, 179/184, 198, 200, 202/203 e 245/246. Recebida a denúncia em 29/11/2001 (fl. 157), o acusado foi citado em maio de 2007, após diversas diligências para localizá-lo (fl. 311). O réu compareceu em Juízo e foi interrogado (fls. 323/325). A acusação desistiu da oitiva da única testemunha que arrolara (fl. 381), sendo homologada a desistência (fl. 382). Por precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 399/401), que desistira da oitiva de uma terceira (fl. 398). Homologada a desistência (fl. 404), as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fl. 424/427) e a defesa alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, pugnou pela absolvição do acusado com fulcro nos incisos III e IV do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 429/438). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No caso em exame, o fato descrito na denúncia amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A chamada prescrição em perspectiva é repudiada pela jurisprudência e, no caso em exame, seria de difícil aplicação, pois, conforme declarado pelo próprio acusado, já foi anteriormente condenado por outro crime (fl. 324), de modo que não há que se falar em circunstâncias judiciais favoráveis a serem sopesadas para uma consideração de pena no patamar mínimo legalmente previsto. Prosseguindo, não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Trata-se de denúncia cujos fatos amoldam-se ao tipo previsto no artigo 334 do Código Penal, pelo qual o acusado teria introduzido mercadoria no país, mediante falsa declaração de conteúdo, com o propósito de pagar os tributos incidentes em montante inferior ao devido. Pois bem. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0011128/3263/98 elaborado pela Alfândega, que aponta a descoberta da fraude em ato de conferência física realizada após o desembaraço dos bens contidos no container MOLU 011.177-7 pelo canal verde. A mercadoria que foi objeto da DI nº 98/1090375-8 era diversa da contida no referido contêiner, vale dizer, ao invés de 11.719 kg de retalho têxtil, correspondente ao código NCM 6310.10.00, havia 22.470 kg de tecidos contendo mais de oitenta e cinco por cento (85%) de filamentos de poliéster, classificado no código NCM 5407.61.00. Consta que a divergência constatada visava não apenas o menor recolhimento dos tributos, mas também evitar o controle automático do SISCOMEX quanto ao direito de salvaguarda estabelecido pela Portaria Interministerial nº 7/96, que define cotas para mercadorias classificadas nos códigos da subposição 5407.6 e não abrange o código 6310.10.00. Segundo o ofício de fl. 141, datado de 08/06/2001, expedido pelo inspetor da Receita Federal, deixaram de ser recolhidos R\$ 58.614,17 de imposto de importação e R\$ 59,40 de imposto sobre produtos industrializados. O término do procedimento administrativo fiscal é evidente diante da ausência de impugnação administrativa do auto de infração, tendo sido as mercadorias apreendidas vendidas em leilão (fl. 142). Todavia, a autoria não restou demonstrada em Juízo. De fato, os documentos de fls. 20/24 apontam o acusado IK SUNG PARK como único proprietário da empresa IK SUNG PARK IMPORTAÇÃO. Os esclarecimentos prestados na Polícia por José Ailton de Figueiredo Pereira (fls. 44/45) e Vinicius Bamondes de Oliveira (fls. 51/52) dão conta de que o réu forneceu todos os documentos necessários para o preenchimento da DI nº 98/1090375-8 e liberação das mercadorias pela comissária de despachos FORTAL. Ainda, que durante a verificação física das mercadorias contidas no contêiner MOLU 011.177-7 verificou-se a divergência entre a mercadoria nele contida e aquela retratada na declaração de importação, sendo que esta havia sido a primeira vez em que ocorrera tal problema, posto que o acusado já fizera outras importações regulares pela FORTAL. Ouvido na Polícia (fls. 46/47), o réu IK SUNG PARK afirmou que a declaração de importação foi preenchida erroneamente pela comissária de despachos FORTAL, não tendo, em nenhum momento, determinado que se declarasse retalho têxtil ao invés de tecidos, para pagar imposto a menor, sendo que as bicicletas foram brindes do exportador enviados sem conhecimento do réu. Em Juízo (fls. 324/325), o acusado afirmou que um representante de empresa de tecidos coreana esteve no Brasil e ofereceu um contêiner fechado de tecido a ele. Quando a mercadoria chegou, procurou o despachante aduaneiro de nome Vinicius e entregou-lhe os valores relativos a tributos e honorários para o desembaraço da mercadoria. Todavia, posteriormente Vinicius disse que a mercadoria havia sido apreendida e sumiu com a documentação. Tais mercadorias teriam sido dadas em crédito ao réu, de modo que não pagou o valor das mercadorias ao fornecedor, as quais foram perdidas em leilão. Não foram ouvidas testemunhas de acusação em Juízo e

as duas de defesa atestaram a boa conduta social do acusado, inclusive no trato comercial. O artigo 155 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Assim, é impossível a edição de um decreto condenatório, consoante recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PERCEPÇÃO FRAUDULENTO DO SEGURO - DESEMPREGO. SIMULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 155. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Não é possível emitir juízo condenatório com base exclusivamente em elementos colhidos ao largo do contraditório penal (Código de Processo Penal, artigo 155). 2. Sentença absolutória. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2003.03.99.022837-9/SP, Rel. Nelton dos Santos, j. em 02/02/2010, DJF3 CJ1 data 11/02/2010, pág. 248) Diante do exposto, verifico que a prova produzida em Juízo é frágil em apontar o réu como sendo o autor do crime de descaminho, assistindo razão à defesa ao pleitear um decreto absolutório. Isso porque, para um decreto condenatório, o dolo do agente deve estar devidamente comprovado em Juízo pelo órgão acusatório, o que não ocorreu no caso concreto. O acusado afirma que houve um equívoco do exportador, que acondicionara erroneamente mercadorias no contêiner, sem seu conhecimento. Ouvido em Juízo, oito anos após os fatos, não trouxe documentos comprobatórios do alegado. Todavia, na Polícia, Vinicius Bamondes de Oliveira juntou cópia de Mandado de Segurança impetrado à época dos fatos em favor da empresa do réu, a fim de viabilizar a liberação das mercadorias e no qual alegou-se o equívoco por parte da empresa exportadora (fls. 55/108). A impetração não teve êxito, pois há notícia nos autos de que as mercadorias foram à leilão, porém não se sabe por qual razão a ordem foi denegada, já que não consta cópia da sentença nos autos e não é possível obter no site da Justiça Federal da 3ª Região a íntegra da decisão proferida nos autos 1999.61.04.003118-1. Em Juízo, a acusação não produziu nenhuma prova veemente de que o acusado estivesse faltando com a verdade. Por sua vez, na Polícia, José Ailton de Figueiredo Pereira, despachante aduaneiro que participara do despacho da DI nº 98/1090375-8 (fl. 17), assegurou que aquela teria sido a única vez em que ocorreria problemas com mercadorias importadas pela IK SUNG PARK IMPORTAÇÃO, sendo que o acusado havia informado já ter feito cerca de sete despachos aduaneiros com a FRONTAL. Diante do exposto, tenho que a intenção dolosa do réu em declarar mercadoria diversa da importada perante as autoridades de fiscalização alfandegária, com o fim de reduzir tributo, não restou devidamente comprovada em Juízo, razão pela qual o decreto absolutório por insuficiência de provas é de rigor. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o acusado IK SUNG PARK, devidamente qualificada nos autos (fl. 323), da imputação da prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.690/2008. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de dezembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001613-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001613-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHEUNG WAIT KIT (SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 298 c/c 71 e 171 c/c 71, na forma do artigo 70, todos do Código Penal por CHEUNG WAIT KIT. A denúncia foi recebida (fl. 478) e, citado (fl. 498), o acusado alegou, em defesa preliminar (fls. 503/522), que houve erro na capitulação dos fatos descritos na denúncia, os quais deveriam ter sido capitulados no artigo 93 da Lei nº 8.666/93, por força dos princípios da especialidade e consunção, com a consequente declaração da extinção da punibilidade. No mérito, protesta por sua inocência, insurgindo-se contra as provas colhidas até este momento processual e a configuração do crime de estelionato. Na oportunidade, o acusado apresentou rol de testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 526/531. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Conforme já decidido no Habeas Corpus nº 2009.03.00.039895-1/SP, impetrado pelo acusado: (...) a alegação do impetrante de que a conduta do paciente deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, o artigo 93 da Lei nº 8.666/93 não merece prosperar, uma vez que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na inicial, sendo que a exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois da instrução criminal, por força dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado quanto aos fatos descritos na denúncia demanda dilação probatória, assim como a correta tipificação dos mesmos e a configuração do respectivo elemento subjetivo. Inicialmente, cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fl. 478. Intimem-se. Santos, 09 de agosto de 2010.

0005870-57.2002.403.6104 (2002.61.04.005870-9) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ DE FREITAS (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA X LAURO DA SILVA RODRIGUES (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES (SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X HERMANN WOLPERT (SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM (SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO)

- Decisão em apreciação às defesas preliminares - O Ministério Público Federal propôs ação penal pública

incondicionada em face dos acusados em epígrafe, qualificados nos autos, com o intuito de apurar a conduta pela qual, no segundo semestre de 1997, eles teriam, em proveito próprio e de terceiros, desviado recursos públicos federais repassados à conta do Convênio n. 83/97 - SEMPRE/MPO, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reconstrução de 500 (quinhentas) unidades habitacionais, total ou parcialmente destruídas pela enchente do Rio Ribeira, que assolou o Município de Eldorado/SP, em janeiro daquele ano. Segundo consta, CELSO LUIZ DE FREITAS, à época Prefeito do Município de Eldorado/SP, após receber os recursos entre agosto e outubro de 1997, realizou licitação para a execução das obras e serviços pretendidos. Foi adjudicada a empresa W. R. JARDINS E CONSTRUÇÃO LTDA., de propriedade de HERMANN WOLPERT, que recebeu os pagamentos entre novembro de 1997 e janeiro de 1998. Descreve-se, porém, que CELSO LUIZ DE FREITAS, ao dar início à execução do Convênio, reuniu-se com os demais denunciados para deliberarem a alteração do objeto do Convênio e da Licitação, sendo decidido que a empresa contratada, ao invés da reconstrução, somente entregaria um kit de materiais de construção às 500 (quinhentas) famílias desabrigadas, deixando de prestar o serviço já incluso no orçamento. É mencionado que os denunciados confessaram a reunião. Não bastasse, aduz-se que teria havido malversação das verbas, porquanto nem todas as famílias cadastradas foram receberem os kits, e, em alguns casos, faltaram materiais. Ademais, menciona-se que os bens recebidos possuiriam valor inferior ao previsto no edital de licitação e orçamento elaborado pela empresa, e que HERMANN, em conluio com os demais réus, teria inserido informações falsas em documentos particulares, a fim de alterar a verdade dos fatos, fazendo com que os beneficiários assinassem declaração em papel timbrado da empresa, segundo a qual teriam recebido os kits completos. Teria, ainda, havido aposição de assinaturas falsas - não reconhecidas pelos supostos signatários - e entregue de kits a outras 191 (cento e noventa e uma) pessoas, não residentes nos bairros afetados. Ao fim, o Ministério Público Federal requereu a aplicação das penas do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 e art. 299 do Código Penal, em concurso material (art. 69, caput, deste Código) com relação a CELSO LUIZ DE FREITAS, bem como, no tocante aos demais réus, a condenação nas penas do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/03/2007 (fl. 396). Realizados interrogatórios, o feito foi chamado à ordem para aplicação das novas regras processuais, introduzidas no corpo dos artigos 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal, decorrentes da aprovação da Lei n. 11.719, de 20.06.08. As partes apresentaram defesas preliminares. HERMANN WOLPERT (fls. 824/838) alega falta de justa causa para a instauração da ação, porquanto: 1) o Município não lhe destinou R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para recuperação das unidades habitacionais; 2) o objeto do convênio não seria a reconstrução, mas a recuperação de moradias, cuja execução há de depender das circunstâncias fáticas verificadas; 3) a entrega de kits às famílias não cadastradas, foi feita às expensas do acusado, ao verificar a existência de problemas também em suas residências. Ao fim, requer a improcedência da denúncia, a oitiva de testemunhas, realização de perícia de engenharia e expedição de ofício à Prefeitura para que forneça a listagem dos beneficiários do Convênio. CELSO LUIZ DE FREITAS aponta, preliminarmente, inépcia da denúncia, porquanto lhe faltariam os elementos necessários para identificação da autoria e materialidade delitivas, e nulidade do feito, por ausência de fundamentação no recebimento da denúncia. Sustenta, ainda, a atipicidade da conduta no tocante ao crime tipificado no Decreto-Lei n. 201/67, com fundamento no fato de que, no decorrer do inquérito, era-lhe atribuída a conduta do art. 92 da Lei n. 8.666/93, relativa à irregular alteração da licitação, e não a do Decreto-Lei em foco, que se refere à desvio de verba pública. No mérito, limita-se a argüir a inocência (fls. 894/909). MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM, por sua vez, negou participação nos fatos, porquanto a aposição de sua assinatura como testemunha da entrega dos materiais de construção não tipificaria improbidade. Aduz não ter substituído a execução das obras pela entrega dos materiais, nem possuir, como vereadora, possibilidade de participar da administração. Tampouco teria participado da distribuição dos kits, o que coube à Assistência Social. Aduz que, ao assinar como testemunha do recebimento do material, apenas atestou esse fato, nada mais (fls. 839/843). JOSÉ ARAÍ DA SILVA SOARES e LAURO DA SILVA RODRIGUES, a seu turno, limitaram-se a asseverar inocência, requerendo a oitiva de testemunhas (fls. 845 e 846, respectivamente). Por último, ARGENTINO ISMAEL FERREIRA, aponta a prescrição e a improcedência das acusações. É o relatório. Decido. Dita a nova legislação inserida no Código Penal: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o Juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la e ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (...) Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Destarte, para maior garantia dos acusados, é imperioso analisar as defesas preliminares dos réus, uma vez que a instrução ainda não foi concluída. Passo ao exame. - DAS PRELIMINARES AVENTADAS -1. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA Rejeito, preliminarmente, a argüição de inépcia da denúncia, porquanto os fatos supostamente típicos e antijurídicos estão suficientemente descritos em sua materialidade e autoria. Particularmente no caso de CELSO LUIZ DE FREITAS, que aventa a preliminar, menciona-se ter ele, na qualidade de Prefeito do Município de Eldorado, recebido o repasse dos recursos e realizado pagamentos - o que se confirma nos autos - bem como efetuado reunião com os demais réus para alterar o objeto do convênio e da licitação, a qual veio favorecer a empresa de HERMANN WOLPERT. Referidas, ainda, a perpetração de outras irregularidades, sua constatação obstaculizaria o pagamento à empresa contratada. A propósito, há remissão ao laudo de avaliação segundo o qual o material entregue possuiria valor

inferior ao previsto no edital de licitação, assim como à entrega de kits a pessoas que nem sequer estão inscritas como eleitoras no Município ou não atingidas pela enchente. Atribui-se a CELSO LUIZ DE FREITAS, outrossim, a inserção de declarações falsas nas notas de empenho, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos. Destarte, não há como afirmar a ausência de clareza quanto à conduta imputada a cada qual. No tocante aos demais réus, são-lhes atribuídas, a todos, a participação da reunião, bem como a assinatura de declarações inverídicas. Particularmente no caso de MAGDALENA, a denúncia indica ter ela assinado como testemunha da entrega de materiais de construção no Bairro Vergueiro, sua base eleitoral, o qual, no entanto, situa-se a 30 Km do local das enchentes. Quanto a JOSÉ ARAÍ DA SILVA SOARES, Presidente da Câmara Municipal, diz-se que teria assinado como testemunha da entrega do material a WILDE JOSÉ DE SOUZA, quando o real beneficiado foi o sogro deste, o vereador LAURO DA SILVA RODRIGUES, sem que existisse a afirmada construção. Afirma-se, ainda, que JOSÉ ARAÍ teria indicado pessoas para receberem os kits, com desvio dos recursos do convênio firmado especificamente para reconstrução de moradias atingidas pela enchente. Quanto à LAURO RODRIGUES DA SILVA e ARGENTINO ISMAEL FERREIRA, especifica-se na peça, ainda, que eles testemunharam a entrega de materiais a pessoas que não deveriam ter sido beneficiadas. No entanto, ainda que assim não fosse, a jurisprudência aceita que, na hipótese de crimes plurisubjetivos, a denúncia possua conteúdo mais genérico, sem atribuir a cada autor, detalhadamente, a ação ou omissão praticada (g.n.): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171, C/C ART. 71 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELITO PLURISSUBJETIVO DE CONDUTAS PARALELAS E EVENTUALMENTE PLURISSUBJETIVO. NARRATIVA GENÉRICA. CONDUTAS HOMOGÊNEAS. INDICIAMENTO DO ACUSADO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - No caso em tela, os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual crime de estelionato. II - Nos delitos plurisubjetivos de condutas paralelas e nos eventualmente plurisubjetivos, quando as ações são homogêneas, não se torna imprescindível a pormenorização da atuação de cada agente (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). III - Com o recebimento da denúncia, não mais se justifica a determinação de indiciamento do acusado (Precedentes). IV - O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 (um) ano (Súmula nº 243/STJ). V - A Lei nº 10.259/2001, malgrado tenha alterado a concepção de infração de menor potencial ofensivo, não afetou o patamar para o sursis processual, que continua disciplinado pelos preceitos inscritos no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Ordem parcialmente concedida. (STJ, 5ª Turma; HC 65219/SP; proc. n. 2006/0186528-1; Relator Ministro FELIX FISCHER; DJ 01/10/2007, p. 308) Perfeitamente apontadas as condutas consideradas típicas e antijurídicas, bem como os agentes por elas responsáveis, não há como acatar a tese da desobediência ao art. 41 do Código de Processo Penal. 2. ACERCA DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário sejam motivadas. No caso vertente, apresentada a denúncia, decidiu este Juízo, diante de todas as assertivas ora lembradas, haver justa causa para a ação penal. Implicitamente, pois, traduziu não só inexistir inépcia da denúncia ou outra nulidade até aquele momento praticada, mas, também, entender que os fatos, se confirmados, seriam típicos e antijurídicos. Por outro lado, recebida a denúncia em época anterior à citada alteração do Código de Processo Penal, descaberia, àquela altura, perquirir sobre eventuais causas geradoras de absolvição sumária, tal como ocorre nesta oportunidade. Destarte, por não vislumbrar prejuízo aos réus - até porque todas as alegações feitas na defesa preliminar estão, no momento próprio, razoavelmente apreciadas - descabe a preliminar invocada. Nesse sentido, invoco o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA 394 DO STF. TIPIFICAÇÃO ERRADA NA PEÇA ACUSATÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL. 1. A Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal restou cancelada, firmando-se entendimento que, uma vez encerrado o mandato, deixa de existir o foro privilegiado por prerrogativa de função, sendo válidos todos os atos praticados pelo tribunal (STF, Questão de Ordem no Inquérito 687-4, Relator Ministro Sidney Sanches, in DJ 9/9/99). 2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes, contudo, não há confundir falta de fundamentação com fundamentação sucinta e que se tem como injusta. 3. Necessária se faz a demonstração do real prejuízo sofrido pelo réu para que se possa anular determinado ato do processo (Princípio pas de nullité sans grief). 4. O fato delituoso deduzido na acusatória inicial é que define a imputação feita e a ser julgada, não obrigando o juiz à classificação jurídica que lhe atribua o Ministério Público (Código de Processo Penal, artigo 383). 5. A existência de decisão favorável ao réu, na esfera administrativa, não determina o trancamento da ação penal, nem, tampouco, idêntica decisão na esfera judiciária. 6. Não há falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa, somente admissível quando a atipicidade e a inexistência dos indícios de autoria se mostram na luz da evidência, primus ictus oculi. 7. Recurso improvido. (STJ, 6ª Turma; RHC 10342/SP; proc. n. 2000/0071143-8; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; DJ 13/08/2001, p. 268) 3. ATIPICIDADE DA CONDOTA PRATICADA, NO TOCANTE AO CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI n. 201/67 É cediço que o acusado defende-se dos fatos a ele atribuídos e não de sua respectiva tipificação legal. Perfeitamente descritos aqueles, é irrelevante esta. Assim, se o réu é acusado de desvio de verba pública, considerando-se a alteração da licitação tão-somente como meio para a prática do ilícito, são sobre essas circunstâncias que a parte deve se defender. Por óbvio,

nem a conduta descrita no art. 92 da Lei n. 8.666/92, nem a do Decreto-Lei n. 201/67 podem ser atípicas, simplesmente porque se encontram lastreadas nesses diplomas legais, que lhes atribuem determinados efeitos jurídicos na órbita penal. Trata-se, apenas, de, no curso da demanda, verificar-se qual a tipificação é a mais apropriada. Se, no momento próprio - que, em tese, ocorre após o encerramento da instrução probatória - verificar-se a hipótese de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, certamente determinar-se-á prazo para aditamento da denúncia e abrir-se-á prazo para a defesa sobre isso se manifestar. 4. DA PRESCRIÇÃO Não explica o réu o motivo pelo qual estaria prescrita a ação. Nos termos do art. 1º, 1º, do Decreto-Lei n. 201/67, os crimes definidos no inciso I e II desse artigo são punidos com pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, enquanto, a teor do art. 299 do Código Penal, a pena aplicável, também de reclusão, oscila de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Destarte, relativamente ao delito capitulado no Decreto-Lei n. 201/67, o prazo de prescrição da pretensão punitiva - calculado pela pena em abstrato - é de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no art. 109, II, do Código Penal, enquanto para o crime tipificado no art. 299 deste Código é de 12 (doze) anos, conforme o art. 109, III. Ocorrido os fatos no segundo semestre de 1997, não se passaram 10 (dez) anos até o recebimento da denúncia, em 26/03/2007, ocasião em que o prazo foi interrompido (art. 117, I, CP). Assim, descabe a alegação de prescrição com relação aos crimes. - NO MÉRITO - Consoante exposto, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a defesa, o juiz limita-se a apreciar as preliminares e as hipóteses de absolvição sumária, não ingressando na perquirição das demais questões ligadas ao mérito, que demandam a necessária dilação probatória. Obviamente, os fatos descritos apontam a suposta prática de crime e não há, salvo a prescrição, menção a causa de extinção da punibilidade. Tampouco se apontam causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Ante o exposto, inexistentes os pressupostos firmados no art. 397 do Código de Processo Penal aptos a ensejar a absolvição sumária dos acusados, determino o prosseguimento da instrução. Intimem-se. Santos, 09 de fevereiro de 2010.

0008127-55.2002.403.6104 (2002.61.04.008127-6) - JUSTICA PUBLICA X KERGIVALDO RODRIGUES DA ROCHA X ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES E SP251815 - ISAIAS MENDES) X EDUARDO DE LA PASCHOA PANTARINE(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)
Expeça-se precatória para a oitiva da testemunha Márcia Maria de Souza, a qual deverá ser intimada no endereço fornecido pela acusação à fl. 400 vº. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Elias Rocha Lima por não ter sido localizado e não ter presenciado os fatos descritos na denúncia. Tendo em vista que se trata de testemunha comum à defesa, intimem-se os defensores dos réus ELIAS e EDUARDO para, em três dias, sob pena de preclusão, indicarem endereço onde a testemunha deverá ser procurada para nova tentativa de intimação caso insistam em sua oitiva. Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2011.

0000936-22.2003.403.6104 (2003.61.04.000936-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X PERCY DOMINGUES DE MORAES(SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO)
INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo legal, conforme deliberado na audiência de 09/12/2010.

0000978-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000978-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X VITOR EDUARDO OZORES VALLEJO
INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo legal, conforme deliberado na audiência de 26.10.2010.

0005116-81.2003.403.6104 (2003.61.04.005116-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO VAC(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES)
Considerando a justificativa apresentada pela testemunha Adérito da Fonseca Correia (fl. 440), reconsidero a determinação de sua condução coercitiva para ser ouvido neste Juízo. Fls. 442/443: não vislumbro no momento elementos ensejadores de absolvição sumária. Aguarde-se o término da instrução processual. Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 451/601. Aguarde-se o cumprimento da precatória para a oitiva da testemunha Márcio de Miranda Seixas. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha Adérito da Fonseca Correia, interrogatório do acusado, debates e julgamento. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2011.

0009645-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009645-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X JUAN ANTONIO MENDES COLMENERO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)
Recebo as razões de apelação da acusação, da defesa dos sentenciados Sueli Okada e Sônia Regina Maratea e os recursos de fls. 618/623. Vista ao Ministério Público Federal para contra-razões e em seguida para a defesa.

0014662-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014662-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS)
MARCOS ALVES DE ARAÚJO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e nega a prática do delito. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela

Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Designo o dia 27 de abril de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 12 de agosto de 2010.

0006649-41.2004.403.6104 (2004.61.04.006649-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS LADEIRO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 183 da Lei nº 9.472/97 por DOUGLAS LADEIRO. A denúncia foi recebida e, citado, o acusado apresentou defesa preliminar, na qual protestou por sua inocência, a qual comprovará ao final da instrução processual. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória. Expeçam-se as precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentar rol de testemunhas em cinco dias sob pena de preclusão. Intimem-se. Santos, 20 de janeiro de 2011.

0013635-11.2004.403.6104 (2004.61.04.013635-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X MARIA DA GRACA SIMONSEN NICO RAPAKULIAS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fl. 177: defiro vista dos autos em cartório, tendo em vista tratar-se de prazo comum. Intime-se.

0000919-15.2005.403.6104 (2005.61.04.000919-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO FERNANDES(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS)

Vistos em decisão: Trata-se da ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal por JOSÉ PAULO FERNANDES, sócio-gerente e administrador da empresa TRANSJOFER TRANSPORTES. A defesa requereu a suspensão do processo em virtude da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a empresa aderiu aos parcelamentos da Lei nº 11.941/09, ainda pendentes de consolidação, pagamento a parcela mínima. Em duas oportunidades, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de suspensão da ação penal. É uma síntese do necessário. DECIDO. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é realizado em duas etapas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Somente nesta segunda fase é que é possível falar-se em parcelamento dos débitos. É clara a distinção na lei entre requerimento do parcelamento e sua consolidação efetiva. Tome-se como exemplo o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º: Art. 1º. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, os requisitos e as condições estabelecidas para o parcelamento serão, além daqueles estabelecidos em seu artigo 3º, os previstos em ato conjunto a ser editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal ato consubstancia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, cujo Capítulo III, das Disposições Comuns, trata, na Seção I do Pedido de Parcelamento e na Seção III Da Consolidação, o que demonstra, mais uma vez, que pedido de parcelamento e efetiva consolidação são momentos distintos. No momento da consolidação dos débitos é que o contribuinte indicará quais débitos serão parcelados e o número de prestações. O pagamento efetuado pelo contribuinte antes desse momento configura apenas Antecipação das Prestações, e não parcelamento concedido. Na verdade, configura apenas uma condição estipulada pela Portaria Conjunta para a consolidação futura do parcelamento. Somente quando da consolidação dos débitos é que o sujeito passivo irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, além dos juros moratórios, consoante o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 11.941/2009. Somente após a consolidação é que o contribuinte saberá o valor das prestações. E não só isso, somente após a consolidação é que será possível identificar quais débitos são objeto do parcelamento. Tanto o artigo 68 quanto o 69 da Lei nº 11.941/2009 fazem menção aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Confira-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, enquanto não forem preenchidos os requisitos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, com a prestação das informações pertinentes, não há que se falar em consolidação dos débitos e, portanto, em parcelamento com aptidão para suspender a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste sentido, inclusive, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL -

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios.2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida.3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls.298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls.03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa.4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls.300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova.5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido.6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real.8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls.02/04).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 200361050049412, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 30/07/2010, pág. 773)PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento.II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada.III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial.IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença

corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2003.61.81.004358-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 23/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 11/03/2010, pág. 254)HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL . PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE DELITO QUE NÃO PRESCINDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVA DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, BEM COMO QUE NO CASO OCORREU A DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal tendo em vista que o crédito fiscal não foi constituído em razão da decadência.2. Houve a confissão implícita do crédito tributário referente ao AI nº 37.158.276-8 (contribuições dos empregados) com a finalidade de inclusão em programa o, impede a suspensão imediata da pretensão punitiva estatal.3. Não se cogita da Súmula Vinculante nº 24/STF porque se trata de débito confessado pela empresa, que assim agiu para obter benefícios de parcelamento .4. Em sede de Habeas Corpus não servem para afirmar-se ausência de justa causa e trancar a ação penal situações nebulosas, passíveis de efetiva comprovação, bem como discussões que se travam muito além do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como é o caso da decadência tributária.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.017132-6/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 01/12/2010, pág. 466)Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão da presente ação penal e designo audiência para interrogatório do acusado, debates e julgamento para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se.Santos, 13 de dezembro de 2010.

0004177-33.2005.403.6104 (2005.61.04.004177-2) - JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO X LIONILDO ONILDO SAGAS X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LUIGUI FRANZESE

Em face da proposta apresentada pelo dd. Órgão do Ministério Público Federal, às fls. 188/190, depreque-se ao d. Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Biguaçu/SC, a citação do(a) acusado(a) LIONILDO ONILDO CHAGAS, a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como, a fiscalização das condições eventualmente aceitas.Caso não aceite a proposta, que seja intimado(a), em audiência, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo ser cientificado do teor do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, bem como, de que caso não tenha condições de contratar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da União.Designo, outrossim, o dia 06 de abril de 2011, às 14:30 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados FRANZESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA PESCA LTDA e LUIGUI FRANZESE.Citem-se os acusados supracitados, fazendo constar no mandado a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95.Tendo em vista que o Ministério Público Federal deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado JEAN LEOPOLDO SIMÃO, cite-se o acusado retromencionado a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como, para que seja cientificado de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 396-A do CPP.Ciência ao Parquet Federal.Santos, 4 de Agosto de 2010.

0012473-44.2005.403.6104 (2005.61.04.012473-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCILIA GOUVEA DA SILVA(SP114492 - MARIO CUSTODIO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida e, citada, a acusada apresentou defesa preliminar.É uma síntese do necessário. DECIDO.O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Anoto, somente, que remansosa jurisprudência afasta a alegação de abolição criminis para o delito em exame, que é formal, de modo a dispensar o término de procedimento administrativo fiscal, consoante já decidido no curso do inquérito policial.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Desse modo, a comprovação da alegada inocência da acusada e a causa de inexigibilidade de conduta diversa demandam dilação probatória.Diante do exposto, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório da ré, para o dia 23/08/2011, às 14:30 horas.Intimem-se.Santos, 11 de fevereiro de 2011.

0002505-53.2006.403.6104 (2006.61.04.002505-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS E SP213360 - ROBERTO CARLOS ALMEIDA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS.Devidamente citado, o réu protestou por sua inocência na defesa preliminar, sob a alegação de inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldades financeiras.Na oportunidade, juntou documentos.É uma síntese do necessário. DECIDO.O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Em sendo assim, a comprovação da alegada causa excludente de ilicitude demanda dilação probatória.Em sendo assim, intime-se a defesa para apresentar rol de testemunhas, em 03 (três) dias, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, pois já deveria constar da defesa preliminar, sob pena de preclusão.Intimem-se.Santos,

0008194-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 2006.61.04.008194-4 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS:

FLÁVIO PAZ DE SOUZA CASTRO Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na denúncia, sob a alegação da existência de omissões. Quanto à primeira, aduz haver mencionado nos memoriais que a modificação legislativa operada pela Lei n. 10.074/01 em relação à Lei n. 9.311/96 (art. 11, 3º) não poderia ser aplicada retroativamente, por se tratar de norma de natureza material. Com isso, faltaria justa causa para ação penal. Contudo, esse argumento, segundo diz, não teria sido apreciado por este Juízo. No entanto, a contrapor essa tese, exposta ao longo de 12 (doze) páginas, o juízo teria se limitado a apresentar os argumentos que menciona à fl. 1.135, de maneira a violar o art. 93, IX, da CF/88. A segunda omissão, afirma, reportar-se-ia aos argumentos expostos nos subitens 4.3 e 4.4 dos memoriais, os quais ressaltam que, ainda que as citadas expressões fossem de direito formal, elas não poderiam retroagir em face do disposto no art. 144 do CTN, sendo que a Lei n. 10.174/01 não instituiu novos critérios de apuração ou processo de fiscalização. A terceira omissão, por sua vez, referir-se-ia ao subitem 5 da peça, que trata da impossibilidade de revogação retroativa de isenção..., tese a qual teria merecido, na decisão, um único parágrafo, com o olvido da circunstância de que, ao excluir da tributação os valores decorrentes da informação prestada, instituiu forma de isenção. É o relatório. Decido. Há severa contradição nos fundamentos dos embargos, quando se menciona a existência de omissões sobre as quais o próprio embargante transcreve o posicionamento do juízo a respeito. Se a parte entende insatisfatória a fundamentação, o recurso cabível é o de apelação e não o de embargos declaratórios, restrito apenas a omissões e contradições. De outra parte, inexistente ausência de fundamentação, a violar o art. 93, IX, da Constituição, se, embora contrariando o interesse da parte, os fundamentos da decisão, ainda que sintéticos - posto que o moderno enfoque da gestão judiciária não mais se compadece com a prolixidade, enfatizando a busca pela objetividade e clareza - são suficientes para dirimir a questão. Em duas oportunidades o embargante alude às supostas omissões, as quais logo depois tacitamente refuta ao transcrever a excertos da decisão que teriam tratado do tema. Ora, na própria transcrição efetuada, cedo constata-se ter este juízo deixado claro entender possuir a norma permissiva das informações natureza procedimental, bem como a possibilidade de sua utilização em relação a fatos anteriores à lei, em face do art. 144, 1º, do CTN. Assim, os argumentos expendidos foram especificamente afastados, como se vê: Ademais, por considerar possuir a norma permissiva do uso dessas informações natureza procedimental e não material, a jurisprudência do STJ tem anuído utilizá-la em relação aos fatos geradores anteriores à lei. Trata-se de aplicação do art. 144, 1º, do CTN, que permite aplicar ao lançamento a legislação posterior que tenha introduzido novos critérios de apuração ou de fiscalização ou, ainda, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas. Em outras palavras, nada obsta a aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, se inócua a decadência. Como assevera o voto prolatado pelo relator, Min. LUIZ FUX, no Resp 685.708/ES, inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. Não bastasse, foi juntada massiva jurisprudência a embasar essa tese. Destarte, bem lidas as assertivas, fica claro não só o entendimento sobre o tema perfilhado por este Juízo, que, a respeito, acompanha maciça jurisprudência, como, outrossim, o fundamento desse entendimento, passível de ser extraído da primeira linha do excerto, quando este se reporta a norma permissiva do uso dessas informações. Sua natureza jurídica é diversa das normas que estabelecem as matérias sobre as quais recai o sigilo ou tratam da gênese da prova (tal como o é aquela que permite, sob determinadas condições, a interceptação telefônica), essas sim de direito material. Ademais, como mencionado pela eminente Relatora do Habeas Corpus n. 2009.03.00.04. (2104-3/SP) impetrado pelo defensor, nada indica que os agentes fiscais tenham, a partir das informações obtidas das instituições financeiras sobre a base de cálculo da CPMF, formulado de plano procedimento administrativo fiscal contra o paciente para apuração da supressão da base de cálculo do imposto de renda. A lavratura do auto de infração decorreu, primordialmente, de os recursos existentes na conta-corrente do paciente não corresponderem aos valores declarados a guisa de imposto de renda e não ter ele esclarecido satisfatoriamente essa divergência. Quanto à ausência de menção ao 2º do art. 144 do CTN - único fundamento talvez plausível para a propositura dos embargos - ele não se aplica à matéria em questão, porquanto este se dirige às hipóteses em que os impostos lançados por períodos certos de tempo tem a data do seu fato gerador expressamente fixada em lei. No caso do imposto de renda, embora seu lançamento seja, em regra, feito por períodos certos de tempo, de modo a perfazer-se seu fato gerador, normalmente, em 31/12/2010, é certo que há hipóteses outras nas quais a sua incidência pode dar-se em datas diversas: quando ocorre tributação exclusiva na fonte, quando a pessoa retiram-se, definitivamente, do país para o exterior e quando se apresenta declaração de bens após a homologação de partilha ou adjudicação de bens (art. 45, 1º, do Decreto-Lei n. 5.844/43). Nessas hipóteses, obviamente, a data do fato gerador não está expressamente fixada em lei. Quanto à suposta omissão quanto aos argumentos expendidos no item 5, que trata da impossibilidade de revogação retroativa de isenção, também o embargante transcreve trecho da sentença o qual teria tratado do tema: De outra parte, inviável pretender ter a alteração do art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96, pela Lei n. 10.174/01, revogado hipótese de isenção, porquanto a vedação do uso das informações prescritas na redação original do dispositivo não equivalia a outorga de isenção, mas a norma a qual considerava inválida determinada forma de obtenção de prova. Tampouco significava renúncia fiscal por parte do Poder Público que, caso dispusesse de outros meios, poderia iniciar, de igual modo, a ação fiscal. Evidentemente, nada mais

era preciso falar se, taxativamente, afastou-se a hipótese de tratar-se de isenção, mencionando-se o motivo desse entendimento: o fato de tratar-se, a norma revogada, de dispositivo que considerava inválida determinada forma de obtenção de prova. É sabido que, de fato, nem sempre a lei que a concede diz estabelecer uma isenção. Contudo, ainda quando o faz sem empregar seu nome, obedece a preceitos mais rígidos do que os propostos pela defesa, limitando-se a excluir determinadas situações do campo de incidência originalmente delimitado no ordenamento vigente. Assim é que o art. 176 do CTN aponta decorrer ela sempre de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Ademais, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104 do CTN. Não é por outra razão que, em seu voto, a eminente Relatora do supracitado habeas corpus aduziu ser essa alegação de tal modo infundada, e de técnica tão precária, que parece desconhecer que o conceito de isenção, enquanto modalidade de exclusão do crédito tributário, tem o seu conteúdo jurídico-normativo afeito à idéia de subtração circunstanciada da obrigação tributária principal, segundo aspectos gerais ou singulares, porém sempre submetidos a condições ou requisitos exigidos para a sua concessão, não se dispensando o cumprimento de obrigações acessórias (cf. art. 175, parágrafo único, c/c art. 176, caput, ambos do CTN). Enfim, eventualmente ressalvado o quanto aduzido quanto à eventual aplicação do art. 144, 2º, do CTN ao caso, inexistem omissões a serem sanadas por via dos embargos. Trata-se, na verdade, de inconformismo do réu, manifestado não só por esta via como, também, por meio de habeas corpus, pelos quais busca reverter a condenação. Ante o exposto julgo improcedentes os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de novembro de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

0008402-62.2006.403.6104 (2006.61.04.008402-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR CARLOS AVELINO(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X ROSA MARIA FERRARI NAJAS(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X MARCOS EDUARDO AVELINO(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X LUIZ CLAUDIO AVELINO(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X JOSE PAULO AVELINO(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ E SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA)

O advogado constituído dos réus, Dr. João Paulo Vaz, não apresentou os memoriais, embora devidamente intimado a fazê-lo. Ainda, que, com exceção da corré Rosa Maria Ferrari Najas, os demais foram intimados pessoalmente para constituírem novo defensor e apresentarem os memoriais, porém, também não o fizeram. Todavia, compulsando os autos, verifico que à fl. 319 há substabelecimento sem reserva de poderes em favor do Dr. João Paulo Vaz e também do Dr. Diego Soares de Oliveira Scarpa, OAB/SP nº 260.727. Diante do exposto, intime-se o advogado Dr. Diego Soares de Oliveira Scarpa, OAB/SP nº 260.727 para apresentar os memoriais em cinco dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Santos, 14 de fevereiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001066-70.2007.403.6104 (2007.61.04.001066-8) - JUSTICA PUBLICA X TONG KIN WING(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)

Trata-se de ação penal movida em face de TONG KIN WING para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal na modalidade tentada. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 253/288, oportunidade em que juntou documentos (fls. 289/742), apresentou rol de testemunhas e protestou por trazer declarações escritas com reconhecimento de firma em substituição a oitiva de testemunhas abonadoras. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pelo prosseguimento da ação penal por não vislumbrar qualquer causa de absolvição sumária nas argumentações da defesa (fls. 749/752). É uma síntese do necessário. DECIDO. Acolho a manifestação da acusação de fls. 749/752 como razão de decidir, pois a verificação da regularidade da importação, de fato, demanda dilação probatória. Faz-se, portanto, a colheita da prova oral, os debates e o confronto dos elementos colhidos com a prova documental produzida para aferir a responsabilidade do acusado. No momento, não vislumbro, em que pese toda a argumentação da defesa de fls. 253/288, manifesta causa ensejadora de absolvição sumária conforme previsão do artigo 397 do CPP. Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 211) e das testemunhas de defesa Silvio de Oliveira Salazar e Reinaldo de Almeida Pitta (fl. 288) para o dia 13 de abril de 2011 às 14:00hs. Defiro a juntada de declarações de testemunhas abonadoras até a data acima designada para realização da audiência. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa Hsieh Shin Jyn e Chi Chun Yang (fl. 288). Intimem-se. Santos, 05 de agosto de 2010. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, das cartas precatórias: 1- ao Juízo Federal de São Paulo-SP, para oitiva da testemunha Hsien Shin Jy; 2- ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes, para a oitiva da testemunha Chi Chun Yang. Santos, 31.01.2011.

0002486-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002486-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE FATIMA SILVA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 183 da Lei nº 9.472/97 por ELIANA DE FÁTIMA SILVA. A denúncia foi recebida e, citada, a acusada apresentou defesa preliminar, na qual protestou por sua inocência, alegando nulidade do inquérito policial, ilegitimidade de parte e erro de tipo ou sobre a ilicitude do fato, os quais comprovará ao final da instrução processual. Na oportunidade, arrolou testemunhas, sem qualificá-las. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência da acusada demanda dilação probatória. Isso porque eventual nulidade do inquérito

policial não contamina a ação penal. Por sua vez, os elementos probatórios colhidos até o momento não permitem afastar a participação da acusada nos fatos que lhe são imputados. Desse modo, a oitiva da ré em Juízo, bem como de suas testemunhas, além da juntada de outros documentos que a defesa entender necessários, são imprescindíveis para a busca da verdade real. Diante do exposto, intime-se a defesa para apresentar, em cinco (05) dias, o endereço das testemunhas arroladas a fim de viabilizar a intimação das mesmas, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003669-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003669-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X JOSE DE MATOS JUNIOR X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) Recebo a conclusão. Tendo em vista a informação constante de fl. 440 no sentido de que os débitos fiscais objeto da denúncia não estão incluídos em programa de parcelamento fiscal, tampouco foram quitados, o regular prosseguimento do curso desta ação penal é de rigor. Assim, dê-se vista à defesa do documento juntado à fl. 440. Após, abra-se vista à acusação e depois à defesa para a apresentação de memoriais escritos no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se. Santos, 08 de fevereiro de 2011.

0006418-72.2008.403.6104 (2008.61.04.006418-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS ANDRIOLO(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) Vistos em decisão: ANDRÉ LUIS ANDRIOLO foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c 71, ambos do Código Penal, na qualidade de proprietário e administrador da empresa MEDICAL LINE ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSPITALAR LTDA EPP. As irregularidades referentes à ausência do recolhimento das contribuições dos empregados ao INSS foram verificadas no período de janeiro de 2003 a dezembro 2004, inclusive décimos terceiros salários, com a lavratura da NFLD nº 37.152.491-1, cujo débito constatado era de R\$ 107.858,41. Na inicial não foram arroladas testemunhas. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2008, com determinação de citação do acusado nos termos dos 396 e 396-A do CPP. À fl. 85 veio informação da Receita Federal no sentido de que, em 05/05/2008, havia expirado o prazo para a impugnação ao lançamento definitivo do crédito tributário sem notícia de pagamento ou pedido de parcelamento. Citado (fl. 134), o acusado alegou que a empresa vinha passando por dificuldades financeiras, razão pela qual fizera um acordo de parcelamento com o INSS referente às contribuições não pagas até julho de 2003 e que está pactuando novo acordo em relação às competências posteriores com base na Lei nº 11.941/2009. Por esses fundamentos, pleiteia a extinção da punibilidade consoante o disposto na Lei nº 10.684/2003. Subsidiariamente, a defesa alega ausência de dolo específico e protesta pela inocência do acusado. Da defesa preliminar consta rol de três testemunhas, residentes em Santos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição de ofício à Receita Federal para confirmar a alegação de parcelamento. Manifestou-se, ainda, pela rejeição do pedido de extinção da punibilidade porque a mera tratativa de acordo não é suficiente para tanto e pela dilação probatória para comprovar a ausência de dolo. Deferida a expedição de ofício à Receita Federal, sobreveio a informação de que o débito objeto da NFLD nº 37.152.491-1 não é objeto de qualquer acordo de parcelamento, tampouco foi integralmente pago. A acusação pugnou pelo regular prosseguimento do feito. É uma síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente constato que, como a alegação de parcelamento ou de inclusão em programa de parcelamento não foram devidamente comprovadas até o momento, não há que se falar em suspensão do curso do processo ou em extinção da punibilidade. Por sua vez, observo que fato descrito na denúncia é típico. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado no sentido de que o tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal exige apenas o dolo genérico. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 2. No sistema processual penal brasileiro, em regra, o ônus da prova pertence à acusação, mas, no caso concreto, não é possível exigir do órgão ministerial demonstração de elementares que inexistem no tipo penal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 866.394/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJ 22/04/2008) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS MERAMENTE FORMAIS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES DOS CO-RÉUS PROVIDAS. SÓCIO-GERENTE COM PODER DE COMANDO NA EMPRESA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADORAS DA EXCLUDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO SEM VALOR ATENUANTE. PATRIMÔNIO DECLARADO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. MANTIDO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RECURSO DO CO-RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- (...). 2- Não há nulidade da denúncia que descreveu a conduta típica, constando o valor do débito constante da NFLD, desconsiderando os valores pagos durante a participação no REFIS. 3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal. 4- Autoria de apenas um co-réu demonstrada pelo contrato social, pelos interrogatórios e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela

defesa.5- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição.6- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.7- (...)8- Apelação dos co-réus provida para absolvição dos sócios meramente formais, que jamais exerceram de fato a gestão da empresa.9- Apelação do co-réu sócio-gerente da empresa a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2004.61.26.001014-0/SP, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 12/08/2008, DJ de 21/08/2008)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DELITIVA. GRAU MÍNIMO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Réu condenado pela prática do crime descrito no art. 168-A do CP.2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. A perícia técnica, além de não ter sido requerida pela defesa em nenhum momento, é prescindível para caracterização da materialidade do crime em comento, porquanto passível de verificação, por confronto, entre os descontos a título de contribuição previdenciária discriminados nas folhas de pagamento, recibos de férias e termos de rescisão de contrato de trabalho, e os recolhimentos comprovados pela firma, que integram o procedimento administrativo.7. Não há notícia de que o débito apontado tenha sido questionado na via administrativa, o que denota a conformidade do apelante com o resultado da fiscalização.8. Materialidade e autoria demonstradas.9. Inexigência de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.10. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras alegada e não demonstrada. É indispensável prova cabal da situação periclitante e a defesa não coligiu aos autos qualquer documento que demonstre o percalço econômico da empresa, tais como livros contábeis, extratos bancários e declarações de rendimentos, ou que tentou captar recursos para minimizar a situação.11. (...)12. (...)13. (...)14. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, ACR nº 2003.61.27.000366-8/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, j. em 05/08/2008, DJ de 18/08/2008)Desse modo, não cabe, no caso concreto, a absolvição sumária com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. A ausência de dolo genérico deverá ser comprovada no curso da instrução processual.Por sua vez, há a alegação de dificuldades financeiras.A absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória, pois, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu Ari à pena de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal.2. (...)3. Não procede a alegação de que não se efetuava o desconto das contribuições previdenciárias, pois o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.4. Mesmo que se considere admissível, em tese, a alegação do réu, uma vez que as folhas de pagamento elaboradas pelo próprio réu indicam que os descontos eram efetuados, a este cabia prova, de forma cabal, que tal fato não ocorreu. Contudo, o réu não se desincumbiu-se do ônus probatório, sendo que, ao contrário, há nos autos prova documental, elaborada pelo próprio réu, de que os salários eram pagos considerando os descontos da contribuição previdenciária anotados em folha de pagamento.5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.6. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes.7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.8. Uma vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.9. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.10. Os documentos comprovam que, na mesma época em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a empresa administrada pelo réu também deixou de pagar outros tributos federais e estaduais, e também deixou de pagar fornecedores, e ainda atrasou os pagamentos dos salários dos empregados, demitiu empregados, numa crise que culminou com o encerramento de suas

atividades.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008)Não verifico, assim, a ocorrência da hipótese prevista no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, interrogatório do réu, debates e julgamento para o dia 12 DE ABRIL DE 2011 às 14:00HS.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 05 de agosto de 2010.

0010029-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010029-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 299, e artigo 334, caput, este combinado com o artigo 14, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida e, citado, o acusado apresentou defesa preliminar.É uma síntese do necessário. DECIDO.O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.O réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e somente por ocasião de eventual sentença condenatória é que as regras de concurso de crimes e absorção poderão ser apreciadas.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Observo que reiterada jurisprudência tem afastado a alegação de que o perdimento das mercadorias enseja a extinção da punibilidade no crime de descaminho. Cito apenas um julgado:HABEAS CORPUS. QUEBRA DE FIANÇA. ALVARÁ DE SOLTURA. CITAÇÃO POR EDITAL. CIÊNCIA DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1. A mudança de residência sem comunicar o novo endereço à autoridade processante justifica a quebra de fiança, nos termos do art. 328 do Código de Processo Penal.2. O pedido de expedição de alvará de soltura resta prejudicado com o restabelecimento da liberdade provisória mediante fiança.3. A citação por edital é válida, tendo em vista que foi determinada após o esgotamento de todos os meios para citar pessoalmente o paciente.4. Tendo sido regularmente decretada a revelia do paciente, é desnecessário que este tenha efetiva ciência quanto ao andamento da ação penal.5. A pena de perdimento de bem apreendido não se equipara ao pagamento do tributo, pois é um dos efeitos da sentença penal condenatória, não caracterizando causa de extinção da punibilidade.6. A causa extintiva de punibilidade prevista no art. 34, caput, da Lei n. 9.249/95, é aplicável apenas aos crimes definidos nas Leis n. 8.137/90 e 4.729/65, e não ao crime de descaminho.7. É incabível em sede de habeas corpus a antecipação prematura do julgamento do mérito a ser feito quando da prolação da sentença. O Código Penal prevê a prescrição pela pena concretamente aplicada ou pelo máximo da pena abstratamente prevista. A prescrição antecipada, fundada em condenação hipotética, não encontra amparo legal e o magistrado não pode agir como legislador positivo, criando nova hipótese de extinção de punibilidade não prevista em lei.8. Ordem de habeas corpus denegada.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC nº 2005.03.00.009040-9/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. em 01/08/2005, v.u., DJU de 06/09/2005, pág. 277)Finalmente, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória.Diante do exposto, designo audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas na denúncia para o dia 30/11/2011, às 14:00 horas.Intimem-se.Santos, 11 de fevereiro de 2011.

0010956-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010956-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ROMARIZ DA COSTA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática de descaminho tentado por ROBERTO ROMARIZ DA COSTA.A denúncia foi recebida (fl. 102) e, citado (fl. 134), o acusado alegou, em defesa preliminar, ser a denúncia inepta e ele, por sua vez, inocente da imputação que lhe é feita. Na oportunidade, apresentou rol de testemunhas.É uma síntese do necessário. DECIDO.O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória, razão pela qual designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de abril de 2011, às 14:00hs, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o acusado.Intimem-se.Santos, 09 de agosto de 2010.

0005199-87.2009.403.6104 (2009.61.04.0005199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GIL ROJAS X BENEDITA GIL LAMAS

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal por JOSÉ GIL ROJAS e BENEDITA GIL LAMAS.Recebida a denúncia, os corréus foram citados (fl. 91) e apresentaram defesa preliminar, na qual requereram a suspensão do processo em virtude da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de suspensão da ação penal.É uma síntese do necessário. DECIDO.O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é realizado em duas etapas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Somente nesta segunda fase é que é possível falar-se em parcelamento dos débitos.É clara a distinção na lei entre requerimento do parcelamento e sua consolidação efetiva. Tome-se como exemplo o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º:Art. 1º. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...)Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, os requisitos e as condições estabelecidas para o parcelamento serão, além daqueles estabelecidos em seu artigo 3º, os previstos em ato conjunto a ser editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal ato consubstancia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, cujo Capítulo III, das Disposições Comuns, trata, na Seção I do Pedido de

Parcelamento e na Seção III Da Consolidação, o que demonstra, mais uma vez, que pedido de parcelamento e efetiva consolidação são momentos distintos. No momento da consolidação dos débitos é que o contribuinte indicará quais débitos serão parcelados e o número de prestações. O pagamento efetuado pelo contribuinte antes desse momento configura apenas Antecipação das Prestações, e não parcelamento concedido. Na verdade, configura apenas uma condição estipulada pela Portaria Conjunta para a consolidação futura do parcelamento. Somente quando da consolidação dos débitos é que o sujeito passivo irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, além dos juros moratórios, consoante o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 11.941/2009. Somente após a consolidação é que o contribuinte saberá o valor das prestações. E não só isso, somente após a consolidação é que será possível identificar quais débitos são objeto do parcelamento. Tanto o artigo 68 quanto o 69 da Lei nº 11.941/2009 fazem menção aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Confira-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, enquanto não forem preenchidos os requisitos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, com a prestação das informações pertinentes, não há que se falar em consolidação dos débitos e, portanto, em parcelamento com aptidão para suspender a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste sentido, inclusive, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios. 2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida. 3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls. 298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls. 03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa. 4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova. 5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido. 6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº 06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. 7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real. 8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls. 02/04). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 200361050049412, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 30/07/2010, pág. 773) PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE.

COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento.II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada.III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial.IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2003.61.81.004358-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 23/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 11/03/2010, pág. 254)HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE DELITO QUE NÃO PRESCINDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, BEM COMO QUE NO CASO OCORREU A DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal tendo em vista que o crédito fiscal não foi constituído em razão da decadência.2. Houve a confissão implícita do crédito tributário referente ao AI nº 37.158.276-8 (contribuições dos empregados) com a finalidade de inclusão em programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual, por ainda não estar consolidado, impede a suspensão imediata da pretensão punitiva estatal.3. Não se cogita da Súmula Vinculante nº 24/STF porque se trata de débito confessado pela empresa, que assim agiu para obter benefícios de parcelamento.4. Em sede de Habeas Corpus não servem para afirmar-se ausência de justa causa e trancar a ação penal situações nebulosas, passíveis de efetiva comprovação, bem como discussões que se travam muito além do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como é o caso da decadência tributária.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.017132-6/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 01/12/2010, pág. 466)O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência dos acusados demanda dilação probatória.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão da presente ação penal.Defiro à defesa o prazo de três (03) dias, sob pena de preclusão, para que arrole testemunhas, caso entenda necessário, tendo em vista que estas já deveriam constar da defesa preliminar, consoante o disposto no artigo 396-A do Código Penal.Intimem-se.Santos, 24 de janeiro de 2011.

0005462-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005462-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI X SILENE DE CASSIA BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Intimação: FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática de descaminho tentado por RUBENS RODRIGUES BOMBARDI e SILENE DE CÁSSIA BOMBARDI.A denúncia foi recebida (fl. 94/vº) e, citados (fls. 133 e 135), os acusados alegaram, em síntese, na defesa preliminar, estarem sendo injustamente processados, na medida em que não concorreram para o crime de contrafação e importação fraudulenta de mercadorias oriundas da China, dizendo-se vítimas de fraudadores especializados.Na oportunidade, requereram a intimação de todos os despachantes aduaneiros e agentes alfandegários que indicaram para que prestem esclarecimentos sobre a importação fraudulenta e juntarem documentos, bem como intimação da INTERPOL para prestar esclarecimentos quanto a pagamentos junto a fornecedores estrangeiros.A defesa apresentou rol de testemunhas e juntou documentos.O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento da ação penal.É uma síntese do necessário. DECIDO.O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária, sendo que as alegações feitas pela defesa demandam ampla dilação probatória.No que se refere à oitiva de despachantes aduaneiros e agentes alfandegários, cabia à defesa arrolar, especificamente, como testemunha, a pessoa que entendesse útil para a

comprovação de suas alegações, não sendo atribuição constitucional deste Juízo proceder a diligências de cunho investigatório. Em sendo assim, designo audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2011, às 14:00 hs, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a oitiva das testemunhas de defesa (cfr. fl. 153 e 155), devendo constar a observação de que estas deverão ser ouvidas em data posterior à acima designada para realização da audiência neste Juízo para oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se. Santos, 12 de agosto de 2010. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SOA PAULO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHA DE DEFESA ALEX BATISTA DE CARVALHO, FARID SALIM KEEDI E VERA DA SILVA RODRIGUES.

0009955-42.2009.403.6104 (2009.61.04.009955-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMED IBRAHIM ABOU ARABI(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida e, citado, o acusado MOHAMED IBRAHIM ABOU ARABI apresentou defesa preliminar. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Indefiro a expedição de ofício ao Banco Central, pois cabe à defesa buscar, por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato, sendo que não houve qualquer comprovação, até o momento, da impossibilidade de fazê-lo. Intime-se a defesa para que arrole, caso queira, em três (03) dias, sob pena de preclusão, testemunhas pois o rol já deveria constar da defesa preliminar. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a designação de audiência de instrução, haja vista constar ao menos uma testemunha arrolada na denúncia. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2011.

0010707-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010707-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO GIFFONI CRUZ(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X GILBERTO DE ARAUJO SILVA X EDSON DOS SANTOS DA CRUZ(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES) X GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Trata-se de ação penal instaurada perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos em face de SEVERINO JOSÉ DA SILVA e ALESSANDRO GIFFONI CRUZ pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 330, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 c/c artigo 69 do Código Penal e em face de GILBERTO DE ARAÚJO SILVA, JOSÉ ROBERTO COUTO RAMALDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS CRUZ e GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA pela suposta prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Verifico que: a) a denúncia foi recebida em 28/05/2007 (fl. 297); b) o acusado SEVERINO foi citado (fl. 398vº), interrogado (fl. 401), apresentou defesa prévia (fl. 405), foi reinterrogado (fl. 593) e apresentou memoriais (fls. 742/764); c) ALESSANDRO foi citado (fl. 301), interrogado (fl. 311), apresentou defesa prévia (fl. 345/346) e memoriais (fls. 766/767); d) GILBERTO foi citado por edital (fl. 350), mas compareceu em audiência na qual foi homologada proposta de suspensão condicional do processo, que foi suspenso consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 432/433); e) JOSÉ ROBERTO foi citado por edital (fl. 342), a ação foi suspensa na forma do artigo 366 do CPP (fl. 433) e houve desmembramento do feito (fl. 591); f) EDSON foi citado por edital (fl. 342), interrogado (fl. 355) e o processo foi suspenso nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 365); g) GLAUBER foi interrogado (fl. 325), apresentou defesa prévia (fl. 348/349) e memoriais (fls. 769/775). h) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 529/530, 572/576 e 592); i) somente SEVERINO foi reinterrogado porque os demais réus com processo em curso, devidamente intimados, não compareceram à audiência (fl. 591) e porque não houve interesse da defesa (fl. 613); j) a acusação apresentou memoriais (fls. 731/736); l) pela decisão de fls. 777/781 houve declínio da competência para a Justiça Federal, após a alegação de incompetência absoluta em sede de memoriais. Distribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, o Ministério Público Federal teve vista em conjunto com a ação penal nº 2009.61.04.010709-0, no qual figura como réu JOSÉ ROBERTO COUTO RAMALDES em virtude do desmembramento noticiado. O Parquet Federal entendeu assistir razão ao Juízo Estadual, pois a vítima do crime de desobediência foi a União, representada pelos fiscais da Agência Nacional de Petróleo que tiveram desobedecida ordem de lacração de bombas de combustível pelo rompimento do lacre e continuidade da venda do produto irregular. Desse modo, havendo conexão entre o crime de desobediência e aqueles previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91, a competência para processo e julgamento do feito seria da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal. Contudo, entendeu o Parquet Federal que a conduta descrita na denúncia como sendo o crime de desobediência, na verdade, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 336 do Código Penal. Assim, ratificou a denúncia, porém, com nova capitulação do delito mencionado. Ratificou, outrossim, todos os atos processuais já produzidos no Juízo Estadual durante a instrução, sem prejuízo da produção de outras provas nesta Justiça Federal. A acusação, então, requereu o recebimento da denúncia, com a citação dos réus SEVERINO, ALESSANDRO e GLAUBER para responderem à acusação por escrito ou ratificarem os atos processuais já praticados no Juízo Estadual. Quanto aos denunciados GILBERTO, EDSON e JOSÉ ROBERTO, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidões de antecedentes para analisar a viabilidade de ratificar as propostas de

suspensão condicional do processo constantes dos autos. Quanto a JOSÉ ROBERTO, requereu que se procedesse a nova tentativa de citação pessoal na Rua José Batista Duarte, 353 ou 535, Itanhaém/SP, para responder à acusação por escrito em dez dias e a vinda de certidões de antecedentes para verificar a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo. Por fim, requereu a realização de perícias e a expedição de ofícios. De fato, assiste razão ao Juízo Estadual e ao Ministério Público Federal no que se refere aos fundamentos do declínio da competência, pois houve ofensa a serviço de interesse da União Federal com a desobediência da ordem dos fiscais da ANP. Feita esta breve digressão sobre os fatos, cumpre apreciar a questão referente ao aproveitamento dos atos processuais praticados perante autoridade judicial incompetente. Entendo que a ratificação de atos processuais praticados pelo Juízo incompetente não ofende garantia constitucional, conforme inteligência do artigo 567, do CPP, que permite que se aproveitem os atos probatórios e ordinatórios. Ademais, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a ratificação inclusive dos atos decisórios (Ag. Reg. no RE nº 464.894-6, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 14/08/2008). Diante do expendido, afigura-se inequívoca a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados perante autoridade incompetente, desde que devidamente ratificados no Juízo competente, no pressuposto de que não houve prejuízo à acusação e à defesa, o que se verificou no caso concreto. Em sendo assim, ratifico a decisão de recebimento da denúncia e a que determinou o desmembramento do feito com fulcro no artigo 366 do CPP, bem como todos os atos processuais de instrução posteriormente praticados, posto que preservados a ampla defesa e o contraditório. Desse modo, é desnecessário o retrocesso do processo para que os réus novamente apresentem defesa por escrito em dez dias, já que os atos processuais foram praticados corretamente segundo a lei vigente à época. No que se refere à emendatio libelli promovida pelo Parquet Federal, os fatos a que ele deu nova atribuição estão descritos na denúncia, de que se defenderam os réus, de modo que nenhuma providência é cabível no momento. Defiro, por ora, a realização das perícias requeridas pelo Ministério Público Federal; a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Criminal de Santos; a expedição de mandado de citação de JOSÉ ROBERTO e a vinda das certidões de antecedentes criminais. Posteriormente, com as respostas a tais requerimentos, a acusação e a defesa poderão manifestarem-se novamente, em aditamento aos memoriais já apresentados. Ainda, com a vinda das certidões, a acusação poderá manifestar-se acerca das questões referentes à suspensão condicional do processo. Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 2009.61.04.010709-0. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 22 de junho de 2010.

0011738-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011738-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X EDITE RESENDE ISHIMARU(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: SUELI OKADA e EDITE RESENDE ISHIMURU foram denunciadas como incursoas nas penas do art. 312, 1º, c/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal. SUELI OKADA ainda foi denunciada como incursoa nas penas dos artigos 313-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 77). Citadas (fls. 96 e 154), as acusadas apresentaram defesa preliminar e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. MARIA ALICE pugnou por sua inocência (fls. 104/107). Por sua vez, SUELI alegou ser inocente e pleiteia (fls. 97/99): a) a expedição de ofício ao INSS de São Vicente para que informe com precisão quais os locais onde teve a sua sede na cidade e, se houve mudanças, em que data correta ocorreram; b) a expedição de ofício à Ouvidoria do INSS para que informe se há muitas reclamações sobre o desaparecimento de documentos de segurados na sede do INSS em São Vicente; c) a expedição de ofício ao INSS para que seja remetida cópia de todas as instruções normativas do período de 1999 a 2004; d) que seja oficiado aos órgãos de proteção comercial para verificar as dívidas pendentes no nome da rée) juntada de documentos anexados na petição. É uma síntese do necessário. Fundamento e decido Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Ocorre que os argumentos trazidos pela co-ré EDITE e pela co-ré SUELI demandam dilação probatória para a sua correta aferição. A comprovação da autoria e a inexistência de liame subjetivo entre as acusadas são questões que requerem ampla produção de provas, não emergem evidentes dos autos no momento. Por sua vez, os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Concedo às acusadas os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista as alegações de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Defiro os itens a e b referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente, solicitados pela defesa da co-ré Sueli. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item c pela co-ré Sueli, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato. Indefiro o pedido de expedição de ofícios a órgãos de proteção comercial, pois eventuais declarações podem ser obtidas pela própria interessada. Defiro a juntada dos documentos de fls. 100/103. Oficie-se ao INSS de São Vicente, com prazo de trinta (30) dias para resposta. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatórios da ré, com debates e julgamento para o dia 19 de abril de 2011, às 14:00hs. Intimem-se as ré e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 08 de agosto de 2010.

0006547-09.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISABEL MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X JOSETE MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida e, citadas, as acusadas ISABEL MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA e JOSETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA apresentaram defesas preliminares. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejem a absolvição sumária. Finalmente, a comprovação da alegada inocência das acusadas e a causa excludente de ilicitude, consistente em inexigibilidade de conduta diversa, demandam dilação probatória. Diante do exposto, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório das acusadas para o dia 10/08/2011, às 14:30 horas. Finalmente, não cabe a este Juízo diligenciar interesse da parte a fim de obter parcelamento de débito no curso de ação penal. Intimem-se. Santos, 11 de fevereiro de 2011.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202811-68.1988.403.6104 (88.0202811-7) - MARIA ALBINA DO NASCIMENTO(Proc. AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Diante da expressa manifestação favorável das partes ao cálculo de remanescente elaborado pela seção de cálculos a fls. 306/310, em cumprimento à decisão da superior instância (fls. 291/294), expeça-se requisição de pagamento da quantia de R\$ 1.269,90 (mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) para setembro de 2001. Intimem-se.

0200094-78.1991.403.6104 (91.0200094-6) - CASEMIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Intime-se.

0207212-95.1997.403.6104 (97.0207212-3) - ADELINO PEREIRA DA TRINDADE X NIVALDO SOUZA REIS X WALDOMIRO FIRMINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a informação supra, diligencie a Secretaria, no sentido de localizar a petição extraviada, para a sua juntada, imediata, aos autos. Sem prejuízo expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor, observando-se os contratuais em separado, nos termos da Resolução 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência às partes da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos do artigo 9º da resolução. Após a transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0207975-96.1997.403.6104 (97.0207975-6) - FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. u CPF perante o mencionado órgão, quanto no sistema Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0200854-80.1998.403.6104 (98.0200854-0) - JOSE RICARDO TEIXEIRA GIAO X IRACEMA MARIA TEIXEIRA GIAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos

sobrestados, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003490-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003490-0) - NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X NILCE DE SOUZA FARIAS X NOEMIA AUGUSTA BATISTA DE BRITO X ODETE DE JESUS PEREIRA X PIEDADE CONCEICAO CRISTOVAM X RAQUEL DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X ROSA IRENE DA SILVA POSSIDENTE X ROSALIA PEREZ DE BLANCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls. 474: Defiro o prazo complementar de 30 dias. Fls. 476/494: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

0013202-41.2003.403.6104 (2003.61.04.013202-1) - VERA LUCIA DA SILVA E SILVA(SP148437 - DANIELA LEAO REMIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls. 120, da Subsecretaria dos feitos da Presidência, informando a inexistência do protocolo da requisição de pagamento das verbas sucumbenciais, expedida às fls. 110, expeça-se nova requisição para a referida verba, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se os autos, após, até o pagamento. Intime-se.

0014564-78.2003.403.6104 (2003.61.04.014564-7) - DECIO BARCOS X AURORA DE FREITAS MORAES X BENEDITA CLEIDE BURGUEZ FERNANDES X CRETO DA CONCEICAO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X EVA MONTEIRO DE GUIMARAES DOS SANTOS X IZABEL DEODORO SIMAO X JOSE DA CUNHA E SILVA X MOACIR LOPES X NELSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 464/481: Expeça-se a requisição de pagamento RPV para os autores, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 487, 453/461: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

0015169-24.2003.403.6104 (2003.61.04.015169-6) - FLAVIO PERES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. u CPF perante o mencionado órgão, quanto no sistema Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205223-30.1992.403.6104 (92.0205223-9) - MARIA APARECIDA ALVES LOURENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0200441-43.1993.403.6104 (93.0200441-4) - AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X CELESSINA DA SILVA NASCIMENTO X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X JOSE COUTINHO X JOSE COUTINHO X LAURECI CHRISTOL BRANDAO X MARIA DOS SANTOS FREITAS X OLGA DA CONCEICAO LUZ X RENATO FRANCO BARCALA X ZILDA PINTO VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o traslado da decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento observando-se os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. No caso de o pagamento se der via Precatório, tendo em vista os termos do artigo

1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, a Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos do art. 09 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0204081-15.1997.403.6104 (97.0204081-7) - MANOEL MARQUES DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0200215-62.1998.403.6104 (98.0200215-1) - ALZIRA RANIERI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, a Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005199-39.1999.403.6104 (1999.61.04.005199-4) - FLORENTINO CALAZANS FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, a Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009580-85.2002.403.6104 (2002.61.04.009580-9) - AMELIA DE AZEVEDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, a Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000886-93.2003.403.6104 (2003.61.04.000886-3) - DEBORA DE MORAES(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 193: Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, instrindo o mandado com cópia do demonstrativo apresentado pelo réu às fls. 197/199. Decorrido o prazo para a oposição de embargos, cumpra-se a última parte do r. despacho de fls. 200, requisitando-se o pagamento.

0001992-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001992-7) - LUIZ CIVIRINO DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006237-47.2003.403.6104 (2003.61.04.006237-7) - MAFALDA VERRONE CERSOSSIMO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006310-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006310-2) - ADILSON GONCALVES DO AMARAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007606-76.2003.403.6104 (2003.61.04.007606-6) - AMERICO DE QUEIROZ MARQUES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015183-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015183-0) - NAIR VILARINHO FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, a Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016408-63.2003.403.6104 (2003.61.04.016408-3) - ARMANDO LUIZ GASPAR(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, a Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010183-90.2004.403.6104 (2004.61.04.010183-1) - LEONIDIA MARIA ROCHA DE FREITAS(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Tendo em vista o traslado da decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos, que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88 (ex vi, ON 04/2010-CJF, Resolução n. 230/2010-TRF-3ª e art. 100, 9º e 10º da CF/88), sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores que não sejam informados. Outrossim, intime-se a parte autora para que verifique a conformidade de seu nome, tanto no cadastro da Receita Federal - providenciando, se for o caso, a regularização de seu CPF perante o mencionado órgão, quanto no sistema processual da Justiça Federal - comunicando nos autos eventual divergência, a fim de que seja retificada a autuação. Decorrido o prazo sem manifestação do(s) autor(es) e oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificadas as partes antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, aguarde-se a notícia do pagamento, remetendo os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0007041-10.2006.403.6104 (2006.61.04.007041-7) - ELPIDIO EMMERICH FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011310-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VIRIATO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X MARCELINO VIEIRA RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Tendo em vista o disposto na ON 04/2010-CJF, Resolução n. 230/2010-TRF-3ª e art. 100, 9º e 10º da CF/88, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos, que preencham as condições estabelecidas no mencionado 9º, sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores que não sejam informados. Decorrido o prazo sem oposição do INSS, expeça-se a requisição de pagamento, cientificadas as partes antes da transmissão ao TRF-3ª, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

Expediente Nº 5746

ACAO PENAL

0000981-26.2003.403.6104 (2003.61.04.000981-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X JACOB RABINOVICH(SP077141 - JACOB RABINOVICH)

FICA CIENTE o defensor da corrê Sueli Okada, Dr. CHARLES ROBERTO FIGUEIRA, de que deverá apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Santos, 11.02.2011.

Expediente Nº 5748

ACAO PENAL

0003310-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003310-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ACRINO BARBOZA DE FREITAS(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 19 Reg.: 1166/2010 Folha(s) : 76Isto posto, julgo, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e 62 do Código de Processo Penal, extinta a punibilidade em relação a Acrino Barboza de Freitas, qualificado nos autos.Ao Sedi para as devidas anotações.Cientifique-se o I. representante do Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.r.i.c.

Expediente N° 5754

ACAO PENAL

0010352-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010352-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO TEODORO DOS SANTOS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 19 Reg.: 1179/2010 Folha(s) : 113Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com base no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Juliano Teodoro dos Santos em relação ao fato descrito na denúncia e, em conseqüência, determino o arquivamento destes autos com relação ao mesmo.Baixem ao Sedi para inserção desta sentença.Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 30/11/2010

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2579

CARTA PRECATORIA

0000055-34.2011.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI(SP141981 - LEONARDO MASSUD)

Diante da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça acerca da não localização da ré, apresente a defesa no prazo de 48(quarenta e oito)horas o endereço atualizada da mesma. Int.-se.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0006511-34.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-02.2009.403.6114 (2009.61.14.000482-1)) HARALD AUGUST ACHATZ(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos para decisão.Em autos apartados, HAROLD AUGUST ACHATZ, devidamente qualificado apresenta Exceção de Ilegitimidade de Parte, alegando que outorgou procurações nos períodos em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas, consoante denúncia nos autos principais. Alega em sua defesa que em tais períodos esteve afastado viajando para Alemanha, seu país de origem. Requer, ainda, justiça gratuita. Trouxe documentos de fls.08/44.O Ministério Público Federal manifestou-se, pelo não acolhimento da exceção e prosseguimento regular do feito (fls.48/51).Conclusos, passo a fundamentar e decidir.A máxima no Direito Penal Brasileiro é a ampla defesa e em respeito a esse princípio constitucional passo a analisar essa exceção de ilegitimidade de parte.A parte fundamenta seu pedido em dois pontos:1- O primeiro ponto é o de que o Réu HAROLD AUGUST ACHATZ outorgou procurações para em seu nome gerir a empresa, restando afastada a sua responsabilidade pelos não recolhimentos previdenciários. De fato há procurações que compreendem o período, no entanto, outorgam poderes para dar prosseguimento aos trabalhos na empresa. Explico: Os atos que os outorgados podiam praticar se restringiam ao cumprimento do que existia, por exemplo, só poderiam contrair empréstimos, emitir duplicatas e endossá-las a favor de bancos com os quais a outorgante mantinha relações de negócio; só poderiam assinar cheques para pagamento de fornecedores; a procuração veda a emissão de cheques ao portador assim, só assinavam cheques que seriam identificados e que tivessem então

relação com os negócios existentes e outros atos que claramente demonstram que os outorgados podiam sim praticar atos desde que restritos aos interesses da empresa e do outorgante que então administrava a empresa, que era o Réu HAROLD, ainda que a distância. Procurações desta natureza são comuns pois as atividades são ininterruptas e reuniões, viagens a serviço ou mesmo a passeio não podem afetar o regular andamento dos negócios de uma empresa séria e legalmente constituída. Assim, são atos de gerência da empresa e não de administração. A defesa quer descaracterizar a Administração dos negócios enquanto tomada de decisão, mas apresenta documentos que demonstram que os atos rotineiros de andamento da empresa estavam sendo praticados por pessoas que só podiam exercer tais atos limitados pela procuração outorgada pelo réu. Não há nas procurações liberdade de administração, de tomadas de decisão capaz de afastar a responsabilidade do réu, então sócio-administrador, como consta do contrato social. 2. Outro ponto da defesa é a de que o Réu estaria ausente em viagens, especialmente, para seu país de origem - Alemanha, fazendo juntar cópias de seu passaporte. Ainda que não se possa ter nitidez em todos os carimbos, é possível notar que as viagens, em sua maioria são para o Chile e Argentina. E há muitos carimbos de entrada no Brasil o que demonstra que o Réu, ainda que viajasse, retornava ao Brasil assumindo os negócios na empresa O-RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, fazendo pressupor que tais viagens seriam a negócios como, aliás, demonstram alguns dos vistos para viagem que expressam tratar-se de negócios no país estrangeiro. Se não bastasse, é objeto da sociedade, além da fabricação e comercialização de artefatos de borracha, a importação e exportação, conforme cláusula societária (cópia juntada aos autos principais) conforme cláusula societária (cópia juntada aos autos principais). Assim, as viagens feitas pelo Réu poderiam ser para atingir objetivo societário e jamais para afastar-se da administração da empresa, como quer a defesa nesta Exceção. Se não fosse assim, como justificar tantas viagens senão para negócios? E se o Réu viajava a negócios conhecia muito bem a saúde financeira da empresa bem como suas obrigações para com o Fisco. De todo o fundamentado NÃO ACOLHO A EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, indeferindo o pedido do Réu HAROLD AUGUST ACHATZ, devendo a ação penal prosseguir regularmente. Intimem-se as partes.

HABEAS CORPUS

0005508-15.2008.403.6114 (2008.61.14.005508-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-39.2003.403.6114 (2003.61.14.002459-3)) MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.-se.

INQUERITO POLICIAL

0003807-34.1999.403.6114 (1999.61.14.003807-0) - JUSTICA PUBLICA X TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Fls. 924. Diante das informações prestadas pela autoridade fazendária onde consta que os réus aderiram ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e, cumprindo as exigências constantes no referido programa. Fls. 928/929. Acolho o parecer ministerial e DECLARO suspensão a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Fica desde já intimado o réu a comprovar a consolidação administrativa deste parcelamento, nos termos da Lei, acostando-se aos autos cópia dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal de todas as parcelas até então quitadas. Suspendo também a prescrição criminal deste processo, motivo pelo qual determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da determinação supra. Int.

ACAO PENAL

0003712-96.2002.403.6114 (2002.61.14.003712-1) - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO COCCO(SP050583 - BENEDITO JOSE DECHECHI E SP066552 - MARIA MARGARIDA PIRES DA SILVA) X CESARIO MARQUES GARCIA(SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X NILTON REIS(SP138546 - LUCAS DE PAULA E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 639, remetam-se os presentes autos e dos seus respectivos apensos à Justiça Estadual desta Comarca. Cumpra-se. Int.-se.

0001264-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001264-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BORINI ARTERO X REINALDO BORINI ARTERO X RICARDO BORINI ARTERO

Fls. 829. Compulsando os autos constata-se que o endereço fornecido já fora diligenciado às fls. 666. Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias anteriormente expedidas. Cumpra-se.

0005756-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005756-0) - JUSTICA PUBLICA X ALDO DALLEMULE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP297102 - CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS) X MAURO GUIMARAES SOUTO X NAPOLEAO LOPES FERNANDES

Fls. 261. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa ARNALDO PEIXOTO

DE PAIVA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 145/2010 (fls. 231), a qual será realizada no dia 23/03/2011 às 14 h 30 min na 7ª. Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (CP nº. 0010190-78.2010.403.6102).

0000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X MARIA ELENA DA SILVA

Fls. 409. Diante da cota ministerial apresentada, determino a expedição de cartas precatórias à Comarca de Brotas/SP e a Subseção Judiciária de S. Paulo/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação ORLANDO CARSOLA e ANA DA CONCEIÇÃO CASORLA, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Int-se.

0005898-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005898-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o réu ALFREDO ROSSI acerca do teor da sentença prolatada no endereço declinado às fls. 510. Intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0004082-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004082-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SUELI APARECIDA CANOSSA(SP040378 - CESIRA CARLET) X VICENTE DE PAULA JUNTA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE KALFAS
Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Após, tornem os autos conclusos.

0000286-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000286-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA(SP040378 - CESIRA CARLET) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO

Fls. 236. Depreque-se a citação do réu SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Caso reste infrutífera, expeça-se edital de citação nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Int.-se.

0003937-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003937-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DANILO SOARES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X MARIA MARTA PERLI SOARES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Fls. 1307/1308. Acolho o parecer ministerial e DECLARO suspensão a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Fica desde já intimado o réu a comprovar a consolidação administrativa deste parcelamento, nos termos da Lei, acostando-se aos autos cópia dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal de todas as parcelas até então quitadas. Suspendo também a prescrição criminal deste processo, motivo pelo qual determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da determinação supra. Int.

0007778-05.2008.403.6181 (2008.61.81.007778-4) - JUSTICA PUBLICA X EDISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 404 do CPP. Int.-se.

0000482-02.2009.403.6114 (2009.61.14.000482-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HARALD AUGUST ACHATZ(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X CARMEM MARIE PANKOFER JAUDY(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE)

Primeiramente, retornem os autos ao MPF para ciência nos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0007668-42.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS NOVAES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Republique-se os despachos proferidos às fls. 529 e 542, tendo em vista que não constou na referida publicação o nome do advogado anteriormente constituído. Cumpra-se, com urgência. Int.-se. Fls. 529 Vistos, etc. Requer a defesa do réu Carlos Novaes o relaxamento da prisão cautelar contra si decretada com base na não localização de seu paradeiro nos autos, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo e informando seu atual endereço residencial. É o sucinto relatório. Decido. Às fls. 511/513 foi decretada a prisão cautelar do réu para garantia da aplicação da lei penal, na medida em que se furtou à citação nestes autos. Agora, por meio do arrazoado ora apresentado busca o relaxamento

da prisão cautelar, informando seu endereço residencial atual e comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Em assim sendo, reputo suficientes os argumentos apresentados para efeitos do relaxamento de sua prisão cautelar, razão pela qual deverá ser expedido contra-mandado de prisão, informando-se as autoridades policiais competentes, com urgência. Porém, para efeitos de citação, deverá o mesmo comparecer pessoalmente a este juízo no prazo de cinco dias, sob pena de nova decretação de prisão, quando lhe será advertido de que deverá apresentar defesa no prazo legal, considerando-se as inovações contidas na lei n. 11.719/08. O interrogatório será realizado ao final, também em obediência à nova ordem de instrução processual prescrita pelas alterações legais. Intimem-se. Fls. 542: Fls. 540/541: Atenda-se. devendo a Secretaria proceder ao cancelamento do Contramandado de Prisão nº. 006/2010, anteriormente expedido, certificando-se em pasta própria, inclusive, devendo expedir novo contramandado nos termos em que requerido. Cumpra-se.

Expediente Nº 2601

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008868-84.2010.403.6114 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em decisão. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 108/115 em face da decisão de fls. 106 que pediu a regularização da inicial quanto ao valor da causa, o qual deve corresponder ao bem econômico pretendido. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Decorrido o prazo legal sem manifestação da impetrante, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-42.2011.403.6114 - EDIVALDO MESSIAS DOS REIS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/03/2011 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001213-27.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/03/2011 às 16:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2)

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 7316

ACAO PENAL

000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Apresente o réu Luiz Fernando Dias da Silva (através do advogado Dr. José Luiz de Oliveira - OAB 42.397) as razões do recurso de apelação interposto às fls. 1080. Após, abra-se vista ao MPF para contra-razões, no prazo legal.

0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 03/03/2011, às 14:00 horas.

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006595-35.2010.403.6114 - TEREZINHA BARRES NUNES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 26 de Abril de 2011, às 16 horas, para depoimento pessoal da requerente, oitiva da testemunha arrolada às fls. 64 e exibição de fita de vídeo de segurança a ser depositada pela CEF em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001984-85.2000.403.6115 (2000.61.15.001984-2) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X SERGIO MOREIRA RAMOS X ROSELI ORMANEZI RAMOS X EDIZIO FERREIRA DE

SOUZA X PAULO SERGIO CECCARELLI X LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA X OSMAR ANGELO CANTELMO X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCATARA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante de todo o exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;b) HOMOLOGO, para que se produza seus efeitos jurídicos, as transações celebradas entre os autores JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA, GEDIENE ARAÚJO CANTELMO e RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCANTARA ROCHA e a CEF e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC;c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos demais autores, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE:janeiro/89: 42,72%;abril/90: 44,80%;Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação.À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC.As custas devem ser divididas proporcionalmente entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001744-28.2002.403.6115 (2002.61.15.001744-1) - MARIA APARECIDA LIMA PAULINO(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização à autora pelos danos morais suportados, que ora fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente segundo o Capítulo IV, item 2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, desde o seu arbitramento, na presente sentença, até o efetivo pagamento. Sobre o valor incidem juros de mora, a contar da data do evento danoso (29.03.1998), no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de então, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional (Artigo 398 Código Civil e Súmula 54 do STJ). Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensam, na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-02.2002.403.6115 (2002.61.15.002470-6) - DIJALMA DE NADAI X JOAO CLAUDI CERVATTI X JOSE RUBENS GIANOTTI X IDA REGINA RUY BERTINI X MOACIR BENEDITO X CARLOS ROBERTO SOARES X SIDNEY JOSE MORESCHI X ANGELO VOLPIANO X ALTEVIR ANTONIO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante de todo o exposto, a) JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos com relação aos autores ÂNGELO VOLPIANO, DIJALMA DE NADAI, CARLOS ROBERTO SOARES e ALTEVIR ANTONIO DE SOUZA, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores DIJALMA DE NADAI, JOÃO CLAUDI CERVATTI, JOSÉ RUBENS GIANOTTI, IDA REGINA RUY BERTINI, CARLOS ROBERTO SOARES, ÂNGELO VOLPIANO e ALTEVIR ANTONIO DE SOUZA, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE:janeiro/89: 42,72%;abril/90: 44,80%;Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação.À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC.Custas já recolhidas (fls. 19).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000436-20.2003.403.6115 (2003.61.15.000436-0) - NILTON PEDRO DOS SANTOS(SP109455 - VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SASSE - CAIXA DE SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, em razão da gratuidade de justiça (fls. 74). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0001142-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000975-83.2003.403.6115 (2003.61.15.000975-8)) ANTONIO CARLOS LOURENCO X SORAYA LOURENCO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e dos honorários periciais, considerando ser beneficiária da justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0001992-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001992-2) - MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito, para o fim de:a) anular o ato administrativo que licenciou o autor MARCOS PAULO PEREIRA DE CAMPOS em 29/01/2003;b) reintegrar o autor MARCOS PAULO PEREIRA DE CAMPOS às Forças Armadas para reenquadramento na reserva com a remuneração devida com base no último soldo da ativa do autor;c) determinar à parte ré o pagamento do soldo devidamente corrigido desde a data do licenciamento em 29/01/2003, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação (17/10/2003).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001992-23.2004.403.6115 (2004.61.15.001992-6) - BENVINDO AGAPITO DE SOUZA(SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 013.00001670-0, em nome de Benvindo Agapito de Souza, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos pelo item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas serão divididas entre as partes.Com a concessão da gratuidade à parte autora (fls. 20), a execução com relação à mesma ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001416-93.2005.403.6115 (2005.61.15.001416-7) - MARCIO ANTONIO KITABATAKE MACHADO(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, a fim de:a) anular o ato administrativo que licenciou o autor MÁRCIO ANTONIO KITABATAKE MACHADO em 25/02/2005;b) reintegrar o autor nas fileiras do Exército Brasileiro, na condição de Soldado, desde o indevido licenciamento;c) determinar a realização de tratamento médico especializado pela parte ré para a lesão ocasionada após acidente em serviço na data de 23/11/2004, até que seja emitido parecer médico definitivo e,d) determinar à parte ré o pagamento dos vencimentos devidamente corrigidos desde a data do licenciamento em 25/02/2005, devidamente corrigidas, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora incidentes a contar da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação (27/07/2005).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à União que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença, reintegre o autor ao cargo antes ocupado, bem como lhe seja concedido o tratamento médico necessário, nos moldes estabelecidos no dispositivo da presente sentença.Oficie-se à União comunicando a concessão da tutela antecipada, com urgência.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens devidas.P. R. I

0001636-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001636-0) - ALCIDES SANTOS FILHO X DIOGENES CAMARGO X JAIR APARECIDO BEOZO X ANTONIO CARLOS BARBIRATO X LUIZ ROSARIO X OSCAR TEODORO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LOURIVAL ALFREU DE SOBRAL X EDSON RONALDO MOREIRA DE MORAES X HEBER CUNHA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida.P.R.I

0001776-28.2005.403.6115 (2005.61.15.001776-4) - LABORATORIO DE PATOLOGIA DR IVO RICCI

S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)
III - Diante do exposto extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Proceda a Secretaria a renumeração dos presentes autos à partir de fls. 49, certificando-se.

0001428-73.2006.403.6115 (2006.61.15.001428-7) - ASS DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA - ADAFA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito, para condenar a parte ré à incorporar ao salário dos nominados às fls. 38, o valor de 1/5 a cada doze meses de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, exercido no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Declaro o direito dos substituídos que já haviam incorporado os quintos em 09/04/1998, e que posteriormente exerceram cargos de níveis mais elevados, a atualização das parcelas incorporadas, desde que tenham exercido doze meses a função mais elevada. A atualização dos quintos já incorporados far-se-á exclusivamente em decorrência da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observado o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensam, na forma do art. 21 do CPC. Isenta a União, suas autarquias e fundações, do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002182-44.2008.403.6115 (2008.61.15.002182-3) - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA X HAYDEE TORRES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar: a) o índice de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989) em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança de nºs 013.00027733-3 e 013.00028031-8; e, b) o índice de 44,80% (abril de 1980) em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança de nºs 013.00027733-3, 643.00027733-3, 013.00028031-8 e 643.00028031-8. As diferenças daí decorrentes devem ser corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos pelo item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJE, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação. Custas serão divididas entre as partes, ressalvando que a execução com relação à parte autora fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 59) Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000556-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000556-1) - NEOCLES ALVES PEREIRA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pelo CREA ao autor em decorrência do exercício do magistério superior, determinando à ré que se abstenha de exigir as multas e de lavrar novas autuações em face da parte autora que tenham como fundamento a falta de registro e pagamento de anuidades ou contribuição ao Conselho. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para: a) declarar a inexigibilidade de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e b) declarar a inexigibilidade de pagamento de anualidade ou contribuição ao CREA. REJEITO, no mais, o pedido de indenização por danos morais. Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia, no termos de artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada

0001022-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001022-2) - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO(SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

III - Isto posto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para autorizar o autor CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCÃO a levantar os valores depositados na conta de FGTS do qual é titular (fls. 30/31). Custas ex lege. Condeno a parte ré a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

0000492-09.2010.403.6115 - SANTO FRACOLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Outrossim, considerando que até o momento não houve a interposição de recurso de apelação pelo INSS contra a sentença de fls. 62/70, desconsidero as contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 75/86. P.R.I

0001768-75.2010.403.6115 - ITHAMAR CLOVIS CAMPACCI(SP194800 - JANETE AGRELI DE ALDAYUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Não sobrevindo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001778-22.2010.403.6115 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Não sobrevindo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005030-61.2010.403.6138 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR E SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, considerando as informações constantes no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 56, bem assim os documentos acostados às fls. 64/81, constato a inoportunidade de óbice ao regular processamento do feito neste juízo. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, anoto que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro in casu a ocorrência desta hipótese. Face ao exposto, determino a citação dos réus para responderem no prazo legal. Com as respostas, apreciarei o pedido liminar. Intime-se e cite-se, com urgência.

0000148-91.2011.403.6115 - ANA MARIA GIANEIS ANTUNES(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende, em suma, seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço como professora, computando-se os períodos de 01/08/1982 a 31/08/1985, em que exerceu as funções de Alfabetizadora do Mobral e Monitora de Classe Pré-Escola, que somados aos demais períodos laborados junto ao SESI totaliza 26 anos, 7 meses e 26 dias, e considerando o período laborado até 25/01/2011, totaliza 28 anos e 5 meses. É cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sendo que, no presente caso, deve equivaler ao valor das prestações vencidas, acrescido das vincendas (correspondente a uma prestação anual), conforme disposto nos artigos 258 e 260 do CPC. Verifica-se que a autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 35.000,00 para fins fiscais (fls. 31). Assim, concedo prazo de 10 dias para que a autora promova a emenda da inicial, para esclarecer qual a data de início do benefício pretendido, bem como retificar o valor da causa, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, ambos do CPC. Ressalto, neste ponto, que consta nos autos como última remuneração o valor de R\$ 1.609,79 (fls. 83). Considerando que não há evidência de perecimento de direitos, já que a autora exerce atividade remunerada com rendimentos de R\$ 1.609,79 (fls. 37, 54, 79, 83), julgo conveniente apreciar o pedido de tutela antecipada após a regularização do feito. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000159-23.2011.403.6115 - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se

0000172-22.2011.403.6115 - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao ilustre Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0000975-83.2003.403.6115 (2003.61.15.000975-8) - ANTONIO CARLOS LOURENCO X SORAYA LOURENCO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais n. 2003.61.15.001142-0, certificando-se. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 603

ACAO CIVIL PUBLICA

0002771-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002771-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais pelos réus. Int.

0000138-91.2004.403.6115 (2004.61.15.000138-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002771-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDWARD FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Prazo de dez dias para apresentação de alegações finais pelos réus. Int.

MONITORIA

0001390-95.2005.403.6115 (2005.61.15.001390-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA X GENY REZENDE DA SILVA DE SOUZA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)

Defiro. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - para manifestação. Cumpra-se.

0000776-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROSELI MARIA CANTELLI DE PAULA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000917-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS

Defiro. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - para manifestação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002138-54.2010.403.6115 - REGINA CELIA FOSCHINI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X

UNIAO FEDERAL

Decisão.pa 2,10 Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por REGINA CÉLIA FOSCHINI, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento de seu direito à posse como deficiente físico em vaga/cadastro de reserva para o cargo de Analista Processual do Ministério Público.Requeru a antecipação dos efeitos da tutela.Narra que se inscreveu no Concurso Público para a Carreira de Analista Processual do Ministério Público da União, na condição de portadora de necessidades especiais, atendendo a todas as disposições do Edital n 1 - PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, item 2.2, b. Contudo, afirma que foi excluída do concurso por não ter sido considerada portadora de deficiência física pela Equipe Multiprofissional.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/311.A decisão de fls. 315/316 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Laudo pericial às fls. 338/348.Às fls. 350/352 a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A União ofertou contestação às fls. 353/362, argüindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a candidata não possui limitações físicas a prejudicar o desempenho da função pretendida, razão pela qual não foi considerada portadora de deficiência pela junta médica examinadora, perdendo o direito de concorrer às vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência. Alegou, ainda, que o atendimento ao pleito da autora implicará tratamento diferenciado, ferindo o art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, e a isonomia dos concorrentes.Relatados brevemente, decido.As matérias preliminares de cunho processual argüidas em contestação devem ser, desde já, afastadas.Não tem razão a União ao alegar a impossibilidade jurídica co pedido, pois não há impedimento legal para se acolher a pretensão da autora, já que o cerne da lide não diz respeito a um juízo de conveniência ou oportunidade da Administração Pública, centrando-se a discussão tão-somente no fato de ser a autora ou não portadora de deficiência na forma do Decreto n 3.298/99. Assim, por haver previsão no ordenamento jurídico pátrio, considero juridicamente possível o pedido formulado pela autora.Não há que se falar, por outro lado, em litisconsórcio passivo necessário, porquanto inexistente comunhão de interesses entre o autor e os demais candidatos. Na hipótese, a insurgência da autora se dirige a ato de caráter apenas eliminatório, de sorte que o acolhimento do pedido não interferirá diretamente na esfera jurídica dos demais candidatos aprovados no certame. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes:Recurso especial . Concurso público. Inexigibilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 769908/RR, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJE de 31/05/2010)PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO SOB DUPLO ENFOQUE: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. LITISCONSÓRCIO. EXAME PSICOTÉCNICO. FASE ELIMINATÓRIA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. 1. Quando a decisão recorrida se assenta em fundamento, tanto constitucional quanto infraconstitucional, e a parte deixa de interpor o recurso extraordinário, inviável o conhecimento do recurso especial. Súmula 126/STJ. 2. Caso não haja comunhão de interesses entre o agravado e os demais candidatos, é despicienda a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos, sobretudo no presente caso, em que exame psicológico anulado pelo Tribunal de origem tinha caráter apenas eliminatório, não interferindo na esfera dos demais candidatos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 503324/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/03/2007, p. 301)Por fim, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, porquanto o CESPE figura como mero executor do certame, o qual foi promovido pelo Ministério Público da União.No mais, a perícia médica realizada nos autos configura prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.Com efeito, o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) da Universidade de Brasília, órgão executor do concurso público, considerou que a autora não ostenta deficiência que possa ser enquadrada no Decreto n 3.298/99, pois as lesões verificadas não produziram dificuldade suficiente para desempenho das funções (fls. 42/43).Em resposta ao recurso administrativo interposto pela autora, argumentou a Junta Médica: Avaliação realizada pela equipe médica do CESPE não comprovou na existência de limitação da função do membro inferior, portanto, não se enquadra no Decreto 3.298/99 (fls. 50).O art. 3º, inciso I, do Decreto n 3.298/99 conceitua deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.Já o inciso I do art. 4º do mesmo Decreto considera pessoa portadora de deficiência aquela que detém deficiência física, conceituada como, na redação dada pelo Decreto n 5.296/2004, alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.O Edital do concurso limitou-se apenas a reproduzir o conteúdo dos dispositivos acima transcritos.A perícia judicial, após exame clínico e estudo da documentação apresentada pela autora, concluiu: a pericianda apresenta anquilose observada no exame clínico e complementar de articulações coxo-femoral direito e principalmente à esquerda. Há, portanto, uma limitação que acaba por comprometer seu desempenho laboral em função desta deficiência.Informou o perito, ainda, que as deformidades se iniciaram devido a quadro de hiperparatireoidismo e que as alterações são irreversíveis. Ressaltou que a deformidade não é meramente estética, mas também funcional, já que causa o comprometimento osteoarticular de várias articulações. Salientou que as alterações acabam por torná-la incapacitada para desempenhar algumas consideradas normais para o ser humano em geral. Há uma incapacidade parcial e permanente ocasionando limitações à pericianda.Contrariando o laudo médico da equipe multiprofissional do CESPE, e em resposta ao quesito n 8 da autora, afirmou o médico perito que a requerente é considerada como portadora de deficiência física, nos termos do art. 4º do Decreto n 3.298/99, já que apresenta uma anquilose importante de quadril

bilateralmente, alterações que acabam por torná-la limitada para algumas funções e atividades laborais. Assim, tendo a perícia médica judicial demonstrado que a autora é portadora de deficiência física que pode ser enquadrada no inciso I do art. 4º do Decreto n 3.298/99, tem direito à vaga reservada para a qual concorreu. Não merece prosperar, ademais, a alegação de afronta ao princípio da isonomia, eis que, demonstrada a deficiência física por meio de prova pericial, deveria ter sido a autora relacionada dentre os candidatos aprovados na perícia médica. O princípio da isonomia, ao contrário do que alega a ré, reforça a pretensão da autora. A jurisprudência se manifestou nesse sentido em hipóteses semelhantes, como se verifica pelos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE VISUAL. COMPROVAÇÃO. DIREITO À RESERVA DE VAGA PARA DEFICIENTE. Comprovado, através de perícia médica judicial, que a autora é portadora de deficiência visual, enquadrável no inciso III do art. 4º do Decreto nº 3.298/99, tem direito a mesma à vaga reservada para a qual concorreu. (TRF - 4ª Região, AC 200572010800157AC - APELAÇÃO CIVEL, Quarta Turma, Rel. Valdemar Capeletti, DE de 05/02/2007) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TST. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PERDA AUDITIVA NEUROSENSORIAL MODERADA COMPROVADA. DIREITO DE CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Candidato ao concurso público para o cargo de técnico judiciário - área administrativa, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho que, ao submeter-se à perícia médica, embora tenha sido diagnosticada a disacusia neurossensorial bilateral, não foi considerado portador de deficiência. 2. Os documentos juntados aos autos demonstram a perda auditiva neurossensorial moderada (ascendente) de que foi acometido o candidato, sendo inegável a sua condição de portador de deficiência, por enquadrar-se na hipótese prevista no artigo 4º, inciso IV, alínea b, do Decreto 3.298/99. 3. Comprovada a deficiência auditiva, tem o candidato direito de prosseguir regularmente no certame, concorrendo às vagas reservadas aos portadores de deficiência previstas no Edital, e participar da prova de digitação, o que não afronta o princípio da isonomia. 4. Agravo improvido. (TRF - 1ª Região, AG 200401000012113AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200401000012113, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ de 04/10/2004, p. 98) O receio de dano de difícil reparação é evidente na hipótese e decorre dos prejuízos que certamente serão ocasionados à autora caso seja empobrecida pessoa portadora de deficiência classificada em posições abaixo à da autora. Também não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois caso a autora não obtenha sucesso na demanda ao final, será excluída do concurso e perderá o direito à vaga. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar à ré que assegure o prosseguimento da autora no concurso público, concorrendo às vagas reservadas aos portadores de deficiência previstas no Edital. Oficie-se ao CESPE, órgão executor do concurso público, comunicando o teor da presente decisão. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá informar se tem interesse na produção de outras provas. Manifeste-se a União sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá informar se tem interesse na produção de outras provas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000752-86.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600803-51.1998.403.6115 (98.1600803-3)) RAYMUNDO BARBOSA NETTO (SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo embargante às fls. 52 e designo audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2011 às 15:00 horas. Providencie-se a intimação das testemunhas arroladas às fls. 52. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000233-77.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-54.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X REGINA CELIA FOSCHINI (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 0002138-54.2010.403.6115. A.A. e P., ao(s) impugnado(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002012-04.2010.403.6115 - WANIA TEDESCHI (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

WANIA TEDESCHI, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora que não lance em assentamento individual penalidade de advertência. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição da ação disciplinar, com fundamento nos artigos 142, inciso III e 1º e 152, da Lei nº 8.112/90. Sustenta que, em razão de denúncia formulada pelo Diretor Geral, Carlos Roberto Matias, foi instaurado processo administrativo disciplinar para apurar supostas faltas disciplinares. Aduz que as denúncias ensejadoras do processo disciplinar foram feitas com dolo de prejudicá-la, pois a impetrante não aceitou algumas gracinhas proferidas pelo Diretor. Alega que não foram observados os corolários da impessoalidade e da ampla defesa. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição. Com a inicial juntou documentos às fls. 18/50. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações às fls. 57/58. Informou que a Reitoria do IFSP determinou a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades imputáveis à impetrante e ressaltou que a

Comissão observou o prazo para a conclusão dos trabalhos, bem como as formalidades exigidas pela Lei n. 8.112/90. Saliu que, no que concerne à materialidade dos fatos, a Comissão concluiu que a impetrante não cumpriu os horários de CCH e ausentou-se da instituição sem autorização superior, infringindo os artigos 117, inciso I, e o artigo 116, inciso X, da Lei n. 8.112/90, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade de advertência, com fundamento no art. 129 do mesmo diploma legal. A decisão de fls. 61/63, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que não lance em assentamento individual da impetrante a penalidade de advertência, até decisão final do presente writ. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/95, ocasião em que opinou pela procedência da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança deve ser concedida. Consoante se observa dos autos, foi instaurado, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, processo administrativo disciplinar para apurar as responsabilidades da servidora Wania Tedeschi em razão dos seguintes indícios: a) registro do ponto em desconformidade com a orientação da diretoria-geral do Campus de São Carlos; b) não cumprimento da complementação de carga horária - CCH e de projetos institucionais; c) ausência da instituição sem autorização superior; d) recusa em lecionar aulas da disciplina Administração Financeira, Orçamentária e Contábil - FOC e; e) não entrega do plano de ensino da disciplina FOC referente ao primeiro semestre de 2009. A decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar determinou, com fundamento nos artigos 116, X e 117, I c.c o artigo 129 da Lei n. 8.212/90, a aplicação da penalidade de advertência à impetrante Wânia Tedeschi. Ao contrário do que alega a impetrante, o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhum vício formal, pois assegurou à impetrante o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, inquiriu testemunhas e possibilitou a produção de provas pela impetrante, procedeu ao interrogatório dela, ouviu o denunciante, elaborou termo de indiciamento, promoveu a citação da servidora indiciada, concedendo-lhe prazo para a apresentação de defesa e de documentos. Também restou assegurado à impetrante o direito de recorrer. Foram observadas, assim, no âmbito administrativo, as garantias da ampla defesa e do contraditório. Além disso, foi possibilitada à impetrante a produção de prova e o oferecimento de defesa em relação às acusações de fato que lhe eram imputadas. Assim, sob o aspecto formal, não se vislumbra a existência de irregularidades no processo administrativo. Ressalto, por outro lado, que a análise de eventual injustiça ou desproporcionalidade da decisão que aplicou a pena de advertência ou a apuração da suposta perseguição por parte do Diretor Geral da instituição demanda ampla dilação probatória, com a oitiva desse diretor e de outras testemunhas, o que é inviável pela via estreita do presente mandamus. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária. No mais, alega a impetrante a ocorrência da prescrição do direito da Administração Pública de puni-la ante o decurso do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias para que a autoridade administrativa aplicasse, ao servidor público federal, a penalidade de advertência estabelecida pelo art. 142, inciso III, da Lei n. 8.112/90. A decisão proferida nos autos do processo disciplinar em apenso (fls. 66/67) considerou que a Impetrante infringiu os artigos 116, X e 117, I da Lei n. 8.212/90, aplicando-lhe a penalidade de advertência, nos termos do art. 129 também da Lei n. 8.212/90. Em relação à pena de advertência, estabelece o art. 142, inciso III, da Lei n. 8.112/90 que a ação disciplinar prescreve em 180 dias. O prazo prescricional, porém, é interrompido com a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até decisão final proferida por autoridade competente, conforme dispõe o 3º do dispositivo acima citado. Ademais, estatui o 4º do mesmo artigo que o curso da prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Dentre várias soluções interpretativas propostas pela doutrina e pela jurisprudência, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS n. 22.728-1, assentou o entendimento de que o prazo da prescrição é interrompido pela instauração da sindicância ou processo administrativo disciplinar e que, a partir da instauração, pela aplicação conjunta dos artigos 142, 152, 167 e 169, 2º, todos da Lei n. 8.112/90, possui a Administração o prazo de 140 dias para concluir o processo. Esse prazo decorre da soma do prazo de 60 dias para a conclusão do processo disciplinar, prorrogável por mais 60 dias (art. 152), com o prazo de 20 dias para a autoridade julgadora proferir decisão (art. 157). De acordo com a Suprema Corte, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 142 é retomada, por inteiro, a partir do 141º dia da instauração do processo administrativo disciplinar, em razão da interrupção. Do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves no julgado acima mencionado, extraio a seguinte passagem, que esclarece a posição adotada no âmbito do STF: De feito, em se tratando de infrações puníveis com a cassação de aposentadoria, como sucede no caso, a prescrição da ação disciplinar ocorre em 5 (cinco) anos (artigo 142, I, da Lei 8.112/90), a partir da data em que o fato se tornou conhecido (1º do citado artigo). Ademais, rezam os 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente e que interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Em face do 3º desse artigo 142, não há como sustentar-se que, em se tratando de processo disciplinar, aberta a sindicância ou instaurado o processo disciplinar haja a interrupção do prazo de prescrição que começa a correr de novo e por inteiro a partir do próprio fato interruptivo, à semelhança do como sucede no direito penal. A interpretação mais consentânea com o sistema dessa Lei - que no art. 169, 2º, admite que a autoridade julgadora, que pode julgar fora do prazo legal, seja responsabilizada quando der causa à prescrição de infrações disciplinares capituladas também como crime, o que implica dizer que o prazo de prescrição pode correr antes da decisão final do processo - é a de que, em se tratando de inquérito, instaurado este a prescrição é interrompida, voltando esse prazo a correr novamente por inteiro a partir do momento em que a decisão definitiva não se der no prazo máximo de conclusão do inquérito, que é de 140 dias (artigos 152, caput, combinado com o artigo 169, 2º, ambos da Lei 8.112/90). Há também precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO. PARTICIPAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. JUIZ DE 1º GRAU. PENA DE ADVERTÊNCIA. OBSERVÂNCIA. RITO PROCEDIMENTAL. IMPOSIÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. NULIDADE. ART. 93, X E XI, DA CF/1988. LEI N.º 8.112/90. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 140 DIAS. VOLTA DA FLUÊNCIA. CONSUMAÇÃO EFETIVADA.(...) 10. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem entendimento de que, interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão-somente por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. O referido lapso temporal deve ser aplicado, tendo em vista o silêncio do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo que deve ser utilizada, subsidiariamente, também, a Lei n.º 8.112/90.

11. Hipótese em que o procedimento teve início em 19 de agosto de 2004 e a prescrição voltou a correr em 07 de março de 2005, data em que findou o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do processo disciplinar. Desde essa data, transcorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenha havido o julgamento pelo órgão competente. (...)

13. Prescrição da ação disciplinar configurada. 14. Recurso ordinário provido.(STJ, ROMS 24585, Sexta Turma, Rel. Jane Silva, DJE de 19/12/2008, p. 506 - grifos nossos)No caso dos autos, a própria impetrante informa que a Administração Pública tomou conhecimento do fato que deu ensejo à punição em 15/09/2009. Em 15/10/2009 foi nomeada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, por meio da Portaria n° 1461, incumbida de apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos constante do processo n° 23059.002180/2009-31. Nesse período não houve o decurso do prazo prescricional, que restou interrompido com a instauração do processo disciplinar em 15/10/2009.O prazo prescricional voltou a correr a partir do 141º da instauração do processo administrativo, ou seja, em 04/03/2010. Decorridos outros 180 dias, conclui-se que, em 31/08/2010, consumou-se a prescrição sem que tenha sido proferida a decisão final pela autoridade competente. Da análise do processo administrativo em apenso, verifica-se que a decisão que determinou a penalidade de advertência foi proferida em 26/05/2010 e, após tomar ciência da decisão, a impetrante interpôs recurso administrativo. Interposto o recurso em 23/06/2010, pelo Conselho Superior do IFSP foi elaborado parecer, em 14/09/2010, opinando pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão que aplicou a penalidade de advertência à impetrante. Data de 15/09/2010 a Resolução do Presidente em Exercício do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, negando provimento ao recurso da impetrante e mantendo a decisão proferida pelo Reitor. A partir dessa data, portanto, é que a decisão pela aplicação da penalidade de advertência à impetrante tornou-se definitiva. A penalidade veio a ser efetivamente aplicada pela Portaria n 2.383, de 10 de novembro de 2010.Constata-se, portanto, que entre a data em que o prazo prescricional voltou a correr (04/03/2010) e a data em que a decisão que aplicou a penalidade de advertência tornou-se definitiva (15/09/2010) decorreu mais de cento e oitenta dias, de forma que a ação disciplinar restou fulminada pela prescrição. É certo que a jurisprudência vem reconhecendo a legalidade da destituição da Comissão e nomeação de outra para prosseguimento dos trabalhos, bem como a ultrapassagem do prazo fixado para o encerramento do processo administrativo, como foi mencionado pela Procuradora Federal no parecer de fls. 205/207 dos autos do processo administrativo. Tais fatos, porém, embora não acarretem nulidade, podem ensejar a consumação da prescrição.Essa é a lição de Daniel Machado da Rocha, Fábio Dutra Lucarelli e Guilherme Pinho Machado em seus Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed., 2006), dos quais extraio a seguinte passagem (p. 273):Ademais, a solução adotada pela jurisprudência pátria, bem retratada pelos julgados do STF referidos nos comentários ao artigo 142, no sentido de que o julgamento fora do prazo, embora não acarrete nulidade, pode ensejar a ocorrência da prescrição, parece adequada à coexistência das garantias constitucionais, do interesse do servidor em não restar indefinidamente sujeito àquela punição e das próprias razões pelas quais é possível que, excepcionalmente e sobretudo em processos volumosos ou de extrema complexidade, se faça necessário ultrapassar, ainda que minimamente, o prazo previsto para julgamento.O Ministério Público Federal também se manifestou nos autos pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Da manifestação do parquet releva ressaltar a afirmação de que, extinta a punibilidade do servidor pelo advento da prescrição, é decorrência lógica a exclusão do registro da penalidade do respectivo assento individual.De fato, embora o art. 170 da Lei n 8.112/90 disponha que a extinção da punibilidade pela prescrição seja registrada nos assentamentos individuais do servidor, tal registro pode acarretar presunção indevida de culpabilidade do servidor, o que pode ensejar a ocorrência de danos irreparáveis.Logo, a interpretação mais razoável do art. 170 da Lei n 8.112/90 é a de que, extinta a punibilidade do servidor pela prescrição, a penalidade aplicada em decorrência do processo administrativo disciplinar seja excluída de seus assentamentos funcionais.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 61/63, reconhecer a ocorrência da prescrição no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de conduta da impetrante e determinar à autoridade impetrada que não lance em assentamento funcional da impetrante a penalidade de advertência.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09).Comunique-se o teor da sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos (Prov. CORE n 64/05, art. 183).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-41.2011.403.6115 - TUANNY ALAMINO FELIX DE OLIVEIRA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUANNY ALAMINO FÉLIX DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra ato da PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS /SP,

requerendo a concessão de liminar para o fim de determinar a realização da matrícula em favor da impetrante no curso de graduação de engenharia florestal na UFSCAR até a conclusão do curso, sendo declarada nula qualquer exigência que estabeleça vedação nesse sentido. Informa a impetrante que está regularmente matriculada na Universidade Tecnológica Federal do Paraná, no curso de Engenharia Florestal, o qual é autorizado perante o MEC, e que pretende transferir-se para a Universidade Federal de São Carlos, Campus de Sorocaba, no mesmo curso de Engenharia Florestal. Relata que apresentou a documentação, com a exceção da declaração oficial de reconhecimento do curso de origem pelo MEC, pois tanto a Universidade do Paraná como a impetrada não a possuem. Narra que o pedido de transferência foi indeferido, mas sustenta que a exigência de reconhecimento homologado por ato do MEC para a transferência não encontra amparo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/60. Relatados brevemente, decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão parcial da medida liminar pleiteada. Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a educação é um dos direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado, consoante expressa previsão nos artigos 205 a 214 do texto constitucional. A Lei n. 9.394/96, por sua vez, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação brasileira, tendo por objetivo, justamente, garantir o amplo acesso de todos à educação. Dispõe o artigo 3º da mencionada lei que o ensino será ministrado com a observância de alguns princípios, dentre eles o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. O funcionamento de um novo curso de graduação em uma Instituição de Ensino Superior está sujeito à prévia autorização dos órgãos competentes do Ministério da Educação, a teor dos artigos 45 e 46 da Lei n. 9.394/96: Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. A autorização é regulamentada pelo artigo 27 do Decreto n. 5.773/06, in verbis: Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação. Já o reconhecimento é previsto no artigo 34 do mesmo Decreto, in verbis: Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Da análise dos dispositivos acima mencionados, o reconhecimento é o ato necessário para a validade nacional dos respectivos diplomas. No caso dos autos, entretanto, não se trata de validação de diploma, mas de mero requerimento de transferência da impetrante, a ser analisado pela UFSCAR nos termos previstos no Edital de Transferência Interinstitucional. Assim, não se mostra razoável a exigência de reconhecimento do curso de origem do pretendente à vaga de transferência, previsto no art. 24, I, da Portaria GR n. 181/05, porque cria um obstáculo a mais para quem pretende sujeitar-se ao aludido concurso, uma vez que diferencia, sem razão, alunos de instituições mais recentes, com funcionamento já autorizado, mas sem o respectivo reconhecimento. Embora as instituições de ensino superior possuam autonomia didático-científica, o uso dessa autonomia deve respeitar critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, de forma a não ferir os demais direitos previstos pela Constituição Federal, como é o caso do direito à igualdade. O risco de dano a impetrante, caso a medida venha a ser concedida somente a final, é evidente, pois o indeferimento da inscrição da impetrante impedirá que ele concorra às vagas oferecidas por meio do edital. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado que afaste a exigência de reconhecimento pelo MEC do curso de origem para a participação da impetrante no concurso de transferência previsto no Edital de Transferência Interinstitucional (Externa), para o curso de Engenharia Florestal, campus de Sorocaba. Notifique-se à autoridade coatora para que dê imediato cumprimento à decisão, bem como para que apresente informações no prazo legal. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Universidade Federal de São Carlos, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000847-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000847-4) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO (SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 107: defiro. Expeça-se alvará. Fls. 108: defiro. Intime-se a ré, tal como requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0001393-74.2010.403.6115 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA X MARIA

NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRA N CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

1. Primeiramente, considerando a impugnação apresentada pela União Federal, a impossibilidade de transação amigável e o fato de a controvérsia versar sobre direito de propriedade, com fundamento no art. 213, II, 6º da Lei 6.015/73, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual da presente demanda, fazendo constar CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.2. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial requerida pela União e nomeio perito judicial o Sr. Mário Luiz Donato, com endereço à Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto 13 - Vila Yamada - telefone 16-3335-2509 - CEP 14.802-145 - Araraquara - SP, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios.3. Para entrega do laudo, concedo o prazo de trinta dias. Intime-se o perito para retirada dos autos após a juntada e apreciação de eventuais quesitos.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO DONIZETI DIAS

O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado a fl. 54. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o cadastramento dos réus no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes. Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista ao autor. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001651-84.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERCO FERREIRA CHAVES X DORA MARSSICANO CHAVES(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Intimem-se os réus a efetuarem o pagamento do valor apurado às fls. 71/74 no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002071-89.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Oficial de Justiça Avaliadora Federal às fls. 25/25v.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000218-11.2011.403.6115 - ANTONIO REDONDO DE SALLES(SP119803 - HELENA MARIA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2007

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006764-22.2005.403.6106 (2005.61.06.006764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702460-56.1993.403.6106 (93.0702460-0)) UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PAULO CESAR POMPEU(SP009879 - FAICAL CAIS)

Vistos, Considerando a manifestação da União de fls.209/281, houve diminuição do valor incontroverso, que poderia ser levantado pelo exequente/embargado, gerando uma diferença no importe de R\$ 83.388,80, como apontado pela contadoria deste Juízo à fl.283, que deverá ser devolvido, ficando a disposição deste Juízo. Assim, intime-se com urgência o exequente/embargado para efetuar depósito judicial no importe de R\$ 83.388,80, no prazo de 24 horas. Após, conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5807

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012616-56.2007.403.6106 (2007.61.06.012616-0) - CARLOS CESAR PINTO BIANCHI X VIVIAN GONZALES MENEZES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004321-30.2007.403.6106 (2007.61.06.004321-7) - ANDREA JOSIANE DE OLIVEIRA X EVALDO IANSEN(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELAINA ALMEIDA FREITAS X SUELI SIDNEIA BATISTA MILITAO X SANTINA MORENO POLO MENDES

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 391-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057010-47.2000.403.0399 (2000.03.99.057010-0) - ANTONIO DA SILVA BEIL X ALCIDES FERNANDES CAPELA X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS CERRANO X LUIZ ALVES DA CUNHA X DORIVAL LIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0057983-02.2000.403.0399 (2000.03.99.057983-7) - ANTONIO DE SOUZA X AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO X ORLANDO ALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA MACHADO X SONIA APARECIDA SETELLARI GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0059801-86.2000.403.0399 (2000.03.99.059801-7) - JOAO FERREIRA DE AMARAL X LUIZ HENRIQUE PESSOA X JOAO MARQUES DA SILVA X NOE FERNANDES RIBEIRO X FREDERICO SANCHES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0060061-66.2000.403.0399 (2000.03.99.060061-9) - ANTONIO DOS REIS DALLAVIA X WALTER MONTAGNINI X JOSE LUIZ SALLES X JOAO MENDES PRIMO X JESUS COINTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à CEF para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0061075-85.2000.403.0399 (2000.03.99.061075-3) - ANTONIO VIVAN GOMES X SEBASTIAO ANTONIO AISSA X ARISTEU PODENCIANO X SEBASTIAO APARECIDO SCUZIATO X ESMERALDA DE SOUZA FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0061393-68.2000.403.0399 (2000.03.99.061393-6) - VALDIR MARTINEZ MORILLAS X ABEL DA SILVA X IZALINO DE MORAES X JOAO ANTONIO LEITE X SOLANGE ELVIRA MARQUESINI DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000399-15.2006.403.6106 (2006.61.06.000399-9) - RUBENS FERREIRA MUNIZ X VERA LUCIA VIVAN MUNIZ(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias: primeiro à CEF, após à Caixa Seguros e por fim à Bertoni Engenharia. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008915-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008915-8) - NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000405-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000405-4) - CELIA CECCATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a apelação do DNIT em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008213-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008213-6) - MARCO A SECCATI-ME(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012535-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012535-4) - SILVIO JOSE FELIX(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Fls. 87/89: Oficie-se conforme requerido para que a Serventia cumpra a sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada (fl. 80). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000233-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000233-9) - LIBERATO FADEL X ELVIRA ARCOS FADEL(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI E SP224780 - JOSÉ PAULO CARNIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000244-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000244-3) - FRANCISCO GASQUES X MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES X FABRICIA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000878-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000878-0) - MARIA BALBINA DE PAULA X ELIANA CRISTINA DE

PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005539-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005539-3) - PAULO ROBERTO TIRELI X MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006520-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006520-9) - JOSE DOS SANTOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006526-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006526-0) - NELSON PAVANETE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007263-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007263-9) - DENIS EDSON DO NASCIMENTO JERONIMO X NARA ALVES DA SILVA(SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO E SP292739 - ELAINE SANCHES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000493-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000493-4) - RICARDO BARUQUE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002398-61.2010.403.6106 - JOAO MANCHINI X NAIR DE ANDRADE MANCHINI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002960-70.2010.403.6106 - JOSE AUREO MENEZIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 35/37: Dê-se ciência à requerida.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003099-22.2010.403.6106 - OSVALDO FURLANETTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) fls. 51/55.

0003167-69.2010.403.6106 - RUBENS TAMARINDO(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005119-83.2010.403.6106 - EDUARDO DOS SANTOS ROCHA X CLEUSA MARIA VALADAO ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Tendo em vista a petição de fl. 75, deixo de receber o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006374-76.2010.403.6106 - OCACIL RIBEIRO DE MENDONCA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006728-04.2010.403.6106 - EDSON APARECIDO VASCONCELOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada à fl. 19. Sem prejuízo, oficie-se solicitando cópias a fim de verificar eventual prevenção. Intime(m)-se.

0001261-10.2011.403.6106 - FABIAN OLIVELLA ARAUJO(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela uma vez que, em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua concessão. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009623-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009890-12.2007.403.6106 (2007.61.06.009890-5)) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP148818 - DANIELA CURY DE MARCHI) X LEANDRO LIMA PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
Nos termos do artigo 17 da Lei 1060/50, recebo a apelação do impugnado em ambos os efeitos. Vista ao impugnante para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5818

MONITORIA

0009213-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARLENE APARECIDA MARINE

Fl. 49: Expeça-se novo mandado visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, para cumprimento no endereço indicado, observando-se o despacho de fl. 18. Restando negativa a diligência, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0001122-58.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 19/20) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001407-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA CAMARA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Adélia/SP visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 19 e 21) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005247-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGROCAMPO COMERCIO ASSISTENCIA AGROPECUARIA LTDA X SNADRA REGINA SARRACINI X ARLINDO SARRACINI

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome das executadas Agrocampo Comércio e

Assistência Agropecuária Ltda ME e Sandra Regina Sarracini, conforme documentos de fls. 15 e 16. Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0005301-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DI CICCO COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X SEBASTIAO REUS CHAVES ALVES X DEMILTON ROGERIO DA SILVA BARBOSA

Expeça-se mandado visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005504-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X THAIS COSTA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte/SP visando à citação da executada, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 23/25), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006308-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE CARLOS GOMES CORREA - ESPOLIO X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Urupês/SP visando à citação do executado, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 17/18), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSÃO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo,

sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001031-65.2011.403.6106 - MARIA CHUMPATO DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o aditamento à inicial de fls. 26/27. Anote-se. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0001033-35.2011.403.6106 - ARGEMIRO ZANELATTO(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17/18: Defiro a emenda à inicial. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007526-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do CP (fls. 144 e 147), a executada Leda Letícia Gonçalves Francisco quedou-se inerte (fl. 151). Já, a executada Lucinéia Gonçalves não foi localizada para o mesmo fim (fl. 150). Intimada a se manifestar, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome da executada Leda Letícia, bem como a pesquisa do endereço de Lucinéia através do sistema Bacenjud (fls. 160/161). Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada Leda. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada Leda Letícia, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 137/143), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do CP, totalizando R\$18.744,25. Determino, outrossim, a busca do endereço atualizado da executada Lucinéia através do sistema BACENJUD, bem como a expedição de carta visando a sua intimação do despacho 144, em restando frutífera a busca. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009204-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SERGIO RENATO MOREIRA DE SOUZA

Fls. 45/46: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 36, intimando-se o executado, por carta, para que pague o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001044-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAURO DOS REIS

Fls. 42/43: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 31, intimando-se o executado, por carta, para que pague o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400587-40.1992.403.6103 (92.0400587-4) - LUIZ TENORIO CAVALCANTE(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0400616-85.1995.403.6103 (95.0400616-7) - DORIVAL ANTONIO ROSATO X DOMINGOS FERNANDES DE FARIA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO MANOEL FERREIRA X CREUSA DA CONCEICAO RAMOS X CARLOS PEREIRA GARCIA X CARLOS ANTONIO DE SOUSA X ARTHUR SEVERINO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SENE(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie o autor DEVANIR RODRIGUES SILVA, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o vínculo referente ao período abrangido pelos planos econômicos, objeto destes autos, bem como seus respectivos dados bancários. Após, voltem-me os autos conclusos.

0400860-14.1995.403.6103 (95.0400860-7) - JOAO JOSE CORREIA X JOAO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X JOAO MARCOS CORREIA X JOAO MAMEDE GREGORIO X JOSE HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X JOAO DE DEUS SIQUEIRA X JOAO ANTONIO OLIVEIRA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Homologo a transação celebrada entre os autores JOÃO JOSÉ CORREIA (fls. 253) e JOÃO DOS SANTOS (fls. 254) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0401057-66.1995.403.6103 (95.0401057-1) - EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X EGON HENRIQUE KOPPE X EIGI KAWAMURA X ELEASAR MARTINS MARINS X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ELIANA MARQUES CARNEIRO MARTINS X ELIANE FARIA CARDOSO PASQUALETO X ELISABETE CARIA MORAES X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X ENZO GRANATO X EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EURIPA ALVES CORREA PRIETO X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X FABIO FURLAN GAMA X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FATIMA APARECIDA DE MOURA R NEVES X FERNANDA MARIA GUADALUPE NUNES ZAMBRONI X EUGENIO SCALISE JUNIOR(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque, DECRETO a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

0401474-19.1995.403.6103 (95.0401474-7) - JOAO ROBERTO OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X SILVESTRE COSTA X WARNER BRUNELLI DEPRE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X ROBERTO NEVES DE FREITAS X ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 468/521: Manifestem-se os autores, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o

prazo, voltem-me os autos conclusos.

0401794-35.1996.403.6103 (96.0401794-2) - NATALINO DE PAULA X NILZA EUGENIA DOS SANTOS X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO JOSE DA SILVA X OSNI RAMOS FORIM X PAULO CESAR BASON X PAULO TABCHOURY DE B. SANTOS X PEDRO CASSIANO JULIO X PERCIO HAMILTON ROQUE(SP059928 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 414/415: Requeiram os autores o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, voltem-me os autos conclusos.

0402334-83.1996.403.6103 (96.0402334-9) - JOSE ADEMIR DOS SANTOS SALGADO X CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X SAULO ALVES DE LIMA X MANOEL DE ANDRADE X ALFREDO VIEIRA X AUGUSTA SILVERIANO VIEIRA X ROM VASCONCELOS X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA X ELISEU MOREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Ante a concordância tácita dos autores: JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS SALGADO, MANOEL DE ANDRADE, ALFREDO VIEIRA, ROM VAS-CONCELOS, com os valores apresentados nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o autor possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias;II - Homologo a transação celebrada entre os autores ELISEU MOREIRA E SAULO ALVES DE LIMA e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001;III - Fls. 363: Manifeste-se, conclusivamente, a autora AUGUSTA SILVERIANO VIEIRA. Prazo: 05 (cinco) dias;IV - Fls. 369/374: Manifeste-se a autora CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado pela CEF;V - Cumpridas as determinações nos itens III e IV ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0400977-34.1997.403.6103 (97.0400977-1) - ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Fls. 297/298: Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha de cálculo referente ao período em que o autor ANTONIO DA SILVA ABÍLIO laborou na empresa Ford do Brasil, conforme requerido às fls. 297, item 1;II - Com relação ao quanto requerido pelo autor FRANCISCO LOCATELLI, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a elaboração dos cálculos que entende se os corretos; III - Homologo a transação celebrada entre os autores JOÃO REIS DOS SANTOS (fl.325) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

0402140-49.1997.403.6103 (97.0402140-2) - JOSE MARIA NOGUEIRA X BENEDITO MARTINS X LILA BATISTA DE MOURA X JOSE ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO VAZ MOREIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

I - Homologo a transação celebrada entre os autores JOSÉ MARIA NOGUEIRA (Fls. 163) e LILA BATISTA DE MOURA (fls. 185) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001;II - Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 177, já ratificada às fls. 188, sob as penas da lei.

0402331-94.1997.403.6103 (97.0402331-6) - ANISIO MARCELINO DE AMORIM X ANTONIO NARCISO X APPARECIDO DE PAULA X BENEDITO LUIZ PAULINO X CARLOS HENRYK LUSZCZYNSKI X JORGE GONCALVES X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X MOACIR BRANDAO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Homologo a transação celebrada entre o autor JOSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS - (fls. 383) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001;II - 386/393: Manifeste-se o autor JOSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto informado pela CEF, bem como se já houve o levantamento dos valores depositados na conta vinculada respectiva. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de fls. 381.Intimem-se.

0402461-84.1997.403.6103 (97.0402461-4) - JOSE AILDO MORAIS X JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO JANEIRO X JOSE DE LIMA X JOSE IZIDORO DE CARVALHO X JOSE LAERCIO ROMAO X JOSE ODAIR MARCON X LUIZ DE PAULA SANTOS X LUIZ GONZAGA NOGUEIRA X LAERTE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 440/458, 460/475: Manifestem-se os autores acerca dos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Salientando-se que o silêncio será interpretado como anuência aos respectivos valores.

0404716-15.1997.403.6103 (97.0404716-9) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X CELIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA X DORIVAL LOPES VIEIRA X ELIAS JOSE FERREIRA NETO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA GONCALVES X JUCELENE CRISTINA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DA ROSA X GERALDO MARCONDES X PERICLES DE OLIVEIRA BERTI X SUELI CASTAGNACCI SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Providenciem os autores JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA GONÇALVES, DORIVAL LOPES VIEIRA E SUELI CASTAGNACCI SILVA os extratos fundiários referentes aos períodos constantes da petição inicial ou outros documentos hábeis que comprovem o feito constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0406162-53.1997.403.6103 (97.0406162-5) - CELINA ZAGO X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES X ROSELENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 343/413: Manifestem-se os autores. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0400309-29.1998.403.6103 (98.0400309-0) - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS X DIMAS GREGORIO DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X IVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CURSINO X JAIR FLORES GARCIA X JOAO SEBASTIAO DA SILVA X MOACIR JOSE PEREIRA X NELSON APARECIDO PAES SOBRINHO X ORLANDA MENDES TAVARES X SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl.256: Ante a discordância dos cálculos apresentados pela CEF a título de honorários sucumbenciais, tragam os autores os cálculos discriminados dos valores que entendem devidos, no prazo de 05(cinco) dias. Esclareço que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos da CEF.

0400346-56.1998.403.6103 (98.0400346-5) - BENEDITO FORTUNATO DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO PIRES X EDNA ALVES NUNES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA TRINDADE GOMES X JOSE REZENDE DE CARVALHO X MARCOS DA ROCHA PINTO X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO NONATO BRITO OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA MEDEIROS X ZOLTAN PINCOWAY(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo a transação celebrada entre os autores BENEDITO FORTUNATO DE OLIVEIRA (fls. 96) e SANDRA APARECIDA MEDEIROS (fls. 317) com a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

0400418-43.1998.403.6103 (98.0400418-6) - AFONSO DE MORAES X BENEDITO RAIMUNDO DE CAMPOS FILHO X CELIO ROSA X DINALDO DE OLIVEIRA SOUZA X HAILTON BATISTA DOS SANTOS X JOSE MARIA BONIFACIO X JOSE ROBERTO FERREIRA X LUIS CLAUDIO SCARPA X LUIS DA COSTA ROLA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a transação celebrada entre CÉLIO ROSA (adesão via Internet - fls. 281/282) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para os fins previstos no Artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

0400503-29.1998.403.6103 (98.0400503-4) - ANTONIO FERREIRA X JORGE PEREIRA DA MOTA X JOSE TADEU MACHADO X MANOEL VICTORIANO X MARLENE DE FATIMA DE MACEDO X OSCAR FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA RODRIGUES X RAIMUNDO FERREIRA MOTA X VALDIR MIRANDA X ZULMIRO SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos fundiários dos autores JORGE PEREIRA DA MOTA e VALDIR MIRANDA às fls. 183/203. Dada a oportunidade para que estes autores se manifestassem houve a concordância expressa destes - (fls. 208/209). Diante disto, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Ademais, ainda em sua manifestação de fls. 208/209, os autores ANTONIO FERREIRA, MANOEL VICTORIANO, MARLENE DE FÁTIMA DE MACEDO e PEDRO PEREIRA RODRIGUES alegam que a CEF omitiu-se ao deixar de apresentar os extratos fundiários das contas vinculadas destes autores com os respectivos cálculos. Contudo, tendo em vista que tais autores firmaram transação com a CEF, estas já homologadas judicialmente, INDEFIRO o pedido formulado. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

0400824-64.1998.403.6103 (98.0400824-6) - ANTONIO OSCARLINO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO RAMOS DA SILVA X IVAN DA SILVA ALVES X JOAQUIM RAMOS X JOSE ANTONIO MOREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA X ODILON DOS REIS X RONALDO CESAR VIEIRA X WALDECY FERNANDES VAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a transação celebrada entre os autores CARLOS ROBERTO DA SILVA (Fls. 244), FRANCISCO RAMOS DA SILVA (fls. 246), IVAN DA SILVA ALVES (Fls. 247) e JOAQUIM RAMOS (fls. 248) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0401026-41.1998.403.6103 (98.0401026-7) - ANTONIO TAVARES DA SILVA X ARTHUR QUINTANILHA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS DA SILVA X ESPOLIO DE GILBERTO MATIAS LEMOS X JOSE ALVES SOBRINHO X JOSE CLAUDIO BARBOSA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA ELOA MEIRELLES ARAUJO X PEDRO ROCHA FAUSTINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Fls. 297/309: Manifestem-se os autores: CARLOS BENEDITO CASTRO DA SILVA e JOSÉ ALVES SOBRINHO, com os cálculos apresentados pela CEF. Saliendo-se, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência. Prazo: 05 (cinco) dias; II - Fls. 310/311: Com relação aos autores: ANTONIO TAVARES DA SILVA, ARTHUR QUINTANILHA, CARLOS DA SILVA e PEDRO ROCHA FAUSTINO, INDEFIRO o quanto requerido, ante os termos das decisões de fls. 226 e 237. III - Intimem-se.

0401032-48.1998.403.6103 (98.0401032-1) - AFONSO FERREIRA DA ROCHA X CLAUDIO CAMARGO X FRANCISCO DE ASSIS ALVES COSTA X HORTENCIA DE OLIVEIRA GUERRA X JOSE PEDRO DA SILVA X LUCIA APARECIDA DA SILVA X MIGUEL VICTALINO X PEDRO DE ALMEIDA X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 249/250: I - Ante a concordância expressa dos autores com os valores apresentados nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que os autores possam efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias; II - Ademais, intime-se a CEF para que apresente os extratos fundiários das contas vinculadas dos autores: HORTENCIA DE O. GUERRA, LÚCIA APARECIDA DA SILVA e VALDIR JOSÉ DOS SANTOS. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autores dos respectivos extratos, intimem-se os autos para que se manifestem. Intimem-se.

0401409-19.1998.403.6103 (98.0401409-2) - ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS X CLAUDETE ALVES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X JOAO BOSCO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS GREGORIO X LUIZ PEDRETTI X MARCIA ESTELA MOREIRA DOS SANTOS X MARCOS DE MELO BORGES X RAFAEL DE LIMA X SEBASTIAO VICTORIANO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 276/277, 282/292: Intimem-se os autores dos valores apresentados pela CEF, bem como para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, voltem-me os autos conclusos.

0401462-97.1998.403.6103 (98.0401462-9) - ADALGISA DOS SANTOS X ALBERTO SANDRE DUTRA DA ROSA X BENEDITA DE SOUZA X ESTEVAM CASALLI FILHO X IZABEL GONCALVES CARDOSO X JOSE

BENEDITO CONCEICAO X MARIA INES DE OLIVEIRA GODOY X MARISA DE LOURDES SILVA X NEIDE ALVES FRANCO X SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Homologo a transação celebrada entre a autora MARIA INES DE OLIVEIRA GODOY (fls. 325) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001; II - Cumpra a CEF o quanto já determinado às 318, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando o termo de adesão firmado pela coautora BENEDITA DE SOUZA, ou elabore os respectivos cálculos fundiários; Cumprida a determinação acima, voltem-me os autos conclusos.

0401676-88.1998.403.6103 (98.0401676-1) - ANTONIO MAZIERO X DEIJANIRA MARQUES MUNIZ X ELISEU FERREIRA MOSCARDO X EDISON DE MORAES X JOSE LOPES GOMES X JOEL ALVES X OTAVIO BRAGA SANTOS X OSCAR CARLOS GOMES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAFAEL DIANA LAVARIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 497/500, 502/560: Manifeste-se conclusivamente a parte autora, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, voltem-me os autos conclusos.

0402912-75.1998.403.6103 (98.0402912-0) - PEDRO ALVES MORGADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Preliminarmente, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 183; II - Cumprido o qunato acima determinado, intime-se o autor PEDRO ALVES MORGADO, para que se manifeste acerca de fls. 188/195, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0404325-26.1998.403.6103 (98.0404325-4) - NELSON PINTO SOARES X CELIO ANTONIO DE MAGALHAES X CLAUDIONOR VICENTE BOTELHO X ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR X ANTONIO MORA BRAMBILLA - ESPOLIO (MARIA MARLENE MORA) X MARIOMAR JOSE LUZ TEIXEIRA X MILTON DIAS ROSA X NERIO DOMINGOS FERREIRA X DONIZETI FAVARO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo a transação celebrada pelos autores CÉLIO ANTONIO DE MAGALHÃES(FL.261), CLAUDIONOR VICENTE BOTELHO (FL.262), ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA (FL.263) E DONIZETTI FÁVARO (FL.264) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Fl. 265: Manifeste-se o autor NÉRIO DOMINGOS FERREIRA, bem como junte aos autos cópia do termo de adesão firmado com a CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

0404415-34.1998.403.6103 (98.0404415-3) - ANTONIO CARLOS VIEIRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS DA COSTA X MARIO ALVES DOS SANTOS X ADELSON DO PRADO X FATIMA NEVES DE ABREU X LAUDETE PEREIRA X MARIO SATO X APARECIDO DONIZETE ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO INACIO VALENTE X JOAO MUNIZ DO PRADO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a transação celebrada entre os autores MARIA LUIZA DOS SANTOS DA COSTA (Fl.243) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Cumpra a CEF o parágrafo 2º do despacho de fl.235, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0405568-05.1998.403.6103 (98.0405568-6) - CLAUDINEI DIAS X JOSE APARECIDO ASSIS DE OLIVEIRA X LAERCIO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SANTANA DE ALMEIDA X SERGIO LUIZ CENDRETE X JOAQUIM FERREIRA DA FONSECA REIS X JOVINO GONCALVES PIMENTEL(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providenciem os autores Claudinei Dias e Jovino Gonçalves Pimentel os extratos fundiários referentes aos períodos constantes da petição inicial ou outros documentos hábeis que comprovem o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0003016-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003016-7) - HILDEMAR ANTONIO DE CAMPOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X INES MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X JOSE SEBASTIAO DIOGO X JULIETA DO PRADO LOPES X MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X MARIA LEONTINA DE CARVALHO SANTOS X VALDIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO PALMA(SP156930 - FERNANDA APARECIDA ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Cumpram os autores MARIA BENEDITA DE SOUZA e JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, a determinação

exarada às fls. 440, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003526-14.1999.403.6103 (1999.61.03.003526-8) - ANTONIO ALECRIM SALDANHA X GENESIO DOS SANTOS X MERQUIADES DE PAULA X MANOEL DE SOUZA SILVA X PAULO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE SANTINO DA SILVA X PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA X BENEDITO CARLOS DE CRISTO X LEILA DE SOUZA SOARES X YOLANDA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Homologo a transação celebrada entre a autora YOLANDA ALVES DE OLIVEIRA (fls. 200) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no Artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001; II - Fls. 196/198: Providencie o Autor GENÉSIO DOS SANTOS os extratos fundiários referentes aos períodos constantes da petição inicial ou outros documentos hábeis que comprovem o fato constitutivo do seu direito, nos termos do Artigo 333, I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0004111-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004111-6) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X SEBASTIAO CAMPOS DE CABRAL X DARCI PEIXOTO ALVES X ANTONIO RODRIGUES DE BARROS X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA X VICENTE BERNARDO RIBEIRO X VERA LUCIA GONCALVES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.259/263: Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos analíticos referentes aos autores Sebastião Campos de Cabral, Antonio Rodrigues de Barros e Vicente Bernardo Ribeiro, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista aos autores.

0004227-72.1999.403.6103 (1999.61.03.004227-3) - JOSE DOS SANTOS X JOSE LEITE DE MACEDO PRIMO X MAURO DE MOURA X VERA LUCIA DA SILVA X CLEUSA MENDES DE LIMA DANNON X CLAUDIO LUIZ GOMES PEREIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA X CRISNEIA GABRIEL ALVES CAVALHEIRO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Fls.241 e 243: Cumpra o autor a determinação de fl.236, no prazo de 10(dez) dias.. Decorrido o prazo, abra-se vista à CEF.

0004646-92.1999.403.6103 (1999.61.03.004646-1) - JOSE EDSON DIAS X LUIZ LAUR DA ROSA X JOSE ANTENOR DA SILVA X VALDIR CAETANO PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS X SILVIA CRISTINA DE MOURA X JOAO DE SOUZA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos autores JOSÉ EDSON DIAS E LUIZ LAURO DA ROSA às fls. 162/174. Dada a oportunidade para os autores se manifestarem, advertidos de que o silêncio seria interpretado como anuência aos valores apresentados pela CEF, os mesmos quedaram inertes (fls.190/191). Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

0006598-09.1999.403.6103 (1999.61.03.006598-4) - AFFONSO PEDRO DE OLIVEIRA X ROQUE FERRAZ DA SILVA X SAMUEL VERISSIMO DO REGO X SEVERINO PAULINO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MALERBA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a transação celebrada entre os autores ROQUE FERRAZ DA SILVA (FL. 240), SAMUEL VERISSIMO DO REGO (FLS 241) e SEVERINO PEULINO DE OLIVEIRA (FLS. 243) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

0003551-90.2000.403.6103 (2000.61.03.003551-0) - JOSE BENEDITO DE JESUS(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.124/127:Abra-se vista à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001689-50.2001.403.6103 (2001.61.03.001689-1) - CARLOS ORTIZ SALVATIERRA X DANIEL ANTUNES ISIDORO X JAIR ARANTES X JAIRO ANTONIO RODRIGUES MARQUES X JOAO CLAUDINO DOS SANTOS X JOSE VICTOR VILELA X LUIS CARLOS DA SILVA X NIVALDO DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DA ROCHA X RODOLFO CESAR PASQUALETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a transação celebrada entre os autores JOSÉ VICTOR VILELA (FLS. 256/258) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001698-12.2001.403.6103 (2001.61.03.001698-2) - ADEMIR DE MORAES X CLAUDINEI NUNES X JESSE JAMES RIBEIRO X LUIZ DONIZETI CESARIO X MARIA DA GRACA COUTO X VALTER AUGUSTO VINHAS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a transação celebrada entre os autores ADEMIR DE MORAES (Fls. 210), LUIZ DONIZETTI CESÁRIO (fls. 212), VALTER AUGUSTO VINHAS (Fls. 214) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0003982-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003982-2) - LUIZ GONZAGA DONOFRIO X WASHINGTON JOSE ROBERTO MIRANDA X OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO X SIMALHA ROSSETO DO PRADO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Digam os autores LUIZ GONZAGA DONOFRIO E WASHINGTON JOSÉ ROBERTO MIRANDA se concordam com os cálculos de fls. 169/185. Em caso de divergência, tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entendem devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se os autores OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO E SIMALHA ROSSETO DO PRADO quanto as informações de fls. 167/168.

0007414-49.2003.403.6103 (2003.61.03.007414-0) - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA (SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Fls. 99/101: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa. II- Deverá a Secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva proferida. III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0004646-82.2005.403.6103 (2005.61.03.004646-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LEDIR ACOSTA JUNIOR (SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/69. Esclareça a autora a divergência entre o valor informado à fl. 75 e o constante nos cálculos de fls. 77/78, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0004819-09.2005.403.6103 (2005.61.03.004819-8) - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a autora se concorda com os cálculos de fls. 90/97. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde já, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias.

0006384-08.2005.403.6103 (2005.61.03.006384-9) - REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X VERA INEZ LIMA DE AZEVEDO SATTELMAYER (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 69/76. Digam as autoras se concordam com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 81/90. Em caso de divergência, tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entendem devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. ADVIRTO, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

0007168-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007168-1) - RUBENS BARROSO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/80. Fls. 90/94: Abra-se vista à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007460-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007460-1) - ROSANGELA NOGUEIRA CARDOSO X APARECIDO

DONIZETI DE MORAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vista ao Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo.Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo requerimentos, deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0001484-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001484-0) - NELSON DE SOUSA FARIA(SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004792-89.2006.403.6103 (2006.61.03.004792-7) - DIMAS QUIRINO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.55/62.Fls.67/74: Abra-se vista à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004119-43.1999.403.6103 (1999.61.03.004119-0) - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X WANDA WORSPITE X NELSON ANTONIO NUNES X AMARO BENEDITO DA SILVA X JOSE ARNALDO LOPES X ERIVALDO RODRIGUES ARUEIRA X GERCY DELFINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ASSIS FILHO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a transação celebrada entre ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (fl. 195), WANDA WORSPITE (fls. 201), NELSON ANTONIO NUNES (fl. 205), JOSÉ ARNALDO LOPES (fls. 211), ERIVALDO RODRIGUES ARUEIRA (fls. 216) e GERCY DELFINO DE OLIVEIRA (fls. 221) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4061

MONITORIA

0001810-73.2004.403.6103 (2004.61.03.001810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROBERTO CARLOS DOS SANTO Endereço: Rua Carlos de Campos, nº 99 - Esplanada II, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 92. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 62.338,94 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 02/2004, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.Fl(s). 99: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria comunicação

eletrônica ao Núcleo de Apoio Judiciário para excluir o presente feito do relatório de processos da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

0006638-15.2004.403.6103 (2004.61.03.006638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): INJELETRONICA LTDA E OUTROS Vistos em Despacho/Mandado. Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria comunicação eletrônica ao Núcleo de Apoio Judiciário para excluir o presente feito do relatório de processos da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono, nos termos do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000069-61.2005.403.6103 (2005.61.03.000069-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOACI SOUZA FERREIRA X INDIARA GOMES SOUZA FERREIRA X MARINEZIO GOMES(SP278497 - GUSTAVO BARBONI DE FREITAS)

Vistos em INSPEÇÃO. Fl(s). 103. Por ora, aguarde-se apreciação no momento oportuno. Fl(s). 104/111. Manifeste-se a CEF, quanto a alegação da parte executada, de realização de acordo administrativo.Int.

0004518-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X RITA HELENA GOMES DE LIMA

Vistos em INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita apenas à Sra. Rita Helena Gomes de Lima. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual conexão com os autos nº 2005.61.03.006281-0. Intimem-se.

0003167-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SERGIO OLIVEIRA GOMES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SÉRGIO OLIVEIRA GOMES Endereço: Rua Creusa Maria Soares Sila, nº 122 - Jardim Mariana, São José dos Campos/SP. Vistos em INSPEÇÃO e Despacho/Mandado. Fl(s). 79/81. Indefiro tendo em vista que em consulta ao WEBSERVICE da Receita Federal, foi localizado endereço ainda não diligenciado para tentativa de citação do réu. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.001,66 (onze mil, um reais e sessenta e seis centavos), atualizado em 05/2006, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008092-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ

Vistos em INSPEÇÃO. Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, vez que este feito faz parte da meta de nivelamento.Int.

0008106-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X NILTON FERNANDO DA SILVA

Vistos em INSPEÇÃO. Fl(s). 54/55. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte autora a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) réu(s). Tendo em vista que trata-se de processo da meta de nivelamento, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Int.

0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

Vistos em INSPEÇÃO.Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifestem-se as partes, informando quanto a realização de eventual acordo.Em sendo negativa a resposta, defiro a produção de prova pericial econômica contábil, nomeando para tanto o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, com endereço conhecido deste Juízo.Visando evitar prejuízo processual às partes, faculto as mesmas, novo prazo para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o referido perito da presente nomeação, bem como para que apresente estimativa de seus honorários periciais.FL(S). 143/144, 145/174, 175/188 e 189/225. Dê-se ciência as partes.Int.

0000293-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X IVAN MOREIRA DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ROSANGERLA DA SILVA SANTOSEndereço: Rua da Padroeira, nº 37, Aptº 07 - Centro, Ilhabela/SP.Réu: IVAN MOREIRA DA SILVAEndereço: Avenida Machado de Assis, nº 479 - Enseada, São Sebastião/SP.Endereço: Rua Tiete, nº 1005, sl 01 - Itaim Paulista, São Paulo/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.031,83 (onze mil, trinta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado em 01/2007, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento, no endereço de Ilha Bela e São Sebastião.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0051/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município.Int.

0006377-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: AGROTERRA DE JACAREÍ LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Santa Helena, nº 104, 1º andar, sl 2/4 - São João, Jacaréi/SP - fone 3961-6162.Réu: GIOVANI DA CUNHA GUEDESEndereço: Estrada dos Remédios, nº 400/410 - Jardim Pedramar, Jacaréi/SP.Réu: AMANDA LIMA GUEDESEndereço: Estrada dos Remédios, nº 400/410 - Jardim Pedramar, Jacaréi/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 168.922,17 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), atualizado em 05/2007, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008415-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YASIN IBRAHIM ABDALA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: YASIN IBRAHIM ABDALAEndereço: Rua General Costa Silva, nº 267, casa - Jardim Cruzeiro, Feira de Santana/BA.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 63. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF.Fl(s). 64. Indefiro o pedido de arresto on line, tendo em vista que em consulta ao WEBSERVICE da Receita Federal, foi(ram) localizado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s) para tentativa de citação do(s) réu(s).Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 22.281,94 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 03/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo

funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 066/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA, para efetivação da citação determinada.Int.

0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Vistos em Despacho/Ofício nº 147/2011Oficie-se à Comarca de Caraguatatuba/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 095/2010 (nosso número), cuja cópia segue anexa.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 27.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 147/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0009272-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009272-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASSIANO AUGUSTO XAVIER

Vistos em Despacho/Ofício nº 148/2011Oficie-se à Comarca de Mogi das Cruzes/SP, por meio eletrônico, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 091/2010 (nosso número), cuja cópia segue anexa.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 16.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 148/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA

Vistos em Despacho/Ofício nº 149/2011Oficie-se à Comarca de São Sebastião/SP, por meio eletrônico, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 165/2010 (nosso número), cuja cópia segue anexa.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 19.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 149/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0003238-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ PEREIRA DINIZ

Vistos em Despacho/Ofício nº 146/2011Oficie-se à Comarca de Caçapava/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 170/2010 (nosso número), cuja cópia segue anexa.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 20.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 146/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0007500-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X ROMARIO NASCIMENTO MURCA X LUIZ HENRIQUE LINS DE MELO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LR MÓVEIS E COLCHÕES LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Dr. Nelson DÁvila, nº 1.046 - Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP.Réu: ROMARIO NASCIMENTO MURCAEndereço: Rua José Pulga, nº 91, Aptº 74 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Réu: LUIZ HENRIQUE LINS DE MELOEndereço: Rua José Pulga, nº 91, Aptº 74 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 324. Recebo como emenda a petição inicial para retificação do número do contrato.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 100.234,42 (cem mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado em 09/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003407-77.2004.403.6103 (2004.61.03.003407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIVANOR GERALDO DE LIMA X ANTONIA DA CRUZ LIMA

Vistos em Despacho/Ofício nº 145/2011Oficie-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 082/2010 (nosso número), cuja cópia segue anexa.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 109/110.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 145/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0007356-07.2007.403.6103 (2007.61.03.007356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TREVO COM/ E MAN DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X MAURICIO APARECIDO PEREIRA X MARIA GEANE BEZERRA DOS SANTOS X ROGERIO ZUCARRELI
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: TREVO COM E MAN DE APARELHOS
ELETRÔNICOS LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Executado: MAURICIO APARECIDO
PEREIRAExecutado: ROGÉRIO ZUCARRELIExecutado: MARIA GEANE BEZERRA DO SANTOSEndereço: Rua
das Lobelias, nº 116 - Jardim Alvoradas, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado/Ofício nº
122/2011.Fl(s). 54/55. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s)
supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no
valor de R\$ 63.951,95 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado
em 08/2007, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários
advocáticos ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de
Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos
artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge
do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 20% sobre o valor da
causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba
honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se
o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da
data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como
verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da
prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo
5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO,
para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida
Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-
8800.Oficie-se à Comarca de Caraguatatuba/SP, por meio eletrônico, solicitando informação(ões) acerca do
cumprimento da Carta Precatória nº 48/2010 (nosso número), cuja cópia segue anexa.Instrua-se o ofício com cópia(s) de
fl(s). 44/45.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá
cópia da presente como OFÍCIO nº 122/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

**0003106-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO
OKAPI LTDA X JOSE RODRIGUES PINTO X LAURA FACHINI PINTO**

Vistos em Despacho/Ofício nº 136/2011Oficie-se à Comarca de Caraguatatuba/SP, solicitando informação(ões) acerca
do cumprimento da Carta Precatória nº 212/2010 (nosso número), cuja cópia segue anexa.Instrua-se o ofício com
cópia(s) de fl(s). 634/635.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição
Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 136/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA
DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO
VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X AARAO DE
CAMPOS LIMA X ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO CUNHA NETO X
ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ACIOLI ANTONIO DE
OLIVO X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAILTON MIGUEL DE
LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALBERTO DA SILVA MOREIRA X
ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADALTON PAES MANSO X ADAILTON
RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO X ADAO SOARES X ADAUTO
CEZARIO COSTA X ADEHILTON PEREIRA SANTOS X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS
SANTOS PECORA X ADELIO GURGEL DO AMARAL X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ
DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS X ADILES MOREIRA
PESSOA FILHO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ADILSON
DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X
ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANE COISSE X ADRIANO
GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X ADMILSON DE SOUZA X AFONSO CARDOSO DE
FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO
MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINEIRO X AGUISON ALVES DE SOUSA X
AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AILTON DA SILVA X AIRAM JONATAS PRETO X AIRTON PRATI X
AIRTON FURLONI X AKIO BABA X ALAN CLIVE MERCHANT X ALLAN KARDEC VARGAS DE OLIVEIRA
X ALLAN RODRIGUES X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO MARSON X ALBERTO
MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALCEU
STELET X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR DAVID FEITOSA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X
ALDEMAR AGNELO CASTELLANO X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER X ALEXANDRE
GONCALVES X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X
ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X
ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ALFREDO**

GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X
ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR X ALICE HITOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE
BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X
ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALTENOR HERCULANO
SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES X
ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X ALVINO DE FREITAS X AMADEU ALVES
DE SOUZA X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X AMARO JORGE
DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X
AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMINTAS ROCHA BRITO X
ANA ALICE CONSTANTINO X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA
CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA
ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA DAS GRACAS SILVA X ANA ALICE DE ANDRADE
FREITAS X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA LUCIA
MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA
X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA ARAUJO CUNHA MOREIRA X ANA MARIA DIAS X ANA
MARIA GUSMAO DE CARVALHO ROCHA X ANA MARIA MARTINS X ANA MARIA MIRANDA DE
SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAES X ANANIAS DA SILVA X ANA PAULA REIS
REZENDE NOGUEIRA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANA REGINA FERNANDES
COSTA MOTA X ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANA AUREA COELHO SILVA X ANDRE LUIS
MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA X ANDRE PINTO FERREIRA FILHO X ANDREA
APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO
CAMPOS X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANDRE ELEUTHERIADIS X ANDRE IAKIMOFF X
ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANESIA MARIA CARVALHO X ANESIO GOBBI X
ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELA APARECIDA DE MOURA X
ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO
ARAUJO X ANGELA MARIA BARBOSA FARABELLO X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X
ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA DE PAULA
MARQUES X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO X ANGELO SCARPEL FILHO
X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X ANGELO RANIERI X ANSELMO FRANCISCO ALVES X ANISIO DE
ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO
VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIA DE AMORIM SOUZA MEDEIROS X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X
ANTONIO AUGUSTO DE LIMA X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO BAKOWSKI X
ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO
BARBOSA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO BENTO ALVES X ANTONIO CANDIDO
FALEIROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA COSTA
NEVES X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO
CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PINTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X
ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO
CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO
DE ANDRADE BORGES X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X
ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO
DONIZETTI ROSA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X
ANTONIO FIORIO X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE
ARRUDA CEBALHO X ANTONIO JOSE DIAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LOPES PADILHA X
ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ X ANTONIO LUIS
RIBEIRO X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS
SCARPEL X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOBREGA
GUIMARAES X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO
RABELO DE ARAUJO X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA X ANTONIO RUSSO
JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS I X ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SILVIO MARQUES X
ANTONIO WALDERY NEVES X ANTONIO YUKIO UETA X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA
CILENE GARCIA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X APARECIDO DE RANZANI BICUDO X
APARECIDA MACHADO SORIA X APARECIDO MARQUES X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X
APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES X ARGEU FERREIRA ALVES X
ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARINE PIRES DOS SANTOS X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X
ARISTEU GUIMARAES X ARISTEU NUNES RAMOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARMANDO MANUEL
MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X
ARNALDO DA COSTA AMORIM X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO WOWK X ARNALDO
GUSTAVO DA SILVA X AROLDI BORGES DINIZ X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUR DA CUNHA
MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARY CARDOSO TERRA X
ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES
X AUGUSTO CESAR LEITE X AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO

MARCONDES DE CARVALHO X AURO TIKAMI X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X AVANIL RODRIGUES DE ALMEIDA X AVELINO MANUEL GOMEZ BALBOA X AYRTON SILVA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BEMIDES PEREZ X BENEDITO ALVES X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ANTUNES DA SILVA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO ARAUJO X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDICTO DOS REIS X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MACIEL X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENEDITO SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BENTO LUIZ DA ROSA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON X BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARL HERRMANN WEIS X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FERRARI X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHER DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER X CARLOS FRIGI X CARLOS GIRARDI X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR BOSCHETTI X CESAR DE MELLO X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YING AN X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X CICERO BENEDITO CLEMENTE X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CIRO HERNANDES X CLARA LEAL NOGUEIRA X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO FERREIRA DE ALBERTIM X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER BATISTA VIANA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS

MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES
FERNANDES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE
JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTIA CRISTINA MARTINS JUNQUEIRA X CYRO
BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DAIZE MARIA
COELHO TORRES X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DANILLO CESCO X DANTON DE MORISSON
VALERIANO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL
PAVAO DE FARIA FILHO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X DARCI CORTES PIRES X DARCY
DAS NEVES NOBRE X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARWIN BASSI X
DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVI NEVES X DAVID PEREIRA NASCIMENTO X
DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARCI VERDELLI X DEA DE FARO BERGER X DECIO BARBOSA
MARRECO X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO JUNIOR X DELMA DE
MATTOS VIDAL X DEMETRIO BASTOS NETTO X DEMETRIO SILVA SANTOS X DENI SILVA SANTOS X
DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEROCY DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DIANGELES
BORGES X DILERMANDO DA SILVA X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA X
DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR
LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES
VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS
ALVES DE CASTRO X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X DOMINGOS
SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO
X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DULCE FILOMENA
CESAR PASQUALETO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X
DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X DYLSON CUSTODIO
KODAIRA X EDER PADUAN ALVES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA
SILVA X EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO X EDUARDO DORE RODA
X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO
MADEIRA BORGES X EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X
EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO X EDUARDO VOIGT
X EGBERT VANA X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDGAR TOSHIRO YANO X EGERCIAS
PIRES DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDMILSON RIBEIRO DA
SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA
FATIMA SAIS PORTELA X EDNA MARIA DA SILVA X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO
FERNANDES TRIZZINI X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON CARDOSO DA
SILVA X EDSON CEREJA X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDSON CURY X EDSON DEL BOSCO X
EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA
X EDSON MAURO DE RESENDE X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X
EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X EGIDIO ARAI X
EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELEASAR MARTINS MARINS X ELIANE CARVALHO CAVADAS
HERSZENHORN X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA
X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X
ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELCIO SANTOS DE CASTRO X ELDER MOREIRA HEMERLY X
ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELIZABETE
APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISABETE CARIA MORAES X ELISABETH APARECIDA SANTOS
TIROLI X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X ELISABETH RODRIGUES X ELISA YUKI ITOGAWA X
ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELIZABETH DE MORAES
PINTO X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZABETE NISHIMORI X ELISETE RINKE DOS
SANTOS X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZETE DE OLIVEIRA
RIBEIRO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOMIR COLEN X ELOIR WALTRICK DE SOUZA
ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELPIDIO CORREA X ELVIRA
ROSA DE MAGALHAES X ELZA ALVES ORMOND X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO
NISHIMURA X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X
EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENI ALVIM DE
OLIVEIRA X ENIO BUENO PEREIRA X ENILDO RABELO BRAGA X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS
X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUCLIDES MARTINS
MOREIRA FILHO X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA
X EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EUNICE
DE FATIMA NOGUEIRA X EULI PESSOA FREIRE X EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA X
EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA
X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X ERIKA
PASTORELLI POCKER X ERMELINA MARIA SANCHES X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO
MARUJO X ERASMO ASSUMPÇÃO DE ANDRADE E SILVA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X
EZEQUIAS LUIZ DE MIRANDA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO
MOKARZEL X FABIO ELOY DE ANDRADE X FABIO FURLAN GAMA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X
FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FARHAD FIROOZMAND X FAUSTO DE OLIVEIRA

RAMOS X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO FACHINI FILHO X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO MANOEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FFLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO X FLAVIO MALDOS X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRANCISCO RIMOLI CONDE X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO NOGUEIRA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENICE ANTONIA DAS DORES X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GELSI ALVES MARQUES X GENIVALDO PEREIRA X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO ANTONIO DE PAULA X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO MANOEL DE PAULA X GERALDO PORTELLA X GERALDO ORLANDO MENDES X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO GANDELMAN X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GIOVANI PIOVESAN X GLADSTONE BERBERT X GILBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GLORIA REGINA ESTEVES DE LIRA X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GRACO TOGNOZZI LOPES X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X GUTENBERG LEITE X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HAROLDO GONCALVES DA COSTA X HEBER ALVES PEREIRA X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO X HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PINTO ZARONI X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELENICE GONCALVES MENDES X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR X HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO KOITI KUGA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELIO VILELA DE OLIVEIRA X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HEINRICH HANSING X HENRIC FRENCHEL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE CRESPIM X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERCULES JOSE DOS SANTOS X HERNANDO NORONHA SALLES X HERVE LAYET RIETTE X HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO ANDRADE THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HONORIA DA COSTA BARROS X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO REUTERS SCHELIN X HUGO VICENTE CAPELATO X IAMARA

VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO X IDENOR ANTONIO SILVA X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X ILDO DE SOUZA SOARES X INACIO DE SOUZA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRAHY MARTINS DA SILVA X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU DE SOUZA X IRINEU LEITE TAVARES X IRINEU MIGUEL PALACIO X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ISALTINO MARTINS FILHO X ISMAR DE CASTRO FILHO X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ITAIR BORLIDO X ITALO CASONI X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN ARLINDO MARI X IVAN GASPARETTO X IVAN MARTINS X IVAN OLDRICH GEIER VILA X IVAN TENORIO CORDEIRO X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO X IVETE VILLA FONTOLAN X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JACEK PIOTR GORECKI X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO X JAIME MAURICIO PENHA X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR BARTOLOMEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES X JAIR LUCINDA X JAIR MARTINS PENA X JAIR PANETTA X JAIR SCIAMARELI X JAMES FERREIRA X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JARBAS ANTONIO GUEDES X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JEREMIAS CHRISPIM X JERONIMO DONIZETI MENDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JIMES DE LIMA PERCY X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO ARIMATEA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO BRAGA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MATAREZI X JOAO CUSTODIO X JOAO DE ARRUDA CAMARA X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERNANDES X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO X JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO HERNANDES X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES X JOAO MARTINS X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ X JONY SANTELLANO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE CONRADO CONFORTE X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS X JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE SANTOS DIAS X JORGE TADANO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE DE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO

DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDICTO X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE JESUS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE BROSLEK CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA E SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DE FARIA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE DIONISIO DE CAIRES X JOSE DOMINGUEZ SANZ X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDUARDO ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI X JOSE ELIO MARTINS X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FELIPE DA SILVA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE GOMES X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO X JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HONORATO X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LEONARDO FERREIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOAO MURTA ALVES X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE OLIMPIO X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TELES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE PINTO X JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE ROQUE FILHO X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SANTO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO X JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TARCISIO DE FARIA X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TAVARES LIBANIO X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JOSE WEISSMANN X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA X JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JUDITH DA ROCHA COSTA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

0401519-57.1994.403.6103 (94.0401519-9) - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Exequente: MANOEL INACIO DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSDeclarante: JOÃO DE OLIVEIRA FILHO (CPF nº 286.390.149-49)Endereço: Rua Pedro Latuf Cury, nº 128 - Jardim Nova Poá, Poá/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Observo que João de Oliveira Filho foi o declarante do óbito do autor e que a patrona constituída nos autos não logrou êxito em localizar os sucessores do falecido.Ante a excepcionalidade do caso concreto, INTIME o Sr. João de Oliveira Filho (filho de Maria Rodrigues de Oliveira), no endereço supra mencionado, para esclarecer seu grau de parentesco com o falecido Manoel Inácio de Oliveira (RG nº 13.823.082; CPF nº 256.917.169-72; filho de João Inácio de Oliveira e de Maria Rodrigues de Oliveira).Na hipótese do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constatar que o Sr. João de Oliveira Filho é irmão do falecido, deverá intimá-lo a esclarecer se o falecido deixou filhos, bem como qual o atual endereço da esposa do falecido, Sra. Alaide Martins de Lisboa para regularizar a habilitação dos sucessores do mesmo. Instrua-se com cópias de fls. 02/07.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 70/2011 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP, para efetivação da intimação determinada.Fl(s). 183/184. Aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas.Int.

0004784-25.2000.403.6103 (2000.61.03.004784-6) - AUGUSTO FRANCISCO DE SOUZA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Com urgência, abra-se nova visa dos autos ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação referentes às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados), eis que os documentos de fls. 183 mencionam Joaquim da Silva Lemes, que é estranho ao presente feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004411-57.2001.403.6103 (2001.61.03.004411-4) - CARLOS NUNES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003321-77.2002.403.6103 (2002.61.03.003321-2) - ADJAILSON DE SOUSA ARAUJO X FLAVIO TIAGO FERNANDES X ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA X VALDINEA DA SILVA RODRIGUES X UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES X ADORSIANO TADEU GUILHERME X BENEDITO VITORIO DIAS DA CRUZ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X WANDA SERGIO DA SILVA X JOSE CHARLES MEDEIROS(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Exequente: ADJAILSON DE SOUSA ARAÚJOExequente: FLAVIO TIAGO FERNANDESExequente: ANDRÉ FERREIRA DE OLIVEIRAEExequente: VALDINÉA DA SILVA RODRIGUESExequente: UBIRAJARA DFO NASCIMENTO RODRIGUESExequente: ADORSIANO TADEU GUILHERMEExequente: BENEDITO VITÓRIO DIAS DA CRUZExequente: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRAEExequente: WANDA SERGIO DA SILVAExequente: JOSÉ CHARLES MEDEIROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 730. Prejudicado o pedido de dilação de prazo ante a manifestação posterior da própria parte exequente.Fl(s). 677/683: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 57.023,38 em ABRIL/2010). Instrua-se com cópias de fls. 677/683.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403797-26.1997.403.6103 (97.0403797-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)
Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Endereço: Rua Jaguarão, nº 295 - Chácara Reunidas - OU - Rua Loanda, nº 533 - Chácara Reunidas, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do despacho de fl(s). 148, bem como para que regularize o nome do polo passivo, conforme fl(s). 02. Face a informação supra, primeiramente: 1. CONSTATE o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, certificando o estado em que se encontra(m). 2. REAVALIE o(s) bem(ns) descrito(s) no auto de penhora, cuja cópia segue anexa. Fl(s). 163. Após, se em termos, defiro a designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Providencie a Secretaria o quanto necessário. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0404288-96.1998.403.6103 (98.0404288-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OSNI RODRIGUES DE SIQUEIRA X RAMON CASTRO TOURON X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA X CARLOS DIONISIO DE MORAIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO)

Vistos em Despacho/Ofício nº 124/2011 Fl(s). 441. Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, sob o código 13903-3, a seu favor o valor depositado em 03.07.2009. Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência Glicério - 2857, instruindo com cópia(s) de fl(s). 433/434 e 441. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 124/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço: Avenida Francisco Glicério, nº 1.601 - Centro, Campinas/SP - CEP 13012-000. Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta do Banco do Brasil, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU).Int.

0001819-11.1999.403.6103 (1999.61.03.001819-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)
Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK Vistos em Despacho/Ofício nº 119/2011 Fl(s). 233/234. INDEFIRO, vez que o próprio depósito efetuado à(s) fl(s). 232 elide a presunção de pobreza que decorreria da certidão de fl(s). 234, vez que desde 28.09.2010, o executado encontra-se sem a disponibilidade do valor anteriormente depositado, mantendo suas condições de vida normalmente. Fl(s). 242. Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, sob o código 13903-3, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00024394-3. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 232 e 242. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 119/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0003076-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003076-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP130797 - FABIANE MALKOMES MENDES E SP140348 - FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO E SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO)
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI Executado: MARIO NEY RIBEIRO DAHER Endereço: Rua Rosalina de Siqueira, nº 93, Centro, Jacareí/SP, ou Rua Gilberto Teixeira Brunato, nº 244, Cond. Sunset, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação/pessoalmente e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 470,53, atualizado em 10/2010, mais acréscimos legais, devendo o valor total ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s). 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6 PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na

Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002902-91.2001.403.6103 (2001.61.03.002902-2) - DARCI BEZERRA DE ANDRADE X ELIANA DE OLIVEIRA ROSA X ROMUALDO ANTONIO REGINALDO X SANDRA MARIA DE BARROS X VERA MARIA MONTEIRO CARNEIRO MUSTO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em Inspeção e Despacho/Ofício nº 177/2011 Fl(s). 243. Defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que proceda a liberação dos valores depositados à(s) fl(s). 169 na conta vinculada de FGTS de Vera Maria Monteiro Carneiro Musto, para fins de saque pela referida autora-executada mediante a comprovação numa de suas agências de uma das hipóteses de saque prevista na Lei do FGTS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 177/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007987-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007987-4) - CEZAR AUGUSTO (SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Exequente: CEZAR AUGUSTO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conj. 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando que a parte sucumbente foi intimada por publicação/pessoalmente e não adimpliu a dívida, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 3.816,42 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), atualizado em 03/2010, mais acréscimos legais, devendo o valor total ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s), observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002894-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANA DA SILVEIRA CLEMENTE X RAIMUNDO ZACHARIAS DOS SANTOS X RUTE CLEMENTE DOS SANTOS

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 21.088,17, em Abril/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

0005884-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LR MENEZES MERCEARIA LTDA

ME X LEONARDO SILVA MENEZES X ROSANGELA DOMICIANO

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 17.637,07, em JULHO/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

0007015-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO LAURENTINO DE CAMPOS

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 36.754,67, em Agosto/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE CIVIDANES

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 19.849,70, em Janeiro/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

0003201-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX SANDRO FERNANDES

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 40.820,71, em Abril/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

0003207-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO JULIO DE FARIA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 13.209,07, em Abril/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

0003236-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCEU SILVERIO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 13.626,84, em Abril/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

0003463-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO REZENDE GONCALVES

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 27.273,29, em Abril/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5389

INQUERITO POLICIAL

0003132-02.2002.403.6103 (2002.61.03.003132-0) - JUSTICA PUBLICA X RESP P/ EMPR INSTITUTO DE PSQUIATRIA S/C LTDA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Vistos, etc..Acolho a cota do Ministério Público Federal de fl. 322, ficando deferida a manutenção na interioridade do feito dos documentos acostados às fls. 320/321 e 323.Mantenho a decisão deste Juízo de arquivamento do feito de fls. 311/312, de cujo teor já fora cientificada a defesa do réu, por meio da Imprensa Oficial, conforme a certidão da Secretaria de fl. 316.Fica o responsável legal pelo INSTITUTO DE PSQUIATRIA S/C LTDA. dispensado de comprovar, trimestralmente, a regularidade do parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil, perante este Juízo, até ulterior determinação, considerando a manifestação do Ministério Público Federal de que passará a acompanhar, periodicamente, a situação do parcelamento dos débitos tributários objeto dos autos. Intime-se.Comunique-se à autoridade policial do arquivamento do feito, conforme determinado na decisão de fls. 311/312.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto, fazendo-se constar a capitulação prevista no artigo 168-A do Código Penal.Após, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0002643-67.1999.403.6103 (1999.61.03.002643-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X DIEDE JOSE GOMES LAMEIRO(SP076134 - VALDIR COSTA) X WILMA PEREIRA GOMES LAMEIRO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X HELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA E SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA E SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X HERALDO PEREIRA GOMES LAMEIRO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA E SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Trata-se de ação penal em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, que teria sido praticado entre os anos de 1994 e 1997, pois teriam deixado de repassar aos cofres públicos, no prazo e forma legal, os valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas dos salários de empregados.A denúncia foi

recebida em 10 de agosto de 2004. Citados, os acusados foram interrogados às fls. 276/284. Às fls. 415-417, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com artigo 109, V, e artigo 107, IV, combinado com artigo 115, e artigo 117, I, todos do Código Penal, diante da elevada probabilidade de ocorrência futura de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. É o relatório. DECIDO. Pugna, portanto, pelo reconhecimento da prescrição de maneira antecipada. Pois bem. Em algumas situações anteriores afastei a tese aventada pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que, antes da prolação da sentença, a pena é abstratamente cominada no preceito secundário do tipo penal, calculando-se o prazo prescricional pelo máximo da pena prevista, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Considerei que o prazo prescricional não pode ser calculado por simples presunção. Ponderei, ainda, que a pena eventualmente imposta por uma sentença condenatória, mesmo que fixada no mínimo legal, poderia ser majorada por meio de recurso da acusação pela Instância ad quem. Entretanto, não me afastando das conclusões acima exaradas, não poderá o Magistrado fechar os olhos diante das circunstâncias objetivas e subjetivas pertinentes ao caso concreto, como, por exemplo, não ter o crime se constituído de especial gravidade, não serem os réus reincidentes, inexistência de causas de aumento de pena e, ainda que alguns dos réus ostentem maus antecedentes, dificilmente a pena será muito acima do mínimo, diante dos elementos objetivos. Outra conjuntura que não pode deixar de ser considerada, outrossim, é o fato do reconhecimento da prescrição antecipada ter sido requerido pelo próprio órgão de acusação. Isto porque, não havendo recurso do Ministério Público Federal, com certeza a sentença transitará em julgado pela pena mínima, permanecendo neste patamar e, ao final, será inevitável o reconhecimento da prescrição. Dos argumentos acima avaliados, impõe-se, diante do caso concreto, a verificação da utilidade do provimento jurisdicional, pois não há interesse de agir e, conseqüentemente, falta justa causa, se a pena in perspectiva, uma vez concretizada, levar ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Devem ser considerados, acaso a situação concreta assim justificar, os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, segundo o qual o processo deve visar a um resultado útil. Destarte, a acusação carecerá de interesse de agir, como condição do exercício da ação penal, sempre que, diante das circunstâncias do caso concreto, for possível verificar previamente a ocorrência da prescrição. A respeito do assunto, assim se pronunciaram os eminentes processualistas Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandez e Antônio Magalhães Gomes Filho: (...) o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir). As nulidades no processo penal, p. 61 Na esteira das conclusões aqui exaradas: **PRESCRIÇÃO ANTECIPADA** - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia. Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição... (Ap. 295.059.257 - 3º Câm. - j. 12.03.1.996 - Rel. Juiz José Antônio Paganella Boschi). De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). Assim sendo, diante do caso concreto, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Constata-se que o crime em apuração tem pena privativa de liberdade de 02 a 05 anos de reclusão. O réu Heraldo Pereira Gomes Lameiro é tecnicamente primário, impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação dificilmente alcançaria 02 anos de reclusão e estaria prescrito, portanto, em 04 anos. Quanto ao acusado Helton Pereira Gomes Lameiro, apesar de possuir condenação penal transitada em julgado pelo crime previsto no artigo 331 do Código Penal, o referido trânsito adveio posteriormente à ocorrência do fato narrado nos presentes autos, e que deram origem à denúncia. Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta não alcançaria 02 anos, razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal). Com relação aos acusados Diede José Gomes Lameiro e Wilma Pereira Gomes Lameiro, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a pena máxima cominada é de 05 (seis) anos de reclusão e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 12 (doze) anos, que deve ser reduzida à metade em razão dos réus já contarem com mais de 70 (setenta) anos de idade. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2004, ainda que condenados pela pena máxima, já transcorreram mais de seis anos, impondo-se seja declarada a extinção da punibilidade dos agentes, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, III, e 115, todos do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, com base no artigo 107, IV, c/c art. 109, V e art. 115, todos do Código Penal, com relação aos réus **DIEDE JOSÉ GOMES LAMEIRO** (RG nº 2.612.539 SSP/SP) e **WILMA PEREIRA GOMES LAMEIRO** (RG nº 3.443.240 SSP/SP) e, diante da ausência de interesse de agir quanto aos réus **HERALDO PEREIRA GOMES LAMEIRO** (RG nº 9.293.101 SSP/SP) e **HELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO** (RG nº 7.841.703 SSP/SP). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O.

0001334-74.2000.403.6103 (2000.61.03.001334-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO MARCO PEREIRA DE SOUSA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO)

Vistos, etc..1) Reitere-se o ofício expedido à fl. 386, rogando-se a máxima urgência no atendimento.2) Cobre-se, por meio de fax, o cumprimento da requisição da folha de antecedentes criminais do acusado Francisco de Assis Oliveira Martins, pelo Instituto de Identificação do Estado de Pernambuco - Tavares Buril, constante do ofício expedido à fl. 387.3) Com a vinda das respostas às expedições determinadas, dê-se ciência às partes do que nelas constar. 4) Após, estando em termos, intimem-se as defesas, sucessivamente, para a apresentação de memoriais (art. 403, parágrafo 3º, do CPP), no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela defesa do acusado ANTONIO MARCO PEREIRA DE SOUSA e, após, seguindo-se com a defesa do acusado FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS.5) Oportunamente, tornem conclusos para sentença.6) Intimem-se.

Expediente Nº 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061544-35.2007.403.6301 - ANELCINO PEREIRA DO NASCIMENTO X DENIZE ZAIC PEREIRA NASCIMENTO X EDUARDO AUGUSTO APARECIDO ZAIC PEREIRA X PAULO HENRIQUE ZAIC PEREIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000035-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000035-5) - ANDREIA RIBEIRO(SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora ser portadora de enfermidade mental grave, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividades laborativas. Narra que, em 21.9.2009, foi-lhe negado o benefício, sob a alegação de não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A assistente social efetuou duas visitas ao bairro onde a autora reside, no entanto, não conseguiu realizar o exame social. Intimada a prestar esclarecimentos sobre as informações prestadas pela sra. perita, a autora forneceu novo endereço, bem como o número do telefone para contato. Requereu que fosse determinado à assistente social nova perícia. Laudo médico pericial às fls. 48-51. e estudo social às fls. 57-61. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora apresenta retardo mental, que causa incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. Com relação ao início da incapacidade, ficou constatada que a autora está acometida desde a infância. Sofre de lesão neurológica desde o nascimento. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive juntamente com seu companheiro, e com seus quatro filhos (três meninos e uma menina), em um barraco feito de madeira e com piso de terra, em um terreno invadido. Afirma que o local onde a requerente reside (favela da Cracolândia) conta com fornecimento de água e luz clandestina. Afirma a assistente social que a requerente não soube informar a renda familiar. Narra, que companheiro da autora (ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS) é separado e trabalha como ajudante de pedreiro. Com relação à ajuda humanitária do poder público, ficou constatado que o filho LEONARDO RIBEIRO recebe Bolsa Família, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais). Constatou-se também, que a cada três meses a família da autora recebe uma cesta básica da COMAS, localizada no bairro Campo dos Alemães. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), incluindo gás e medicamentos. Verifica-se que a grande dificuldade enfrentada para a realização do estudo sócio econômico é fruto, em verdade, da evidente precariedade da vida da autora. Na primeira ocasião, a Sra. Assistente ouviu de terceiros que a autora não mais residia no endereço declinado na inicial por ter se envolvido com pessoas sem qualificações (traficantes) (fls. 45). A perita procurou o Sr. Marcos, diácono que afirma ter acolhido em sua casa a

autora, há 25 anos, que também confirmou que a autora vive em péssimas companhias. A autora também foi procurada nas favelas do Pinheirinho, Mangueira e Cracolândia (fls. 47), consignando a perita que a autora vive nesta última, sem segurança e apoio de familiares. A falta de condições mínimas de segurança fez, inclusive, com que a entrevista tenha sido feita na sede desta Justiça Federal (e não no local da residência, como de hábito). Verifica-se que, em um grupo familiar composto por seis pessoas, dificilmente a renda obtida pelo companheiro da autora iria ultrapassar o limite legal. Aliás, se tais rendimentos pudessem propiciar uma subsistência com um mínimo de dignidade, é certo que a autora não permaneceria com seus filhos em local tão degradado e perigoso. Nesses termos, mesmo que os rendimentos do companheiro, somados à renda do Bolsa Família, possam sem aproximar do limite legal, não são suficientes para afastar o direito da autora ao benefício assistencial. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre do caráter alimentar do benefício, assim como dos riscos a que a autora estaria sujeita caso o provimento requerido fosse deferido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Andréia Ribeiro. Número do benefício: 537.156.374-8. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000640-22.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES FERRAZ (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40-53: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Relata ser portadora de problemas psiquiátricos e cardíacos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente a pensão por morte, indeferido sob alegação de que a requerente não foi considerada inválida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de março de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da

perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0001171-11.2011.403.6103 - MILTON ALBANO MONTEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18-19. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001245-65.2011.403.6103 - DENIS BARBOSA NOGUEIRA X ELENICE BARBOSA GONCALVES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador de doença mental definitiva e irreversível, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do artigo 20 da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo

etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 28 de março de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001282-92.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DE FARIA (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 24, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cegueira total, perda dos sentidos, paralisia de membros superiores ou inferiores, razões pelas quais necessita do auxílio constante de terceiros, fazendo jus assim, ao acréscimo legal de 25% sobre o valor da renda mensal. Narra ser beneficiário de aposentadoria desde 04.3.1998. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.3.1988. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de março de 2011, às 11h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Providencie o autor, no prazo de cinco dias, a regularização da representação processual, com a juntada de procuração.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001300-16.2011.403.6103 - HERTZ FERREIRA DE SOUZA(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de doença de Crohn forma grave, retite crônica, desnutrição e de anemia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa ou para sua vida habitual.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do

requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de março de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010375-92.2010.403.6110 - BENEDITO CELSO SOARES(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Cumpra o autor as determinações de fls. 25 no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1564

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000427-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-59.2011.403.6110)

PATRICIO CORDEIRO DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51/52: Considerando que se trata de resposta à acusação do réu, protocolado por equívoco nestes autos do Pedido de Liberdade Provisória, determino seu desentranhamento e posterior juntada aos autos da ação penal nº 0000177-

59.2011.403.6110. Traslade-se cópia da decisão de fls. 34/37 e dos documentos de fls. 43/44 e 46/48 para os autos principais. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0009015-69.2003.403.6110 (2003.61.10.009015-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 512verso: Primeiramente, considerando o artigo 285 do Provimento CORE nº 64/2005, providencie a secretaria pesquisa através do sistema Infoseg, para fins de verificação de eventuais endereços do réu. Obtendo-se novo endereço, expeça-se carta precatória para fins de intimação do réu acerca da r. sentença condenatória, informando ainda o endereço noticiado pelo analista judiciário-executante de mandados a fls. 510. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006842-38.2004.403.6110 (2004.61.10.006842-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X JULIO CARLOS BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X MARISA DE FATIMA BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ)

Considerando a inércia da defesa dos réus, torno preclusa a oitiva da testemunha, Jose Carlos Medeiros da Silva. Abra-se vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal e, após, à defesa dos réus. Intimem-se.

0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

DESPACHO/OFÍCIO Fls. 579/585: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela defesa das rés. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve eventual quitação dos débitos relativos à NFLD nº 35.461.738-9, objeto da presente demanda, ou se estão incluídos em programa de parcelamento, em nome da empresa CASA DA CULTURA ANGLO AMERICANA DE SOROCABA S/C LTDA (CNPJ nº 50.805.365/0001-61). Com a vinda das respostas, dê-se vista às partes pelo prazo consecutivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos documentos apresentados pela defesa das rés. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 0254/2011-CR à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP

0009441-13.2005.403.6110 (2005.61.10.009441-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO DE OLIVEIRA FILHO X CELIO ADRIANO APARECIDO GOMES(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X ANIVALDO GOMES SIQUEIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 62/2011 Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Tatuí a realização de interrogatório dos réus CÉLIO ADRIANO APARECIDO GOMES e ANIVALDO GOMES SIQUEIRA, acerca dos fatos narrados na denúncia, solicitando o cumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias. Fls. 319/324: Tendo em vista que já fora apresentada defesa prévia nos autos (fls. 202) e em homenagem ao princípio da ampla defesa, mantenha-se a manifestação nos autos, a qual será apreciada quando da prolação da sentença. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 62/2011 (Comarca de Tatuí/SP).

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO X NESTOR MILCIADES MERELES GONZALEZ X PAULO ALVES CORDEIRO X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA X PAULO SERGIO RODRIGUES X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS

Fl. 509: Ciência à defesa do réu EDSON DOS SANTOS SOUZA acerca da informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do réu NESTOR MILCIADES MERELES GONZALEZ (fl. 541), observando-se que este informou, quando de sua soltura (fls. 160 e 235 verso), endereço no município de Foz do Iguaçu/PR e São Paulo/SP, local onde também não fora localizado (fl. 494-verso e 541) Em relação aos réus RENATO MACHADO e MÁRCIO JOSE LACERDA, que informaram quando das suas citações possuírem condições de constituir defensor e que em seus interrogatórios policiais foram acompanhados por advogado, esclareça o Dr. Emerson Scapatício, no prazo de 10 (dez) dias, se continua a exercer a defesa dos réus supra e, em caso positivo, juntar aos autos instrumento de procuração, bem como apresentar defesa prévia nos termos do artigo 396-A do CPP no prazo legal. Quanto aos réus PAULO ALVES CORDEIRO, PAULO SERGIO DOMINGUES e EVERTON DIAS, que informam não possuírem condições de constituir defensor, nomeie a Defensoria Pública da União para o exercício da defesa dos réus. Ciência à DPU. Intimem-se.

0001410-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001410-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00343/11 CARTAS PRECATÓRIAS nº 51/2011 e nº 52/2011 (-) Fl. 299: Defiro a cota ministerial. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Pilar do Sul/SP a realização de oitiva da testemunha de acusação OSCAR DOS SANTOS MURAT, a qual deverá comparecer à audiência designada pelo juízo deprecado, observando-se os termos do artigo 218 e 219 do CPP, conforme requerido pelo Parquet, considerando que a testemunha retro já havia sido intimada a comparecer ao ato judicial anteriormente designado (fl. 279 verso). Instrua-se a carta precatória com cópia do termo de declarações apresentada em sede policial por Oscar dos Santos Murat (fls. 29/30). 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Mirandópolis/SP a intimação do réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA acerca deste despacho. 4-) Aguarde-se manifestação da defensora dativa Drª Gisleine Cristina Pereira (fl. 297), intimando-a pessoalmente. 5-) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 51/2011 à Comarca de Pilar do Sul/SP; Carta Precatória nº 52/2011 à Comarca de Mirandópolis/SP; Mandado de Intimação nº 3-00343/11

0007278-89.2007.403.6110 (2007.61.10.007278-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ZARDETTO(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO E SP257659 - GYSELE GOMES DE CARVALHO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
DESPACHO / MANDADO nº 3-0372/11 Abra-se vista às defesas dos réus GILBERTO ZARDETTO e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fls. 487. Determino a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, do defensor dativo nomeado para exercer a defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos, Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-0372/11.

0004071-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)
DESPACHO/OFÍCIO nº 270/2011-CR/akt (3-00355/11) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00356/11 Trata-se de ação criminal instaurada em face de ALINQUESON FRANK FERRANDI para apuração de ilícito tipificado no artigo 241, 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/90, com redação da Lei nº 10.764/03, e no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90, acrescentado pela Lei nº 11.829/03, combinados com o artigo 69 do Código Penal. O réu alega em sua defesa a fls. 157/160 ser inocente, bem como a ausência de dolo em sua conduta e de que não há provas da menoridade das pessoas constantes das fotos encontradas em seus arquivos. Arrola duas testemunhas residentes neste município de Sorocaba. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. A negativa de autoria é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual. A existência ou não de dolo também é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Com relação à comprovação da menoridade das pessoas constantes das fotos encontradas em seus arquivos pessoais, nota-se que o Laudo Pericial de fls. 13/16 dos autos nº 0004356-70.2010.403.6110 (apenso) concluiu a existência de arquivos contendo imagens e vídeos de nudez ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Designo o dia 05 de abril de 2011, às 14h, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PEDRO ROBERTO SOARES e TARCISIO EUGENIO DE

PAULA TODELO , as testemunhas arroladas pela defesa LUCIANA OLIVEIRA NOGUEIRA GONÇALVES e JANIELITON PEREIRA DE SOUZA , assim como, a realização de interrogatório do réu ALINQUESON FRANK FERRANDI . 2-) Intimem-se pessoalmente as testemunhas supra e o réu para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 minutos.3-) Requisite-se o comparecimento dos Policiais Federais ao Delegado Chefe do Departamento de Polícia Federal em Sorocaba, oficiando-se.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá de nº 270/2011-CR/akt à DRF/Sorocaba(3-00355/11) e Mandado de Intimação nº 3-00356/11.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4858

DESAPROPRIACAO

0001326-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001326-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Ciência as partes da r. decisão de fl. 342.Fl. 324: tendo em vista a concordância expressa manifestada pela expropriada à fl. 313, autorizo o DNIT a concluir a construção da linha férrea do Novo Contorno Ferroviário de Araraquara, nos exatos termos da petição de fls. 293/302.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005092-58.2010.403.6120 - GERSON ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.Int.

0010627-65.2010.403.6120 - FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

C1Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para determinar a realização do parcelamento de todos os seus débitos relativos ao regime do Simples Nacional, nos termos da Lei 10.522/2002, em até 180 parcelas e que a autoridade impetrada se abstenha de excluir do referido regime enquanto o programa de parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita o parcelamento de seu débito relativo ao Simples Nacional. Juntou documentos (fls. 24/93). Custas pagas (fl. 94). À fl. 97 foi determinado a impetrante que regularizasse o pólo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se à fl. 99. O aditamento à inicial de fl. 99 foi recebido à fl. 100, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. As informações da Autoridade Impetrada foram juntadas às fls. 103/106, aduzindo, em síntese, que o artigo 17, inciso V da Lei 123/2006 determina que para optar pelo Simples Nacional a empresa não pode apresentar débitos junto ao INSS e com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Afirma que a impetrante está inadimplente no que tange aos pagamentos do Simples Nacional referente aos períodos de 09/2007, 01/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008 e 11/2008. Alega que não há previsão legal para a solicitação de parcelamento dos referidos débitos. Requereu a denegação da segurança. É a síntese do necessário.Decido.Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar.Com efeito, a sistemática do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) abrange tributos federais, tributos estaduais e tributos municipais, mediante regime único de arrecadação.A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos créditos.Destarte, muito embora haja

tributos federais incluídos no Simples Nacional, entendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. Isto porque, além de não poder o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, não poderá a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral em relação aos tributos de competência dos Estados e dos Municípios (a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional). Desse modo, ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4864

ACAO PENAL

0001991-81.2008.403.6120 (2008.61.20.001991-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SOCRATES NASSER X JOSE EDUARDO PAULETTO PONTES(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X MARCIO DINIZ GOTLIB(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO TANNURI(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X NELSON FERNANDES FILHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 374/375, bem como o ofício de fls. 368/372, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/2009, bem como da prescrição punitiva (parágrafo único) durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal. Até que os réus efetuem o pagamento integral do débito do processo administrativo nº 13851.001290/2004-71, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

Expediente Nº 4865

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003074-74.2004.403.6120 (2004.61.20.003074-2) - GRIMALDO JULIANETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GRIMALDO JULIANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 136: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 122, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0005745-36.2005.403.6120 (2005.61.20.005745-4) - DALVA ANDRE BUENO BRANDAO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DALVA ANDRE BUENO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 169, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, nos termos requeridos à fl. 148, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0005617-79.2006.403.6120 (2006.61.20.005617-0) - ERGINO ALVES DE MATTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERGINO ALVES DE MATTOS

Expeça-se alvará ao i. patrono da Caixa Econômica Federal para levantamento da quantia depositada à fl. 98, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0006118-33.2006.403.6120 (2006.61.20.006118-8) - OSWALDO BUARIM(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X OSWALDO BUARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 108, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 101, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0003063-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003063-9) - THEREZINHA DO CARMO ALONSO ORIOLO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X THEREZINHA DO CARMO ALONSO ORIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 125, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 117, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0003252-18.2007.403.6120 (2007.61.20.003252-1) - KATIA REOLON JORGE SILVA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X KATIA REOLON JORGE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito de fl. 136, expeça-se alvará a Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada, intimando-a para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003858-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003858-4) - LUZIA DE SALLES SOMENSI(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LUZIA DE SALLES SOMENSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 74, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 72, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0007514-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007514-3) - JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106/110: Anote-se a destituição da procuradora, aguardando-se a constituição de novo patrono pelo autor (art. 44 do CPC).Sem prejuízo, expeça-se alvará do valor depositado a título de honorários de sucumbência, intimando-se a advogada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0008059-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008059-0) - IZABELLA KARINA GORNI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IZABELLA KARINA GORNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003038-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003038-3) - ANNA LABUZA X VERONICA LABUZA(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANNA LABUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl.965, expeça-se alvará ao i. patrono da autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 96, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0004665-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004665-2) - AGENOR SALA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGENOR SALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005808-56.2008.403.6120 (2008.61.20.005808-3) - JOSE CASPANI SOBRINHO X MARIA BOTTACIM CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CASPANI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0005814-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005814-9) - JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 103, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 93, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005819-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005819-8) - LUZIA DE SOUZA PIPOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUZIA DE SOUZA PIPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005894-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005894-0) - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005919-40.2008.403.6120 (2008.61.20.005919-1) - BENEDITA LOFRANO X APARECIDA LOFRANO SISCON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENEDITA LOFRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0005920-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005920-8) - APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X VITORIO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005937-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005937-3) - OLESIO BENAGLIA X TEREZA GAZETTA BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLESIO BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005938-46.2008.403.6120 (2008.61.20.005938-5) - ORDALINA MARIA GIAMPANI GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORDALINA MARIA GIAMPANI GUIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 106, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 99, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0005946-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005946-4) - JOAQUIM JOSE X AUREA VIEIRA RIBEIRO JOSE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAQUIM JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0005964-44.2008.403.6120 (2008.61.20.005964-6) - ELENICE APARECIDA BONINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELENICE APARECIDA BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 110, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 101, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0006001-71.2008.403.6120 (2008.61.20.006001-6) - DENISE MARQUES DE JESUS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DENISE MARQUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 142: Expeça-se alvará à i. patrona da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 134, intimando-a para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0006614-91.2008.403.6120 (2008.61.20.006614-6) - LEONARDO CIOFFI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEONARDO CIOFFI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 107, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 99, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0006623-53.2008.403.6120 (2008.61.20.006623-7) - ANTONIO NICOLA GENTIL X MARIO JOSE GENTIL X CLEBER GERALDO GENTIL (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO NICOLA GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 88, expeça-se alvará à i. patrona da parte autora, para levantamento da quantia depositada às fls. 80/81, intimando-a para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0007392-61.2008.403.6120 (2008.61.20.007392-8) - ROBERTO NICOLA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROBERTO NICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 91, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0007622-06.2008.403.6120 (2008.61.20.007622-0) - MARTA MARIA CARNEIRO PINE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 82, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 74, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0007627-28.2008.403.6120 (2008.61.20.007627-9) - EDSON MAURICIO PALHARI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON MAURICIO PALHARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 76, intimando-se a I. Patrona da parte autora para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 2. Após, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 64/70, no valor R\$ 1.131,06 (Um mil, cento e trinta e um reais e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

0007657-63.2008.403.6120 (2008.61.20.007657-7) - OLIVIA BATISTA VOSS X ROSANA CRISTINA VOSS X JOSE ROBERTO VOSS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLIVIA BATISTA VOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará a i. patrona da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-a para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0007664-55.2008.403.6120 (2008.61.20.007664-4) - VITORIO MANZONI FILHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VITORIO MANZONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará a i. patrona da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-a para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0007666-25.2008.403.6120 (2008.61.20.007666-8) - FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA X ORIVALDO PEREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008271-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008271-1) - GENESIO SEMENSATO (SP196470 - GUILHERME NORÍ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GENESIO SEMENSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009123-92.2008.403.6120 (2008.61.20.009123-2) - VANDERLEI NUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VANDERLEI NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 81, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 73, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0009131-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009131-1) - MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0009137-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009137-2) - MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 66, intimando-se a I. Patrona da parte autora para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 2. Após, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 54/60, no valor R\$ 1.114,52 (Um mil, cento e catorze reais e cinquenta e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

0009141-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009141-4) - NATHALIA FURLAN PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NATHALIA FURLAN PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0009338-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009338-1) - ROSA EMIKO ITAO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSA EMIKO ITAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará a i. patrona da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-a para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0009921-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009921-8) - BERNARDINA DE LIMA FARIA X LORICE FELISBINA FARIA X LAURINDA MARTA FARIA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BERNARDINA DE LIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0010168-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010168-7) - SATIKO ARAKI MURAKAMI(SP044165 - OSVALDO BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SATIKO ARAKI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010307-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010307-6) - ROSMARI APARECIDA CAPELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS) X ROSMARI APARECIDA CAPELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 107: Expeça-se alvará à i. patrona da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 92, intimando-a para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0010325-07.2008.403.6120 (2008.61.20.010325-8) - ALTINO CARVALHO DE OLIVEIRA X ELVIRA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALTINO CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0010545-05.2008.403.6120 (2008.61.20.010545-0) - ORMAR APARECIDO PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORMAR APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 95, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 92/93, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0010547-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010547-4) - SYLVIA GOMIERO X SILVIO HENRIQUE GOMIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SYLVIA GOMIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 114, expeça-se alvará à i. patrona da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 97, intimando-a para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0010581-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010581-4) - LUIZA BATTAEAL DE OLIVEIRA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZA BATTAEAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 80, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 73, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0010665-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010665-0) - ROSMARI DO CARMO PAGANELLI BOTELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSMARI DO CARMO PAGANELLI BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 95, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 86/87, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0010750-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010750-1) - SONIA REGINA BAPTISTA X DONATO BAPTISTA JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SONIA REGINA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 90: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0010943-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010943-1) - ROSANA PICASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANA PICASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA PICASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0010945-19.2008.403.6120 (2008.61.20.010945-5) - ANTONIO ALBANO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO ALBANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 77, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 67/68, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-

se. Int.

0010958-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010958-3) - MATILDE CANDIDO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MATILDE CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará a i. patrona da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-a para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0010963-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010963-7) - NILDE GIOTTO MICHELETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NILDE GIOTTO MICHELETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 67/68, intimando-se a I. Patrona da parte autora para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 2. Após, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 55/61, no valor R\$ 2.757,20 (Dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

0010965-10.2008.403.6120 (2008.61.20.010965-0) - MARIA DORINDA MONTERA COLETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DORINDA MONTERA COLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0010966-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010966-2) - JOSE TADEU DA CRUZ X SANDRA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE TADEU DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0000233-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000233-1) - ROSA VALENTINA MEDICE BRUNALDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSA VALENTINA MEDICE BRUNALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 87, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 71, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0000365-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000365-7) - THEREZINHA PIRES AMARAL X LUIZ ANTONIO PIRES X ANA MARIA PIRES X MARIA HELENA PIRES CHIESO X ROSANGELA PIRES X HUGO PIRES JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X THEREZINHA PIRES AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0000896-79.2009.403.6120 (2009.61.20.000896-5) - MARCIA MARIA PINTO BORGES(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCIA MARIA PINTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 78, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 69/70, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3049

EMBARGOS A EXECUCAO

0002085-49.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-23.2010.403.6123)
GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 25.823,31 (atualizado para 06/2010, fls. 18), não restou frutífera a tentativa de penhora na execução fiscal, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001356-23.2010.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002451-25.2009.403.6123 (2009.61.23.002451-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E BONIKOVSKI LTDA X PERCIO DE LIMA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAIE SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA

Fls. 70. Defiro. Providencie a Secretaria à intimação dos co-executados (Pércio de Lima, citado às fls. 44; Bernadete Bonikoski de Lima, citada às fls. 40), por mandado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se acerca dos imóveis de matrícula de nº 7.701 e de nº 26.704, ambos oriundos do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, a fim de informarem este Juízo se os imóveis supra mencionados seriam ou não considerados bens de família, devendo os co-executados comprovarem nos autos as suas alegações. Decorridos, sem a devida manifestação dos co-executados, venham os autos conclusos para a apreciação da parte final da pretensão do órgão exequente. Int.

0000841-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s) (Banco Caixa Econômica Federal, valor captado de R\$ 0,43), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 44). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000173-32.2001.403.6123 (2001.61.23.000173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA X OVIDIO APARECIDO CUBATELI X JOSE CARLOS DE FRANCA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)

Fls. 121. Providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 78, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

0001278-44.2001.403.6123 (2001.61.23.001278-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 248. Providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 91, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

0002515-45.2003.403.6123 (2003.61.23.002515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SHIGERU NISHIKAWA(SP064320 - SERGIO HELENA)

Fls. 267. Defiro. Providencie a secretaria a retificação do auto de penhora a fim de recaia sobre a fração ideal de 50% dos imóveis constantes na nota de devolução de fls. 240/241. Após, com a devida retificação supra determinada, expeça-se mandado de registro de penhora. Int.

0000437-10.2005.403.6123 (2005.61.23.000437-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara:Fls. 299. Defiro vista dos autos a parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001509-32.2005.403.6123 (2005.61.23.001509-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Fls. 160. Considerando que a parte executada efetivamente comprovou o parcelamento do débito juntando na presente execução fiscal a cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 161) emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000571-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X R & S JOGOS ELETRONICOS LTDA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS)

Fls. 200. Defiro. Expeça-se novo ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que encaminhar os modelos de DARFs (fls. 201/202), que possibilitem o integral cumprimento por parte da CEF à determinação de fls. 191. Int.

0001959-38.2006.403.6123 (2006.61.23.001959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DHARGO VIS CONFECÇÕES E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X ROSA GISLAINE RODRIGUES FELICE X HELOISA HELENA VICENTE DANILEWICE X SERGIO DANILEWICE

Fls. 226/227. Preliminarmente, indefiro a pretensão da Fazenda exequenda quanto à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud, tornando indisponíveis os créditos futuros que porventura vier a receber o executado, tendo em vista que o Regulamento do Sistema BACEN JUD 2.0, referente à operacionalização e utilização do referido sistema, não prevê esta possibilidade de bloqueios futuros. Por outro lado, defiro à penhora de ativos financeiros nos moldes do regulamento supra citado. Assim, tendo em vista o tempo transcorrido entre a primeira tentativa de penhora, via Sistema BacenJud (fls. 189/190) e o requerimento contemporâneo, proceda a nova tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s): Sérgio Danilewice - CPF/MF nº 014.203.818-06. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca do reforço de penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001970-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X AGROPECUARIA FICHER & FICHER LTDA - ME(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 215. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002042-54.2006.403.6123 (2006.61.23.002042-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Em atendimento determinação de fls. 286. A questão da legalidade quanto a inclusão de Daniel Fabian Ceferino Seimandi na lide da presente execução fiscal foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.081744-6, conforme noticiado no ofício nº 2167/2007-UTU7 (fls. 69). Do exposto, indefiro o pedido de fls. 113/115, mantendo DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI no pólo passivo da presente execução fiscal. Prossiga-se na execução, devendo a exequente se manifestar, requerendo o que de direito. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002054-68.2006.403.6123 (2006.61.23.002054-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Fls. 172. Considerando que a parte executada efetivamente comprovou o parcelamento do débito juntando na presente execução fiscal a cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 173) emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001588-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECÇOES ANA ROSA LTDA(SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA E SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Fls. 121/122. Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo órgão exequente de que os débitos exequendos da presente execução fiscal (contribuição FGTS) não são alcançados pelo programa instituído pela Lei 11.941/2009, reconsidero a determinação de fls. 114, devendo a secretaria providenciar a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens relacionados às fls. 30/35. Int.

0000534-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000534-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VICENTINA BARBOSA CUNHA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 65. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o adimplemento do parcelamento administrativo do débito efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorridos, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000663-39.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE APARECIDA DE MORAES ALVARENGA Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001381-36.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEX VIEIRA ROMAO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 14/15. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001756-37.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE VELOSO CAFE Fls. 38. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no parcelamento simplificado junto ao órgão Fazendário. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002225-83.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado (fls. 17) que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1477

USUCAPIAO

0002208-63.2004.403.6121 (2004.61.21.002208-0) - BENEDITA GOMES DE SOUZA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X LYSANDRO BARTOLO-ESPOLIO (JOSE DANILO DE PAIVA) X DANTE DE PAIVA

COUTINHO-ESPOLIO (JOSE DANILO DE PAIVA)(SP003293 - JOSE DANILO DE PAIVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-95.2001.403.6103 (2001.61.03.001686-6) - BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LAERCIO DE CAMPOS X CARLOS ROBERTO DE LIMA X JOSE GONZALO CUTA LOPES X MANOEL JUSTINO DA FONSECA X MARIA ALICE BASTOS X MARIA CONCEICAO DE SOUZA SILVA MARCONDES X NAERCIO MORAIS DOS SANTOS X OLEGARIO PEREIRA DA SILVA X RONALDO SERGIO RIZZO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Desp. fls. 241 Defiro o pedido de fl.240, pelo prazo de 15 diasInt.

0001276-80.2001.403.6121 (2001.61.21.001276-0) - JOSE RIBEIRO RIBAS X THEREZINHA MARIA DE LIMA X ANTONIO SUZIGAN X LEONOR PASCOAL DOS SANTOS X JOAO LOPES DE SOUZA X JOSE ANTONIO JANEIRO X HERMANN SINDELAR X JOSE PANTALEAO X LUCIA HELENA FERRAZ ALCKIN X GERALDO VICENTE ROSA X BENTO ADILSON LOPES X ALCIDES FARIA X CLAUDIA ZANCHETTA BISCARO X NAERCIO DOS PASSOS E SILVA X JOSE BENTO SOBRINHO X JOAO PAULO DA SILVA X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X MANOEL RAMIRO CURSINO X MARIO LUIZ DE PAULA X BENEDICTO DE MELLO X CHISTINA DA SILVA MARQUES X JOSE FRANCISCO CARVALHO FILHO X JOSE HAMILTON GONCALVES X TARCISO PEREIRA LIMA X EMILIA CANDIDA TEODORO X SEBASTIAO RAMOS MACHADO FILHO X JOSE GERALDO DE FARIA X JOAO ALVES MORGADO FILHO X GRACCHO DA MOTA PESSANHA X BENEDITO ALVES MORGADO X EUNICE MARIA FERREIRA X BRAZ ANANIAS X ROQUE GONCALVES DA SILVA X RAMSA CALIL X LATIFE JACOB X JOSE ERNESTO BARNABE X ALMERINA MACHADO DA SILVA X JOSE GOMES X RUTH RIBEIRO MARCONDES X ZACARIAS CLENMENTE GOMES X GERALDO ANTONIO VEDRAMINI X JOSE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS PRADO X EDUARDO FRANCISCO RODRIGUES X PAULO AFONSO LOBO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0002048-43.2001.403.6121 (2001.61.21.002048-3) - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X ALICE ANAIA COUTO X ANTONIA DE ALMEIDA CAFARCHIO X ANTONIETA MARIA DE JESUS MATOS X ANTONIO DE MATOS X APARECIDA CECILIATA MOREIRA X APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITO DA SILVA RAMOS X BENEDITO JOSE DE CARVALHO X BENEDITO NUNES DE CAMARGO X BENEDITO SILVANO X CAETANO SALVADOR LOPES X CANDIDO GRACIA ROIG X CELIA PREIRA DA SILVA ANANIAS X DEOLINDA SILVESTRE BITTENCOURT X DINA CORREA COSTA X DORCAS TEIXEIRA DE MORAES X ROGERIO VASCONCELOS X RENATA VASCONCELOS X GERALDO DE PAULA SANTANA X HERMINIO MEDEIROS X IRACY AMORIM DE ALCANTARA X IVAN TCHIKH X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE DE MOURA X JOSE DOS PASSOS ALVES DOS SANTOS X JUVENTINA DA SILVA CORREADURAO X LUIZ MARCELO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE MORAES PAVANETTI X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARIA BARREIROS DE SOUZA X MARIA DA ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA LUIZ X JOSE PEIXOTO DA SILVA (MARIA TEREZINHA CARVALHO) X MARIA VARGAS X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ORLANDO BITTENCOURT X PEDRO CLEMENTE GOMES X ROSA MARIA DE MORAIS X SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X THEREZINHA GUIMARAES ROSA X VICENTE GONCALVES TORRES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0003290-37.2001.403.6121 (2001.61.21.003290-4) - ALCEMIR DE ASSIS QUEIROGA X ALDO PEREIRA X BENEDITO BRAZ DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA DE CARVALHO X CLEBER GOMES DOS SANTOS X CLEONICE GOMES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO X MARIA CONCEICAO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE CASTRO X MARICELIA DE JESUS RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os

autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.

0003311-13.2001.403.6121 (2001.61.21.003311-8) - ANTONIO FELIPPE BARBOZA X GERALDO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X GILSON SALLES BARBOSA X HERCULANO FRANCISCO DE ASSIS X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X JORGE SEBASTIAO DA PALMA X MOISES DE ANDRADE X PAULO JUVENAL DUARTE LOUZADA X PAULO PIEDEMONTTE DE LIMA X SOLANGE APARECIDA NASCIMENTO DE CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0004107-04.2001.403.6121 (2001.61.21.004107-3) - ARNALDO KLABUNDE GORGES X BENEDITO ELIAS DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES MARCONDES X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X CARITA FERNANDES DE FREITAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X IZABEL BRAGA LABINAS X JOCELINO ALVES OLIVEIRA X LUIZA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X MARIA FERNANDES FONSECA X NEIDE GUEDES MONTEIRO X OSCAR LEITE X OTILIA MARIANO COSTA X WILSON UBIRAJARA DATTOLA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I-Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. II- No silêncio, arquivem-se os autos.

0006397-89.2001.403.6121 (2001.61.21.006397-4) - ARNALDO MIRANDA TUPYNAMBA X CESAR LEAL DOS SANTOS X HELOISA MARCONDES X ISABEL CRISTINA GOMES GUILHERME X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito os despachos de fl.161 e 180.Trata-se de ação com sentença transitada em julgado condenatória de retificação do cálculo de numerário confinado em conta vinculada ao FGTS.A CEF noticiou que os autores firmaram acordo nos Termos da Lei Complementar n.º 110/01.Dessa maneira, constato que os autores celebraram acordo, fato que demonstra a intenção do beneficiário, livre e consciente, de renunciar ao provimento jurisdicional auferido.Em face desse fato superveniente (acordo extrajudicial), a sentença deixa de ter eficácia executiva, inclusive em relação aos honorários advocatícios.De outra parte, não há que se falar em extinção da execução, uma vez que não houve início.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000376-63.2002.403.6121 (2002.61.21.000376-3) - ALEXANDRE ROWLEY X ANTONIO RAMORI DOSSANI X ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO FREIRE PINTO X BENEDITO MARIANO DA LUZ FILHO X DURVALINA DA CONCEICAO APARECIDA CLEMENTE X EUNICE VILELA SANTOS X FIORAVANTE GOBBO X ILDA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO GERALDO DO PRADO X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CENSO BRASILIO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MANOELINA JACUSSO VERDELLI X MARIA APARECIDA DE SOUZA VALE X MARIA ASSUMPCAO FRANCO X MARIA BENEDITA TEIXEIRA X MARIA BENIZES PADOAN X MARIA DOMICIANO GOBBO X MARIA JOSE DE CAMPOS X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MOACIR SANTOS DE LIMA X NAILDE APARECIDA GOMES GUIMARAES X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X PEDRO DE CAMPOS X RENATO DE OLIVEIRA X ROMEU DUARTE X VICENTE DIAS PEREIRA X VICENTE LEAL(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP028684 - CELINA ALVES E SILVA)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0002322-70.2002.403.6121 (2002.61.21.002322-1) - BENEDITO CARLOS DA SILVA X BENEDITO MAURO LEITE X GILMAR COSTA X JESUINO DAMACENO DA FONSECA X JOAO BOSCO RODRIGUES X JOSE MARIANO X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X MARIA ELOISA PAZZINE LEITE X OLIMPIO ERNESTO PEREIRA DIAS X VICENTE MILTON DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.

0003558-57.2002.403.6121 (2002.61.21.003558-2) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0001709-16.2003.403.6121 (2003.61.21.001709-2) - JOSE NATAL SERAFIM(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0004028-54.2003.403.6121 (2003.61.21.004028-4) - ANA MARIA ABUD X FRANCISCO DE ASSIS CARMO X MIRIAM BERCHERT EIDT X ROSE MARI ALVES DE MORAIS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.

0004661-65.2003.403.6121 (2003.61.21.004661-4) - MARLI ZARZUR NATARANGELI X APARECIDA ZARZUR X BENEDITO ANTONIO DE MELLO X JOSE ARIIVALDO FERREIRA X LUIZ CELSO SILVEIRA PICCINI X LUIZ MOREIRA X MARIA HELENA ZARZUR X MIRIAM BECHERT EIDT X MANUEL EDUARDO DE JESUS CIPRIANO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.

0002273-58.2004.403.6121 (2004.61.21.002273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIO EDISON DE CASTILHO X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X IKUE MAKINO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP083006 - JOSE PAULO MELHADO E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0003193-32.2004.403.6121 (2004.61.21.003193-7) - MARIA CARLINDA DOS SANTOS FORTUNATO SALES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0003757-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003757-9) - ANA MARIA DE ALMEIDA MELO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0003840-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003840-7) - ROGERIO DA SILVA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP062640 - RENATO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0001609-56.2006.403.6121 (2006.61.21.001609-0) - VALMARA BLASIO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.

0002448-81.2006.403.6121 (2006.61.21.002448-6) - MARIA JULIA PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.

0003092-24.2006.403.6121 (2006.61.21.003092-9) - VALTER DE SOUZA COSTA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002028-52.2001.403.6121 (2001.61.21.002028-8) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA(SP111614 -

EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001277-65.2001.403.6121 (2001.61.21.001277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-80.2001.403.6121 (2001.61.21.001276-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOSE RIBEIRO RIBAS X THEREZINHA MARIA DE LIMA X ANTONIO SUZIGAN X LEONOR PASCOAL DOS SANTOS X JOAO LOPES DE SOUZA X JOSE ANTONIO JANEIRO X HERMANN SINDELAR X JOSE PANTALEAO X LUCIA HELENA FERRAZ ALCKIN X GERALDO VICENTE ROSA X BENTO ADILSON LOPES X ALCIDES FARIA X CLAUDIA ZANCHETTA BISCARO X NERCIO DOS PASSOS E SILVA X JOSE BENTO SOBRINHO X JOAO PAULO DA SILVA X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X MANOEL RAMIRO CURSINO X MARIO LUIZ DE PAULA X BENEDICTO DE MELLO X CHISTINA DA SILVA MARQUES X JOSE FRANCISCO CARVALHO FILHO X JOSE HAMILTON GONCALVES X TARCISO PEREIRA LIMA X EMILIA CANDIDA TEODORO X SEBASTIAO RAMOS MACHADO FILHO X JOSE GERALDO DE FARIA X JOAO ALVES MORGADO FILHO X GRACCHO DA MOTA PESSANHA X BENEDITO ALVES MORGADO X JOAO FERREIRA NETO X BRAZ ANANIAS X ROQUE GONCALVES DA SILVA X RAMSA CALIL X LATIFE JACOB X JOSE ERNESTO BARNABE X ALMERINA MACHADO DA SILVA X JOSE GOMES X RUTH RIBEIRO MARCONDES X ZACARIAS CLENMENTE GOMES X GERALDO ANTONIO VEDRAMINI X JOSE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS PRADO X EDUARDO FRANCISCO RODRIGUES X PAULO AFONSO LOBO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0002049-28.2001.403.6121 (2001.61.21.002049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-43.2001.403.6121 (2001.61.21.002048-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP016732 - OMAR CLARO) X AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X ALICE ANAIA COUTO X ANTONIA DE ALMEIDA CAFARCHIO X ANTONIETA MARIA DE JESUS MATOS X ANTONIO DE MATOS X APARECIDA CECILIATA MOREIRA X APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITO DA SILVA RAMOS X BENEDITO JOSE DE CARVALHO X BENEDITO NUNES DE CAMARGO X BENEDITO SILVANO X CAETANO SALVADOR LOPES X CANDIDO GRACIA ROIG X CELIA PREIRA DA SILVA ANANIAS X DEOLINDA SILVESTRE BITTENCOURT X DINA CORREA COSTA X DORCAS TEIXEIRA DE MORAES X ELZA LORENA VASCONCELOS X GERALDO DE PAULA SANTANA X HERMINIO MEDEIROS X IRACY AMORIM DE ALCANTARA X IVAN TCHIKH X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE DE MOURA X JOSE DOS PASSOS ALVES DOS SANTOS X JUVENTINA DA SILVA CORREADURAO X LUIZ MARCELO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE MORAES PAVANETTI X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARIA BARREIROS DE SOUZA X MARIA DA ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA LUIZ X JOSE PEIXOTO DA SILVA (MARIA TEREZINHA CARVALHO) X MARIA VARGAS X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ORLANDO BITTENCOURT X PEDRO CLEMENTE GOMES X ROSA MARIA DE MORAIS X SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X THEREZINHA GUIMARAES ROSA X VICENTE GONCALVES TORRES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis..Int.

0004108-86.2001.403.6121 (2001.61.21.004108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-04.2001.403.6121 (2001.61.21.004107-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARNALDO KLABUNDE GORGES X BENEDITO ELIAS DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES MARCONDES X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X CARITA FERNANDES DE FREITAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X IZABEL BRAGA LABINAS X JOCELINO ALVES OLIVEIRA X LUIZA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X MARIA FERNANDES FONSECA X NEIDE GUEDES MONTEIRO X OSCAR LEITE X OTILIA MARIANO COSTA X WILSON UBIRAJARA DATTOLA(SP073075 - ARLETE BRAGA)

I- Ciência do desarquivamento dos autos.II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório.III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis.

Expediente Nº 1491

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001258-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001258-8) - DENISE APARECIDA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embarga a parte autora a sentença de fl. 55, inquinando-a nula por ter ocorrido a publicação incompleta de decisão anterior, que determinou a emenda à inicial, o que gerou a impossibilidade de seu cumprimento e por conseqüência a extinção do processo sem resolução de mérito de modo equivocado. É o relatório. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Inexiste erro na sentença proferida, posto que as publicações de despachos e sentenças, realizadas pela imprensa oficial, hoje Diário Eletrônico, devem ser feitas de forma concisa, ou seja, apenas nela se insere a parte dispositiva, cabendo às partes obter vista dos autos para ciência do conteúdo integral desse ato judicial. No caso em apreço, verifico que a parte obrigatória e essencial da decisão que determinou a emenda à inicial constou da publicação, conforme se depreende do documento de fl. 63, juntado pela própria autora. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006013-29.2001.403.6121 (2001.61.21.006013-4) - NILTON FERREIRA DE CASTILHO X ODAIR DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

O autor Nilton Ferreira de Castilho, consoante reconhece à fl. 127, firmou Termo de Adesão com a ré em 20.10.2002 (fl. 138), porquanto foi materializada a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe eram devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Desse modo, não há como ser executado a sentença, uma vez antes de seu trânsito em julgado havia o autor se manifestado contrariamente ao interesse discutido nesta ação. Ademais, o acordo celebrado com a ré versa sobre direito disponível e não existe qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável. Em relação ao autor ODAIR DE FREITAS, houve o lançamento do valor da condenação na conta vinculada do FGTS, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2005.61.21.002943-1 - fls. 175/177. Quanto aos honorários advocatícios a que foi condenado nos referidos autos de Embargos à Execução, houve desistência da CEF em executá-los (fl. 208). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor NILTON FERREIRA DE CASTILHO, com fulcro no artigo 794, II, do CPC e com fulcro no artigo 794, do CPC em relação ao autor ODAIR DE FREITAS. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002538-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002538-6) - MARCIO JONAS GONCALVES X ELCI DA GLORIA GONCALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sustentam os embargantes MARCIO JONAS GONÇAVES e ELCI DA GLÓRIA GONÇALVES, às fls. 791/795, haver omissão e obscuridade na sentença de fls. 770/786, requerendo: a) pronunciamento quanto à assertiva contida na fundamentação de que as prestações teriam ficado abaixo do comprometimento inicial de renda, quando na verdade deveriam observar apenas os reajustes sofridos pela categoria profissional do mutuário, b) pronunciamento quanto à circunstância de que o CES não está previsto em cláusula do contrato de financiamento imobiliário e quanto ao necessário expurgo do percentual do CES cobrado pelos embargados nas prestações e acessórios do financiamento, c) pronunciamento quanto aos valores a maior cobrados a título de TCA considerando que a revisão no valor das prestações produzirão valor cobrado maior em relação à TCA, d) que seja declarado apenas o direito de restituição aos embargantes dos valores cobrados a maior pelas embargadas, excluindo-se eventual compensação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os presentes embargos diante de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Esclareço que a referência ao comprometimento de renda inicial do contrato (fl. 542, no terceiro e quarto parágrafo) foi realizada para frisar a correlação entre o valor da prestação e a capacidade econômica do mutuário, o que não exclui ou modifica a conclusão exposta na fundamentação e no dispositivo no sentido de que no contrato em apreço o encargo mensal será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor (fl. 542, segundo parágrafo). Com efeito, cabe esclarecer que o contrato firmado entre as partes data de 24/06/1987, momento em que o reajuste do encargo mensal ocorre pelo mesmo índice e periodicidade da categoria profissional do mutuário, no mês subsequente, após a vigência de cada aumento salarial de sua categoria. Por outro lado, somente com a Lei n.º 8.692/93 (PES novo) se limita o valor do encargo mensal ao percentual máximo do comprometimento de renda, situação a qual o contrato analisado na presente demanda não se enquadra, posto que firmado anteriormente a sua vigência. Quanto ao CES, a sentença não foi omissa ou contraditória, pois o entendimento do juízo quanto à sua existência no contrato, objeto da presente demanda, depreende-se da fundamentação contida no item 8, primeiro parágrafo, da fundamentação (fl. 782 verso). No que tange ao expurgo do percentual do CES cobrado nos acessórios do financiamento, referido pedido não consta da inicial. De outro lado, quanto aos valores cobrados a título de taxa de administração, a fundamentação foi precisa e explícita quanto ao pedido

formulado pelos autores, conforme fl. 794, configurando o pedido dos embargantes neste particular matéria de mérito a ser aventada em sede de apelação. Por fim, a compensação dos valores pagos aquém do devido a título de prestações com aqueles pagos além do devido, se viável, constitui decorrência lógica do deslinde do feito, não tendo sido proferida sentença extra petita. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer que no contrato objeto desta demanda deve haver exata proporção de reajustes entre a prestação e os concedidos à categoria profissional, não sendo o caso de observância do comprometimento de renda do mutuário. P. R. I.

0002432-98.2004.403.6121 (2004.61.21.002432-5) - CIBELE BORGES MOURA(Proc. ERICO DELLA GATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

CIBELE BORGES MOURA, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos materiais e morais pela autora sofridos. Sustenta a autora, em síntese, que no dia 16.03.2004 dirigiu-se à agência da ré a fim de realizar um saque no valor de R\$ 50,00. Afirma que recebeu ajuda de uma pessoa (que pensou ser funcionário da ré) para sacar o dinheiro do caixa eletrônico. No entanto, a referida pessoa lhe subtraiu o valor de R\$ 450,00. Aduz que a ré assumiu, em razão de sua omissão (ausência de vigilância adequada), pela possibilidade da ocorrência do resultado danoso ao cliente, devendo arcar com a responsabilidade civil. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 17. A ré contestou o feito às fls. 23/43, informando que a responsabilidade pelo suposto saque indevido é única e exclusivamente da autora, tendo em vista que cabe a esta a guarda do cartão magnético, bem como a inviolabilidade da senha previamente escolhida. Ademais, a autora não comunicou imediatamente a gerência sobre o ocorrido em seu estabelecimento. Foram colhidos o depoimento pessoal da autora (fls. 147/149) e a oitiva de testemunha do juízo (fls. 181/182). As partes apresentaram memoriais (fls. 190 e 191/195). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, os pedidos formulados são certos e determinados, ensejando ampla defesa ao réu. Como é cediço, o processamento eletrônico foi implantado pelos bancos com o propósito de otimizar seus custos e proporcionar maior comodidade aos clientes. Celebrado o contrato de poupança ou conta corrente, tem o cliente o direito de optar por fazer retiradas unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos, outras agências e até mesmo em outras cidades. Contudo, ao receber este cartão do banco, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade, comprometendo-se com a sua guarda e com o sigilo sobre a senha. Assim, a instituição financeira não pode, a princípio, ser responsabilizada por saques efetuados por terceiros, em conta corrente ou de poupança, com a utilização do cartão magnético e da senha do titular. Essa é a regra geral que, entretanto, pode ser excepcionada em alguns casos. No caso em apreço, observo que a autora possuía 31 anos de idade na data dos fatos (nasceu em 01/09.1972 - fl. 17) e sua profissão era do lar. Segundo a autora, dirigiu-se à agência da CEF em Ubatuba/SP para efetuar um saque no valor de R\$ 50,00, tendo sido auxiliada por uma pessoa que se passou por funcionário daquela instituição bancária. No entanto, a referida pessoa realizou a retirada de R\$ 450,00. No seu depoimento pessoal, a autora esclareceu os fatos noticiados na inicial, in verbis: J: Como aconteceram os fatos? A senhora esteve no banco da Nossa Caixa visando sacar uma quantidade em dinheiro? D: Isso. J: Ao chegar ao banco, antes de ir ao caixa, a senhora pode notar a presença de algum funcionário do banco? D: Eu fui no caixa eletrônico sacar dinheiro para meu pai e, quando cheguei lá, ele se prontificou, porque eu tenho um pouco de dificuldade. J: Ele se apresentou como funcionário da caixa? D: Ele estava com uma causa preta, uma caneta pendurada no bolso... J: Nas vestes desse indivíduo, tinha alguma identificação da Caixa Federal? D: Não reparei. J: Ele se identificou como funcionário do Banco? D: Sim, aí ele veio me ajudar, aí eu fui sacar o dinheiro... não dei o meu cartão na mão dele nenhuma vez... aí fui sacar 40 reais e sacou 450 reais, aí ele falou esse caixa está quebrado, vamos passar para outro, aí passamos para outro, aí ele ficou na minha frente, aí quando saiu o dinheiro ele passou a mão no dinheiro e saiu correndo. J: Então ele pegou o dinheiro no primeiro caixa que a senhora esteve, pegou o dinheiro e foi embora? D: Isso. J: A senhora procurou o gerente? D: Sim, eu falei com ele, eu estava desesperada. Fui para a delegacia, o pessoal da delegacia me colocou na viatura e procuramos ele na cidade inteira, mas não encontramos ele. J: Esse indivíduo já estava no banco se comportando como funcionário? D: Quando cheguei, ele já estava lá. J: A senhora viu se ele tinha feito isso com outra pessoa? D: Não reparei. J: Então a senhora teve prejuízo de R\$ 450,00? D: Sim, fora o medo que passei né. O Gerente da agência da CEF, ouvido em juízo às fls. 181/182, não se recordou dos fatos constantes nos autos, bem como não se lembrou do nome da autora. Conclui-se que o auxílio à autora no interior da agência bancária por terceira pessoa de má-fé demonstra que a CEF prestou serviço defeituoso, pois deixou de oferecer a adequada e imprescindível segurança aos seus clientes, assumindo o risco pelo dano gerado. Neste sentido, dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos, o que se aplica às relações bancárias, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Cabe frisar que a atividade bancária envolve risco, o qual não pode ser transferido para os consumidores que utilizarem seus serviços e produtos. Assim sendo, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é responsável pelas eventuais falhas e fraudes resultantes do sistema, por ela implantado, de saques em caixas eletrônicos (auto-atendimento) sem a necessária segurança a ser dispensada aos seus clientes, notadamente terminais de auto-atendimento situados dentro da agência bancária. Ademais, as operações em caixas eletrônicos exigem repetidas introduções e retiradas de cartão, utilização de senhas, leitura de comandos contidos na tela do equipamento, digitação, exigindo-se em todas as operações atenção e até mesmo certa rapidez a fim de a operação seja finalizada, o que justifica a necessidade de a agência bancária contar com funcionários no local de auto-atendimento para auxiliar os

consumidores usuários desse tipo de serviço bancário. A corroborar tal entendimento, a Resolução n.º 2878 do Banco Central do Brasil determina às instituições financeiras que proporcionem aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, no que se inclui o serviço de auto-atendimento. Por outro viés, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não demonstrou quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, conclui-se que a responsabilidade da ré decorre do seu sistema de segurança falho à época dos fatos.

Acrescente-se que a ré não juntou o vídeo de circuito interno de segurança a fim de esclarecer os fatos que se passaram, tampouco há notícia de que o estelionatário foi abordado por algum funcionário da ré durante a execução da atividade ilícita, demonstrando mais uma vez a fragilidade do sistema de segurança adotado na prestação de serviços envolvendo os locais de terminais de auto-atendimento. Portanto, no presente caso, a conduta omissiva, o evento danoso e o respectivo nexo de causalidade restaram demonstrados pelo boletim de ocorrência realizado no mesmo dia do infortúnio, em menos de duas horas de intervalo entre a hora do fato e a hora da comunicação (fl. 13), e pelo extrato bancário provando o saque no valor de R\$ 450,00 no dia 16/03/2004. Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa da ré, pois se trata de responsabilidade objetiva e também não é caso de afastamento desta modalidade de responsabilidade, posto que não configuradas as excludentes de ilicitude descritas no artigo 14, 3.º, do Código de Defesa do Consumidor - inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Com efeito, o serviço foi prestado com falha de segurança e não houve culpa do consumidor ou de terceiro, pois se a ré tivesse adotado as providências determinadas na Resolução do Banco Central, acima citada, o evento danoso não teria se consumado. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª e 3.ª Região, conforme ementas que seguem: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO POR TERCEIRO DE MÁ-FÉ, ATRAVÉS DA FALSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO CORRENTISTA. FALHA DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. 1. É perfeitamente possível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) na ocorrência de saques indevidos perpetrados por terceiros de má-fé, competindo à CEF o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, já que este não dispõe dos meios para comprovar se a instituição financeira ré tomou todas as medidas de segurança necessárias para evitar o golpe. Ressalte-se que, de acordo com o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. É fato incontroverso nos autos, reconhecido pela própria CEF, que o saque não foi efetuado pelo Autor, mas sim por terceiro de má-fé, através da aplicação do denominado golpe da ordem de pagamento. Todavia, alega o banco réu que não deu causa aos saques indevidos, e que o golpe ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois esta deu ao estelionatário conhecimento de seus dados e da realização da transação bancária. 3. Como bem afirmado na sentença, o pagamento indevido de valor pertencente ao correntista, feito a terceira pessoa, dentro da agência, configura prova evidente de que a CEF prestou serviço defeituoso, na medida em que deixou de oferecer as condições necessárias à segurança de seus clientes. Tal ilação se torna ainda mais clara pelo fato de o funcionário da CEF que autorizou o saque não ter detectado a divergência na data da expedição do RG apresentado pelo estelionatário. 4. A atividade bancária esta sujeita a risco. Toda empresa que exerce atividade que atua no mercado tem que assumir os ônus consequentes de sua atividade. Não pode uma empresa gerar risco com sua atividade e simplesmente imputar a consumação de risco em dano aos clientes, sem prova de culpa exclusiva destes. 5. Diante deste contexto, resta comprovada a falha na prestação do serviço a legitimar a pretensão deduzida, ficando afastada a hipótese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Todo aquele que exerce atividade econômica - repise-se - está sujeito a suportar os riscos inerentes ao desempenho de seu trabalho e, por isso, deve acautelar-se para evitar que danos desnecessários sejam suportados por aqueles que usufruem o serviço prestado. Efetivamente, a CEF deve assumir as falhas e fraudes decorrentes do sistema que por ela foi implantado e adotado para esse tipo de operação. 6. Apelação da CEF desprovida. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º V E X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pedido de indenização está amparado no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, que garante a reparação do dano, sendo que no caso em apreço aplica-se também o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Caixa Econômica Federal, na hipótese, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 2. A Caixa Econômica Federal, assumindo o pagamento de benefícios previdenciários mediante saques através do sistema de caixa eletrônico e cartão magnético, evidentemente tornou-se responsável pela segurança da operação que, na grande maioria dos casos tem como usuários pessoas idosas, doentes e de pouca instrução. Esse público do serviço de pagamento de benefícios mereceria - desde a assunção do serviço - atenção completa por parte da recorrente, pois são vítimas prediletas de celerados e malfeitores como aquele que, no recinto da ré, vitimou a autora. 3. Não fica isenta a instituição financeira pelo fato da pessoa hipossuficiente e de pouca instrução ter deixado a operação em aberto após ter sido abordada, dentro da agência, por alguém que se identificou como funcionário e se dispôs a dar orientação sobre como deveria ser utilizado o caixa; a pessoa simples e rústica é quem exige mais proteção e cuidados de parte do Estado e de suas instituições bancárias. Assim, a lesão sofrida pelo hipossuficiente decorreu do fato da Caixa Econômica Federal não ter adotado providências de segurança necessárias às operações, dentro da própria agência. 4. Ocorrendo o fato dentro da agência bancária onde a autora sacava de caixa eletrônico seu modesto benefício previdenciário, responde a instituição pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob sua responsabilidade exclusiva. 5. Possibilidade de julgamento do caso em 2ª instância através de

decisão unipessoal do relator, na esteira de precedentes, restando a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), devendo ainda, reparar os danos materiais experimentados pela autora, no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais). 6. Agravo legal improvido. Pelo exposto, a autora faz jus à indenização por danos materiais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos reais), concernente ao saque indevido realizado na sua conta por terceiro de má-fé no local de auto-atendimento. No que tange aos danos morais, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam, dispensada a demonstração do abalo moral sofrido pela autora - dano moral in re ipsa -, o qual se presume, especialmente, pela circunstância constrangedora pela qual passou a autora ao constatar que o saque irregular consistiu em quase todo o dinheiro que estava disponível na sua conta. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Assim, no caso vertente, fixo o valor dos danos morais em R\$ 1.000,00. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Ressalte-se que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento pacificado E. Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento à autora de indenização por danos materiais de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e danos morais correspondentes a R\$ 1.000,00. A indenização por danos morais se sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Outrossim, o valor da indenização por danos materiais deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (16/03/2004) até a data do efetivo pagamento (Súmula n.º 54/STJ). Os juros de mora incidirão na forma do artigo 406 do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 23 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001965-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARGARIDA DAS GRACAS SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS do titular, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do espólio quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se aos requisitos legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002756-54.2005.403.6121 (2005.61.21.002756-2) - LUIZ PEREIRA DE CAMPOS (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da parte autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002767-83.2005.403.6121 (2005.61.21.002767-7) - PEDRO DE PAULA BARBOSA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X HORACIO JOSE OLIMPIO X JOSE ROMULO BONANI X LORIVALDO DA SILVA GODOY X CARLOS HENRIQUE AMORIM X JOAO ALCIDES DA SILVA X JOAO CARLOS ONCKEN X ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO X HELOISA PEREIRA GOMES BONANI (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO PEDRO DE PAULA BARBOSA e outros, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação, fazendo jus a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices corretos em junho/87 (18,02%), fevereiro/89 (10,14%), março/1990 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7%), e março/91 (13,90%), além da condenação da ré ao pagamento de

multa, verbas de sucumbência e juros de mora, além dos juros progressivos. Foi proferida sentença que indeferiu os pedidos do autor PEDRO DE PAULA BARBOSA referentes aos meses de junho/87, fevereiro/89, março/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91, nos termos do artigo 267, V, do CPC (fls. 104/105). Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 110). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou a eventual existência de termo de adesão e a falta de interesse de agir e no mérito sustentou a prescrição dos juros progressivos e a improcedência do pedido de reconhecimento de expurgos inflacionários (fls. 114/138). Posteriormente, a ré juntou aos autos termos de adesão assinados por PEDRO DE PAULA BARBOSA, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, HORACIO JOSE OLIMPIO, JOSÉ ROMULO BONANI, LORIVALDO DA SILVA GODOY, CARLOS HENRIQUE AMORIM, JOÃO ALCIDES DA SILVA, JOÃO CARLOS ONCKEN, ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO, HELOISA PEREIRA GOMES BONANI (fls. 141/152), tendo sido dada ciência à parte autora da informação, a qual se manifestou (fls. 188/194). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão). Assim, considerando que o acordo celebrado pelos autores (fls. 141/152) com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base nos artigos 269, inciso III, e 598, ambos do Código de Processo Civil, exceto para o índice referente a março/91 (13,90%), não compreendido no referido ajuste. Portanto, resta analisar o pedido referente a março/91. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é improcedente a pretensão de atualização monetária pelo índice de 13,90% no mês de março/91. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO os acordos celebrados pelos autores, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base nos artigos 269, inciso III, e 598, ambos do Código de Processo Civil, exceto para o índice referente a março/91 (13,90%). Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária referente a março/91 (13,90%), nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. P. R. I. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003765-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003765-8) - GILBERTO PINTO MACHADO DE CAMARGO (SP090004 - ANA EMILIA MACHADO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação que foi proferida sentença parcialmente procedente, condenando a ré à correção do saldo em conta vinculada ao FGTS pela diferença entre os índices aplicados e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989. Todavia, na fase de execução da sentença, a ré colacionou extratos da conta mencionada, demonstrando que o

autor não possui conta vinculada com juros e atualização monetária do Plano Verão, pois foi admitido em 01/01/1989, com o primeiro recolhimento de FGTS em março/89, portanto houve saldo em data posterior ao Plano Verão, conforme fls. 80/82. Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 84). De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, o magistério de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

000050-64.2006.403.6121 (2006.61.21.000050-0) - ELISANGELA MARQUES DA SILVA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELISANGELA MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do seu seguro-desemprego. Sustenta a autora, em síntese, que o referido benefício foi indevidamente cessado pela ré, em razão de estar recebendo auxílio-reclusão. Todavia, alega que tal ato é ilegal, pois o art. 167, 2., do Decreto n. 3048/99 permite o recebimento conjunto do seguro-desemprego com o auxílio-reclusão. Foi oficiado à CEF para que esclarecesse o motivo da extinção do pagamento do seguro-desemprego (fl. 20), tendo informado que a razão da suspensão foi a percepção de benefício social pela autora (fls. 25/26). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 28/29). A CEF foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 37/39, sustentando a ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de responsabilidade pelo ato impugnado. A União compareceu espontaneamente à lide e apresentou contestação às fls. 101/107, afirmando a existência de divergência entre o disposto no art. 124 da Lei 8213/91 e o Decreto 3048/99. Ressaltou, todavia, que o regulamento não poderia extrapolar os limites impostos pela Lei e estender as exceções legalmente previstas para a vedação existente no parágrafo único do art. 124 da Lei 8213/91. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a legitimidade passiva da CEF para responder à demanda em que se pleiteia pagamento de seguro-desemprego, pois, conforme já decidiu o E. STJ, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego. Como é cediço, o seguro-desemprego é um benefício de natureza previdenciária, disciplinado por lei própria - Lei n. 7.998/90 - o qual tem como pressuposto não possuir o trabalhador despedido imotivadamente renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (ad. 3., V, da referida lei). Segundo o disposto no artigo 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Outrossim, o artigo 167, 2. do Decreto n. 3048/99, estendeu o permissivo da lei (pensão por morte e auxílio-acidente), admitindo a cumulação de seguro-desemprego também com auxílio-reclusão, auxílio-suplementar e abono de permanência em serviço. Contudo, o disposto no Decreto n.º 3.048/99 no que tange à cumulatividade do seguro-desemprego com auxílio-reclusão não pode prevalecer sobre a norma contida na Lei n.º 8.213/91, pois não pode inovar na ordem jurídica, criando direito que não está previsto em lei, nos termos do artigo 5.º, II, da Constituição Federal. Com efeito, o Decreto n.º 3.048/99 foi expedido como complemento à Lei de Benefícios Previdenciários, com o intuito de permitir a sua fiel execução, e ao prever a possibilidade de cumulação do seguro-desemprego com auxílio-reclusão extrapolou o Poder Executivo de seu poder regulamentar conferido constitucionalmente, isto é, ultrapassou os limites da legalidade, haja vista o caráter secundário do decreto em comento. Assim se mostra incompatível, descabida e ilegal a cumulação do auxílio-reclusão com o seguro-desemprego, fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no artigo 124, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HOSPITALIZAÇÃO ANTERIOR COMPROVADA PERANTE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A teor do que dispõe o 2º do artigo 72 do Decreto 3.048 (redação anterior ao Decreto 3.668, de 22/11/00), quando a Previdência Social tiver ciência de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial, devidamente comprovado pelo segurado, o termo inicial do benefício de auxílio-doença conta-se da data do início da incapacidade, ainda que requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade. 2. Excetuados pensão por morte e auxílio-acidente, é vedado o recebimento conjunto de seguro-desemprego com qualquer benefício de

prestação continuada da Previdência Social (LPBS, artigo 124, parágrafo único). Portanto, o pedido inicial é improcedente, pois afronta os princípios da legalidade e da separação dos poderes, pois o decreto não pode deferir a cumulação de benefício previdenciários não prevista em lei, devendo ser oficiado ao órgão competente imediatamente para a cessação dos efeitos da tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida (fls. 28/29), nos termos da fundamentação supra. P. R. I. O.

0000074-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000074-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANNA LUZIA DA SILVA ALMEIDA(SP152859 - MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS)

Em face da informação da parte autora que houve acordo extrajudicial, bem como do silêncio da ré, após devidamente intimada (fl. 78), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001761-07.2006.403.6121 (2006.61.21.001761-5) - PNS PARTICIPACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PNS PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento da inscrição do seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com incidência de juros de mora e correção monetária. Alega a autora, em síntese, que em 2002 recebeu a notícia de que se nome fora incluído indevidamente no CADIN em razão de débitos relativos ao FGTS do período de agosto de 1997 a agosto de 1980, embora estejam regularmente quitados desde novembro de 1980. Relata a autora, ainda, que sofreu cobrança judicial via execução fiscal e que em sede de embargos à execução obteve sentença de procedência que reconheceu o pagamento do débito. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 126/129). Na contestação (fls. 140/146), a ré alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a inclusão da União Federal no polo passivo. No mérito, aduz que a inscrição no CADIN foi realizada pelo IAPAS, não sendo a responsável pelas situações questionadas na presente demanda. Foi juntado ofício informando que a situação da empresa se encontra sem restrições perante o CADIN (fls. 155/156). Houve réplica (fls. 160/166). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado (fls. 177/178) e a ré não se manifestou (fl. 179). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A ré é parte legítima para figurar no polo passivo, haja vista o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 8.894/94, que autorizou a Caixa Econômica Federal a cobrança relativa aos débitos do FGTS. Ademais, o documento de fl. 22 demonstra de forma inequívoca que foi a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a responsável pela inscrição do nome da parte autora no CADIN em 18/03/2003. Outrossim, a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo, haja vista constar a ré como parte credora do débito inscrito no órgão de proteção ao crédito (fl. 22). Passo à análise do mérito. Verifica-se pelos documentos trazidos com a petição inicial que o nome da parte autora foi inscrito no CADIN por débitos que se referem a competências não recolhidas dentro do período de 08/1997 até 06/1980 que gerou NOTIFICAÇÃO FISCAL (NDFG) de n.º 355158 e n.º 355159. Depois o débito foi inscrito na Dívida Ativa em 10/04/1981 e posteriormente o débito foi ajuizado em 10/02/1983 (Processo 68/1983 - 1.ª Vara da Comarca de Ubatuba) (fl. 26). Também foram juntados os comprovantes do pagamento do débito de n.º 355159 realizado em 14/11/1980 (fls. 31/37). Bem assim, as cópias referentes aos autos n.º 68/83 demonstram que as NDFGs cobradas foram as de n.º 355158 e n.º 355159, período de setembro/72 a agosto/80 (fls. 39/44), cujos embargos à execução foram julgados procedentes e improcedente a execução (fl. 67), com trânsito em julgado em 09/06/1999 (fl. 102). Embora o pagamento tenha sido realizado com atraso, caberia à CEF informar ao CADIN que a parte autora não mais se encontrava inadimplente, com relação a estes débitos, providenciando, a exclusão do seu nome do referido cadastro. Pelo que se depreende dos documentos analisados, em síntese, os débitos foram pagos em novembro de 1980 e houve a inclusão indevida do nome da parte autora no CADIN em 18/03/2003 por conta de tais débitos. Tal infortúnio dificultou a concessão de financiamento da linha PROGER em benefício da parte autora, conforme restou demonstrado pelos documentos de fls. 113/121, expedidos entre agosto de 2002 e outubro de 2004. Portanto, a ré obrou com negligência ao proceder a inscrição e manutenção indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes após a devida quitação do débito, devendo arcar com as consequências, não podendo ser afastada sua responsabilidade. Por conta da adoção do risco que, no presente caso é inafastável, a ação da CEF restou comprovada, pois a inclusão e a conservação no cadastro deu-se por sua iniciativa (fls. 22/26), gerando dano à parte autora que havia realizado o pagamento há mais de vinte anos, haja vista a inscrição indevida do nome da autora no CADIN, ocasionando restrições que dificultaram a obtenção de financiamento bancário. Assim, há o nexo de causalidade, decorrente este de sua atitude. O fato de a autora ter adimplido sua dívida perante a instituição financeira em 11/1980 e ainda ter sido mantido o seu nome no cadastro de inadimplentes provocou constrangimento e embaraços no tocante à transação bancária realizada perante o Banco do Brasil, o que caracteriza o dano moral in re ipsa. Neste sentido, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são

presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. No presente caso, vários fatores devem ser considerados para o fim de se obter um valor indenizatório razoável que repare o dano sofrido pela parte autora. Vejamos. A dívida que gerou a indevida inscrição do nome da parte autora no CADIN data de 1980 e, mesmo após o trânsito em julgado, em 1999, da decisão reconhecendo a inexistência do débito, a inscrição indevida ficou mantida até 2006, momento em que foi concedida a tutela antecipada. Ressalte-se a tentativa infrutífera da parte autora em resolver a questão (fls. 113/114) e a dificuldade negocial geradas em prejuízo da parte autora quando buscou financiamento bancário (fls. 116/121). Outrossim, o valor da dívida em 2006 correspondia a R\$ 14.452,34 (fl. 26). Assim sendo, consideradas as peculiaridades do caso em questão e em atenção aos princípios de proporcionalidade e moderação, arbitro a indenização por danos morais no valor da dívida que gerou a inscrição indevida, atualizada até a presente data, multiplicada ao final por quatro, levando-se em consideração os quatro anos (entre 2002 e 2006) que perdurou a inserção de anotação indevida no CADIN em prejuízo do autor. Ressalte-se que a data do evento danoso será considerada como sendo agosto de 2002, conforme documento de fls. 113/114 expedido pelo autor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando a inscrição indevida no CADIN, posto que não há nos autos prova da data precisa do lançamento incorreto. Ademais, o referido momento é fato incontroverso, pois não restou contestado especificamente pela ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para determinar o cancelamento da inscrição do nome da autora no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN referente às notificações fiscais de n.º 355.158 e n.º 355.159 e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor da dívida que gerou a inscrição indevida, atualizada até a presente data, multiplicada ao final por quatro, levando-se em consideração os quatro anos (entre 2002 e 2006) que perdurou a inserção de anotação indevida no CADIN em prejuízo do autor, com incidência de juros de mora e correção monetária. O valor total da indenização por danos morais deverá ser corrigido desde a data da presente decisão até o efetivo pagamento, segundo os índices oficiais de correção monetária. Os juros de mora incidirão a partir do evento danoso (agosto de 2002) pelos seguintes percentuais: 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), e 1% (um por cento) ao mês, a partir de então. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I.

0002156-96.2006.403.6121 (2006.61.21.002156-4) - MARCELO GARCES DE AZEREDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

MARCELO GARCES DE AZEREDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando revisão do valor das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento de imóvel. No despacho à fl. 124 foi determinado ao autor que procedesse à regularização da representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de fl. 25 foi outorgado a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda. e não ao advogado subscritor da petição inicial. Juntou a parte autora às fls. 126/130 cópia do estatuto da referida sociedade de consultoria, deixando de cumprir integralmente o despacho, razão pela qual foi reiterada a determinação judicial (fl. 131). Todavia, nesta segunda oportunidade, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 131 verso). Assim sendo, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 267, IV, do CPC combinado com o art. 13, I, do CPC, e revogo a concessão da tutela antecipada. Desse modo, impende extinguir o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

0003556-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-41.2006.403.6121 (2006.61.21.001804-8)) ALEXANDRE FELIX MONTEIRO (SP090871 - EDIBERTO SALVIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALEXANDRE FELIX MONTEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a percepção do benefício da pensão por morte. Ante a procuração de fl. 17 que é uma cópia da original, foi determinado à fl. 18 a regularização da representação processual. Devidamente intimado (fl. 20), o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO É sabido que para o processo estar devidamente regularizado, necessário se faz o preenchimento dos pressupostos processuais de existência e de validade. Compulsando os autos, verifico que o pressuposto processual de validade da relação processual referente à capacidade processual não se encontra presente, tendo em vista que a petição inicial foi feita por pessoa sem capacidade postulatória, o que vem colidir com o disposto no art. 7.º do CPC. Ademais, verifico que mesmo tendo sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar tal mácula, esta deixou transcorrer in albis o prazo sem tomar providência alguma. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu

mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.

0009756-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009756-0) - AIRTON GONCALVES BARRERO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante estabelece o artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fl. 94, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002145-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002145-3) - PATROCINIO GONCALVES DA SILVA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 21, foi proferido despacho, determinando ao autor que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.O.E. de 24.04.2009, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fls. 22/23). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0002292-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002292-5) - OSVALDO LEONEL (SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em face da concordância do réu. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002338-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002338-3) - JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA RIBEIRO FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, referente ao Plano Bresser, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 30/48. À fl. 28 a CEF informou a inexistência de indicação do número da conta poupança no período pleiteado. O autor foi intimado para trazer aos autos extratos bancários e não se manifestou. É a síntese do essencial. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança, embora devidamente intimada (fl. 59). Conforme se depreende dos autos, a parte autora apenas mencionou o número da caderneta de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade da aludida conta. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente feito, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002485-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002485-5) - ANGELICA DOS SANTOS GONZAGA ROSA X ARIDES PRESOTO X BENTO ALVES MORGADO X BENEDITO HILARIO DOS SANTOS X BENEDITO BOARI X BENTO RAMOS (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na parte final da sentença proferida às fls. 153/154 foi determinado à autora ANGÉLICA DOS SANTOS GONZAGA ROSA que comprovasse o conteúdo do acordo que foi homologado nos autos do processo n.º 97.401445-7, a fim de ser

analisada a possibilidade de prevenção com estes autos. Embora devidamente intimada da referida decisão (fl. 156), essa autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. A falta de elementos necessários a possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes, inviabiliza o conhecimento da causa veiculada em feito superveniente, pena de se proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada. Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante. Isto posto, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em relação à autora ANGÉLICA DOS SANTOS GONZAGA ROSA, julgo-o EXTINTO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir essa autora do polo ativo da ação. Prossiga-se em relação aos demais autores, citando-se a CEF para oferecer defesa. P.R.I.

0002695-28.2007.403.6121 (2007.61.21.002695-5) - MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reajuste de numerário mantido em conta vinculada do FGTS. A ré apresentou contestação às fls. 21/48. Às fls. 56/60 a CEF juntou documentos alegando a adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, tendo sido dada ciência à parte autora da informação, concordou com o exposto pela ré fl. 69. É relatório do essencial. Decido. Considerando que o acordo celebrado pelo autor (fls. 57/60) com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004298-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003313-3)) WALTER PELEGRINI JUNIOR X ERICA CRISTINA MENDES (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, além de revelar pedido certo e determinado (art. 286 do CPC). Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto nos referidos artigos, conforme determinado na decisão de fl. 35, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001208-86.2008.403.6121 (2008.61.21.001208-0) - JOSE PEREIRA MENDES (SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ PEREIRA MENDES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação, fazendo jus a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices corretos em junho/87 (18,02%), janeiro/89 (16,65%), fevereiro/89 (10,14%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (5,38%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (7%), e março/91 (11,79%), além da condenação da ré ao pagamento de multa, verbas de sucumbência e juros de mora, além dos juros progressivos. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou a eventual existência de termo de adesão e a falta de interesse de agir e no mérito sustentou a prescrição dos juros progressivos e a improcedência do pedido de reconhecimento de expurgos inflacionários. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. Os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir no que tange aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Outrossim, a CEF apenas mencionou a possibilidade de haver termo de adesão firmado com o autor, mas não apresentou qualquer documento pertinente. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se à prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto

no art. 178, 10, III, do Código Civil. Portanto, considerando que a ação foi proposta em maio de 2007, não há que se falar em prescrição da pretensão. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, é parcialmente procedente a pretensão de atualização monetária, não fazendo o autor jus aos índices requeridos em período diverso de janeiro/89 e abril/90, considerando que nesse período o autor manteve vínculo empregatício, consoante anotação em CTPS (fl. 14) e assim se presume a existência de saldo nas contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90. A incidência de juros legais é um direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e entre o índice aplicado e o de 44,80% de abril/90. A incidência dos índices e da taxa de juros mencionados ocorrerá de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverão ser computados, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Por fim, condeno a ré ao reembolso das custas processuais realizadas pela parte autora. P. R. I.

0003908-35.2008.403.6121 (2008.61.21.003908-5) - LAURA MACHADO AMADEI(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da ré a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, mesmo intimada efetivamente para esse fim (despacho às fls. 138 e certidão de publicação às fls. 139). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais: (...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados. 2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos. 3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao

ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, haja vista que deve figurar tão somente a Caixa Econômica Federal, considerando que em relação aos demais réus a demanda prosseguiu nos autos n.º 782/07 perante a Justiça Estadual, consoante despachos de fls. 138 e 148. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004964-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004964-9) - ARLEUSE RAMOS CAIADO - INCAPAZ X ARNOSAN RAMOS CAIADO(SP175683 - THAÍS BATISTA DO CARMO BOLSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, o reconhecimento da sucumbência recíproca no presente caso decorre de juízo de valor proferido na sentença, a ser eventualmente questionado em sede de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0005013-47.2008.403.6121 (2008.61.21.005013-5) - RENE TADA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. P. R. I.

0005097-48.2008.403.6121 (2008.61.21.005097-4) - MARIA EUNICE TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS GALVAO(SP089436 - MILTON PALMEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante estabelece o artigo 282, IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, bem como para recolher as custas processuais, conforme determinado na decisão de fl. 28, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 e o art. 13, I, ambos do CPC. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005118-24.2008.403.6121 (2008.61.21.005118-8) - LUIZ ROBERTO LOPES DE PINA X MIGUEL LOPES DE PINA(SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 19, foi proferido despacho, determinando aos autores que recolhessem as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.O.E. de 23.10.2009, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005120-91.2008.403.6121 (2008.61.21.005120-6) - BENEDITO EVARISTO BRAZ(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 18, foi proferido despacho, determinando ao autor que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.O.E. de 17.07.2009, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 19). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005126-98.2008.403.6121 (2008.61.21.005126-7) - MARIA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, tampouco do número da conta, mesmo intimado efetivamente para esse fim (despacho à fl. 27 e certidão de publicação à fl. 27 - verso). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais:(...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se

possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados. 2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos. 3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005127-83.2008.403.6121 (2008.61.21.005127-9) - GREGORIO BATISTA (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, tampouco do número da conta, mesmo intimado efetivamente para esse fim (despacho à fl. 20 e certidão de publicação à fl. 21). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005137-30.2008.403.6121 (2008.61.21.005137-1) - LIGIA APARECIDA NOGUEIRA (SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, mesmo intimada efetivamente para esse fim (despacho à fl. 13 e certidão de fl. 22). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais: (...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados. 2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos. 3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005148-59.2008.403.6121 (2008.61.21.005148-6) - BENEDITA FERREIRA PELOGIA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 22, foi proferido despacho, determinando à autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente

intimada, por meio de publicação no D.O.E. de 10.07.2009, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 23). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005195-33.2008.403.6121 (2008.61.21.005195-4) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, bem como recolhesse devidamente as custas processuais. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0005300-10.2008.403.6121 (2008.61.21.005300-8) - HONORIO LEITE SOARES NETTO(SP063890 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, tampouco do número da conta, mesmo intimado efetivamente para esse fim (despacho à fl. 16/17 e certidão de publicação à fl. 18). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais:(...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados. 2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos. 3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000018-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000018-5) - CAROLINA FLORES VILARTA(SP163897 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 18, foi proferido despacho, determinando à autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.O.E. de 17.07.2009, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 19). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000258-43.2009.403.6121 (2009.61.21.000258-3) - DIVANIL MOREIRA(SP275126 - CLAYTON BATISTA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, tampouco do número da conta, mesmo intimado efetivamente para esse fim (despacho à fl. 16 e certidão de publicação à fl. 17). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais:(...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se

desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO.1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados.2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos.3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira)Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000457-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000457-9) - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS RODRIGUES(SP176189 - MARIA APARECIDA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIOLUIZ GUSTAVO DE FREITAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à reparação de dano por ele sofrido.Diante da impossibilidade do defensor, nomeado pelo Convênio da Procuradoria Geral do Estado, atuar neste feito após a redistribuição destes autos para esta Subseção Judiciária Federal (fl. 16), foi o autor intimado pessoalmente para constituir novo defensor (fl. 55).Todavia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 56).II - FUNDAMENTAÇÃOÉ sabido que para o processo estar devidamente regularizado, necessário se faz o preenchimento dos pressupostos processuais de existência e de validade.O pressuposto processual de validade da relação processual referente à capacidade processual não se encontra presente, tendo em vista que não há defensor regularmente constituído nos autos tendo em vista a renúncia da subscritora da inicial.Ademais, mesmo tendo sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar tal mácula, esta deixou transcorreu in albis o prazo sem tomar providência alguma.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

0001595-67.2009.403.6121 (2009.61.21.001595-4) - CARLOS ALESSANDRO ANTUNES DE SOUZA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por CARLOS ALESSANDRO ANTUNES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Antes da determinação de citação, sobreveio aos autos petição da autora, manifestando-se pela desistência da ação.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001795-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001795-1) - TELMO VENANCIO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais no prazo improrrogável de cinco dias (fl. 63). Embora devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar qualquer manifestação(fl. 64).Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0002698-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002698-8) - MARISA COSTA MEDEIROS X DECIO RENE FERREIRA(SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARISA COSTA MEDEIROS E DECIO RENE FERREIRA, qualificados na inicial, ingressaram com a presente demanda, com pedido de rescisão contratual. O despacho de fl. 74 determinou que a autora esclarecesse o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a ação de imissão de posse que tramita na 5ª Vara Cível de Taubaté. Devidamente intimados (fl. 75), os autores deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC.Sem honorários

advocáticos vez que não estabelecida a relação processual. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I

0000212-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000212-3) - DAISA CANDIDO DA MOTA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DAISA CANDIDO DA MOTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 12/01/2010, objetivando que seja anulada a arrematação do imóvel financiado através do Sistema Financeiro de Habitação e todos os efeitos a partir da notificação extrajudicial (a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis e de eventual venda do imóvel), fundamentando seu pedido no Código de Defesa do Consumidor e na inconstitucionalidade do Decreto n.º 70/66 bem como na inobservância das formalidades estabelecidas pelo referido ato legal. Passo a análise do feito em observância ao disposto no artigo 253, III, do Código de Processo Civil. Após determinação para a autora apresentar documentos (fl. 39), verifica-se que foi proposta outra demanda - Ação de Procedimento Ordinário n.º 2003.61.21.000931-9 -, anteriormente, que versa sobre o mesmo objeto da presente ação, com sentença transitada em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 75/84. Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando cópia das fls. 75/84 para as providências pertinentes quanto à revogação da tutela antecipada proferida nos autos n.º 2003.61.21.000931-9. P. R. I.O.

0001261-96.2010.403.6121 - VANILDA ALVES DA SILVA (SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFALLONI E SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-81.2010.403.6121 - LUIS ROBERTO SANTANA ROSALINO (SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFALLONI E SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-19.2010.403.6121 - ALEXANDRE CABRAL X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALEXANDRE CABRAL e ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, qualificados na inicial, propõem a presente ação, protocolizada em 07/12/2010, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a renegociação de débito cumulada com declaratória de nulidade de alienação do imóvel a terceiros, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para pagamento das prestações e manutenção da posse até o trânsito em julgado. Sustentam os autores, em síntese, a capitalização de juros, a iliquidez do débito e a falta de intimação pessoal em desrespeito ao procedimento estabelecido no Decreto-lei n.º 70/66. Às fls. 31/33 foram carreadas aos autos cópias da ementa proferida em sede de apelação, originária da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2004.61.21.002575-5, em que figuram as mesmas partes da presente demanda, onde foram apreciados todos os pedidos constantes da petição inicial da presente demanda, com trânsito em julgado em 17/09/2010. Assim sendo, conclui-se que a parte autora deduziu nestes autos pedido já formulado nos autos n.º 2004.61.21.002575-5, cuja decisão de mérito transitou em julgado, conforme faz prova a planilha à fl. 33. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada. Considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio da Justiça Federal, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Friso que conduta dessa espécie - renovar pretensão já submetida à apreciação do Estado-Juiz - é nociva a todos, na exata medida em que contribui com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, devam ser submetidos à apreciação do Judiciário. Do exposto, JULGO EXTINTO o

processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003986-58.2010.403.6121 - JORGE ALVES CORREA X FATIMA VERONICA VELOSO DA FONSECA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de justiça gratuita. JORGE ALVES CORREA E FATIMA VERONICA VELOSO DA FONSECA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, protocolizada em 17/12/2010, objetivando a suspensão dos efeitos da venda do domínio sobre o imóvel até final decisão do recurso interposto nos autos n.º 2008.61.21.000439-3 e a retorno ao pagamento das prestações pelos valores que a ré entende corretos. Verifica-se que a parte autora ajuizou anteriormente outra ação (autos n.º 2008.61.21.000439-3), a qual compreende os pedidos formulados na presente demanda, tendo sido proferida sentença em 22 de junho de 2010 e interposto recurso de apelação pelos autores, pendente de remessa ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Com efeito, nos autos n.º 2008.61.21.000439-3 os autores também requereram que não fosse tomada nenhuma medida contra o crédito do mutuário e também com relação à execução da dívida até a decisão definitiva, bem assim foi solicitada autorização para retomada do pagamento das prestações através de depósito judicial e/ou quitação das prestações vincendas do financiamento. Nota-se, portanto, que se trata de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, mesmas partes e causa de pedir aos mencionados em outro feito em andamento. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000033-52.2011.403.6121 - ANDREY FERNANDO DA SILVA X ANDREIA REGINA DE SOUZA SILVA (SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de justiça gratuita. ANDREY FERNANDO DA SILVA E ANDREIA REGINA DE SOUZA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, protocolizada em 10/01/2011, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão de eventual leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário com a ré e o deferimento de caução mediante depósito judicial do valor da adjudicação. Ao final, requerem ampla revisão contratual e anulação da adjudicação por ter ocorrido violação à ampla defesa e ao contraditório. Verifica-se que a parte autora ajuizou anteriormente outra ação (autos n.º 0001540-19.2009.403.6121), a qual compreende as mesmas partes, pedido e causa de pedir, distribuída em 30/04/2009, conforme cópia da inicial juntada às fls. 47/56. Nota-se, portanto, que se trata de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, mesmas partes e causa de pedir aos mencionados em outro feito em andamento. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000434-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000434-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARPOADOR (SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES E SP172772 - ANDRÉA MARA LIMA PATTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARPOADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003584-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003584-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROSANGELA APRECIDA CIRILLO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse em face da Rosangela Aparecida Cirillo, objetivando a reintegração da CEF na posse do imóvel descrito e individualizado na inicial. A parte autora, antes mesmo da citação da ré pugnou pela extinção do feito tendo em vista a satisfação da obrigação subjacente na via administrativa (fl. 35). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que, conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Houve informação de que obrigação subjacente foi satisfeita na via administrativa. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, haja vista que não foi estabelecida relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0003690-36.2010.403.6121 - ADRIANA MARIA MONTEIRO X CARLOS HENRIQUE MONTEIRO X ALITEIA PATRICIA TAVARES MONTEIRO X CRISTIANE MONTEIRO X LUIZ FERNANDO MONTEIRO X ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Kelzilene Magalhães Bassanello

Diretora da Secretaria

Expediente Nº 47

USUCAPIAO

0000358-42.2002.403.6121 (2002.61.21.000358-1) - ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO E SP264448 - EDSON LUIZ VENDRAMINI E SP210927 - JOSÉ ANTONIO FERNANDES CASTRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Há nos autos sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 157/158). Com a regularização da representação processual da parte autora, o espólio demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, o que nessa fase processual representa aceitação da decisão prolatada e impossibilidade de interposição de recurso de apelação. Verifique a r. serventia se os réus foram intimados do conteúdo da sentença de fls. 157/158. Em caso positivo, certifique-se nos autos o trânsito em julgado da decisão e intimem-se a Fazenda Pública Estadual e Federal para requererem o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. int.

0001359-62.2002.403.6121 (2002.61.21.001359-8) - NBT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFOR DIEDRICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Dê-se ciência às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 281-308. Int.

DISCRIMINATORIA

0004505-67.2009.403.6121 (2009.61.21.004505-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X WALTER WOLFGANG KOEHLER ASSEBURG X MARIA ROSARIA MATARAZZO KOEHLER ASSEBURG X IVONE CONSTANTINO DE OLIVEIRA X SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA X DANIEL JERONIMO DE OLIVEIRA X LIBORIO JOSE FARIA X LUZIA HELENA FARIA X CONSTANTINO JERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA ZACHARIAS DE OLIVEIRA X JAMES ROBERT SERGENT X MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X ISLEIDA APARECIDA EMIDIO DIAS X FERNANDO CARRAMACHO X BENEDITO MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES RAMOS X ALBERTO FRIOLI X CARLOS EDISON ROVIERI X LUCAS EMIDIO FERNANDES DIAS X CAROLINA EMIDIO FERNANDES DIAS X JOAO LOPES X DIONISIA SOARES LOPES X EMILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CUSTODIA DE OLIVEIRA X JULIO EGIDIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SANTIAGO DE OLIVEIRA X PAULO LUIZ DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X LUCINIA DE OLIVEIRA X LUCINEIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X NOELI DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE DE OLIVEIRA X BERND HOPF X MARIA DO CARMO FRANCO DO AMARAL HOPF X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X HANNS JOHN MAIER X MARIA LIMA MAIER X TAKASHI ARITA X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA X ANA CRISTINA TANAKA X ROSE ANNE TANAKA(SP054209 - NELSON TANAKA) X JULIETA LEMON X CARLOS JAMIL ZANTUTI X CONDOMINIO DA PREGUICA X CONDOMINIO RECANTO DA LOGOINHA X JAMIL ZANTUTI X WALDYR GONCALVES X PADO SA IND COMERCIAL E IMPORTADORA X GERALDA CANDIDO DE JESUS ORLANTO X MARIA

DA GRACA SOUSA PRADO X FABIANO CANDIDO DE SOUSA X JOSE CANDIDO DE SOUSA X JACQUELINE SILVEIRA PEREIRA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DE SOUSA LOURENCO X LUIZ ANTONIO LOURENCO X REGINA CELIA DE SOUSA X HELIO FERNANDES DA COSTA X BERNADETE DE SOUSA X LORENZO SEGUNDO CUBILLOS PUGA X SILVANA CANDIDO DE SOUZA MESQUITA X ANTONIO MESQUITA X VALDIRENE DE SOUSA ANTUNES X JAILTON MARCOS ANTUNES X JULIANA DE SOUSA SILVA X PEDRO LOPES DA SILVA X MARIA CANDIDO LIBERATO X REINALDO CAMILO LIBERATO X NEUSA CANDIDO DE MACEDO SOUTO X ABDIAS RODRIGUES SOUTO X ALBERTO FERNANDES DA COSTA X SALETE APARECIDA DA COSTA X MILTON FERNANDES DA COSTA X MARIA DE NAZARE LOPES DA COSTA X AURELIO ALVES MARTINS X LUIZ CARLOS CANDIDO DE SOUSA X MIRIA FERNANDES DA COSTA SOUSA X CLOVIA ARANTES SALVIANO X HEROISA QUEIROZ SALVIANO X IVAN CONSTANTINO DE OLIVEIRA X ROSEMARY RASCAO DE OLIVEIRA X EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS X RUTH PORTELLA SANTOS X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR X GILDA LOURDES TEIXEIRA SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X NELSON TANAKA X REIKO ITO TANAKA(SP054209 - NELSON TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

(...) Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I e VI, combinado com o art. 284, parágrafo 4º do CPC. Condeno a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) para cada parte requerida que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Int.

MONITORIA

0004364-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA X ELISANDRA CRISTINA BRAGA

Trata-se de embargos de declaração do despacho de fl. 60, solicitando que seja assumido erro de digitação quanto ao número do processo em que houve a citação da requerida, ora embargante e, por consequência, seja modificada a sentença que extinguiu o processo para o fim de ser determinada a restituição de valores pagos indevidamente para a requerente a título de honorários advocatícios (fls. 63/65). De fato, houve erro da Serventia ao digitar incorretamente o número no mandado de citação e pagamento, conforme se depreende à fl. 69. Contudo, referido erro não ocasionou qualquer prejuízo à requerida, figurando como mera irregularidade, considerando-se que antes mesmo da requerida ser citada - o que ocorreu em 13 de julho de 2009 (fl. 70) - e se manifestar por meio de petição na mesma data (fl. 71) já havia sido proferida sentença homologatória do pedido de desistência - 12 de junho de 2009 (fl. 48). Ademais, a ausência de condenação em honorários advocatícios declarada na sentença (fl. 48) refere-se à situação jurídica processual existente na monitoria no momento da sua prolação, ou seja, neste momento não havia ocorrido a citação (efetiva somente em 13 de julho de 2009), o que se deu independentemente de o mandado de citação estar ou não com o número do processo correto e da petição da autora protocolizada em data posterior. Por outro viés, se a requerida entende que a quitação efetivada na via administrativa não deveria contemplar a inclusão de honorários advocatícios, referida pretensão deve ser objeto de ação própria, onde se questionará o conteúdo da quitação e sua validade. Contudo, cabe lembrar que a atividade de advocacia não se restringe à atuação no Judiciário, mas também envolve atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (artigo 1.º do EOAB). Assim sendo, os honorários advocatícios são devidos pela prestação de serviço profissional por inscritos na OAB quando convencionados, quando houver arbitramento judicial ou sucumbência (artigo 22 do EOAB). Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fl. 60 e indefiro a restituição de valores pretendida pela requerida a título de honorários advocatícios pagos em virtude de tratativas administrativas com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ser questão estranha ao objeto do presente feito. Int. Após, com o decurso do prazo, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

0001503-89.2009.403.6121 (2009.61.21.001503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA LUIZA LIMA DA SILVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO

Defiro pelo prazo de 60 dias.

0001612-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JUCIARA SANTOS TAVARES ME X JUCIARA SANTOS TAVARES

Defiro pelo prazo de 60 dias.

0001615-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR TAVARES ME X CLAUDEMIR TAVARES

Defiro pelo prazo de 60 dias.

0004418-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X DILMA APARECIDA GONCALVES ME X DILMA APARECIDA GONCALVES

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0001986-85.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Defiro pelo prazo de 60 dias.

ACAO POPULAR

0003650-54.2010.403.6121 - MARCOS DE BARROS LEOPOLDO GUERRA(SP016213 - ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA) X EDUARDO DE SOUZA CESAR X JAIR ANTONIO DE SOUZA X CLINGEL ANTONIO DA FROTA X VITOR TADEU FERREIRA X LUIZ FERNANDO HERNANDEZ
Tratando-se a presente ação de litígio que envolve o Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba/SP, o Gestor administrativo e financeiro da Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba, dentre outros entes da administração Pública Municipal, não observo, a principio, competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109 da CF). Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Estadual da comarca de Ubatuba, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-25.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-96.2010.403.6121) CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

I - Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, considerando que não consta nos autos comprovante de penhora ou pagamento pelo executado.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001940-96.2010.403.6121.III - Após a regularização, dê-se vista ao Embargado para manifestação, inclusive sobre eventual realização de acordo extrajudicial com o executado, às f. 33-34 do apenso. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA
Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Int.

0000812-46.2007.403.6121 (2007.61.21.000812-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVERALDO DE SOUZA BEZERRA

Proceda-se a citação, tendo em vista o novo endereço informado pelo exequente à fl. 30.

0000813-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000813-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAIRTON VIANNA CLETO

Proceda-se a citação, tendo em vista o novo endereço informado pelo exequente à fl. 30.

0004962-36.2008.403.6121 (2008.61.21.004962-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS X DOUGLAS DE JESUS SANTOS
Defiro pelo prazo de 60 dias.

0001452-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001452-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BATISTA NETO
Defiro pelo prazo de 60 dias.

0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS
Defiro pelo prazo de 60 dias.

0001806-69.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAPTOP CONFECÇOES COM/ DE ROUPAS LTDA X ELI ZOGBE
Defiro pelo prazo de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0003129-56.2003.403.6121 (2003.61.21.003129-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CONTAS CONTABIL SILVA S/C LTDA X SONIA MARIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA

RONCONI X VICENTE ANGELO DA SILVA(SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO)

A inclusão de Vicente Angelo da Silva na sociedade empresarial ocorreu em 30/11/1987 (fls. 67-69). A exequente às f. 52/53 informa que as únicas responsáveis pelo débito exequendo são as sócias Sônia Maria da Silva e Terezinha Aparecida da Silva Roncon. O período da dívida é de 09/1999 a 11/2001, portanto, posterior a saída do Sr. Vicente da sociedade. Assim, determino a exclusão do Sr. Vicente Angelo da Silva do pólo passivo da presente execução. Remetam-se com urgência, os autos ao SEDI para efetivação da exclusão e para correção da autuação quanto à União Federal (fl. 83). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001003-86.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

Mantenho a r. decisão de fls. 52/54 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, conforme determinado na decisão supracitada. Int.

0001462-88.2010.403.6121 - L M PINTO LOPES - MERCEARIA - ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por L M PINTO LOPES - MERCEARIA - ME em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando que a impetrada se abstenha de lhe impor medidas punitivas, determinando-se a manutenção no regime de pagamento de impostos e contribuições denominado SIMPLES enquanto atender os requisitos legais pertinentes, afastando-se a hipótese de desenquadramento em função da combatida dívida proveniente de multa infracional, enquanto não julgados definitivamente os embargos garantidos por penhora. Sustenta a impetrante, em síntese, que possui execução fiscal em trâmite perante a Justiça do Trabalho, em virtude de multa punitiva, na qual ofereceu bens à penhora e ajuizou embargos à execução. No entanto, relata que a Justiça do Trabalho rejeitou liminarmente os mencionados embargos por ausência de penhora, porque não foi formalizado termo de penhora, e determinou posteriormente reforço da penhora. Ressalta ainda o impetrante estar sofrendo dupla injustiça, pelo não conhecimento dos embargos, o que lhe gerou a exclusão do regime SIMPLES, e pela execução de multa punitiva, cuja responsabilidade não lhe pode ser atribuída, conforme entendimento jurisprudencial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. Como tal, comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir suas benesses. Assim, nem todas as empresas consideradas de pequeno porte poderão optar pelo sistema simplificado de arrecadação, mas tão-somente aquelas que se enquadrem às exigências previstas na LC 123/2006. Observo que a decisão administrativa impugnada foi devidamente fundamentada no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (fls. 14/16). Nos termos do art. 17 da Complementar nº 123/2006, a existência de débitos inscritos em dívida ativa inibe a opção da empresa pelo SIMPLES. No caso em comento, não verifico relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que as questões concernentes ao débito tributário com exigibilidade não suspensa são objeto de execução fiscal em trâmite na Justiça do Trabalho, portanto, são de competência da Justiça do Trabalho, não detendo este Juízo Federal competência para decidir ou revisar as decisões por aquele proferidas conforme previsão constitucional. Ademais, um dos requisitos para a inclusão ou manutenção no regime simplificado é a ausência de débito inscrito em dívida ativa (cuja exigibilidade não esteja suspensa), inexistindo ilegalidade na decisão impugnada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ART. 17, V, DA LC 123/2006. ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MERA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151 DO CTN.** 1. Ficando incontroversa a existência dos aludidos débitos fiscais do recorrente, só a suspensão da exigibilidade desses seria capaz de impedir a sua exclusão do SIMPLES. Para tanto, foi alegado que a existência de indicação de bens à penhora seria suficiente para que se suspendesse a execução fiscal promovida contra a impetrante, não podendo ficar prejudicada pela mora do Judiciário, relativa à falta da lavratura dos respectivos termos de penhora. 2. Não se tendo verificado, no caso, a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previstas no art. 151 do CTN, não há como prosperar a pretensão do recorrente. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se e notifique-se.

0001853-43.2010.403.6121 - UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º

8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados à impetrante por cooperativas de trabalho. Alega a impetrante, em apertada síntese, que na condição de tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, pretende a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da referida contribuição, a qual não se enquadra nas hipóteses já previstas nos incisos do artigo 195 da Constituição Federal, e, assim, deveria ter sido instituída por lei complementar. Além disso, como se trata de competência residual, não poderia ter a mesma base de cálculo de tributo já especificado na Constituição. É a síntese dos fatos. Passo a decidir. Recebe a emenda à inicial (fls. 520/521). Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. Segundo entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 não é ilegal, sendo desnecessária a previsão em lei complementar. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. COOPERATIVA. TOMADOR DO SERVIÇO. INCISO IV ART. 22 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do douto Juiz de origem, Dr. JAIRO BAIMA, que indeferiu antecipação de tutela nos Autos da Ação Ordinária nº 2002.81.00.018594-6, por considerar a desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei 8212/91, alterado pela Lei 9876/99. 2. Legalidade da retenção de 15% sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura da prestação dos serviços prestados por cooperados, a título de contribuição à Seguridade Social. 3. As alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária pela Lei 9.876/99 não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade. Este é o entendimento predominante nos Egs. Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 4. Agravo improvido. Assim, não há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante. Diante do exposto, NEGOU o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Ao MPF para parecer. Int. e oficie-se.**

0003968-37.2010.403.6121 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante alega que houve omissão quanto à legislação que define os Delegados da Receita Federal, e não os Superintendentes, como os legítimos passivos para pedidos como os presentes, ou, subsidiariamente, quanto à legislação que admite impetração em favor de apenas parte da categoria. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pelo embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Outrossim, a sentença não é omissa, eis que o magistrado não é obrigado a afastar todos os dispositivos legais trazidos pela parte, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão tomada. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002477-97.2007.403.6121 (2007.61.21.002477-6) - JOAO PINTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Reconsidero o despacho da f. 59. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à f. 58, devendo o patrono do requerente comparecer em secretaria no prazo máximo de 10 (dez) dias da expedição, considerando que o prazo de validade do alvará é exíguo. Oportunamente, arquite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000721-48.2010.403.6121 (2010.61.21.000721-2) - EDSON FERREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Cuida-se de Ação Cautelar, ajuizada por EDSON FERREIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando anular a execução extrajudicial ocorrida em 2005 e impedir a venda do imóvel do autor. Indeferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a liminar pleiteada (fls. 77 e 89/89vº). A requerida, em sua contestação de fls. 95/135, sustentou preliminares de carência da ação e inépcia da petição inicial e, no mérito, a improcedência da cautelar por ausência de seus pressupostos. A CEF trouxe aos autos documentos de fls. 137/198. Houve réplica às fls. 202/211. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que a parte autora ajuizou a presente ação quando já não mais possuía a propriedade do imóvel, na qualidade de mutuária da ré, desde 13/06/2005

(fl. 198).O que poderia ter sido acautelado já ocorreu, restando ao requerente defender seu bem-interesse em lide autônoma e independente desta cautelar, a ser estabelecida entre as partes, pois o mero pedido de anulação não se reveste dos requisitos da cautelaridade.Equivalo a dizer que não há interesse de agir por parte do requerente para a presente cautelar, porquanto não há mais objeto a ser acautelado. Não há periculum in mora na exata medida em que o evento danoso já foi in totum aperfeiçoado.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.Descabem honorários advocatícios em sede de medida cautelar, pois tal verba é decorrente da sucumbência, verificável somente na ação principal .P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000654-49.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295294 - HELIO DO NASCIMENTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CRISTIAN LUIS BARBOSA DA CONCEICAO

Preliminarmente, providencie a parte autora cópia atualizada da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, referente ao imóvel objeto da presente ação, descrito no contrato de fl. 15 (cláusula primeira), sob pena de indeferimento.Int.

Expediente Nº 50

MONITORIA

0001240-67.2003.403.6121 (2003.61.21.001240-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MANOEL PEREIRA DE SEABRA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

0001786-25.2003.403.6121 (2003.61.21.001786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VANESSA ORTEGA FERREIRA(SP174992 - ENILSON DE CASTRO)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 15h30min., para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

0002078-73.2004.403.6121 (2004.61.21.002078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IANE LUZ LUCIANO GOMES CANONICO

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

0002655-51.2004.403.6121 (2004.61.21.002655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LILIANE CARLOS DA SILVA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 16:00, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

0003447-05.2004.403.6121 (2004.61.21.003447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X K R F COMERCIAL EXPORTADORA E IMP LTDA X RENATO ALVES FEITOSA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 16h30min., para realização, de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

0004161-62.2004.403.6121 (2004.61.21.004161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0000781-94.2005.403.6121 (2005.61.21.000781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 10h30min. para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0001925-06.2005.403.6121 (2005.61.21.001925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X J B BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO PINDAMONHANGABA LTDA X PAULO CESAR PEREIRA X JOSE BENEDITO LOURENCO

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0002349-48.2005.403.6121 (2005.61.21.002349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAFA PNEUS E ACESSORIOS LTDA X JOSE LAFAIETE VICENTE X JOYCE ALINE NEVES VICENTE

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0002712-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002712-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 10:00 horas, para realização, de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0002716-72.2005.403.6121 (2005.61.21.002716-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA VILA RICA TAUBATE LTDA X NEUSA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA SANTOS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 10:30min., para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0003044-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SUPERMERCADO QUIRIRIM X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 11:30 min., para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0003663-29.2005.403.6121 (2005.61.21.003663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ORACI VENANCIO UBATUBA ME X ORACI VENANCIO X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0001484-88.2006.403.6121 (2006.61.21.001484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X GILSON FERNANDES X SOLANGE ALVARENGA DA SILVA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0002371-72.2006.403.6121 (2006.61.21.002371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EUROBRAS COM DE GASES E ACESS P SOLDA LTDA EPP X HENRIQUE DIAS DA SILVA X ROSEMARY CARVALHO DIAS DA SILVA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0003026-44.2006.403.6121 (2006.61.21.003026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GOUVEA E BITTENCOURT LTDA ME X LUIZ CARLOS GOUVEA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 18:00, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0003028-14.2006.403.6121 (2006.61.21.003028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUBENS CELESTE

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0003656-03.2006.403.6121 (2006.61.21.003656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 11h45min., para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0002151-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA NATALINA DA SILVA CACAPACA ME X MARIA NATALINA OLIVEIRA DA SILVA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:30min., para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0004878-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LI TINTAS ME X LUCIA INES RAMOS CUNHA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é

exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 10:30min., para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0004892-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X EUGENIO FERREIRA VALENTE X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0001356-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001356-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162385E - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO HENRIQUE KATER DE ALMEIDA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 17h30min., para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003938-07.2007.403.6121 (2007.61.21.003938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KOBAYASHI & MARUYAMA LTDA ME X LUCIA HELENA GOFFI MARUYAMA X MARILDA APARECIDA FARIA KOBAYASHI

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0004293-17.2007.403.6121 (2007.61.21.004293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO HENRIQUE BORGES MONTEIRO

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0004370-26.2007.403.6121 (2007.61.21.004370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0004381-55.2007.403.6121 (2007.61.21.004381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA EPP X ANA CRISTINA ABUD ALVES X AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 17:00, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0004438-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004438-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X DEISE LUCIA RIBEIRO X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES X AURELIA PORTO

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é

exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 17h30min., para realização, de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0005251-03.2007.403.6121 (2007.61.21.005251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 17h30min., para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0000065-62.2008.403.6121 (2008.61.21.000065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO MECANICA X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 16h30min., para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0000490-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 16h30min., para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0003244-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003244-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0001939-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 15h30min., para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0002411-15.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 23 de março de 2011, às 11h45min., para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 3049

MONITORIA

0000432-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON ANTONIO SICHIERI X ANTONIA ORTEGA CATROQUE SICHIERI

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada acerca do despacho que determinou que os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000999-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000999-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIONISIO GUALBERTO

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada acerca do despacho que determinou que os autos aguardarão provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000562-05.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-65.2008.403.6122 (2008.61.22.002315-3)) BENJAMIM DE CARVALHO HOTEL X BENJAMIM DE CARVALHO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do reconhecimento da dívida nos autos principais, em apenso, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015017-87.2001.403.0399 (2001.03.99.015017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-35.2008.403.6122 (2008.61.22.001444-9)) PAULO KOOJIRO KATO(SP110244 - SUELY IKEFUTI E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou , na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001161-56.2001.403.6122 (2001.61.22.001161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-90.2001.403.6122 (2001.61.22.001010-3)) ALBA R M MARTINS TUPA ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0000760-23.2002.403.6122 (2002.61.22.000760-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-71.2002.403.6122 (2002.61.22.000136-2)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r. sentença/r. acórdão e de trânsito em julgado de para os autos principais. Intime-se.

0000761-08.2002.403.6122 (2002.61.22.000761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-67.2002.403.6122 (2002.61.22.000382-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do

valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0001194-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001194-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-06.2004.403.6122 (2004.61.22.000194-2)) POLITUPAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r. sentença/r. acórdão e de trânsito em julgado de para os autos principais. Intime-se.

0000081-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002555-4)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Defiro o requerido pela parte embargante. Feito isto, intime o perito para cumprimento da determinação de fl. 616.

0000804-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000191-0)) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Pleiteia a embargada a reconsideração do despacho de fls. 135, que suspendeu o curso da execução, argumentando ser aplicável ao caso o artigo 739-A do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona a suspensão ao requerimento expresso do embargante e à comprovação da ocorrência dos requisitos mencionados no parágrafo primeiro do aludido artigo ex vi: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável à execução fiscal, conforme acórdão abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PERIGO DE DANO. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE SUSPENSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. Foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada. Diante desse contexto, mostra-se inviável a reforma do entendimento sufragado pela Corte regional, em face do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900570676, Relator(a) Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 28/09/2010) E na hipótese dos autos, revela-se o perigo de dano no fato de o prosseguimento da execução fiscal poder resultar na imputação ao executado, caso reste demonstrado ser indevido o valor cobrado, num sinuoso caminho para reaver o indébito do Fisco Federal, pelo que, deve ser mantido o efeito suspensivo outorgado a execução fiscal. E, vê-se que, no caso, não se tem mera alegações genéricas na vestibular, destituídas de qualquer valor jurídico e/ou contrárias à jurisprudência; pelo contrário, o argumento de compensação tributária é plausível, como, aliás, vez ou outra acolhida judicialmente. Portanto, razoável aguardar-se suspenso o processo executivo, pelo menos até a prolação de sentença nestes autos, quando do tema pode ser novamente abordado. Além disso, não há risco ao erário, posto que a execução encontra-se garantida. No mais, defiro a realização de prova pericial. Nomeio perito judicial o Sr. Pedro Fumio Nikaido. Fixo os honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), importância que deverá ser previamente depositada pela parte autora em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o perito nomeado para que designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelo embargante às fls. 170/171. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar os quesitos que deseje ver respondidos, bem como traga aos autos cópia do procedimento administrativo que originou o débito em discussão para proporcionar mais elementos ao expert. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000309-17.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-32.2010.403.6122) PANIFICADORA KI PAO LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da

sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se. Intimem-se.

0000427-90.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-02.2010.403.6122) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado de para os autos principais. Intime-se.

0000470-27.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000116-2)) MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se.

0000904-16.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-22.2010.403.6122 (2010.61.22.000147-4)) SANTA FELIPE(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada Aline de Oliveira Fernandes, OAB 281.243. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. No mais, segundo o artigo 16,1º da Lei de Execuções Fiscais, não são admissíveis os embargos antes de seguro o Juízo. In casu, não houve penhora nos autos de execução e por ser a segurança do juízo condição de admissibilidade dos embargos à execução, é indispensável que ela esteja efetivada para o seu recebimento. Assim, postergo o processamento dos Embargos à Execução até o aperfeiçoamento e regularização da penhora nos autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, providencie o embargante a emenda da inicial, no prazo de 10(dez) dias: a) indicando o fundamento jurídico do pedido, principalmente, considerando as regras que disciplinam a inscrição e cancelamento do órgão de classe embargante; b) juntando cópia da petição inicial dos autos de Execução Fiscal e Certidão de Dívida Ativa. c) atribuindo valor à causa ao proveito econômico objetivado com a demanda. Pena: indeferimento nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002315-65.2008.403.6122 (2008.61.22.002315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENJAMIM DE CARVALHO HOTEL X BENJAMIM DE CARVALHO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente acerca dos depósitos judiciais efetuados, a título de pagamento do débito, bem assim quanto ao requerimento de exclusão do nome parte executada dos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000121-39.2001.403.6122 (2001.61.22.000121-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER A TAGLIAFERRO) X JOAO PIRES CIA/ LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Observando-se que a penhora se dará a título de reforço. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à sua liberação. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Resultando negativa a diligência ou bloqueando-se valores insignificantes, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

0000224-46.2001.403.6122 (2001.61.22.000224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DA ALTA PAULISTA LTDA

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada acerca do despacho que determinou a suspensão do curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 401, caput, da Lei n. 6.830/80.E, ainda, que decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se.

0000478-19.2001.403.6122 (2001.61.22.000478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Providencie para que futuras intimações sejam dirigidas ao advogado Dr. Durval Ferro Barros, OAB 71.779. No mais, aguarde-se a solução definitiva ao recurso interposto.

0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGOESTRELA S/A(SP196916 - RENATO ZENKER)

Primeiramente, acolho os embargos de declaração, tendo em vista que até o momento não houve a penhora dos veículos restritos através do sistema Renajud e declaro, a alteração do segundo parágrafo da decisão de fl. 449, preservando-lhe o que mais consta, o que segue: Fls. 435/436. Oficie a CIRETRAN para que se proceda as modificações necessárias, desde que não haja impedimentos administrativo, mantendo-se os efeitos da restrição via RENAJUD. No mais, oficie-se à CIRETRAN para que se proceda as modificações necessárias, desde que não haja impedimentos administrativos, mantendo-se os efeitos da restrição, no veículo, IVECOFIAT/DAILY4912 VAN1, placa KEM 5969. Outrossim, manifeste-se a exequente quanto à certidão de fl. 314.

0000765-11.2003.403.6122 (2003.61.22.000765-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAKAI SUGAHARA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos por intermédio dos sistema Renajud . Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei Intime-se.

0001444-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001444-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP040495 - MARCIO GOMES PATO)

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Observando-se que a penhora se dará a título de reforço. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à sua liberação. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Resultando negativa a diligência ou bloqueando-se valores insignificantes, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

0001765-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001765-0) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ)

Comunique-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Tupã/SP que não há, por parte deste Juízo, qualquer óbice em se proceder ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n. 12.905 e 36.017, uma vez que a execução foi extinta em face do cumprimento da obrigação. Ressalvo, todavia, não se tratar de diligência do Juízo, ficando o levantamento da penhora condicionada ao recolhimento, perante esse cartório, das custas pertinentes, a teor do disposto na Lei Estadual n. 11.331/2002. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Tupã/SP, para cancelamento do registro de penhora, condicionado ao recolhimento dos emolumentos devidos. Oficie-se ao Relator dos Embargos comunicando o teor da sentença proferida. Após, ao arquivo. Intime-se.

0000029-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000029-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIPAWA IND COM E CONSTRUTORA LTDA(SP229170 - PAULO AFONSO SABARIEGO BATISTA E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento das CDAs (fls. 60), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios, porque fixados nos embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002039-34.2008.403.6122 (2008.61.22.002039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Tendo em vista as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 77/82), manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001751-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001751-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO GILSON DOS SANTOS RACOES ME(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Vistos. Antonio Gilson dos Santos Rações ME, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de nulidade das multas punitivas aplicadas pela exequente, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com a consequente extinção do presente feito executivo, argumentando a ilegalidade de imposição dos autos de infração que deram origem à certidão de dívida ativa objeto da presente execução, por existir decisão transitada em julgado nos autos n. 2004.61.00.023933-7, cujo teor afastaria a possibilidade da presente execução. Instada a se manifestar, pugnou a exequente pela rejeição da presente exceção, asseverando, em síntese, não ter o excipiente figurado no polo ativo dos autos n. 2004.61.00.023933-7, motivo pelo qual não lhes são extensíveis os efeitos da coisa julgada. Apresentou na oportunidade cópia da sentença proferida no mandado de segurança n. 2007.61.00.025357-8, ajuizado pelo excipiente em face do Presidente do Conselho regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo - CRMV - SP, denegando a segurança pleiteada, no sentido de obter provimento jurisdicional de o eximir do registro no conselho exequente. Resumo do necessário. Passo a decidir. A exceção é ser rejeitada, porquanto sentença proferida no mandado de segurança n. 2007.61.00.025357-8 (fls. 47/55), ajuizado pelo excipiente em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo - CRMV - SP, reconheceu a obrigatoriedade de seu registro no aludido conselho, ou seja, sobre a questão, repousa a coisa julgada. Dessa forma, inoportuna qualquer discussão acerca da exigência ou não do registro, fato que resultou na multa imposta objeto da CDA ora executada, até porque, conforme se extrai dos documentos de fls. 45/46, o excipiente, ao contrário do que afirmado, não figurou no polo ativo do processo n. 2004.61.00.023933-7, cujo desfecho foi em sentido diverso do mandado de segurança por ele ajuizado, processo n. 2007.61.00.025357-8. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Antonio Gilson dos Santos Rações ME, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000308-32.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X PANIFICADORA KI PAO LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000310-02.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

HABILITACAO

0001752-03.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) BANCO DO BRASIL S/A(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X POSTO MIRAFIORI LTDA. X ROSEMEIRE APARECIDA DOMINGUES X LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEAO X ROBERTO MUSATTI X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos supramencionados, apresentou a presente Habilitação de Crédito, referente aos autos da Execução Fiscal n. 20036122000550-5, movida pela Fazenda Nacional em face de POSTO MIRAFIORI LTDA E OUTROS, para que se instaurasse concurso de preferência entre os credores, dando preferência ao requerente. Primeiramente, indefiro o pedido de que a arrematação se faça pelo valor da avaliação. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional veio aos autos às fls. 40/41, requerendo que o produto da arrematação seja destinado para cobrir a dívida tributária federal, ora exequenda, em face da preferência de seu crédito em relação ao crédito hipotecário do embargante. Vieram-me os autos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 711 do Código de Processo Civil, quando concorrerem credores sobre o mesmo bem penhorado, em mais de uma execução, o produto da alienação judicial será distribuído consoante a ordem das respectivas prelações. No caso, conforme preconiza o art. 186, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, o crédito tributário prefere a

qualquer outro, ressalvados os decorrentes de legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Portanto, resguardada está a preferência da União Federal, porque não detém a dívida da requerente natureza trabalhista ou acidentária do trabalho. Pelo exposto, respeitada a preferência da União Federal, bem assim de outros eventuais credores, resguardo o interesse da requerente no produto de eventual arrematação, segundo sua respectiva ordem de prelação, pondo fim ao presente incidente (art. 713 do CPC). Nada sendo requerido, após traslado para os autos principais, arquivem-se. Tendo em vista que os incidentes processuais autuados em apenso aos autos principais são isentos do recolhimento de custas processuais, faculto ao Banco do Brasil, à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se os procedimentos pertinentes junto à agência da Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0103598-49.1999.403.0399 (1999.03.99.103598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000755-3)) MOYSES LUIZ GUIMARAES(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X MOYSES LUIZ GUIMARAES

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes ou com resultado negativo, expeça-se mandado de livre penhora. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a Fazenda Nacional exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0000456-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-91.2004.403.6122 (2004.61.22.001320-8)) BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSS/FAZENDA X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes ou com resultado negativo, expeça-se mandado de livre penhora. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a Fazenda Nacional exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2111

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000527-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO

FEDERAL

Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo para que os réus Jonas Martins Arruda, Etivaldo Vadão Gomes, Gentil Antônio Ruy, e Luis Airton de Oliveira especificassem as provas que entendiam necessárias ao julgamento do feito. Quanto ao pedido formulado pelo réu Marco Antônio Silveira Castanheira (folhas 1916/1918) no sentido de se atribuir o status de prova emprestada às cópias dos depoimentos prestados na ação penal n. 96.0707383-5 e à respectiva sentença ali proferida, confirmada pelo E. TRF/3, porquanto tratariam de assunto semelhante àquele discutido nestes autos, entendo que o pedido deva ser indeferido. Os depoimentos juntados às folhas 1991/2000 foram colhidos através de cartas precatórias expedidas à Seção Judiciária do Distrito Federal, nas quais as testemunhas foram ouvidas a respeito de outros convênios (n.ºs 171/94 e 144/95). Ainda que, por motivos óbvios, exista coincidência entre as partes que figuram nas ações, dizem respeito a fatos totalmente estranhos aos tratados nestes autos. Não têm, portanto, juntamente com a decisão ali prolatada, nenhuma valia ao julgamento da presente ação. Demais disso, não entrevejo qualquer óbice à colheita da prova testemunhal, capaz de justificar a prova emprestada. No entanto, vejo que o réu Marco Antônio não observou integralmente a determinação contida na decisão lançada à folha 1908verso. Arroladas as testemunhas, deveriam as partes, na mesma oportunidade, apontar os endereços atualizados, residenciais e de trabalho, de cada uma delas, com fulcro no art. 407, do CPC. Destarte, deverá o réu informar, no prazo de 3 (três) dias, o endereço residencial atualizado de todas as testemunhas constantes no rol de folha 1918, sob pena de preclusão da prova. Nada obstante, com fulcro no artigo 397, do Código de Processo Civil, defiro a juntada dos documentos pelo réu Marco Antônio Silveira Castanheira (folhas 1920/1990 e 2005/2019). Folhas 2020/2021: mantenho a decisão agravada (folhas 1908/1908verso) por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Folha 2022: defiro a produção de prova oral requerida pelo réu Alberto César de Caires. Proceda a Secretaria da Vara à expedição de cartas precatórias, devidamente instruídas (art. 202, CPC): a) à Comarca de Votuporanga/SP, para a oitiva das testemunhas José Maria Commar; Luiz César Pereira; Orazil de Oliveira Martins; e Dimas Geraldo da Silva (fl. 2022); b) à Seção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha Galdoz Francisco Pablos (fl. 2022). Folhas 2027/2030: manifestem-se as partes, querendo, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício em referência, dando conta da situação de inadimplência efetiva do Convênio n.º 071/1995 junto ao SIAFI. Dê-se vista ao MPF e, após, intemem-se a União Federal e os réus. Intemem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001175-58.2006.403.6124 (2006.61.24.001175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) X ADALVANIA VIEIRA GOMES - ME X ADALVANIA VIEIRA GOMES(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X GILSON NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu Gilson Nogueira, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de Adalvania Vieira Gomes, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001717-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001717-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI X DENIS GOUVEIA DALAFINI X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INCRA, sobre o laudo referente à perícia realizada na Fazenda São José da Barra, juntado às folhas 649/1174 dos autos. Faculto a juntada desde já dos pareceres dos assistentes técnicos. Apresentadas manifestações pelas partes, ou decorrido o prazo, os assistentes técnicos de cada uma delas terão, caso ainda não tenham sido juntados aos autos, o prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos seus pareceres, na forma do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Juntadas todas as manifestações e pareceres, remetam-se os autos ao MPF, para ciência. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA Fls. 57/58: defiro. Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000029-45.2007.403.6124 (2007.61.24.000029-4) - WILLIANS MICHEL SANTOS OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Willians Michel Santos Oliveira ajuíza a presente demanda em face da União Federal, objetivando a reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente sofrido nas dependências do 41º Batalhão de Infantaria Motorizado. Narra que na manhã do dia 19 de novembro de 2001, por ordem do Sargento Caetano, seu superior imediato, foi-lhe ordenada a retirada de sacos de cimento de 50 quilos de um caminhão estacionado em frente a uma casa na Vila dos Sargentos e o deslocamento daqueles até a casa em reforma de seu superior, distante cerca de 350 metros de onde estava o veículo. Aponta que o transporte foi efetuado sem o auxílio de qualquer ferramenta, o que teria lhe causado dores lombares de forte intensidade. Requisitado atendimento médico às 11 da manhã, foi o autor admitido no Hospital Ana Isabel, onde permaneceu internado até o dia 21 de novembro. Relata que após o retorno à Companhia, permaneceu mais de uma semana na enfermaria, em tratamento para dor nas costas. Diz que dias depois sua licença foi assinada, retornando a sua residência sem qualquer tratamento. Aduz que foi constatada a presença de hérnia póstero-central do disco L5-S1 em outubro de 2005, sendo então considerado inapto para o exercício de suas funções habituais. Sustenta não reunir condições de saúde para desempenhar atividades que dependam de força física, tampouco de permanecer sentado por longos períodos. Pugna pela responsabilização do Estado, nos termos do art.37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que entende ter sido a inércia do Exército em preservar sua integridade física causa de sua incapacidade. Requer o pagamento das despesas de tratamento médico, além dos custos de aquisição de aparelhos ortopédicos, caso necessário, transporte, hospedagem e medicamentos, e de sua reforma, com o pagamento de pensão vitalícia tendo por base os proventos do posto superior (Terceiro-Sargento), desde a data do fato. Postula ainda o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 150 salários mínimos, pois, além de ter sido ignorado pelo Exército, passou pelo constrangimento de estar debilitado fisicamente, sem poder exercer atividade profissional, desfrutar de lazer ou ainda de participar no crescimento de seus filhos pequenos. Busca a antecipação dos efeitos da tutela, para o pagamento da pensão mensal e vitalícia, além da concessão da AJG.A União apresentou contestação às fls. 48/81, na qual suscita as preliminares de carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, de impossibilidade jurídica do pedido indenizatório, pois a legislação castrense não prevê o deferimento de indenização para o ressarcimento de danos materiais ou morais sofridos pelo militar no desempenho de suas atividades, admitindo a reforma. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Ressalta que o autor foi considerado apto para o serviço militar quando de seu licenciamento. Assevera que incumbe ao autor comprovar que a alegada lesão decorreu de suas atividades na caserna, bem como da suposta presença de incapacidade total para o desempenho de qualquer atividade econômica. História que o demandante incorporado às fileiras do exercito para prestar serviço militar obrigatório em 01/03/2001, sendo licenciado em 31/12/2001, quando foi examinado pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Jataí-GO, a qual concluiu estar aquele apto para o serviço de exército. Destaca que não houve recurso de tal decisão, a qual está amparada na legislação castrense. Impugna o pedido de ressarcimento, à míngua de dano material ou moral, contestando ainda os valores postulados. Discorre acerca dos requisitos legais para a configuração da responsabilidade civil do Estado, destacando que o ato praticado pelo Exército foi legal.Houve réplica (fls.120/127).Ordenada a produção de prova pericial, vieram aos autos o laudo das fls. 177/181 e o parecer do assistente técnico da União (fls.194/195).Na petição das fls. 152/164, a requerida suscita a prescrição da pretensão indenizatória.Realizada audiência de instrução, foi colhida a prova oral (fls.210/212).Ante a existência de contradição entre o laudo pericial oficial e os depoimentos das testemunhas, foi realizada nova perícia médica (fls. 277/280), e apresentadas alegações finais por ambos os litigantes.É o relatório. DECIDO. Busca a parte autora indenização pelos danos morais e materiais decorrentes de acidente sofrido durante a prestação de serviço militar obrigatório, além do pagamento de pensão mensal vitalícia a ser calculada conforme o soldo do grau hierárquico superior imediato.Antes porém de examinar o mérito da causa, cabe analisar as preliminares suscitadas.O reconhecimento da carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, é incabível, uma vez que inexiste a exigência de prévio esgotamento das vias administrativas em pleito de indenização por danos materiais e morais. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido indenizatório tampouco merece acolhida. Embora inexista na Lei n.º 6.880/1980 previsão legal para a indenização de militar por danos supostamente oriundos de acidente sofrido durante desempenho de suas atividades, é fato que a cláusula geral de reparação de danos positivada no Código Civil não pode ser afastada. De outra banda, assiste razão à requerida ao suscitar a ocorrência de prescrição.Observo inicialmente que pleiteia a parte autora sua reforma, condenando-se a União a pagar-lhe pensão mensal e vitalícia, tendo com base o soldo do Terceiro-Sargento, bem como a reparação dos danos materiais e morais decorrentes da lesão supostamente provocada durante a prestação de serviço militar, em novembro de 2001. Acerca do prazo prescricional contra as pessoas jurídicas de direito público, assim dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originaram. Em hipóteses como a que ora se enfrenta, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para a concessão de reforma deve ser computado a partir do ato da Administração Pública que determinou o licenciamento do militar. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. AÇÃO VISANDO A REVISÃO DO ATO PARA FINS DE REFORMA MILITAR. APÓS CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido não merece reforma, pois julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito após transcorrido mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar, nas hipóteses em que este busca a concessão de reforma. 2. Nos termos do relatado pela Corte de origem, o recorrente foi licenciado do serviço militar em 7.5.1980, e somente ajuizou a ação objetivando a revisão do ato para fins de reforma nos quadros do Exército Brasileiro em 22.2.2008, ou seja, muito além do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido pelo autor. 3. Destarte, como o aresto recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula n. 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não provido. (RESP 1195266, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:10/11/2010) **DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ACIDENTE. PRETENSÃO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o militar busca a concessão de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AGA 1194064, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:15/03/2010) Segundo consta dos autos, o autor ingressou no serviço militar obrigatório em 01 de março de 2001, sendo desincorporado em 31 de dezembro de 2001. Considerando-se que o curso da prescrição tem início com o ato de desincorporação e como a demanda somente foi aforada em janeiro de 2007, indiscutível a ocorrência de prescrição. Quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, melhor sorte não acompanha o requerente. Nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos, obedecida a regra transitória do art. 2028 do novo Código Civil. Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo Código Civil) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido: Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colho os seguintes precedentes: **ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.** 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, , julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL.** I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). certo que a presente demanda tem conteúdo eminentemente condenatório. O marco inicial para o cômputo do lustro prescricional é a violação do direito reclamado ou a simples ameaça de sua lesão, numa relação de causa e efeito que encontra previsão legal no art. 189 do novo Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Como o prazo prescricional para a demanda por indenização por danos morais acompanha o previsto para o pleito de reparação por danos patrimoniais, o lapso temporal a ser aplicado no caso em epígrafe, como acima referido, é de três anos. Diante de tais premissas e tendo em vista que o presente feito foi ajuizado somente na data de 10/01/2007, ao passo que o alegado fato ensejador do ressarcimento por danos materiais e morais teria ocorrido em 19 de novembro de 2001, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Rejeitado o pedido formulado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em face do deferimento do benefício da AJG (fl.91), nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região. Providencie a secretaria as solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 07 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001023-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001023-8) - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA (SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001591-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001591-1) - FRANCISCO RODRIGUES LOREDO FILHO (SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002099-35.2007.403.6124 (2007.61.24.002099-2) - JOSE DENARDE (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000056-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000056-0) - JOAO GIL FILHO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por João Gil Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, eventualmente, de auxílio-doença, desde a citação. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que está filiado ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social como segurado especial. Explica, também, que, desde tenra idade, está vinculado a esta atividade. Trabalhou ao lado do pai, João Gil Sobrinho, no imóvel rústico do genitor, em Santa Albertina. Casou-se em 1979, e, ultimamente, trabalhava no seu próprio imóvel. Contudo, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, tampouco ser submetido a reabilitação profissional, na medida em que sofre de graves doenças. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudência. Junta documentos, arrola testemunhas, e apresenta quesitos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a produção de perícia, e a citação. Intimado, o INSS apresentou quesitos e indicou médicos assistentes para o acompanhamento da prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante do preenchimento dos requisitos legais exigidos. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento do benefício pretendido. Substituí o perito. Peticionou o INSS, à folha 87, juntando, às folhas 88/90, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 92/95. As partes se manifestaram por escrito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença. Diz, em síntese, que é filiado ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social como trabalhador rural, e que, por haver sido acometido de mal incapacitante, ficou terminantemente privado de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Tampouco, de acordo com ele, está apto a ser reabilitado profissionalmente. Faz jus, assim, à concessão. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes ao reconhecimento do direito pretendido. Desde já saliento que embora tenha o autor também se reportado, à folha 12, ao auxílio-acidente, esta pretensão não foi devidamente fundamentada, e, assim, deixa de ser apreciada posto manifestamente inepta. Observe-se que os requisitos da aposentadoria por invalidez, e do auxílio-doença não coincidem com aqueles previstos para o auxílio-acidente. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 92/95, de que o autor, João Gil Filho, trabalhador rural eventual, é portador de

lombalgia. Contudo, segundo o subscritor do trabalho, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, no seu caso, isso não implica a existência de incapacidade laboral. Há menção expressa no sentido da estabilização da doença, que, aliás, pode ser curada mediante tratamento existente na rede pública de saúde. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, confirma integralmente o laudo pericial o lúcido parecer da lavra do assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 88/90, dando conta da inexistência de incapacidade. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos ao perito judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000103-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000103-5) - ARCENDINO CHAVES DE SOUZA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000141-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000141-2) - JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X SUZEL APARECIDA DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Sonia de Fatima Conceição de Jesus, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0000153-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000153-9) - ANTONIO SERGIO PELARIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000289-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000289-1) - SUELI APARECIDA LENARDUZZI DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000299-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000299-4) - ALINE LIMA MOURA X ELIANA FERREIRA LIMA DE ALBUQUERQUE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000579-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000579-0) - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o

prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000735-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000735-9) - FABIANA REGINA NUNES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000827-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000827-3) - LURDES MARCATO DA MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora o atual endereço das testemunhas Alcides Franzato e Antonio Augusto Lopes, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001185-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001185-5) - SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001201-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001201-0) - APARECIDA GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aparecida Garcia, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte estar absolutamente incapacitada para o desempenho de atividade profissional em virtude de seus problemas de saúde. Afirma contar 57 anos de idade, tendo firmado vários contratos de trabalho urbano, como doméstica. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício e a antecipação dos efeitos da tutela. Postula ainda o deferimento da AJG. O pedido de tutela antecipado foi indeferido pela decisão das fls. 30/31, ao passo que a AJG postulada foi concedida. O INSS apresentou contestação às fls. 35/41, suscitando a preliminar de falta de interesse de agir, à minguada de anterior pedido administrativo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Salienta a inexistência de prova da condição de segurada da requerente, pois segundo a certidão do CNIS anexada a última contribuição paga à Previdência Social data de março de 2002. Destaca a ausência de prova da alegada incapacidade, impugnando os documentos apresentados, pois formulados unilateralmente. Confeccionado o laudo pericial (fls. 54/57), ambas as partes se manifestaram acerca do mesmo. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Antes, porém, de analisar os pedidos ventilados, cumpre afastar a preclusão da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado o pedido é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pedido analisado na via judicial. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2010 constatou que a demandante apresenta osteoartrite na coluna vertebral e nas mãos, com diminuição na força. Segundo informa o perito, a autora apresenta dores lombares com irradiação para membros inferiores, além de deformidade e diminuição de força nas mãos (questão 1 do juízo). A requerente sofre de restrições para realizar atividades físicas intensas e é incapaz de sustentar peso com as mãos (questão 2 do juízo). A enfermidade se manifestou há 17 anos, havendo incapacidade há cinco anos (questões 3 e 15 do juízo). A incapacidade é total e permanente, como concluiu o perito nos quesitos 18 do juízo, 3 da parte e 11 e 12 do INSS, não podendo Aparecida exercer ocupação profissional que lhe garanta o sustento ou ainda realizar algumas atividades do cotidiano (questão 12 do juízo). Considerando que a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento cumulativo dos três requisitos necessários (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho), torna-se indispensável averiguar se a requerente detinha a qualidade de segurada em 2005, data de início de sua incapacidade e se cumpriu a carência legal. Segundo consta das CTPS da parte e do CNIS da fl. 45, Aparecida manteve vínculos empregatícios urbanos até abril de 1990. Comprova também, mediante as guias juntadas às fls. 21/26, o recolhimento de contribuições ao RGPS como contribuinte individual entre outubro de 2001 e março de

2002. Como houve o decurso de mais de dois anos entre o pagamento da última contribuição e a data de início da incapacidade da trabalhadora, e diante da impossibilidade de aplicação do parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, é indiscutível que Aparecida não mais ostentava a qualidade de segurada quando do início de sua invalidez. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 10 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001251-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001251-3) - THEREZINHA EUGENIA PEREIRA ALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Therezinha Eugênia Pereira Alves, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Afirma contar 75 anos de idade, tendo laborado como rurícola ao longo de toda sua vida. Alega não possuir condições de prover seu sustento ou ainda de tê-lo provido por sua família, razão pela qual entende fazer jus ao benefício. Requer a procedência do pedido inicial, bem como a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da AJG. A decisão da fl.20 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferiu a tutela antecipada requerida e ordenou a produção de prova pericial. Intimado, o INSS formulou quesitos e indicou médico assistente técnico (fls. 22/23). A autarquia apresentou contestação às fls.24/37, na qual suscita a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte e de sua família. Defende a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte, refutando a possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso na verificação da renda individual. Sublinha que o marido da parte percebe aposentadoria em valor superior ao mínimo, o que fulmina a pretensão da parte. Houve réplica (fls.48/51). Foi confeccionado o laudo pericial sócio-econômico (fl.53/59). Apresentadas alegações finais por ambas as partes, o Ministério Público Federal opinou pela necessidade de realização de perícia médica a verificar a capacidade civil da autora e justificar sua intervenção no feito (fl.82). É o relatório. Decido. Afasto, de início, a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante é idosa, contando mais de 75 anos de idade. A realização de perícia médica resta afastada pela idade da parte e também pela ausência de prova material da alegada epilepsia, descrita pela assistente social-fl.56, ou ainda de outro problema de saúde da autora. Embora tenham sido juntados aos autos os receituários das fls. 15/16, observo que os mesmos não indicam de forma legível o nome do paciente, tampouco a data de sua emissão. Logo, o pedido do MPF nesse sentido deve ser rejeitado, à mingua de qualquer elemento que infirme a presunção de falta de capacidade civil da requerente. A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em julho de 2009, revela que a parte autora e seu marido moram de favor junto de sua filha, genro e bisneta, em imóvel próprio. A moradia possui cinco cômodos, sala, dois quartos, banheiro e cozinha, equipados com móveis simples e antigos (fogão, geladeira, sofá, camas, cômoda e

guarda-roupas). A casa possui acesso à rede de energia elétrica, de água encanada e de esgoto e limpeza pública. O sustento do grupo familiar advém do benefício previdenciário pago ao marido da parte e do salário pago ao genro, que trabalha como diarista rural. A família possui gastos de pequena monta e utiliza-se dos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, recebendo ainda doações da comunidade. Conforme demonstra o INSS, o marido da autora recebe aposentadoria por idade em valor superior ao mínimo legal (R\$ 608,94), havendo também a informação de que o genro da parte recebe R\$ 25,00 por dia de trabalho na roça. Ainda que haja indícios de que a renda per capita familiar supere o patamar mínimo, entendo que a situação pessoal da requerente, que passa períodos junto de seus filhos por não possuir moradia própria, enseja o pagamento do benefício. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir da data de citação do INSS (13/11/2008 -fl.21). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC). Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição das solicitações de pagamento. No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado em memoriais, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde a citação e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: N/C2. Nome da beneficiária: 3. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada 4. DIB: 13/11/2008.5. RMI fixada: R\$ 510,006. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Jales, 19 de janeiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001357-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001357-8) - CARLOS ANTONIO PRATA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001389-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001389-0) - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vanil Martins Correa de Souza, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Alega contar 56 anos de idade, tendo perdido os meios de subsistência em virtude de alcoolismo. Destaca depender do auxílio de seus familiares, estando em situação de rua. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, bem como a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da AJG. A decisão das fls.23/24 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferiu o pedido de tutela antecipada e ordenou a produção de prova pericial. Intimado, o INSS formulou quesitos e indicou médicos assistentes técnicos (fls. 26/28). A autarquia apresentou contestação às fls.29/42, na qual suscita a preliminar de carência da ação. Salieta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Refere que a autora vive na companhia de parentes e está atualmente casada. Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls.56/58) e médico (fls. 53/55). Apresentadas alegações finais (fls.78/83 e 85/86), o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.88/89). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que inexistente no ordenamento jurídico nacional a exigibilidade de prévio exaurimento da via administrativa em questões previdenciárias. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o

dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante conta atualmente 56 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, de modo que cabe averiguar a presença de incapacidade laboral da postulante. Foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira, a parte alegou sofrer de dores decorrentes de fratura de costelas. Entretanto, não soube informar quando a fratura teria ocorrido, deixando ainda de apresentar qualquer documento que amparasse a alegação. A perícia médica consignou no laudo, em julho de 2009, que não constatou incapacidades que a impediariam de exercer atividade trabalhista (fl.60). O segundo exame, em maio de 2010, não apurou qualquer patologia no momento da perícia. A perícia apresentou-se em bom estado geral, não sendo constatada deficiência ou patologia (quesito 3 do INSS). Concluiu o médico pela inexistência de incapacidade (quesitos 3, 4, 9, 10, 11, 12 e 15 do juízo e 3 do INSS). A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em junho de 2010, revela que a parte autora supostamente passa temporadas com sua filha, seu marido e sua mãe. A avaliação foi feita com base nas informações prestadas pela filha da autora, pois aquela não compareceu à entrevista aprazada. Aquela referiu a presença de alcoolismo, sendo sua genitora andarilha. Embora seja a parte carente, é fato que não está absolutamente incapacitada para o desempenho de atividade laboral. Cabe salientar que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. Demais disso, a informação de que a parte está atualmente casada e conta ainda com o amparo dos demais integrantes de sua família, aliada à falta de prova concreta e robusta (que não o atestado ilegível da fl. 65), são suficientes para fulminar de pronto a pretensão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001464-20.2008.403.6124 (2008.61.24.001464-9) - APARECIDA CLAUDIA MARTINELLI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Aparecida Cláudia Martinelli, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, também, que é caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Salienta, em apertada síntese, que, por ser pessoa idosa e inválida, contando, atualmente, 76 anos, está impedida de exercer atividade econômica remunerada. Diante disto, segundo ela, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privada da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. No ato, determinei, de pronto, a produção de perícia, e a citação. Intimado, o INSS apresentou quesitos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Embora idosa, a autora não poderia ser considerado necessitada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Os honorários deveriam ser arbitrados com respeito à Súmula STJ nº 111. Foi juntada aos autos cópia integral do pedido de benefício formulado pela autora na esfera administrativa. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 97/101. As partes teceram alegações finais escritas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 119/120 verso, por seu membro, pela falta de pressuposto

para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, pagina 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 13, que a autora, Aparecida Cláudia Martinelli, nascida em 12 de dezembro de 1931, cumpre o requisito etário. Conta, atualmente, 79 anos de idade. Por outro lado, o laudo pericial social, às folhas 97/101, dá conta de que a autora reside com o marido, Natal Aparecido Martinelli. O marido é aposentado, no valor mínimo. Tem, ainda, 3 filhos, Vera Lúcia, Fernando Antônio, e Alzira Laudelina. Mora em casa própria. Conta com boa estrutura física, e, além disso, está localizada em bairro servido dos equipamentos públicos básicos (luz, asfalto, esgoto, limpeza pública, e água encanada). Estão os cômodos da residência guarnecidos por

móveis que, por certo, embora simples, fornecem conforto ao casal. Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Como visto, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao seu reconhecimento. Estão em patamar superior ao previsto na legislação de regência. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Ela tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria do marido, no valor mínimo. Ademais, se tem filhos, e estão obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros), deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que estão impedidos de fazê-lo. Às folhas 108/117, há prova documental de que estariam habilitados. Esta, aliás, é a disciplina legal (v. art. 14 da Lei n.º 10.741/03 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social - grifei). Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 16 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargaz Juiz Federal

0001525-75.2008.403.6124 (2008.61.24.001525-3) - IVANIR SANTIAGO DE BRITO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ivanir Santiago de Brito, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Alega ter nascido em 1967, estando acometida há longa data de problemas renais que lhe exigem tratamento constante. Aponta a falta de condições para prover seu sustento ou de tê-lo provido por seus familiares. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, bem como a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da AJG. A decisão das fls.25/26 concedeu à parte autora o benefício da AJG, indeferiu o pedido de tutela antecipada e ordenou a produção de prova pericial. Intimado, o INSS formulou quesitos e indicou médicos assistentes técnicos (fls. 30/32). A autarquia apresentou contestação às fls.33/42, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. Salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Impugna a utilização analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.Houve réplica (fls. 49/57). Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls.64/68) e médico (fl.71).Apresentadas alegações finais apenas pelo INSS (fl.74), o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.78/79). É o relatório. Decido.Afasto inicialmente a alegação de inépcia da inicial. A petição, ainda que bastante suscita, indica a causa de pedir e o pedido, preenchendo os requisitos do art. 282 do CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que inexiste no ordenamento jurídico nacional a exigibilidade de prévio exaurimento da via administrativa em questões previdenciárias. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita

deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante conta atualmente 43 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, de modo que cabe averiguar a presença de incapacidade laboral da postulante. A perícia médica aprazada não foi realizada, pois a parte autora não compareceu ao exame, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para tanto e prova do motivo do não-comparecimento. Demais disso, deixou a parte de se insurgir, mediante o recurso cabível, quanto à decisão que determinou a apresentação de memoriais, de modo que a prova está preclusa. A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em setembro de 2009, revela que a parte autora é casada e tem três filhas maiores de idade. A parte mora com os pais, residindo seu marido e suas filhas no Estado do Mato Grosso. O imóvel onde aquela reside pertence a seus genitores é feito de alvenaria, sendo pequeno e antigo. Compõe-se de cinco cômodos, os quais estão equipados com móveis e utensílios domésticos (fogão, geladeira, televisão). A residência possui acesso à infraestrutura básica, sendo atendida pelas redes de energia elétrica, água e esgoto, limpeza pública. O grupo familiar não possui despesas de grande monta, sobrevivendo a autora da ajuda de seus pais e do dinheiro que seu marido lhe manda; a parte, entretanto, não soube precisar o valor de sua renda mensal. Embora seja a parte carente, é fato que não há prova de estar a mesma absolutamente incapacitada para o desempenho de atividade laboral, ônus que lhe toca por força da redação do inciso I do artigo 331 do CPC. Cabe salientar que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS. No caso dos autos, a autora além de não demonstrar sua invalidez, possui marido e pais que lhe auxiliam, o que é suficiente para fulminar de pronto a pretensão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001792-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001792-4) - MIRDE CARMELLO BUOSI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Mirde Caramello Buosi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que, por ser pessoa idosa e inválida, contando, atualmente, 68 anos de idade, está impedida de exercer atividade econômica remunerada. Diante disto, segundo ela, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privada da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, entendimento jurisprudencial. Junta documentos, apresenta quesitos periciais, e arrola testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícia. Intimado, o INSS apresentou quesitos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Embora idosa, a autora não poderia ser considerado necessitada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 62/65. As partes teceram alegações finais escritas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 76/77 verso, por seu membro oficiante, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 16, que a autora, Mirde Caramello Buosi, nascida em 8 de maio de 1940, cumpre o requisito etário. Conta, atualmente, 70 anos de idade. Observo, ainda, à folha 24, que, na esfera administrativa, fundou-se o indeferimento na superação, pela renda mensal per capita familiar, do limite previsto normativamente (renda per capita familiar igual ou superior a 1/4 do salário mínimo). Por outro lado, o laudo pericial social, às folhas 62/65, dá conta de que a autora reside com o marido, Pedro Buosi, e com o filho, separado judicialmente, Reginaldo Rogério Buosi. O marido é aposentado, e seus proventos estão fixados no valor mínimo. O filho trabalha como vigia em estabelecimento bancário. Não se pôde precisar o valor recebido por ele mensalmente. Sobrevida a autora dos rendimentos do marido e do filho. Além disso, a autora tem ainda 1 filha que mora em Costa Rica, Mato Grosso do Sul, e que trabalha como professora. Há menção, no laudo, de que a filha ajudaria nas despesas do lar. Mora em casa própria. Estão todos os cômodos da residência guarnecidos por móveis que, por certo, embora simples, fornecem conforto aos habitantes. Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Como visto, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao seu reconhecimento. Estão em patamar superior ao previsto na legislação de regência. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Ela tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria do marido, no valor mínimo, e daquela recebida pelo filho, que trabalha como vigia. Ademais, se tem filha, e ela está obrigada a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à

prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros), deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que está impedida de auxiliá-la. No laudo, ao invés, há prova de que existe ajuda financeira. Esta, aliás, é a disciplina legal (v. art. 14 da Lei n.º 10.741/03 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social - grifei). Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 16 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001803-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001803-5) - VALTER PEREIRA LACERDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002147-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002147-2) - NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002157-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002157-5) - CLAUDETE GOMES PESSOTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000005-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000005-9) - ZELITA CORREA DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000137-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000137-4) - IZABEL MARIA SOLER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Izabel Maria Soler, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Relata ser filiada ao RGPS desde outubro de 2007. Aponta que em outubro de 2008 foi acometida de problemas cardiológicos e ortopédicos, que a impedem de desempenhar sua atividade profissional. Revela ter feito pedido na via administrativa, o qual foi indeferido pois não constatada a alegada invalidez. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita. A decisão de fl. 42 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferindo a tutela antecipada, todavia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 46/47, apresentando contestação às fls. 48/53. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Afirma que a autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, o que foi constatado na perícia realizada na via administrativa. Sublinha ainda que a parte autora filiou-se à Previdência recentemente, já em idade avançada, vertendo contribuições por lapso inferior ao período de carência. Confeccionados o laudo pericial (fls. 85/88) e o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 75/76), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim

dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2010 indica que a demandante sofre de hérnia de disco lombar e de Doença de Chagas. Explicou o perito que a pericianda apresenta dores nas costas que podem ser minoradas com fisioterapia, redução da massa corpórea e utilização de anti-inflamatórios mais potentes. A moléstia cardíaca está controlada e a doença coronariana foi resolvida pelo cateterismo feito. Concluiu o perito não haver incapacidade laboral (quesito 14 do Juízo), estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano (quesitos 07, 08, 09, 10 e 12 do Juízo e 12 do INSS). A parte autora apenas deve evitar esforços físicos intensos (quesito 04 do Juízo), sendo necessário apenas o uso de anti-inflamatórios e analgésicos, fisioterapia e acompanhamento médico (quesitos 05 e 06 do Juízo). A doença teve início há oito anos (quesito 15 do Juízo), tendo a parte se submetido ainda a cirurgia cardíaca em 2005. A ausência de incapacidade para o trabalho foi ainda corroborada pelo parecer do assistente técnico do INSS, que reiterou a conclusão do exame realizado na via administrativa. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) Por fim, rejeito a impugnação quanto ao laudo do perito do juízo, lançada pela autora em suas alegações finais. Com efeito, não há outros elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões que alcançou, não havendo de se falar em incoerência. A diminuição de pequena monta na aptidão física da trabalhadora não é motivo, por si só, para o reconhecimento de invalidez. Demais disso, cabe salientar que a enfermidade que acomete a parte, e assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ter seus sintomas reduzidos mediante tratamento clínico, ou realinhamento postural. Embora tenha a parte autora juntado atestados médicos que indicam a presença das doenças acima citadas, a perícia médica realizada nas esferas judicial e administrativa concluíram pela ausência de invalidez para o trabalho. Sendo o juiz o destinatário da prova, está plenamente autorizado a atribuir ao laudo elaborado em Juízo maior valor probante do que ao atestado médico produzido unilateralmente pela parte. Cabe por fim referir que a concessão do benefício restaria obstada, caso apurada a incapacidade para o trabalho da parte, pelo não cumprimento do período de carência. Consoante determina o art. 27, inc. II, da Lei de Benefícios, não se computam para a carência as contribuições recolhidas pelo contribuinte individual, especial ou facultativo, com atraso. Demonstra o extrato de recolhimentos da fl. 54 que a autora efetuou o pagamento a destempo das contribuições das competências de dezembro de 2007 e de março e outubro de 2008. Assim, a parte não detém os doze meses de contribuição exigidos para a concessão do amparo, o que também inviabiliza a acolhida do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000488-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000488-0) - CLEDILEUZA DE SOUZA LIMA CAMARGO(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON

URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Cleidileuza de Souza Lima Camargo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o 1.º requerimento de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, também, prioridade na tramitação do processo, já que é pessoa idosa. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS desde 5 de novembro de 1975, e que verteu sua última contribuição ao sistema em dezembro de 2006. Em meados de 2007, não se sentiu bem, fato que ocasionou sua submissão a diversos exames de saúde. Tinha fortes dores no abdome, no estômago, nas pernas, e na coluna. Requereu, assim, ao INSS, em 6 de fevereiro de 2007, a concessão do auxílio-doença. Este benefício foi concedido. Esteve em gozo de benefício até agosto de 2007. Posteriormente, isso em novembro de 2007, voltou a ser titular de auxílio-doença. Cessado, apenas em 2009 é que, de novo, recebeu o pagamento da prestação. Não mais consegue exercer atividade remunerada que lhe garanta a adequada subsistência, sendo impossível, ademais, a reabilitação profissional. Passou por várias cirurgias. Entende que tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, apresenta quesitos, e junta documentos. Indeferi o pedido de tutela antecipada, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, e, de pronto, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. No ato, determinei a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ainda, às partes, a indicação de assistentes técnicos, e ao INSS a apresentação de quesitos, em 5 dias. Em caso de indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão do benefício. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento da prestação, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários. Peticionou o INSS, à folha 79, juntando, às folhas 80/82, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 83/87. As partes foram ouvidas sobre a perícia, e teceram suas alegações finais por memoriais escritos. Manifestou-se o MPF pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória no presente processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e que, por estar incapacitada, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação profissional, tem direito ao benefício. Discorda, assim, da decisão administrativa que a reputou apta ao retorno ao trabalho, fazendo cessar o auxílio-doença. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que não haveria, nos autos, provas bastantes para a concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Vejo, às folhas 83/87, pelo teor do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora sofre de hérnia discal cervical, osteoporose, transtorno depressivo maior, e, ainda, de actinomicose. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, no item relativo à discussão do caso, A pericianda apresenta alteração em coluna cervical, com compressão do saco dural e atingindo o plexo cervical, causando-lhe fortes dores em membros superiores ao exame clínico. Ademais, apresenta osteoporose com 3,4 desvios padrões abaixo da referência, que aumenta em muito a chance de fratura ósseas. Tanto o transtorno depressivo maior quanto a actinomicose são controlados e tratados sem sequelas, não influenciando a sua atividade laborativa. Concluo que a pericianda apresenta-se incapaz de realizar sua atividade laborativa pelo comprometimento de sua coluna cervical e por apresentar osteoporose, em um trabalho que exige esforço com membros superiores e aumenta o risco de acidentes, como quedas e contusões. No exame físico, apontou o médico o regular estado geral da paciente (Regular estado geral. Marcha sem alteração. Sinal de Lasegue positivo. Dorsoflexão e extensão do hálux negativos. Dor intensa à manipulação de membros superiores, com maior intensidade à abdução acima de 90 graus. Diminuição leve de força em membros superiores e preservada em inferiores). Trata-se, destarte, de moléstia física, hérnia discal cervical e osteoporose, que, no caso, implica cervicobraquialgia e parestesias em membros superiores, dores ósseas e aumento da possibilidade de fratura óssea e traumas leves. Foram afetados a coluna cervical e

os ossos. Existe restrição ao realizar atividades com os membros superiores, que exijam força, repetição de movimentos ou sustentação de mesma posição por períodos prolongados. Há, ainda, risco de fratura óssea e traumas leves. O mal data de 2 anos, estando o quadro diagnosticado no laudo estabilizado, há 1. Os sintomas diagnosticados são apenas minorados com anti-inflamatórios e analgésicos. Contudo, existe contra-indicação por apresentar gastrectomia e estar em tratamento de afecção esofágica. Assim, a incapacidade data de 1 ano, não havendo a possibilidade de reabilitação profissional. Houve redução da capacidade em 90%. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. O perito não chegou sua conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 86, pela resposta ao quesito 16, do depoimento, do exame clínico, da análise de atestados médicos e de exames complementares. Fica sem sentido a insurgência de folhas 100/101. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, ademais, integralmente, a conclusão pericial judicial, aquela proferida, às folhas 80/82, pelo assistente técnico. Note-se que se chegou à conclusão de que a autora estaria impedida de realizar suas atividades laborais habituais, e também impossibilitada de passar por processo de reabilitação profissional. Cumpre, assim, o requisito relativo ao grau de incapacidade exigido para o benefício. Por outro lado, respeitando-se a conclusão do laudo pericial, a incapacidade dataria de janeiro de 2009. Se, de acordo com o extrato de benefício emitido pela Dataprev, à folha 68, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23 de janeiro a 26 de março de 2009, resta claro que cumpre a carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), mantendo-se, ainda, ativa como segurada do RGPS (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Há de ser concedida a aposentadoria, desde 14 de janeiro de 2009. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Cleidileuza de Souza Lima Camargo, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 14 de janeiro de 2009 (DIB - 14.1.2009). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, desde então, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Os valores recebidos a título de auxílio-doença no período deverão ser compensados. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Correndo a autora risco social premente, já que está impedida de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Arbitro os honorários periciais devidos ao médico e à assistente social que funcionaram durante a instrução, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. PRI. Jales, 16 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000655-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000655-4) - ALIZABETE DE JESUS DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000657-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000657-8) - LUIZ GONCALVES DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001425-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001425-3) - CARMEN GONCALVES ALBANO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando a iminência da data designada para a audiência, informe o patrono, o atual endereço da autora, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

0001433-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001433-2) - WALDOMIRO APARECIDO LOPES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001847-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001847-7) - JOANA DE JESUS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001849-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001849-0) - DORVALINO GONCALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001929-92.2009.403.6124 (2009.61.24.001929-9) - APARECIDA LUCIA PONTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001935-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001935-4) - MAURICIO JACINTO RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001949-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001949-4) - LUZIA TRALI MARTIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Luzia Trali Martim, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata contar 57 anos de idade, não mais reunindo condições de exercer sua atividade profissional. Narra ter desempenhado a função de trabalhadora rural junto de sua família e de seu esposo, exercendo ainda a profissão de doméstica a partir de 1994. Refere ainda ter vertido contribuições ao RGPS como contribuinte individual. Aduz ser portadora de problemas de coluna e de osteoporose, enfermidades que a impedem de desempenhar sua atividade profissional. Destaca ter comparecido à agência da Previdência Social para postular a concessão de benefício, o qual foi indeferido. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela, e o deferimento da justiça gratuita. A decisão das fls. 49/50 concedeu à parte o benefício da AJG, indeferiu o pedido de tutela antecipada e ordenou a realização de perícia. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 53/54, apresentando contestação às fls. 55/72, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Aponta que quando do pedido administrativo, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, pois o último recolhimento ocorreu sete anos antes do requerimento. Destaca também que as quantias recolhidas aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual foram pagas com atraso, não podendo ser consideradas para a carência. Impugna ainda o vínculo laboral anotado em CTPS entre 01/1996 a 11/2005, ante o recolhimento de contribuições pela trabalhadora como autônoma em parte do período e irregularidades na anotação do contrato de trabalho. Impugna os documentos trazidos com a petição inicial, já que produzidos unilateralmente, sem o devido contraditório. Assevera inexistir prova da alegada incapacidade, bem como defende a impossibilidade de prova do labor rural mediante a apresentação de prova oral exclusiva. Confeccionado o laudo pericial (fls. 84/87), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2010 indica que a demandante sofre de osteoartrose da coluna cervical e osteoporose. Segundo o médico nomeado, as doenças constatadas não implicam restrições de movimento, diminuição de força ou sensibilidade dos membros. A trabalhadora pode continuar a desempenhar suas atividades laborais, havendo pequena redução de sua aptidão física (quesito 17 do juízo). Segundo o relato do perito, a enfermidade se manifestou há cerca de cinco anos, estando estabilizada há um (quesito 3 do juízo). As dores podem ser minoradas com o uso de anti-inflamatórios e realização de fisioterapia; já o avanço da osteoporose pode ser retardado com o uso de cálcio e vitamina D, além da

prática de atividade física (quesito 5 do juízo). Em resposta aos quesitos 3 e 5 da parte, 7, 12 e 15 do juízo e 10 e 12 do INSS, concluiu o perito não haver incapacidade laboral, estando a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001995-0) - LEONILDO CUSTODIO POGGI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002187-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002187-7) - ODETE APARECIDA CASTANHARO DA CRUZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002201-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002201-8) - ZULMIRA TONIOL(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002301-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002301-1) - ORIDES FURLAN FELIX(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002429-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002429-5) - LUIZ STAFUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000373-21.2010.403.6124 - VANESSA CRISTINA MODA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000433-91.2010.403.6124 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000002-23.2011.403.6124 - BENEDITO LIBORIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício assistencial. Contando atualmente 46 (quarenta e seis) anos de idade, o autor sustenta que em razão de sérios problemas de saúde que o acometem (problemas ortopédicos, fraqueza e outras patologias), não tem condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares, preenchendo, por essa razão, os requisitos necessários à concessão do benefício. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício ora pleiteado. Seu pedido, contudo, foi negado, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho, decisão contra a qual se insurge por meio desta ação (folhas 02/10). Junta procuração e documentos (folhas 12/23). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que o único documento que faz referência ao seu problema de saúde (v. folhas 15/22) se resume ao prontuário médico, cujas anotações são praticamente indecifráveis, mostrando impossível a sua interpretação. Desta forma não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Além disso, o pedido de concessão do benefício foi indeferido com base na perícia médica nele realizada (v. folha 23), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que também afasta o *fumus boni juris*. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Emília Alves de Souza Furtillio, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual

(%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 054.066.294-56. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2011. Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

000003-08.2011.403.6124 - ADEMILSON ALVES DE MATOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício assistencial.Contando atualmente 47 (quarenta e sete) anos de idade, reside o autor com seu irmão, e sustenta que, em razão de sérios problemas de saúde que o acometem (epilepsia e cefaléia), não tem condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares, preenchendo, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa, por duas vezes, o benefício ora pleiteado. Seu pedido, contudo, foi negado, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho (folhas 26 e 27), decisões com as quais não concorda (folhas 02/11). Junta procuração e documentos (folhas 12/27). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 21/23), foram firmados de forma unilateral, por médica de confiança do autor, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Ademais, o pedido de concessão do benefício foi indeferido com base nas perícias médicas nele realizadas (v.folhas 26 e 27), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS.Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que também afasta o *fumus boni juris*. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Luciana Cristina André, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo

possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral dos Procedimentos Administrativos NB 053.748.816-86 e NB 054.357.327-15. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

000065-48.2011.403.6124 - LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo. Sustenta que, em razão das doenças que a acometeram, recebeu auxílio-doença durante diversos períodos (27.02.2008 a 12.04.2008, 15.04.2008 a 30.05.2008, 27.08.2008 a 31.12.2008, 29.12.2008 a 30.04.2009, 22.02.2010 a 03.04.2010, 12.05.2010 a 30.07.2010 e 19.07.2010 a 30.10.2010) quando, ao requerer a prorrogação pela última vez, teve o pedido negado, sob o fundamento de não ter sido constatada, durante o exame pericial, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/12). Junta documentos (folhas 15/51). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido.Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença (folhas 18, 22/23, 27, 30, 33, 37, 39, 43, 46, 49 e 51) apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, e de atestar que a autora esteve afastada de suas atividades por diversos períodos, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada (folha 50), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em

decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de janeiro de 2011.

000077-62.2011.403.6124 - DIRCE GUIRALDELLI ROQUE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio doença. Sustenta que, em razão da doença que a acomete (Hérnia de Disco), está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Ainda segundo a autora, em julho de 2010, as dores se intensificaram, a ponto de levá-la a requerer, no dia 19 daquele ano, junto ao INSS, a concessão do benefício ora pleiteado, pedido que foi indeferido pela autarquia, sob fundamento na ausência de incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/14). Junta documentos (folhas 15/39). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido.Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Por fim, embora a questão gire em torno, em princípio, da incapacidade, e ainda que não haja precisão da data do seu início, noto, pelos documentos juntados com a inicial (folhas 22 e 34/39), que a autora não fez prova, de plano, que preenche o requisito relativo à qualidade de segurada da Previdência Social.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser

apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 541.792.686-4). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de janeiro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001474-74.2002.403.6124 (2002.61.24.001474-0) - NIVALDO DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da designação da audiência no Juízo Deprecado para o dia 24 de março de 2011, às 17h.Intimem-se

0000519-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000519-6) - CLEMENCIA DOS SANTOS MARIA LIMA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001507-25.2006.403.6124 (2006.61.24.001507-4) - LUIZ ORLANDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000656-49.2007.403.6124 (2007.61.24.000656-9) - ALICE DA SILVA HANSEN(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos vejo que a autora é analfabeta (v. folha 13). Diante disto, deverá, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 13, c.c. art. 267, inc. IV, ambos do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Com o retorno dos autos, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000186-76.2011.403.6124 - CAMILA PEREIRA DIOGO(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X PRESIDENTE FUNDACAO MUNICIPAL EDUC CULTURA SANTA FE DO SUL SP FUNEC

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-52.2001.403.6124 (2001.61.24.002105-2) - VICTORINO JOSE DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2121

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001031-45.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Folhas 47/47verso: a questão quanto à integração da União Federal no processo restou superada, nada mais havendo o que decidir a respeito (v. folha 36). Embora, em princípio, esse tipo de ação comporte julgamento antecipado (art. 330, do CPC), considerando principalmente a deficiência na instrução do processo, e as dúvidas suscitadas pelo embargando, o que torna pertinente a prova por ele requerida, defiro o pedido formulado no item 1 da petição de folha 47/47verso, e designo o dia 30 de março de 2011, às 15:00 horas, para que seja tomado o depoimento pessoal da embargante. Caberá à embargante, querendo, juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, documento(s) que comprove(m) o efetivo pagamento do bem almejado, conforme item 2 da petição do Ministério Público Federal, atentando para o fato de que cabe a ela a prova das suas alegações. As indagações constantes do item 3 da petição de folhas 47/47verso poderão ser feitas diretamente à embargante, quando da realização da audiência.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000188-46.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-77.2010.403.6124) FLAVIO HENRIQUE DE NOVAES ROSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X GILSON BARROS DE OLIVEIRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Decisão. Trata-se de novo pedido de liberdade provisória sem fiança. Salientam Flávio Henrique de Novaes Rosa e Gilson Barros de Oliveira, qualificados nos autos, em apertada síntese, que estão presos desde 07 de agosto de 2010, por terem sido surpreendidos por policiais militares levando consigo cédulas falsas, além de certa quantidade de substância entorpecente (cocaína). Narram, novamente, como os fatos teriam ocorrido na noite da prisão, e esclarecem que, nada obstante tenham direito à liberdade provisória, pelo preenchimento dos requisitos legais, os pedidos foram negados por este Juízo Federal. Alega excesso de prazo na instrução processual, e que não têm culpa pelo que chamou de morosidade do Judiciário, e esclarecem que, de fato, embora tenham gastado o dinheiro, supostamente encontrado jogado na rua, não tinham ciência de que se tratava de moeda falsa. Sustentam, por fim, que, caso sejam condenados, teriam direito de apelar em liberdade, mesmo diante do teor do art. 44, caput, da Lei n.º 11.343/2006, que vedaria a

liberdade àqueles que praticam o tráfico ilícito de entorpecentes. Junta documentos com o requerimento. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento. Os artigos 44, da Lei n.º 11.343/2006, e 323, I, do CPP, vedariam, no seu entender, a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança àqueles que praticam crimes hediondos ou a eles equiparados. A prisão, no caso, seria necessária para a garantia da ordem pública. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, embora a instrução da inicial se mostre bastante deficiente, que ela representa, na verdade, mera reiteração dos pedidos de liberdade provisória feitos anteriormente. Gilson Barros de Oliveira formulou pedido idêntico nos autos n.º 0001295-62.2010.4.03.6124, o qual foi indeferido pelo Juiz de Direito da Comarca de Auriflâma-SP, onde fora por equívoco distribuído, e cuja decisão foi ratificada por este magistrado em 27 de agosto de 2010. Flávio Henrique de Novaes Rosa, por sua vez, teve o mesmo pleito negado em 20 de janeiro de 2011, nos autos n.º 0001524-22.2011.4.03.6124, pela MM.ª Juíza Federal Substituta desta 1ª Vara Federal em Jales, Dra. Karina Lizie Holler. Caberia aos requerentes, portanto, comprovar a alteração da situação fática verificada quando daquelas decisões, o que não acabou ocorrendo. A situação dos requerentes é a mesma. Entendo, além disso, que assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, a gravidade dos crimes imputados aos requerentes (v.g., introdução de moeda falsa no mercado, tráfico ilícito de entorpecentes, e associação ao tráfico) não dá margem à concessão pretendida. A lei federal n. 11.343/06, veda, de forma expressa, em seu art. 44, a concessão de liberdade provisória a acusados de tráfico de entorpecentes (Art. 44 - Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1.º, e 34 a 37 deste Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito.). Assim é que, na prisão em flagrante de delito, mesmo podendo o juiz, nos termos do art. 310 do CPP, conceder ao réu a liberdade provisória, no caso de inocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, a regra geral encontra-se excepcionada pela norma especial quando imputado ao réu a prática da traficância. Tal vedação coaduna-se com a Constituição Federal, haja vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes desta natureza. Quanto à alegação de excesso de prazo, entendo também não assistir razão aos requerentes. Embora estejam presos de fato há mais de seis meses, o lapso temporal decorrido desde então está plenamente justificado e se mostra, ao contrário, bastante razoável, considerando o fato de que eles estão presos em outra cidade (São José do Rio Preto-SP) e que todos os atos praticados na ação penal o foram por meio de cartas precatórias. Observe-se, ainda, que, impetrados em favor dos requerentes os habeas corpus n.ºs 0036864-66.2010.4.03.0000/SP, 0036865-51.2010.4.03.0000/SP e 0038807-21.2010.4.03.0000/SP, nos quais se alegou, principalmente, o excesso de prazo, os pedidos de liminar foram todos indeferidos, o que, por óbvio, afasta a alegação de demora na instrução da ação penal. Por fim, e como observou a defesa dos requerentes, todas as testemunhas já foram ouvidas e os réus interrogados nos autos da ação penal, de modo que não haverá prejuízo à apreciação do pedido de liberdade, no momento mais oportuno, qual seja, o da prolação da sentença. Dispositivo. Posto isto, indefiro o requerimento. Mantenho a prisão por ser necessária à garantia da ordem pública. Encaminhe-se cópia desta decisão à Subsecretaria da E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de instruir os habeas corpus n.ºs 0036864-66.2010.4.03.0000/SP, 0036865-51.2010.4.03.0000/SP e 0038807-21.2010.4.03.0000/SP. Int (inclusive MPF). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001102-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001102-5) - IRINEU MACIEL CASTANHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 147) por seus próprios fundamentos. Venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002884-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002884-0) - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos observo que o laudo pericial realizado na Subseção de Avaré concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora em razão de neoplasia maligna de mama, tenossinovite de ombro direito e psoríase. O exame foi realizado em setembro de 2008 e atesta incapacidade desde novembro de 2005 (fls. 11-17). A perícia realizada pelo INSS um ano depois, em setembro de 2009, concluiu que a autora está recuperada e

apta para o trabalho (fl. 76). Já o documento médico juntado pela parte autora à fl. 224, e datado de agosto de 2010, noticia a doença e tratamento já informados na petição inicial, mas também são relatados outros problemas relacionados a hormonioterapia aplicada, além do desenvolvimento de artrose, esclerose, tendinite e deficiência acentuada da visão, que pode, esta última, estar relacionada a hormonioterapia. O especialista ainda informa cirurgia de histerectomia abdominal total com anexectomia bilateral em setembro de 2010. Em razão do quadro apresentado, com incapacidade em setembro de 2008 (laudo judicial de Avaré), capacidade em setembro de 2009 (perícia administrativa da ré) e possível piora da doença em agosto de 2010 como atestado à fl. 224 (relatório médico), entendo necessária a realização de nova perícia médica judicial. Nesse sentido, determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CREMESP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Defiro à parte autora a apresentação de quesitos, facultando-lhe ainda a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro, também, os quesitos unificados depositados na secretaria deste juízo pela autarquia ré e a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de março de 2011, às 17h para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0003098-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003098-6) - CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X GILMAR ALBINO JULIANO X JOSE FURLAN X JOSE JULIO GULIA X OSORIO FERRAZOLI NETTO X DIRCE PONTARA FERRAZOLI X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X OCTAVIO VICIOLI X MARIA JACOB X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE (SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000526-85.2009.403.6125 (2009.61.25.000526-1) - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a realização da prova pericial, que entendo necessária para o deslinde da ação. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CREMESP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de março de 2011, às 17h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Int.

0000877-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000877-8) - OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LIMITADA (MATRIZ) X OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LIMITADA (FILIAL) (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Embargante: União/Fazenda Nacional: A União/Fazenda Nacional, pessoa jurídica de direito público, ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos alegando suposta omissão no julgado. Para tanto, considera que a prestação jurisdicional não foi completamente prestada, dependendo de complementação, com efeitos infringentes para julgar totalmente improcedente a ação. Aduz a embargante que no tópico da sentença relativo as verbas indenizatórias denominadas férias indenizadas e do respectivo adicional e do auxílio creche, embora incluídas na peça inicial e tidas por inexigíveis, conforme dispositivos legais mencionados, por falta de provas, o comando legal não restou violado. Assim, no seu sentir não ensejava proferir comando sentencial que determinasse a cessação de sua cobrança ou restituição (fls. 169-170). Embargante: Ouricar - Ourinhos, Veículos e Peças Ltda. (matriz e filial): A empresa Ouricar - Ourinhos, Veículos e Peças Ltda. (matriz e filial) ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos alegando a existência de suposto erro material. Aduz a embargante que, muito embora tenha julgado procedente o pedido no tópico relativo as verbas indenizatórias denominadas auxílio-creche e férias indenizadas, entretanto, deixou de constar, no dispositivo do julgado a expressão e do respectivo adicional constitucional. Desta forma, pretende ver sanado o alegado equívoco, com base no art. 663, I, do CPC (fls. 171-172). Em seguida, vieram os autos conclusos em 09 de fevereiro de 2011 (fl. 173). É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela(s) parte(s) embargante(s) é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação

substantial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 169/170 e 171/172, uma vez que interpostos tempestivamente, para no mérito acolhê-los em parte. Explico.Embargante: União/Fazenda Nacional:De saída, friso que não consta do rol de pedidos da autora qualquer pleito de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos para a União. Neste aspecto do pedido mediato, não é demasiado relembrar que o pleito da empresa-autora é de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente, declarando a inexistência de relação jurídica do autor de ter de suportar a carga tributária (fls. 23/24, item 1). Isto é, a carga da sentença deveria ser meramente declaratória da (in)exigibilidade de contribuições previdenciárias que especifica a empresa autora em sua peça vestibular.No tocante à questão das férias indenizadas e do respectivo terço constitucional, a sentença declarou o direito da empresa autora em não ser tributada, consoante pedido inicial. Como bem ressalta o recurso de embargos da União tal foi assim reconhecido em decorrência da legislação expressa no sentido da não incidência de contribuição social pelo empregador sobre tais verbas.Por outro lado, a questão de haver o julgado mencionado quanto a haver, ou não, incidência desta verba sobre os valores da contribuição previdenciária devida pela autora, no caso dos autos, é que não foi suficientemente demonstrado por ela (parte autora). Entretanto, tal conclusão não retira a intributabilidade dessa verba e daí a menção no julgado sobre a procedência de tal pedido.A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Razão pela qual improcede a irrisignação da embargante. Não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, para fazer improcedente julgado procedente, sob pena de se atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente. Os embargos declaratórios não servem para o objetivo de rediscutir o mérito da causa.Embargante: Ouricar - Ourinhos, Veículos e Peças Ltda. (matriz e filial):Com efeito, verifico que, de fato, houve erro na redação do dispositivo do julgado, porquanto deixou de mencionar em sua parte dispositiva a expressão e do respectivo adicional constitucional, no tópico relativo às férias indenizadas.Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte, consoante entendimento jurisprudencial. Nesse sentido os julgados do TRF/3ª Região:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO ÍNDICES EXPURGADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO 1 - Ao determinar que a correção monetária obedeceria o disposto no provimento n.º 24 de 1997, o v. acórdão decidiu a questão acerca dos demais índices requeridos, negando a sua aplicação, deferindo somente os índices contidos no referido provimento. 2 - Presença de erro material corrigível de ofício. 3 - Embargos de declaração rejeitados, correção, de ofício, do erro material constante no voto e na ementa.(AC 200103990520999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 745311, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:27/11/2002 PÁGINA: 452)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. ERRO MATERIAL. 1 - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC. 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento do embargante. Caráter nitidamente infringente. 3 - A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Verifica-se que houve tão-somente equívoco do douto Juízo a quo ao condenar a Autarquia ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia conceder aposentadoria por idade. Existência de erro material, passível de correção pelo Tribunal, de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC. 4 - Corrigida a r. sentença, de ofício, para constar a aposentadoria por idade como benefício concedido, no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Embargos de declaração rejeitados.(AC 200303990173688, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 879589, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 383)(sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, conheço dos embargos opostos pelas partes, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil, e os rejeito.Retifico, a pedido da parte autora, a parte dispositiva da sentença - fl. 160 - a qual passará a contar com a seguinte redação acrescida: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos insertos na petição inicial da presente ação de conhecimento (rito ordinário), resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, para declarar a intributabilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias denominadas auxílio-creche e férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional.. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como se encontra lançada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003021-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON ROBERTO BARREIRO ME X EDSON ROBERTO BARREIRO
Fls. 56/59 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

0001518-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILNIA APARECIDA ANDRE ORFEI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)
Recebo os embargos de fls. 105/116, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Fls. 146/162: Manifeste-se o FNDE em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareçam, ainda, se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int-se.

0003814-35.2009.403.6127 (2009.61.27.003814-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA DA ROSA FLORENCIO X BENEDITO APARECIDO RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)
Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 120/134. Int-se.

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS
Fls. 75/81 - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória, no prazo de dez dias. Int.

0003212-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS
Fls. 28/29 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003893-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI ME X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI
Fls. 21/24 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0004203-83.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANDRE CORREA X PAULO FERNANDO CORREA
Fls. 44 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0004318-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISABETE SILVA RONDON X WILTON RONDON JUNIOR X ANA CAROLINA BARBOSA RONDON
Fls. 46/49 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0004319-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI ME X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI
Fls. 35/38 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0004351-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA
Fls. 49/50 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004469-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDINEI ANTONIO CUPOLA JUNIOR
Fls. 20/21 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004482-69.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA NETO
Fls. 19/20 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004561-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS
Fls. 37/38 - Manifeste-se a parte autora em dez dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000537-40.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-27.2010.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0001148-27.2010.403.6127. Manifeste-se o excepto em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CARLOS COELHO NETO X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP120023A - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO)

Fls. 577 - Anote-se. Defiro o pedido de vistas dos autos ao corrêu Espólio de Carlos Coelho Neto por dez dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se a designação de hasta pública. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001790-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001790-6) - ANA MARIA DA COSTA(SP224642 - ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO E SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

HABEAS DATA

0000001-95.2011.403.6105 - MAGDA ALEXANDRINO(SP284165 - GUSTAVO DURLACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora sua representação processual. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003727-45.2010.403.6127 - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mnaifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

0000571-15.2011.403.6127 - CRISTAK NORA TRANSPORTES LTDA EPP(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a fornecer-lhe documentos referentes ao(s) benefício(s) de titularidade de Rogério Carlos Santos (carta de concessão, indicando a espécie de benefício e datas de início e término). Alega que referida pessoa foi seu funcionário. Em decorrência da despedida em contrato de experiência, moveu reclamação trabalhista objetivando a reintegração ao emprego, ao argumento de que estava doente quando da despedida. Assim, justifica a necessidade de tais documentos para defesa perante o Juízo Trabalhista (processo n. 022192010030002004). Aduz que, administrativamente, seu pedido foi indeferido, com a informação de que há necessidade de outorga de procuração do segurado ou ordem judicial. Feito o relatório, fundamento e decidido. A parte requerente pretende apenas conhecer o teor de documentos que não possui acesso. Por isso, a ação cautelar é uma medida satisfativa, que poderá não ensejar outra ação a que não esteja vinculada. A plausibilidade do direito em questão está no fato de que é direito de todos o conhecimento do teor de informações para defesa de seus interesses, sendo que a parte requerente demonstrou, conforme indeferimento formal de seu pedido administrativo (fl. 10), que a autarquia previdenciária, que detém a competência operacional dos benefícios, não disponibiliza a documentação a que quer ter acesso. Também se encontra presente o perigo da demora, pois a requerente necessita de tais documentos para defesa perante o Juízo Trabalhista (fl. 09). Ante o exposto, presentes os requisitos dos artigos 804 e 844 do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar ao requerido que, no prazo de 10 dias, apresente nos autos a carta de concessão do(s) benefício(s) de titularidade de Rogério Carlos Santos, CPF n. 167.160.758-11, RG. 25.479.830-5, nascido em 14.02.1975 e filho de Expedita Bezerra Santos (fl. 08), indicando a(s) espécie(s) e datas de início e término do(s) benefício(s). Decorrido o prazo concedido, a ausência de resposta ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento em favor da parte requerente. Cite-se e intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-82.2011.403.6140 - SERGIO TAVARES DE BRITO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0001268-94.2011.403.6140 - MANOEL LUIZ SOBRINHO(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara

Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001370-19.2011.403.6140 - JOSE CANDIDO DE BARROS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001386-70.2011.403.6140 - MARICILIA NEVES GONCALVES X MARLENE NEVES GONCALVES X MARILIA NEVES GONCALVES DOS SANTOS X MARCOS NEVES GONCALVES X MARCELO NEVES GONCALVES X AILTON NEVES GONCALVES X AMARILDO NEVES GONCALVES X ANANIAS NEVES GONCALVES X MARCILIO NEVES GONCALVES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001387-55.2011.403.6140 - ANTONIO ROBERTO LUCIANO(SP027506 - VALDECIRIO TELES VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0001486-25.2011.403.6140 - JESSICA DA SILVA VELOSO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0001545-13.2011.403.6140 - MILTON JOAQUIM COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo

caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001627-44.2011.403.6140 - JONAS SILVINO DE ALMEIDA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001642-13.2011.403.6140 - SERGIO GOMES RIBEIRO (SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já

sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001658-64.2011.403.6140 - CARLOS DOMINGUES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001825-81.2011.403.6140 - FRANCISCO BATISTA LIMA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002021-51.2011.403.6140 - JOSE BONIFACIO DO NASCIMENTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA

AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002141-94.2011.403.6140 - PEDRO GRACIANO DE OLIVEIRA (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002150-56.2011.403.6140 - ANTONIO BENEDITO MAZIERI (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo

caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002151-41.2011.403.6140 - ANTONIO TEOTONIO DA CUNHA (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002243-19.2011.403.6140 - ANTONIO JOAQUIM NETO (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já

sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002265-77.2011.403.6140 - EDUARDO TRINDADE(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002275-24.2011.403.6140 - JOAO KRISAN(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002283-98.2011.403.6140 - SABINO JARDIM NASCIMENTO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002287-38.2011.403.6140 - JSOE BERNARDO LOPES DE SOUZA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002299-52.2011.403.6140 - JAIRO MIGUEL PINTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo

caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002384-38.2011.403.6140 - JOAO LEMES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002385-23.2011.403.6140 - HELENA QUITERIA PINHEIRO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já

sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002428-57.2011.403.6140 - DALVA BELIDO NEVES(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002505-66.2011.403.6140 - SEVERINO CAETANO ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002508-21.2011.403.6140 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0002592-22.2011.403.6140 - PALMIRA BELO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0002594-89.2011.403.6140 - GILMAR VIEIRA DA CRUZ(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo

de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0002655-47.2011.403.6140 - ANTONIO MILANESI(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0002676-23.2011.403.6140 - GILSON VIEIRA PIRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da

Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002885-89.2011.403.6140 - JAIRTON FLAVIO DOS SANTOS(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003001-95.2011.403.6140 - CICERO ALFREDO DA SILVA(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003012-27.2011.403.6140 - DORIVAL MORAES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0003027-93.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO PALOMBO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0003055-61.2011.403.6140 - SIDNEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo

de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0003056-46.2011.403.6140 - VIRGILIO NOGUEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0003082-44.2011.403.6140 - ISAC DA ROCHA GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da

Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003205-42.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO FARIAS DO NASCIMENTO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003270-37.2011.403.6140 - OSMAR FORTUNATO SILVA(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003333-62.2011.403.6140 - VALTER GOMES DE FREITAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0003387-28.2011.403.6140 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0003388-13.2011.403.6140 - CARLOS BOARO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente

as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 17

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000008-16.2010.403.6140 - PEDRO JOSE DE BARROS (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dou por regularizada a petição inicial. Mantenho, por ora, o anterior indeferimento da tutela. Prossiga-se com a citação do INSS. Com a resposta, dê-se vista a parte autora para réplica. Oportunamente, conclusos. Int.

0000283-28.2011.403.6140 - JOSE JOAQUIM DE FREITAS NETO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na TRW, de 09/07/79 a 07/04/99, cômputo do tempo em que prestou serviços à empresa SIMASIWA, de 02/05/78 a 16/04/79, e na condição de empresário, de 01/05/2004 a 01/05/2004. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 94/98). Em saneador, determinou-se a apresentação do procedimento administrativo, devidamente anexado aos autos. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Primeiramente, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, motivo pelo qual passo ao julgamento da causa. O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora à aposentadoria. I - DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO Primeiramente, entendo ser hipótese de cômputo do período indenizado. Isso porque a Lei de Custeio oportuniza a contagem do tempo de serviço relativo às competências a descoberto, mediante contraprestação pecuniária necessária ao custeio do benefício (artigo 96, inciso IV, Lei 8213/91). Trata-se, portanto, de indenização compensatória como condição para obtenção de benefício pleiteado, de exclusivo interesse do segurado e de natureza não compulsória; ou se pagam os valores da indenização na forma legal, ou não é possível a averbação de período pretérito de filiação para obtenção da aposentadoria. No caso dos autos, estando devidamente comprovado o pagamento dos valores das contribuições pela atividade do autor como empresário, nos meses de maio a dezembro de 2003 e fevereiro a abril de 2004 (fls. 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 54, 55, 57/71), legítima a consideração do período pretérito. Da mesma forma deve ser computado o período em que laborou o autor na SIMASIWA, de 02/05/78 a 16/04/79. Não tendo o INSS apontado qualquer irregularidade ou fraude, não vislumbro óbice à consideração do período no tempo de contribuição da parte autora, uma vez que devidamente informado em cadastro próprio do INSS - CNIS (fls. 24), corroborado pelos documentos anexados a fls. 21 e 23. Desta forma, o mencionado vínculo restou devidamente comprovado no caso em tela (artigo 62, 1º, do Decreto 3.048/99). II - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos

pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abandonou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de

cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor trabalhou em condições insalubres na TRW, de 09/07/79 a 05/03/97, já que exposto a ruídos de 88 (oitenta e oito) decibéis no setor onde prestou serviços - ferramentaria, portanto acima do tolerado (fls. 27/30). Não há enquadramento em período posterior porque abaixo de 90 decibéis. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido na forma fundamentada nos itens I e II, àquele computado administrativamente (12/18), é possível extrair-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à aposentação integral, conforme planilha abaixo, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ALNEGRI IND E COM 1/6/1976 16/12/1977 1 6 16 - - - TRW DO BRASIL Esp 9/7/1979 31/1/1980 - - - - 6 23 TRW DO BRASIL Esp 1/2/1980 31/5/1982 - - - 2 4 1 TRW DO BRASIL Esp 1/6/1982 31/12/1983 - - - 1 7 1 TRW DO BRASIL Esp 1/1/1984 31/8/1992 - - - 8 7 31 TRW DO BRASIL Esp 1/9/1992 5/3/1997 - - - 4 6 5 SIMASIWA IND E COM DE PLAS 2/5/1978 16/4/1979 - 11 15 - - - TRW DO BRASIL 6/3/1997 7/4/1999 2 1 2 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 8/4/1999 30/4/2003 4 - 23 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/6/2004 26/4/2007 2 10 26 - - - Soma: 9 28 82 15 30 61 Correspondente ao número de dias: 4.162 6.361 Tempo total : 11 6 22 17 8 1 Conversão: 1,40 24 8 25 8.905,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 17 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar: 1 - o cômputo dos meses de maio a dezembro de 2003 e fevereiro a abril de 2004, e o período de 02/05/78 a 16/04/79, no cálculo do tempo de contribuição da parte; 2 - a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 09/07/79 a 05/03/97; 3 - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, NB 143.264.408-1, DIB em 26/04/2007, DIP em fevereiro de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. À vista da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. P.R.I. Cumpra-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000285-95.2011.403.6140 - JOSE GOMES DA COSTA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao INSS cópias legíveis do processo administrativo do benefício do autor (NB 147.247.301-6). Prazo: 30 (trinta) dias. Oficie-se. Oportunamente, retornem conclusos.

0000467-81.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO GONCALVES (SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, onde objetiva o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1.994, no importe de 39,67%, consoante o artigo 21, da Lei 8.880/94. Devidamente citado, o réu apresenta contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, entende que a correção do benefício deu-se conforme legislação em vigor (fls. 22/26). Houve réplica (fls. 30/31). Feito saneado à fls. 37/38, sendo afastada a preliminar de prescrição. Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo ausente o interesse de agir da parte em relação à revisão da renda mensal inicial do benefício, posto que revisto administrativamente em 06/11/2007, conforme petição do INSS de fls. 84/85 e informe administrativo de fls. 86. Remanesce à análise de direito às parcelas retroativas do benefício. No mérito, o pedido é procedente. A questão não comporta maiores digressões. A matéria encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores. Foi editada a Medida Provisória n.º 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04, determinando acordo extrajudicial para a correção da renda mensal com base na aplicação do índice IRSM de 02/1994, nos termos do art. 21 da Lei 8.880/94 e pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal por parte da autarquia ré. No caso dos autos, a parte autora já teve o benefício revisto com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 86), passando a receber seu benefício com a renda mensal já revista desde

novembro de 2007, por força de ação civil pública que determinou a revisão nos benefícios dos segurados. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal, não foram pagas as diferenças advindas, razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB em 06/11/07, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida à prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Cumpra-se. P.R.I.

0000503-26.2011.403.6140 - SONIA MARIA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 124/128, 134). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários, conforme requerido a fls. 127/128. Ratifico as decisões de fls. 57, 58 e 122. Expeça-se a secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-63.2011.403.6140 - SAMUEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade, a contar da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, em 30/09/2008 - NB 514.880.689-0. Sucessivamente, pede a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no importe de 50 (cinquenta salários mínimos). Citado, o réu contestou. Em preliminar alega existência de coisa julgada. No mérito, entende que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram preenchidos, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica. Autos redistribuídos à Justiça Federal. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Primeiramente, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade. Isso porque a parte autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Santo André - fls. 110/111, com vistas ao restabelecimento do benefício cessado em 30/09/2009 - NB 514.880.689-0. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu inexistente pela falta de requerimento administrativo em período posterior. Remanesce à análise do pedido de condenação do INSS em danos morais. O pedido é improcedente. E não procede porque o indeferimento do benefício deu-se após os trâmites necessários em sede administrativa, inclusive com realização de perícia médica desfavorável ao autor, tanto administrativa quanto judicialmente. O inconformismo com a decisão administrativa não é caso de indenização, porquanto em discussão direito indisponível da Administração Pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, e IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS em danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei P.R.I.

0000551-82.2011.403.6140 - JOANIZIO LOPES DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBER, FÁBRICA DE MOTORES ELÉTRICOS BUFALO, BENFLEX e FORJAFRIO. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo

reconhecimento da improcedência do pedido. Em réplica o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela. Saneador a fls. 77/78. Procedimentos administrativos concernentes a benefícios por incapacidade foram anexados aos autos. Requer o INSS a suspensão do pagamento do auxílio-acidente caso reconhecido o direito à aposentadoria, posto que vedada a cumulação de benefícios. Com a inauguração da Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos pela Justiça do Estado. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, reconheço a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. I - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de

todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, é procedente o pedido de conversão do tempo especial em comum em relação aos períodos em que a parte trabalhou como torneiro mecânico, posto que a atividade enquadra-se no código 2.5.1, do Decreto 83080/79, na seguinte conformidade:- FÁBRICA DE MOTORES ELÉTRICOS BUFALO: 28/04/76 A 11/11/77 (fls. 31);- BENFLEX: 15/04/82 a 22/07/85 (fls. 32);- FORJAFRIO: 07/10/85 a 05/03/97 (fls. 38/44).Contudo, o pedido não procede em relação a CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG. A profissão - servente de pedreiro, por não constar expressamente dos regulamentos do INSS, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. II - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA O benefício foi indeferido administrativamente, ao argumento de que o autor não tinha tempo suficiente à aposentação. Contudo, acrescendo ao tempo reconhecido pelo INSS - fls. 49/55, o tempo decorrente da conversão do tempo especial em comum, conforme fundamentado, o autor, naquela data (DER em 15/06/98), tinha direito à aposentadoria proporcional nos termos dos artigos 3º e 9º, in verbis:Art. 3º É assegurada concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, como base nos critérios da legislação então vigente.Portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO DIA TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD c 26.05.72 à 14.03.73 288 0 9 19 c 20.03.73 à 31.03.76 1090 3 0 11 e 28.04.76 à 11.11.77 553 1 6 14 c 17.11.77 à 16.01.79 419 1 1 30 c 06.04.79 à 31.05.79 54 0 1 25 c 01.06.79 à 11.12.81 910 2 6 11 e 15.04.82 à 22.07.85 1177 3 3 8 e 07.10.85 à 05.03.97 4108 11 4 29 c 06.03.97 à 15.06.98 459 1 3 10 TS TOTAL - 9058 8 11 16 16 2 21DEMONSTRATIVO DA CONVERSÃO A) ATIVIDADE COMUM - 8 A 11 M 16 D B) ATIVIDADE INSALUBRE 16 A 2 M 21 D C) CONV. - INSALUBRE P/ COMUM TEMP A CONVERTER - 25 TS 30 (M) ou TS 35(H) - H ÍTEM B x COEF. 5841 D x 1,40 = 22 A 8 M 17 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 31 A 8 M 3 DFonte: planilha utilizada pela contadoria da Justiça Federal na contagem de tempo<#Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo laborado pelo autor em condições especiais, nos períodos de 28/04/76 A 11/11/77, 15/04/82 a 22/07/85 e 07/10/85 a 05/03/97, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 110.541.904-2, a contar da data do requerimento administrativo, DER em 15/06/98, DIB em 15/06/98 e DIP em 02/2011.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, suspendo-se, até o trânsito em julgado da sentença, o pagamento do auxílio-acidente, vez que vedada a cumulação de benefícios (auxílio-acidente concedido na vigência da Lei 9528/97). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, observando-se a prescrição, consoante fundamentação, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de qualquer benefício recebidas pela parte autora em período posterior.Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.P.R.I.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000552-67.2011.403.6140 - NAILTON ROCHA QUEIROZ(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva o autor, alternativamente, a concessão de benefício por incapacidade, aposentadoria por idade ou por contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação. Alega que a incapacidade para o trabalho não restou comprovada, tampouco os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade. Réplica a fls. 49/51. Em decisão saneadora, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado a fls. 97/101. As partes apresentaram alegações finais. Processo redistribuído. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Primeiramente, reconheço a existência litispendência parcial entre o presente processo e aquele noticiado no termo de prevenção. Naquele, a parte pede a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido também deduzido nestes autos. O pedido foi julgado improcedente e aguarda julgamento em sede recursal. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que imperiosa a extinção do processo em relação ao pleito. Remanesce a análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade ou invalidez. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

I- DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetido à perícia médica, o perito conclui que o autor é portador de hipertensão arterial, contudo os elementos disponíveis não sustentam a caracterização de condição incapacitante que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 100). Não vislumbro hipótese de realização de nova perícia. O laudo médico confeccionado pelo perito não apresenta qualquer omissão, pelo que deve prevalecer. Caberia à parte fornecer ao médico todos os elementos necessários à conclusão do perito, não o fazendo no momento oportuno. Por conseguinte, não faz jus a benefício por incapacidade.

II- DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE Diz a Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, a Lei 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142 da mesma lei, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao autor, a saber: a) idade de 65 anos; b) carência de 168 contribuições mensais; c) manutenção da qualidade de segurado. Em relação à alegada perda da condição de segurado, dispõe o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10666, de 8 de maio de 2003, que converteu a Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002: art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Na hipótese dos autos, o autor completou a idade mínima em 2009, quando necessárias 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. Portanto, considerando o vínculos empregatícios informados no CNIS - em anexo, observo contar a parte com contribuição suficiente à aposentação. Contudo, considerando a não comprovação nos autos do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, tampouco idade suficiente no ajuizamento da ação, entendo que o benefício é devido a contar da presente sentença, quando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos necessários à aposentação. Aliás, o próprio INSS, quando do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor apurou na ocasião mais de 20 anos de contribuição (fonte: processo 0011985-46.2006.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal) 2 - TEMPO DE SERVIÇO

COMUM+ESPECIAL CONVERTIDO EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO DIA TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD c 22.06.79 à 10.12.82 1248 3 5 19 c 23.05.83 à 28.10.84 515 1 5 6 c 14.01.85 à 24.03.92 2590 7 2 11 c 19.01.93 à 16.04.93 87 0 2 28 c 05.07.93 à 31.08.93 55 0 1 26 c 01.09.93 à 04.10.94 393 1 1 4 c 24.10.94 à 20.11.94 26 0 0 27 c 12.12.94 à 20.06.95 188 0 6 9 c 15.02.96 à 10.05.96 85 0 2 26 c 24.05.96 à 21.08.96 87 0 2 28 c 12.09.96 à 08.11.02 2216 6 1 27 c 06.10.03 à 21.12.03 75 0 2 16 c 05.01.04 à 16.03.04 71 0 2 12

TS TOTAL - 7636 21 2 29 0 0 0 DEMONSTRATIVO DA CONVERSÃO A) ATIVIDADE COMUM - 21 A 2 M 29 D B) ATIVIDADE INSALUBRE 0 A 0 M 0 D C) CONV. - INSALUBRE P/ COMUM TEMP A CONVERTER - 25 TS 30 (M) ou TS 35(H) - H ÍTE M B x COEF. 0 D x 1,40 = 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 21 A 2 M 29 D

Fonte: planilha utilizada pela contadoria da Justiça Federal para contagem de tempo. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, e PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade ao autor, na data desta sentença, DIB em 22/2/2011, DIP em 02/2011, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias..

Oficie-se. Não há prestações vencidas. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Ratifico a decisão de fls. 56, que nomeou o Doutor Renato Mari Neto como perito para a causa. Considerando o trabalho realizado e o disposto a Resolução 558/2005 do CJF, arbitro honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Expeça-se a secretaria o necessário. P.R.I.

0000727-61.2011.403.6140 - JORGE RIBAS DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido é de condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria desde a DER - 25/10/2006. A aposentadoria foi concedida com DIB em 07/01/08. Há possíveis prestações devidas ao autor. Desta forma, requirite-se cópia do procedimento administrativo NB 42/143.379.842-2. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão

0000971-87.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO MEIRA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0001060-13.2011.403.6140 - VALDENCIO FELIX DE LIMA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da análise do laudo pericial (fls. 123/133) que a parte autora já se encontra recebendo auxílio-doença, faltando interesse para a tutela de urgência no presente momento. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Verifico que o perito, apesar de afirmar em resposta ao quesito de número 8 que a incapacidade da parte autora é total e temporária, não estabelece qual o prazo para a reavaliação. Intime-o para que esclareça o período em que a parte deverá submeter-se a nova reavaliação médica. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos esclarecimentos, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001464-64.2011.403.6140 - JOAQUIM ROMERO (SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA E SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam-se os autos ao Tribunal.

0001706-23.2011.403.6140 - EDISON CASSAROTTI (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico a decisão de fls. 114. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Consoante a citação efetuada e a apresentação de defesa pela ré, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002236-27.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BERNARDINO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CARLOS ALBERTO BERNARDINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 01/08/1997, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 38/59). Foi apresentada réplica (fls. 73/75). Processo redistribuído à vista da instalação da Justiça Federal neste Município. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Não há de se falar em decadência, posto que inaplicável o disposto nos arts. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC, conforme entendimento exposto abaixo: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Passo ao mérito. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte

autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 01/08/97. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até a presente data. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 1997, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, em 01/08/97, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1997, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 01/08/97, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/08/97, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 23/02/11.

0002244-04.2011.403.6140 - TEREZINHA CASTRO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte postula a concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica por perito nomeado pela Justiça Estadual. Autos redistribuídos, vieram-me conclusos. DECIDO. Não obstante os esclarecimentos prestados pelo perito, observo que o laudo contém contradição a ser aclarada. Apesar do perito concluir pela incapacidade total e permanente da parte para o trabalho, no item conclusão afirma que o exame pericial é inconclusivo (fls. 133). Aliás, consta do laudo que No exame físico realizado em perícia foram registradas reações de defesa desproporcionais às manobras aplicadas, o que prejudicou a interpretação das mesmas. Assim, considerando a data da realização da perícia (17/03/2009), e a contradição aparente no laudo, determino a realização de nova perícia, com especialista em ortopedia. À Secretaria para agendamento. Com o laudo, dê-se vista às partes para manifestação em

10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Oportunamente, conclusos para sentença, quando será reapreciado o requerimento de antecipação da tutela. Int.

0002773-23.2011.403.6140 - KEILA MIRANDA NASCIMENTO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR E SP141520 - OLIVERIO CEZARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que KEILA MIRANDA NASCIMENTO, em face do INSS, requer, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de que era dependente (companheira) de RENATO LIMA ANDRADE, preso em 02/04/2008. Indeferida tutela (fls. 20). Autos redistribuídos. DECIDO. I - Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, uma vez que a questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora Keila em relação a Renato (companheira). Não obstante, o atestado de permanência carcerária foi expedido em setembro de 2009, portanto entendo necessária nova declaração para fins de comprovação da permanência do segurado na prisão. II - Por outro lado, verifico que na relação jurídica material apontada, a causa é de interesse comum das autoras e dependente do segurado falecido (filha). Dessa forma, entendo caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, posto que a decisão do pedido formulado pelas autoras certamente irá repercutir na esfera jurídica da atual beneficiária (fls. 33). Por conseguinte, determino a inclusão de VANESSA NUNES DE SOUZA SILVA, representada por MARIA CLEUZA DE SOUZA L. ANDRADE, no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 47, parágrafo único, CPC. Cite-se a autora, na pessoa de sua representante legal, no endereço indicado a fls. 35 dos autos, para que apresente contestação no prazo legal. Sem prejuízo, as autoras deverão apresentar atestado recente de permanência carcerária, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos para reapreciação da medida liminar. Fls. 47: Defiro. Retifique-se o pólo ativo da ação para constar como autora BIANCA NICOLY MIRANDA ANDRADE. Regularizado o feito, intime-se o MPF.

0002906-65.2011.403.6140 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 13/03/98, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, até 05/06/2001, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Foi apresentada réplica. É o relatório. Decido. Não há de se falar de falar em decadência, posto que inaplicável o disposto nos art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC, conforme entendimento exposto abaixo: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - APELAÇÃO CÍVEL - 1458165 - Processo: 200961140047248 (...) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Passo ao mérito. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 13/03/98. Continuou a trabalhar e contribuir para a Previdência Social até 05/06/2001 Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computado o tempo de serviço urbano posterior a 1998, seja-lhe concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, em 13/03/98, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1998, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.

PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.**1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 13/03/98, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/03/98, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 23/02/2011.

0004644-88.2011.403.6140 - MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez e mais adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. **DECIDO.** Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.** Intime-se. Cite-se. Após o prazo da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0004646-58.2011.403.6140 - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. **DECIDO.** Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cite-se. Decorrido o prazo para a defesa, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 107.356.874-9.

0004647-43.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO FREIRE DOS SANTOS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de auxílio-doença bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se. Após o prazo de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0004648-28.2011.403.6140 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez e mais adicional de 25%(vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, por visualizar fatos novos após o benefício cessado em 27/10/09. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro a realização de prova pericial antecipadamente, conforme requerido, havendo momento apropriado para sua designação.Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se. Cite-se. Após o prazo da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS *PA 1,0 Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 35

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-93.2011.403.6130 - DORIVAL SPADONI DOS REIS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Dorival Spadoni Dos Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.Os autos vieram conclusos, e conforme despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/02/2011, foi determinado a emenda à inicial atribuindo-se novo valor à causa considerando o valor do benefício econômico pretendido, observando-se o disposto no art. 3º, parágrafos 2º e 3º, da lei 10.259/2001.Na petição protocolada em 16/02/2011, o autor requereu a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.É o relatórioDECIDODiante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Sendo assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Promova-se os registros necessários, inclusive perante o SEDI.Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 19

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000431-69.2011.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por LUNDBECK BRASIL LTDA e H. LUNDEBECK A/S em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e TORRENT DO BRASIL LTDA. As autoras informam serem empresas fabricantes de medicamentos. Entendem que, por força do ato administrativo que concedeu o registro sanitário 1.0525.0044 à corré Torrent estão na iminência de sofrerem dano material considerável, em virtude de concorrência julgada desleal. As requerentes informam ter o referido ato do registro sanitário 1.0525.0044 sido objeto do recurso administrativo ANVISA2010061478PA e que, passados seis meses, a ANVISA não fez publicar a suspensão do referido registro, conforme preceitua o artigo 15, 2º, da Lei 9.782/99. É o breve relato. Decido. O disposto no artigo 61 da Lei 9.784/99 prevê que, salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. No entanto, a Lei 9.782/99, ao dispor sobre Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, atribuiu à Diretoria Colegiada daquela ANVISA julgar, em grau de recurso, as decisões da Agência, mediante provocação dos interessados, nos termos do artigo 15, prevendo, ainda, no 2º, o efeito suspensivo aos recursos. Logo, razão assiste à parte autora ao pleitear o efeito suspensivo do ato do registro sanitário, por força do recurso interposto. A morosidade da administração em proceder o andamento do processo administrativo não pode obstar eventual direito das demandantes. Assim, devidamente demonstrada a existência do *fumus boni iuris*. Presente o *periculum in mora*, uma vez que demonstrado iminente dano material. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que: a) a ANVISA publique imediatamente a suspensão do registro sanitário 1.0525.0044 e proceda ao processamento até o julgamento final do recurso ANVISA2010061478PA; b) que a ré TORRENT DO BRASIL LTDA. se abstenha de comercializar o produto objeto do registro sanitário 1.0525.0044. Intimem-se. Citem-se e intimem-se as rés.

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-27.2011.403.6130 - INSTITUTO EURO-LATINO-AMERICANO DE CULTURA E TECNOLOGIA LTDA(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA INSTITUTO EURO-LATINO-AMERICANO DE CULTURA E TECNOLOGIA LTDA., devidamente qualificado nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional que autorize a baixa dos registros decorrentes do arrolamento de bens incidente sobre o patrimônio da impetrante e declare a ilegalidade da manutenção da anotação respectiva, em face do pagamento integral da obrigação tributária. PA 1,10 Aduz que, apurado débito tributário em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio da impetrante, lavrou-se Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/97. Obtidos os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, todavia, nos termos do art. 1º, 3º, I, c/c 7º, da Lei n. 11.941/09, efetuou o pagamento integral do débito à vista, com pequena utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de juros e multa. Por esse motivo, sustenta que recolhido o débito era-lhe lícito levantar o arrolamento, pedido negado pela autoridade impetrada sob o argumento da necessidade de consolidação do débito tributário. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários a impetração da segurança. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações. Em suas informações, a autoridade impetrada limitou-se a mencionar ser preciso aguardar a divulgação de ato normativo de consolidação dos débitos relativos ao parcelamento instituído pela lei n. 11.941/09, e requer a extinção do feito, por ausência de ato coator (fl. 126). Às fls. 127/130 a liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a liberação dos bens constantes do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, objeto do processo administrativo n. 10882.000527/2008-75. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em sua manifestação, deixou de opinar sobre o mérito da demanda. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Mandado de segurança é o remédio constitucional colocado à disposição das pessoas ou universalidades reconhecidas por lei para a proteção de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, e LXX da Constituição). Direito líquido e certo, no dizer de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Ao aludir a direito líquido e certo, portanto, prossegue o citado mestre, a lei está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. No caso vertente, requer-se o cancelamento do arrolamento efetivado em conformidade com o disposto no art. 64 da Lei n. 9.532/97, sob o argumento da integral quitação do débito. O motivo do

indeferimento do pedido pela autoridade, por sua vez, estaria na necessidade de aguardar-se sua respectiva consolidação. Somente é viável a instauração da demanda mandamental, portanto, se cabalmente comprovado, nessa hipótese, a integralidade da quitação ou, no mínimo, que o recolhimento operado foi suficiente para afastar a aplicação da norma contida no referido dispositivo, isto é, que não mais se perfazem as condições necessárias para a efetivação do arrolamento. Compulsados os autos, verifica-se que, intimado a pagar a quantia lançada, o impetrante requereu adesão ao pagamento à vista dos débitos na Receita Federal do Brasil, mediante utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente, sobre os montantes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, de que trata a Lei n. 11.941, de 2009, realizado em 30/11/2009. O pleito foi deferido, com a advertência de que, faltantes as informações necessárias à consolidação do débito, no prazo estipulado no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, haveria o cancelamento do deferimento (fl. 92). No caso em tela, contudo, não constam dos autos documentos comprobatórios da entrega dessas informações, assim como tampouco a decisão de indeferimento evidencia essa providência. Ao contrário, ela estatui que a quitação pretendida somente será confirmada no momento da consolidação dos débitos, após indicação pelo contribuinte dos montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados, no prazo e na forma do ato normativo conjunto a ser divulgado oportunamente (grifos nossos). Assim, impossível saber o estágio do processo administrativo, bem como se, de fato, a mora na consolidação é imputada exclusivamente ao impetrado. Somente há, na fl. 96, documento de arrecadação que comprova o pagamento, em 30/11/2009, de R\$ 506.807,35 (quinhentos e seis mil, oitocentos e sete reais e trinta e cinco centavos), no código de receita n. 1262. Consoante o documento de fl. 87, a dívida, antes dos descontos pertinentes ao parcelamento objeto da Lei n. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que realmente propicia, no seu art. 27, na hipótese de pagamento à vista, a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, era de R\$ 686.468,81 para o imposto de código 2917 e R\$ 158.961,54 para o de código 2973 (fl. 87). No total, R\$ 845.450,35, em dezembro de 2009, pertinentes, contudo, a código diverso daquele sob o qual foi feito o recolhimento. Impossível, portanto, somente com os elementos dos autos, inferir - ainda que se apresentem planilhas desenvolvidas por técnicos contratados pela impetrante - a adequação dos descontos efetuados, bem como a vinculação do recolhimento com os créditos em questão (a despeito dos indícios a respeito). Deveras, nada se sabe sobre os valores passíveis de abatimento e a respeito dos índices utilizados para sua atualização monetária. Tampouco há certeza absoluta do recolhimento vincular-se aos créditos em foco. Destarte, inexiste certeza e liquidez quanto à integral quitação se o débito não foi consolidado e, em especial, se faltam informações precisas sobre o exato montante referente aos abatimentos permitidos em lei. Há, apenas, os números apresentados pela impetrante, que não necessariamente corresponderão àqueles reconhecidos pela autoridade coatora. Em outras palavras, até que se dê a consolidação, a matéria não prescinde, para melhor conclusão, de dilação probatória. Todavia, a despeito da incerteza dos valores envolvidos, não se pode negar ser líquido e certo que, efetuado o adimplemento na mesma época da apuração do crédito pela Fazenda, antes dos abatimentos previstos (fl. 87), indubitavelmente o débito restou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - porquanto, descontado o valor pago do crédito integral previsto (repita-se, sem abater prejuízos fiscais e saldo negativo de imposto) este não passaria, considerado o valor à época, de R\$ 338.643,00 (845.450,00 - 506.000,00), sendo que a inflação do ano de 2010, medida pelo INPC- IBGE, ficou em cerca de 6,47%. Em outras palavras, independentemente da ausência de consolidação, é nítido, com o pagamento, a insubsistência de condição necessária para o arrolamento, nos termos do art. 64, 7º, da Lei n. 9.532/97: a existência de crédito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Nessa hipótese, a situação encontra-se em desconformidade ao disposto na norma retrocitada e em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade implícito na Constituição. Mesmo quanto ao código utilizado para recolhimento do débito (1262), distinto daqueles apontados para os créditos apurados, observa-se, de pesquisa no site da SRB (www.receita.fazenda.gov.br) estar o primeiro referido à LEI 11.941/09-RFB-DEMAIS DEB-PG C/ PREJ FISCAL E BC NEG CSLL, especificação que, indubitavelmente, reforça a tese do adimplemento, ainda que parcial, do débito. Isso considerado, tem-se que, a despeito das incertezas quanto à integral satisfação do crédito, é líquido e certo que, ainda que algum subsista inadimplido, não se verificam as condições necessárias e suficientes para a manutenção do arrolamento. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e defiro a segurança pleiteada para determinar a baixa dos registros decorrentes do arrolamento incidente sobre o patrimônio da impetrante, sem prejuízo da consolidação dos créditos mencionada e verificação de sua eventual quitação Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C.S.T.F.P.R.I. Oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1604

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000875-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-50.2010.403.6000) OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA X RAFAEL MENDES CRUZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra sentença proferida às fls. 39/41, sob o fundamento de que nela haveria contradição e omissão a serem sanadas. Afirma que existe o interesse de agir na medida em que ajuizou ação revisional, com pedido de nulidade da execução extrajudicial somado com a posse do imóvel e construção de benfeitorias. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. Os embargos declaratórios têm cabimento quando vislumbradas, no decurso, as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil: omissão, contradição e obscuridade. Assim é que, não ocorrendo nenhum dos vícios antes apontados, a insurgência veiculada no citado remédio processual traduz verdadeira pretensão modificativa do teor da sentença. É o que ocorre no presente caso. Com efeito, o embargante visa, de fato, rediscutir decisão que lhe foi desfavorável, razão por que se conclui que o recurso possui nítida índole infringente, incabível, ordinariamente, na espécie. Na verdade, o autor não se conforma com o teor da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito e tenta valer-se dos embargos declaratórios como medida para reconsideração. Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste Juízo, é a apelação, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005350-79.2006.403.6000 (2006.60.00.005350-9) - SONIA MARIA DE MEDEIROS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação proposta por Sonia Maria de Medeiros, em face da FUFMS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão dos valores que recebe a título de aposentadoria por invalidez, para que passe a recebê-la sobre proventos integrais e não proporcionais, ao fundamento de que sofre de doença grave. Requer o pagamento de eventuais parcelas em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, a autora alega que é ex-integrante do Magistério Superior da FUFMS e que ocupava a Classe de Assistente Nível 4, com graduação, em regime de trabalho de 40 horas semanais, tendo se aposentado por invalidez em 20/02/1998, com proventos integrais, mais 17% de anuênios. No entanto, sustenta que a parte ré, de maneira ilegal e arbitrária, reduziu o valor de sua aposentadoria e hodiernamente vem recebendo apenas proventos proporcionais, acrescidos dos 17% de anuênios. Assevera, ainda, que o valor da sua aposentadoria é inferior ao salário que é pago aos servidores da ativa com idêntica graduação, o que viola o princípio da paridade salarial que deve haver entre servidores ativos e inativos, bem como infringe o preceito normativo contido no texto original do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90, que asseguram aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, aos servidores portadores de doença grave. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-47. Pela r. decisão de fls. 51-52, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fls. 56-57), a FUFMS apresentou contestação (fls. 59-62), assinalando que efetivamente a autora foi aposentada por invalidez em 20/02/1998, com proventos integrais, haja vista que na época da concessão do benefício, conforme atestou a Junta Médica Oficial da FUFMS, a mesma encontrava-se acometida de doença grave e incapacitante para o labor que exercia. Disse que até o mês de agosto de 2004 os proventos da autora foram pagos integralmente, contudo, após uma reavaliação do estado de saúde da demandante, ficou constatado que a enfermidade que motivou sua aposentadoria por invalidez, trata-se de doença que não enseja o pagamento de proventos integrais. Nessas condições, houve revisão de seu benefício e ela passou a receber aposentadoria por invalidez com valor proporcional à 19/30 avos, que é o correspondente à quantidade de tempo de serviço que a mesma possuía por ocasião de sua jubilação. Assim, não há que se falar em distinção de pagamento de valores entre servidores aposentados e ativos, tampouco que houve violação a legislação que rege a matéria. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 64-286). Réplica (fls. 288-292). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 292). Por seu turno, a ré postulou pela produção de prova

testemunhal (fl. 295). Pelo r. despacho de fl. 297, foi determinada apenas a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 315-316 e 318-319). Às fls. 299-300, a autora comunicou que teve seus proventos de aposentadoria retificados por ordem do Tribunal de Contas da União - TCU, a partir de 05/06/2008. Juntou documentos (fls. 301-312). Laudo médico-pericial (fls. 341-344 e 359). Sobre o mesmo, as partes se manifestaram (fls. 350, 352-354, 363 e 365-366). Alegações finais da autora (fls. 370-371). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 371-373). É relatório. Decido. Inicialmente, assinalo que a legislação aplicável à aposentadoria do servidor público civil é aquela vigente à época da implementação dos requisitos para a concessão do benefício, ou do requerimento do interessado (princípio tempus regit actum), salvo expressa previsão legal, em lei posterior, de sua aplicação retroativa a fatos ocorridos anteriormente. (Súmula 359 do STF). Dessa forma, tendo sido a aposentadoria por invalidez da autora, com pagamento de proventos integrais, deferida em 20/02/1998, é aplicável o disposto na redação original do artigo 40, inciso I, 4º, da Constituição Federal de 88, sem a incidência das modificações subsequentes promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, uma vez que a relação jurídica da autora com a Administração Pública, naquele momento, já não mais existia. Nessa senda, reputa-se aplicável ao caso o seguinte texto original do artigo 40, inciso I, 4º, da CF/88: Art. 40. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. No plano infraconstitucional, devem incidir as regras expostas no artigo 186, inciso I, 1º, e artigo 188, todos da Lei nº 8.112/90, as quais preconizam que: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) I Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (...) Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. Consoante se depreende da legislação ora reproduzida, para o servidor público aposentar-se por invalidez permanente, com pagamento de proventos integrais, é preciso que o mesmo comprove ter se envolvido em acidente de serviço que tenha lhe prejudicado em definitivo a capacidade laborativa ou que tenha contraído moléstia profissional de difícil reabilitação ou que esteja acometido de doença grave, contagiosa e incurável. Caso contrário, comprovada a enfermidade, mas restando evidente que a mesma não é capaz de ceifar completamente a capacidade laborativa do servidor, este fará jus apenas a percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço. No que tange ao valor dos proventos, a norma também prevê que estes serão reajustados na mesma data e proporção que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, visando assegurar a paridade salarial. In casu, a autora aduz que o motivo para ser decretada sua aposentadoria por invalidez, com pagamento de proventos integrais, no ano de 1998, foi o fato de sofrer de psicose afetiva na forma bipolar (CID F:31.4), que é uma enfermidade que compõe o vasto universo médico da alienação mental, considerada doença grave; e que sua moléstia foi diagnosticada por Junta Médica Oficial constituída pela própria FUFMS. Nessas condições, a Administração Pública, por meio da Portaria nº 48, de 26/01/1998, lhe concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com pagamento de proventos integrais, acrescidos de 17% de anuênios. No entanto, afirma que a Administração de maneira ilegal e arbitrária reduziu o valor de seus proventos, passando a lhe pagar apenas proventos proporcionais, acrescidos de 17% de anuênio, sem que houvesse melhora em seu quadro clínico. De outro lado, a FUFMS admite ter reduzido o valor dos proventos concedidos à autora, justificando sua conduta sob o argumento de que ao realizar uma reavaliação na aposentadoria concedida à mesma, no ano de 2004, constatou que a mesma não sofria de alienação mental e que a moléstia que a aflige não enseja o pagamento da aposentadoria com proventos integrais. Assim, modificou os fundamentos legais para concessão do benefício, passando a requerente a receber aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado. Pois bem. A par da documentação coligida os autos, verifico que de fato a autora aposentou-se por invalidez permanente em 20/02/1998, passando a perceber proventos integrais, até o ano de 2004, quando a FUFMS procedeu à reavaliação do procedimento que lhe outorgou o referido benefício, passando, daí em diante, a pagar proventos proporcionais. Efetivamente, não reconheço qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo praticado pela FUFMS, consiste no reexame do procedimento que deu azo a concessão do benefício da autora, pois tal conduta possui amparo no princípio administrativo da autotutela, que confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus atos, corrigindo-os quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Vale mencionar que a concessão de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença grave, com pagamento de proventos integrais, faz pressupor a incapacidade física do servidor público para o trabalho que exerce, com a possível redução de sua capacidade cognitiva, no caso de problemas de alienação mental. Porém, como bem ponderado pelo Procurador Federal da FUFMS, a aposentadoria por invalidez também é marcada pela transitoriedade da enfermidade que aflige o paciente, o qual pode reaver sua plenitude física, diante do avanço da medicina, ou ter diminuído os efeitos da limitação imposta pela doença, de forma a possibilitar seu retorno ao trabalho ou sua readaptação em outro ofício. Dentro do contexto em que se inserem os argumentos lançados

na inicial, subentende-se que a autora desde 20/02/1998 não obteve melhora em seu estado clínico. No entanto, colho dos documentos acostados às fls. 304-305 e 332 que, durante o período em que já estava desfrutando do benefício de aposentadoria por invalidez, a autora deu continuidade aos seus estudos, aprimorando sua habilidade profissional, obtendo título de especialização em reumatologia e fisioterapia, bem como desempenhou atividades laborativas na empresa PREVENTEC Medicina do Trabalho, sediada na cidade de SINOP/MT, exercendo o mister de médica do trabalho e de clínica médica. Nessas circunstâncias, faço as seguintes indagações: 1) Se a autora é portadora de doença grave que inviabiliza o exercício do múnus público para o qual estava investida, sendo que a enfermidade que a acomete, inclusive, é classificada como alienação mental, como poderia a mesma dar prosseguimento nos estudos e continuar trabalhando na iniciativa privada, no período posterior à concessão de sua aposentadoria por invalidez? 2) Se a autora voltou a exercer a prática da medicina no ano de 2002, não seria o caso de considerá-la reabilitada do mal que a afligia por ocasião de sua jubilação? 3) Como pode a autora ainda sofre de transtornos mentais graves, se a mesma consegue estudar para obter novas especializações médicas? Ou seja, se a autora pôde estudar e trabalhar em uma empresa privada, por certo houve melhora na sua condição de saúde, o que serve de justificativa para o reexame dos motivos determinantes que deram ensejo a sua aposentadoria por invalidez, como fez a Administração Pública, a fim de que seja assegurado o pagamento de proventos de inatividade dentro dos parâmetros de justiça e equidade. Com o escopo de avaliar o real estado de saúde da autora, a mesma foi submetida à perícia médica designada pelo Juízo, sendo que o expert, médico especialista em psiquiatria, apresentou o seguinte parecer conclusivo: A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar (CID 10 F31). (...) O transtorno afetivo bipolar é doença adquirida, de causa multifatorial, com acentuado componente genético. (...) Não há relação de causa e efeito entre a doença da autora e o serviço desempenhado na Universidade Federal. (...) A autora necessita de tratamento contínuo. O tratamento não leva à cura total. (...) A autora queixa-se de tristeza profunda, irritabilidade, sentimentos de impotência, esquecimentos e falta de ânimo. (queixa-se também de períodos de agitação, inquietude, pensamentos acelerados e necessidade diminuída de sono. (...) A doença da autora, pela evolução e características sintomáticas, não é considerada alienação mental. (...) Quando em remissão dos sintomas (período intercrítico), pode haver recuperação da capacidade laborativa. Porém o evoluir da doença, a fase assintomática da doença torna-se cada vez mais curta, o que de fato ocorreu à autora. (...) (fls. 343-344, respostas aos quesitos das partes) Assim, pelas considerações traçadas pelo perito judicial, nota-se que de fato a autora possui um distúrbio psíquico (transtorno afetivo bipolar), mas essa enfermidade não pode ser considerada alienação mental, haja vista que tal moléstia não lhe retirou a capacidade de compreensão dos fatos da vida; que não há nexo de causalidade entre a doença e o serviço público que ela exercia; e que o tratamento medicamentoso pode lhe auxiliar na redução dos sintomas da doença, podendo inclusive promover a recuperação da sua capacidade laborativa. Dessa forma, repita-se, o ato administrativo que determinou a revisão dos proventos de inatividade da autora, fixando-os em valor proporcional ao tempo de serviço público prestado pela mesma, não merece qualquer reparo por parte do Poder Judiciário, porquanto se apresenta legítimo. De outro segmento, anoto que não passou despercebido pelo Juízo o comunicado de que em maio de 2008 a FUFMS, atendendo a pedido de revisão de benefício de aposentadoria proposto pela autora, bem como ao disposto no r.acórdão nº 278/2007, proferido pelo plenário do TCU, resolveu submetê-la a novo exame clínico, oportunidade em que se constatou que houve o agravamento do estado patológico da autora por doenças sistêmicas (obesidade mórbida, hipertensão arterial, diabetes e insuficiência renal), motivo pelo qual outra vez alterou-se a portaria de concessão do benefício, passando a autora a receber aposentadoria por invalidez com proventos integrais, na forma do artigo 190 da Lei nº 8.112/90. Tal ocorrência restou corroborada pelos documentos acostados às fls. 302- 303 e 321-330. Entretanto, em que pese a demandante considere esse fato como se fosse o reconhecimento por parte da Administração Pública de que incorreu em erro ao promover a revisão de seu benefício em meados do ano de 2004, tenho que esta interpretação dada a tal ocorrência não procede. Com efeito, o que se verifica de toda situação fática é que: a) em 20/02/1998 a Administração Pública concedeu à autora aposentadoria por invalidez com pagamento de proventos integrais, devido à constatação de doença grave que comprometia sua capacidade laborativa de forma permanente; b) depois, no ano de 2004, realizada a reavaliação do quadro clínico da autora, constatou-se que a doença que aniquilava sua aptidão profissional, na verdade não caracterizava alienação mental, havendo possibilidade de reabilitação mediante o emprego de medicamento adequado, razão pela qual houve a revisão do benefício para aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais; e c) posteriormente, decorridos 04 anos, ficou evidenciada a piora no estado de saúde da autora devido ao surgimento de outras doenças degenerativas que, associadas ao problema psíquico preexistente, inviabilizam a reabilitação da mesma, justificando o deferimento de pagamento integral de proventos de inatividade. Em suma, o ato administrativo em discussão reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade e em relação ao exercício do poder-dever de autotutela dos atos administrativos, não existindo qualquer diferença salarial a ser paga a autora a título de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000203-04.2008.403.6000 (2008.60.00.000203-1) - DELZA SILVA DA SILVEIRA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação proposta por Delza Silva da Silveira, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da

qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito à cobertura do FCVS, bem como à quitação antecipada do financiamento imobiliário realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por força da Lei nº 10.150/2000. Pede, ainda, a liberação da hipoteca que onera o imóvel, bem como o fornecimento dos documentos necessários a tanto. Finalmente pede a devolução das prestações pagas a partir da vigência da Lei nº 10.150/2000. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) a CEF abstenha-se de iniciar ou suspenda os efeitos de qualquer procedimento extrajudicial de execução do financiamento; b) seja mantida na posse do imóvel até decisão final; c) seja suspensa qualquer cobrança referente às prestações vincendas; e, d) seu nome não seja incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, durante o trâmite desta ação. Como causa de pedir, alega que em 23/01/1987 celebrou, com a anuência da CEF, o contrato de compra e venda, referente ao imóvel situado na Rua Jerônimo de Carvalho, n.º 168, Bairro Mata do Jacinto, nesta Capital, parcelando o pagamento do saldo devedor do financiamento em 249 meses. Com o advento da Lei nº 10.150/2000, pleiteou a quitação do mútuo habitacional, mas obteve negativa da ré, que apenas alegou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS. Acrescenta que sempre pagou as parcelas do FCVS; que seu contrato está amparado pelos preceitos contidos na Lei nº 10.150/00; e pede a devolução das parcelas pagas indevidamente desde janeiro/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-26. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 33-70), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para a causa, sob a alegação de que o contrato foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Na seqüência, requereu a intimação da União para que manifeste interesse na demanda, sob a alegação de que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda. No mérito, alega que a negativa de cobertura do FCVS se deu em virtude de a autora possuir, em seu nome e no mesmo município, mais de um imóvel financiado com recursos do SFH, situação não permitida pelo regulamento do referido Fundo. Disse, também, que não restou demonstrado o atendimento à cláusula contratual segundo a qual o primeiro imóvel deveria ser alienado no prazo de até cento e oitenta dias após a concessão do mútuo em questão, conforme exigia a Circular BACEN 1278/88. Em razão disso, alega que o segundo contrato deixou de contar com a cobertura do FCVS. Aduz, ainda, que a Lei nº 8.100/90 protegeu o direito adquirido de quem tinha mais de um financiamento, somente no caso de imóveis localizados em municípios diferentes. Referida norma, de caráter público, teria aplicação imediata; mesmo àquelas relações contratuais iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas. Afirma que não houve pagamento indevido nem erro por parte da autora. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pediu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 71-205. A União requereu a sua intervenção no pólo ativo da lide, como assistente litisconsorcial simples e se opôs ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 207-211). Juntou documentos (fls. 212-278). Pela r. decisão de fls. 279-281, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar que a CEF abstenha-se de deflagrar o procedimento de leilão extrajudicial do imóvel, bem como de lançar o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 288-294). Réplica (fls. 304-310). Às fls. 322-323, consta cópia da r. decisão que admitiu a intervenção da União no Feito, na condição de assistente litisconsorcial simples. É o relatório. Decido. Com a r. decisão que deferiu o pedido de intervenção da União no Feito, como assistente litisconsorcial simples, restou prejudicado o pedido de intimação da mesma sobre eventual interesse no processo. De outro giro, observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se a autora tem direito de obter a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, com a conseqüente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº 10.150/2000. Ocorre que a CEF entende ser impossível a liquidação do saldo residual, com ônus para o FCVS, em virtude do fato da mutuária possuir mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao presente contrato em discussão - e a autora não nega esse fato. Assim, cabe analisar se a autora se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Deve-se ressaltar que, na data da celebração do contrato (fls. 16-19 e 114-118), pelas regras do SFH, no ano de 1987, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, que assim dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei 8.100/90, que, em seu art. 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, retroagindo os seus efeitos, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Conseqüentemente, tendo a autora firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE -

RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...) 3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n. 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). (TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86) O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com a cobertura do FCVS, a despeito do duplo financiamento; bem como a liquidação antecipada de 100%, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, considerando que o contrato foi firmado em 23/01/1987. Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo TRF 4ª Região na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA: 512): Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores. É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convolvendo seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas

caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. 1o As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2o As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4o O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o e 2o deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5o A formalização das disposições contidas no caput e nos 1o, 2o, 3o e 4o deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6o Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7o (VETADO) 8o Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freiava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS....O pedido de repetição de indébito ou devolução das parcelas pagas após 2001, também merece provimento.No caso, a mutuária - ora autora - têm direito à quitação do saldo residual, com recursos do FCVS, a partir da publicação da Lei nº 10.150/2000.Desse modo, as parcelas do financiamento cobradas e pagas após tal data, devem ser restituídas em valores devidamente corrigidos.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de declarar inexistente o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre a autora e a ré, em razão de cobertura do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Condeno a CEF a fornecer à autora documento hábil para a baixa da hipoteca que onera o imóvel, bem como a lhe restituir os valores correspondentes às parcelas pagas a partir do início de vigência da Lei nº 10.150/2000, em valores corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil - CPC.Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0009054-32.2008.403.6000 (2008.60.00.009054-0) - VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSORIO(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação proposta por Valdemir Leandro da Silva Osório, em desfavor da CEF, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré proceder a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, celebrando entre ambos.Como causa de pedir, o autor alega que o contrato firmado com a CEF, a fim de obter financiamento estudantil, é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; e que há excesso no valor cobrado a título de saldo devedor, face à incidência de: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) TR como índice de correção monetária; c) Tabela Price no cálculo do saldo devedor; d) multa contratual em duplicidade; e e) comissão de permanência. Ao final, pediu a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC; limitação da taxa de juros a 6% ao ano; que fosse afastada a cláusula mandato que prevê o bloqueio de contas, aplicações ou créditos de propriedade dos mesmos, para fins de satisfação da dívida; que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita; e que seja designada perícia contábil para a apuração do saldo devedor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que seja expedida ordem judicial tendente a impedir a inserção e/ou manutenção de seu nome nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito (SERASA, CADIN, SISBACEN e outros); que sejam refeitos os cálculos das prestações com a incidência apenas da taxa de rentabilidade de 6% ao ano ou, subsidiariamente, que seja aplicado o INPC - IBGE como índice de correção monetária, em substituição à TR, acrescido da taxa de rentabilidade de 6% ao ano; e que seja aplicada multa de 10 % sobre o valor indevidamente cobrado no contrato, em caso de descumprimento da medida liminar.Com a inicial vieram

os documentos de fls. 27-43. Citada (fl. 49/verso), a CEF apresentou contestação (fls. 50-67), aduzindo que os cálculos das prestações do Contrato de FIES em tela foram realizados segundo a legislação federal que rege a matéria, cuja constitucionalidade não foi questionada até o momento; que o regulamento do programa do FIES não permite a renegociação de dívidas, o que impede que a CEF ofereça condições de pagamento diferentes das pactuadas no contrato e determinadas em lei; que a taxa de juros praticada nas contratações é definida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, fixada em 9% ao ano, com capitalização equivalente a 0,72073% ao mês, sem a incidência de IOF; que deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda; que embora seja classificado como um contrato de adesão, as cláusulas do acordo em destaque não apresentam nada de irregular ou de infringente ao primado da autonomia das vontades ou da liberdade de contratar; que não houve a capitalização de juros; que não há nada de ilegal na utilização da Tabela Price; que a cobrança de multa por inadimplência e de juros moratórios está em perfeita consonância com a lei; que as regras do CDC são inaplicáveis aos contratos de FIES; e que todos os encargos exigidos estão abaixo da taxa média de mercado. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68-82). Pela decisão de fls. 83-88, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Réplica (fls. 96-107). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 110), o que foi indeferido (fl. 112). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. De fato, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a novel jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar, embora, sim, dentro da lei, mas em benefício do estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a buscada aplicação do CDC ao presente caso. Aqui, analisando o contrato de crédito educacional firmado entre as partes (fls. 34-41 e 70-77), observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de intelecção, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao seu conteúdo e época de celebração, ou mesmo de descumprimento de preceitos legais pertinentes. Verifico, também, que o contrato foi firmado em 16/12/2005, sendo disciplinado pela Medida Provisória nº 1.972, de 10/12/99, ao seu turno, convertida na Lei nº 10.260/2001, em sua redação original, e que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Dessarte, percebe-se que a lei nada estipulou acerca do sistema a ser adotado para abatimento da dívida, delegando às partes o ajuste a este respeito, pelo que, para o mister, foi eleito o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price. Quanto a esse aspecto, tenho que a Tabela Price nada tem de prejudicial ao mutuário. Se corretamente aplicada, não gera a incidência de juros sobre juros. Entretanto, para que isso ocorra, não pode haver amortização negativa, ou seja, o valor do encargo mensal tem que ser suficiente para, pelo menos, o pagamento dos juros. Isso ocorrendo, não há porque ser afastada a tabela em apreço. Nesse sentido, colaciono arestos dos Tribunais Regionais Federais: (...) TABELA PRICE. LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para amortização do saldo devedor.

Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA- Havendo amortização negativa comprovada por perícia, configura-se a prática ilícita de anatocismo, o que impõe o recálculo do saldo devedor para excluir a capitalização dos juros.(...)(TRF1 - 5ª Turma - AC 200034000284374, relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, decisão de 26/9/2007, publicada no DJ de 5/10/2007, p. 58).(...)2. No que diz com a utilização da Tabela Price, da mesma forma, entendo que não há óbice à sua utilização, sendo vedado, entretanto, a capitalização em periodicidade inferior à anual.(TRF4 - 2ª Seção - EAC 200370060022441, relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão de 11/10/2007, publicada no D.E. de 29/10/2007).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. JUROS. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO A QUO.- Na hipótese, a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo, denominado FIES, regulado pela Lei n.º 10.260/01, para financiamento estudantil. Ao concluir seu curso universitário, deu início à amortização do saldo devedor, sendo que, após o pagamento das 13 (treze) primeiras prestações, tornou-se inadimplente.- A priori, revela-se razoável o entendimento firmado pelo douto magistrado de primeiro grau, no sentido de que a tabela price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros. Somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor. E também quando afirma que os juros, de 9% ao ano, estão abaixo das taxas de mercado.- Outrossim, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 64.865, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJ de 23.10.2001 e AG n.º 42.486, Segunda turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJ de 19.6.2001).- No que se refere ao pedido de exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes, é de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).- Agravo de instrumento desprovido. (Destaquei)(TRF2 - 5ª Turma - AG 137138, relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão de 03/08/2005, publicada no DJU de 25/08/2005, p. 184).Portanto, não merece deferimento o pedido de afastamento da Tabela Price do contrato em análise.Quanto à capitalização dos juros, cabe dizer que até a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.03.2000 (e de suas sucessivas reedições), embora existisse a possibilidade de tal capitalização, em determinadas operações de crédito bancário, essas hipóteses se restringiam à concessão de crédito rural (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). Excetuadas elas, vigia a regra geral, presente na Súmula 121 do Pretório Excelso:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 16/12/2005, ou seja, depois da edição da MP nº 1.963-17/2000. Assim, não há vedação à prática do anatocismo. Não há proibição, pois, na pactuação da capitalização mensal de juros.Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.(...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no Resp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623)E ainda, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001).(...)IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1476389, v.u., relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, decisão de 23/03/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 08/04/2010, p. 263).No que diz respeito à taxa de juros estipulada para incidir sobre o saldo devedor, não têm razão o autor ao elaborar a tese de que os cálculos devem ser refeitos com base nos juros de 6% ao ano, pois, no caso, deve ser aplicada a taxa pactuada, de 9% ao ano, a qual se mostra sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil. Entretanto, ainda que assim não fosse, observo que na data em que foi firmado o contrato em questão, vigorava a regra inserta no artigo 6º da Resolução nº 2.647/99 do BACEN, a qual dispunha que:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano),

capitalizada mensalmente. Assim, considerando que a própria lei que instituiu o FIES atribuiu ao CMN a fixação de juros para essa espécie de contrato, a cada semestre letivo, com aplicação desde a data da celebração, e até o final da participação do estudante no financiamento, sendo que por força da Lei nº 4.595/64 foi conferida ao BACEN, por meio de resoluções, a competência para dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, a taxa de juros de 9% ao ano é legal e merece aplicação, tendo em vista que o contrato, como já dito, foi firmado sob a égide da Resolução BACEN nº 2.647/99. Quanto à suposta cobrança de comissão de permanência e uso indevido da TR como índice de correção monetária, registro que inexistia qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de tais rubricas, sendo despendida a análise sobre estes pontos. Há falta de interesse de agir a esse respeito. No que tange ao pedido do autor, para que seja afastada a possibilidade de cobrança cumulativa da multa de 2% em caso de impontualidade, com a pena convencional de 10% em caso de cobrança extrajudicial ou judicial da dívida, não verifico nenhuma ilegalidade nesta cumulação. Com efeito, ambos institutos possuem finalidades distintas: a multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso pelo devedor, enquanto que a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, os encargos em questão resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a incidência destes, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...)5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...) (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirir o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Não tem cabimento, ainda, a irrisignação quanto ao conteúdo da cláusula décima sétima, parágrafo quinto, do contrato. Referida cláusula não traduz um abuso ou ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou do fiador, para fins de liquidação de obrigações vencidas, é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa de financiamento estudantil. (Nesse sentido: TRF5 - 1ª Turma - AC 459819, v.u., relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, decisão de 15/04/2010, publicada no DJE de 30/04/2010, p. 331). Referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil - CPC, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, e ainda, considerando que o autor efetivamente está em débito com a CEF, não há motivo plausível, ao menos neste momento, que impeça a inscrição de seu nome junto ao SERASA, SPC ou outro órgão de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir o quantum debeat não lhe retira o caráter de devedor. Em suma, o autor não demonstrou qualquer verossimilhança de suas alegações e tampouco logrou êxito em comprovar que a CEF descumpriu qualquer cláusula contratual pactuada, motivo pelo qual, quanto ao mérito, a presente ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Transitada em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012138-41.2008.403.6000 (2008.60.00.012138-0) - NEIVA CORREA DE ARAUJO SOUZA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: NEIVA CORREA DE ARAÚJO SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por Neiva Correa de Araújo Souza objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que completara todos os requisitos legalmente exigidos. Sustenta que, além dos períodos anotados em sua CTPS, também trabalhou, sem carteira assinada, para a empresa PLANEL - Planejamentos e Construções Ltda., nos intervalos entre as contratações. Com a

inicial vieram os documentos de fls. 10-70. O INSS apresentou contestação (fls. 80-96), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz que a autora não atingiu o tempo de contribuição necessário à aposentação. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 126-130). O autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 146), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 150). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 161-167). As partes apresentaram alegações finais (fls. 168-171 e 172). É o relatório. Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca da preliminar suscitada pelo INSS. O entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios é no sentido de que, em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, sob pena de infringência ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento sobredito, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma - AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a

aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Até 15/12/1998, a requerente contava com 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. Para trinta anos, faltavam 8 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias (=3.055dias). Dessa forma, para ter direito à aposentadoria proporcional, precisaria comprovar, ao menos, 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 7 (sete) dias (pedágio de 40% = 1.222 dias). A postulante comprovou os seguintes vínculos empregatícios: 1) 01/08/1975 a 21/03/1977; 2) 22/03/1977 a 03/06/1981; 3) 13/07/1981 a 10/11/1981; 4) 11/11/1981 a 30/04/1985; 5) 01/08/1985 a 05/04/1989; 6) 01/08/1989 a 04/06/1996; 7) 01/07/1997 a 01/06/1999; 8) 02/01/2001 a 31/05/2002; 9) 02/06/2003 a 26/01/2006 (data do ajuizamento). Em relação aos períodos em que a autora alega haver continuado trabalhando na empresa Planel, mesmo após ser dada baixa em sua carteira profissional, entendendo que a prova testemunhal colhida em Juízo (fls. 164-167), associada ao início de prova documental coligido aos autos (fls. 61-64), são suficientes para comprovar o efetivo labor por parte da mesma. Com efeito, não pode a requerente ter sua contagem de tempo de serviço prejudicada pela manobra do empregador, no sentido de dar baixa na sua CTPS, manter a empregada na empresa e não recolher as respectivas contribuições previdenciárias. Assim, reconheço como tempo de serviço efetivamente prestado pela autora os períodos de 01/05/1985 a 30/07/1985; 10/04/1989 a 30/07/1989; 12/11/1996 a 30/06/1997 e 11/11/1999 a 30/12/2000. Computando todo o tempo de serviço da postulante comprovado nos autos, até a data do ajuizamento desta ação, encontramos 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Logo, sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001274-07.2009.403.6000 (2009.60.00.001274-0) - HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 2009.60.00.001274-0AUTOR: HAMILTON PINTO PINHEIRORÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇAHamilton Pinto Pinheiro propôs a presente ação ordinária em face da União, com o fito de obter reconhecimento de período trabalhado em localidade considerada de categoria A, para fins de contagem de tempo de serviço, conforme o inciso VI do art. 137 da Lei n. 6.880/80, e, em consequência de tal reconhecimento, pede que lhe seja concedido remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava quando passou para a reserva, desde dezembro de 2007, nos termos do art. 34 da MP 2.215 de 31.08.2001. Alega que foi transferido para a reserva remunerada do Exército, como capitão, com o tempo de serviço de 29 anos, 6 meses e 13 dias, contados até 29.12.2000. Sustenta que a MP 2.215-10/2001 assegurou ao militar a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, desde que tenha completado 30 anos de serviço e os demais requisitos para se transferir para a inatividade até 29.12.2000. Aduz que serviu em Campo Grande de 05.01.1985 a 17.02.1987 e de 03.04.1989 a 12.11.1993, localidade essa classificada como sendo de Categoria A, durante a vigência do Decreto n. 54.466/1964, fato que lhe confere o direito de computar 1/3 para cada período de dois anos de efetivo serviço. Com isso completou tempo superior a 31 anos de serviço. Notícia que protocolou pedido administrativo nesse sentido, mas o mesmo restou indeferido. Com a inicial vieram os documentos de f. 10-65. A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul; mas veio a esta Vara ante o declínio de competência de f. 66-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 88-89). A União, em contestação (f. 92-95), aduziu que o Município de Campo Grande, MS, não está classificado como guarnição especial de categoria A para fins de cômputo de anos de serviço, de acordo com o art. 137 da Lei nº. 6.880/80. Portanto, não existe reparo a ser realizado no ato de transferência do autor para a reserva remunerada. Réplica à f. 116-119. É o relatório. Decido. Verificada a hipótese prevista no artigo 330, I, do

Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido do autor é improcedente. O inciso II do artigo 50 da Lei nº 6.880/80 estabelece que: Art. 50. São direitos dos militares: (...) II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; O artigo 64 da Lei nº 8.237/91, por sua vez, preconiza que: Art. 64. O militar que contar mais de trinta anos de serviço, ao passar para a inatividade remunerada, terá o cálculo da sua remuneração referido no soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao seu. Parágrafo único. O oficial, nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força Armada, em tempo de paz, terá o cálculo dos proventos, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido da diferença entre o soldo desde posto e o soldo do posto imediatamente anterior. A Medida Provisória nº. 2.131/00 revogou o artigo 64 da Lei nº. 8.237/91 e alterou a redação do artigo 50, inciso II, da Lei nº. 6.880/80, que passou a ter a seguinte redação: Art. 50. São direitos dos militares: (...) II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; O artigo 34 da aludida Medida Provisória, entretanto, assegurou o direito adquirido daqueles que, na data da entrada em vigor daquela norma (29 de dezembro de 2000) tivessem completado os requisitos que lhe permitissem aposentar-se com proventos iguais aos da patente superior à sua, in verbis: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. Dessa forma, é de se reconhecer o direito do militar a percepção de proventos correspondentes ao posto imediatamente superior ao que ocupava ao se transferir para a inatividade, apenas se contar o mesmo contava com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço até o dia 29 de dezembro de 2000 (data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº. 2.131/00). No caso sub examine, é necessário analisar se o autor preenche esse requisito. Note-se: O autor formulou requerimento administrativo solicitando que fossem computados mais 19 meses e 16 dias de efetivo serviço, correspondentes aos períodos de 05.01.1985 a 17.02.1987 e de 03.04.1989 a 12.11.1993, quando serviu em Campo Grande, MS, localidade classificada como de Categoria A. A Lei nº. 4.902/1965, que dispõe sobre a inatividade dos militares das Forças Armadas, no seu artigo 48, assim dispõe: Art. 48. Para a passagem do militar à situação de inatividade, será contado, para todos os efeitos legais, o tempo dobrado das licenças especiais não gozadas, asseguradas pela Lei número 283, de 24 de maio de 1948. Parágrafo único. Será contado com aumento de 1/3 cada período consecutivo de 2 (dois) anos de efetivo serviço passado pelos militares em localidade de categoria A, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964. O Decreto nº. 54.466/1964 veio regulamentar o dispositivo 32 da Lei nº. 4.328/1964 (previsão da gratificação por localidade especial), prevendo que: Art. 1º Para efeito do que prescreve a Seção III, do Capítulo II do Título I da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, são classificadas, nas categorias abaixo especificadas, as seguintes localidades: I - Categoria Aa) As localidades situadas no território nacional na região a Oeste da linha denominada Alfa, que partindo do litoral acompanha sucessivamente os limites interestaduais entre Maranhão-Pará, Maranhão-Goiás, Piauí-Goiás e Bahia-Goiás, até infletir para WSW, caracterizando-se então pela linha divisória entre a zona fisiográfica do Norte Goiano e as de Paraná e alto Tocantins, perseguindo pelos limites interestaduais de Goiás e Mato Grosso, até a sede municipal de Barra do Garças, que deixa ao Sul ao penetrar Mato Grosso, a linha Alfa contorna as zonas fisiográficas de Poxoréu, Rio Pardo e, em parte, as da Encosta Sul (apenas o município de Aquidauna) e de Campo Grande (exceto os municípios de Ponta Porã, Caiapó e Amambaí) separando-as do restante do Estado e alcançando a linha divisória Mato Grosso-Paraná, prosseguindo por esta até a fronteira com o Paraguai. (Destaquei) Assim, as localidades situadas a oeste da linha Alfa estão enquadradas na categoria A; e os municípios que contornam a encosta sul dela estão excluídos; onde se localiza o Município de Campo Grande, MS. Portanto, a interpretação que me parece consentânea com tal dispositivo legal, é a de que o Município de Campo Grande, MS, por estar fora da região então alcançada pela chamada linha Alfa, não integra o rol de localidades de categoria A, como afirma o autor. Considerando que o Município de Campo Grande não pertenceu à categoria A, não tem o autor o direito previsto no art. 48 da Lei 4.902/1965; ou seja, não tem direito à contagem de 1/3 (um terço) de tempo de serviço a cada 02 anos efetivamente prestados nessa região. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004345-17.2009.403.6000 (2009.60.00.004345-1) - CREUZELI SOARES CHAVES (MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação ajuizada por Cruzeli Soares Chaves, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pediu para que seu nome fosse excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Como causa de pedir, a autora alega que atuou como fiadora do Sr. Euder Clemente Barcelos, no contrato de financiamento estudantil firmado entre ele e a CEF, sendo que referida pessoa atrasou o pagamento da dívida no mês de novembro de 2008. No entanto, em 04/02/2009, sustenta que o Sr. Euder já havia conseguido saldar a referida parcela, o que não impediu que a CEF inscrevesse seu nome nos registros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), impedindo-a de obter empréstimo junto ao Banco Itaú, fazendo com que viesse a suportar injustificável constrangimento, bem como prejudicou a manutenção das necessidades básicas de sua família naquele período, visto que os crediários fazem parte de seu orçamento mensal. Assim, pede a condenação da ré em danos morais e que, no deslinde da questão, sejam observadas as regras do Código de Defesa do Consumidor -

CDC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-28.Citada (fls. 34-35), a ré contestou o pedido (fls. 36-48), asseverando, em síntese, que a inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito deve-se à inadimplência do seu afiançado, quanto ao pagamento das prestações do contrato de mútuo que outrora celebraram, sendo que tal medida não é ilegal e visa resguardar o interesse público. Destacou, ainda, que o procedimento para exclusão do nome do requerente do banco de dados dos serviços de proteção ao crédito demanda um lapso de tempo razoável para seu processamento, visto que é realizado exclusivamente por meio eletrônico; que o nome da requerente já foi excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; que as prestações do contrato de financiamento estudantil, do qual a autora participa como fiadora, sempre foram pagas em atraso; que o dano moral que a autora alega ter sofrido não ficou bem delimitado nos autos; e que, em caso de condenação, o valor da indenização seja fixado moderadamente, a fim de evitar enriquecimento sem acusada por parte da demandante. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 49-57). Réplica (fls. 78-90).Pela r.decisão de fl. 91, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e reconhecida a perda do objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a parte ré providenciou a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório. Decido.Com efeito, a responsabilidade civil surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente, dano e nexa de causalidade entre a conduta e o resultado (dano).Depreende-se dos autos que a autora participou da celebração de um Contrato de FIES com a ré, atuado como fiadora da pessoa de Euder Clemente Barcelos, ficando, assim, solidariamente obrigada ao pagamento mensal do referido financiamento estudantil.Sendo assim, em caso de inadimplência do afiançado, não há qualquer obstáculo legal a impedir que a cobrança seja dirigida à autora e que haja o lançamento do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, confere o necessário amparo legal para tal.Pois bem. Colhe-se dos documentos de fls. 21 e 56, que o Sr. Euder, por mais de dois meses, efetivamente esteve em débito com o pagamento da prestação 51 do financiamento entabulado com a CEF, vencida em 20/11/2008, e que somente em 04/02/2009 providenciou a quitação da mesma. Logo, em 14/02/2009 e 16/02/2009, quando a autora recebeu os comunicados acerca da inclusão de seu nome no SERASA e SPC (fls. 24-25), esta prestação já estava quitada.No entanto, ao contrário do que afirma a autora, observo que sua condição de inadimplência não cessou em 04/02/2009, mas na verdade perdurou quanto ao pagamento das prestações 52 a 55, todas quitadas em atraso, sendo que em relação às prestações 56 e 57, vencidas em 20/04/2009 e 20/05/2009, respectivamente, ainda não houve o pagamento. Destarte, não há falar em conduta da CEF a ensejar direito à indenização por negligência ou imprudência. A despeito da comunicação do SERASA e do SPC se referirem à parcela já quitada, de fato a autora, na ocasião em que procurou obter a liberação de crédito junto ao Banco Itaú (31/03/2009), permanecia inadimplente.Sobre o tema, trago à baila o seguinte julgado que, mutatis mutandis, amolda-se ao caso vertente e que reflete o posicionamento adotado pelo TRF da 3ª Região ao analisar semelhante situação, vejamos:ACÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PENDÊNCIAS. Não ressaí do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida demora na regularização de sua situação perante o SERASA, após solução da pendência. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante a existência de débito relativo a contrato de financiamento, quitado em 20.10.03, excluído do protesto pelo autor em 21.10.03 e do SERASA pela CEF em 13.11.03. Embora a regularização não tenha sido imediata, restou comprovado nos autos que mesmo após sua efetivação ainda constavam pendências bancárias no período, certo ademais que a tentativa de compra parcelada em seu nome, conquanto se revele um dissabor, não foi frustrada, pois realizada com cartão de crédito da esposa. Apelação da CEF a que se dá provimento, com inversão da verba honorária que deverá recair sobre o valor da causa.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1399106, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 de 03/09/2009, p. 51, GN.)Outrossim, mesmo que se insista em atribuir alguma responsabilidade pelo suposto evento danoso em tela à CEF, é preciso considerar que a autora contribuiu para o equívoco da instituição bancária, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, caracterizando, assim, a culpa concorrente entre os litigantes.Em suma: lídima é a conduta da CEF e não há falar-se em danos morais.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de indenização veiculado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005483-19.2009.403.6000 (2009.60.00.005483-7) - MANOEL JOSE DE MACEDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS nº 2009.60.00.5483-7AUTOR: MANOEL JOSE DE MACEDOREU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇATrata-se de ação através da qual busca o autor revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria que recebe desde 28.04.95.O ingresso da ação deu-se ao argumento de que o réu deixou de atualizar os salários de contribuição pelo índice de Reajuste de Salário Mínimo (IRSM) do mês de fevereiro de 1994, cujo percentual foi de 39,67%. Pede-se o recálculo da renda mensal inicial, com aplicação do percentual de 39,67%, como também, que seja incorporada à renda mensal do benefício e seja feito o pagamento dos atrasados, acrescido de juros de mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-14.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fls. 18-19.Em contestação, o INSS alegou, preliminarmente, decadência, com fulcro no artigo 103 da Lei 8.213/91, considerando que a demanda foi ajuizada em 18.05.2009, eis que o autor recebeu

o primeiro pagamento do benefício em 02.06.1995 e após o ano de 1997 decorreram mais de 10 anos. Argúi prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento. No mérito afirma que, na eventualidade de procedência do pedido, deve-se observar a limitação legal do salário de benefício consoante o disposto nos artigos 29, 33 e 41 da lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 51-55). O autor apresentou réplica (fls. 58-62). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido referente à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 1995. A alegação de decadência deve ser afastada. Senão vejamos: a decadência, nesses casos, é tratada pelo caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.839/2004, dispondo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Sucede que esse instituto só foi tratado com a vigência da Lei 9.528 de 10.12.97, e esta, de seu turno, modificada novamente pela Lei n. 9.711, de 20.11.98, que dispunha: é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício (...). Antes disso, a redação original do art. 103 da Lei n. 8.213/91, tratava do instituto da prescrição. Assim, esse instrumento normativo somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não possuindo efeitos retroativos, com base nos arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Consequentemente, o prazo decadencial estipulado no referido artigo só tem aplicação aos atos de concessão emanados após sua vigência, o que não é o caso dos presentes autos, cuja aposentadoria foi concedida em 28.04.95. Nessa esteira de entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. 1. Tendo o benefício previdenciário da parte autora sido iniciado antes do advento da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, há de ser afastado, no caso concreto, o reconhecimento da decadência, em virtude de não possuir a referida norma aplicação retroativa. 2. A prescrição em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 3. A renda mensal inicial de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão. 4. O coeficiente de pensão por morte não enseja alteração, pois inaplicáveis as novas alterações legislativas supervenientes à Lei nº 8.213/91. Precedente do C. STF. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª AC 1115877, DJU de 10.04.2008, p. 467) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. 1. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. 2. O benefício do autor teve início aos 02.06.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referente aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento administrativo, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 3. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ. 4. Em lides desta natureza, a prescrição incide, tão-somente sobre as parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação, conforme dispunha o art. 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. 5. A correção monetária das diferenças deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. Orientação da Primeira Seção e do STJ. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (TRF 1ª Região, AC 200901990371026, e-DJF1 de 26.10.2010, p. 40) Portanto, afasto a alegação de decadência. Análise a preliminar de prescrição. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Percebe-se, portanto, que por expressa previsão legal, as prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, estão prescritas. Ademais, a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao período de cinco anos da propositura da presente ação. No caso, é desnecessário discutir-se a auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal, uma vez que ambas as partes reconhecem já haver norma legal regulando a matéria; da mesma forma (e pela mesma razão), descabe falar em inexistência de obrigação por falta de lei estipuladora. A questão resume-se em saber se o INSS cumpriu ou não a legislação pertinente quando deixou de aplicar o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição, antes de convertê-los em URV, para calcular a renda mensal inicial do benefício. O instituto afirma ter cumprido a lei, que exigia, nesses casos, a correção desses salários até fevereiro de 1994, o que seria obtido com a utilização dos índices de reajuste até janeiro de 1994, descabendo a inclusão do índice referente a fevereiro. Dois equívocos são cometidos pelo réu. O primeiro é entender que a inaplicabilidade para fins previdenciários do IRSM, a partir de março de 1994, afastou também a obrigatoriedade da utilização desse índice se calculado em data posterior a 28/02/1994. Isso é falso. Não é por ter sido alterada a sistemática de correção dos salários-de-contribuição, que essa correção, pela aplicação do IRSM, até esse momento, deixou de ser obrigatória, mesmo porque os beneficiários da previdência social já tinham direito à

correção até que sobreveio essa alteração legislativa; ou seja, a lei não poderia retirar direitos antes concedidos. Nesse particular, cabe lembrar que o IRSM não foi extinto em fevereiro de 1994, sendo ainda calculado pelo IBGE até junho do mesmo ano, conforme determinou o 4º do art. 17 da Lei 8.880/94, tendo sido de 46,77% em março, 40,44% em abril, 42,75% em maio e 43,83% em junho. Para efeitos previdenciários, porém, o último índice aplicável foi o de fevereiro (39,67%). O segundo equívoco é entender que o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, só deveria ser usado se fosse necessário corrigir o salário-de-benefício até o mês de março, o que a lei não exigiu. Todos os índices inflacionários são calculados e divulgados depois do término do período, quase sempre mensal, a que eles se referem. Isso não altera o período cuja variação de preços eles se propõem a refletir. O índice de 39,67% é o IRSM do mês de fevereiro de 1994, apurado com base nas informações colhidas pelo IBGE em fevereiro de 1994, mas calculado e divulgado no mês seguinte, em março de 1994. Ao mesmo tempo, a Lei nº. 8.880/94 estipula que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Ora, se o índice de 39,67% era o de fevereiro de 1994, e se a lei exigia a correção dos salários-de-contribuição até esse mês, é evidente que esse índice devia também ser incluído no cálculo. A argumentação do réu não passa de vã tentativa de ocultar o óbvio, ou seja, que o INSS não atendeu à legislação em vigor, pois deixou de incluir índice de reajuste dos salários-de-contribuição conforme era determinação legal. A jurisprudência nesse sentido é verdadeiramente uníssona, tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais. Apenas um julgado parece ser suficiente: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.** Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Data Publicação: 05/03/2001 (STJ - Quinta Turma - Recurso Especial - Processo: 200000994502 - Relator José Arnaldo da Fonseca - Decisão unânime de 07/12/2000 - DJ de 05/03/2001 - pág. 222) No caso, não obstante, porém, o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do benefício do mesmo deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a recalcular o valor do benefício do autor, acrescido do percentual de 39,67% nos salários de contribuição, no mês de fevereiro de 1994, antes da conversão pela URV, bem como a pagar ao autor as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso serão pagas com atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (art. 20, 3.º e 4º do Código de Processo Civil). Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006950-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006950-6) - BUNGE ALIMENTOS S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

PROCESSO Nº. 2009.60.00.006950-6 AUTORA: BUNGE ALIMENTOS S/ARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda à baixa junto ao CADIN das autuações referentes aos autos de infração de números 323507/2004, 006496/2005 e 004117/2005, lavrados em razão da ausência de registro da mesma junto ao CREA/MS, para a execução de serviços de armazenagem, secagem e classificação de grãos. No mérito, requer que seja declarada a nulidade dos referidos autos de infração e, por conseguinte, das multas deles decorrentes. Pugna, ainda, pela condenação do réu em danos morais. Como causas de pedir, aduz ser uma sociedade que atua no ramo de produção de alimentos, com objetivo principal de industrialização e comercialização de sementes oleaginosas (soja) e seus derivados. Argumenta que suas atividades não constituem prerrogativa exclusiva de profissional de engenharia, razão pela qual inexistente a obrigatoriedade de registrar-se perante o CREA/MS. Alega, ainda, que há sentença em seu favor, acobertada pelo manto da coisa julgada, proferida nos autos do processo nº. 2005.60.00.003186-8, que tramitou perante a 4ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi declarado que a autora não está obrigada a registrar-se junto ao réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-67. Instado, o CREA/MS manifestou-se contrariamente à concessão de tutela antecipada (fls. 74-80). Juntos os documentos de fls. 81-128. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar que o CREA procedesse à baixa, junto ao CADIN, das autuações objeto do presente Feito (autos de infração n 323507/2004, 006496/2005 e 004117/2005). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 137-146). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Pela documentação acostada às fls. 21-54, verifico que a atuação da empresa autora deu-se com fundamento no artigo 6º, alínea a, da Lei nº. 5.194/66, ao argumento de que o serviço de recebimento, conservação, armazenagem, secagem e classificação de grãos (fls. 21, 50 e 52) necessita de registro perante o CREA/MS. Com efeito, o critério adotado pela legislação de regência, para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades à necessidade de registro nos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, é o de considerar a atividade básica ou de prestação de serviços a terceiros, de parte da empresa, consoante disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais

legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Sendo assim, para inscrição no CREA, por exemplo, há que se atuar nas áreas de engenharia, lato sensu, e/ou se prestar serviços da espécie. A autora somente estaria obrigada a inscrever-se perante o réu caso realizasse, como atividade-fim, o exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia, o que não se verifica das autuações ora questionadas. No caso dos autos, a autora tem como objeto a comercialização e industrialização de cereais. Sua atividade básica consiste, pois, na limpeza, secagem e armazenamento de grãos; ou seja, tarefas voltadas unicamente para a conservação da matéria-prima (soja, milho, feijão etc.), visando à venda in natura, desses produtos, para indústrias de processamento. Trata-se, portanto, de atividades preponderantemente comerciais, onde o risco, pela qualidade da matéria-prima, é absorvido como risco comercial, pelo adquirente de tais mercadorias - grãos. A necessidade de registro no CREA só seria exigível, na espécie, em se tratando de produção de sementes, pois aí, mais do que a matéria-prima-industrial, está se vendendo qualidade genética e fitossanitária dos produtos comercializados, o que incorpora serviços de agronomia e materializa inegável interesse público envolvido. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE SERVIÇOS DE ARMAZENS GERAIS, DE DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. É obrigatório o registro no CREA das empresas que se organizem para executar obras ou serviços que tenham relação com a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nos termos da Lei n. 5.194/96, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.830/80). 2. Nos termos do contrato social da impetrante, o seu objeto social está relacionado à prestação de serviços de armazenamento, guarda, conservação e beneficiamento de mercadorias, bem como a emissão sobre as mesmas, de títulos de circulação, de conformidade com a legislação vigente, e demais serviços relacionados com a guarda ou circulação de mercadorias. Assim sendo, verifica-se que o desenvolvimento de tais atividades, não caracteriza ofício que necessita do registro ou acompanhamento de profissional de engenharia, arquitetura e agronomia exigidos pelo CREA. 3. Como as atividades básicas da impetrante se referem à armazenagem, beneficiamento e comercialização de alimentos vegetais e cereais, não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 4. Apelação provida para que o CREA/MG se abstenha de exigir o registro da impetrante em seus quadros. (TRF - 1ª Região - AMS 200138000254983, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Conv.), data da decisão: 23/10/2007, DJ de 23/11/2007) (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. REGISTRO. LEI Nº 5.194/66. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FARINHA DE TRIGO. - A apelada tem como objeto a industrialização e comercialização de cereais em geral, como a farinha de trigo. - A atividade básica desenvolvida pela embargante/recorrida não é peculiar à área da engenharia, arquitetura ou agronomia, razão pela qual não há a necessidade de inscrição perante o CREA/RS. - A recorrida somente seria obrigada a inscrever-se perante o Conselho apelante, caso realizasse como atividade-fim o exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia, o que não se verifica no caso em tela. (TRF - 4ª Região, AC 200504010032093, Rel. Vânia Hack de Almeida, data da decisão: 27/03/2006, DJ de 07/06/2006) (grifei) Portanto, considerando que as autuações em questão ocorreram em decorrência da atividade de armazenagem/secagem/classificação/conservação de grãos, e que tal ramo de atividade não se enquadra dentre aquelas que exigem a inscrição do agente, no CREA, os autos de infração de nºs 323507/2004, 006496/2005 e 004117/2005 devem ser anulados e, por conseguinte, as multas deles decorrentes são inexigíveis. Quanto ao pedido de condenação do réu em danos morais, porém, a pretensão da autora não deve prosperar. Com efeito, a responsabilidade civil surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente, dano e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado (dano). A autora requer a condenação da requerida em danos morais pela negativação irregular da requerente junto ao Cadin (grifos no original - fl. 04), ao argumento de que o motivo que ensejou as autuações mencionadas na inicial estão sob o manto da coisa julgada, em razão da sentença proferida nos autos 2005.60.003186-8. De fato, a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal declarou que a autora não está obrigada a registrar-se no CREA (fl. 88). Contudo, em consulta junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, observa-se que o réu apresentou Apelação, a qual foi recebida em ambos os efeitos. O recurso encontra-se pendente de julgamento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, considerando que não há coisa julgada, entendo não haver se consubstanciado dano moral em face da autora, decorrente de novas inscrições no CADIN, em virtude de sua não inscrição no CREA-MS. É que, até então não havia comando judicial cogente, a impedir que o CREA/MS agisse, na espécie, em face da autora. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta ação, para declarar a nulidade das autuações da autora referentes à ausência de registro perante o CREA-MS em virtude da execução de serviços de armazenagem, secagem e classificação de grãos (autos de infração n 323507/2004, 006496/2005 e 004117/2005), e, bem assim, das multas a eles correspondentes, bem como para determinar que o réu proceda, em definitivo, à baixa junto ao Cadin, das negativações decorrentes dessas autuações. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009670-70.2009.403.6000 (2009.60.00.009670-4) - APARECIDA IGNACIA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE LIMA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS007727 - ELAINE CRISTINA GUIMARAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL AUTOS N. 2009.6000.9670-4 AUTORAS APARECIDA IGNACIA DE OLIVEIRA E MARIA DO CARMO

OLIVEIRA DE LIMARÉ : UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação pela qual as autoras pretendem receber o pagamento de pensão militar decorrente do falecimento de seu irmão Lourival Sabino de Oliveira, que, à época do óbito, compunha as fileiras do Exército, na função de soldado. Pedem, também, indenização por danos morais. Sustentam que referido irmão serviu ao Exército nos anos de 1958 e 1959, e que em junho/59 foi declarado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, ficando adido, aguardando reforma. Em 19.09.1959 o mesmo faleceu e, desde o falecimento do ex-militar, seus genitores não obtiveram nenhuma pensão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-30. A ré apresentou contestação (fls. 43-60). Arguiu, em preliminar, a prescrição do pretense direito das autoras, porquanto o Exército Brasileiro indeferiu o pedido administrativo formulado pelas mesmas em 27.03.2001, e a presente ação somente foi ajuizada em 19.06.2006. No mérito, afirma que a pretensão das autoras não reúne condições de ser atendida, por não estar de acordo com as normas legais que tratam da matéria, ante a ausência de contribuição. Alega ainda que não houve acidente de trabalho; e que é indevida indenização por dano moral. Apresentou documentos de fls 61-74. Réplica. À fl. 78. O presente Feito originou-se no Juizado Especial Federal, que, de seu turno, declinou a competência para este Juízo, conforme decisão de fl. 86. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 94-95). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Em relação à alegada prescrição da pretensão jurídica das autoras (consistente na percepção de pensão militar deixada pelo seu falecido irmão), constato que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto os reflexos da não concessão do referido benefício prolongam-se no tempo, com a renovação da lesão (se for o caso) a cada pagamento não efetuado pela parte ré, o que corresponde a uma relação de trato sucessivo. Nesses casos só prescrevem as prestações mais antigas. Ademais, observo que a Lei nº 3.765/60, que trata das pensões militares, em seu artigo 28, assim dispõe sobre o tema: Art. 28. A pensão militar poderá ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. (Destaquei) Desse modo, não há perda da pretensão jurídica almejada pelas autoras. O montepio ou pensão decorrente, em tese, do falecimento do instituidor do benefício, tem natureza alimentar e não se sujeita a prescrição de fundo de direito. No caso, apenas devem ser afastadas eventuais parcelas anteriores ao lustro legal que precede a propositura da presente ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Nessa esteira desse entendimento, colaciono o seguinte julgado: PRESCRIÇÃO - MONTEPIO DE PENSÃO MILITAR - PROMOÇÃO POST MORTEM - EXTINÇÃO DO DIREITO POR PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AS PRESTAÇÕES - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1 E 2 DO DECRETO N. 29.910, DE 1952. RECURSO EXTRAORDINÁRIO; SEU DESCABIMENTO. (STF RE 29882 - Min. Afranio Costa) AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO MILITAR. FILHO FALECIDO. PRESCRIÇÃO; NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. PREVISÃO LEGAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme o art. 28 da Lei nº 3.765/60, a pensão militar pode ser solicitada a qualquer momento, não ensejando portanto contrariedade aos Decretos nºs 20.910/32, 4.597/42 e 57.272/65, encontrando-se prescrita somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula nº 85 desta Corte. 2. A busca pela mudança do acórdão recorrido, visando desconstituir os argumentos utilizados, implicaria no reexame dos pressupostos fáticos, ocasionando o óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma - AGREsp 227089, relator Ministro OG FERNANDES, decisão de 18/11/2008, publicada no DJE de 09/12/2008) E, no caso, embora tenha havido pedido administrativo de pensão por parte das autoras, não há nos autos qualquer comprovação de que tenham elas tomado conhecimento formal do indeferimento do pedido. Assim, também sob esse fundamento, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Reconheço apenas a prescrição de eventuais parcelas que antecederam 5 (cinco) anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, no que se refere ao pedido de pensão militar, observo que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a legislação aplicável, na espécie, é aquela vigente à data do óbito do militar. Assim, a lei que deve ser empregada, no caso, é o Decreto n. 32.389/53, porquanto o ex-militar faleceu no dia 18.09.1959. Pois bem, prescreve o referido decreto que: Art. 1º São pensões militares o montepio, o meio-soldo e a pensão especial. (Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 107). (...) Art. 5º Montepio é a pensão igual a quinze vezes a cota mensal de contribuição. (Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 5º; Decreto-lei nº 9.798, de 9 de setembro de 1946, art. 3º e Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, art. 29, 1º). Art. 6º O montepio é devido em caso de morte do contribuinte, mas o oficial da ativa que perde posto e patente e a praça expulsa, por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente, que fique relacionada como vista, serão reputados falecidos, tendo os seus herdeiros direito à pensão. (Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 111). Art. 7º O oficial com mais de 35 (trinta e cinco) anos e a praça com mais de 30 (trinta) anos serão considerados reformados, para efeito de montepio, na data do falecimento. (Lei nº 5.631, de 31 de dezembro de 1928, art. 18). Parágrafo único. O suboficial que falecer com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço será considerado reformado no posto de 2º Tenente, na data do falecimento. (Decreto n 21.887, de 29 de setembro de 1932, art. 8º). Art. 8º São contribuintes obrigatórios do montepio, nas Forças Armadas, sejam da ativa, da reserva remunerada ou reformados: I - os oficiais de todas as armas, serviços e classe anexas. (Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, art. 2º; Lei nº 288, de 6 de agosto de 1895; Lei nº 523, de 25 de novembro de 1898, art. 1º; Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1º; e Decreto-lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941, art. 11); II - os aspirantes a oficial. (Decreto-lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1941, art. 75); III - os guardas-marinha e suboficiais. (Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1º e Decreto-lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1941, art. 75); IV - os subtenentes. (Decreto nº 23.347, de 13 de novembro de 1933, art. 28 e Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1º); V - os sargentos. (Lei nº 5.167-A, de 1º de janeiro de 1927, art. 5º e Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1º); VI - os músicos militares. (Decreto-lei nº 7.565, de 21 de maio de 1945, art. 1º e Decreto-lei nº 20.268, de 24 de dezembro

de 1945, art. 1º);VII - os cabos, soldados, marinheiros e taifeiros com mais de dois anos de serviço. (Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, art. 28, 2º).(Destaquei) (...)Art. 11. O direito ao montepio fica condicionado ao pagamento mínimo de 13 contribuições em cada posto ou graduação, sendo facultado aos herdeiros recolher as cotas que faltarem, quando o contribuinte haja falecido sem completar o pagamento daquele número. (Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, art. 34; Decreto nº 885, de 17 de junho de 1892, art. 4º e Decreto nº 1.054, de 20 de setembro de 1892, art. 4º).Aplica-se ao caso dos autos, o montepio, porquanto o meio soldo é específico para os herdeiros de oficiais, e a pensão especial, para os herdeiros de militares falecidos em guerra.Assim, montepio é devido em caso de morte do contribuinte. No entanto, somente são contribuintes obrigatórios dessa modalidade de benefício, os soldados com mais de dois anos de serviço, sendo o direito ao mesmo condicionado ao pagamento de 13 contribuições.No caso, segundo os documentos coligidos ao Feito, o de cujus foi incorporado às fileiras do Exército em 20.06.1958, lá permanecendo até sua morte, em 18.09.1959. Logo, quando desse fato ele ainda não tinha dois anos de serviço.Observo, ainda, que o ex-militar não sofreu acidente de trabalho. Conforme consta, foi ele diagnosticado como sendo portador de neuropatia de causa desconhecida - paraplegia espástica conseqüente à mielite não especificada. Apresentado à junta militar de saúde, teve parecer que o deu como definitivamente incapaz para o serviço do Exército; ou seja: inválido. Por ocasião de sua morte, estava o mesmo na condição de adido aguardando a reforma.Portanto, ainda que a legislação vigente, à época, considerasse as irmãs do militar como beneficiárias de pensão, no caso, esse direito não se materializa, pois o falecido não satisfaz o requisito referente ao tempo mínimo de serviço e de pagamento das contribuições.Para corroborar esse pensamento, colaciono as seguintes ementas:MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE SOLDADO REFORMADO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 3.695/39. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. Lide na qual a autora postula pensão militar em razão da morte de seu pai, soldado reformado. O direito à pensão é regido pelas normas em vigor à data do óbito do instituidor. No caso, o pai da autora faleceu em 28/03/1948, pelo que deve ser aplicado o Decreto nº 3.695/39, que regulamenta o Decreto-Lei nº 194/38, o qual dispõe sobre a contribuição para o montepio militar e a pensão correspondente aos herdeiros. De acordo com tais normas, para que o herdeiro possa habilitar-se à pensão é necessário que o militar tenha efetivamente contribuído para a sua instituição. Entretanto, conforme se verifica da simples leitura dos arts. 1º, 2º e 5º do Decreto nº 3.695/39, os soldados não eram contribuintes da pensão militar. De outro lado, ainda que, de alguma forma, o de cujus tivesse sofrido os correspondentes descontos, a autora não logrou comprová-los. Na verdade, o direito à contribuição para a pensão militar só foi estendido aos soldados com a edição da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e desde que tivessem mais de 2 anos de serviço (art. 29, 2º). Remessa e apelação providas. (TRF 2ª Região, AC 198851010232869, DJU de 10.07.2009, p. 228). DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PENSÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO DO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. I - O direito à pensão de militar é regido pela lei vigente ao tempo de sua morte, consoante pacífica jurisprudência. II - A autora fundamenta seu pedido de pensão em disposições insertas nas Leis 3.765/60 e 6.880/80. No entanto estas leis não podem ser aplicadas ao caso, eis que o óbito de seu ex-marido deu-se em 02/09/39, quando vigia o Decreto-lei nº 196/38 que, dispondo sobre a contribuição para o montepio militar e a pensão correspondente dos herdeiros, não incluiu os soldados e cabos como contribuintes do montepio militar. III- Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 199902010512229, DJU de 08.03.2004, p. 272).ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. LEI QUE REGE A PENSÃO POR MORTE. LEI-9698/46. LEI-448/46. MONTEPIO MILITAR. CONTRIBUIÇÕES. A Lei que rege a pensão por morte é a vigente na data do óbito. Se o militar faleceu por causas diversas daquelas previstas no ART-110, da LEI-9698/46, é incabível deferir-se aos herdeiros a pensão especial prevista naquele estatuto. A pensão de montepio somente é devida se o militar foi contribuinte do montepio militar, cuja contribuição era facultativa e não obrigatória por força da LEI-448/46, ART-29, PAR-2 e PAR-3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 9704728751, DJ de 03.03.1999, p. 520).Em suma, as autoras não fazem jus à concessão de pensão por morte, por falta de preenchimento dos requisitos legais. No que se refere ao requerimento de condenação da União por danos morais, entendo que não se reconhecendo o direito das autoras à pensão militar e tampouco a ocorrência de acidente de trabalho, é despicienda a análise desse pedido; até porque ele veio desacompanhado de qualquer fundamentação.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0010363-54.2009.403.6000 (2009.60.00.010363-0) - PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº. 2009.60.00.010363-0AUTOR: PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação ordinária através da qual busca o autor imediata revalidação de seu diploma. Sucessivamente, requer: a) que o Parecer Conclusivo do julgamento de equivalência do seu diploma seja anulado e se determine à UFMS que apresente novo parecer oficial, mais benéfico; b) caso o Juízo entenda que o parecer conclusivo tenha obedecido às determinações legais, não sendo caso de anulação, que determine o imediato prosseguimento do processo de revalidação do diploma do autor, nos termos do art. 7º, 3º e 4º da Resolução 01/2002.Aduz, para tanto, que entregou à ré a documentação para análise e julgamento de equivalência de curso superior, em 12/05/2008. Contudo, a Comissão de

Análise indicou que o requerente deverá cursar estudos complementares para a revalidação do diploma de medicina. Entende que seu currículo deve ser comparado com o que a legislação exige como mínimo para os cursos de graduação, nos termos da Resolução CNE/CES nº 04/2004 que institui as DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA, e jamais com o próprio currículo da instituição revalidante. (fl. 05) Com a inicial vieram os documentos de fls. 73-986. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 990. Devidamente citada, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS apresentou contestação às fls. 994-1002, requerendo a improcedência dos pedidos. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1005-1006/verso. Irresignado, o autor apresentou agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 1092-1178. Réplica (fls. 1014-1039). É a síntese do essencial. Decido. O processo deve ser indeferido, sem resolução do mérito, ante a carência da ação, pela perda superveniente do interesse processual. A legislação brasileira que rege o tema é a Lei nº 9.394/96, cujo art. 48 é de seguinte teor: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A lei foi regulamentada pela Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação, que, por sua vez, foi alterada pela Resolução nº 08 de 04/10/2007. Em 16/09/2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial nº 865, de 15/09/2009, que aprova o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibiliza exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. Eis o inteiro teor da referida Portaria: OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a preocupação comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas em estabelecer sistemas de avaliação que tenham como foco a aptidão para o exercício profissional do graduado em Medicina, em consonância com os diagnósticos de necessidades nacionais e regionais; Considerando a necessidade de oferecer às universidades públicas, como medida de equidade e racionalidade, um exame de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior com parâmetros e critérios mínimos para aferição de equivalência curricular; Considerando a recente adequação do instrumento de aferição da qualidade dos cursos de medicina ministrados no Brasil, decorrente das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em medicina, instituídas pela Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, e pela Portaria MEC/GM nº 474, de 14 de abril de 2008; e considerando os resultados dos trabalhos da Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas Médicos de que trata a Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09, resolvem: Art. 1º Aprovar o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibilizar exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. 1º O exame será utilizado pelas universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto estabelecido nesta Portaria e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09 (Anexo). 2º Os candidatos inscritos deverão comprovar ter concluído a graduação em Medicina, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente, no país de conclusão, com carga horária mínima de 7.200 horas, período de integralização de 6 anos e 35% da carga horária em regime de treinamento em serviço/internato, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina (Resolução CNE/CES nº 04/2001). Art. 2º O exame constará de duas avaliações sucessivas e eliminatórias, sendo uma escrita e uma de habilidades clínicas, respectivamente. Parágrafo único. O exame será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) com a colaboração das universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto. Art. 3º O exame tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do Projeto Piloto, regulado por esta Portaria, deverão firmar termo de adesão com o Ministério da Educação. Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Os recursos para cobertura das despesas decorrentes das medidas necessárias à consecução do exame de que trata esta Portaria serão cobertas pelas dotações consignadas no orçamento do INEP para o exercício de 2009, no Programa 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais, Ação 8257 - Avaliação da Educação Superior - PTRES 021120, Fonte de Recursos 0112000000 e Natureza de Despesa: 339039 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Art. 7º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em cursos que atendam a parâmetros similares aos nacionais, conforme o disposto no art. 1º, 2º. Art. 8º O processo regulado por esta Portaria não exclui o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas. Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10. Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MS nº 444, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, nº 92, de 18 de maio de 2009, seção 1, pg. 18. O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde elaboraram uma nova sistemática de revalidação de diplomas de médicos brasileiros formados no exterior. Em setembro de 2009, os dois ministérios aprovaram o projeto piloto de revalidação do diploma médico, por meio da Portaria Interministerial nº 865. O projeto piloto estabelece que os alunos formados em instituições estrangeiras que queiram revalidar seu diploma no Brasil farão

um exame nacional que avaliará os conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional da medicina no país. O exame será elaborado e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com apoio das universidades participantes do projeto, e será composto por uma prova teórica e outra de observação das habilidades clínicas adquiridas pelo candidato. Os aprovados no exame poderão requerer o reconhecimento de seus diplomas a alguma das universidades. O projeto piloto foi elaborado com base na Matriz de Correspondência Curricular, que leva em consideração as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em medicina para estabelecer parâmetros e critérios mínimos de aferição de equivalência curricular. Elaborada por uma subcomissão temática formada por integrantes dos ministérios da Educação e Saúde, representantes das universidades e especialistas em educação médica, a matriz referencial passará a subsidiar os processos de revalidação dos diplomas estrangeiros na área. A nova sistemática de revalidação dos diplomas começou a ser planejada pelo grupo de trabalho interministerial criado em 2007 com a participação de representantes do Ministério da Educação, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Saúde. O grupo de trabalho ouviu universidades, associações médicas e associações de ex-alunos para discutir formas de aperfeiçoamento do sistema. A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é participante do Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico Expedidos no Exterior, conforme publicado no D.O.U. de 25.01.2010, e, inclusive, publicou o Edital FAMED nº 01, de 13/07/2010, disponibilizando vagas para complementação de estudos para candidatos com processo judicial para revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, o qual previa, em seu item 2.1:2.1 Os candidatos com processo judicial de revalidação de diploma na UFMS interessados nas vagas para complementação de estudos oferecidas para o 2º semestre letivo de 2010 deverão preencher o formulário de inscrição (Anexo I deste Edital) e protocolá-lo na Secretaria Acadêmica da FAMED, localizada na Avenida Senador Filinto Muller, s/nº, Unidade 9, Sala 107, Bairro Ipiranga, Campo Grande-MS, dentro do prazo especificado neste edital. Dessa forma, considerando que a UFMS adotou o aludido Projeto Piloto para a revalidação de diplomas de médico expedido por instituições estrangeiras, a ação perdeu o objeto, uma vez que o autor, para ter seu diploma revalidado, ou para cursar estudos complementares para a revalidação, como requer na inicial, deverá ser submetido às avaliações nos moldes do referido Projeto Piloto, aprovado pela Portaria Interministerial nº 865/2009. Diante disso, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010579-15.2009.403.6000 (2009.60.00.010579-1) - FRANCIS RENATO PROCACI(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº. 2009.60.00.010579-1 AUTOR: FRANCIS RENATO PROCACIRÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária através da qual busca o autor imediata revalidação de seu diploma. Sucessivamente, requer: a) que o Parecer Conclusivo do julgamento de equivalência do seu diploma seja anulado e se determine à UFMS que apresente novo parecer oficial, mais benéfico; b) caso o Juízo entenda que o parecer conclusivo tenha obedecido às determinações legais, não sendo caso de anulação, que determine o imediato prosseguimento do processo de revalidação do diploma do autor, nos termos do art. 7º, 3º e 4º da Resolução 01/2002. Aduz, para tanto, que entregou à ré a documentação para análise e julgamento de equivalência de curso superior, em 12/06/2008. Contudo, a Comissão de Análise indicou que o requerente deverá cursar estudos complementares para a revalidação do diploma de medicina. Entende que seu currículo deve ser comparado com o que a legislação exige como mínimo para os cursos de graduação, nos termos da Resolução CNE/CES nº 04/2004 que institui as DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA, e jamais com o próprio currículo da instituição revalidante. (fl. 06) Com a inicial vieram os documentos de fls. 72-721. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 724. Devidamente citada, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS apresentou contestação às fls. 730-761, requerendo a improcedência dos pedidos. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 790-791/verso. Irresignado, o autor apresentou agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 799-883. Réplica (fls. 884-909). É a síntese do essencial. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a carência da ação, pela perda superveniente do interesse processual. A legislação brasileira que rege o tema é a Lei nº 9.394/96, cujo art. 48 é de seguinte teor: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A lei foi regulamentada pela Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação, que, por sua vez, foi alterada pela Resolução nº 08 de 04/10/2007. Em 16/09/2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial nº 865, de 15/09/2009, que aprova o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibiliza exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. Eis o inteiro teor da referida Portaria: OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 48, 2º,

da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a preocupação comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas em estabelecer sistemas de avaliação que tenham como foco a aptidão para o exercício profissional do graduado em Medicina, em consonância com os diagnósticos de necessidades nacionais e regionais; Considerando a necessidade de oferecer às universidades públicas, como medida de equidade e racionalidade, um exame de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior com parâmetros e critérios mínimos para aferição de equivalência curricular; Considerando a recente adequação do instrumento de aferição da qualidade dos cursos de medicina ministrados no Brasil, decorrente das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em medicina, instituídas pela Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, e pela Portaria MEC/GM nº 474, de 14 de abril de 2008; e Considerando os resultados dos trabalhos da Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas Médicos de que trata a Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09, resolvem: Art. 1º Aprovar o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibilizar exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. 1º O exame será utilizado pelas universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto estabelecido nesta Portaria e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09 (Anexo). 2º Os candidatos inscritos deverão comprovar ter concluído a graduação em Medicina, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente, no país de conclusão, com carga horária mínima de 7.200 horas, período de integralização de 6 anos e 35% da carga horária em regime de treinamento em serviço/internato, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina (Resolução CNE/CES nº 04/2001). Art. 2º O exame constará de duas avaliações sucessivas e eliminatórias, sendo uma escrita e uma de habilidades clínicas, respectivamente. Parágrafo único. O exame será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) com a colaboração das universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto. Art. 3º O exame tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do Projeto Piloto, regulado por esta Portaria, deverão firmar termo de adesão com o Ministério da Educação. Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Os recursos para cobertura das despesas decorrentes das medidas necessárias à consecução do exame de que trata esta Portaria serão cobertas pelas dotações consignadas no orçamento do INEP para o exercício de 2009, no Programa 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais, Ação 8257 - Avaliação da Educação Superior - PTRES 021120, Fonte de Recursos 0112000000 e Natureza de Despesa: 339039 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Art. 7º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em cursos que atendam a parâmetros similares aos nacionais, conforme o disposto no art. 1º, 2º. Art. 8º O processo regulado por esta Portaria não exclui o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas. Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10. Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MS nº 444, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, nº 92, de 18 de maio de 2009, seção 1, pg. 18. O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde elaboraram uma nova sistemática de revalidação de diplomas de médicos brasileiros formados no exterior. Em setembro de 2009, os dois ministérios aprovaram o projeto piloto de revalidação do diploma médico, por meio da Portaria Interministerial nº 865. O projeto piloto estabelece que os alunos formados em instituições estrangeiras que queiram revalidar seu diploma no Brasil farão um exame nacional que avaliará os conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional da medicina no país. O exame será elaborado e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com apoio das universidades participantes do projeto, e será composto por uma prova teórica e outra de observação das habilidades clínicas adquiridas pelo candidato. Os aprovados no exame poderão requerer o reconhecimento de seus diplomas a alguma das universidades. O projeto piloto foi elaborado com base na Matriz de Correspondência Curricular, que leva em consideração as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em medicina para estabelecer parâmetros e critérios mínimos de aferição de equivalência curricular. Elaborada por uma subcomissão temática formada por integrantes dos ministérios da Educação e Saúde, representantes das universidades e especialistas em educação médica, a matriz referencial passará a subsidiar os processos de revalidação dos diplomas estrangeiros na área. A nova sistemática de revalidação dos diplomas começou a ser planejada pelo grupo de trabalho interministerial criado em 2007 com a participação de representantes do Ministério da Educação, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Saúde. O grupo de trabalho ouviu universidades, associações médicas e associações de ex-alunos para discutir formas de aperfeiçoamento do sistema. A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é participante do Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico Expedidos no Exterior, conforme publicado no D.O.U. de 25.01.2010, e, inclusive, publicou o Edital FAMED nº 01, de 13/07/2010, disponibilizando vagas para complementação de estudos para candidatos com processo judicial para revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, o qual previa, em seu item 2.1:2.1 Os candidatos com processo judicial de revalidação de diploma na UFMS interessados nas vagas para complementação de estudos oferecidas para o 2º semestre letivo de 2010 deverão preencher o formulário de inscrição (Anexo I deste Edital) e protocolá-lo na Secretaria Acadêmica da FAMED, localizada na Avenida Senador Filinto Muller, s/nº, Unidade 9, Sala 107, Bairro Ipiranga, Campo Grande-MS, dentro do prazo especificado neste edital. Dessa forma, considerando que a UFMS adotou o aludido Projeto Piloto para a revalidação de diplomas de médico expedido por instituições estrangeiras, a ação perdeu o objeto, uma vez que o autor, para ter seu diploma revalidado, ou para cursar estudos complementares

para a revalidação, como requer na inicial, deverá ser submetido às avaliações nos moldes do referido Projeto Piloto, aprovado pela Portaria Interministerial nº 865/2009. Diante disso, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se o e. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010725-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010725-8) - TRANSCRUZ LTDA(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 2009.60.00.10725-8AUTORA: TRANSCRUZ LTDARÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO

ASENTENÇATranscruz Ltda ajuizou a presente ação ordinária em face da União, na qual pleiteia declaração da nulidade do auto de infração nº. B09.769.403-7 e seu respectivo boleto de cobrança. Narra, em síntese, que em 17.03.2009 transportava, por meio do veículo Scania modelo T113, semi-reboque, uma carga de cimento do Município de Bodoquena, para Três Lagoas, ambos neste Estado, quando, no município de Anastácio, foi realizada fiscalização que resultou na aplicação de uma multa por excesso de peso - art. 231, V do CTB, Resolução CONTRAN 210/06 e 258/07 - eis que o peso bruto do veículo alcançou 50.124 kg, quando o limite seria de 45.000 kg. Sustenta que as características do semi-reboque, corroboradas pelo próprio auto de infração, comprovam que o mesmo possui comprimento de 16 metros, além de 3 eixos, podendo e devendo ser enquadrado no artigo 2º, 1º alínea d da Resolução n. 210, do CONTRAN, que permite tráfego com peso bruto de 48,5t, com margem de tolerância de 5% (Resolução 258), o que permite um peso total de 50.925kg. Aduz que houve erro por parte do Policial Rodoviário Federal, que não observou o enquadramento correto do veículo na categoria apropriada, o que levou a aplicação de uma multa indevida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12-45. A requerida apresentou contestação às fls. 53-55, na qual sustenta a regularidade do auto de infração lavrado. Alega que, no caso, o peso do conjunto trator e semi-reboque, mais a carga declarada, perfaz um total de 50.124kg, superando o limite consignado no documento de porte obrigatório do veículo; daí a regularidade do procedimento adotado pelo agente estatal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 59-60. As partes não requereram provas (fls. 64 e 66). É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação de multa por infração de trânsito, bem como dos demais efeitos correlatos. A requerida defende a regularidade dos atos em questão. Não há controvérsia quanto ao peso total transportado. A autora insurge-se apenas contra a classificação do seu veículo. Afirma que, considerando as características do mesmo, seria autorizado o tráfego com peso bruto de 48,500 Kg, com margem de tolerância que permite um peso total de 50.925Kg. Acima, portanto do total de peso firmado no auto de infração - 50.124kg. Tal alegação, entretanto, não merece acolhida. No caso, a fiscalização foi realizada a partir dos documentos apresentados pelo condutor do veículo, que, na ocasião, apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fl. 58), no qual contava a especificação do modelo - Scania/T113 - 3 eixos e CMT - capacidade máxima de tração de 45t. A Resolução n. 210/2006 do CONTRAN dispõe: Art. 2º. Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes: 1º - peso bruto total ou peso bruto total combinado, respeitando os limites da capacidade máxima de tração - CMT da unidade tratora determinada pelo fabricante. Já a Resolução nº. 290/2008 prescreve: Art. 2º. Para efeito de registro, licenciamento e circulação, os veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros deverão ter indicação de suas características registradas para obtenção do CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, de acordo com os requisitos do Anexo desta Resolução. (...) Art. 4º. A responsabilidade pela inscrição e conteúdo dos pesos e capacidade, conforme estabelecido no Anexo desta Resolução será: (...) III - do responsável pelas modificações, quando se tratar de veículo novo ou já licenciado que tiver sua estrutura e/ou número de eixos alterados, ou outras modificações previstas pelas Resoluções 292/08 e 293/08 ou suas sucedâneas. IV - do proprietário do veículo, conforme estabelecido no art. 5º desta Resolução. Conforme se verifica, a responsabilidade pelo registro dos dados e características do veículo, na espécie, são do fabricante, do responsável por eventuais modificações ou do proprietário. Se nenhum destes alterou ou se responsabilizou por eventual alteração da capacidade do veículo multado (no caso consta, expressamente, 45t), não há como pretender que o agente fiscalizador despreze as anotações constantes no documento oficial e faça sua própria classificação. No caso, em suma, o conjunto probatório produzido nos autos, e as circunstâncias do fato concreto, não se mostram suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo agente da Polícia Rodoviária Federal, o qual, como já salientado, baseou-se no documento do veículo, fornecido pelo condutor do mesmo, e na nota fiscal. Assim sendo, tenho que o autor não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na inicial, muito menos o cabimento das suas pretensões. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, da ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 800,00, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0011101-42.2009.403.6000 (2009.60.00.011101-8) - RITA DE CASSIA DE SOUZA LOPES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº. 0011101-42.2009.403.6000AUTORA: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA LOPESRÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária através da qual busca a autora imediata revalidação de seu diploma. Sucessivamente, requer: a) que o Parecer Conclusivo do julgamento de equivalência do seu diploma seja anulado e se determine à UFMS que apresente novo

parecer oficial, mais benéfico; b) caso o Juízo entenda que o parecer conclusivo tenha obedecido às determinações legais, não sendo caso de anulação, que determine o imediato prosseguimento do processo de revalidação do diploma do autor, nos termos do art. 7º, 3º e 4º da Resolução 01/2002. Aduz, para tanto, que entregou à ré a documentação para análise e julgamento de equivalência de curso superior, em 01/04/2008. Contudo, a Comissão de Análise indicou que o requerente deverá cursar estudos complementares para a revalidação do diploma de medicina. Entende que seu currículo deve ser comparado com o que a legislação exige como mínimo para os cursos de graduação, nos termos da Resolução CNE/CES nº 04/2004 que institui as DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA, e jamais com o próprio currículo da instituição revalidante. (fl. 05) Com a inicial vieram os documentos de fls. 72-1124. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 1127. Devidamente citada, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS apresentou contestação às fls. 1131-1145, requerendo a improcedência dos pedidos. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1146-1147/verso). Irresignada, a autora apresentou agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 1183-1268. Réplica (fls. 1153-1169). É a síntese do essencial. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a carência da ação, pela perda superveniente do interesse processual. A legislação brasileira que rege o tema é a Lei nº 9.394/96, cujo art. 48 é de seguinte teor: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A lei foi regulamentada pela Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação, que, por sua vez, foi alterada pela Resolução nº 08 de 04/10/2007. Em 16/09/2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial nº 865, de 15/09/2009, que aprova o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibiliza exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. Eis o inteiro teor da referida Portaria: OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, e Considerando o disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a preocupação comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas em estabelecer sistemas de avaliação que tenham como foco a aptidão para o exercício profissional do graduado em Medicina, em consonância com os diagnósticos de necessidades nacionais e regionais; Considerando a necessidade de oferecer às universidades públicas, como medida de equidade e racionalidade, um exame de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior com parâmetros e critérios mínimos para aferição de equivalência curricular; Considerando a recente adequação do instrumento de aferição da qualidade dos cursos de medicina ministrados no Brasil, decorrente das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em medicina, instituídas pela Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, e pela Portaria MEC/GM nº 474, de 14 de abril de 2008; e Considerando os resultados dos trabalhos da Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas Médicos de que trata a Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09, resolvem: Art. 1º Aprovar o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibilizar exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. 1º O exame será utilizado pelas universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto estabelecido nesta Portaria e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09 (Anexo). 2º Os candidatos inscritos deverão comprovar ter concluído a graduação em Medicina, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente, no país de conclusão, com carga horária mínima de 7.200 horas, período de integralização de 6 anos e 35% da carga horária em regime de treinamento em serviço/internato, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina (Resolução CNE/CES nº 04/2001). Art. 2º O exame constará de duas avaliações sucessivas e eliminatórias, sendo uma escrita e uma de habilidades clínicas, respectivamente. Parágrafo único. O exame será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) com a colaboração das universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto. Art. 3º O exame tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do Projeto Piloto, regulado por esta Portaria, deverão firmar termo de adesão com o Ministério da Educação. Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Projeto Piloto, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Os recursos para cobertura das despesas decorrentes das medidas necessárias à consecução do exame de que trata esta Portaria serão cobertas pelas dotações consignadas no orçamento do INEP para o exercício de 2009, no Programa 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais, Ação 8257 - Avaliação da Educação Superior - PTRES 021120, Fonte de Recursos 0112000000 e Natureza de Despesa: 339039 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Art. 7º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em cursos que atendam a parâmetros similares aos nacionais, conforme o disposto no art. 1º, 2º. Art. 8º O processo regulado por esta Portaria não exclui o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas. Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10. Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MS nº 444, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União, nº 92, de 18 de maio de 2009, seção 1, pg. 18. O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde elaboraram uma nova

sistemática de revalidação de diplomas de médicos brasileiros formados no exterior. Em setembro de 2009, os dois ministérios aprovaram o projeto piloto de revalidação do diploma médico, por meio da Portaria Interministerial nº 865. O projeto piloto estabelece que os alunos formados em instituições estrangeiras que queiram revalidar seu diploma no Brasil farão um exame nacional que avaliará os conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional da medicina no país. O exame será elaborado e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com apoio das universidades participantes do projeto, e será composto por uma prova teórica e outra de observação das habilidades clínicas adquiridas pelo candidato. Os aprovados no exame poderão requerer o reconhecimento de seus diplomas a alguma das universidades. O projeto piloto foi elaborado com base na Matriz de Correspondência Curricular, que leva em consideração as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em medicina para estabelecer parâmetros e critérios mínimos de aferição de equivalência curricular. Elaborada por uma subcomissão temática formada por integrantes dos ministérios da Educação e Saúde, representantes das universidades e especialistas em educação médica, a matriz referencial passará a subsidiar os processos de revalidação dos diplomas estrangeiros na área. A nova sistemática de revalidação dos diplomas começou a ser planejada pelo grupo de trabalho interministerial criado em 2007 com a participação de representantes do Ministério da Educação, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Saúde. O grupo de trabalho ouviu universidades, associações médicas e associações de ex-alunos para discutir formas de aperfeiçoamento do sistema. A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é participante do Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico Expedidos no Exterior, conforme publicado no D.O.U. de 25.01.2010, e, inclusive, publicou o Edital FAMED nº 01, de 13/07/2010, disponibilizando vagas para complementação de estudos para candidatos com processo judicial para revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, o qual previa, em seu item 2.1:2.1 Os candidatos com processo judicial de revalidação de diploma na UFMS interessados nas vagas para complementação de estudos oferecidas para o 2º semestre letivo de 2010 deverão preencher o formulário de inscrição (Anexo I deste Edital) e protocolá-lo na Secretaria Acadêmica da FAMED, localizada na Avenida Senador Filinto Muller, s/nº, Unidade 9, Sala 107, Bairro Ipiranga, Campo Grande-MS, dentro do prazo especificado neste edital. Dessa forma, considerando que a UFMS adotou o aludido Projeto Piloto para a revalidação de diplomas de médico expedido por instituições estrangeiras, a ação perdeu o objeto, uma vez que a autora, para ter seu diploma revalidado, ou para cursar estudos complementares para a revalidação, como requer na inicial, deverá ser submetida às avaliações nos moldes do referido Projeto Piloto, aprovado pela Portaria Interministerial nº 865/2009. Diante disso, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se o e. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0014052-09.2009.403.6000 (2009.60.00.014052-3) - CARLOS DE OLIVEIRA (MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL AUTOS nº 2009.60.00.14052-3 AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Em 12.01.2010 o autor protocolizou pedido de desistência da presente ação; pedido reiterado às fls. 186-188. Instada a se manifestar sobre o pedido, a União (fl. 178) concordou com o mesmo, mas desde que o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 3º da Lei nº. 9.469/97). Relatei. Decido. Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, para fins do art. 158, par. único do CPC. A discordância da ré não deve ser considerada, porquanto, nos termos do 4º do artigo 267 do CPC, somente depois de transcorrido o prazo para a resposta, é que se faz necessário o consentimento do réu. No presente caso, o autor desistiu da ação em 12.01.2010, quando ainda estava em curso o prazo legal para resposta da União, uma vez que esta foi citada em 26.11.2009. O mandado de citação foi juntado em 08.12.2009, e a contestação, apesar de protocolada em 15.12.2009, somente foi juntada aos autos em 17.03.2010. Nesses termos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PEDIDO FORMULADO QUANDO AINDA ESTAVA EM CURSO O PRAZO LEGAL PARA RESPOSTA. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. ART. 267, 4º, DO CPC.** 1. A regra do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil estabelece que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 2. No caso dos autos, o pedido de desistência foi formulado pela parte autora quando ainda estava em curso o prazo legal para resposta (arts. 188 e 297 do CPC). Hipótese em que a autora se limitou a exercer uma faculdade que a lei processual lhe assegura, razão pela qual a objeção da União não merece acolhida. 3. Se o pedido de desistência não estava sujeito à aquiescência da União, tampouco esta pode invocar a regra do art. 3º da Lei nº 9.469/97 (que condiciona a desistência à renúncia ao direito). De fato, se a desistência, que resulta na extinção do processo sem resolução de mérito, não estava subordinada à concordância da União, não há que se falar em exigência de renúncia ao direito, que importa extinção do feito com resolução de mérito. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1131412, DJU de 30.01.2008, p. 371). Assim, o presente pedido de desistência não estava sujeito ao consentimento da União. De qualquer forma, tenho que essa exigência se mostra despropositada, em especial, por se pretender que o requerente renuncie a um direito seu que, inclusive, já está sendo exercido. Assim, não obstante existir norma que obrigue os procuradores ali relacionados a condicionar sua anuência com a desistência a uma renúncia ao direito, entendo que tal lei não se impõe ao particular ou ao Juízo, ou seja, não obriga o renunciante a renunciar ao seu direito, o que, aliás, iria de encontro aos postulados do nosso ordenamento jurídico. Além disso, no caso, não há comprovação ou sequer alegação de que a homologação da desistência da ação causaria prejuízo à ré. Assim já decidi o

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. - De fato, a referência à cláusula ad judicia não permite que o advogado constituído nos autos pratique atos consubstanciadores de desistência ou renúncia sem que haja a explícita concessão de poderes especiais. - Não há de ser proclamada, no entanto, nulidade na decisão homologatória de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, independentemente do consentimento do réu, se do ato não resultou qualquer prejuízo a parte ré. - O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora, - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida. (AC. 200703990008531, DJF3 CJ1 de 05.08.2009, p. 394).Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, nos termos do art. 20 3º e 4º do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

0014054-76.2009.403.6000 (2009.60.00.014054-7) - MARIO JULIO MONTELES SIMOES(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL Diante do teor das peças de fls.259, 260/261 e 264, tenho que o autor renunciou ao direito em que se funda a presente ação. Assim, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condeno-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios devidos à União, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0004612-52.2010.403.6000 - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS008211 - BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES) X UNIAO FEDERAL AUTOS nº 0004612-52.2010.403.6000 AUTORES: ANTONIO DE ARAUJO CHAVES RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Antônio de Araújo Chaves ajuizou a presente ação em face da União Federal objetivando reparação por danos morais ante atos que reputa ilícitos praticados por agentes públicos federais, no período do regime de exceção. Alega que em 1963 ingressou na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, concluindo o curso em 1967. Desde 1964, quando começou a participar das lutas de enfrentamento à ditadura, ante a sua condição de dirigente estudantil, sofreu incontáveis detenções e foi denunciado em dois processos perante a 5ª Auditoria Militar de Curitiba. Foi condenado a 18 (dezoito) meses de reclusão, pena que cumpriu integralmente em regime fechado. Diz ser desnecessário relatar as humilhações, a violência e os abusos perpetrados contra si pelos agentes da ditadura. Juntou os documentos de fls. 8-47. A União apresentou contestação às fls. 59-61, arguindo preliminar de prescrição. Afirma que o autor já foi reconhecido como anistiado político, pela Comissão de Anistia, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, tendo sido indenizado no valor de R\$ 100.000,00, nos termos da Portaria nº. 0877, de 07.06.2006. Assim, a actio nata, para a discussão do valor correspondente à indenização fixada, ocorreu em junho de 2006. No mérito aduz que é defeso o enriquecimento sem causa. O artigo 16 da Lei nº. 10.559/2002 veda o recebimento de indenizações com o mesmo fundamento; logo, o pleito revela-se contra legem. Juntou documentos às fls. 62-149. Réplica às fls. 151-155. Na especificação de provas, o autor pugnou pela procedência, e a União, pela improcedência dos pedidos da ação. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (f. 159-162). É o relatório. Decido. Merece guarida a alegação de prescrição do alegado direito do autor. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contado da data do fato do qual se originou a dívida ou qualquer outra lesão de direito, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Com relação às ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política e seu consecutários, como no presente caso, os recentes julgamentos dos Tribunais Superiores consideram que, com a edição da Lei nº. 10.559, de 13.11.2002, houve renúncia tácita da prescrição iniciada com a promulgação da Constituição Federal, havendo reinício da contagem. Note-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 6/8/2007). 2. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT,

decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.3. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº. 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição.4. Precedentes.5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 892375, DJE de 25.05.2009) Ex-militar das Forças Armadas. Anistia política. Ação proposta mais de cinco anos depois da Constituição. Superveniência da Lei nº 10.559/02. Não ocorrência da prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. Renúncia tácita. Nova orientação do Superior Tribunal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801876920, DJE de 24.05.2010).Assim, nos termos dos artigos 191 e 202, VI, do Código Civil, a prescrição foi interrompida e recomeçou a sua contagem a partir de 13.11.2002. Como a ação foi ajuizada em 12.05.2010, ocorreu o fenômeno extintivo, porquanto já ultrapassado o quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado.Ainda que se admita que a prescrição foi interrompida pela Portaria nº. 0877, de 7 de junho de 2006 (f. 144), que concedeu ao autor reparação econômica de caráter indenizatório, no valor de R\$ 100.000,00, ante o requerimento administrativo de anistia, ela recomeçou a correr, por dois anos e meio, a partir de então (artigo 9º do Decreto nº. 20.910/32). Considerando que o autor propôs a presente ação somente em 2010, o direito a reclamar outra indenização ou quaisquer diferenças estria prescrito.Apesar de a prescrição ser considerada prejudicial de mérito, na questão de fundo, o Direito não socorre o autor.É que ele já foi indenizado por decisão da Comissão de Anistia, em ato posteriormente ratificado, conforme se verifica da Portaria nº. 0877, de 7 de junho de 2006, firmada pelo Ministro de Justiça, que lhe concedeu reparação econômica de R\$ 100.00,00, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.559/2002.Assim, resta claro que já foi indenizado pelos mesmos fatos com os quais pretende embasar esta ação, o que não é possível. Não há como pleitear nova indenização pelos mesmos fatos. Nesse sentido, o parecer o MPF: Resta, portanto, evidente que o Autor busca uma segunda indenização com base em idêntico fundamento utilizado para obter a primeira indenização, qual seja, toda a dor emocional que lhe causaram os atos repressivos do governo militar - pleito este que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme o disposto no art. 16 da Lei 10.559/02, in verbis:Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.Sendo assim, constata-se que o Autor já recebeu o que lhe era devido, não podendo obter duas indenizações oriunda (f. 161-162).Então, no mérito, o pedido da ação seria improcedente.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005276-83.2010.403.6000 - IVO LAURO HENRICHSEN X RUDI JOAO HENRICHSEN X JOSE PAULO PARRA X ARAMIS GALEANO BRANDAO(PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, restando prejudicada a r. decisão de fls. 1.138/1.139 em face da sentença prolatada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005342-63.2010.403.6000 - JAIME ZAMBERLAN X INEZ LOPEZ GUIMARAES ZAMBERLAN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Tendo em vista o comunicado pelas partes às fls. 153/155, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0005353-92.2010.403.6000 - ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOILLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005483-82.2010.403.6000 - JUDITE XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005488-07.2010.403.6000 - PEDRO CERINO KROETZ(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões

recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005490-74.2010.403.6000 - JOSE ANIVALDO FIRMANO X LUIZ SERGIO FIRMANO X JOAO OLIMPIO FIRMANO X JOSE FIRMANI X RONALDO FIRMANO X ANTONIO ODAIR FIRMANO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005493-29.2010.403.6000 - VILMUTH MARKS(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005498-51.2010.403.6000 - IDO BORHZ(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Ido Brohz, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exigem, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal; bem como que a revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, pelo artigo 12, I, da Lei nº 11.718/08, não modifica e nem amplia a base de cálculo da contribuição social em questão. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela.Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS e PIS; e que a Lei nº 11.718/08, ao revogar o 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária, tampouco proporcionou a revogação de uma isenção, pois anteriormente não havia incidência da contribuição social em tela sobre as demais fases da produção pecuária (recria e engorda), a qual é devida apenas no momento do abate.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz e sobre as operações comerciais de compra e venda de gado magro que realiza para fins de recria e engorda, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-18 e 25-496. Pela r.decisão de fls. 499-500, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fl. 505-506), a União apresentou contestação (fls. 509-526), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento da parte autora. É o relatório. DECIDO.De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confirma-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, isso com fulcro nas decisões proferidas pelo Plenário do STF, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de

dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. E essa argumentação, afasta, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque os artigos 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e 25, da Lei nº 8.870/94 são claros ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. No tocante aos argumentos de que a revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, determinada pelo artigo 12, I, da Lei nº 11.718/08, não teria o condão de fazer surgir um novo campo de incidência ou de ampliar o que já existe acerca da contribuição social em debate; de que a norma revogada seria uma regra de não incidência tributária juridicamente qualificada e não de típica isenção, com o que, sua exclusão do sistema normativo não autoriza a imediata eficácia e exigibilidade do tributo em questão; de que a regra-matriz da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei de Custeio da Previdência, contempla como hipótese de incidência a obtenção de receita na comercialização da produção rural, sendo que, no caso da pecuária, quem produz é só o empregador rural que cria bovino, haja vista que o responsável pelas demais etapas dessa atividade (recria e engorda) não compõe nova produção, o que faz com que a contribuição social em foco só é devida no ato de abate da rês; e de que a arrecadação dessa contribuição nas diversas etapas da atividade pecuária (cria, recria e engorda) onera sobremaneira o produto,

configurando verdadeiro bis in idem, tenho que todas essas alterações são improcedentes. Passo aos fundamentos dessa exegese. Pois bem. Para tecer um pronunciamento jurisdicional a respeito desse ponto, de primeiro, há que se distinguir a isenção da não incidência. A isenção tem como pressuposto a existência de uma lei instituindo um tributo, cuja parcela da sua hipótese de incidência resta suspensa por determinação legal, não se configurando verdadeira dispensa de pagamento, mas uma exceção à regra jurídica de tributação; ou seja, a lei cria um tributo, mas em relação a determinadas situações que o sistema normativo especifica a exação permanece sobrestada por tempo certo ou não. Já a não incidência decorre da não existência da obrigação tributária, porque não se realiza a hipótese de incidência esculpida em lei. Sobre o tema, Hugo de Brito Machado, insigne tributarista, esclarece que: (...) a isenção é a retirada, por lei, de parte da hipótese de incidência. (...) Não se há de exigir uma regra indicando casos de não incidência. Basta a existência de regra jurídica definindo a hipótese de incidência, isto é, a hipótese que, se e quando concretizada, será devido o tributo, e tudo que como tal não esta definido será, obviamente, hipótese de não incidência. Existem, todavia, situações em que poderiam ser suscitadas dúvidas a propósito da configuração, ou não, da hipótese de incidência tributária. Nestas situações o legislador, espandando as dúvidas, diz expressamente que o tributo não incide. São hipóteses de não incidência legal, ou de direito. (...) A não incidência, mesmo quando juridicamente qualificada, não se confunde com a isenção, por ser mera explicitação que o legislador faz, para maior clareza, de que não se configura, naquele caso, a hipótese de incidência. A rigor, a norma que faz tal explicitação poderia deixar de existir sem que nada se alterasse. Já a norma de isenção, porque retira parcela da hipótese de incidência, se não existisse o tributo seria devido. (in, Curso de Direito Tributário, 28ª edição, revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 251/252.). Nessa linha, deflui-se que a isenção peremptoriamente é matéria sujeita à reserva legal; já as circunstâncias de não incidência tributária não necessitam estar previstas em lei, porquanto basta a existência de regra jurídica definindo a hipótese de incidência. Contudo, caso a norma jurídica prescreva situações em que haverá a não incidência tributária, esse dispositivo legal será meramente explicativo e sua exclusão do ordenamento legal não acarretará nenhuma modificação ou ampliação das hipóteses de incidência tributária. Diferentemente, no caso da isenção, se a norma que a fixa for revogada, o tributo volta a ser imediatamente exigível. No caso, a norma contida no 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ora revogada, tinha por escopo reduzir o campo de incidência da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social, para que esta não fosse exigida dos produtores rurais que comercializassem sua produção rural com quem a utilizasse no comércio de sementes e mudas no País, bem como com quem utilizasse o produto animal para reprodução ou criação pecuária ou granjeira e como cobaias para fins de pesquisa científica. Logo, resta patente que a regra contida no 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 não é um dispositivo meramente explicativo, não podendo ela ser considerada como uma simples hipótese de não incidência tributária, uma vez que sua exclusão do mundo jurídico provoca alterações na hipótese de incidência da contribuição social em questão. Ademais, repita-se, se houve necessidade de se limitar a base de cálculo do tributo em tela, retirando uma parcela da sua hipótese de incidência da lei de tributação, o que efetivamente se opera é a isenção tributária. Nessa direção, segundo entendimento consagrado pela jurisprudência do STF, a revogação de isenção não se equipara à criação ou majoração de tributo, sendo apenas a dispensa legal do pagamento de exação já existente, de forma que nada impede que o Fisco passe a imediatamente cobrar o tributo, cuja exigibilidade se encontrava suspensa por força de isenção. (Precedentes: RE nº 97482 e RE nº 204062). Em relação à pretensão do autor, de afastar a incidência da contribuição social sobre as etapas da atividade pecuária (recria e engorda) que, de acordo com o seu entendimento, não podem ser consideradas como produção, entendo que tal tese também não merece guarida. Realmente, o nascimento de um bovino compreende literalmente o conceito de produção, uma vez que tal fato faz surgir para o produtor rural uma grandeza que possui valor econômico e que lhe gera receita no ato de sua comercialização. Entretanto, também não é possível desconsiderar que as atividades de recria e engorda de bovinos da mesma forma dão ensejo ao aumento do valor de mercado desse produto e geram renda para o pecuarista, o que possui característica de produção rural - no sentido semântico de dar lugar ao aparecimento de algo, compor, criar -, e justifica a cobrança da contribuição social em todos os ciclos da atividade pecuária (cria, recria e engorda). Logicamente, o produtor rural que realiza todas as fases da produção pecuária, somente estará sujeito ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, no momento da comercialização de sua produção para o abate, porquanto é somente nessa oportunidade que se verifica o ganho de receita. Mas, no caso desse mesmo produtor rural dedicar-se apenas à fase de cria de bovinos, a venda da sua produção para quem exerça a recria e engorda, por si só dá origem ao fato gerador da contribuição social em destaque; apenas que com a incidência sobre o valor agregado aos bovinos, nas fases de recria e engorda. Igualmente, se aquele produtor rural que adquiriu o gado magro, o qual se ocupa da recria e/ou da engorda, após alcançar o resultado almejado em sua atividade (ganha de peso), novamente volta a negociar o mesmo produto, não há óbice à nova cobrança da contribuição social, pois, além dele ser contribuinte diferente daquele voltado exclusivamente à criação de bovinos, sua atividade profissional agrega valor ao produto e sua conduta comercial gera nova receita, e, conseqüentemente, faz surgir novo fato gerador da contribuição social em questão, apenas que sobre o valor econômico ainda não tributado. Na senda desse entendimento, também afastado a alegada ocorrência de bis in idem, pois a incidência da exação nas diversas fases da atividade pecuária, onera contribuintes diferentes e sobre bases de cálculo diferentes (compensação). Em suma, o pagamento da contribuição social em cada uma das fases da atividade pecuária, por contribuintes diferentes, é legal. Por derradeiro, consigno que o autor não logrou êxito em comprovar que realizou a comercialização de gado magro, para fins de recria e engorda, sendo que os documentos colacionados referem-se à comercialização de bovinos para abate. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº

8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o de declarar o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 499-500. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005529-71.2010.403.6000 - MARLON KUMPEL(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005591-14.2010.403.6000 - ANTONIO MARIA NUNES RONDON FILHO(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005632-78.2010.403.6000 - WALTER BUNECKER(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLotta OCARIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Intime-se o causídico da parte autora para comprovar que cumpriu integralmente o disposto no art. 45 do CPC. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005687-29.2010.403.6000 - SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 221-225, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. O autor/embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incorreu em omissão, uma vez que deixou de analisar os argumentos que fez referentes à violação do princípio que determina a equidade de custeio da Seguridade Social, bem como acerca da impossibilidade de se utilizar a base de cálculo receita para a contribuição denominada FUNRURAL, eis que essa se encontra destinada a outras contribuições (PIS e CONFINS). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do autor/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo autor/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 231-233. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005773-97.2010.403.6000 - LUCIANA VIEIRA DUARTE(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões

recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006378-43.2010.403.6000 - FRANCISCO ELIAS DE MACEDO (MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação proposta por Francisco Elias de Macedo, em face da FUFMS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o total de sua remuneração, bem como da diferença das parcelas dessa vantagem que não lhe foram pagas no devido tempo, respeitado o prazo prescricional. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor aduz que é funcionário da FUFMS desde 29/09/1987, ocupante do cargo de eletricitista, sendo que durante sua jornada de trabalho mantém contato direto e intermitente com equipamentos elétricos de baixa e alta voltagem, colocando em risco sua vida. Afirma que somente a partir do ano de 1995 a Administração passou a lhe pagar adicional de periculosidade, todavia, tal vantagem foi fixada no percentual de 10% sobre o valor de seus vencimentos, o que contraria a legislação trabalhista que prevê a incidência dessa vantagem pecuniária no total de 30% sobre a remuneração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-94. Cumpre registrar que o presente Feito foi originalmente ajuizado junto à Justiça do Trabalho. Pela r. decisão de fl. 96, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada (fl. 97/verso), a FUFMS apresentou contestação (fls. 98-105), arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Obreira para processar e julgar a presente ação. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição. No mérito, disse que o autor de fato faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, mas tal vantagem lhe é devida no percentual de 10% sobre o valor de seus vencimentos, pois o mesmo é servidor público federal e está vinculado ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90 c/c a Lei nº 8.270/91, estatutos estes que normatizaram a concessão do adicional em questão. Assevera que no presente caso não se aplica a legislação trabalhista, de sorte que a pretensão ora deduzida em Juízo é improcedente. Juntou documentos (fls. 106-109). Réplica (fls. 111-113). Às fls. 114-115, a preliminar de incompetência absoluta foi acolhida pela Justiça Trabalhista, razão pela qual os autos foram encaminhados para este Juízo. Na r. decisão de fl. 128, os atos praticados pelo Juízo de origem foram ratificados, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Em sede de especificação de provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 130 e 131). É relatório. Decido. Primeiramente, observo que a preliminar de incompetência absoluta já foi devidamente enfrentada pela Justiça Especial do Trabalho e não merece qualquer reparo, devendo ser ratificada pelos seus próprios fundamentos. No que tange a prejudicial de prescrição quinquenal, registro que o caso sub iudice refere-se ao pagamento de prestações periódicas ou de trato sucessivo, e não tendo sido negado o direito, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do lustro legal anterior à propositura da demanda, na forma do disposto no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, e na orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha, restam prescritas eventuais diferenças das parcelas do adicional de periculosidade a que faz jus o autor, vencidas após 19/06/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação na Justiça Especializada). Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da matéria debatida nestes autos, cinge-se em se saber se o autor, na condição de funcionário da FUFMS, exercendo o cargo de eletricitista, beneficiário do adicional de periculosidade desde 1995, faz jus ao pagamento dessa vantagem no percentual de 30% sobre o valor de sua remuneração, tal como é assegurado aos trabalhadores celetistas. De plano, assinalo que o direito ora vindicado pelo autor é improcedente. Senão vejamos. A pretensão deduzida pelo autor estriba-se na legislação trabalhista, bem como em diversos julgados proferidos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que asseguram ao empregado que trabalha em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, o direito a receber o adicional de periculosidade integral, ou seja, de 30% sobre o valor de seu salário. Todavia, pelos documentos colacionados aos autos, noto que na época em que o autor deu início ao seu vínculo laborativo com a FUFMS, no ano de 1987, a relação de emprego mantida com o Ente Público era regida pela CLT, porém ao ser instituído o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União pela Lei nº 8.112/90, o mesmo passou a compor os quadros de funcionários da ré, pois teve seu emprego transformado em cargo público, havendo transposição do regime celetista para o regime estatutário, sem a ruptura do vínculo entre a Administração e o servidor. Assim, considerando que o emprego celetista a que estava sujeito o autor foi transmutado em cargo estatutário, o mesmo passou a submeter-se exclusivamente às regras contidas na Lei nº 8.112/90, desde a data de edição da referida norma. Por esse prisma, não lhe assiste razão invocar normas e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis aos trabalhadores regidos pela CLT, como diretrizes para obter aumento no valor da vantagem que aufera a título de adicional de periculosidade. Aliás, sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, constato que o Regime Único dos Servidores prevê em seu artigo 68, 1º e 2º, que: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Já a Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que dispôs sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, correção e reestruturação de tabelas de vencimentos, assim estabeleceu: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1. O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2. A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento

do cargo efetivo. 4. O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5. Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Pois bem. Nos termos da legislação em destaque, observo que o adicional de periculosidade, de fato, é assegurado ao servidor público que trabalhe com habitualidade em locais insalubre ou em contato permanente com qualquer substância que exponha sua vida a perigo. Quanto ao valor do adicional de periculosidade que deve ser pago ao servidor beneficiário, a Lei nº 8.270/91, em seu artigo 12, estabelece que essa vantagem deve ser paga no percentual de 10% sobre o valor do vencimento do cargo efetivo. Logo, incabível é o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30%, como almejado pelo autor, haja vista que o mesmo é servidor público federal, a quem a lei atribui adicional dessa espécie no percentual de 10%, o que inclusive já vinha sendo pago pela FUFMS, não havendo fundamento legal a justificar o seu pleito, já que o regime dos servidores públicos não se confunde com o celetista. Sobre o tema, mutatis mutandis, colaciono o seguinte acórdão do TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% PARA 10%. LEI Nº 8.270/91. LEGALIDADE. 1. A LEI 8.112/90, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, ESTABELECEU PARA O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ADICIONAIS POR DESEMPENHO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS, DESDE QUE LIDEM HABITUALMENTE COM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, RADIOATIVAS, OU QUE PROVOQUEM RISCO. 2. O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE É UMA COMPENSAÇÃO ESPECÍFICA PELO TRABALHO REALIZADO EM CONDIÇÕES POTENCIALMENTE NOCIVAS PARA O SERVIDOR, E QUE PODE SER SUPRIMIDA, AMPLIADA OU RESTRINGIDA A TODO TEMPO PELA LEI, DESDE QUE O GRAU DE PERIGO A QUE OS MESMOS ESTÃO SUBMETIDOS SEJA SUPRIMIDO, AMPLIADO OU REDUZIDO, SEM OFENSA AO DIREITO DOS QUE A ESTAVAM PERCEBENDO. 3. É LEGÍTIMA A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) PARA 10% (DEZ POR CENTO) A TÍTULO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, EM FACE DA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 8.270/91, DEVENDO, POIS, SER APLICADA AOS AUTORES A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS, QUANDO AO VALOR DO PERCENTUAL DA REFERIDA VANTAGEM. 4. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 5 - 3ª Turma - AC 80157, v.u., relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, decisão de 05/09/1996, publicada no DJ de 25/02/1998, p. 410) Por derradeiro, cumpre mencionar que sequer há direito adquirido à percepção do adicional nos percentuais previstos aos trabalhadores regidos pela CLT, a proteger o autor da incidência da Lei nº 8.217/91, uma vez que o adicional de periculosidade é vantagem de natureza eminentemente transitória, que se adquire mês a mês, pelo efetivo exercício de atividade considerada perigosa. Além disso, é pacífico o entendimento de que não têm os servidores públicos direito adquirido a determinado índice para cálculo de adicional de periculosidade, porque inexistente direito adquirido a regime jurídico. (Nesse sentido: STF - Tribunal Pleno - MS 22.094-DF, v.u., relatora Ministra ELLEN GRACIE, decisão publicada no DJ de 02/02/2005). DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001233-69.2011.403.6000 - NILA MARCOLINA DA SILVA (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X MARINHA DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que determine à União o pagamento de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu genitor. Requer também o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Como fundamento de tal pedido, argumenta que tem direito ao recebimento do benefício de pensão deixada por seu pai, Sr. Marciano Marcolino da Silva, que falecera em 17/12/2008, uma vez que se trata de filha inválida, tendo sido, inclusive, aposentada por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social desde 19/11/2003. Narra ainda que requereu, administrativamente, a concessão de pensão por morte, o que foi indeferido em razão de não ter sido considerada inválida pela Junta Médica do Hospital Naval. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/57. É um breve relatório. Decido. Tenho que, neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora em virtude da ausência da plausibilidade do direito alegado. A autora embasa seu pedido no art. 217, II, a, da Lei 8.212/90, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; Verifica-se, portanto, que, sendo a autora (64 anos) filha do Sr. Marciano Marcolino da Silva, o único requisito a ser preenchido para concessão de pensão por morte seria a comprovação da invalidez da demandante. No entanto, os documentos que acompanham a inicial não demonstram, satisfatoriamente, que a autora é inválida e, muito menos, a relação de dependência econômica com o seu genitor. Acrescente-se que o indeferimento do pedido de pensão por morte, baseado em Termo de Inspeção de Saúde da Junta Regular de Saúde, do Hospital Naval de Ladário (fl. 21) detém presunção de validade, revestindo-se, em princípio, de fé pública, e só pode ser obstaculizada por meio de contra prova a ser produzida em Juízo. Nesse contexto, necessária se faz a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, eis que os documentos apresentados unilateralmente pela autora não são suficientes para, nessa fase processual, infirmar

o resultado exarado pela junta médica da Marinha do Brasil. Ao que se vê, ausente a prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito alegado, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Vinda, a contestação, e sendo o caso, intime-se a parte autora para réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001871-05.2011.403.6000 - HUMBERTO CARLOS FILGUEIRAS MERCANTE(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 19.672,56 (dezenove mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001866-80.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE DOS SANTOS BORGES

Trata-se de procedimento sumário previsto no inc. II, alínea b do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 07/04/2011, às 13:30 horas. Cite-se a requerida, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002896-24.2009.403.6000 (2009.60.00.002896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-02.2008.403.6000 (2008.60.00.011190-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELIZEU INSAURRALDE X NELI KIKA HONDA X ARNALDO DE OLIVEIRA X RADI JAFAR X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X EDIVALDO ROMANINI X REGINA CELIA VIEIRA X ANTONIO PADUA MACHADO X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 67-71, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para: - com relação a Radi Jafar, R\$340,00 (trezentos e quarenta reais); - com relação a Antonio Pádua Machado, R\$45,00 (quarenta e cinco reais); - com relação a Alice Beatriz Bittencourt de Fernandez, R\$120,00 (cento e vinte reais); - com relação a Renata Gama e Guimaro Moura, R\$20,00 (vinte reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. P.R.I.

0002899-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-46.2008.403.6000 (2008.60.00.011200-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LAURO RODRIGUES FURTADO X GERSON HIROSHI YOSHINARI X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X MANOEL REBELO JUNIOR X JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 68-72, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o

valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$20,00 (vinte reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide.P.R.I.

0002902-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011240-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ZELIA ASSUMPÇÃO DE REZENDE X VANDA LUCIA FERREIRA X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO X JAIR BISCOLA X RONALDO ASSUNÇÃO X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES X CELSO CARDOSO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 64-68, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para: - com relação a Fabio Henrique Viduani Martinez, R\$25,00 (vinte e cinco reais); - com relação a Fernando César de Carvalho Moraes, R\$75,00 (setenta e cinco reais); - com relação a Agenor Pereira de Azevedo, R\$70,00 (setenta reais); - com relação a Zélia Assumpção de Rezende, R\$115,00 (cento e quinze reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide.P.R.I.

0004231-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-92.2008.403.6000 (2008.60.00.011184-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X CELSO BENITES X MANOEL ALVAREZ X OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X KALIL HARE - espólio X BENEDITO DUTRA PIMENTA X EDVALDO CESAR MORETTI X SONIA MARIA JIN X LUIZ CARLOS PAIS X JOSE CARLOS ABRAO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 40-43, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios em patamares muito elevados. Alega-se, ainda, obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. E, ainda, omissão no ato praticado à f. 52, por entender que nos presentes autos inexistia possibilidade de produção de provas. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$700,00 (setecentos reais). No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequentes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequentes que permanecem na lide. E, com relação à terceira argumentação, incabível o instrumento utilizado - embargos declaratórios - considerando que o ato praticado, certificado à f. 50 verso, originou-se da Portaria nº 07/06-JF01, expedida por este Juízo para a prática de determinados atos ordinatórios, como se pode ver, no caso, em seu art. 1º, alínea i, item 3. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. 1. O ato do juiz que determina a juntada de documentos não constitui decisão interlocutória e sim despacho. 2. São incabíveis embargos de declaração contra despacho, (art. 535 c/c art. 162 do CPC). 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF1, 7ª Turma, AG 199801000594652, DJ de 18/05/2007, p. 47). P.R.I. No tocante às provas, ainda que as partes tenham se manifestado no sentido de ser desnecessária qualquer dilação probatória, entendo que a prova pericial, no caso, é imprescindível para se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem o suficiente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a

Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002981-59.1999.403.6000 (1999.60.00.002981-1) - NANCY FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO GONCALVES FILHO (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ALFREDO GONCALVES FILHO X NANCY FERNANDES DA ROCHA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a manifestação da parte exequente de fl. 160, dou por cumprida a obrigação. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Intime-se a autora/executada Nancy para, querendo, tomar a providência mencionada pela CEF no segundo parágrafo da peça de fl. 160. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000154-41.2000.403.6000 (2000.60.00.000154-4) - VANESSA BRITO BARBOSA X MERCEDES RODRIGUES DE BRITO (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VANESSA BRITO BARBOSA X MERCEDES RODRIGUES DE BRITO (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante a Caixa Econômica Federal. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, e 795 ambos do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará em favor de Mercedes Rodrigues de Brito. Oportunamente, arquivem-se.

0004244-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004244-9) - ARILDA BARROS PADILHAS (MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ARILDA BARROS PADILHAS (MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista depósito judicial de fl. 81-verso, bem como a manifestação da exequente de fl. 83, dou por cumprida a obrigação. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005422-27.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X HENRIQUE PEREIRA DE JESUS

Tendo em vista o comunicado pela Autora à fl. 43, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001810-47.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO PEREIRA MACHADO

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 07/04/2011, às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1605

CARTA PRECATORIA

0006323-92.2010.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X VALDOMIRO LIMA PEREIRA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designado para realizar a perícia a Dr.^a Ana Paula Paschoal de Melo, que designou o dia 04/04/2011, às 14hs, para a realização da perícia, em seu consultório, localizado na rua 13 de Junho, n.º 517, centro, em Campo Grande/MS.

0011324-58.2010.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS X LUAN VITOR FAMA PELLIN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi nomeada para realizar a perícia a Dr. Ana Paula Paschoal de Melo, que designou o dia 31/03/2011, às 13:30, em seu consultório, localizado na Rua 13 de Junho, n.º 517, centro, em Campo Grande/MS, para a realização da perícia.

0011815-65.2010.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X DOMIRSO MÍCIA DA SILVA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi nomeado para realizar a perícia no autor o Doutor José Roberto Amim, que designou o dia 29/03/2011, às 15 horas, em seu consultório, localizado na Rua Abrao Julio Rahe, n.º 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS, para a realização da perícia.

MANDADO DE SEGURANCA

0007408-07.1996.403.6000 (96.0007408-9) - FAUSTINO ELIAS ACOSTA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SUB SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO E REFORMA DO ESTADO - MARE X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se.

0006982-82.2002.403.6000 (2002.60.00.006982-2) - DELEGACIA SINDICAL DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS003126 - EDSON MACARI) X GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0006700-68.2007.403.6000 (2007.60.00.006700-8) - FABIO RIBEIRO BEILLO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se.

0004297-92.2008.403.6000 (2008.60.00.004297-1) - DELTA CONFECÇOES LTDA - ME(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0011622-50.2010.403.6000 - VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(PR038578 - GILBERTO RAFAEL MARIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Via Venetto Construtora de Obras Ltda objetivando que fosse declarada habilitada na licitação tipo concorrência, regida pelo edital n.º 156/2010-19, promovida pelas autoridades impetradas. O pedido de medida liminar foi indeferido as folhas 220-222. à f. 224, a impetrante pediu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência do Feito, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012977-95.2010.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Federação do Comércio de Mato Grosso do Sul objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de cumprir as determinações contidas na Portaria n.º 982/2010, do Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao procedimento de partilha da contribuição sindical patronal. Alega que a referida portaria viola o disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas, ao endereçar o produto da arrecadação da contribuição para Conta Especial de Emprego e Salário, em caso de divergências de preenchimento na Guia de Recolhimento da Contribuição Social Urbana. Ressalta que o artigo 579 da CLT impõe o pagamento da contribuição sindical por todos que componham determinada categoria econômica ou profissional, e que a portaria condiciona a destinação da arrecadação do tributo à entidade de acordo com as filiações dos estabelecimentos perante a

federação. Acrescenta, ainda, que a portaria tornou facultativo o preenchimento na GRCSU, do campo destinado ao código sindical completo, o que aumenta os riscos de divergência nos dados da guia de recolhimento, em flagrante prejuízo à impetrante, já que vários sindicatos podem não declarar filiação à federação correspondente. O periculum in mora seria evidente, considerando que deixará de receber parcelas dos valores que lhe são devidos, já que o percentual da partilha da contribuição sindical, recolhida em favor dos sindicatos vinculados à impetrante, só será repassado à mesma, no caso de explicitação da filiação desses sindicatos no CNES. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. No entanto, com base no poder geral de cautela, foi determinado que a autoridade impetrada deposite em conta judicial as contribuições sindicais arrecadadas (f. 45). Notificada, a autoridade impetrada informou que as alterações promovidas pela Portaria nº 982/2010, do MTE, não trazem prejuízos para a impetrante, porque os recursos continuarão a ser creditados da forma já definida pela CLT. Argumenta que, na prática, basta que o CNPJ da entidade sindical beneficiária do crédito seja indicada pelo contribuinte, para que o dinheiro tenha a destinação correta. Além do que, somente é permitida a emissão de um código sindical por CNPJ, de modo que a identificação do beneficiário pode se dar por qualquer uma das referências. Saliencia que somente as guias emitidas por conta própria do contribuinte ou Entidade Sindical, não homologadas pela CEF, e que possuam erros na configuração do código de barras, que impeçam a identificação da Entidade Sindical beneficiária do crédito, serão repassadas ao MTE. De qualquer maneira, acrescenta que tal hipótese é improvável, e que, ainda que isto ocorra, a impetrante pode obter o ressarcimento dos valores que forem creditados na Conta Especial Emprego e Salário, por meio do procedimento previsto na Portaria MTE 3.397/78. Enfatiza que, na prática, a CEF vai cumprir os artigos 589 e 590 da CLT no momento de realizar a distribuição dos créditos. Relata que a CEF não arrecada para, posteriormente, partilhar os valores relativos à contribuição sindical, já que o pagamento da guia GRCSU já determina o direcionamento dos depósitos. Alega que a questão referente à filiação e vinculação de entidades sindicais a impetrante é questão a ser resolvida nas vias ordinárias, pois a CEF não tem como interferir nesta questão, e que atua, no momento da distribuição dos recursos arrecadados com a contribuição sindical, de acordo com as informações que recebe do Ministério do Trabalho e Emprego. À fl. 81-83, a impetrante alega que a autoridade impetrada bloqueou as contas das entidades sindicais, e solicita o imediato desbloqueio das mesmas. Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal ressalta que não se opõe ao pedido de desbloqueio em questão, e esclarece que se ateu a cumprir a determinação judicial, creditando todos os valores arrecadados em relação aos dezoito sindicatos relacionados na fl. 87, em contas judiciais abertas para tal finalidade. Relatei para o ato. Decido. Considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, em que pondera sobre a improbabilidade, ante a informatização do sistema, de ocorrerem divergências nos dados indicados na Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (GRCSU), ocasionando, assim, o repasse dos valores arrecadados em tais situações, para a Conta Especial Emprego e Salário (CEES), e que, de fato, a Portaria n.º 3.397/1978 prevê procedimento administrativo específico para pedir a restituição da contribuição sindical recolhida indevidamente em favor da CEES, não se pode concluir que a impetrante experimentará abrupta queda de sua receita em razão da previsão contida na Portaria n.º 982, de 05 de Maio de 2010 do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, não verifico presente o requisito relativo ao periculum in mora, a justificar a concessão do pedido de medida liminar, pois não há a possibilidade de a medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando, o caso sub iudice, no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Revogo a decisão de fl. 45. Intimem-se com urgência. Considerando que após a juntada do mandado de citação para a União (f. 78/79), os autos não ficaram à sua disposição na Secretaria da Vara, restituo-lhe integralmente o prazo para manifestação nos autos, que deverá ser contado a partir da juntada do mandado a ser expedido para ciência desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0000265-52.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES (MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTRO SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança através do qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-29. Cientificada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União manifestou interesse na causa, requerendo o ingresso no Feito (fls. 37-58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 80-85), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em se dando pela procedência da ação, sustenta que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme

dispõem o artigo 168 do CTN e o artigo 253 do Decreto nº 3048/99. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 100-104).É o relatório. Decido.A segurança deve ser concedida.O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. I.** O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. **2.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. **3.** Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I -** Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. **II -** O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. **III -** Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) **IV -** Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRÉTÓRIO EXCELSO. 1.** A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **2.** A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **3.** Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **4.** Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão ao impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à

compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 08/06/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos

compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08/06/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010.Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente e terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ressalvado o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.À SEDI, para inclusão da União no pólo passivo do Feito, conforme requerido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 08 de fevereiro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

000027-20.2011.403.6000 - ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alfa e Ômega Comercial Ltda EPP objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, por meio da Notificação CRMV-MS TS n.º 56/2010, bem como que seja impedida a lavratura de novas autuações. Alega que comercializa produtos destinados à área veterinária, não prestando serviços relacionados com atividades privativas de médico-veterinário, razão pela qual não está obrigado a ser inscrito no CRMV/MS, conforme o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80. Notificado, o impetrado defende a legalidade da exigência da inscrição do estabelecimento do impetrante no CRMV/MS, nos termos da Resolução n.º 592/92. No mais, o impetrante requereu sua inscrição no CRMV/MS em 18 de dezembro de 2001, o que o sujeita à fiscalização do conselho. Relatei para o ato. Decido. Não há previsão legal para submeter a impetrante à fiscalização do CRMV/MS. Tanto a Lei 5.517/68, que dispõe sobre a profissão de médico veterinário e cria o Conselho Federal de Medicina Veterinária, como a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, não prevêm a submissão dos estabelecimentos de comércio varejista de produtos veterinários e agropecuários à fiscalização do CRMV, nem a obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado em tais empresas, porquanto não realiza atividade pertinente à medicina veterinária. É pacífico o entendimento de que o que determina a obrigatoriedade do registro profissional em qualquer conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. É o que dispõe a lei 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, colaciono trechos do seguinte julgado, que trata da questão detalhadamente: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES....2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (REsp 803.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006). 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS -, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Visando a embargante ao comércio varejista de produtos agropecuários, essa atividade básica e de prestação de serviços, evidentemente, não está sujeita a registro e a anotação de profissionais legalmente habilitados no cadastro do CRMV, a teor do disposto no art. 1º, da Lei 6.839/80, isso porque se relaciona com o comércio e não com a medicina veterinária. (fl. 168) Nas razões de recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts.: (a) 18 da Lei 1.533/51, na medida em que se configurou a decadência do direito à impetração de mandado de segurança; (b) 267, I e VI, do CPC, sob o argumento de que não foram apresentadas provas pré-constituídas suficientes para o julgamento da demanda; (c) 5º, 6º, 27 e 28, da Lei 5.517/68, 1º da Lei 6.839/80, 1º do Decreto 70.206/72, 1º, 2º e 660 da Lei 6.503/72, 2º e 8º do Decreto 467/69 e 18, II, do Decreto-Lei 5.052/2004 alegando, em síntese, que a empresa está obrigada a manter registro no conselho de fiscalização profissional, tendo em vista que as atividades básicas constantes dos contratos sociais das empresas recorridas - comércio de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, rações, produtos alimentícios para animais e serviços de assistência técnica -, são peculiares à medicina veterinária. Contra-razões apresentadas às fls. 206/222. Admitido o recurso na origem, subiram os autos. É o relatório.... (b) No mérito, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. Na hipótese dos autos, a atividade precípua das empresas está relacionada com a comercialização de produtos agropecuários, medicamentos veterinários, rações, produtos alimentícios para animais, conforme bem delineado no acórdão recorrido, in verbis: O objeto social em questão compreende o ramo de comércio varejista de produtos veterinários e agro-pecuários. Sendo esta a atividade básica e de prestação de serviços das empresas, evidentemente não está sujeita ao registro e à anotação de profissionais legalmente habilitados no cadastro da impetrada, a teor do disposto no art. 1º, da Lei 6.839/80. Isso porque se relaciona com o comércio e não com a medicina veterinária. A exigência de inscrição da empresa no Conselho apelante contraria a previsão legal contida no art. 1º, da Lei 6.839/80, que, dispondo sobre os registros de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina, como visto, que a inscrição da empresa no devido Conselho Regional só será obrigatória quando realizar atividade básica ou prestar serviços a terceiros diretamente relacionados à profissão fiscalizada pelo respectivo conselho. No caso vertente, os elementos constantes dos autos evidenciam que o objeto social da recorrida coincide com a atividade comumente exercida pelas denominadas agropecuárias. É consabido que essas empresas têm suas atividades básicas ligadas ao ramo de comércio varejista de produtos agropecuários, como rações, instrumentos para manejo do solo e outros pertinentes ao cultivo e à criação animal. Por conseguinte, o simples comércio desses produtos não constitui atividade exclusiva de engenheiro agrônomo ou que deva ser por ele assistida, ainda que implique venda de medicamentos veterinários porque esta não se confunde com sua ministração - situação de prática médico-veterinária que exigiria a presença do respectivo profissional. Em se tratando de produtos agrotóxicos, a Lei 7.802/89, em seu art. 4º, prevê inscrição em órgãos das áreas de saúde, meio ambiente e agricultura, não

mencionando a autarquia profissional apelante.(fl. 165)Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.A propósito:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: (...)4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.8.2006)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 803.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS ACOMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO - OBIGATORIEDADE.CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.3. Recurso especial improvido. (REsp 786.055/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005)ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS.1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.3. Recurso especial improvido. (REsp 447.844/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ de 3.11.2003)3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recuso especial. Publique-se. Intimem-se. Presente, portanto, o requisito relativo ao fumus boni iuris.O periculum in mora também se faz presente ante a possibilidade de inscrição do impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, e conseqüente prejuízo para sua atividade empresarial.Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir do impetrante as multas que lhe foram impostas em razão do auto de infração n.º 4930/2010, bem como a contratação de médico veterinário como condição para continuar exercendo sua atividade comercial, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

000028-05.2011.403.6000 - JUDIVAL MADUREIRA LE FILHO - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Judival Madureira Lê Filho - ME objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o débito referente à multa que lhe foi imposta, bem como não proceda a novas autuações em razão de não estar inscrito no CRMV/MS. Alega que não é obrigado a inscrever-se no aludido conselho, pois seu objeto social se resume ao comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação; e o comércio varejista de medicamentos veterinários, não exercendo, portanto, atividade peculiar à medicina veterinária. Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato. Relatei para o ato.

Decido. Verifico a presença dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora. É pacífico o entendimento de que o que determina a obrigatoriedade do registro profissional em qualquer conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. É o que dispõe a lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na

área de medicina veterinária é obrigatório o registro no referido Conselho, sendo que as atividades privativas do médico-veterinário estão enumeradas nos artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. A atividade desenvolvida pelo impetrante não se enquadra dentre estas atividades. Registre-se que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica nesse sentido, pelo que transcrevo, a seguir, recente acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, bastante elucidativo sobre o tema: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO E JARDINAGEM. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada ao comércio de animais vivos e de produtos agropecuários não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68, elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio varejista de animais vivos, acessórios para criação e jardinagem; atividades básicas exercidas pela empresa-autora. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009 921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. Grifei Assim, presente o fumus boni iuris. O periculum in mora também é evidente, ante a provável inscrição do impetrante em Dívida Ativa e no CADIN, caso não haja o pagamento da multa que lhe está sendo exigida, o que pode causar prejuízos a sua atividade empresarial. Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar, para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração 4878/2010, bem como para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar novas autuações em razão da não inscrição do impetrante no CRMV/MS. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

0001402-56.2011.403.6000 - MAIARA INES DE FIGUEIREDO MACEDO - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança, em que a impetrante requer o cancelamento das concorrências 04/2010, 05/2010, 06/2010 e 07/2010 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ao argumento de que se destinam à concessão administrativa de uso de espaço físico para cantina nas dependências da Universidade, sendo que tem direito ao uso de tais espaços até 06/10/2011, em razão de um aditivo contratual, já que foi vencedora da última licitação realizada para tal finalidade. Ressalta que efetuou gastos financeiros consideráveis para equipar os quiosques 03 e 10, e que paga, pontualmente, as contas referentes ao uso de tais quiosques, como aluguel, água, luz e impostos, não sendo possível a realização das concorrências marcadas para os dias 23/02/2011 e 24/02/2011. Relatei para o ato. Decido. A impetrante instruiu a inicial com a publicação do aviso de reabertura de prazo para apresentação de propostas referentes às concorrências 04/2010, 05/2010, 06/2010 e 07/2010 (f. 09), porém, somente foi juntado aos autos o edital referente à concorrência 05/2010, não sendo possível precisar, nessa situação, a que se destinam as demais concorrências públicas. No que tange à concorrência 05/2010, verifica-se que esta tem por objeto a concessão administrativa de uso de espaço físico para construção de cantina e varanda com área total de 67,76m, com a finalidade específica de exploração de lanchonete, no Campus de Campo Grande, para atender aos Departamentos de Economia e Administração, Química e as Gerências de Recursos Materiais e de Projetos e Oras, a Marcenaria e Seralheria (f. 45). O contrato firmado com a impetrante, em 06/10/2008, tinha por objeto a concessão administrativa de uso dos quiosques 03 e 10 do Corredor Central da Universidade (f. 24/30 e 38/44), com vigência inicial de 12 meses. Não há nos autos documentos que comprovem que os contratos firmados com a impetrante ainda estejam vigendo. Ainda que se comprove tal fato, da leitura do edital 05/2010 não se pode concluir que este tenha por objeto a mesma área explorada pela impetrante; ao revés, deduz-se que se trata de área diversa, já que o edital menciona a necessidade de construção de cantina e varanda com área total de 67,76m. Assim, não vislumbro, neste instante de

cognição sumária, presente o requisito relativo ao fumus boni iuris para a concessão do pedido de medida liminar, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

0002538-50.1995.403.6000 (95.0002538-8) - GILMAR ROSA DO AMARAL (MS005631 - ADELIA FLORES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se. [S]

0013285-34.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DO RIO PARDO (MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, comprovar a interposição da ação principal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0013950-50.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar inominada interposta pelo município de Sete Quedas/MS objetivando que fossem liberados e firmados contratos dos convênios que estão disponibilizados em prol do município, suprimindo a restrição existente em razão do sistema CAUC. Após o indeferimento do pedido de medida liminar (f. 38/39), o município pediu desistência da ação (f. 44). Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência do Feito, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o requerido não foi citado, sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1606

MONITORIA

0003302-79.2008.403.6000 (2008.60.00.003302-7) - K & L MULTI EMPRESARIAL LTDA (MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

AUTOS Nº 2008.60.00.3302-7 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI EMBARGADO: K & L MULTI EMPRESARIAL LTDA SENTENÇA TIPO ASENTENÇA A FUNAI opôs embargos a presente ação monitoria proposta por K & L Multi Empresarial Ltda com o objetivo de receber o montante de R\$ 27.397,54, valor esse que seria devido em decorrência de um contrato de aluguel de carro - locação de um veículo uno Mille pelo período de 06.03.2002 a 25.06.2002, totalizando 121 diárias, firmado entre as partes e não adimplido. Destaca inicialmente a ocorrência da prescrição, considerando a ausência de reconhecimento da dívida e a propositura da ação somente no ano de 2008. No mérito, em si, aduz que a pretensão do embargado não se sustenta, em função de a locação não ter cobertura contratual. Ademais, o documento não foi arquivado na repartição e, além disso, tal negociação deveria ser precedida de prévia licitação pública. O contrato firmado desrespeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O servidor contratou sem licitação e sem justificativa para a escolha e o preço cobrado. Destaca, ainda, que a despesa não foi regularmente empenhada e liquidada. O embargado apesar de intimado não se manifestou (f. 45-v). É o relatório. Decido. Reconheço a prescrição nos presentes autos. Esse instituto jurídico visa por fim a pretensão do titular da ação, que se manteve inerte em determinado lapso de tempo. Pois bem. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que assim dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Fixado o prazo prescricional para a monitoria, passo aos fatos. No caso, a FUNAI, por meio do servidor Marcio Justino Marcos, teria firmado um contrato de locação de veículo pelo período de 06.03.2002 a 25.06.2002, totalizando 121 diárias. No entanto, não foi juntado aos autos qualquer documento de cobrança para a FUNAI, relativamente ao contrato em questão, fato esse que poderia caracterizar causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. O documento de f. 23 não descreve o contrato e não há prova de seu envio ou recebimento pela FUNAI. Já o documento de f. 20 foi remetido para a auditoria do Ministério da Justiça e não para a embargante. Portanto, vê-se que transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. Assim, no caso, tenho por consumada a prescrição para a ação monitoria, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre a locação, assinatura do contrato ou devolução do veículo e o ajuizamento da ação. Nesse sentido o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DE RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Com a extinção da CEME (empresa pública federal), a União tornou-se responsável por suas obrigações. 2. A partir do momento em que o débito passa a se qualificar como dívida passiva da União, aplica-se o prazo prescricional de cinco (5) anos (Decreto 20.910/32). 3. A prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo o seu prazo ser reduzido ou dilatado por lei superveniente ou por mudança no contexto fático. 4. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre a extinção da CEME e o ajuizamento desta ação e não havendo notícias de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, impõe-se reconhecer a

prescrição. 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AC 200334000152023, e-DJF1 de 20.06.2008, p. 90) Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para extinguir a monitória, ante a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 794 e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007385-41.2008.403.6000 (2008.60.00.007385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X IVAIR DIAS DE ARAUJO X IVAIR DIAS DE ARAUJO(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

EMBARGANTES: IVAIR DIAS DE ARAÚJO - ME E OUTROEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVAIR DIAS DE ARAÚJO - ME e outro, buscando a satisfação de débitos originados por Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Aduz a embargada que é credora do embargante no montante de R\$ 40.779,14 (quarenta mil, setecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), atualizado até 29.06.2008. Os requeridos apresentaram embargos (fls. 190-203), sustentando, preliminarmente, que a ação monitória carece de documento escrito que demonstre a liquidez da dívida. No mérito, requerem que os juros remuneratórios cobrados pela CEF sejam limitados a 12% ao ano; que a comissão de permanência seja substituída pelo IGPM/FGV e que seja proibida a sua cobrança cumulativamente com outros encargos; que seja afastada a capitalização mensal dos juros; que seja afastada a cobrança das taxas de excesso. Citada, a CEF impugnou os embargos (fls. 205-233). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelos embargantes. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.** Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia dos contratos (fls. 08-18 e 38-43), bem como com demonstrativo do débito (fl. 105-107), rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 14/08/2006 (contrato I) e 13/12/2006 (contrato II) (fls. 09-18 e 38-43), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: **BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº 2.170/36). 3) Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão aos embargantes. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inócorre, no caso. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos

cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. 4) Da comissão de permanência e da multa contratual: A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). Nos contratos, juntados às fl. 09-18 (cláusula vigésima quarta) e 38-43 (cláusula décima primeira), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevêem, ainda, as cláusulas vigésima oitava (contrato I) e décima primeira (contrato II) dos contratos firmados entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de

comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) 5) Da Tarifa de Excesso Não configurada qualquer abusividade na cláusula que prevê a cobrança de tarifa de excesso de limite, uma vez que esta visa inibir o excesso de limite e, no caso de sua ocorrência, compensar o banco pelo uso de crédito acima do contratado. Não vislumbro, pois, o locupletamento ilícito da CAIXA em desfavor do consumidor. (TRF1 - AC 200238020030316, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (conv.), DJ de 31/01/2008) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de fevereiro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005348-07.2009.403.6000 (2009.60.00.005348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ILZO ROCHA DE AZEVEDO X ABELARDO DOMINGUEZ

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de Ilzo Rocha de Azevedo e Abelardo Dominguez, visando o recebimento de crédito, no valor atualizado até 30/04/2009, de R\$ 11.997,43 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), montante esse originado de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Citado (fl. 42/verso), o réu Abelardo Dominguez apresentou embargos (fls. 46-53), aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois embora tenha sido apontado nos autos como devedor solidário da quantia supra, somente atuou como fiador da importância de R\$ 2.510,13 (dois mil, quinhentos e dez reais e treze centavos), objeto de contrato acostado às fls. 21/23. No mérito, sustenta que o contrato firmado com a CEF, a fim de obter financiamento estudantil, é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; e que há excesso no valor cobrado, face à incidência de: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) TR como índice de correção monetária; c) Tabela Price no cálculo do saldo devedor; d) multa contratual em duplicidade; e e) comissão de permanência. Pediu a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC; limitação da taxa de juros a 6% ao ano; que fosse afastada a cláusula mandato que prevê o bloqueio de contas, aplicações ou créditos de sua propriedade, para fins de satisfação da dívida; que seja expedida ordem judicial tendente a impedir a inserção e/ou manutenção de seu nome nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito (SERASA, CADIN, SISBACEN e outros); a inversão do ônus da prova; que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita; e, por último, que seja designada perícia contábil para a apuração do saldo devedor. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. A preliminar de ilegitimidade passiva merece ser, em parte, acolhida. O embargante alega que não pode responder solidariamente pelo total da dívida, haja vista que somente participou da celebração do termo aditivo de fls. 21-23. E com razão, pois a pretensão da CEF de responsabilizá-lo por todo o débito, consoante previsão contida na cláusula décima oitava, parágrafos décimo primeiro e décimo segundo, do contrato de fls. 10-18, não encontra respaldo na lei, para quem o contrato de fiança não admite interpretação extensiva (Código Civil, artigo 819), e nem na jurisprudência; note-se: FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu (Súmula 214). É irrelevante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do afiançador até a entrega das chaves. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - 6ª Turma - AGREsp 682862, v.u., relator Ministro NILSON NAVES, decisão de 19/05/2005, publicada no DJ de 05/09/2005, p. 514) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 200461080097700, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 23/09/2008, publicada no DJF3 de 03/10/2008). Dessa forma, o embargante deve responsabilizar-se tão-somente pelo financiamento relativo ao período do 1º semestre do ano letivo de 2005, cujo valor da dívida perfaz o total de R\$ 2.510,13 (dois mil,

quinientos e dez reais e treze centavos), como consta da cláusula primeira do termo de aditamento de fls. 21-23, 26 e 27-28, pois os demais semestres foram afiançados por terceira pessoa. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. De fato, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a novel jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar, embora, sim, dentro da lei, mas em benefício do estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJI de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a buscada aplicação do CDC ao presente caso e, por conseguinte, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Aqui, analisando o contrato de crédito educacional e os seus sucessivos aditamentos firmados entre as partes (fls. 10-28), observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao seu conteúdo e época de celebração, ou mesmo de descumprimento de preceitos legais pertinentes. Verifico, também, que o contrato foi firmado em 10/11/2003 (fls. 10-18), sendo disciplinado pela Medida Provisória nº 1.972, de 10/12/99, ao seu turno, convertida na Lei nº 10.260/2001, em sua redação original, e que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Destarte, percebe-se que a lei nada estipulou acerca do sistema a ser adotado para abatimento da dívida, delegando às partes o ajuste a este respeito, pelo que, para o mister, foi eleito o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price. Quanto a esse aspecto, tenho que a Tabela Price nada tem de prejudicial ao mutuário; se corretamente aplicada, não gera a incidência de juros sobre juros. Entretanto, para que isso ocorra, não pode haver amortização negativa; ou seja, o valor do encargo mensal tem que ser suficiente para, pelo menos, o pagamento dos juros. Isso ocorrendo, não há porque ser afastada a tabela em apreço. Nesse sentido, colaciono arestos dos Tribunais Regionais Federais: (...) TABELA PRICE. LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - Havendo amortização negativa comprovada por perícia, configura-se a prática ilícita de anatocismo, o que impõe o recálculo do saldo devedor para excluir a capitalização dos juros. (...) (TRF1 - 5ª Turma - AC 200034000284374, relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, decisão de 26/9/2007, publicada no DJ de 5/10/2007, p. 58). (...) 2. No que diz com a utilização da Tabela Price, da mesma forma, entendo que não há óbice à sua utilização, sendo vedado, entretanto, a capitalização em periodicidade inferior à anual. (TRF4 - 2ª Seção - EAC 200370060022441, relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão de 11/10/2007, publicada no D.E. de 29/10/2007). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. JUROS. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO A

QUO.- Na hipótese, a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo, denominado FIES, regulado pela Lei n.º 10.260/01, para financiamento estudantil. Ao concluir seu curso universitário, deu início à amortização do saldo devedor, sendo que, após o pagamento das 13 (treze) primeiras prestações, tornou-se inadimplente.- A priori, revela-se razoável o entendimento firmado pelo douto magistrado de primeiro grau, no sentido de que a tabela price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros. Somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor. E também quando afirma que os juros, de 9% ao ano, estão abaixo das taxas de mercado.- Outrossim, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 64.865, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJ de 23.10.2001 e AG n.º 42.486, Segunda turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJ de 19.6.2001).- No que se refere ao pedido de exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes, é de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).- Agravo de instrumento desprovido. (Destaquei)(TRF2 - 5ª Turma - AG 137138, relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão de 03/08/2005, publicada no DJU de 25/08/2005, p. 184).Portanto, não merece deferimento o pedido de afastamento da Tabela Price do contrato em análise.Quanto à capitalização dos juros, cabe dizer que até a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.03.2000 (e de suas sucessivas reedições), embora existisse a possibilidade de tal capitalização, em determinadas operações de crédito bancário, essas hipóteses se restringiam a concessão de crédito rural (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). Excetuadas elas, vigia a regra geral, presente na Súmula 121 do Pretório Excelso:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 10/11/2003; ou seja, depois da edição da MP n° 1.963-17/2000. Assim, não há vedação à prática do anatocismo. Não há proibição, pois, na pactuação da capitalização mensal de juros.Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça: **BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.**- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n° 1.963-17/2000 (reeditada sob o n° 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.(...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623)E ainda, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON N° 2.170-39/2001).**(...)IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o n° 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto n° 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1476389, v.u., relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, decisão de 23/03/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 08/04/2010, p. 263).No que diz respeito à taxa de juros estipulada para incidir sobre o saldo devedor, não têm razão os embargantes ao elaborarem a tese de que os cálculos devem ser refeitos com base nos juros de 6% ao ano, pois, no caso, deve ser aplicada a taxa pactuada, de 9% ao ano, a qual se mostra sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil. Entretanto, ainda que assim não fosse, observo que na data em que foi firmado o contrato em questão, vigorava a regra inserta no artigo 6º da Resolução n° 2.647/99 do BACEN, a qual dispunha que: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n° 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, considerando que a própria lei que instituiu o FIES atribuiu ao CMN a fixação de juros para essa espécie de contrato, a cada semestre letivo, com aplicação desde a data da celebração, e até o final da participação do estudante no financiamento, sendo que por força da Lei n° 4.595/64 foi conferida ao BACEN, por meio de resoluções, a competência para dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, a taxa de juros de 9% ao ano é legal e merece aplicação, tendo em vista que o contrato, como já dito, foi firmado sob a égide da Resolução BACEN n° 2.647/99. Quanto à suposta cobrança de comissão de permanência e uso indevido da TR como índice de correção monetária, registro que inexistem qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de tais rubricas, sendo despicienda a análise sobre estes pontos. Há falta de interesse de agir a esse respeito.No que tange ao pedido do embargante, para que seja afastada a possibilidade de cobrança cumulativa da multa de 2% em caso de impontualidade, com a pena convencional de 10% em caso de cobrança extrajudicial ou judicial da dívida, não verifico nenhuma ilegalidade nesta cumulação.Com efeito, ambos institutos possuem finalidades distintas: a multa moratória

tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso pelo devedor, enquanto que a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, os encargos em questão resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a incidência destes, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...)5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...) (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Não tem cabimento, ainda, a irresignação dos embargantes quanto ao conteúdo da cláusula décima oitava, parágrafo oitavo, do contrato. Referida cláusula não traduz um abuso ou ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou do fiador, para fins de liquidação de obrigações vencidas, é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa de financiamento estudantil. (Nesse sentido: TRF5 - 1ª Turma - AC 459819, v.u., relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, decisão de 15/04/2010, publicada no DJE de 30/04/2010, p. 331). Referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, e ainda, considerando que o embargante efetivamente está em débito com a CEF, não há motivo plausível, ao menos neste momento, que impeça a inscrição de seu nome junto ao SERASA, SPC ou outro órgão de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir o quantum debeat não lhe retira o caráter de devedor. Em suma, o embargante não demonstrou qualquer verossimilhança de suas alegações e tampouco logrou êxito em comprovar que a CEF descumpriu qualquer cláusula contratual pactuada ou incidiu em ilegalidade, motivo pelo qual, quanto ao mérito, os embargos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO: Diante do exposto: a) Acolho, em parte, a preliminar aviventada, a fim de determinar que o autor responda apenas pela parcela da dívida correspondente a R\$ 2.510,13 (dois mil, quinhentos e dez reais e treze centavos), com seus acréscimos, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil - CPC, quanto ao saldo remanescente; e b) Julgo improcedentes os demais pedidos veiculados nos embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, os valores das custas e dos honorários advocatícios deverão ser compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003483-12.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ZULIN NETO

EMBARGANTE: JOSÉ LUZIN NETO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LUZIN NETO, buscando a satisfação de débito originado pelo Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física. Aduz a embargada ser credora do embargante no montante de R\$ 15.788,87 (quinze mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 22.03.2010. O requerido apresentou embargos às fls. 43-48, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documento escrito hábil ao ajuizamento da monitoria, ao argumento de que a CEF não juntou os comprovantes de compras por ele assinados, nem os demonstrativos que evidenciem a evolução do débito. No mérito, afirma o excesso de execução, em razão de encargos moratórios, comissão de permanência e juros capitalizados. Alega, ainda, que não conhece as cláusulas contratuais, pois a CEF lhe negou o fornecimento de cópia, embora tenha tentado várias vezes ter acesso ao contrato completo. A CEF apresentou impugnação (fls. 54-62). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo embargante. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do

disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.** Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia do contrato (fls. 09-21), bem como com demonstrativo do débito (fl. 36), rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 2008, conforme Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito (fls. 07-08), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: **BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº 2.170/36). No que concerne à taxa de juros, o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado. Ademais, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inócorre, no caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - **JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Em relação à suposta cobrança de comissão de permanência, registro que inexistente qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de tal rubrica, sendo despidianda a análise sobre este ponto, mormente porque o embargante não comprovou a efetiva cobrança, por parte da CEF. O demonstrativo de débito encartado à fl. 36 corrobora tal entendimento, bem como informa, também, que, apesar de previsão contratual acerca de cobrança de multa, em caso de inadimplência, a mesma não está sendo cobrada. Por fim, quanto à alegação do embargante, no sentido de que lhe foi cerceado o acesso ao contrato completo, não houve comprovação nesse sentido. Ademais, o documento de fls. 07-08 indica que a proposta é vinculada ao Contrato de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, cujo teor será remetido a você nos próximos dias e entrará em vigor na data que você aceitar, manifestada pela assinatura do Recibo de Entrega do Cartão,

ou por outra forma prevista no contrato. Ora, o embargante estava ciente de como teria acesso ao contrato, posto que assinou a referida Solicitação. Caso não tenha, de fato, recebido cópia do contrato - o que não está este Juízo afirmando -, deveria ter sido diligente e feito requerimento formal à CEF, a fim de se resguardar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Assim, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003793-18.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO MARCELLO GONCALVES FONSECA X MARCELO JECONIAS GRISE FONSECA X ANGELA CARLA GONCALVES FONSECA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

EMBARGANTES: DIEGO MARCELLO GONÇALVES FONSECA MARCELO JECONIAS GRISE FONSECA ANGELA CARLA GONÇALVES FONSECA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO MARCELLO GONÇALVES FONSECA e outros, buscando a satisfação de débito originado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº 07.0017.185.0004207-36). Aduz a embargada que é credora dos embargantes no montante de R\$ 13.498,70 (treze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta centavos), atualizado até 06/04/2010. Os réus apresentaram embargos às fls. 56-82, sustentando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via processual eleita para a cobrança do débito, ao argumento de que a dívida é ilíquida e incerta. No mérito, pedem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão; destacam que o contrato firmado com a CEF, a fim de obter financiamento estudantil, é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; que há excesso no valor cobrado, devido à aplicação indevida de: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) Tabela PRICE no cálculo do saldo devedor; c) cobrança de correção monetária, sem previsão contratual; d) juros remuneratórios superiores aos contratualmente previstos (9% aa); e) juros moratórios superiores a 1% a.m.; f) multa moratória cobrada em valor superior ao pactuado, bem como incidindo sobre o total do débito; g) pena convencional abusiva; h) comissão de permanência. Requerem a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC; a concessão dos benefícios da justiça gratuita; e que seja expedida ordem judicial tendente a impedir a inserção e/ou manutenção de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito. A CEF apresentou impugnação (fls. 84-109). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelos embargantes. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.** Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a novel jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a aplicação do CDC. In casu, analisando o contrato de crédito educacional e seus sucessivos aditamentos firmados entre as partes (fls. 09-16, 22-23, 25-26 e 29-30), observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº

10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade do seu conteúdo à época da celebração ou de descumprimento de preceitos legais durante o desenvolvimento da relação comercial em questão. Verifico, também, que o contrato em pauta foi firmado em 18/11/2003, sendo disciplinado pela Medida Provisória nº 1.972, de 10/12/99, convertida na Lei nº 10.260/2001, em sua redação original, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Destarte, percebe-se que a lei nada estipulou acerca do sistema a ser adotado para abatimento da dívida, delegando às partes o ajuste a este respeito, pelo que foi eleito o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela PRICE. A Tabela PRICE, em si, nada tem de prejudicial. Se corretamente aplicada, não gera a incidência de juros sobre juros. Entretanto, para que isso ocorra, não pode haver amortização negativa, ou seja, o valor do encargo mensal tem que ser suficiente para, pelo menos, o pagamento dos juros. Isso ocorrendo não há porque ser afastada a tabela em apreço. Nesse sentido, colaciono arestos dos Tribunais Regionais Federais: (...) TABELA PRICE. LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA- Havendo amortização negativa comprovada por perícia, configura-se a prática ilícita de anatocismo, o que impõe o recálculo do saldo devedor para excluir a capitalização dos juros. (...) (TRF1 - 5ª Turma - AC 200034000284374, relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, decisão de 26/9/2007, publicada no DJ de 5/10/2007, p. 58). (...) 2. No que diz com a utilização da Tabela Price, da mesma forma, entendo que não há óbice à sua utilização, sendo vedado, entretanto, a capitalização em periodicidade inferior à anual. (TRF4 - 2ª Seção - EAC 200370060022441, relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão de 11/10/2007, publicada no D.E. de 29/10/2007). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. JUROS. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO A QUO.- Na hipótese, a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo, denominado FIES, regulado pela Lei n.º 10.260/01, para financiamento estudantil. Ao concluir seu curso universitário, deu início à amortização do saldo devedor, sendo que, após o pagamento das 13 (treze) primeiras prestações, tornou-se inadimplente.- A priori, revela-se razoável o entendimento firmado pelo douto magistrado de primeiro grau, no sentido de que a tabela price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros. Somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor. E também quando afirma que os juros, de 9% ao ano, estão abaixo das taxas de mercado.- Outrossim, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 64.865, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJ de 23.10.2001 e AG n.º 42.486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJ de 19.6.2001).- No que se refere ao pedido de exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes, é de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).- Agravo de instrumento desprovido. (Destaquei) (TRF2 - 5ª Turma - AG 137138, relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão de 03/08/2005, publicada no DJU de 25/08/2005, p. 184). Portanto, não procede o pedido de afastamento da Tabela PRICE do contrato em análise. Quanto à capitalização dos juros, cabe dizer que até a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.03.2000 (e de suas sucessivas reedições), embora existisse a possibilidade de capitalização de juros em determinadas operações de crédito bancário, essas se restringiam à concessão de crédito rural (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, vigia a regra geral, presente na Súmula 121 do Pretório Excelso: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18/11/2003, ou seja, depois da edição da MP nº 1.963-17/2000. Assim, não há vedação à prática do anatocismo. Não há proibição, pois, na

pactuação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.(...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623)E ainda, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001).(...)IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1476389, v.u., relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, decisão de 23/03/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 08/04/2010, p. 263).No que diz respeito à taxa de juros estipulada para incidir sobre o saldo devedor, de 9% ao ano, a mesma se mostra sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil. Ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da Taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. Nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, o que sequer é o caso dos autos, já que o percentual pactuado foi de 9% ao ano, por si só não implica abusividade. E, embora os embargantes aleguem que a CEF vem cobrando valores superiores ao pactuado, não comprovou tal arguição. Noutro eito, seguindo a linha da Súmula nº 596 do E. STF, As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Em relação à suposta cobrança de comissão de permanência e correção monetária, registro que inexistente qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de tais rubricas, sendo despidendo a análise sobre estes pontos, mormente porque os embargantes não comprovaram a efetiva cobrança, por parte da CEF. No que pertine à cobrança de juros moratórios além do percentual pactuado, os embargantes também não comprovaram a alegação. Concernente às alegações acerca da multa de 2% em caso de impontualidade, da pena convencional de 10% em caso de cobrança extrajudicial ou judicial da dívida, não verifico nenhuma ilegalidade nos índices pactuados. Com efeito, ambos institutos possuem finalidades distintas. A multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso pelo devedor, enquanto que a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, os encargos em questão resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a incidência destes, nos valores pactuados, sob pena de beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...)5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...). (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, e ainda, considerando que os embargantes efetivamente estão em débito com a CEF, não há motivo plausível, ao menos neste momento, que impeça a inscrição de seus nomes junto ao SERASA, SPC ou outro órgão de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de

ação visando discutir o quantum devedor não lhe retira o caráter de devedores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Assim, por litigarem sob o pálio da gratuidade de justiça, deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001944-79.2008.403.6000 (2008.60.00.001944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-39.2007.403.6000 (2007.60.00.011151-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAURICIO VIRGILI MENDES X ALESSANDRA LUISA SANTOS MENDES(SP039476 - PAULO NISHIDA)

EMBARGANTES: MAURÍCIO VIRGILI MENDES ALESSANDRA LUISA SANTOS MENDES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial opostos por MAURÍCIO VIRGILI MENDES e ALESSANDRA LUISA SANTOS MENDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 2007.60.00.011151-4. Alegam os embargantes, preliminarmente: a) inépcia da inicial, ante a ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como pela falta de pedido ou causa de pedir; b) ilegitimidade passiva de Alessandra Luisa Santos Mendes; c) inépcia da inicial, ante a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentam a utilização indevida da Tabela PRICE como sistema de amortização; a ilegalidade da capitalização mensal de juros; a cobrança irregular da comissão de permanência, e pleiteiam que os juros remuneratórios cobrados pela CEF sejam limitados a 12% ao ano, e, a multa contratual, em 2%. Requerem, outrossim, a aplicação das regras do Código do Consumidor para o deslinde da questão. Pugnam, ainda, pela suspensão da execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 47-52. Citada a CEF impugnou os embargos (fls. 57-101), requerendo o não conhecimento dos embargos, com fundamento no art. 739-A, 5º. No mérito, sustenta, em síntese, que não há demonstração de anatocismo ou exigência de taxas em desconformidade com o ordenamento jurídico; que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização não afrontam a lei; que é legal a cobrança de comissão de permanência; que não há cumulação de juros, correção monetária e multa contratual, com comissão de permanência; que não está sendo exigido o pagamento de juros de mora e multa contratual. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. O Juízo rejeitou o pedido de suspensão da execução, bem como determinou a emenda da inicial (fls. 121-122). Os embargantes emendaram a inicial (fls. 124-125). Réplica (fls. 126-131). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelas partes. I - Inépcia da inicial: ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido; pela falta de pedido ou causa de pedir; falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. A exequente/embargada descreveu as causas dos seus pedidos, indicando tanto a causa remota (o contrato) quanto a causa próxima (a falta de pagamento), bem como formulou claramente os pedidos (fls. 03-04). Ademais, acostou à inicial cópia do contrato, demonstrativo de débito e evolução da dívida, não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. II - ilegitimidade passiva de Alessandra Luisa Santos Mendes. Analisando o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 09-12 dos autos principais), percebe-se que a Srª. Alessandra Luisa Santos Mendes é parte na relação contratual (fl. 12). Desse modo, está legitimada para compor o pólo passivo da lide. Rejeito, pois, a preliminar. Quanto à preliminar suscitada pela CEF, restou prejudicada, tendo em vista que os embargantes emendaram a inicial. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 27/12/2006 (fls. 09-12 dos autos principais), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). 3) Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão aos embargantes. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº.

4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inoocorre, no caso. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. 4) Da adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Outro segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Acerca da forma de funcionamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, convém transcrever esclarecedora decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 98.0002446-4, que tramitou perante este Juízo: Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, a sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. (grifo constante do original) No caso, não há prova da incidência de juros sobre juros, com aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão dos embargantes não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335) 5) Da comissão de permanência e da multa contratual: A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão, juntado às fls. 09-12 dos autos da execução (nº 2007.60.00.011151-4), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, o

débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula décima). Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a cláusula décima terceira do aludido contrato, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Ocorre que, in casu, inobstante a previsão contratual de cobrança da comissão de permanência juntamente com outros encargos, em caso de inadimplência, os documentos acostados às fls. 19-20 dos autos principais demonstram que não houve a cobrança cumulativa, por parte da CEF, da referida comissão com juros de mora e multa contratual, na apuração do quantum debeat. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargantes, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Desnecessária, contudo, a elaboração de nova planilha de demonstrativo de débito, tendo em vista que as planilhas de fls. 19-20 dos autos principais (processo nº 2007.60.00.011151-4) demonstram que não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos remuneratórios e moratórios

previstos no contrato. Improcedentes os demais pedidos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia da presente nos autos nº 2007.60.00.011151-4. Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004579-87.1995.403.6000 (95.0004579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X REINALDO MANO DE ASSIS

Processo já desarquivado e aguardando em Cartório a retirada para vista, pelo prazo de 15 dias. Não sendo retirado neste prazo, será devolvido ao arquivo.

0000488-17.1996.403.6000 (96.0000488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X RAIMUNDO NUNES DE SOUSA(MS001310 - WALTER FERREIRA)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a parte que solicitou o desarquivamento destes autos para fins de vista, que o processo já se encontra na Secretaria deste Juízo aguardando a sua retirada pelo PRAZO DE 15 (QUINZE) dias. Fica ainda ciente de que, não sendo retirado no referido prazo, será devolvido ao arquivo.

0003310-66.2002.403.6000 (2002.60.00.003310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X NANCIFRANZINE(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X NILSON FRANZINE - ME(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte executada da penhora efetuada sobre o número depositado nas contas judiciais especificadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0007108-93.2006.403.6000 (2006.60.00.007108-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CARIME CHEQUER

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01 fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001013-13.2007.403.6000 (2007.60.00.001013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

Processo desarquivado e aguardando a retirada pela parte executada pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido neste prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0007988-17.2008.403.6000 (2008.60.00.007988-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0013345-75.2008.403.6000 (2008.60.00.013345-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DENIR DE SOUZA NANTES(MS007384 - CLAUDIA DE ARAUJO MELO)

Indefiro o pedido de f. 54, em virtude de que os autos já foram extintos conforme sentença de f. 47 já transitada em julgado em virtude da renúncia do prazo recursal.

0015403-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015403-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0001206-23.2010.403.6000 (2010.60.00.001206-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOZART MARTINS

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0010234-15.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANUEL PANETE LAGO

Defiro a suspensão dos andamentos processuais até 22/06/2012 em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes da referida data. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1592

MONITORIA

0007402-53.2003.403.6000 (2003.60.00.007402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDEMAR NEVES

F. 76. Esclareça a Caixa Econômica Federal se deseja a extinção do processo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-39.1998.403.6000 (98.0000773-3) - LOURDES DUENHAS MARTINS(MS002762 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 313-28), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se o substabelecimento de f. 330. Após, abra-se vista à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

0004763-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004763-1) - MARIA DE FATIMA DELMONDES DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X NILTON ALVES DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKI - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 604-14) e pelos autores (fls. 646-84), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Os recorridos (autores) já apresentaram contrarrazões (fls. 635-44). Abra-se vista dos autos às recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União.

0004217-12.2000.403.6000 (2000.60.00.004217-0) - MARIA CECILIA FRANCO(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se, pessoalmente, a autora acerca do depósito do valor da condenação, efetuado pela Caixa Econômica Federal, devendo, no prazo de dez dias, manifestar interesse no levantamento. Havendo manifestação de interesse, expeça-se alvará, em favor da autora. No silêncio, arquite-se

0005641-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005641-8) - MARCIA REGINA JABRA X WALDIR CARLOS IDE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Ao Tribunal cabe a apreciação do pedido de f. 587, tendo em vista que já houve prolação de sentença. Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 599-613), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se a procuração de f. 619. Após, abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002996-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X JOSE ANTONIO BRANDAO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X FRANCISCO CELSO GARCIA DE LACERDA AZEVEDO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito

0001055-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001055-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SAMUEL REES DIAS

1. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado (fls. 52-3). Requistem-se cópias das 3 (três) últimas declarações de renda por ele apresentadas à Receita Federal. Juntadas as declarações, o processo deverá tramitar em segredo de justiça. 2. À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade do executado. 3. Após, à exequente para manifestação, em dez dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003103-72.1999.403.6000 (1999.60.00.003103-9) - CLARA KIYOKO KASHIWABARA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA KIYOKO KASHIWABARA

Cumpra-se o item 1 da sentença (f. 271). Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intimem-se, inclusive a União

0003944-33.2000.403.6000 (2000.60.00.003944-4) - IBERE DELMAR GONDIN LINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDWIN BAUR(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS DE GOES BOTELHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUSA MARIA MATOS STEFANELLO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IBERE DELMAR GONDIN LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDWIN BAUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE GOES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA MARIA MATOS STEFANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Expeça-se alvará, em favor da Drª Marta do Carmo Taques, para levantamento do valor depositado à f. 231. Na mesma oportunidade, manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. F. 184. Manifestem-se as partes

0000310-58.2002.403.6000 (2002.60.00.000310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO MARTINS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO MARTINS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS VILELA
Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF.

0003705-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003705-0) - AUTO POSTO CAFE LTDA(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO CAFE LTDA(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA)
Defiro o pedido de f. 245. Penhore-se, conforme requerido. Intime-se da penhora o executado, na pessoa de seu procurar, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 873

EXECUCAO DA PENA

0012889-57.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RAMAO AMARILIO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Maracaju (MS),

determino o encaminhamento da presente guia àquela comarca, para a imposição das penas a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0009005-88.2008.403.6000 (2008.60.00.009005-9) - JUSTICA PUBLICA X MONALIZA DIAS DE OLIVEIRA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Assiste razão ao Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 210/212, sendo que, consoante informação de fl. 203 (datada de 02 de agosto de 2010), a condenada fixou residência na cidade de São Paulo (SP). Portanto, a remessa a este juízo se deu de forma equivocada, provavelmente em virtude do termo de audiência de fls. 138/139 (datado de 09 de abril de 2009). Posto isso, considerando que o juízo da execução é o do domicílio da apenada e que esta reside em São Paulo (SP), encaminhe-se a presente guia àquela subseção judiciária, para a imposição à sentenciada da pena de reclusão no regime aberto. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 417

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009146-44.2007.403.6000 (2007.60.00.009146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-73.1998.403.6000 (98.0005666-1)) D. F. DIESEL LTDA(MT007690 - CLAUDIO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERNANDO PEREIRA BARBOSA(MS014329 - LARA FONSECA CALEPSO GAMA)

(...) Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à arrematação, nos termos do art. 269, V, do CPC, pois a embargante disse expressamente que renuncia ao direito pelo qual de funda a ação. Custas na forma da lei. Arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) os honorários advocatícios, em favor da embargada Fazenda Nacional. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da execução fiscal nº 98.0005666-1. Desapensem-se estes, dos autos da EF nº 98.0005666-1. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007229-68.1999.403.6000 (1999.60.00.007229-7) - MASSA FALIDA DE SAVANA COMERCIAL LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 32-40, 73-76 e 80 na Execução Fiscal (nº 98.0003508-7). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004924-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004924-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X HAMILTON LESSA COELHO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

A demora se deve ao excesso de serviço. 1. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE HAMILTON LESSA COELHO ingressou com exceção de pré-executividade (f. 28-34), alegando, em síntese, o seguinte: Foi citado para pagar a quantia de R\$-354.201,82, relativa aos processos administrativos nºs 11522.001490/2001-88 e 10140.800863/97-26. O débito de 1994, no valor de R\$-2.281,27, pertinente à inscrição nº 13.8.97.000152-95, foi devidamente pago. Quanto ao ITR de 1997, efetuou pagamentos de R\$-243,69 em 1997 e 1998. O Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande proferiu sentença declarando a isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal da Fazenda Cachimbo (...) e declarar nulo o auto de infração nº 0230100-60026-01 (f. 110-113), que lhe cobrou, a título de imposto complementar o e exercício de 1997, o valor de R\$ 251.410,61, já acrescido de multa e juros. A UNIÃO recorreu da sentença. Assim, não tem obrigação de pagar o ITR de 1994 e de 1997. O primeiro já foi pago e o segundo está em discussão judicial com sentença favorável. A exequente postulou e foi deferida a ordem de bloqueio - penhora on line -, o que causa prejuízos irreversíveis ao excipiente. Pediu, liminarmente, o desbloqueio da conta corrente e aplicações, até que seja decidida e transitada em julgado a exceção. Pediu, ao final, a confirmação da liminar, com o desbloqueio da conta, a desconstituição da constrição e procedência do pedido para que seja extinta a execução fiscal. Pediu também a condenação da exequente em custas e honorários. Juntou os documentos de f. 35-98. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às f. 111-118. O débito relativo à inscrição nº 13.8.97.000152-95, no valor de R\$-2.281,27, foi efetivamente paga. A inscrição nº 13.8.97.000047-41 materializa débito decorrente do ITR de 1997. Julgado procedente o lançamento, o contribuinte ingressou com ação judicial. O pedido foi julgado procedente. Todavia, contra a sentença a UNIÃO apresentou apelação. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após defender a legitimidade da cobrança do ITR, aduziu que a penhora de valores bloqueados mediante o Sistema BACENJUD encontra amparo na norma do artigo 11, I, da LEF. Pediu a rejeição da exceção. Juntou os documentos de f.

119-247.É um breve relato.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008Relator(a): LUIZ FUXEmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.Tenho, pois, que são inadmissíveis, em sede de exceção de pré-executividade, a produção da prova documental e a própria discussão acerca da própria dívida - ITR de 1997 - objeto da execução. Assim, me parecem impertinentes a juntada dos documentos, com a exceção e com a impugnação, e a discussão sobre se é devido ou não o ITR de 1997.Vale registrar que a matéria de mérito - isenção do ITR de 1997 - foi exaustivamente discutida e decidida na ação ordinária (f. 48-51) e em julgamento antecipado da lide.O que é preciso saber, isto sim, é se a sentença recorrida suspendeu ou não a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, a própria execução.O Código Tributário Nacional assim estabelece:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (destacamos)Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução Art. 585. (...). 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (destacamos)Não ocorre, no caso, nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De acordo com a sentença de f. 49-51, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.De outro lado, a simples propositura da ação ordinária não tem o condão de inibir a propositura e prosseguimento da execução.É certo que a ação foi julgada procedente, mas o recurso interposto foi recebido em ambos os efeitos.Se assim é, não há como nem porque extinguir a execução fiscal nem desconstituir a penhora.Rejeito, assim, a exceção de pré-executividade.2. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORApede o executado a substituição da penhora de dinheiro, liberando-se o bloqueio, pela quantia de 800 (oitocentos) vacas de 24 a 36 meses (f. 250-252).Comprovou a propriedade do gado por meio dos documentos de f. 253-263.Intimada, a exequente discordou do pedido (f. 266-267). Pediu, outrossim, a penhora dos imóveis indicados.Juntou documentos (f.268-277).Dispõe a Lei nº 6.830/80:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; eII - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (destacamos)Como se vê, a penhora de dinheiro está contemplada pelo legislador em primeiro lugar. Somente depois, na ordem de preferência, é que vêm os imóveis e semoventes.Assim, a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, em contra expresse amparo na norma acima reproduzida.A substituição da penhora, a pedido do executado, só pode se dar por depósito em dinheiro ou fiança bancária.Não é possível, ao menos sem a concordância do credor, a substituição de dinheiro por semovente (gado, por exemplo).Assim, indefiro o pedido de substituição formulado.Tendo em vista que a penhora de dinheiro é apenas parcial, cabe o acolhimento do pedido de reforço de penhora. Defiro, pois, parcialmente, o pedido de penhora formulado às f. 267. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens imóveis situados em Campo Grande (MS), os quais, penso, são suficientes à garantia integral da dívida.Intimem-se.

0010636-67.2008.403.6000 (2008.60.00.010636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. No dia 25 de março de 2010, o STF manteve a decisão liminar que determinou a suspensão de todos os feitos nos quais esteja se discutindo a questão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS. Portanto, nos feitos em que esta matéria for discutida fica o Juízo impedido de proferir decisão de mérito, sob pena de contrariar a decisão do STF na ADC n 18. Senão vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.1. A questão de os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integrarem ou não a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas apresenta relevância tanto jurídica como econômica. 2. A matéria envolve a análise do conceito de receita, base econômica das contribuições, dizendo respeito, pois, à competência tributária. 3. As contribuições em questão são das que apresentam mais expressiva arrecadação e há milhares de ações em tramitação a exigir uma definição quanto ao ponto. 4. Repercussão geral reconhecida. (G.N.)(STF, RE 606107 RG, Relator(a): Min. MIN. ELLEN GRACIE, julgado em 01/07/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01123) Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (G.N.)(STF, RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174) Sendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS uma das questões sustentadas pelo excipiente para afastar a liquidez do crédito tributário, aguarde-se o julgamento da questão pelo STF. Após, certifique-se e venham-me conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-25.2008.403.6002 (2008.60.02.003829-8) - GUMERCINDO PEDRO CONCIANZA(Pr023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Designo o dia 22-06-2011, às 14h00min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento pessoal do Autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 131, as quais deverão ser intimadas para comparecimento na audiência. Intimem-se as partes e as testemunhas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0004702-25.2008.403.6002 (2008.60.02.004702-0) - ALCIDES MOREIRA(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR E MS012028 - FABIO DE SOUZA ZANELLA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Designo o dia 25-05-2011, às 16h30min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento pessoal do Autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas nas folhas 70 e 77. Sendo que a testemunha arrolada na folha 70 comparecerá independente de intimação. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas de folha 77. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0004157-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004157-5) - JOSE MICAEL FERREIRA IRMAO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Designo o dia 22-06-2011, às 16h30min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento pessoal do Autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas nas folhas 167/169, as quais comparecerão na audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0005079-59.2009.403.6002 (2009.60.02.005079-5) - CALICE MARIA MENDONCA BATISTA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da

Autora. Designo o dia 22-06-2011 às 15h30min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento pessoal da Autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 07. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0001881-77.2010.403.6002 - RAIFA CHAMAA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da Autora. Designo o dia 22-06-2011, às 14h30min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento pessoal da Autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 19. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0002847-40.2010.403.6002 - JOSE JOAO MENANI(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 07 de sua petição inicial. Designo o dia 06-07-2011, às 14h00min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Autor na folha 07 dos autos, as quais comparecerão na audiência acima designada, independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0000582-31.2011.403.6002 - HILDA BENITES ARGUELHO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 08-06-2011, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, quando será tomado o depoimento pessoal da Autora e serão inquiridas as testemunhas arroladas. Intimem-se as partes para, querendo, indicar o rol de testemunhas, sendo que a Autora no prazo de dez dias e o INSS juntamente com a contestação. As partes deverão informar expressamente se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas. Caso seja necessária a intimação, a parte deverá indicar os endereços onde as testemunhas podem ser encontradas, bem como telefone para contato. Apresentado o rol, expeça-se mandado de intimação, se necessário. Intime-se a parte autora. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000717-77.2010.403.6002 (2010.60.02.000717-0) - TEREZA HEMICO TOGURA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da Autora, requerido pela Autarquia Federal na folha 91 verso. Designo o dia 01-06-2011, às 16h30min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento pessoal da Autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas nas folhas 89/90. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Expediente Nº 2841

ACAO PENAL

0005186-06.2009.403.6002 (2009.60.02.005186-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS ANTONIO PAVANELO(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E PR048530 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS E PR044076 - HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 158. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante da origem lícita do valor apreendido. Após, com a resposta, retornem ao MPF.

Expediente Nº 2842

ACAO PENAL

0000879-43.2008.403.6002 (2008.60.02.000879-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X TOMAS MARTINS NOLETO FILHO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE TOMAR MARTINS NOLETO FILHO com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2843

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001475-76.1997.403.6002 (97.2001475-0) - ROZALVES MIZAEI RODRIGUES(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS) X ROZALVES MIZAEI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n. 20100000171 e a expedição da RPV n 20110000045, intimem-se as partes para manifestação acerca do ofício requisitório expedido às fls. 177, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para transmissão da RPV.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo.Intimem-se.

2001479-16.1997.403.6002 (97.2001479-2) - DANIEL DE ANDRADE(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X DANIEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n. 20100000112 e a expedição da RPV n 20110000046, intimem-se as partes para manifestação acerca do ofício requisitório expedido às fls. 199, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para transmissão da RPV.Intimem-se.

0002678-63.2004.403.6002 (2004.60.02.002678-3) - EDITE CANO DA SILVEIRA ALDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VRIGILIO) X EDITE CANO DA SILVEIRA ALDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que tange a expedição de ofício requisitório na modalidade - precatório, proceda a Secretaria a intimação do patrono da autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data de nascimento dos beneficiários (autora e advogado), bem como informação sobre se são portadores de doença grave na forma da lei.Sem prejuízo, intime-se a parte ré para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal da República.Proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processoIntimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002444-52.2002.403.6002 (2002.60.02.002444-3) - FELICIANO CORONEL(MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2844

ACAO CIVIL PUBLICA

0004149-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo réu GARON RODRIGUES DO PRADO às fls. 179/180. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, devendo mencionar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, caso negativo, deverá indicar o endereço completo, bem com o telefone de cada uma, a fim de facilitar a intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de data para audiência. Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se o Ministério Público Federal e o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pedido de assistência litisconsorcial feito pela UNIÃO às fls. 346/349.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002213-1) - ACHILLES DECIAN X LEONITA SEGATTO DECIAN X MARIO JOSE CASSOL X ELZA DECIAN CASSOL X ENILDO JOSE LAGO ZANON X NEIDE DECIAN ZANON(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA às fls. 2032/2083, no efeito devolutivo e suspensivo.Intimem-se os autores, ora apelados, para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000300-71.2003.403.6002 (2003.60.02.000300-6) - WILFRIDO MARTINEZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

0000194-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000194-4) - ARCANGELO PERIN DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

Expediente Nº 2845**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Oficie-se à UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-MS, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez), se dispõe, em seu quadro docente, de antropólogo especializado em questão indígena, que possa ser indicado para realização de perícia de natureza etno-histórica-antropológica, com o objetivo de apurar se o imóvel denominado Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, situado no Município de Rio Brilhante-MS, é de ocupação tradicional indígena.Em caso positivo, solicito que o antropólogo indicado apresente proposta de honorários.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**1A VARA DE TRES LAGOAS**

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2045**MANDADO DE SEGURANCA**

0000311-19.2011.403.6003 - PRISCILA ARAUJO BELCHIOR PEREIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT

É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora.No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em Cuiabá/MT (fl. 02), motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção respectiva.Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Arbitro os honorários do Ilustre Advogado Dativo Dr. João Paulo Pinheiro Machado, nomeado nos autos por este Juízo, em 50% (cinquenta por cento) da tabela da Resolução nº 558/2007 do e. CJF. Solicite-se o pagamento.Intime-se a impetrante

Expediente Nº 2047**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000363-20.2008.403.6003 (2008.60.03.000363-3) - EVA DOS SANTOS ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada.Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0000683-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000683-0) - MARIA JOSE RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, ante a necessidade de esclarecimentos por

parte do perito, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o Sr. Perito para que responda por escrito aos quesitos da ré individualmente e com os detalhes que o caso requer. Indefiro, entretanto, os quesitos de esclarecimento a e b em fls. 128, por não se tratar de quesito técnico, mas sim basear-se em aspecto a ser apreciado pelo Juízo por ocasião da sentença. Determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico de posse do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, bem como do Centro de Especialidades Médicas de Três Lagoas. Intimem-se.

0000917-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000917-2) - JOSE ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, cancelo a audiência anteriormente designada. Estando os autos em termos, venha-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000971-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000971-8) - ALTIVO RODRIGUES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, ante a necessidade de esclarecimentos por parte do perito, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o Sr. Perito para que responda por escrito aos quesitos das partes e esclarecimentos solicitados pelo INSS na manifestação de fls. 182/185. Intime-se o perito para que responda aos quesitos da ré individualmente e com os detalhes que o caso requer. Intimem-se.

0001591-93.2009.403.6003 (2009.60.03.001591-3) - MARIA BARBOZA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS noticiando que não há possibilidade de acordo, ante a necessidade de esclarecimentos por parte do perito, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o Sr. Perito para que responda por escrito aos quesitos da ré individualmente e com os detalhes que o caso requer. Indefiro, entretanto, os quesitos de esclarecimento a e b em fls. 96, por não se tratar de quesito técnico, mas sim basear-se em aspecto a ser apreciado pelo Juízo por ocasião da sentença. Determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário médico de posse do médico Márcio Gargalhone Correa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-27.2008.403.6004 (2008.60.04.001009-9) - HUGO MESSIAS CHAVEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Tendo em vista que já fora expedido ofício ao INSS/EADJ (fls. 188-190), mas não houve confirmação da implantação do benefício objeto do acordo, intime-se o INSS, por seu procurador, para que, no prazo de 48 horas, exiba comprovante do cumprimento da ordem judicial. Outrossim, intime-se o advogado da parte ativa, para que regularize a representação processual, no prazo de dez dias, considerando-se o escoamento do prazo concedido na ata de audiência de fl. 184. Cumpra-se.

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-52.2010.403.6004 - ALOIZIO RIBEIRO SOUTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Fazenda Nacional da decisão de fl. 196. Após o retorno dos autos e transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo de instrumento, sejam eles remetidos ao Tribunal.

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000583-15.2008.403.6004 (2008.60.04.000583-3) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o contido no ofício de folhas 93/95, informando seu atual endereço para fins de realização do relatório socioeconômico e da perícia médica. Com a vinda da informação, oficie-se à Secretaria de Assistência Social solicitando a realização do estudo socioeconômico e intime-se o perito a designar nova data para realização da perícia médica, dando integral cumprimento ao determinado às folhas 78/79. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3353

ACAO PENAL

0002013-67.2006.403.6005 (2006.60.05.002013-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WAGNER LUCENA MATOS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X MIGUEL BARBOSA CABRAL(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X PAULO EVALDO SANTUCHES IAHN X ANTONIO GONCALVES DA SILVA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JORGE PINHEIRO

1. Intime-se o defensor constituído do réu ANTONIO GONÇALVES DA SILVA a juntar procuração com firma reconhecida para o levantamento da fiança. 2. À vista da certidão às fls. 304, depreque-se à Comarca de Porto Murtinho/MS a intimação do réu WAGNER LUCENA MATOS para ciência da sentença (fls. 192/196) e levantamento da fiança.

Expediente Nº 3354

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000505-13.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-40.2011.403.6005) HUELITON HILDO DIAS(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por HUELITON HILDO DIAS, ao argumento de que não há motivos que justifiquem a segregação cautelar, vez que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e profissão definida (fls. 02/08). Juntou os documentos de fls. 11/38. Às fls. 42/45, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta do auto de prisão em flagrante (fls. 29/34) que, no dia 13/02/2011, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, no Posto Capey, ao ônibus da Viação Expresso Queiroz - placas HSY-8505, prenderam em flagrante o requerente HUELITON quando este transportava diversos frascos de medicamentos de uso veterinário (equino), configurando, em tese, o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 13/14 e 16/17), possui endereço certo na cidade de Cuiabá/MT (fls. 26), bem como exerce atividade lícita (tratador de cavalos - fls. 18/20, 21/23, 24/25 e 26), o que leva a se concluir que, a princípio, não irá se furtar à aplicação da lei penal se lhe for concedida a liberdade. De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS

CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura há 7 (sete) dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a HUELITON HILDO DIAS, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 22 de Fevereiro de 2011.

Expediente Nº 3355

ACAO PENAL

0006105-83.2009.403.6005 (2009.60.05.006105-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)
1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tomem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4) - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)

Intimem-se as partes da designação de audiência de depoimento pessoal do autor e de oitiva das testemunhas EZAUDINO ALMEIDA e FLÁVIO MODENA CARLOS para o dia 30 de março de 2011, às 15h20min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Mundo Novo/MS.

0000135-02.2009.403.6006 (2009.60.06.000135-7) - OSVALDO DA CRUZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fica a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria, em 10 (dez) dias.

0000902-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000902-2) - LUIZ CARLOS GONCALVES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇALUIZ CARLOS GONÇALVES ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento de período trabalhado em atividades sob condições especiais, convertendo-o em tempo de serviço comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde o requerimento administrativo (11/12/2008 - f. 18). Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 165).O INSS foi citado (f. 166) e ofereceu contestação (f. 167-177), alegando, em síntese, que o Autor não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, eis

que não há absolutamente nenhum documento contemporâneo alusivo a contrato de trabalho que faça presumir, ou que sirva de prova de que a atividade era insalubre e que estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI. Quanto aos períodos de 1960 a 29/04/1995, as atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. De 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação efetiva aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico; e de 05/03/1997 a 25/05/1998, laudo. A contar de 28/05/1997, quando da promulgação da Medida Provisória nº. 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.711, de 28/11/1998, restou legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial, prestado após essa data, em tempo de serviço comum. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos. O Autor impugnou a contestação (179-182). Intimaram-se as partes para especificarem provas (f. 183). A parte autora não se manifestou (f. 183-verso). O INSS disse não ter provas a produzir (f. 184). Determinou-se a realização de perícia no local de trabalho do Autor (Usinav), nomeando-se engenheiro do trabalho (f. 185). As partes foram intimadas (f. 185- verso e 186). O INSS formulou quesitos (f. 187-188). Juntou-se Laudo Pericial (f. 204-284). O autor pronunciou-se à f. 288-289, reiterando os fatos e fundamentos ao longo do processo. O INSS deu ciência do laudo, requerendo à improcedência do pedido (f. 290). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 21 anos de contribuição - f. 16-17), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Passo a analisar os períodos em que exercidos em condições especiais. Requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades com exposição permanente a agentes nocivos a saúde (fatores de risco), nas mais diversas etapas do processo de produção do açúcar e álcool, nas funções de dosador, operador de bomba à vácuo, operador da cuba de dosagem, em Usinas de Açúcar e Álcool. Aduz que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu a atividade especial no período de 02/03/1994 a 05/03/1997, contudo deixou de fazer nos períodos de 06/03/1997 a 10/02/1998, na

função de dosador, exercida na Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda (v. f. 07); e de 01/06/1998 a 17/05/2005, na função de encarregado na descasca da cana, exercida também na Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Naviraí Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Veja-se que as recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 1010028 - Processo: 200702796223/RN - QUINTA TURMA - DJE:07/04/2008 - RJPTP VOL.:00018, PG:00135 - Relatora Laurita Vaz) Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor exerceu as funções de dosador, no período de 02/03/1994 a 10/02/1998, na Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda (f. 27); e de encarregado na descasca da cana, no período de 01/06/1998 a 17/05/2005, na Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí Ltda (f. 27). Passo, então, a apreciar os períodos alegados, separadamente. a) No que tange ao período de 02/03/1994 a 10/02/1998, examinando os autos, verifico que a Autarquia Previdenciária reconheceu parcialmente como tempo especial o período de 02/03/1994 a 05/03/1997, bem como comprova o Resumo de Documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 149. Assim, resta analisar o período restante de 06/03/1997 a 10/02/1998, em que o Autor também trabalhou no cargo de dosador, consoante assinatura de sua CTPS (f. 27). Constam dos autos documentos que demonstram que o Autor desempenhou atividade especial durante todo período alegado. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 44, referente a 02/03/1994 a 10/02/1998, no item 14.2 - Descrição das atividades tem-se Trata da calda do xarope, medindo a dosagem de produtos químicos, clarificando, filtrando, opera a enxofreira, caleação e decantação, sempre acompanhado de um profissional qualificado com as normas de segurança, qualidade, higiene, saúde e preservação ambiental. No aludido documento, aponta-se também que o Autor esteve exposto a fatores de risco de ruído (88dB), umidade e produtos químicos. Tanto é verdade, e deve ser considerado, que o INSS reconheceu que de 02/03/1994 a 05/03/1997 a atividade desempenhada pelo Autor, na mesma função, estava enquadrada como especial (v. f. 149). Outrossim, o laudo pericial produzido, por perito nomeado pelo Juízo, no local em que era exercida a função, ou seja, Setor de Tratamento de Caldo, da Usinav e/ou Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí/MS, aponta as características da função exercida pelo Autor. Note-se: 9. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS:(...)9.2. RUÍDO9.2.1. Os níveis máximos de ruído medidos foram respectivamente de: a) No ambiente do Setor de Tratamento de Caldo da Usinav - Usina Naviraí (e/ou Coopernavi - Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Naviraí);. Nível de Ruído Contínuo ou Intermitente = 88/100 dB(A); (...)9.2.6. Portanto, a exposição diária ao Ruído Contínuo ou Intermitente, a que ficava exposto o Requerente no seu ambiente de trabalho, era: a) No ambiente do Setor de Tratamento de Caldo da Usinav - Usina Naviraí (e/ou Coopernavi - Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Naviraí);. Acima do limite de tolerância especificado pelo Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto Federal nº. 2.172/1997;. Acima do limite de tolerância máxima permissível, conforme o Anexo nº. 01 da NR-15 da Portaria nº. 3.214/1978; (...)9.3. AGENTES QUÍMICOS9.3.1. Nas atividades e operações desenvolvidas pelo

Requerente, foi constatado por inspeção, o emprego e a utilização de agentes químicos, que podem caracterizar como agentes nocivos e/ou insalubridade pelos Anexos descritos no item 5.3. deste Laudo Pericial.9.3.2. Portanto a exposição aos Agentes Químicos a que ficava exposto o Requerente no seu ambiente de trabalho, era: a) No ambiente do Setor de Tratamento de Caldo da Usinav - Usina Naviraí (e/ou Coopernavi - Cooperativa dos Produtos de Açúcar e Alcool de Naviraí);. Sem exposição conforme o especificado pelo Anexo IV do Decreto Federal nº. 2.172/1997;. Habitual/Contínua conforme o Anexo nº. 13 da NR-15 (operações com bagaço de cana nas fases de grande exposição à poeira), da Portaria nº. 3.214/78; (...)Diante disso, a partir dos documentos juntados, pela descrição das atividades desempenhadas, bem como diante do nível de ruído em que eram submetidas, concluo que o Autor também exerceu atividade especial no período de 06/03/1997 a 10/02/1998.b) Quanto ao período de 01/06/1998 a 17/05/2005, a CTPS do Autor demonstra que ele exerceu o cargo de encarregado na descasca da cana na Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí Ltda.Existem nos autos os seguintes documentos referentes aos períodos alegados: o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPPs (f. 46); e o Laudo de Insalubridade e de Periculosidade, com validade de abril de 2000 a abril de 2001, elaborado na Empresa em que o Autor trabalhou, realizado pelo engenheiro de segurança do trabalho Jorge Takayoshi Nishida e Técnico em segurança do trabalho Dorialdo Carlos da Silva (f. 79-125). Nos PPP anexado, as atividades desempenhadas pelo autor foram assim descritas (v. f. 46): Promove atividade de supervisionar e controlar o fluxo de descarregamento de cana de açúcar no barracão de cana no pátio a descarga para depósito e também na mesa alimentadora para ser moída. Cana transportada.Na inserção dos dados quanto à exposição a fatores de risco, está anotado o fator RÚIDO 88 (v. item II - SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTES - 15 - EXPOSIÇÃO).No laudo elaborado pelo perito nomeado pelo juízo, o setor onde o Autor desempenhava suas atividades, bem como a descrição dessas foram detalhadamente especificadas. Vejamos (v. f. 204-): (...)**6. ATIVIDADES DO REQUERENTE(...)**6.3. Foi informado que, na execução de suas tarefas, o Requerente realizava várias atividades, que consistiam basicamente em:(...)b) Como Encarregado na Descarga de Cana (no período de 01/06/1998 a 31/05/2001);. Coordenar a descarga de caminhões carregados de cana-de-açúcar;. Coordenar a limpeza do pátio (limpeza com vassorão e pá carregadeira);. Auxiliar na manutenção preventiva na entressafra (limpar peças com espátula e óleo diesel); (...)**9.2. RÚIDO**9.2.1. Os níveis máximos de ruído medidos foram respectivamente de:(...)b) No ambiente do Setor de Descarga de Cana da Usinav - Usina Naviraí (e/ou Coopernavi - Cooperativa dos Produtos de Açúcar e Alcool de Naviraí);. Nível de Ruído Contínuo ou Intermitente = 82/94 dB(A);(...)9.3. **AGENTES QUÍMICOS**9.3.2.(...). Habitual durante três a quatro meses por ano conforme o especificado pelo Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV do Decreto Federal nº. 2.172/97;. Habitual/Contínua durante três a quatro meses por ano conforme o Anexo nº. 13 da NR-15 (emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças, e operações com bagaço da cana nas fases de grande exposição à poeira, da Portaria nº. 3.214/1978; (...)Nesse documento, o perito finaliza o laudo asseverando que as atividades desempenhadas pelo Autor estão enquadradas como especiais (v. conclusões técnicas de f. 277-280). Contudo, diante das características das atividades exercidas, entendo que não eram submetidas a condições especiais, nos termos da legislação vigente.Ademais, quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Portanto, a partir das provas produzidas nos autos, concluo que as atividades exercidas pelo Autor, durante o período em que trabalhou como encarregado na descarga da cana, ou seja, de 01/06/1998 a 17/05/2005, não estavam expostas a níveis sonoros superiores ao permitido (acima de 90dB), e também não havia exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde. Logo, esses períodos não devem ser considerados especiais. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:**PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL NÃO RECONHECIDO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDA.** - Necessária a oitiva de testemunha para corroborar o início de prova material do labor agrícola, o que se revela inviável em sede de mandado de segurança. - Nos termos do artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Nulidade parcial do decisum. - O nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas é de 80 decibéis até 5/3/1997 (edição do Decreto 2.172/97) e, após, de 90 decibéis, nos termos pacificados pela jurisprudência. - Faz jus à convalidação de parte dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981.. Não há direito anterior a essa data. - Aposentadoria por tempo de serviço incabível. - Isentas as partes do pagamento de honorários advocatícios (Súmula 512). - Improvimento da apelação da parte autora. Parcial provimento à apelação autárquica e ao reexame necessário.(Apelação em Mandado de Segurança - 251173 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Vera Jucovsky - DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1075)Assim, procedente em parte o pedido do Autor, pois, pelos documentos constantes dos autos, está comprovado que ele exerceu atividade especial somente durante o período de 06/03/1997 a 10/02/1998, em que trabalhou na função de dosador, na Empresa Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de

Naviraí Ltda e Usina Naviraí S.A. Há de ser convertido, então, em tempo comum, o período trabalhado em condições especiais entre 06/03/1997 a 10/02/1998, exercido na Empresa acima referida, ou seja, 11 meses e 05 dias. Aplicando-se o multiplicador de 1.4, obtém-se 01 ano, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço. Por fim, somando-se o período já reconhecido pela Autarquia Previdenciária (f. 161), isto é, 21 anos, 09 meses e 20 dias, bem como o reconhecido nesta sentença, no total de 01 ano, 03 meses e 19 dias, não há falar em aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o período total está bem aquém do mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional/integral. Vale dizer que, mesmo que todo o tempo de serviço do autor fosse considerado como de atividade especial, não alcançaria o tempo mínimo para a aposentadoria especial, haja vista que o seu tempo total de serviço, conforme discriminado na inicial, f. 03, é de apenas 24 anos e 19 dias, cumprindo lembrar que o próprio autor admite que nem todo esse tempo é de atividade especial. Merece ser esclarecido, ademais, que para a aposentadoria por idade, exige-se 35 anos de tempo de contribuição. E, esse tempo de atividade comum corresponde exatamente a 25 anos de atividade especial, multiplicados pelo fator 1.4. Dessa forma, não tendo tempo de serviço para aposentadoria especial, mesmo se fosse considerado todo o seu labor como se atividade especial fosse, não terá o autor, igualmente, tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, resultante da conversão parcial ou total de sua atividade especial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO apenas para reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade especial na função de dosador, na Empresa Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar de Naviraí Ltda A, durante o período de 06/03/1997 a 10/02/1998, equivalente a 01 (um) ano, 03 (três) meses e 19 dias, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, e averbados nos assentos do Autor para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme a fundamentação expendida. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Fixo os honorários do perito subscritor do laudo pericial de f. 264-284 em 3 vezes o valor máximo estabelecido na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e o local de sua realização. Solicite-se o pagamento e oficie à E. Corregedoria do TRF da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001332-55.2010.403.6006 - MARIA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de abril de 2011, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 35 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0000161-29.2011.403.6006 - JORGE YASUNAKA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

0000163-96.2011.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS RG / CPF: 442.187-SSP/MS / 190.508.792-68 FILIAÇÃO: JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS e CELENITA CORREIA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 08/02/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000165-66.2011.403.6006 - MARIA MADALENA DE BRITO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA MADALENA DE BRITTO RG / CPF: 596.074-SSP/MS / 614.708.131-49 FILIAÇÃO: ROZENDO

DE BRITTO e AMÉLIA MOREIRA DE BRITTO DATA DE NASCIMENTO: 27/07/1965 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000169-06.2011.403.6006 - CREUZA DA ROCHA (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CREUZA DA ROCHA R.G. / CPF: 369.890-SSP/MS / 965.364.701-68 FILIAÇÃO: ANTONIO PEDRO DA ROCHA e TEREZA GALO DA ROCHA DATA DE NASCIMENTO: 28/06/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000181-20.2011.403.6006 - JOSE ALBARI PALHANO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

0000193-34.2011.403.6006 - JOSIEL MARTINS NERES (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSIEL MARTINS NERES R.G. / CPF: 1.469.574-SSP/MS / 012.691.741-85 FILIAÇÃO: MIGUEL MARTINS NERES e ADINA RODRIGUES NERES DATA DE NASCIMENTO: 13/10/1985 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 21), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da

incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000218-47.2011.403.6006 - DIRCE TORAL CASTILHO GOUVEIA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, cópia integral da inicial e da sentença proferida nos Autos n.º 0000659-33.2008.403.6006, para verificar a ocorrência de coisa julgada.Após, conclusos para apreciação da liminar.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000156-07.2011.403.6006 - MARIO GONCALVES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de f. 57, para que passe a constar, como data audiência designada, o dia 04 de maio de 2011, às 16h30min.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003659-88.2010.403.6000 - C.A. SOUZA - ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇAC.E. SOUZA - ME opõe os presentes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas a obter a revisão dos contratos firmados entre as partes, de modo que se faça corrigir os valores que lhe são indevidamente cobrados, bem assim para anular as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tais como as que autorizam a aplicação das taxas elevadas de juros, as que prevêm a cobrança de comissão de permanência, e as que fixam os juros remuneratórios e moratórios em patamares superiores a 12% ao ano.Alega, para tanto, que nada impede que as partes venham em juízo para questionar e modificar as cláusulas financeiras de um contrato que esteja em desconformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, buscando, dessa forma, afastar qualquer abusividade. Diz que de acordo com entendimento fixado pelos Tribunais Superiores, permite-se a cobrança dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, ressaltando que caberá a limitação dos juros no caso em tela, uma vez que comprovada a abusividade. Afirma que inexistente lei que sustente a cobrança da CPMF, tendo em vista que os contratos em questão foram firmados após 31 de dezembro de 2007, quando referida contribuição deixou legalmente de existir. Sustenta que o sistema de amortização denominado Tabela Price abrange juros sobre juros, o que é absolutamente ilegal em se tratando de financiamento imobiliário. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Os embargos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Campo Grande).De início, abriu-se vista à parte embargada para que se manifestasse sobre os presentes embargos, bem assim para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 75).A CAIXA apresentou impugnação (f. 77/86), alegando que os contratos firmados com a Embargante preveem que, em caso de inadimplência, os devedores deveriam pagar a comissão de permanência, composta pela CDI e da taxa de rentabilidade de até 10%, além de multa e juros. Disse que os encargos remuneratórios foram cobrados até a data em que configurou a inadimplência, e a partir daí exclusivamente a comissão de permanência, composta pela CDI mais 2% ao mês. Afirma que os juros cobrados nos referidos contratos são um dos menores no mercado financeiro. Sustenta que, in casu, não há cobrança de juros remuneratórios nem moratórios, logo, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Ressaltou que conforme previsão contratual, os pagamentos realizados foram imputados no capital e juros, tendo sido, assim, observado estritamente o que foi pactuado. Defendeu a inaplicabilidade do CDC aos contratos firmados. Registrou que os demonstrativos carreados aos autos evidenciam que só houve cobrança de IOF, justamente em razão das operações financeiras realizadas. Finalizou pugnando pela improcedência dos pedidos, com prequestionamento de dispositivos legais. Redistribuídos os autos neste Juízo (v. decisão de f. 76/76-verso dos autos da execução em apenso), foi dada vista à Embargante para que se manifestasse sobre a impugnação oferecida, bem assim para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 88).Inerte a Autora (v. certidão de f. 88-verso), intimou-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 89) que, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (f. 90). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, pretende a Embargante com a presente demanda, em síntese, sejam revistos os contratos de mútuo que mantém com a instituição financeira embargada, especialmente para que: 1) sejam os juros remuneratórios limitados à casa dos 12% (doze por cento) ao ano; 2) seja expurgada do montante devedor parcela relativa à cobrança da CPMF; e, 3) seja reconhecida a ilegalidade da forma de capitalização composta de juros, tendo em vista tratar-se de mútuo imobiliário. A matéria é eminentemente de direito, pelo que prossigo com o julgamento do feito no estado em que se encontra.Pois bem. Examinando com a devida atenção as razões suscitadas nos embargos, tenho que não merecem acolhimento.Inicialmente, julgo não ser ocioso registrar que de acordo com o

entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297, estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não fosse o bastante, analisando os ajustes em questão (f. 20/43), constata-se que todos os encargos mencionados pela Embargante foram regularmente acordados. Então, em princípio, tais encargos podem ser cobrados, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Superada essa questão, passo doravante à análise pormenorizada dos pontos suscitados pela Embargante, sempre com a consideração de que referidas alegações dizem respeito a todos os três ajustes mencionados na inicial, vale dizer: Contrato n. 606 00014931, n. 702 000054210 e n. 606 000017795. É fato incontestado que os Acordos foram celebrados para liberação de um limite de crédito total de até R\$70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais) à Embargante, o que efetivamente ocorreu, tendo sido levantada a referida quantia em três oportunidades, vale dizer, 25/02/2008 (R\$50.000,00), 07/07/2008 (R\$5.000,00) e 06/11/2008 (R\$15.500,00). Segundo consta da inicial, os Devedores (Embargante e fiador), só pagaram 13 das 24 parcelas do primeiro contrato, 09 das 12 do segundo, e 05 das 24 do terceiro e último ajuste, deixando de adimplir todas as demais (f. 03). Vejamos um a um os pedidos da Embargante.

a) Dos juros remuneratórios Em que pesem posicionamentos contrários nas instâncias ordinárias, é cediço que os Tribunais Superiores pacificaram entendimento de que a taxa de juros nos contratos bancários não se encontra limitada a 12% ao ano. Além do mais, no plano constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ordinária realizada em 11 de junho de 2008, aprovou a conversão da Súmula nº 648 em súmula vinculante, que, por sua vez, assumiu o número de ordem 07: Súmula Vinculante nº 7 - A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Logo, a orientação que prevalece hoje é exatamente no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É preciso que ela fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Na hipótese dos autos, os juros remuneratórios mensais estão previstos nas respectivas cláusulas quartas dos contratos firmados entre as partes, sendo previstas das seguintes maneiras (taxa efetiva anual): Contrato n. 606 00014931: 29,08% (f. 21), Contrato n. 702 000054210: 10,466% (f. 29) e Contrato n. 606 000017795: 42,244% (f. 37). Entendo, pois, que não há aferir se a estipulação fere o justo equilíbrio que deve haver entre as partes contratantes, pois além de a Embargante não ter demonstrado que as taxas de juros cobradas pelo Banco se afiguram abusivas se confrontadas com as taxas de mercado da época, ao que tudo indica, a cobrança dos referidos encargos não acarreta enriquecimento ilícito para uma das partes, o que possibilitaria a revisão das cláusulas. Assim, quanto a esse aspecto, deve prevalecer o que foi pactuado livremente.

b) Da cobrança da CPMF Segundo se fez constar à guisa de relatório, argui a Embargante ser inválida a cobrança da CPMF pela movimentação dos recursos disponibilizados pelos contratos em discussão, eis que firmados após a vigência das leis federais que davam sustentação à referida contribuição. Alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em contrapartida, que nas operações de crédito realizadas e ora objeto de execução, os demonstrativos carreados aos autos da execução evidenciam, claramente, que só houve cobrança de IOF, justamente em razão das operações financeiras realizadas. (f. 82). A pretensão não merece acolhida. Da análise dos autos, sobretudo das cópias dos acordos firmados e dos demonstrativos de evolução do débito a eles correspondentes, nada há que indique previsão ou indício de cobrança da chamada contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), de fato extinta em dezembro de 2007. Nessas circunstâncias, ainda que se reconheça como certa a alegação da Embargante no sentido de que não há fato ou amparo legal que justifique a cobrança de tal encargo financeiro após a sua extinção, por outro lado não se pode olvidar de que qualquer determinação judicial de revisão dos tratados prescindiria de efetiva apuração do montante cobrado sob tal rubrica, prova essa que inquestionavelmente incumbia à Executada. Lembre-se que em nosso ordenamento existe uma regra geral dominante no sistema probatório, qual seja, à parte que alega a existência de determinado fato incumbe o ônus de demonstrar sua veracidade para que o fato dê origem a algum direito. Em síntese, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados. Ora, se a Embargante não se descurou do ônus de provar a efetiva cobrança da extinta contribuição, não pode se eximir da responsabilidade de pagar aqueles valores devidamente apontados e demonstrados pelo credor.

c) Da forma de capitalização composta de juros A meu juízo, a capitalização mensal de juros ilegal só ocorre quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá aplicação de juros sobre juros. Na espécie deduzida, como bem salientado na impugnação apresentada pela CAIXA, verifica-se a inexistência de amortizações negativas, havendo, sim, amortizações positivas, como, por exemplo, se vê com clareza no documento de f. 63: o empréstimo foi de R\$ 15.500,00; a primeira parcela: R\$914,92; remanesceu um saldo devedor de R\$15.076,07. Assim, se a amortização fosse negativa o saldo devedor seria maior que R\$15.500,00, o que não ocorreu. A mesma situação (amortização positiva) se deu no pagamento das parcelas seguintes (2ª e 3ª), conforme se vê no referido documento de f. 63.

A propósito, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do mutuário, contratante em relação de mútuo habitacional regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. Cabe ao magistrado, na análise do causa posta à julgamento averiguar a conveniência e oportunidade de realização de prova para o deslinde da causa e, considerando desnecessária a sua produção, por se encontrar presente todos os elementos necessários ao julgamento, especificamente quando se trata de questões puramente jurídicas, promover o seu imediato julgamento. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, previsto no contrato de firmado entre as

partes, não implicou indevida capitalização de juros. 4. Analisando a planinha da evolução contratual que instruiu o feito, observa-se que não houve amortização negativa, pois em todos os meses o valor da prestação é superior ao valor dos juros, o que ocasiona uma amortização constante do saldo devedor do contrato. 5. Em nenhum momento o valor do encargo foi superior ao valor da prestação. Assim, sendo a amortização do contrato sempre positiva, não há que se falar em capitalização de juros ou anatocismo. 6. Considerando que os apelados tornaram-se sucumbentes da ação, condeno-os em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF5. AC 200281000095854. Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Segunda Turma. DJE - Data: 04/02/2010 - Página:180).Em outras palavras, a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price, o que não ocorre no caso concreto. Concluindo, nenhum dos pedidos da Embargante deve ser acolhido, pelo que os embargos são improcedentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e condeno a Embargante C.A. SOUZA - ME ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001377-30.2008.403.6006 (2008.60.06.001377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

1. Designo o dia 28 de março de 2011 às 14h00min, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 11 de abril de 2011 às 14h00min, excluída a oferta vil, assim considerada a inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. 2. O Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda a exequente à atualização do débito, e a secretaria às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

1. Designo o dia 28 de março de 2011 às 14h00min, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 11 de abril de 2011 às 14h00min, excluída a oferta vil, assim considerada a inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. 2. O Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda a exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-49.2008.403.6007 (2008.60.07.000606-2) - ROSA MARIA DE SOUZA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSA MARIA DE SOUZA LIMA, já qualificada nos autos ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência que a incapacita para o

trabalho. Apresentou quesitos à fl. 08/09. Juntou procuração e documentos às fls. 10/31. A autora aduz, em breve síntese, ser portadora de seqüela de deformidade congênita dos joelhos que a incapacita para o labor, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Às fls. 34/35 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeados peritos para perícia médica e levantamento sócio-econômico, apresentando-se quesitos para a realização das perícias. Citado (fl. 70), o réu colecionou contestação e documentos, bem como apresentou assistentes técnicos e quesitos para perícia médica e social, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/61). Às fls. 74/75 foi determinado que a parte autora justificasse sua ausência em perícia médica, o que foi feito às fls. 77/78. Relatório Social às fls. 84/86 e 120/122. Perito outrora nomeado foi substituído à fl. 89. Laudo Médico Pericial às fls. 99/110. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 113/114, 116/117, 125/126 e 128/132. Às fls. 132/134 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pela procedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 138). É o Relatório. Decido Não há preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Analisando os autos, verifica-se que o laudo pericial de fls. 99/110 afirma que há apenas incapacidade parcial e definitiva, in verbis: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: SIM; INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA; A autora é uma mulher jovem, possui a idade de 30 anos, teve dois relacionamentos que resultaram em dois filhos, completou a oitava série, sendo que por livre escolha optou em não dar seguimento aos seus estudos. É obesa e portadora de deficiência física permanente, devido à deformidade congênita nos membros inferiores, que reduz, parcialmente, a função fisiológica de deambulação plena (não consegue subir escadas ou correr) A seqüela é definitiva, porém, parcialmente, compatível com o trabalho. Razão pela qual, concluo pela INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. Não obstante, segundo consta no próprio laudo pericial, a autora, é portadora de obesidade e seqüela de deformidade congênita nos membros inferiores, sendo que para realização na perícia a autora sequer conseguiu subir a escadaria deste Juízo, razão pela qual a perícia foi realizada no hall de entrada (fl. 100). E, de acordo com o relatório social (fls. 84/86), a autora nasceu com suas pernas inclinadas para dentro, sente muitas dores e não consegue andar sozinha, pois cai muito, e o problema de saúde vem se agravando com o passar do tempo, o que impossibilita arumar um emprego, logo, verifica-se que apesar de afastada a incapacidade total pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afastado a conclusão do laudo médico pericial. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e debilidade presente na deficiência que acomete a autora (fotografia de fl. 108), já tendo sido submetida a cirurgia sem obtenção de êxito (fl. 30) o que aumenta a dificuldade de locomoção, restando a autora absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. Segundo o relatório social acostado às fls. 84/86 e 120/122, a autora reside com seu pai, 03 filhos, 02 irmãos, 02 sobrinhas, 01 cunhada e 01 primo, possuindo como renda um valor total de R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais), sendo composta de R\$ 112,00 (cento e doze reais) proveniente do seu cadastro no Programa Social do Governo Estadual Bolsa Família, R\$ 200,00 (duzentos reais) advinda da remuneração do seu irmão José Caetano como ajudante de pedreiro e R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) oriundo do benefício de LOAS recebido por seu pai. A renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora tem a sua maior parte, ou quase toda, provida de um benefício percebido por pessoa idosa (seu genitor). Assim, neste caso, podemos aplicar o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo ainda, que não se deve levar em consideração o valor recebido a título de Bolsa Família, dada a precariedade com que é concedido este tipo de benefício. Deste modo, pautando no dispositivo legal acima, nota-se que a renda per capita da autora é inferior a do salário mínimo. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a procedência do pedido é medida que se impõe. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade parcial para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o

trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4a. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...)Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDJOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, ROSA MARIA DE SOUZA LIMA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data desta sentença (22/02/2011). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data desta sentença, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000084-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000084-2) - LUCIA MARIA LIMA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUCIA MARIA LIMA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder benefício assistencial - LOAS, em virtude de ser portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/13. A autora aduz, em breve síntese, ser incapaz para o trabalho em razão de portar insuficiência da válvula mitral, válvula aórtica e de doença cardiovascular hipertensiva, razão pela qual requereu administrativamente o benefício assistencial, entretanto, o mesmo foi negado sob o argumento de ausência de incapacidade. Às fls. 16/17 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeados peritos para perícia médica e levantamento sócio-econômico, apresentando-se quesitos para a realização das perícias. Citado (fls. 22), o réu colecionou contestação e documentos, assim como apresentou assistentes técnicos e quesitos para perícia médica, alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido (fls.

31/43).Instada a parte autora a emendar a inicial esclarecendo a composição do grupo familiar, deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 44).Laudo médico pericial às fls. 46/49.Relatório Social às fls. 50/51.Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 53/55 e 57/70.À fl. 72 foi oficiado ao Chefe da Agência Previdenciária de Coxim, requisitando cópias do processo administrativo, o que foi juntado às fls. 77/86.Às fls. 75 e 90 determinou-se a suspensão da presente ação até o julgamento dos autos nº 2008.62.01.003247-4, no qual foi deferida aposentadoria por invalidez ao cônjuge da autora, sendo referida decisão alvo de recurso por parte do INSS, não havendo julgamento deste até o presente momento.Às fls. 96/101 foi juntada consultas periódicas acerca do andamento da ação supracitada.À fl. 104 a parte autora requereu prosseguimento do feito, pedido que foi deferido à fl. 105.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 107/110.À fl. 112 houve a conversão em diligência a fim de realizar audiência de conciliação (fl. 113).Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 114).É o Relatório. DecidoNão havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê, em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade está configurado.Segundo o relatório social acostado às fls. 50/51 e documento de fl. 61, a autora reside apenas com seu esposo, ambos com idade avançada e com a saúde bastante debilitada, possuem como única fonte de renda o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo cônjuge da autora no valor de R\$ 772,00 (setecentos e setenta e dois reais) -fl. 63, o qual foi concedido por meio de decisão judicial que se encontra em grau de recurso (fls. 99).Constata-se que a renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora é provida de um benefício previdenciário por incapacidade percebido por pessoa idosa (seu esposo).Assim, neste caso, devemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Ressalto que o valor a ser afastado do cômputo para efeito de apuração da renda familiar e per capita é o montante de um salário mínimo - R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sendo que apenas a diferença entre o valor recebido a título de aposentadoria pelo esposo da autora e o salário mínimo é que deve ser considerado no cálculo da renda familiar, qual seja, R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais).Desta forma, dividindo-se este valor entre os membros do núcleo familiar, constata-se que a renda da autora é inferior a do salário mínimo. Isto porque, de acordo com a nossa Carta Magna e o princípio da dignidade da pessoa humana, o valor de um salário mínimo deve ser considerado como o mínimo existencial.Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência e vulnerabilidade da Sra. Lucia Maria Lima (...). (fl. 51).No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico (fls. 46/49), foi conclusivo no sentido de existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, reconhecendo a impossibilidade da segurada exercer atividades que demandem maiores esforços físicos, vejamos trecho do referido laudo:DOS QUESITOS DO JUÍZO:2. Em caso de afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.R: Sim; A incapacidade laboral é parcial, pois a paciente apresenta sintomatologia aos médios esforços. Esta incapacidade é definitiva, pois as doenças são irreversíveis e progressivas. A paciente apresenta sintomas (dispnéia, fadiga, precordialgia) em atos simples da vida como caminhar curtas distâncias, carregar pesos leves, entre outros.Não obstante, segundo consta, a autora possui 58 (cinquenta e oito) anos, com baixa escolaridade (2ª série do ensino fundamental), sempre exerceu atividades laborativa braçal (serviços domésticos).Logo, verifica-se que apesar de afastada a incapacidade total, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação.E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afasto a conclusão do laudo médico pericial.Certamente isso é possível porque a vulnerabilidade social no presente caso reflete a dificuldade de se propiciar ao autor meios condizentes para o exercício de uma atividade laboral, pois em que pese não constatada a sua incapacidade total na perícia médica, é portadora de Insuficiência coronária crônica, Miocardiopatia isquêmica, Insuficiência cardíaca congestiva, Diabete melito não-insulino dependente, Dislipidemia, tendo sido submetida à revascularização miocárdica convencional em 2007 e encontra-se atualmente com Insuficiência Cardíaca sintomática com cardiopatia estrutural. Portanto, a análise do caso sob a ótica constitucional, especialmente fundando-se no comando normativo que privilegia a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), confirma o acerto de se afastar a conclusão do laudo pericial, pois com as qualificações tanto pessoais como profissionais que a autora possui seria improvável que pudesse exercer atividade para prover a sua própria subsistência neste mercado competitivo e que dá maiores chances aos profissionais bem qualificados e com idade reduzida.Ademais, diante de sua baixa qualificação ainda que voltasse a exercer as atividades que antes exercia (serviços domésticos), não teria mais aptidão física para tanto, pois é pessoa com idade avançada, com dores decorrentes de um quadro que externa a debilidade que a própria idade propicia ao seu corpo.Sob

esse contexto, o conjunto probatório revela que a autora se encaixa no conceito de incapaz para a vida independente em uma interpretação constitucional, necessitando de acompanhamento médico, o que é condizente com a sua idade, exigindo ainda o uso contínuo de remédios buscados junto ao sistema público de saúde. Ressalto que este entendimento está em conformidade com o Pedido de Uniformização nº 2004.30.00.702129-0, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhyfilho, da Turma Nacional de Uniformização, precedente que está na origem da Súmula nº 29 da Turma Nacional, e em que prevaleceu o entendimento de que o conceito de incapacidade para a vida independente deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Com efeito, eis o teor da Súmula nº 29 da TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Desses elementos extrai-se que a parte autora preenche o requisito incapacidade em razão de sua própria vulnerabilidade econômica e social. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a incapacidade apenas parcial e definitiva para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...)** Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, LUCIA MARIA LIMA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data desta sentença (22/02/2011). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data desta sentença (22/02/2011). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa incapaz, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao

pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000141-69.2010.403.6007 - ERENICE NUNES DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ERENICE NUNES DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 08/71). A autora aduz, em breve síntese, que seu cônjuge sempre trabalhou em atividade rural e que o último registro se deu em 01/11/2005 até a ocasião do seu óbito, fazendo jus, portanto, ao benefício ora pleiteado. Citado (fl. 20), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 21/30), aduzindo em mérito a ausência de preenchimento do requisito qualidade de segurado especial pelo de cujus e a necessidade de prova quanto à existência de união estável, pugnano pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 37/41), foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, bem como foram apresentadas alegações finais. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 42). É o Relatório. Decido Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito da autora, não se cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual, assim rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A parte autora comprovou o falecimento de Joserley Celestino de Souza por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 10; sua condição de dependente do falecido, na qualidade de companheira, uma vez que na própria Certidão de Óbito consta a informação de que o falecido deixou dois filhos com a autora, cuja prova testemunhal veio corroborar durante a fase probatória da ação que de fato viviam em união estável até o seu falecimento. Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito. A lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. In casu, dentre os documentos trazidos pela autora, destaco a Carteira de Trabalho e Previdência Social do de cujus, em que consta contrato de trabalho em atividade rural no período de 24/01/2000 a 01/09/2000 e em 01/11/2005 (fls. 14 e 15). Esse conjunto probatório é início de prova material que indica ter o falecido trabalhado em atividade rural. E, segundo o depoimento da autora, seu companheiro sempre trabalhou em fazendas, ora como diarista, ora com registro em CTPS ou por empreita, questionada pelo INSS acerca da informação na Certidão de Óbito de que o falecido teria como profissão pedreiro, a autora esclareceu de forma satisfatória que seu companheiro até tentou uma vez laborar como pedreiro, mas esta tentativa foi frustrada, retornando imediatamente ao trabalho rural, do qual sempre retirou o sustento da família (fls. 38). Tal afirmação encontra respaldo no que ordinariamente ocorre, o trabalhador acostumada as lides do campo, que tem todo um histórico de vida rural (o pai do falecido era lavrador, conforme Certidão de Nascimento de fl. 11), o CNIS do falecido demonstra atividades típicas do campo, não se acostuma com o trabalho na cidade. Observo ainda, que a autora esclareceu, em seu depoimento, que não foi ela a responsável pela declaração quando da elaboração da Certidão de Óbito, o que se justifica pelas circunstâncias em que ocorreu a morte do segurado, qual seja, grave acidente de trânsito, estando também a autora no veículo que sofreu a colisão. Além do que, segundo a primeira testemunha ouvida, Sra. Sirlei Aparecida Rulli Teodoro, o falecido trabalhou em chácara de sua propriedade, consertando cerca, arrumando pasto, na condição de diarista, trabalho que também desempenhou em outras fazendas (fl. 39). Enquanto que a segunda testemunha, Sr. João Antônio Santos, também confirmou que o falecido laborava em fazendas, estando na cidade apenas nos fins de semana (fl. 40). Observo também, que o falecido era responsável pelo sustento do lar, tanto que no CNIS de fl. 29 aponta um único vínculo empregatício da autora antes do óbito, o qual se deu por um curto período em 2001, atentando-se para o fato de possuírem dois filhos, uma com 21 (vinte e um) anos e um com 16 (dezesesseis) anos de idade. Ademais, as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. Portanto, a vista desses elementos, vislumbra-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho do falecido como rurícola, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a da citação (fl. 20), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo junto a ré. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito,

nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos dos art. 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada na data da citação em 08/04/2010 (fl. 20). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 18 de março de 2010, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA (MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar diversas doenças que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/56. Em decisão às fls. 59/60 foi diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico pericial e concedido os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico foi juntado às fls. 183/187. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade da autora ficou comprovada através do laudo pericial fls. 183/187, no qual o perito afirma que a autora encontra-se totalmente e definitivamente incapacitada para o trabalho, demonstrando a presença da verossimilhança das alegações trazidas na inicial. Inclusive, em resposta ao quesito 11 do juízo, o perito afirmou que não existe reabilitação para atividade laborativa (fl. 186), o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava exercer, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange ao requisito da qualidade de segurada, verifico que este também se encontra preenchido conforme demonstram os recolhimentos efetuados pela autora à previdência (fls. 95/97), além do que, a autora recebeu o benefício do auxílio-doença no período de 01/01/2008 a 23/07/2008 (fls. 90), sendo que após esta data requereu diversas vezes o restabelecimento do benefício, sendo-lhe negado administrativamente (fls. 14, 21 e 177). Quanto à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-92.2010.403.6007 - EVA SILVESTRE PIMENTA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 15/03/2011, às 18h 00min, na sede desta Vara Federal.

0000082-47.2011.403.6007 - ROSALVINA OTAVIANO DA SILVA X ANTONIO OTAVIANO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. ROSALVINA OTAVIANO DA SILVA, já qualificada nestes autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portadora de deficiência

mental e não dispor de recursos para sua manutenção. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/72.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, a incapacidade da autora ficou comprovada, conforme demonstra o atestado médico de fl. 20 e o termo de interdição de fl. 57, bem como pelo fato da mesma estar recebendo o benefício assistencial desde 13/12/2001 (fl. 62), o qual foi suspenso em 20/12/2010 pelo INSS, sob o argumento de que a renda familiar per capita da autora atual é superior a do salário mínimo (fl. 68). Como se pode depreender dos autos, isto ocorreu em razão de ter havido a substituição do curador da autora, que antes era a sua mãe, Sra. Izabel Maria da Silva, e a partir de 14/11/2007 passou a ser seu irmão, Sr. Antonio Otaviano da Silva, tal substituição se deu em razão da mãe da autora já estar com idade avançada, conforme disposto no Termo de Assentada de fls. 57/58.Assim, entendo que não há razão para a suspensão do benefício, uma vez que a renda auferida pelo irmão da autora não deve ser computado no cálculo da renda per capita, uma vez que dispõe de núcleo familiar próprio.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente da referida perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da

deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

000083-32.2011.403.6007 - IZABEL ALVES NOGUEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/38. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque os atestados médicos não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora à fl. 10. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades,

profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

000084-17.2011.403.6007 - ALDA APARECIDA GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido do benefício de aposentadoria por idade rural. A autora requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/32.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural pela autora exercida, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental.Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

000085-02.2011.403.6007 - MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/29. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque os atestados médicos não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora à fl. 10. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge,

companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

000087-69.2011.403.6007 - VALDEVINO REZENDE DE MORAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez rural, em virtude de portar seqüelas irreversíveis de Poliomielite adquirida na infância, que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/80.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque os atestados médicos não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, a comprovação da atividade rural pelo autor exercida, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora à fl. 08. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol consta à fl. 08.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

000088-54.2011.403.6007 - JOSE BISPO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar sérios problemas na coluna (lombalgia - CID M 54.5), que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/111.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, verifica-se que o autor teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa pelo período de 30/11/2010 a 31/01/2011 (fl. 26). Ocorre que, em 20/01/2011, o autor ingressou com pedido de prorrogação do benefício em razão de não se encontrar em condições para o trabalho, sendo que a perícia realizada pelo INSS em 24/01/2011 concluiu pela ausência de incapacidade.Entretanto, o parecer médico de fl. 34, realizado por médico ortopedista, Dr. Roberto Fernandes Melo, em 20/01/2011, e o receituário médico de fl. 30, demonstra a permanência do quadro de incapacidade para trabalho, sugerindo afastamento das atividades laborativas.Observe ainda, que o autor, o qual conta hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, manteve vínculos empregatícios formais no período de 1979 a 1997, 2000 a 2003, 2007, 2009 a 2010 (conforme CTPS de fls. 13/15), ou seja, por mais de 27 (vinte e sete) anos laborou em atividade braçal no campo, atividade que exige demasiado esforço físico, podendo levar naturalmente ao quadro clínico que o acomete.O que permite concluir que o autor certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência

na concessão da medida satisfativa.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dia contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

Tendo em vista a certidão de fl. 561, bem como o fato de que não houve recurso à decisão de fls. 532/545, no que diz respeito à anulação do leilão, determino a expedição de alvarás de levantamento para devolução dos montantes relativos ao valor do bem imóvel e taxa judicial, uma vez que o arrematante não deu causa à anulação da hasta pública, não cabendo qualquer prejuízo ao mesmo.Após, venham s autos conclusos para análise do pedido de fls. 553/554, da exequente.

ACAO PENAL

0000353-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000353-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X IVANI PAULA SONOHATA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Em cumprimento à determinação do MM. Juíza Federal, Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglioni, nos autos da Ação Penal nº 0000353-95.2007.403.6007, fica o Dr. Edival Joaquim de Alencar, OAB/MS 4919, advogado constituído por Ivani Paula Sonohata, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 092/2010-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Comarca de Sonora/MS o interrogatório da ré. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).Do que para constar lavro o presente termo.

0000395-42.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL APARECIDO SILVA X GERSON ANTONIO MENDES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Em cumprimento à determinação da MM. Juíza Federal, Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglioni, nos autos da Ação Penal nº 0000395-42.2010.403.6007, fica o Dr. Douglas Wagner Van Spitzbergen, OAB/MS 11.822, advogado constituído por Ezequiel Aparecido Silva e Gerson Antônio Mendes, intimado da expedição, por este juízo, das cartas precatórias nº 012 e 013/2010-CRIM/AXB, em que foram deprecados à Subseção Judiciária de Campinas/SP e à Comarca de Sumaré/SP os interrogatórios dos denunciados. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).Do que para constar lavro o presente termo.